

## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 86/2015 - São Paulo, quarta-feira, 13 de maio de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

2ª VARA CÍVEL

Dra ROSANA FERRI - Juíza Federal. Bel<sup>a</sup> Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\*

Expediente Nº 4401

#### **MONITORIA**

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 -LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0026815-04.2007.403.6100 (2007.61.00.026815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE ALVES SIQUEIRA X ROGEMAR ALVES DA SILVA Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução CJF nº 305/2014, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$469,90(quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa centavos), 2 (duas) vezes o valor da tabela II da referida resolução. Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico. Ao Perito para elaboração do laudo.

0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DORACI MORAIS TOME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) Fls.: 215-220: por ora, tendo em vista a alegação da parte ré em relação à prescrição, manifeste-se a parte autora, devendo colacionar aos autos:a) a cópia integral do contrato de consignação azul (com o número do contrato legível fls. 10-11);b) a planilha integral de evolução do financiamento, desde o primeiro pagamento;c) acaso não conste do contrato, especificar qual o meio de cobrança do empréstimo tomado (boleto de cobrança, débito em conta ou débito da folha de salário) e, em sendo o débito em conta corrente, trazer os extratos da referida conta. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a autora quanto à possibilidade de realização de conciliação entre as partes. Intimem-se.

0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI(SP181369 - VERA LUCIA PITALLI AREVALO) X THIAGO PITALLI AREVALO

Ciência à parte autora da redistribuição e desrquivamento do presente feito para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

# **0013144-40.2009.403.6100 (2009.61.00.013144-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER MARTINS DINIZ

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Réu à Central de Conciliação - CECON, e lá restou homologado o acordo pelas partes, às fls. 165-166, assim superada a citação do Réu. Denota-se a indicação do endereço do Réu no mesmo Termo de Conciliação (fls. 165-166).Contudo, o citação nesse endereço restou infrutífera, conforme certidão de fl. 146.Por ora, promova a Caixa Econômica Federal a planilha atualizada da execução, bem como o endereço para intimação do executado.Se em termos, intime-se o executado, nos termos do art. 475-J, do CPC.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

# **0015627-43.2009.403.6100 (2009.61.00.015627-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SUSANA ANDRADE COELHO X VERONIKA KEDOR(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls.161/162 verso, expedindo-se o competente alvará dos valores depositados às fls.81 em favor da CEF.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.161/162(verso).

# **0009016-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA ALMEIDA MARAGON

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **0015962-28.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID VIEIRA PEREIRA

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de veículos pelo sistema RENAJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

# $\textbf{0020908-09.2011.403.6100} \text{ - CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 \text{ - GIZA HELENA COELHO}) \text{ X} \\ \text{JOAO MARIA PINHEIRO}$

Considerando a complexidade da perícia a ser realizada, com fundamento no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 558/2007, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 469,60 (quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos), 2 (duas) vezes o valor máximo da tabela II da referida resolução.Comunique-se a Corregedoria via correio eletrônico.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.Oportunamente venham os autos conclusos para sentença. Int.

# 0010239-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGIANE AZEVEDO SOUZA

Determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

# **0022288-33.2012.403.6100 -** CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SOUZA DE OLIVEIRA

Recebo o recurso de apelação do Réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

#### **0001897-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

#### X PATRICIA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP165394 - VANESSA CRISTINA FERREIRA)

Despachado em inspeção. Tendo em vista que a apelação foi recebida às fls.92, intime-se o réu para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se

#### 0005085-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS EDUARDO PASARELLO SIBURO(SP279176 - SANDRO ANDRE NUNES)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais.Intimem-se.

#### **0007680-93.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBIA MARIANA VELASCO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **0004805-82.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSIMARY RIBEIRO CHALEGRE

Cite(m)-se o(s) réu(s), expedindo-se mandado(s) para pagamento do valor atualizado monetariamente, cientificando-o(s) e que dispõe(m) de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento ou, em igual prazo, opor embargos. Advirta-o(s), ainda, que em caso de silêncio, o mandado monitório converterse-á em título executivo judicial, ao qual serão somados os valores devidos a título de custas e honorários advocatícios, os quais ficam desde já fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito. Sem prejuízo do acima determinado, no caso de não localização dos devedores, fica desde já deferida a pesquisa através dos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL de novo endereço, bem como a expedição de novo mandado de citação.

#### **0005444-03.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAHER CHAER

Preliminarmente, tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls.71, intime-se a CEF para que junte aos autos co/Úópia da petição inicial, decisão se houver dos autos nº 0020327-23.2013.403.6100 e 0005443-18.20154036100no prazo de 10(dez)dias. Na sequência, venham os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0034754-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034754-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP234763 - MARCELO JOSE DE ASSIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário em relação ao corréu MARCOS HENRIOUE FREITAS SAAD.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte ré é defendida pela Defensoria Pública da União.Defiro também a produção da prova pericial requerida pela parte ré, devendo as partes a apresentarem seus quesitos e indicação de assistentes técnicos.Nomeio o perito(a) judicial, Sr(a). FRANCISCO VAZ GUIMARÃES NOGUEIRA. Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80, nos termos da resolução CJF nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014. Após, se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias.Intime-se.

0001512-51.2008.403.6100 (2008.61.00.001512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X SHIRLEY LEAL MORAES(SP302897 - LUIZ ROOUE DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL MORAES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY LEAL

#### **MORAES**

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014619-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014619-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X DENIS TICONA DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO MENDES TRINDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS TICONA DAMASCENO Intime-se a parte autora, para que em 5(cinco) dias retire a carta precatória expedida, bem como comprove sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Int.

**0017050-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS PEDRO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS PEDRO SPAGNOL Ante o resultado positivo de bloqueio às fls. 68/69, requeira a exequente oque entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009653-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO FERREIRA

Determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

#### 4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8863

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002649-44.2003.403.6100 (2003.61.00.002649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028772-16.2002.403.6100 (2002.61.00.028772-4)) FEDERACAO PAULISTA DE CANOAGEM X FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X LIGA VOTUPORANGUENSE DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM ATLETICO CLUBE X SOCIEDADE RECREATIVA CENTRAL PARQUE DAS UNIVERSIDADES X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE LUTA DE BRACO E GRECO ROMANA X ASSOCIACAO DESPORTIVA SAO CAETANO X ESPORTE CLUBE CASTELO X LIGA ARARAQUARENSE DE FUTEBOL X ASSOCIACAO REGIONAL DE DESPORTES DE DEFICIENTES MENTAIS - ARDEM/SP(SP068073 - AMIRA ABDO E SP187586 - JOSÉ EDUARDO MARTINELLI PACHECO MENDES E SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA E SP168082 - RICARDO TOYODA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP107385 - MANOEL ERNESTO BENAGES E SP248234 - MARCELO MORARI FERREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 4.313/4.315: Tendo em vista os documentos juntados, verifica-se que a alteração do objeto social consistiu na inclusão de outras atividades, permanecendo, contudo, a administração de bingos. Assim, indefiro o pedido. Fls. 4.362: Defiro, por 5 dias. Decorrido o prazo acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal - MPF e, com o retorno dos autos, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do oficio de fls. 68/69, da Caixa Econômica Federal.. Prazo: 10 (dez) dias.

0035159-04.1989.403.6100 (89.0035159-1) - ESCA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A(SP003197 -MARIO ENGLER PINTO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINÂNCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA **SOCIAL - IAPAS** 

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 136/138, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074458-80.1992.403.6100 (92.0074458-3) - PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA(SP259602 -ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAOUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP273338 -JOÃO ANTONIO BEZINELLI NETO E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Vistos, em despacho. Fls. 958/961 e extrato de pagamento de precatório, de fls. 962: Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos, no valor de R\$169.728,67 (cento e sessenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos), como requerido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo/SP, nos autos do processo nº 564.01.2008.017912-4 - Execução nº ordem 756/2008-1, tendo como Exequente MALULY JR. ADVOGADOS e Executada PLASTICOS SILVATRIM DO BRASIL LTDA.. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como para esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Autor, em processos de execução, haja vista outras penhoras já deferidas nestes autos.Intimem-se as partes para ciência do extrato de 962/963, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Cumpra-se o despacho de fls. 957.Decorrido o prazo legal arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial da liberação das demais parcelas do precatório nº 20080048762.Int.

0021441-61.1994.403.6100 (94.0021441-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-42.1994.403.6100 (94.0018293-7)) COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COMPUDESK COMERCIO AUTOMACAO E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA Vistos, em despacho. Manifestem-se as partes acerca do ofício da Caixa Econômica Federal, às fls. 340/342, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0025943-43.1994.403.6100 (94.0025943-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-28.1994.403.6100 (94.0018572-3)) OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA(SP070477 -MAURICIO ANTONIO MONACO E SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 -PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X OGILVY & MATHER BRASIL COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 1.102/1.103, da CEF e extrato de fls. 1.104/1.107, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Divisão de Precatórios. Após, arquivem-se os autos sobrestados, até comunicação oficial acerca do desbloqueio da parcela do precatório nº 2005.03.003043167-5.

0059830-13.1997.403.6100 (97.0059830-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047400-29.1997.403.6100 (97.0047400-3)) AMAURI FERNANDES MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CLAUDIO VERA X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X EDISON QUIRINO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X AMAURI FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO VERA X UNIAO FEDERAL X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X DAGMAR NASCIMENTO MENDONCA X UNIAO FEDERAL X EDISON QUIRINO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Petição de fls. 522/525: Nada mais a deferir. Reporte-se o d. patrono ao despacho de fls. 512. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção de execução, observandose as formalidades legais.

**0061254-90.1997.403.6100 (97.0061254-6) -** UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X RUI SERGIO RIBEIRO X SOLANGE RIBEIRO DE BASTOS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X MARILDA MARCILIO X MARIA LUCIA ANDRADE X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA STRAVINSKAS X DANIEL VITALI X NILDA MARIA CACHIGIAN X VIVIANE MARIA DE JESUS FECCHIO ANHALT(SP134775 - CRISTIANE MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO) X UNIAO NAC DOS SERVIDORES DA LINHA DE ARRECADACAO FISCALIZ E PROCURAD DA PREVID SOCIAL - UNASLAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1) Fls. 1458/1488: Nada a deferir, uma vez que os argumentos expendidos deverão ser apresentados na mencionada ação rescisória;2) Fls. 1489/1499: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos; 3) Fls. 1446/1449: Tendo em vista o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, nos autos da ação rescisória n.º 0011630-43.2014.4.03.0000, para obstar a expedição de requisição de honorários advocatícios, bem como a requisição de pagamento referente a autores que residam em municípios não abrangidos pela competência da 1.ª Subseção Judiciária, determino que seja informado o domicílio daqueles que foram admitidos nestes autos pela decisão de fls. 1418/1419. Outrossim, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 1418/1419, encaminhando-se os autos ao SEDI para a inclusão dos exequentes mencionados na referida decisão.

0012154-98.1999.403.6100 (1999.61.00.012154-7) - AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA(SP274717 -RENATA RITA VOLCOV) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X AUSTROMAQUINAS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

Vistos, em despacho. I - Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 201/202, posto que desnecessário. II - Prossiga-se com a execução do julgado, atentando aos cálculos de fls. 208/209, citando-se a União Federal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0013636-67.1988.403.6100 (88.0013636-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012254-39.1988.403.6100 (88.0012254-0)) BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X BASF S/A Vistos, em despacho. Fls. 292/293: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, informando acerca da alteração da razão social da empresa, conforme documentos de fls., 274/282, haja vista o requerido às fls. 290. Deverá a Caixa Econômica Federal proceder às alterações requeridas às fls. 282 e converter em renda da União Federal o valor da conta nº 00701933-8, utilizando para tanto, o código da Receita nº 2864. Instrua-se referido ofício com cópia de fls. 274/282.

0022794-92.2001.403.6100 (2001.61.00.022794-2) - JEFFERSON CORREDOR X CIBELE PAULA CORREDOR(SP102764 - REYNALDO CORREDOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JEFFERSON CORREDOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do documento de fls. 576/579, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Autora. Silentes, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

0900020-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900020-2) - ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X JOAO CICERO DE SOUZA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP124472 - MARIA SILVIA MAIA FONTES MUSSOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP302523 - RENATA HELOISA MATHEUS SANT ANNA BERGO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP078723 -ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CICERO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CLAUDIA CARVALHO NOVAES SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A. X JOAO CICERO DE SOUZA X ITAU UNIBANCO S.A.

Vistos, em despacho. Intime-se o Excepto para ciência e manifestação acerca da Exceção de pré-executividade, de fls. 467/475, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0014143-85.2012.403.6100** - SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP203608 - ANDRÉ SOLA GUERREIRO E SP284488 - RICARDO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X SEBASTIAO ERIVAN DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o Exequente para ciência das petições de fls 211/212 e 213/217, ambas da Caixa Econômica Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 8868

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000674-11.2008.403.6100 (2008.61.00.000674-9)** - UNIAO FEDERAL X NILSON FARIA DE SOUZA Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 372/374, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001517-29.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

Recebo os Embargos à Execução.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 08 de abril de 2015.

0004832-65.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003137-09.1997.403.6100 (97.0003137-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X SULZER DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005143-56.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028735-67.1994.403.6100 (94.0028735-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MONTANA QUIMICA S/A(SP034073 - MARCIO MELO DE SA)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 06 de abril de 2015.

**0005512-50.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004928-07.2011.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X ARMANDO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença. Int. São Paulo, 06 de abril de 2015.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\bf 0011357\text{-}94.1977.403.6100$  (00.0011357-3) - INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS(SP065592 - DORIVAL GABRIEL CLARO) X FAZENDA NACIONAL X INDOLMA S/A IND/ DE OLEOS VEGETAIS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência do oficio de fls. 338 e atos dele subsequentes. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

**0688887-37.1991.403.6100 (91.0688887-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676837-76.1991.403.6100 (91.0676837-7)) EXTRAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA LTDA(SP107736 - MARIA HELENA RIZKALLAH THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X EXTRAL EMPRESA EXTRATIVA DE AREIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição apresentada pela União Federal às fls. 179/182, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**0002105-08.1993.403.6100 (93.0002105-2)** - ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ARNALDO DE MORAES FILGUEIRA X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 126/129, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$2.921,73 (dois mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e três centavos), apurado para Outubro/2014, referente ao pagamento do valor principal e honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União Federal, às fls.132/133.Para oportuna expedição de ofício precatório para o pagamento dos honorários, esclareça o Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo os nºs de CPF e RG. Prazo: 10 (dias). Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0)** - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA(SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA

Vistos, em despacho. Em vista das informações de fls. 531/535 e 547, manifeste-se a parte Autora, ora Executada, acerca do levantamento do saldo remanescente da conta nº 1181.005.50607200-1, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023924-59.1997.403.6100 (97.0023924-1)** - ORLANDO AMANCIO TAVEIRA(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ORLANDO AMANCIO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 218/219, elaborado pela Exequente, no valor de R\$2.743,71 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e setenta e um centavos), apurado para Novembro/2014, referente ao pagamento de honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União Federal, às fls. 224/225.Para oportuna expedição de ofício precatório para o pagamento dos honorários, esclareça a Exequente em nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório, fornecendo os nºs de CPF e RG. Prazo: 10 (dias). Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0024792-66.1999.403.6100 (1999.61.00.024792-0)** - BRASFOR COML/ LTDA(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BRASFOR COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, a conta de liquidação apresentada às fls. 296/297, elaborada pela parte autora, com a qual concordou a União Federal às fls. 301, no valor de R\$20.527,71 (vinte mil, quinhentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), apurado para Dezembro/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais.Para oportuna expedição de ofício requisitório, apresente o d. Patrono os dados necessários (n°s. CPF, RG e OAB), no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprido o item acima, expeça-se o ofício requisitório pertinente.Antes da transmissão eletrônica do RPV ao E. TRF da 3ª Região, dê-se ciência às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.

**0014273-95.2000.403.6100 (2000.61.00.014273-7)** - CONFLANGE CONEXOES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CONFLANGE CONEXOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora, para ciência e manifestação acerca do requerido pela União Federal

às fls. 389, devendo, ainda, apresentar as informações sobre o andamento da liquidação da sociedade de advogados MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0027851-18.2006.403.6100 (2006.61.00.027851-0)** - ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X FAZENDA NACIONAL X ADELVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL Vistos, em despacho. Tendo em vista a interposição de Embargos à Execução, sob nº 0001517-29.2015.403.6100, suspendo o andamento do presente feito.

**0003635-56.2007.403.6100 (2007.61.00.003635-0)** - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos, em decisão.HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 187/188, elaborado pelo Exequente, no valor de R\$7.422,93 (sete mil, quatrocentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), apurado para Janeiro/2014, referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais, com o qual concordou a União Federal, às fls. 211.Oportunamente, expeça-se o ofício requisitório para pagamento dos honorários, observando-se as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012443-36.1996.403.6100 (96.0012443-4)** - VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X VIACAO LADARIO LTDA(SP065622 - MIRIAM BARTHOLOMEI CARVALHO E SP058934 - ROBSON ALBERTO RAMOS E SP016840 - CLOVIS BEZNOS E SP166794 - RICARDO ALEXANDRE PEDRAZZOLI E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA X UNIAO FEDERAL X VIACAO LADARIO LTDA

Vistos, em despacho. Intime-se a parte Autora para ciência e manifestação acerca da cota de fls. 377/381, da União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, venham conclusos para extinção, observando-se as formalidades legais.

**0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)** - MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Em vista da Certidão de fls. 510v°, intime-se o Exequente para manifestar interesse no prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda apresentar memória atualizada do débito. Silente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

**0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X MASSAS ALIMENTICIAS DA ROZ LTDA

Vistos, em despacho. Em vista da sentença de extinção de fls. 721, desapensem-se estes autos do processo nº 0009163-13.2003.403.6100. Intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 735/736, da Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo legal, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

**0025058-43.2005.403.6100 (2005.61.00.025058-1)** - MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA(SP157640 - ANA LUIZA DE MAGALHAES PEIXOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X BANCO BRADESCO S/A X MARIA DO CARMO FERNANDES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do e-mail de fls. 361/363, do Banco Banrisul S.A.. No silêncio das partes, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

**0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3)** - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CLEUBER DO

#### CARMO PEREIRA

Vistos, em despacho. Cota de fls. 209, da União Federal: Manifeste-se a parte Executada acerca do requerido pela União às fls. 209, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001093-89.2012.403.6100 - FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, OUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X FORCE-LINE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 250/251, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Expediente Nº 8881

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0036861-48.1990.403.6100 (90.0036861-8) -** CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Fl. 157: Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0024811-04.2001.403.6100 (2001.61.00.024811-8) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP234916 -PAULO CAMARGO TEDESCO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP208452 -GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

**0001578-20.2001.403.6183 (2001.61.83.001578-9)** - PEDRO DE CAMARGO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS -DIVISAO REGIONAL CENTRO(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista as disposições da RESOLUÇÃO Nº CJF-RES-2013/00237 de 18 de março de 2013, sobrestem-se os autos em Secretaria até o desfecho do recurso interposto

0029769-91.2005.403.6100 (2005.61.00.029769-0) - DONIZETI BASILIO DOS SANTOS X MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 395/397: Ante a liquidação dos Alvarás de Levantamento nºs. 05/2015 e 07/2015, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Intimem-se.

**0022167-73.2010.403.6100** - TRAPEZIO AUTO POSTO LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0004267-43.2011.403.6100** - ELIO MEGA(SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013907-70.2011.403.6100** - NC GAMES & ARCADE COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0020203-11.2011.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001951-23.2012.403.6100** - REJANE DE ANDRADE SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANCAS DA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0001261-23.2014.403.6100** - INPAR LEGACY EMPREENDIMENTOS LTDA(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0017241-10.2014.403.6100** - APARECIDO BENTO FERREIRA(SP292060 - NELSON GONÇALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha integralmente as custas processuais sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010951-19.1990.403.6100 (90.0010951-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010662-86.1990.403.6100 (90.0010662-1)) EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA X EDITORA LTN LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0657031-55.1991.403.6100 (91.0657031-3)** - SUPERMERCADO PIRITUBA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Fl. 295: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos apresentados à fl. 275 sejam apresentados com os valores atualizados para 09/2000. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0)** - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA)

Colho dos autos que até o presente momento, a Caixa Econômica Federal não nos informou acerca do numerário

em questão, motivo pelo qual, determino o sobrestamento deste feito até que sobrevenha notícias.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)** - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Determino que a Exequente cumpra o que fora determinado na fl. 2164, no sentido de trazer os documentos pertinentes para regularização do polo ativo da Exequente CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS, vez que há divergência deste nome no banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme extrato de fl. 2159. PRAZO: 10 (dez) dias. Mantenho no mais o despacho de fl. 2164. Int.

#### Expediente Nº 8900

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1)** - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da sentença exarada às fls. 889/895. Aponta erro material em relação ao nome da corré, constando na r. sentença o nome Maria Helena da Silva, quando o correto é Maria Aparecida da Silva. DECIDO. Com razão a embargante, merecendo reparo a decisão atacada. Assim, acolho os presentes embargos, para que o dispositivo da sentença de fls. 87/90 passe a constar com a seguinte redação: Pelo exposto, declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar apenas as corrés Maria Aparecida da Silva e Sônia de Oliveira Maricato ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no montante de R\$ 29.521,47 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e um reais e quarenta e sete centavos). Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno as requeridas Maria Aparecida da Silva e Sônia de Oliveira Maricato ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. P.R.I. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. P.R.I.

0031056-95.2009.403.6182 (2009.61.82.031056-0) - SHELTER PROTECOES SANFONADAS LTDA X CARLOS DE DONATO(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 464/469. Conheço dos embargos de declaração de fls. 482/490, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1a TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo

535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

# **0025354-89.2010.403.6100** - DIAS E CARVALHO FILHO ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP285125 - DEBORA MIDAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 243/245. Conheço dos embargos de declaração de fls. 247/248, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1a SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

# **0014119-91.2011.403.6100** - LOURDES MARTINS CORREA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LOURDES MARTINS CORREA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada: 1) a nulidade de ato administrativo que não reconheceu que a autora é portadora de doença grave; 2) direito à integralização de aposentadoria; 3) isenção de imposto de renda e contribuição social, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 e do 21 do artigo 40 da Constituição Federal. Alega a autora, em síntese, que, em razão de moléstia profissional por ela sofrida, foi aposentada por invalidez com proventos proporcionais, nos termos da Portaria nº 87 de 26/03/1997. Sustenta que visando integralizar seus proventos, obter isenção do imposto de renda e limitar a incidência de contribuição previdenciária, requereu administrativamente que fosse reconhecida a natureza grave da doença. Contudo, realizada perícia pela Junta Médica Oficial do Ministério da Fazenda, seu pedido foi indeferido. À fl. 95 e verso, o Juízo da 17<sup>a</sup> Vara Federal Cível reconheceu a hipótese de prevenção em relação à Ação nº 0006374-02.2007.403.6100, extinta sem resolução do mérito, e determinou a redistribuição dos autos a 20ª Vara Federal Cível. Indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 117/118. Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 126/147), que negou provimento ao recurso (fls. 504/508).Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 149/172, arguindo como preliminar de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 174/178.Deferida a produção de prova pericial (fls. 183/184). Quesitos da autora às fls. 188 e da ré às fls. 190/192.Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 05/09/2012.Laudo pericial às fls. 279/327. Manifestação da parte autora às fls. 329/330 e da ré às fls. 516/518.É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar de mérito já foi afastada na decisão de fls. 183/184. Passo ao mérito propriamente dito. A aposentadoria por invalidez foi concedida na forma do art. 40, I, da CF/1988 e art. 186, I, da Lei nº 8.112/1990, conforme Portaria nº 87 de 26/03/1997, com os proventos proporcionais, em razão de ter sido considerada definitivamente incapaz para o serviço público, por sofrer de doença não especificada no 1º do art. 186 da Lei 8.112/1990. Os artigos 186 a 190 da Lei nº 8.112/1990 que cuidam da aposentadoria por invalidez assim dispõem: Art. 186. O servidor será aposentado: I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; [...] 1 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo,

tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. 2 Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica. 3 Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24. [...]Art. 188. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. 1 A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. 2 Expirado o período de licenca e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado. 3 O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença. [...]Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no art. 186, 1°, passará a perceber provento integral.Da análise dos dispositivos legais acima transcritos percebe-se que o servidor público somente faz jus à obtenção de proventos integrais quando sua invalidez permanente decorrer de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, desde que elencada no 1º do art. 186 da Lei 8.112/90, sendo que nas demais hipóteses os proventos deverão ser proporcionais ao tempo de serviço. Realizada a perícia ortopédica, o Sr. Perito Judicial concluiu às fls. 321:(...) conclui-se que a autora é portadora de um quadro patológico compatível com doença degenerativa sistêmico crônica e progressivo.(...)Total e permanentemente prejudicada para a atividade habitual da autora.Não há nexo etiológico entre o quadro patológico e o tipo de atividade exercida na ré.. Em resposta aos quesitos 4.1 e 4.3, o Sr. Perito Judicial relatou: 4.1- (...)R: A autora é portadora de artrose, quadro compatível com doença degenerativa sistêmico crônica e progressivo que evolui com limitação funcional em decorrência do comprometimento poliarticular progressivo.(...)4.3 - Essa lesão ou doença é decorrente de acidente de trabalho?R: NãoDesta forma, restou comprovado que a doença da autora não está entre aquelas consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de aposentadoria integral por invalidez, nem se caracteriza como moléstia profissional, restando correto o ato que a aposentou com proventos proporcionais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. ARTIGO 186, I, DA LEI № 8.112/90. REVISÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. DESCABIMENTO. 1.A Demandante objetiva a reforma do julgado, sob o fundamento de que é portadora de doença incurável que embora não elencada no art. 186, 1°, da Lei 8.112/1990, faria jus à aposentadoria com proventos integrais, porquanto poderia enquadrá-la como moléstia profissional ou oriunda de acidente de trabalho. 2.A servidora foi aposentada por invalidez, na forma do art. 40, I, da CRFB/88 c/c art. 186, I, da Lei 8.112/1990, com os proventos proporcionais. 3.A doença degenerativa da coluna de que padece a Recorrente e que deu azo à sua aposentadoria não se encontra elencada no rol de moléstias do 1°, do art. 186, da Lei 8.112/1990. 4.A aposentadoria por invalidez decorrente de doença grave, contagiosa ou incurável somente conduz ao recebimento de proventos integrais quando a moléstia se encontra especificada no art. 186, da Lei 8.112/1990. (STJ, AGRESP 200700762811, Rel. Min. FELIX FISCHER, TURMA, DJE: 2.02.2009; Corte Especial, MS 8334/DF, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.05.2003). 5. Afasto a alegação de que a motivação da aposentadoria deveria ser por doença profissional, pois o laudo demonstrou que a doença não pode ser considerada acidente de serviço, nem moléstia profissional, porquanto sua provável origem é multifatorial não tendo relação de causa e efeito com a atividade realizada no INCA, nem decorre de acidente em serviço. 6.É indispensável o nexo de causalidade entre a moléstia e as atividades funcionais para obtenção da aposentadoria integral com base em doença profissional ou por acidente em servico. (TRF2, AC 200751020061990, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, DJ:19.6.2012). 7.O E. STJ tem o entendimento de que a concessão da gratuidade de justiça não autoriza a isenção da condenação em custas e honorários, mas, somente a suspensão do pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n. 1060/1950. 8.Reforma da r. sentença na parte em que isentou o Demandante da sucumbência. 9. Apelação da União parcialmente provida. Apelação do Demandante não provida.(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 200551010125550, AC - APELAÇÃO CIVEL - 455385, Relator(a) Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, E-DJF2R - Data::22/08/2012). Quanto ao pedido de isenção, a Lei federal nº 7.713/88 que trata do imposto de renda, dispôs em seu artigo 6<sup>a</sup>: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)(...)XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em

conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995) Da mesma forma, o artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000/99, ao tratar dos rendimentos isentos ou não tributáveis, determina: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: (...) XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6°, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2°); (...). Comprovado através de perícia ortopédica que a doença da autora não está entre aquelas consideradas graves, contagiosas ou incuráveis para fins de aposentadoria integral por invalidez, nem se caracteriza como moléstia profissional, não jus à isenção do imposto de renda previsto no artigo 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 e nem à restituição pleiteada na inicial.Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **0008963-88.2012.403.6100** - CORREIO POPULAR S/A(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CORREIO POPULAR S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a declaração de inexigibilidade das Contribuições Previdenciárias (patronal, ao RAT/SAT e de terceiros), recolhidos incidentes sobre: 1) auxílio-doenca: 2) auxílio-acidente: 3) salário maternidade: 4) férias normais e indenizadas; 5) terço constitucional; 6) aviso prévio, referentes ao período de julho/2007 a novembro/2011, no valor original de R\$ 98.374,34, acrescidos de correção monetária e juros, nos termos da legislação aplicável à espécie (taxa SELIC a partir do encerramento do período-base), reconhecendo-se, ainda, o direito creditório dos pagamentos efetuados no curso do presente. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito da autora o crédito em comento na liquidação de débitos vincendos, por meio de instituto da compensação ou a restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos moldes do artigo 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96.Aduz a requerente que é pessoa jurídica que tem como atividade a prestação de serviços gráficos em todas as suas modalidades, por conta própria ou de terceiros, e que, no exercício de suas atividades, contrata inúmeros colaboradores internos e externos, sujeitando-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 195, I, a da Constituição Federal. Assevera que a contribuição a cargo da empresa será calculada levando em consideração apenas as parcelas destinadas a remunerar o trabalho, nos termos do artigo 22. L da Lei nº 8.212/91. mas que por força do entendimento da ré, a autora tem incluído na base de cálculo deste tributo valores pagos aos seus funcionários que não se destinam a remunerar o trabalho prestado, valores estes que são objeto da presente demanda.Ressalta a requerente a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência desse tributo, bem como de qualquer outra contribuição previdenciária devida pelo empregador sobre tais verbas, por não se enquadrarem nas materialidades citadas no artigo 195, I, a da Constituição Federal e no artigo 22, I da Lei nº 8.212/91. Desta feita, sustenta serem tais pagamentos indevidos, passíveis de repetição nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos. (fls. 28/219 e 244/273). A União apresentou contestação às fls. 280/286, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 288/307). Foi fixada a controvérsia em relação ao valor pedido pela autora a ser utilizado na liquidação dos débitos vincendos (fls. 308). Deferida a produção de prova pericial contábil (fls. 313).Quesitos da parte autora às fls. 317/318.Laudo pericial às fls. 605/618.Manifestação da parte autora às fls. 611/615 e da ré às fls 616/617. Foi determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, entendendo o parquet não haver necessidade de nova perícia (fls. 622). É o Relatório.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência

Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 50; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 50. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4°. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5°. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9°. Não integram o salário-decontribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Servico-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de

10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial.AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (15 PRIMEIROS DIAS) Alega a autora que não incide a contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), uma vez que não houve efetiva prestação de serviços. Quanto ao tema, também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. (Resp 1217686). Vale transcrever a seguinte decisão:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. A contribuição previdenciária não incide sobre parcela paga a título de terco de férias e de auxílio-doença nos primeiros 15 dias do afastamento. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP 201102701204, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJE 20/03/2013)E também: STJ, REsp nº 1217686 / PE, 2ª Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 03/02/2011; AgRg no REsp no 1250779 / SP, 2a Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 12/09/2011; EDcl no REsp nº 1019954 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/04/2009; AgRg no REsp no 1037482 / PR, 1a Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009, entre outros. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente.SALÁRIO MATERNIDADEO salário maternidade é considerado salário-de-contribuição (art. 28, IV, 2º c/c 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91). Nesse sentido: STJ, REsp 2011/0015849-7, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 01.03.2011, DJE 16.03.2011); STJ, AGA 201001325648, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 16/11/2010, DJE 25/11/2010; STJ, ADRESP 200802153921, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 22/06/2010, DJE 01/07/2010; TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 00100956820124036105, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2013; TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 383800, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF: 24/03/2010, entre outros. FÉRIAS INDENIZADAS Com relação às férias indenizadas, tal verba segue o mesmo entendimento do abono de férias, o qual detém natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, trago à colação julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, AO FGTS E ÀS TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS INDENIZADAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, OFENSA AOS ARTIGOS 97 E 103-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização

pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea f, do inciso V, 9°, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias. 6. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária. 7. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, 1º da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. 8. A não incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-educação decorre da natureza não-remuneratória de tal verba, visto que não é paga em função do trabalho desenvolvido pelo empregado. Embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. 9. De igual sorte, não há a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalhado realizado ou à disposição do empregador. 10. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salárioeducação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA)- que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Deste modo, aplica-se o mesmo entendimento considerado para a contribuição previdenciária patronal em relação às verbas discutidas. 11. Em relação ao FGTS, que incide igualmente sobre a remuneração do empregado, é aplicável o mesmo raciocínio utilizado para a base de cálculo da contribuição social previdenciária, conforme os precedentes acima. 12. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, férias indenizadas, auxílio-creche e auxílio-educação. 13. Conforme o artigo 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso não só em confronto com súmula vinculante (artigo 103-A), como também contrário à jurisprudência dominante. 14. Agravo legal improvido. (5ª Turma - AI 508250 - Processo nº 0016224-37.2013.403.0000 - Relator: Luiz Stefanini - j. em 27/01/2014 in e-DJF3 Judicial 1 de 03/02/2014)FÉRIAS USUFRUÍDASSegundo entendimento pretoriano, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição(STJ, 1ª Turma, AGRESP 201202445034, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 7/02/2013). Apesar de o E. Superior Tribunal de Justiça ter sinalizado pela não incidência da contribuição previdenciária sobre férias usufruídas e salário-maternidade (RESP 1.322.945, j. em 27/02/2013, DJe de 08/03/2013), certo é que, mesmo após o julgamento dos Embargos de Declaração no Resp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 18/03/2014), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, o E. STJ tem reafirmado a natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, na forma do artigo 148 da CLT, bem assim dos valores pagos a título de salário-maternidade. Nesse sentido, confira-se: EDcl no REsp 1238789/CE, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 03/06/2014, DJe 11/06/2014; AgRg no Resp 1447159/RS, 2<sup>a</sup> Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 10/06/2014, DJe 24/06/2014. Daí ser lícito concluir que a contribuição previdenciária incide sobre o pagamento das férias usufruídas.TERÇO CONSTITUCIONAL A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI no 727958, 2a Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1a Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1a Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é benefício previsto no artigo 7°, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura

rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133). Confira-se o julgado seguinte: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA, AGRAVO NÃO PROVIDO, 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010).Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado.CONTRIBUIÇÕES AO RAT/SATPor consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o RAT/SAT relativamente às verbas pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidentes (nos primeiros 15 dias de afastamento), aviso prévio indenizado, 1/3 férias e férias indenizadas, considerando a natureza indenizatória de tais verbas. Esse é o entendimento dos nossos tribunais:TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO DOENCA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. 1. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionadas. 2. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial, uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado e têm efeitos transitórios. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, e respectivo décimo terceiro relativo ao mês do aviso prévio indenizado, por não comportarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 4. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes auxíliodoença nos primeiros quinze dias de afastamento e aviso prévio indenizado e respectivo décimo terceiro proporcional, também não devem incidir as contribuições na base de cálculo do RAT - Risco Ambiental de Trabalho (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 5. Agravo retido a que não se conhece. Apelações e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ?(AC, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:785.)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL, GILL/RAT E TERCEIROS. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO, HONORÁRIOS DE ADVOGADO, 1. A segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 foi declarada inconstitucional, e considerou-se válida a aplicação do novo prazo de cinco anos para as ações ajuizadas a partir de 9/6/2005 - após o decurso da vacatio legis de 120 dias (STF, RE 566621/RS, rel. ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2011). 2. Não existe litisconsórcio necessário entre SESI, SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE nas ações em que se discute a desoneração do empregador do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias. A União é responsável pela cobrança e pelo gerenciamento das contribuições sociais questionados. 3. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). Tal entendimento é extensível aos servidores e agentes políticos municipais enquadrados no RGPS. Por consectário lógico, também não deve incidir a contribuição para o GILL/RAT (antigo SAT) e terceiros relativamente a tal verba. (GRIFOS NOSSOS).(...)9. Apelação das autoras a que se dá provimento. Apelação da União e remessa oficial, a que se nega provimento. (AC DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:12/09/2014 PAGINA:1540.) CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SEBRAE, INCRA, SENAI, SESI, etc.) Cabe destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que as contribuições destinadas a terceiros são contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas: AI 622.981 AgR, Relator Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 22/05/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00037; RE 396.266, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004 PP-00022. Assim, a elas não é possível aplicar a mesma ratio das contribuições previdenciárias, já que delas são distintas, dado possuírem contornos diversos e destinação específica, notadamente a de financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores. Não integram, assim, o sistema da Seguridade Social.DA COMPENSAÇÃO O artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária: Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei

nº 11.491/2009.Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2°, 1°, da Lei n° 11.457/2007, nestes termos: Art. 2°. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. G.N.Aliás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justica: TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Inviável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Die: 02/05/2011)LIMITAÇÃOO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 -PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Passo ao exame do caso concreto. No caso, realizado a perícia contábil, o sr. perito concluiu às fls. 614/615 que foi apurado os recolhimentos efetuados no período de abril de 2007 até janeiro de 2012, com base nas folhas de pagamentos as rubricas pleiteadas referentes à licença maternidade, férias mês anterior, 1/3 férias, férias normais, férias 1/3,

diferença de férias adicionais e diferença férias 1/3; os GPS encontram-se às fls. 416/528, faltando as comprovações dos meses de dezembro de 2011 a novembro de 2012 e conclusivamente com base nas rubricas pleiteadas é de R\$ 102.644,44.Embora as partes tenham concordado parcialmente com os valores recolhidos, há que se observar que o pedido da autora refere-se ao período de julho/2007 a novembro/2011, tendo o sr. perito apurado os valores a partir de abril de 2007 (fls. 609/613), razão pela qual devem ser descontados os valores apurados pelo perito no período de abril/2007 a junho/2007, bem como os valores referentes ao salário maternidade; as férias usufruídas e as contribuições destinadas a terceiros, nos termos da fundamentação acima, na fase de execução da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2<sup>a</sup> Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária (patronal e ao RAT/SAT) sobre as seguintes verbas; a) terco constitucional de férias; b) férias indenizadas; c) aviso prévio indenizado e d) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes, antes da obtenção do auxílio-doença, nos termos da fundamentação acima. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Havendo sucumbência recíproca, incide a regra do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

# **0016375-70.2012.403.6100** - RICARDO MACHADO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 267/270v.Conheço dos embargos de declaração de fls. 303/304, porquanto tempestivos.Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1a TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4a TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

**0018169-29.2012.403.6100** - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X DUX INDL/ LTDA - ME(SP158363 - EDUARDO PUGLIESI LIMA E MG077687 - Alexandre Hermelindo Marani Barbosa) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ENGEMET METALÚRGICA E COMÉRCIO LTDA em face de DUX INDUSTRIAL LTDA - ME e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito da autora em face das corrés, com o cancelamento definitivo do protesto efetuado perante o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo e a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. Narra a

autora que, em fevereiro de 2012, firmou com a empresa Dux Industrial contrato para a obtenção de uniformes para seus funcionários e, após devidamente cumpridas e extintas as obrigações por ambas as partes, o contrato foi regularmente encerrado. Todavia, assevera que, depois de encerrado o citado contrato, a requerida emitiu duplicata no valor de R\$ 13.985,00 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais), cobrado via Sistema de Débito Direto Autorizado. Afirma que entrou em contato com a empresa corré e esta confirmou o equívoco, informando à autora que daria baixa no título, mas que tal providência não foi tomada, apesar de haver novas tentativas de contato por parte da requerente cobrando providências quanto ao cancelamento do título. Nessa toada, informa que recebeu uma ligação do 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo sinalizando que o título seria protestado dia 25 de setembro e que já constava em cartório. Em 28 de setembro de 2012, afirma a autora que entrou em contato com a empresa ora corré requerendo o envio da carta de anuência para baixa no Tabelionato e depósito do valor dos emolumentos necessários para tanto, obtendo resposta pelo diretor financeiro da requerida, Sr. Tarcísio D. Oliveira, o qual enviou o comprovante do depósito do valor dos emolumentos e, em 1º de outubro, a autora recebeu a Carta de Anuência. Contudo, foi surpreendida com a notícia de que tal carta não tinha validade, posto que o título havia sido vendido à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (fls. 25/129 e 137/148). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a sustação dos efeitos da duplicata mercantil nº 8009 no valor de R\$ 13.985,64 até ulterior manifestação deste juízo (fls. 149). Devidamente citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 161/166) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam, salientando que não tem qualquer responsabilidade sobre a emissão dos títulos de crédito ora discutidos e que os recebeu de boa-fé. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, afirmando que recebeu da empresa Dux Industrial Ltda. a duplicata, mediante endosso translativo, em operação de desconto e, ao levar o título a protesto, o fez de forma regular, com o fito de garantir o direito de cobrança em relação ao endossante, nos termos do art. 13, 4°, da Lei nº 5.474/68. Juntou documentos (fls. 167/180). A corré Dux Industrial Ltda. apresentou contestação (fl.236/250). Todavia, apesar de intimada para regularizar a contestação, declarando a autenticidade dos documentos acostados (fls. 251, 255 e 259), quedou-se inerte. Por conseguinte, foi determinado o desentranhamento da contestação e decretada a revelia da requerida Dux Industrial Ltda. (fls. 269). Houve réplica (fls. 277/283). Não houve interesse na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que às fls. 269, foi proferida decisão, decretando os efeitos da revelia em relação à corré DUX Industrial Ltda.-ME.Contudo, a análise do direito incumbe ao magistrado, cotejando a prova nos autos produzida e formando sua livre conviçção (art. 131, CPC). Confira-se: A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem (STJ - 3ª Turma, Resp 14.987-CE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 10.12.91, DJU 17.2.92, p. 1377). Assim, a revelia da corré não conduz à incondicional procedência da demanda, eis que o magistrado deve apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. É de ser rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, dado que o endosso translativo transfere a titularidade do crédito e, recebido o título dessa forma, a instituição financeira substitui o credor originário. Diversa seria a situação caso ocorresse o endosso-mandato, instrumento pelo qual a propriedade do título não se transfere, mas apenas são conferidos poderes ao mandatário para atuar em nome do credor.Por essa razão, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é a atual credora do título e, nessa qualidade, é parte legítima para figurar na demanda, não cabendo acolher a alegação de que é terceira nestes autos. No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500579121, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 740694, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 05/10/2009; AGA 200802581340, AGA -AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1124087, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE 26/06/2009, entre outros. Ademais, tratando-se de demanda em que a autora pretende o cancelamento do protesto, inviável o julgamento da causa sem a presença da instituição financeira, eis que eventual procedência do pedido acarretará efeito em sua esfera jurídica. Responderá, ou não, por eventual protesto indevido e danos dele decorrentes, se ficar comprovado que agiu de forma culposa ou dolosa ao levar os títulos a protesto. Preliminar rejeitada. Passo ao exame do mérito. DO DANO MORALA Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Política que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, frequentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na

mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrínsecos da personalidade), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). No caso ora em análise, restou comprovado nos autos que a CEF protestou a duplicata de n 8009, no valor de R\$ 13.985,64 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro reais), conforme se infere do documento de fls. 117. O referido título de crédito foi emitido pela empresa corré DUX, em razão de suposto débito contraído pela autora. A autora, entretanto, alega se tratar de duplicata fria, tendo enviado notificações à corré DUX, comunicando o ocorrido (fls. 51/111). Frise-se que apesar da corré CEF, ter apresentado contestação, não trouxe aos autos qualquer documentação apta a comprovar a entrega da mercadoria ou do serviço prestado, com o objetivo de atestar a regularidade da duplicata. Portanto, entendo que a mesma não se desincumbiu do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 333, II do CPC, que assim dispõe: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, verifica-se que, conforme narrado pela autora na exordial, a duplicata foi protestada de maneira indevida, eis que ausente aceite e documento que comprovasse a prestação dos serviços ou compra de mercadorias, fato que foi reconhecido pela corré DUX, conforme se verifica nas respostas aos diversos e-mails enviados pela autora (fls. 51/111), tendo emitido a Carta de Anuência (fls. 118). Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENDOSSO-TRANSLATIVO. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. QUESTÃO DECIDIDA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REVISÃO DO JULGADO. SUMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. (...)2. No caso, o acórdão recorrido concluiu que o banco recebeu o título de crédito por endosso translativo e agiu de forma culposa ao levar a protesto duplicata sem aceite e sem o comprovante da entrega da mercadoria ou do serviço prestado. 3. Acrescente-se que a revisão do julgado, no sentido de que o protesto era devido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200889308, RAUL ARAÚJO, STJ -QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2013)ADMINISTRATIVO. AÇÃO CAUTELAR. DUPLICATA MERCANTIL. IRREGULARIDADE DO PROTESTO. AUSÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE AO TÍTULO DE CRÉDITO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AO AGIR COMO AGENTE DE COBRANÇA. 1. A Caixa Econômica Federal deve figurar como ré na ação intentada pela emitente de títulos de crédito por ela protestados, na qualidade de agente de cobrança da credora, posto que requereu essa medida restritiva após avisada previamente pela credora que o adimplemento do débito não mais cabia à emitente/devedora/autora, diante da insubsistência do negócio jurídico que os legitimou. 2. A duplicata é título causal que depende sempre da efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Inadmissível o protesto de documento mercantil em branco, sem o correspondente aceite do devedor ou comprovação de entrega da mercadoria, vez que, se prosperasse a postulação sob tal manto, autorizado estaria, àquele que pretenda realizar a operação de desconto, fabricar ou forjar títulos de crédito sem o lastro comercial da compra/venda, assim então podendo, ao seu nuto, emitir duplicatas e, posteriormente, apresentá-las como título de crédito. Dever do Banco tomar todas as cautelas a respeito e resguardar-se sobre a efetiva exigibilidade dos documentos mercantis que lhe são ofertados, sob pena de os atos consequentes da operação bancária, como o protesto, a ensejarem responsabilização do recebedor, tal como ocorre no caso em cena (TRF-3, AC 0019398-97.2007.4.03.6100, 04/09/2012). 3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que, não tendo sido comprovado o negócio que deu origem ao crédito, é nulo o título de crédito, não sendo necessário o protesto para exercício do direito de regresso (AgRg no REsp 543547/RJ, Min. Nancy Andrigui, DJ 09/12/2003, p. 288). 4. Apelação não provida.(AC 200538000217027, JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, TRF1 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:03/09/2013) Ademais, não merece acolhida as alegações da CEF no sentido de que não deve responder por eventual protesto indevido, eis que estava apenas no seu exercício regular de direito, a fim de garantir o direito de cobrança em relação ao endossante (fls. 164). Isto porque, ainda que se trate de endosso, a empresa pública continua a responder pelos danos causados à parte autora, já que protestou o título de crédito sem prévia verificação dos requisitos de validade do mesmo. Assim, restando demonstrada no caso os transtornos ocasionados em razão de protesto indevido de duplicata, verifica-se a evidente conduta ilícita

das corrés DUX e CEF. A primeira, por ter emitido e enviado à instituição financeira duplicata inválida e a última por ter levado a protesto o referido título de crédito, sem aceite e sem o comprovante de entrega da mercadoria ou da prestação de serviços. Os danos morais, tendo em vista tratar-se de protesto indevido de título (fls. 110), configuram-se in re ipsa, prescindindo de prova. Quanto ao nexo de causalidade, este também resta configurado, na medida em que o evento danoso somente veio a ocorrer em virtude da conduta ilícita das rés. Daí que, comprovada a indevida inscrição, concretizam-se os pressupostos do dever de indenizar: a) fato lesivo voluntário, causado pela ré; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, e c) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF AFASTADA. APLICAÇÃO DO CDC A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ADI 2591. INSCRIÇÃO DA AUTORA NO SERASA PELA CEF. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. 1. Trata de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando a CEF a pagar o montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de indenização por danos morais acarretados à demandante, bem como a retirar os registros da parte ativa em órgãos de proteção do crédito, no que toca a dívidas oriundas da conta-corrente n 0876.001.2901-9. 2. Consoante posicionamento assentado na ADI-2591, o STF inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, aplicando-se, assim, o CDC às instituições financeiras. 3. Pretendeu a CEF se eximir da responsabilidade de não ter conseguido verificar a falsidade do documento apresentado (com o nome da autora) para a abertura de conta corrente por terceiro. 4. Conquanto tenha o nome da autora sido inscrito em cadastro de inadimplente, não houve comprovação de dano material efetivo. A condenação, destarte, haverá de se limitar aos danos morais. 5. O montante fixado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, em face dos transtornos causados à demandante, devendo-se atentar, contudo, para que tal não importe em enriquecimento sem causa. 6. Considerando todas as peculiaridades do caso em tela, e o pedido deduzido pela autora, é de se arbitrar uma indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Fixação dos honorários no montante de 10% da condenação. 7. Apelação provida em parte. (TRF5, 2ª Turma, AC 200483000174305, AC - Apelação Civel - 388797, Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, DJ - Data::25/10/2007).DA INDENIZAÇÃOConquanto não se possa mensurar em pecúnia o o dano sofrido pela autora, tampouco se coloca em dúvida a retidão de sua conduta, o fato é que a recomposição do dano moral deve obedecer a parâmetros razoáveis em sua fixação para, de um lado, não gerar enriquecimento sem causa e, de outro, desestimular a repetição de situações semelhantes. No caso dos autos, não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pela autora. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que o protesto indevido de títulos de crédito em seu nome reflete na sua reputação, na sua imagem perante o mercado e o público consumidor, em evidente ofensa à sua honra objetiva. Registre-se, outrossim, que o protesto indevido faz transparecer a idéia errônea acerca dos padrões morais da autora, imputando-lhe a injusta imagem de má pagadora. Assim, fica arbitrada a indenização por dano moral em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e com incidência de juros de mora a partir da data da inclusão de seu CNPJ no Órgão de Proteção ao Crédito, conforme a Súmula 54 do E. Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.Outrossim, é entendimento assente no E. Superior Tribunal de Justiça que não importa sucumbência recíproca o acolhimento do pedido de reparação por danos morais em valor inferior àquele pleiteado na petição inicial, que possui apenas caráter estimativo (STJ, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 259263, Processo: 200000485047/S, 3ª TURMA, j. em 28/06/2006, DJ 11/09/2006, p. 243, Rel. Min. Castro Filho). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível o débito no valor de R\$ 13.985,64 (treze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro reais) que gerou a inscrição do nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com o consequente cancelamento desta inscrição, bem como condenar as corrés DUX INDUSTRIAL LTDA-ME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por danos morais à autora, no montante de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), que deverão ser rateadas pelas corrés. Atualização monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida anteriormente. Honorários advocatícios ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado a serem rateados pelas corrés. Custas na forma da lei. P.R.I.

0018734-90.2012.403.6100 - JORGE OIKAWA(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO SANTANDER S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por JORGE OIKAWA, qualificado nos autos, objetivando receber os valores depositados em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pela firma que prestou serviços, com os consectários declinados na inicial.Informa o autor que se aposentou por idade em 05/09/2011, tendo levantado o FGTS remanescente. Contudo, alega que não havia o depósito da firma CELM

COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS, para o qual trabalhou no período de 21/05/1973 a 10/07/1974, com depósitos realizados junto ao Banco Santander. Aduz, ainda, que o corréu Banco Santander informou que os depósitos fundiários não haviam sido transferidos e que havia decorrido o prazo de mais de 30 anos, confessando, de certa forma, a apropriação indevida dos haveres do autor. Alega, por fim, que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo da relação processual, uma vez que houve transferência do FGTS depositado nos bancos particulares para a CEF por força de lei e esta na condição de administradora do FGTS, tem obrigação de cobrá-los dos bancos particulares onde eram recolhidos o FGTS como no caso em pauta. Juntou documentos (fls. 06/59). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 63). A CEF apresentou contestação às fls. 74/78.O BANCO SANTANDER apresentou contestação às fls. 79/100, arguindo, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio necessário, a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 106/107). Determinada a especificação de provas, não houve interesse das partes em produzi-la. É o Relatório. DECIDO. A preliminar de inépcia por ausência de documentos essenciais confunde-se com o mérito e com ele será analisada. As demais preliminares arguidas já foram afastadas na decisão de fls. 119. Passo ao exame do mérito. A Lei nº 5.107/66 que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuía a seguinte redação em seus artigos 2º e 5º: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei tôdas as emprêsas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ficam obrigadas a depositar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior, a cada empregado, optante ou não, excluídas as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966). Parágrafo único. As contas bancárias vinculadas a que se refere êste artigo serão abertas em estabelecimento bancário escolhido pelo empregador, dentre os para tanto autorizados pelo Banco Central da República do Brasil, em nome do empregado que houver optado pelo regime desta Lei, ou em nome da emprêsa, em conta individualizada, com relação ao empregado não optante. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966)(...)Art. 5º Verificando-se a mudança de emprêsa, a conta vinculada será transferida para estabelecimento bancário de escolha do novo empregador, obedecido o disposto no parágrafo único do art. 2º. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 20, de 1966). Da análise dos dispositivos supracitados, depreende-se que ocorrendo a mudança da empresa, não tendo a conta vinculada sido sacada, os valores nela constantes seriam transferidos para a conta vinculada em nome do novo empregador. No caso, o autor alega que não sacou o seu FGTS referente à empresa CELM COMPANHIA EQUIPADORA DE LABORATÓRIOS MODERNOS, para o qual trabalhou no período de 21/05/1973 a 10/07/1974, tendo sacado todo o saldo do FGTS remanescente. Contudo, verifico pelo documento de fls. 44 que o autor solicitou a transferência dos depósitos do FGTS para o Banco Real S/A, sucedido pelo Banco Santander, em 02/08/1974, tendo em vista a existência de conta pelo novo empregador TECHNICON - Instrumentos do Brasil Ltda. a partir de 01/07/1974 no Banco Real (fls. 16). Assim, apesar dos fatos narrados na inicial, os documentos existentes nos autos demonstram que, de fato, os depósitos fundiários realizados pela CELM foram transferidos do Banco City Bank para o Banco Real (Santander) em 02/08/1974 (fls. 44), onde foi acrescido dos depósitos realizados pela empresa TECHNICON INTRUMENTOS DO BRASIL LTDA..Ademais, o documento de fls. 78 comprova que a conta inativa OPT TRANSF, referente ao empregador TECHNICON foi localizada, sendo objeto de saque em 03/01/1994. Assim, restou devidamente comprovado que os valores do FGTS da empresa CELM foram transferidos para a conta existente em nome da empresa TECHNICON e que já foram sacados pelo autor. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão do autor. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justica Gratuita nos termos do artigo. 12 da Lei n 1.060/50. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016768-58.2013.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDSZUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT)

Vistos, etc...Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, em face do CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS, objetivando indenização por danos materiais no valor de R\$ 2.026,00 (dois mil e vinte e seis reais), mais despesas processuais e honorários advocatícios no montante de 20%. Sustenta que em 09/04/2013, o

motorista da autora, sr. Luiz Fernando Lima, trafegava com o veículo Corolla, placa EZC 5040, com destino a Suzano, quando na altura do KM 31 da Rodovia Ayrton Senna, sentido Rio de Janeiro, por volta das 23h55, se deparou com uma ressolagem de pneu no meio da pista, que provavelmente soltou de um caminhão. Alega, ainda, que no momento do acidente, o veículo estava na faixa esquerda da pista e ao visualizar o referido objeto no meio da faixa esquerda, o motorista jogou o carro à esquerda, na medida do possível para não bater com a mureta de concreto, vindo a colidir frontalmente com a ressolagem de pneu de caminhão, atingindo a lateral direita do veículo, sendo que o objeto enroscou embaixo do carro e como resultado, danificou o pára-choque dianteiro, a parte interna do para-lama dianteiro da lateral direita, a grade dianteira e a porta dianteira direita. Aduz, por fim, que a responsabilidade da ré é objetiva, o que implicaria no acolhimento integral da pretensão indenizatória. Juntou os documentos de fls. 17/37. Citada, a ré contestou o feito (fls. 67/137). Houve réplica (fls. 142/152). A autora apresentou memoriais às fls. 164/169 e a ré às fls. 170/179.É o Relatório.DECIDO:Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em consequência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, consequentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do servico estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa à ECOPISTAS o dever legal de inspecionar a rodovia federal, tendo omitido a concessionária para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falha do serviço ou omissão do dever de fiscalização da via, por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à falha do serviço ou omissão do dever de fiscalização da via onde houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, que objetos venham a cair dos veículos que transitam na Rodovia. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos:1) Extrato do SEM PARAR (fl. 21);2) Notas Fiscais de Serviço (fls. 22/23); e3) Fotos do veículo (fls. 29/36). Observo que a responsabilidade civil do Estado em se tratando de acidentes de trânsito, independentemente se objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, não tem por objeto a indenização de todos e quaisquer danos causados em rodovias federais, e sim a indenização dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.º, 3.º, do CTB que os órgãos do sistema nacional de trânsito respondem objetivamente, mas não por todos e quaisquer danos causados em rodovias federais. A responsabilidade é objetiva, mas apenas pela indenização dos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Era preciso, portanto, que a autora demonstrasse que a ECOPISTAS deixou de realizar serviço específico, omitindo-se indevidamente ou errando na execução de tarefa por si desempenhada, e que o acidente ocorreu na citada Rodovia. Ademais, não há nos autos nenhuma prova de que o acidente tenha ocorrido na citada Rodovia e que ocorreu em decorrência de omissão da ECOPISTAS. Ressalte-se, ainda, o fato de que, embora a autora tenha dito na inicial que um funcionário da Concessionária aconselhou o motorista a fazer um Boletim de Ocorrência e que, em 10/04/2013, entrou em contato com a ECOPISTAS, solicitando o pagamento das despesas do reparo do veículo, não consta nos autos nenhuma prova nesse sentido. Desta forma, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nos termos do art. 333, I, do CPC, não havendo que se falar em nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a

seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex legeApós o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# **0020041-45.2013.403.6100** - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada por COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade dos saldos devedores (principal, multa e juros) inseridos na conta corrente da autora, relativamente ao IRPJ e CSLL no período de apuração de janeiro de 2012, permitindo assim a emissão da certidão da regularidade fiscal, em razão da denúncia espontânea que afirma ter efetuado. Alega que, constatando ausência de recolhimento de parte dos débitos, complementou os recolhimentos mediante DARFs e apresentou DCTF retificadora.Informa a parte autora que os valores apontados como débitos pelo fisco correspondem a saldos de pagamentos integrais realizados após o vencimento, desacompanhados da multa de mora e declarados antes de qualquer procedimento fiscalizatório, configurando assim a denúncia espontânea. Sustenta que o sistema da Receita Federal do Brasil não possibilita o reconhecimento automático da denúncia espontânea, acabando por realizar a imputação proporcional do pagamento de principal realizado no sistema para adimplir a multa de mora que entende devida, repercutindo no saldo devedor de principal no extrato do conta corrente da Autora. Juntou documentos (fls. 14/101). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/125). Em seguida, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão de fls. 123/125, que foi mantida por este Juízo Federal (fls. 128/139). Após, a parte autora peticionou apresentando Carta de Fiança de nº 267/2013/CFI (fls. 148/149), como garantia do débito tributário referente ao Código da Receita 2362, período de apuração 31/01/2012, com valor principal de R\$260.611,70, multa de R\$52.122,34, juros de R\$36.329,27 e encargos (20%) de R\$62.546,81, totalizando a quantia de R\$411.610,12 (quatrocentos e onze mil, seiscentos e dez reais e doze centavos) e Carta de Fiança nº 268/2013/CFI (fls. 155/156), como garantia do débito tributário referente ao Código da Receita 2484, período de apuração 31/01/2012, com valor principal de R\$93.820,22, multa de R\$18.764,04, juros de R\$13.078,53 e encargos (20%) de R\$22.516.85, totalizando a quantia de R\$148.179.64 (cento e quarenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Deferido o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente demanda (fls. 166/167). Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal (fls. 171/185), que restou indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 290/294). Devidamente citada, a União apresentou contestação (fls. 189/203), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 210/212. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o Relatório.DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A preliminar arguida pela ré confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Como já registrado em sede liminar, com relação à denúncia espontânea, assim prevê o artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte (DCTF) constitui confissão de dívida e torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Nessa medida, a mera entrega da declaração pelo contribuinte já opera a constituição definitiva do crédito, automaticamente. Confira-se, dentre outros, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO (CND). RECUSA DO FISCO NA EXPEDIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO.1. A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito, ex vi do art. 5°, 1°, do DL 2.124/84. 2. O reconhecimento do débito tributário pelo contribuinte, mediante a DCTF, com a indicação precisa do sujeito passivo e a quantificação do montante devido, equivale ao próprio lançamento, restando o Fisco autorizado a proceder à inscrição do respectivo crédito em dívida ativa. Assim, não pago o débito no vencimento, torna-se imediatamente exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte, sendo indevida a expedição de certidão negativa de sua existência.3. Recurso

especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, RESP 416701/SC; Min. Teori Albino Zavascki, j. 16/09/2003, v.u., DJ 06/10/2003, p. 00207). Assim, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante apresentação de DCTF retificadora, declarados e recolhidos fora do prazo, não há como reconhecer a ocorrência de denúncia espontânea e, por decorrência, a exclusão da multa de mora. Incide na espécie o enunciado da Súmula nº 360 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 360. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. E também a orientação pretoriana no mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. FORA DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA.1. Não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lancamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento. (RESP 624.772/DF)2. A configuração da denúncia espontânea, como consagrada no art. 138 do CTN não tem a elasticidade pretendida, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais. A extemporaneidade no pagamento do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não-pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.3. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN. Precedentes.4. Não há denúncia espontânea quando o crédito tributário em favor da Fazenda Pública encontra-se devidamente constituído por autolançamento e é pago após o vencimento. (EDAG 568.515/MG)5. Agravo regimental provido para afastar a aplicação do art. 138, do CTN. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 576941/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10/08/04, v.u., DJ 30/08/04, p. 0214).TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 360/STJ. 1 Nos termos da Súmula 360/STJ, O beneficio da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. É que a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco. Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não se configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, improvido. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, REsp n. 886462, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 22.10.08)No caso, da análise dos documentos juntados nos autos, verifico que restou comprovado que a autora procedeu a entrega da DCTF retificadora em 25/10/2013, quando já iniciado procedimento fiscal referente ao período de IRPJ e CSLL de 2012, do qual foi devidamente intimado em 08/10/2013 (fls. 287). Conclui-se, portanto, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação e recolhidos fora do prazo, como no caso dos autos, não se configura a denúncia espontânea, sendo devida a incidência da multa moratória. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida anteriormente. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0028218-62.2013.4.03.0000.P.R.I.

# $\boldsymbol{0013053\text{-}71.2014.403.6100}$ - FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença exarada às fls. 127. Conheço dos embargos de declaração de fls. 130/133, porquanto tempestivos. Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da sentença importar em modificação do decidido no julgamento. No caso dos autos, a ora embargante objetiva, na verdade, a modificação do julgado. Assim, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE

ARRUDA)1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)Pelo exposto, recebo os presentes embargos porque tempestivos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

# **0006066-82.2015.403.6100** - GIOPLAST COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GIOPLAST COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que anule integralmente o Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26 em razão da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, bem como da natureza meramente informativa da DIPJ. Na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do Auto de Infração supracitado, requer seja relevada ou reduzida a multa aplicada a valor razoável que não configure montante exacerbado ou confiscatório, sob pena de ofensa ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.Relata a parte autora que teve lavrado contra si o Auto de Infração e Imposição de Multa -AIIM nº 19515.001285/2009-71, que visa ao recebimento da quantia originária de R\$ 1.807.520,87 (um milhão, oitocentos e sete mil e quinhentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (R\$ 558.801,72), ao Programa Integração Social - PIS (R\$ 172.153,12), à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 794.553,76) e à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (R\$ 282.012,27). Afirma que, de acordo com o Ente Tributante, a autuação decorre do fato de ter sido apurado, através da confrontação dos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS do contribuinte com a respectiva DIPJ, que a receita bruta declarada pela parte autora era inferior à receita bruta escriturada. Alega, nesse passo, que a requerida não considerou, no momento da autuação, que a DIPJ detém caráter tão somente informativo, não podendo ser utilizada para constituir crédito tributário, sendo certo que, caso haja diferença entre a DIPJ e a escrituração, deve o ente fiscalizador conceder prazo para o contribuinte explicar o motivo do ocorrido. Outrossim, informa que, quando procedeu ao lançamento do PIS e da COFINS, o Fisco incluiu em sua base de cálculo o valor devido a título de ICMS, o que seria inconstitucional.Desta sorte, postula pela antecipação dos efeitos da tutela para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26, de modo a obstaculizar o processamento de execução fiscal em que se discuta o mesmo débito.Em caso de indeferimento da tutela antecipatória, requer o deferimento do direito da autora de proceder ao depósito dos valores discutidos nestes autos, mesmo que haja a posterior inclusão dos débitos em parcelamento. Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 109/119. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 109/119 como aditamento à petição inicial. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Como é cediço, a competência do Poder Judiciário restringe-se ao exame da legalidade dos procedimentos adotados pela Administração Pública, em respeito à discricionariedade administrativa. No caso dos autos, da análise do Termo de Verificação Fiscal juntado às fls. 40/48 depreende-se que a autuação da empresa autora foi motivada pelas divergências apuradas entre a receita escriturada no Livro Registro de Apuração de ICMS e a receita declarada pela requerente em sua DIPJ do ano-calendário 2005. Constata-se, ainda, que a divergência apontada decorreu do fato de a autora, embora diversas vezes notificada, ter deixado de apresentar os livros Diário/Razão ou livro Caixa aptos a demonstrar sua habilitação ao regime de tributação com base no lucro presumido, de modo que, amparado pelo inciso III do art. 530 do RIR/99, o Ente Tributante procedeu ao Arbitramento do Lucro de Oficio, considerando como Receita Bruta os valores escriturados pelo contribuinte no Livro Registro de Apuração do ICMS. Desta forma, para o deslinde do feito se faz necessário analisar a legalidade da autuação ora combatida. Alega a parte autora que, ao confrontar os valores escriturados no Livro Registro de Apuração do ICMS com os valores declarados em DIPJ, o Fisco não considerou que a DIPJ detém caráter tão somente informativo, de modo que, antes da constituição do crédito tributário, deveria ter sido oportunizado ao contribuinte se justificar. Ocorre que, no caso em apreço, a

divergência apurada pela autoridade fiscalizadora foi ocasionada pelo Arbitramento do Lucro de Oficio levado a efeito em razão do não atendimento da demandante às notificações para que apresentasse os livros Diário/Razão ou livro Caixa, aptos a demonstrarem sua habilitação ao regime de tributação com base no lucro presumido. Assim, resta claro que a autuação se deu em razão de crédito tributário consubstanciado na diferenca entre os valores declarados e os valores escriturados, diferença essa decorrente do Arbitramento do Lucro de Oficio, realizado com amparo no inciso III do art. 530 do RIR/99, face à inércia da demandante. Nesse passo, não há que se falar em violação ao direito ao contraditório da parte autora, que teve diversas oportunidades de apresentar seus livros contábeis, evitando, assim, o Arbitramento do Lucro de Oficio. De toda sorte, verifico que a lavratura do Auto de Infração com Imposição de Multa ora combatido foi amparada na legislação aplicável ao caso, não havendo provas nos autos de qualquer irregularidade que pudesse ensejar a concessão da tutela pleiteada nesta fase de cognição sumária. Frise-se, por fim, que a alegada inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Servicos - ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS não impõe a anulação do Auto de Infração nº 19515.001284/2009-26 de plano, até porque a apuração dos valores escriturados considerados para a autuação dependerá de prova técnica, que será produzida no decorrer do processo, respeitando-se o contraditório. Quanto ao pedido subsidiário, o depósito judicial não depende de autorização do magistrado. Porém, vale ressaltar que, para suspender a exigibilidade do crédito, o depósito deverá ser integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça. Pelo exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, facultando-se à parte autora a realização do depósito pretendido.Cite-se e intimem-se.

**0006935-45.2015.403.6100** - ROYAL COMERCIO DE PECAS E EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROYAL COMÉRCIO DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede antecipatória, a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da saída da mercadoria importada de seu estabelecimento que não sofram processo de industrialização, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraco aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto. Alega a parte autora, em apertada síntese, que é pessoa jurídica de direito privado atuante no segmento de comércio internacional, efetuando, como corebusiness, a importação de produtos para posterior revenda no mercado brasileiro, de modo que está sujeita ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento do desembaraço aduaneiro e no momento da saída da mercadoria do seu estabelecimento para revenda. Assevera que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, bate-se pela ilegitimidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança afronta os princípios constitucionais tributários. Por fim, sustenta que, ao tributar as operações de revenda da mercadoria importada sem que esta tenha sofrido qualquer processo de industrialização, a Receita Federal interpreta de forma extensiva e unilateral o art. 51 do CTN, consubstanciando, assim, a bitributação. Juntou documentos (fls. 22/31). Intimada a regularizar a exordial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 35/40.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/40 como emenda à inicial. Anote-se.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A parte autora bate-se pela ilegitimidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a presença da prova inequívoca de verossimilhança nas alegações da demandante.Em que pese tratar-se de assunto controvertido em nossa jurisprudência, o posicionamento deste juízo é no sentido de que as cobranças do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a requerente é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. Sem prejuízo, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4°, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o

Egrégio Superior Tribunal de Justica recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOSGERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rcl 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos.3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014).RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI, FATO GERADOR, INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4°, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010).1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda.2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4°, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN.3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min.Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). Frise-se, por fim, que este juízo não desconhece o posicionamento adotado pela Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, mencionada na exordial. Porém, a fundamentação aqui adotada conduz a resultado distinto, levando-se em conta, ainda, que a mencionada decisão superior não é dotada de efeito vinculante. Por todo exposto, não verificando a presença dos pressupostos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0000433-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000433-4) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de medida cautelar ajuizada com a finalidade carta de fiança bancária, como garantia da futura execução fiscal a ser ajuizada relativamente aos débitos constantes no P.A. n.º 13.808-001445/00-82.Ofereceu em caução a Carta de Fiança nº 2.043.461-9 (fl. 168) e aditamento (fls. 193/211) para garantia dos mencionados débitos.A garantia foi recebida, sendo deferida a liminar, nos termos da decisão de fl. 212.Posteriormente, foi dado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 0011341-52.2010.4.03.0000 (fls. 329/337), declarando ser juridicamente impossível a suspensão da exigibilidade dos débitos, por de mio de oferta de carta de fiança bancária, o que possibilitou o ajuizamento da competente execução fiscal.Comparece a autora aos autos para informar que os débitos estão sendo cobrados por meio da execução fiscal de n.º 0011702.16.2011.4.03.6182, em curso perante a 6.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, bem como para requerer o desentranhamento do

instrumento de garantia, para posterior juntada aos referidos autos de execução fiscal.A UNIÃO FEDERAL manifestou-se à fl. 346, concordando com o pleito, desde que a transferência se desse por este Juízo.É o relato do necessário. Assim, determino seja desentranhada Carta de Fiança nº 2.043.461-9 (fl. 168), bem como seu aditamento de fls. 193/2011, expedida pelo Banco BRADESCO S/A. em 04 de fevereiro de 2010, no valor de R\$. 3.982.922,59 (três milhões, novecentos e oitenta e dois mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), encaminhando-as aos autos da Execução Fiscal que tramita perante a 6.ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção (autos nº 0011702-16.2011.4.03.6182), mantendo-se, nestes autos, cópias dos documentos. Deverá a Secretaria certificar o desentranhamento, fazendo constar os dados da Carta de Fiança. A Carta de Fiança bancária, bem como os mencionados documentos, deverão ser encaminhados, por meio de oficio, que deverá ser cumprido por Oficial de Justiça.

#### 5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10127

#### OPCAO DE NACIONALIDADE

**0013709-28.2014.403.6100 -** BARBARA DE LA RUBIA BEZERRA(SP297657 - RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte requerente da expedição do mandado de registro determinado na sentença proferida nestes autos, a fim de que o respectivo patrono providencie a retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Retirado o mandado, aguarde-se por trinta dias eventual comunicação do Oficial de Registro Civil acerca do cumprimento e arquivem-se os autos.Caso não ocorra a retirada no mandado no prazo ora fixado para tanto, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0018215-47.2014.403.6100 -** SEGREDO DE JUSTICA(SP237402 - SIDMAR ANAIA RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 10159

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0012431-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO ANTONIO DA SILVA

Considerando a devolução da carta precatória sem cumprimento em razão da falta de recolhimento de custas pela Autora (certidão de fls. 56), bem como as guias de fls. 68/70, que se referem ao recolhimento de custas processuais devidas à Justiça Estadual, determino o aditamento e o desentranhamento da carta precatória 127/2013 (fls.46/58). Determino, ainda, o desentranhamento das guias de fls. 68/70, devendo a carta precatória ser instruída com os documentos desentranhados, além das cópias de praxe. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, mediante publicação desse despacho para que providencie a retirada da deprecata expedida, mediante recibo nos autos, e comprove a respectiva distribuição perante o Juízo Deprecado. Fica o procurador da Caixa Econômica Federal advertido de que deverá ser mais diligente, haja vista que a comprovação do recolhimento das custas deveria ter sido feita no Juízo Deprecado, a fim de evitar o retrabalho da Secretaria, com evidente prejuízo para a eficiência e produtividade dos serviços forenses. Int.

Expediente Nº 10160

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0022568-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MAURICIO CAMPUS MELLO Dê-se ciência ao Autor da certidão de fl. 91 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.No silêncio, ao arquivo.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0022202-24.1996.403.6100 (96.0022202-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004845-31.1996.403.6100 (96.0004845-2)) EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls.404/406, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0019343-05.2014.403.6100** - BARBARA ARAUJO SATELES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022261-79.2014.403.6100** - JOSE MESIAS SOBRINHO(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023573-90.2014.403.6100 - TOTVS S/A X TOTVS S.A. X TO

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4°, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6° da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0006807-25.2015.403.6100** - RENATO CARLOS LEME DO PRADO X LIGIA MARIA LE FOSSE LEME DO PRADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor informe se houve a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto. Caso contrário, comprove o recolhimento das custas iniciais, nos termos da decisão de fl. 49. Int.

**0006808-10.2015.403.6100** - JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 235 - Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra integralmente o despacho de fl. 184.Int.

**0007824-96.2015.403.6100** - MARIA ONETE DE OLIVEIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação de procedimento ordinário em que o autor pleiteia a anulação dos procedimentos de execução extrajudicial e arrematação de imóvel promovidos pelo réu. A autora alega estar na posse de imóvel localizado na Estrada Itaquera - Guaianazes, nº 2415, rua I, casa 20, Jardim Helena - São Paulo/SP - CEP::08420-000. Observa-se que no Instrumento Particular de Compromisso de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações datado de 09 de agosto de 1995, juntado às fls. 24/26, figura como Promitente Cedente Walter Geraldo de Miranda Junior,

que teria cedido os direitos e obrigações referentes à Unidade em questão a Roberto Assumpção (companheiro da Autora). No contrato celebrado existe informação que o Cedente teria se tornado titular dos direitos e obrigações por instrumento particular datado de 02 de julho de 1992. Porém, na matrícula do Imóvel no 7º Oficial de Registro de Imóveis, não existe qualquer registro em nome de Walter Geraldo de Miranda Junior ou Roberto Assumpção. Vale constar que no R. 16 da referida matricula 28.706 do Imóvel aqui tratado traz como devedorhipotecário Maria de Fátima Bezerra, pessoa estranha aos autos. Isto posto, Intime-se o autor para que regularize o feito, ou justifique, trazendo aos autos documentação que demonstre toda a cadeia de transmissão de direitos e obrigações referentes ao Imóvel localizado na Estrada Itaquera - Guaianazes, nº 2415, rua I, casa 20, Jardim Helena - São Paulo/SP - CEP::08420-000. Ainda, o autor deverá juntar a documentação que intruiu a Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta perante a 3ª Vara de Família e Sucessões, referente ao Imóvel em questão. Intime-se, após venham conclusos.

# **0008426-87.2015.403.6100** - CARLOS EASY CONSULTACY - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP187775 - JOAO LÉO BARBIERI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora:1) Apresente documentação que comprove a negativa da Ré acerca das retificações das Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais informadas à fl. 12;.2) Junte documento apto a esclarecer a origem dos protestos existentes em nome da Autora, uma vez que o documento apresentado à fl. 73 apenas informa a existência de dois protestos, não sendo possível verificar se foram apontados pela Ré;.PA 1,10 Por fim, deverá o patrono da Autora declarar a autenticidade dos documentos que acompanham a peça exordial.Intime-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0000906-81.2012.403.6100** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP254715 - ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se oficio à Autoridade Impetrada informando acerca do provimento do Recurso de Apelação interposto pelo Impetrante, para que adote as providências cabíveis ao seu fiel cumprimento. O referido oficio deverá ser instruído com cópias da sentença de fls.64/67, acórdão de fls. 109/117, manifestação da União desistindo do Recurso Especial interposto, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região homologando a desistência à fl. 133 e manifestação do Impetrante de fl. 139. Cumpra-se.

**0020834-81.2013.403.6100** - MARCIO LATORRE CHRISTIANSEN(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A petição de fls. 634/663 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a retratação da decisão agravada. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 623 Por seus próprios fundamentos. Int.

**0011351-90.2014.403.6100** - LUIZ AMANDO MANN PRADO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0023839-77.2014.403.6100 - FONDO LARRAIN VIAL RENTA FIJA LATINOAMERICANA FI X MONEDA ABSOLUTE RETURN FUND LTD. X MONEDA DEUDA LATINOAMERICANA FONDO DE INVERSION X MONEDA LATIN AMERICAN CORPORATE DEBT X MONEDA RETORNO ABSOLUTO FONDO DE INVERSION X MLF TRUST(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X CHEFE ADJUNTO DEPARTAMENTO LIQUIDACAO EXTRAJUD BANCO CENTRAL DO BRASIL X LIQUIDANTE DO BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X IRTHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A X BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO CPP 540 RPPS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 180 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS ABERTO BCSUL VERAX CPP 360 X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX CREDITO CONSIGNADO II X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. X RICAL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X CRUZEIRO DO SUL S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS BCSUL VERAX MULTICRED FINANCEIRO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 1194, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0007676-85.2015.403.6100 - JERFERSON CARDOSO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X KARINA DE MOURA OLIVEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA SALES X LUCIANO JESUS GOUVEIA X JAQUELINE FERREIRA DE MORAES X KATIA DE ALMEIDA PASTORI X MARCOS PAULO MARTINS X ELDER SANTOS X HENRIQUE COELHO SALOMAO(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO

Tendo em vista a inexistência de pedido liminar nos presentes autos:1) Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal;2) Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.3) Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Int.

**0007895-98.2015.403.6100** - SIMONE MARIANI GRANADO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO Intime-se a impetrante, Dra. Simone Mariani Granado, para que esclareça a propositura da ação em seu nome uma vez que nos documentos que instruem este Mandado de Segurança (termos de Audiência de fls. 33/38) consta como árbitro Dr. Sidney Januário Barletta. Ainda, providencie a impetrante cópias das iniciais, das sentenças e dos documentos que instruiram os autos nº 0020193-69.2008.403.6100 e dos autos nº 0008172-27.2009.403.6100 que tramitaram na 23ª e 7ª Varas Cíveis desta C1,10 Cumpridas as determinações, venham conclusos.

# **0007963-48.2015.403.6100** - GAFOR LTDA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Haja vista a existência de pedido de compensação, a impetrante deverá, no prazo de 10(dez) dias, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento (GPS) ou de outro documento apto a comprovar a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias realizadas pela Matriz e Filiais referente à todos os períodos discutidos nesta demanda, devendo observar que, no caso das Filiais que se encontram BAIXADAS deve o impetrante relacionar os respectivos períodos de acordo com as datas do encerramento de cada filial.Ressalte-se que a documentação deverá ser apresentada em mídia eletrônica.Atendidas as determinações supra, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar.I.

# **0008273-54.2015.403.6100** - CARLOS ALBERTO ABUD MARCELINO(SP279886 - ALESSANDRA MOLICA AMADEI DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Intime-se o impetrante para que no prazo de 10 dias junte aos autos cópias da Inicial sentença e documentos que instruíram os autos do mandado de segurança nº 0016906-88.2014.403.6100 que tramitou na 8ª Vara Cível Federal. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações venham conclusos.

# **0000701-45.2015.403.6133** - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Ciência ao Impetrante acerca da redistribuição.Intime-se o Impetrante para que regularize sua representação processual trazendo os originais das procurações e substabelecimentos juntados aos autos.Ainda, deverá o impetrante regularizar a contra-fé tendo em vista a emenda à incial.Cumpridas as determinações, venham conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0006366-44.2015.403.6100** - AGROPECUARIA PAJEHU LTDA - EPP(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Fl. 64 - Concedo o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para que o Requerente cumpra integralmente a decisão de fl. 62.Int.

# **0007874-25.2015.403.6100** - ANA PAULA SILVA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. Portanto o valor da causa deve refletir o benefício econômico ou o bem da vida que a parte autora vem buscar com a decisão judicial. A despeito do processamento pelo rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA.Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBEAC 96.03.016122-5; SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETICÃOINICIAL. EMENTA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINCÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO.II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR.III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.Relator: JUIZ ARICE AMARALPelas razões acima, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, esclareça a forma com que chegou ao valor atribuido à causa e que emende a inicial adequando o valor dado à causa ao beneficio econômico que pretende. No mesmo prazo, o Autor deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.

#### PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033815-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033815-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CLAUDIA REGINA MARCONDES SILVA LOPES X AILTON DA SILVA LOPES

As certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 170 e 172 comprovam a intimação das partes nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Isto posto, transcorridas as 48 horas determinadas na decisão de fl. 141, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

# **0000831-37.2015.403.6100** - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 114-verso comprova a intimação da União Federal nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Isto posto, transcorridas as 48 horas determinadas na decisão de fl. 141, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004845-31.1996.403.6100 (96.0004845-2)** - EXPRESSO BRASILEIRO VIACAO LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Tendo em vista que foi facultado à autora realizar depósitos nestes autos, e que compulsando os autos não se pode verificar se ocorreram ou não, oficie-se conforme requerido pela PFN às fls. 124 para que a CEF informe acerca de eventual existência de depósitos vinculados à estes autos.

**0023130-42.2014.403.6100** - NELLO CARLOS FERREIRA X VANIA CRISTINA GARCIA(SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 395 - Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006946-79.2012.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO CIDADES(CE003482 - FRANCISCO DAS CHAGAS MENDES CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO ESTATISTICO E SOCIAL - INSTITUTO

#### **CIDADES**

Ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 168.Outrossim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente traga os dados para expedição do alvará, bem como para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.Int.

### Expediente Nº 10161

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013965-10.2010.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RAFAEL FERNANDES SILVESTRE em face de UNIÃO e CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPUNB na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da correção levada a feito, em vista da compatibilidade da prova realizada pelo Autor com os itens exigidos pela banca examinadora e com a legislação de regência. Relata, em suma, que participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador Federal de Segunda Categoria, promovido pela Advocacia Geral da União. Entretanto, não obteve a pontuação necessária na elaboração de parecer, o que culminou com a sua eliminação do certame. No prazo previsto no edital, interpôs recurso, que foi acolhido em parte, acrescentando-se à nota obtida pelo Autor na elaboração da peca processual inúmeros pontos, revelando-se, ainda, no entanto, insuficiente em vista da nota atribuída em relação ao parecer jurídico solicitado. Sustenta, ainda, que o único registro digno de nota feito pela Comissão do Concurso foi a anulação do item 2.4, não se verificando nenhuma observação quanto a correção propriamente dita (fl. 04). Insurge-se contra a constitucionalidade e razoabilidade da nota atribuída (fls. 02/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/103). A parte autora requereu a distribuição do feito com urgência (fls. 104/105), o que foi deferido (fl. 107).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 109/111). A parte autora informou que logrou aprovação da fase oral do certame (fl. 136). A Fundação Universidade de Brasília comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 154/179). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 180/184). A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 185/205). A Fundação Universidade de Brasília - FUB apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206/225). Juntou documentos (fls. 226/276). O agravo interposto pela União foi convertido em retido (fls. 282/286). A União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 287/293). Juntou documentos (fls. 294/320). Réplica (fls. 323/361). Manifestações da parte autora (fls. 363/373 e 375/390). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 391). Novas manifestações da parte autora em que informa não ter outras provas a produzir (fls. 392/400 e 401). A União e o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE/UNB também informaram não ter outras provas a produzir (fl. 407 e 410, respectivamente). Consta de fls. 412/417 traslado da ação cautelar nº 0001697-84.2011.403.6100, cujo pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado. Em apenso tramita a ação cautelar incidental nº 0010004-90.2012.4.03.6100, por meio da qual o autor requereu fosse garantida a nomeação e posse para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 40/44 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).O autor comprovou a interposição do recurso de agravo (fls. 54/79 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100). A União apresentou contestação (fls. 83/105 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100). Réplica (fls. 107/111 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).Em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 122 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).É o relatório.Fundamento e decido. Preliminares 1. Impossibilidade jurídica do pedido Alegam a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a União que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor alega que ocorreram vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na correção da sua prova, entendo que referida preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.2. Litisconsórcio passivo necessário Sustenta a Fundação Universidade de Brasília - FUB que todos os demais candidatos classificados no certame devem ser citados, sob pena de nulidade, uma vez que possuem interesse no julgamento da demanda. Parece-me que a citação de todos os candidatos que estão no certame se faz desnecessária, uma vez que, quando da propositura da demanda, o certame ainda não havia sido finalizado e não era possível saber quem de fato poderia ser atingido por esta demanda. Uma vez ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O feito comporta resolução do mérito, na forma do art. 330, I, do

Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, em se tratando de concurso público, não se aplica a teoria do fato consumado, consoante já teve oportunidade de decidir o colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. 2. A participação em curso da Academia de Policia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. 3. Esta Corte já rejeitou a chamada teoria do fato consumado. Precedentes: RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros. 4. Agravo regimental improvido. STF, Processo RE-AgR 476783 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) ELLEN GRACIE, Sigla do órgão STF. Nesse mesmo sentido, permite-se trazer à colação excerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos recursal para o fim de assegurar o direito ao autor à nomeação e posse para o cargo para o qual foi aprovado (Procurador Federal de 2ª Categoria), mas ressaltou que o deferimento da medida requerida não tem caráter satisfativo, uma vez que a nomeação se dará em caráter precário e provisório, condicionada à solução que afinal for dada à lide principal (fl. 43). O autor objetiva discutir a correção da sua prova, sob a alegação de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Cumpre salientar que as hipóteses do judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e são realizadas sob o prisma da legalidade. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO. CANDIDATA REPROVADA. INSURGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA EM PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME QUE DEVE SE LIMITAR À LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a reprovou no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público da União, determinando-se sua aprovação, com a consequente reserva de vaga, ao argumento de equívoco na avaliação de suas respostas na prova oral a que foi submetida. 2. A pretensão deduzida pela apelante esbarra na vedação à revisão judicial do mérito do ato administrativo. O mérito consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, portanto, o Judiciário somente poderá anular atos ilegais não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração, devendo se limitar o controle judicial apenas à legalidade do ato administrativo. 3. No caso vertente, não há como anular o ato de reprovação, sem que necessariamente se analise a avaliação da prova oral realizada pela Comissão respectiva (mérito do ato), especialmente considerando os argumentos deduzidos na inicial acerca da (in)correção ou (in)compreensão das questões formuladas pela Banca ou das respostas dadas pela autora. Ora, atribuir ao Judiciário a verificação acerca da exatidão das respostas, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e adequação da linguagem e uso correto do vernáculo do candidato avaliado, é evidentemente conferir-lhe poder para alterar o conteúdo do mérito da decisão administrativa, imiscuindo-se nos critérios de avaliação reservados à Administração, o que é expressamente vedado, consoante reiterados precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao Judiciário cabe apenas a verificação acerca da legalidade do procedimento administrativo e, quanto a este ponto, não há qualquer mácula a invalidá-lo, pois a autora alega não ter a Comissão de Avaliação fornecido a transcrição integral das questões e respostas por ela dadas por ocasião da realização da prova oral, além de não ter motivado devidamente a decisão que indeferiu o recurso interposto contra a reprovação, baseando-se em premissas equivocadas, porém, colhe-se dos autos que o Edital - do qual a autora estava ciente quando de sua inscrição - continha previsão expressa acerca da vedação quanto ao fornecimento de transcrição ou gravação, consoante item 3.6, bem como a decisão que rejeitou o recurso analisou devidamente a questão, ressaltando os pontos que teriam preponderado na avaliação das respostas (f. 232). 5. Não bastasse a evidente improcedência do pedido formulado pela autora, considerando ter o juízo adentrado à análise da prova oral realizada, inclusive no que pertine à transcrição realizada em audiência, cotejando as questões formuladas pela Banca Examinadora com as respostas da autora, de rigor a manutenção do decisum também nesta parte, considerando a percuciente análise realizada pela sentença recorrida. 6. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido, considerando ser a autora servidora da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - consoante noticiado na sentença - auferindo rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família, o que demonstra não ser pobre na acepção jurídica do termo. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629162, Processo: 0004911-76.2008.4.03.6104, UF: SP, Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/01/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2°,

CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -532612, Processo: 0013413-70.2014.4.03.0000, UF: MS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 11/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO INOMINADO. EXAME DA ORDEM. CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Sustenta o autor na inicial que:Destarte, a questão formulada pugna pela elaboração de parecer acerca da possibilidade de prorrogação (doc. 06), pela quarta vez e pelo mesmo prazo de 1 (um ano), de contrato celebrado pela Administração com entidade pública que executa serviço público em caráter de monopólio.Dentro deste contexto, às linhas 67 a 72, o Autor concluiu pela possibilidade de prorrogação em vista do prazo encontra-se ainda abaixo do limite estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie por se tratar de serviço essencial (energia elétrica) de natureza contínua. Portanto, neste particular a resposta encontra-se perfeitamente alinhada com as diretrizes legais estabelecidas. De outra parte, às linhas 62 e 66 apontou o Autor outra possibilidade, vale dizer, a celebração de outro contrato por inexigibilidade, em razão do desenvolvimento de atividade monopolística, tornando inviável a competição, a teor do disposto no artigo 25 do mesmo Diploma Legal.De resto, esta possibilidade, a toda a evidência torna também no mínimo discutível a atribuição de nota (0) zero de um total de 12 (doze) - (doc. 07), ainda mais levando-se em consideração que a própria AGU já decidiu no mesmo sentido, em parecer anteriormente proferido, que instrui esta peça vestibular (doc. 08 - parecer jurídico). Em relação ao item relacionado a apresentação e estrutura do texto, onde se analisa a legibilidade, o respeito às margens e a indicação de parágrafos, o Autor recebeu nota 3,5 de um total de 7, verificando-se, uma vez mais, o descompasso com a prova produzida (doc. 09). Por fim, não será demasiado lembrar que em relação as respostas oferecidas, a ilegalidade da correção torna-se manifesta em vista da ausência do espelho ou de qualquer fundamentação que pudesse indicar os erros cometidos pelo Autor (fls. 05/06). Dessarte, verifica-se que a matéria submetida à análise do judiciário está restrita a eventuais ilegalidade e inconstitucionalidade com relação à correção da prova consistente na elaboração do Parecer.Ressalte-se que desde a propositura da ação a parte autora tinha acesso ao recurso interposto (fls. 47/50), bem como acesso à cópia da sua prova (fls. 90/103), de forma que a causa de pedir está restrita aos argumentos acima elencados. Restou incontroverso nos autos que o acesso às razões e fundamentos da análise do recurso apenas foi disponibilizado aos candidatos após a realização da prova oral, conforme contestação da União (fls. 165/166) e contestação da Fundação Universidade de Brasília - FUB (fls. 216/217), fato esse que seria de conhecimento dos candidatos e que não causaria qualquer problema, pois o Edital não previa pedido de revisão de julgamento de recurso e/ou recurso de recurso. Ainda que a divulgação das razões - e não das notas - tenha sido posterior, esse fato não prejudicou o autor, pois logrou êxito em realizar a prova oral por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Ademais, tal divulgação posterior não enseja a imediata atribuição ao autor da nota mínima para aprovação na referida fase, o que sem dúvida acarretaria tratamento desigual em relação aos demais candidatos. Na verdade, o vício alegado (ausência de fundamentação) acarretaria, no máximo, a anulação do julgamento do recurso e, de conseguinte, nova análise do recurso pela Administração e não a aprovação imediata para a fase subsequente. De conseguinte, tenho por bem analisar os alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da correção da prova. Verifica-se do documento de fls. 47/50 que o autor recorreu administrativamente contra o resultado da prova Parecer, conforme razões de fls. 47/48.O espelho da avaliação antes da análise do recurso está às fls. 74, a resposta ao recurso consta de fls. 142/144 e o novo espelho às fls. 231, conforme quadro que segue: QUADRO NO ORIGINALNO que se refere ao item 2.4, verifica-se que ele foi anulado com a atribuição da nota máxima (fl. 144). Passo a analisar os demais quesitos que se referem à correção do parecer.A) Quesito 1 Apresentação e estrutura textual (legibilidade, respeito às margens e indicação

de parágrafos)Constou como razão de decidir do recurso que O examinado não indicou a ementa (ou o assunto de forma ampla). Não deve ser provido o recurso, pois o parecer do examinado se distanciou do padrão de resposta abaixo apresentado (fl. 296). Aduz a parte autora que: Pelo simples passar de olhos pelas linhas 5 a 7 e linhas 15 a 19, da prova do autor/candidato, verifica-se que este apresentou sim o assunto (ementa) de forma ampla (...)Além de atribuir apenas 3,5 (três pontos e meio) pontos ao candidato por ausência de indicação de ementa/assunto, quando na realidade a exigência foi satisfeita, a motivação apresentada revela dissonância com o conteúdo do espelho no item referido (...) Como se vê, esse item contempla a parte estético-formal do Parecer, que foi cuidadosamente observada pelo Autor o que, aliás, não foi refutado pela Ré. Percebe-se, pois, que a motivação, posterior ao indeferimento do recurso, revelou a exigência de elemento não previsto no espelho, o que torna inválida a correção realizada, neste particular. Nesse ponto, entendo que de fato, o quesito nº 1 objetivava examinar aspectos formais (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e não de conteúdo.B) Quesito 2.1 A dispensa pode ser realizada com fundamento no disposto no art. 24, XXII, da Lei nº 8666/1993Constou como fundamentação do recurso que (fl. 296): O enunciado afirma que a FUNASA contratou por meio de DISPENSA e não de inexigibilidade. Além disso, informa que a previsão de consumo para o prazo de doze meses corresponde a R\$ 5.000,00. Esse valor estaria dentro do limite de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da L. 8666/93. Ocorre que esse não deve ser o fundamento para a dispensa no caso em exame, pois a Orientação Normativa nº 10 da AGU (DO de 07.04.2009) é expressa ao afirmar que na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade de duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Assim o fundamento correto para a dispensa só pode ser o art. 24, XXII, da mesma Lei, assim redigido: na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. Nesse sentido, o seguinte comando do TCU: determinação à DRT/GO para que atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (item 9.3.4, TC-013.226/2007-2, Acórdão nº 217/2009-2ª Câmara - DOU de 06/02/2009, S. 1, p. 158). Sustenta a parte autora que (fls. 336/337): O Autor não citou especificamente o referido dispositivo, mas apresentou, como possível fundamento, o inciso II do mesmo art. 24, referente à dispensa de licitação. E mais: disse que, a rigor, o correto seria a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, uma vez que se cuidava de contratação de serviço prestado por fornecedor monopolista [...]De resto, esta fundamentação reflete o posicionamento da própria Advocacia da União - AGU, conforme parecer retirado do site da instituição, já juntado na exordial [...]Dentro deste contexto, cumpre consignar que o Autor não almeja necessariamente a atribuição de nota máxima no referido item, mas que seu fundamento seja considerado, de forma razoável e isonômica, atribuindo-lhe nota condizente com a linha de argumentação utilizada, até por ser a mesma a conclusão final caso o procedimento licitatório fosse dispensado por uma ou outra razão. Portanto, também aqui a falta de razoabilidade na correção levada a efeito resulta cristalina por sua absoluta incompatibilidade, inclusive, com a linha adotada pela própria instituição. Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: fundamento da dispensa de licitação no contrato originário (grifo ausente no original - fl. 70). O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: A dispensa pode ser realizada com fundamento no disposto no art. 24, XXII, da Lei nº 8666/1993. Estabelece o art. 24, inc. XXII da Lei nº 8666/1993:Art. 24. É dispensável a licitação:XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)Depreende-se da própria alegação da parte autora que em nenhum momento mencionou o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93 em seu parecer. Dessa feita, considerando que a questão exigia do candidato o fundamento da dispensa e que a parte autora não indicou o fundamento considerado correto, tenho que não há evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção desse quesito. Questões outras, como eventual parecer fundamentando a inexigibilidade de licitação, extrapolam os limites possíveis de análise do judiciário, uma vez que não se pode desconsiderar que inexigibilidade de licitação não se confunde com dispensa de licitação. Dessarte, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador.C) Quesito 2.5 A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro (não basta afirmar que o contrato de serviço contínuo não está adstrito à vigência dos créditos orçamentários)Constou como fundamentação do recurso que (fl. 297):Segundo a Orientação Normativa nº 1 da AGU (DO de 07.04.2009), a vigência do contato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro. Vigência dos créditos orçamentários e exercício financeiro são conceitos distintos. De acordo com a parte autora (fls. 338/339): Mais uma vez o autor foi penalizado injustamente com a atribuição de nota zero. Com efeito, a resposta apresentada, (linhas 67 a 81) encontra-se em conformidade com o exigido pelo espelho, com a abordagem do tema, de forma substanciosa com a indicação correta do dispositivo legal, referente à questão. Neste particular, fica a impressão de que o corretor do CESPE/UNB não leu a resposta oferecida pelo Autor, vazada nos seguintes termos: Como nesse caso específico refere-se a prestação de um serviço contínuo, ou seja, devem ser prestado sem interrupção a Lei 8.666/93 autoriza que a vigência do contrato ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários (artigo 57, I), mas a regra é não ultrapassar o exercício financeiro. Contudo o referido artigo

estabelece requisitos para o contrato de natureza contínua: A) Pode haver prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. B) Não pode ultrapassar 60 (sessenta) meses, exceto em caráter excepcional devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior. A leitura do trecho colacionada bem demonstra a falta de razoabilidade da correção efetuada, tendo em vista a compatibilidade da resposta oferecida com o espelho apresentada. Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: vigência do contrato de serviço contínuo e limitação ao exercício financeiro (grifo ausente no original - fl. 70). O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: A vigência do contato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro (não basta afirmar que o contrato de serviço contínuo não está adstrito à vigência dos créditos orçamentários). Da leitura atenta da linha 72 da prova do autor (fl. 92) acima transcrita, verifica-se que ele escreveu exatamente o contrário do exigido como resposta correta. Melhor esclarecendo, quando era exigido do candidato que escrevesse não está adstrita ao exercício financeiro, ou seja, pode ultrapassar o exercício financeiro, o autor escreveu mas a regra é não ultrapassar o exercício financeiro. Dessarte, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador. De conseguinte, não há patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção deste quesito.D) Quesito 2.6 Ainda que a CEB se encontre inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólioConstou como fundamentação do recurso que (fl. 297): Ainda que a CEB encontre-se inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, prestado em regime de monopólio pela CEB. Esse o entendimento do TCU sobre a questão, conforme Acórdão nº 1402/2008-P. verbis:9.2.1. as empresas prestadoras de servicos públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratada pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte; Deveria o examinado ter fundamentado na existência de monopólio e na imprescindibilidade da energia elétrica (nesse ponto) (fl. 297). De acordo com a parte autora (fls. 340):Neste particular, também desarrazoada e desproporcional a correção da prova, uma vez que o Autor deixou consignada a possibilidade de prorrogação do ajuste, tal como exigido pelo espelho, o que fez nas linhas 82 a 87. Confirase:Portanto, como no caso apresentado já se passou os sessenta meses, só poderá prorrogar por mais doze meses se for justificado e mediante autorização da autoridade superior, conforme dispõe o parágrafo 4 do artigo 57.E também nas linhas 108 a 110:Se não houver tempo hábil que se use o art. 57, parágrafo 4 (prorrogação por mais doze meses). Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: possibilidade de prorrogação do contrato no caso de débito da contratada com o INSS e o FGTS, considerando-se ser desejável que o contratado mantenha, na hipótese de prorrogação, os requisitos de habilitação exigidos quando da assinatura do contrato originário (fl. 70).O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: Ainda que a CEB se encontre inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólio. No que diz respeito a esse quesito, não vislumbro patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção da prova do autor. Na verdade, a análise da forma como pleiteada nada mais seria do que uma nova correção da prova. Isso porque, embora o autor tenha citado as linhas 82 a 87 e 108 a 110, a questão deveria ser reexaminada de forma ampla e não se pode desconsiderar o que constou da linha 88 e seguintes, in verbis: Não se vislumbra que seja caso do uso de tal dispositivo, o mais correto é realizar novo contrato e não fazer a prorrogação. Para a habilitação de contratante com a administração é necessário a observância de certos requisitos legais, requisitos esses que deverão ser mantidos na execução do contrato. Um desses requisitos é a prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)A concessionária CEB não está cumprindo com esses requisitos que estão no art. 29, IV da lei 8666/93. Ocorre que o art 32, 1º autoriza nos casos nele previsto a dispensa destes requisitos. O art. 32, 1 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe que:Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 10 A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Dessarte, parece-me que a questão não foi tratada sob o enfoque constante o gabarito (a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólio) e a pretensão, na realidade, é que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador.ConclusãoDiante do exposto, o autor apenas possui razão quanto ao quesito 1, neste quesito ele já obteve a nota de 3,5, e se sua nota for aumentada ao máximo, apenas chegaria a 7,00 (teria um acréscimo de 3,5). Dessarte, mesmo assim ele não teria obtido a nota acima da nota de corte. Com efeito, segundo a União, o autor obteve o resultado final equivalente a 110,95 pontos nas provas discursivas. Acrescente-se que só foram convocados para as demais fases do concurso os candidatos que

obtiveram o mínimo de 120,00 pontos na nota da prova discursiva (NPD) (fl. 289-verso). Verifica-se do documento de fl. 295 que a nota obtida foi de 110,95.De acordo com o item 13.9.6 do Edital:13.9.6 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver:a) Nota inferior a 50,00 pontos em qualquer uma das provas discursivas;b) Pontuação inferior a 120,00 pontos no somatório das notas referentes às duas provas discursivas (grifo ausente no original). De conseguinte, considerando que o autor não logrou atingir a nota mínima, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua eliminação do certame. Nessa esteira, os pedidos formulados nos autos nº 0013965-10.2010.4.03.6100 e 0010004-90.2012.4.03.6100 são improcedentes. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nºs 0013965-10.2010.4.03.6100 (ação principal) e 0010004-90.2012.4.03.6100 (ação cautelar). Revogo as decisões que anteciparam os efeitos da tutela. Entretanto, considerando que, em razão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação cautelar, o autor tomou posse e, ao que tudo indica, está exercendo as suas funções, para que não haja qualquer prejuízo para a União, a medida antecipatória cessará a sua eficácia no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do mandado de intimação pela União. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Promova a z. serventia a juntada de cópia da presente sentenca nos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100.Publique-se, com urgência. Registre-se. Intimem-se.

0014122-46.2011.403.6100 - OSCAR RIBEIRO FILHO X ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP247771 - MANOEL BOMFIM DO CARMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Trata-se de ação ordinária ajuizada por OSCAR RIBEIRO FILHO e ELISABETE BISPO DOS SANTOS RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF por meio da qual se postula a revisão do contrato celebrado com a CEF para que seja adotado o método de GAUSS para recálculo das prestações e do saldo devedor, afastando a capitalização de juros (fls. 02/14). Juntaram procuração e documentos (fls. 15/90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e deferido, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a parte autora a depositar o valor das prestações diretamente ao agente financeiro, no valor que entender correto (fls. 94/96).Contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela a CEF interpôs recurso de agravo, que foi convertido em retido (fls. 108/110). A CEF apresentou contestação por meio do qual informa que, em 25/07/2011, houve a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, razão pela qual requereu a extinção do feito por carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 111/142). Juntou procuração e documentos (fls. 143/160). Manifestação da CEF (fls. 185/200). A parte autora informou o descumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que a CEF não permitiu o depósito diretamente na agência (fls. 202/205). Designada audiência de conciliação (fl. 215), a CEF informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 220). A audiência foi cancelada (fl. 221).Réplica (fls. 235/258). Manifestação da parte autora (fls. 264/266). Manifestação da CEF (fls. 268/271). Nova manifestação da parte autora (fls. 274/280). Foi indeferido o pedido de depósito do valor das prestações nos autos pois, quando do ajuizamento da demanda, a propriedade já estava consolidada em favor da CEF (fl. 281). Peticionam os autos requerendo a suspensão do leilão e que seja autorizado o depósito judicial dos valores que os autores entendem devido (fls. 283/289). Juntaram documentos (fls. 290/291). Foi determina a intimação da CEF para que se manifestasse acerca do interesse na designação de audiência de conciliação (fl. 292). Considerando a manifestação favorável da CEF (conforme certidão de fl. 293), foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (fl. 297). Na mesma ocasião a CEF juntou documentos (fls. 230/247). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Considerando que a audiência de conciliação realizada em 06/05/2015 foi infrutífera, os autos vieram conclusos para análise do pedido formulado pela parte autora de antecipação dos efeitos da tutela para suspender o leilão designado para o dia 09/05/2015 e para autorizar o depósito das prestações nos autos (fls. 283/289). Para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse sentido, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas há de se apoiar em prova inequívoca, que possibilite a formação de conviçção da verossimilhança das alegações do demandante. No caso em tela, não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte Autora. É objeto da presente demanda o contrato nº 827660000068, por meio do qual os autores adquiriram, mediante financiamento, um imóvel residencial situado na Rua Cassiterita, nº 115, Jardim Mutinga, Osasco, SP (matrícula 23.600 do 2º Registro de Imóveis de Títulos e Documentos de Osasco/SP - fl. 48). Segundo o artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência

após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4o Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.No caso em tela, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 25/07/2011, conforme matrícula de fl. 200 e a ação foi proposta em 12/08/2011. Verifica-se, conforme documento juntado pela própria parte autora com a inicial, que os autores foram intimados para purgar a mora, sob pena de consolidação da propriedade (fls. 32/33).De conseguinte, nesta análise sumária, parece-me que a CEF cumpriu a legislação que disciplina os contratos com alienação fiduciária em garantia, pois a parte autora foi intimada para purgar a mora, mas assim não procedeu.Dessa forma, não haveria mais interesse jurídico na revisão do contrato, conforme a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF . FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. 1 - As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma das fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe. 2 - A consolidação da propriedade do imóvel em nome da instituição financeira acarretou a extinção do contrato objeto do pedido de revisão com a consequente superveniente falta de interesse no prosseguimento da demanda, na modalidade necessidade. 3 - Apelação desprovida. Mantida sentença de extinção sem análise do mérito. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1899945, Processo: 0000839-86.2012.4.03.6110, UF: SP, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data do Julgamento: 23/03/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO). Por outro lado, ainda que se entendesse pela possibilidade de discussão, após a consolidação, das cláusulas contratuais, ainda assim não verifico a verossimilhança da alegação. Verifica-se que a parte autora pretende a substituição do método de amortização SAC pelo método de Gauss.O contrato foi celebrado pelo sistema de amortização - SAC (fls. 35/36). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes, devendo ser cumprido.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Após, tornem conclusos para sentenca.Registre-se. Intimem-se.

# **0018114-10.2014.403.6100** - ODORICO REZENDE X VILMA REAL REZENDE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fls. 98/99, juntando aos autos:a) cópia legível do contrato celebrado entre as partes;b) cópia atualizada da matrícula do imóvel.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intimem-se os autores.

# **0003312-70.2015.403.6100** - INALVO CATARINO DOS SANTOS(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por INALVO CATARINO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Requer a concessão de tutela antecipada para que possa executar a sentença, independentemente de eventuais recursos interpostos por qualquer das partes. O autor relata que, em agosto de 2013, retirou um extrato de sua conta poupança nº 013.00.043.449-2, da agência nº 2195, do banco réu e percebeu a existência de débito no valor de R\$ 10,15 por ele não reconhecido. No dia seguinte, retirou novo extrato da conta e notou a existência de quatro débitos no valor total de R\$ 1.925,00 que não havia realizado. Em 14 de agosto de 2013 registrou o boletim de ocorrência nº 2.761/2013, perante a Delegacia de Polícia de Jandira/SP, relatando o ocorrido. Entretanto, alguns

dias depois, o Autor compareceu à sua agência e foi informado pelo gerente de sua conta que nada poderia ser feito, ou seja, a Ré não efetuaria a devolução do dinheiro. Alega que, em razão de uma falha de segurança do banco, sofreu diversos prejuízos de ordem moral e material, os quais devem ser ressarcidos. A decisão de fl. 34 deferiu os beneficios da Justiça Gratuita e concedeu ao autor o prazo de dez dias para juntar aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 23 e 25, bem como declaração de autenticidade dos documentos que acompanharam a inicial. Às fls. 36/37 o autor requereu a concessão de novo prazo, deferido à fl. 39. Na petição de fls. 41/43 a parte autora alega que diligenciou junto à agência bancária, mas não obteve nova via dos extratos juntados aos autos e requer a expedição de ofício ao banco réu para que este traga o extrato correspondente à movimentação bancária. É o breve relatório. Decido.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, pois o autor não trouxe qualquer documento apto a comprovar que diligenciou junto à ré e não obteve os extratos necessários. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para:a) esclarecer, de maneira individualizada, quais os saques ou débitos realizados em sua conta-poupanca e não reconhecidos; b) juntar aos autos vias legíveis dos extratos de fls. 23 e 25 ou comprovar que diligenciou junto à Caixa Econômica Federal e não os obteve;c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deverá corresponder à soma das indenizações por danos morais (R\$ 36.200,00) e materiais (R\$ 1.935,15);d) trazer declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu advogado;e) esclarecer o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado, informando qual o periculum in mora. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

# 0008230-20.2015.403.6100 - MARCIA SOBRAL ANTOCHIW(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARCIA SOBRAL ANTOCHIW em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à antecipação dos efeitos da tutela para suspender a publicidade da anotação feita junto aos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna). Narra, basicamente, que a Ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de suposto débito no valor de R\$ 58,73. Todavia, defende que não deve tal valor, inexistindo contrato que justifique sua cobrança, o que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. No mérito, requer a declaração de inexistência da dívida no valor de R\$ 58,73, vencida e não paga em 05 de dezembro de 2014; a declaração da ilicitude da conduta da ré; seja determinado o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e restrição interna), bem como a comprovação da baixa no cadastro interno da ré.Requer, ainda, a condenação da parte ré ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 50.000,00.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/21.É o breve relato. Decido Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional:1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou figue caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A autora demonstra que seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se inclui o apontamento relacionado à Caixa Econômica Federal. Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN nem na RESTRICÃO INTERNA. Não obstante demonstrada a negativação no SERASA e no SCPC, a autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, não havendo contrato a amparar sua existência e sua cobrança.Contudo, não junta qualquer documento capaz de trazer indícios que apontem para a relevância de sua alegação ou de demonstrar, ao menos, que diligenciou junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Ademais, a anotação existente no banco do SCPC e do SERASA menciona número de contrato ao qual o aludido débito estaria vinculado. A menção indica que existe, a princípio, instrumento contratual a justificar a exigência do valor e a negativação do nome da autora, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a verossimilhança das alegações, tem-se por inviável a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. No mais, ainda que se reconhecesse a verossimilhança da alegação tecida na inicial, o nome da autora permaneceria negativado, neste momento, devido a outras restrições. Acrescente-se que a autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0014622-10.2014.403.6100** - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG131582 - IGOR HENRIQUE SALLES MAGALHAES E MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA E MG064603 - CHRISTIANA CAETANO

#### G BENFICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Baixem os autos em diligência. Observo que a parte impetrante não juntou aos autos a via original da petição inicial, enviada por intermédio de correio eletrônico e da procuração outorgada pela empresa NEOCODE PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. Além disso, intimadas para trazerem as guias de recolhimento (GPS) que comprovam a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas nesta demanda, as impetrantes juntaram aos autos os extratos de fls. 441/450. Diante disso, concedo às impetrantes o prazo de dez dias para:a) juntarem aos autos a via original da petição inicial e da procuração outorgada pela empresa NEOCODE PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA;b) trazerem, preferencialmente por meio de mídia eletrônica, as cópias das guias de recolhimento (GPS) que comprovam a realização dos pagamentos das contribuições previdenciárias discutidas. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista à União Federal pelo prazo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

**0016239-05.2014.403.6100** - ITAU UNIBANCO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP262973 - DANIELA ARAUJO NUNES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ITAÚ UNIBANCO S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP por meio do qual o Impetrante pretende, em sede de liminar e em definitivo, seja:a) determinada a imediata expedição da Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa - Finalidade 4 e 5, eis que os impedimentos apontados no relatório travado em 12/09/2014 estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II e V do Código Tributário Nacional; b) subsidiariamente, seja determinada a análise das causas suspensivas pela DEINF/SP e PGFN/SP para que suspendam os débitos, no prazo de 24 (cinte e quatro) horas ou antes da data limite do vencimento do relatório travado até 12/09/2014, e, ato contínuo, expeçam a Certidão Previdenciária Positiva com Efeitos de Negativa - Finalidade 4 e 5.Relata que protocolou pedido de renovação de certidão em 14/07/2014 (Protocolo n 0019696/2014), reiterado em 15/08/2014 (Protocolo n 000021513/2014), aos quais anexou os documentos comprobatórios da suspensão da exigibilidade dos supostos débitos existentes no âmbito da RFB e da PGFN. Todavia, os pleitos não foram apreciados até o momento. Sustenta que o último relatório de apoio à emissão da certidão foi expedido em 15/08/2014 e expirará em 12/09/2014, sendo que a atual certidão de débitos é válida até 14/09/2014. Sustenta, ainda, que: = na RFB: os débitos de competências 12/2013 a 06/2014 estão abrangidos por causas suspensivas da exigibilidade nos autos do Mandado de Segurança n 0901041-15.2005.403.6100 (art. 151, II, CTN) e da Ação Declaratória n 0012561-21.2010.403.6100 (art. 151, V, CTN);= na PGFN: a Inscrição n 37.405.821-0 - PA n 16327.721484/2012-23 está amparada por depósitos judiciais efetivados nos autos da Ação Cautelar n 0014782-69.2013.403.6100.Alega que necessita da certidão com urgência, a fim de viabilizar a participação em licitações, algumas das quais ocorrerão em 15, 16 e 17/09/2014, bem como a assinatura de contrato com o INSS em decorrência de licitação, o que se dará entre os dias 15 a 26/09/2014. A impetrante apresenta petição acompanhada de mídias digitais (quatro CDs) contendo relatório de restrições e documentos (fls. 312/317). A petição de fls. 312/317 foi recebida como emenda à inicial e a liminar foi concedida parcialmente (fls. 319/322). A impetrante apresentou pedido de reconsideração (fls. 325/326). Foi mantida a decisão (fls. 329/331). A impetrante informou que a autoridade analisou os pedidos administrativos e emitiu a certidão, razão pela qual a impetrante requer a desistência do feito (fls. 334/337).O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil prestou informações (fls. 343/354).O Procurador Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região também apresentou informações (fls. 355/361).O pedido de desistência não foi acolhido (fl. 362). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 364/365). É o breve relatório. Fundamento e decido. Preliminar de ilegitimidade passiva. Sustenta o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda em relação aos créditos referentes às competências 12/2013 a 06/2014, uma vez que não houve inscrição em dívida ativa. Considerando que tais débitos não foram incluídos em dívida ativa, acolho a preliminar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da Ação, passo à análise do mérito. Verifico que a questão já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber:Da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham, depreende-se que a Impetrante protocolou 2 (dois) pedidos de expedição de certidão, os quais não foram apreciados até o momento, a saber: Protocolo n 0019696/2014: apresentado em 14/07/2014 para a Finalidade 4; Protocolo n 0021513/2014, apresentado em 15/08/2014 para a Finalidade 5.A partir dessa premissa, tem-se que o ato coator impugnado nesta ação é de natureza omissiva. Nesse aspecto, o art. 205, parágrafo único do Código Tributário Nacional estabelece que o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade ou órgão competente forneçam o documento, contados da data do requerimento administrativo, in verbis: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de

requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Além disso, importa trazer à baila alguns dispositivos da Instrução Normativa RFB n 971/09:Art. 411. Após a solicitação da certidão, o sistema informatizado da RFB verificará, mediante consulta aos dados de todos os estabelecimentos e obras de construção civil da empresa, se:I houve a entrega da GFIP;II - há divergência entre os valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos;III há débitos que impeçam a emissão da CND ou da CPD-EN.(...)Art. 412. Constando restrições, em decorrência da verificação de que trata o art. 411, o Relatório de Restrições será:I - obtido no sítio da RFB na Internet, no endereço <a href="http://www.receita.fazenda.gov.br">http://www.receita.fazenda.gov.br</a>, mediante senha de autoatendimento;II - entregue em qualquer unidade de atendimento da RFB ao representante legal da empresa, ao responsável pela obra de construção civil ou à pessoa expressamente autorizada. Art. 413. O Relatório de Restrições indica os motivos da não emissão imediata da certidão requerida. § 1º As restrições serão liberadas no Sistema Informatizado na Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal da jurisdição do estabelecimento matriz do sujeito passivo, mediante apresentação da documentação probatória da situação regular da empresa. § 2º As restrições deverão ser regularizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do processamento do pedido de certidão, após o qual este será automaticamente indeferido pelo sistema informatizado da RFB.§ 3º Caso haja restrições em decorrência de crédito inscrito em dívida ativa, deverá ser efetuada consulta prévia à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), quanto à situação desse crédito e quanto à existência ou não de impedimento à liberação da certidão. § 4º Nas situações em que não for possível registrar no sistema informatizado a comprovação da regularização das pendências apontadas no Relatório de Restrições, deverá ser arquivado, pelo prazo de 1 (um) ano, o dossiê do pedido de certidão, que conterá o Relatório de Restricões e os demais documentos que subsidiaram a liberação da certidão § 5º No caso de obra realizada por empresas em consórcio, contratadas por empreitada total, as restrições serão liberadas no sistema informatizado na Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal jurisdicionante do estabelecimento matriz da empresa líder ou do endereço do consórcio, mediante a apresentação da documentação probatória da regularidade da situação impeditiva da emissão da CND ou da CPD-EN da empresa líder, das demais empresas consorciadas ou do consórcio, conforme o caso. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012) Art. 442. A CND ou a CPD-EN será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e, por disposição expressa no parágrafo único do art. 205 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do pedido. Parágrafo único. Caso haja restrições para a emissão da certidão requerida, o prazo de 10 (dez) dias será contado a partir da data da regularização dos fatos impeditivos apontados no relatório de restrições de que trata o art. 412.No caso dos autos, aparentemente, a Impetrante protocolou os pedidos de emissão da certidão de regularidade fiscal em 14/07/2014 e 15/08/2014, e, tendo recebido os relatórios de restrições, apresentou documentos como objetivo de comprovar a regularidade das restrições neles apontadas, o que se deu, respectivamente, em 04/08/2014 (fl. 23) e 25/08/2014 (fl. 25). Tais providências foram adotadas dentro do prazo de 30 (trinta) dias para regularização, previsto no art. 413, § 2º supra. Com isso, passa-se à aplicação do art. 442, parágrafo único, que estabelece que, caso haja restrições para a emissão da certidão requerida, o prazo de 10 (dez) dias será contado a partir da data da regularização dos fatos impeditivos apontados no relatório de restrições de que trata o art. 412. Nesse contexto, soa-me que os pedidos formulados pela Impetrante estão pendentes de análise há mais de 10 (dez) dias, contados seja da data do seu protocolo, seja da data de apresentação dos documentos supostamente aptos a sanar as restrições, de sorte que a omissão administrativa configura, a meu ver, ofensa aos dispositivos legais e infralegais em comento. Nesse contexto, vale ressaltar que, ao que tudo indica, não houve decisão contendo expresso indeferimento do pedido administrativo apto a ensejar uma análise judicial quanto à legalidade desta decisão, mas, sim, ausência de deliberação dentro do prazo fixado, razão pela qual não cabe a este juízo simplesmente determinar a emissão da certidão, substituindo a autoridade administrativa quanto aos atos que são de seu mister.Logo, o provimento jurisdicional adequado para fazer cessar a aparente omissão consiste em determinação para que as Autoridades Impetradas analisem os pleitos administrativos e os documentos que os acompanham, bem como expeçam as certidões de regularidade fiscal cabíveis, tudo em prazo compatível com a urgência demonstrada, o qual, a meu ver, deve ser fixado em 48 (quarenta e oito) horas.No mais, a possibilidade de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, está presente, frente aos procedimentos licitatórios dos quais a Impetrante pretende participar e àquele em que ela está prestes a assinar o contrato administrativo. Decisão Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar subsidiário para determinar que as Autoridades Impetradas analisem os pleitos administrativos (Protocolo n 0019696/2014, de 14/07/2014, Finalidade 4; Protocolo n 0021513/2014, de 15/08/2014, Finalidade 5) e os documentos que os acompanham, bem como, por decorrência da análise, expeçam as certidões de regularidade fiscal, se cabíveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportuno registrar que o Delegado da Receita Federal informou que, em cumprimento à decisão liminar, procedeu à analise dos pedidos formulados pela impetrante e constatou que a situação verificada permitiu a emissão da certidão de regularidade fiscal, o que foi realizado. No que se refere ao relatório congelado, informou que (f. 345-verso): [...]Respondendo às perguntas apresentadas por meio do Mandado nº 0005.2014.01006, informa-se que os pedidos são analisados com base neste

relatório congelado, refletindo a situação fiscal do contribuinte no momento em que ele formalizou o pedido de certidão. O relatório possui um prazo de validade porque a situação fiscal do contribuinte é dinâmica, sendo que diariamente podem surgir novas pendências e pendências antigas podem ser sanadas, de forma que um relatório desatualizado (com mais de 30 dias, no caso) poderia estar longe de refletir a real situação do contribuinte. Assim, para que seja possível a análise do pedido, considera-se o relatório congelado - pois de outro modo seria inviável que o contribuinte regularizasse as pendências surgidas entre a data do pedido e o momento em que o mesmo fosse analisado. Mas, por outro lado, fixa-se um prazo de validade para o relatório, para que no momento da análise do pedido ele reflita de forma razoável a real situação fiscal do contribuinte.Do exposto, verifica-se por que, por exemplo, as pendências relativas ao FAP/2012 detectadas quando da análise do PA nº 16327.721027/2011-58 não impediriam a emissão da certidão, pois estas pendências não constavam do relatório de apoio à emissão da certidão válido na ocasião.Por fim. o PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP informou que: E, não obstante a existência dos protocolos nºs 0019696/2014 e 00021513/2014 noticiados nesse writ, o fato é que, perante à PGFN, a impetrante requereu a análise do débito 37.405.821-0, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal, somente através do requerimento nº 20140176871, protocolizado em 04/09/2014, o qual foi analisado em 08/09/2014, ou seja, antes do decurso do prazo de 10 dias previsto no art. 205, parágrafo único, do CTN. Ademais, o pedido foi deferido, isto é, não houve recusa ou desídia tal como afirmado em suas razões (doc. 01). Ao contrário, foi informado pela PGFN que, de fato, o débito não era impeditivo de expedição de CPEN. Veja-se, Excelência, que a data da distribuição desse writ é de 08/09/2014 (doc. 02), sendo que na mesma data, a Procuradoria da Fazenda Nacional já tinha se manifestado acerca do débito, no sentido de não ser impeditivo à expedição de CPEN, conforme despacho anexo, publicado no sistema CAC. Logo, totalmente descabida a pretensão da impetrante ante a evidente inexistência de ato coator. Verifica-se do documento de fl. 560 que, de fato, o pedido foi formalizado em 04/09/2014 e a sua análise ocorreu em 08/09/2014, às 16h59 e a decisão que concedeu parcialmente a liminar foi proferida em 09/09/2014. Diante do exposto, 1) com relação à analise dos débitos referentes às competências 12/2013 a 06/2014, extingo o feito sem resolução de mérito com relação ao PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN/SP, nos termos do art. 267, inc. VI (ilegitimidade de parte);2) com relação à analise do requerimento nº 20140176871, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI (falta de interesse processual);3) confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que as Autoridades Impetradas analisem os pleitos administrativos (Protocolo n 0019696/2014, de 14/07/2014, Finalidade 4; Protocolo n 0021513/2014, de 15/08/2014, Finalidade 5) e os documentos que os acompanham, bem como, por decorrência da análise, expeçam as certidões de regularidade fiscal, se cabíveis, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09). Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).P.R.I.O.

# **0017458-53.2014.403.6100** - GABRIEL VINICIUS DE MIRANDA LOUREIRO(SP057096 - JOEL BARBOSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fl. 135, que julgou os embargos de declaração de fls. 132/134 alegando, em síntese, a presença de omissão, pois (...) não foi observado e não constou da r. sentença, que o impetrado não observou para cancelar a inscrição do impetrante, o devido processo legal (...). É o breve relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Segundo o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994). O impetrante alega a presença de omissão, pois (...) não foi observado e não constou da r. sentença, que o impetrado não observou para cancelar a inscrição do impetrante, o devido processo legal (...). Conforme já exposto à fl. 135, a sentença de fls. 104/108 reconhece que a convocação do impetrante para o exame de regularização da vida acadêmica foi publicada em Diário Oficial e constou no próprio site do Conselho. Todavia, o impetrante não se inscreveu para realização da prova. Saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653.074, de 17/12/2004. Assim, observo que os argumentos trazidos pela parte impetrante, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração. Verifico que o embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Diante disso, deve o embargante vazar seu inconformismo com a sentença por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los. P.R.I.

**0018715-16.2014.403.6100** - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATENTO BRASIL S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende seja: 1) reconhecida a ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho; 2) reconhecida a existência de créditos da impetrante decorrentes dos recolhimentos indevidamente efetuados a título da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, desde janeiro de 2011; e 3) reconhecido o direito da impetrante de restituir e/ou compensar os valores já pagos a título dessa contribuição (fls. 02/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/19). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 22/23). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 33/42). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações (fls. 43/53). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 58);Foi antecipada a tutelar recursal (fls. 60/63).O Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações (fls. 66/75). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 78/79). É o breve relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Segundo o artigo 195, inciso I da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) - grifei.O inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, por sua vez, estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...)IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. O artigo acima transcrito institui contribuição previdenciária equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal, a cargo da empresa que contrata a prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de trabalho, transferindo a sujeição passiva para as empresas tomadoras de serviço. Por meio do julgamento do RE 595.838/SP, o qual teve reconhecida a Repercussão Geral sobre a matéria, o Tribunal Pleno do Excelso Pretório declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Diante disso, cumpre transcrever parte do voto do Ministro Dias Toffoli, relator do mencionado recurso:(...) Note-se que o principal argumento para se enquadrar a exação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3°, I, da Lei n° 5.764/71).(...)Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verificase que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade.Com efeito, a base de

cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração.(...)No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, desconsiderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. A contribuição previdenciária em tela, portanto, ultrapassou a base de cálculo prevista no artgo 195, I, a da Constituição Federal, violando o princípio da capacidade contributiva presente no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição Federal, pois os valores pagos pelas empresas tomadoras de serviço às cooperativas não se confudem com as quantias pagas aos próprios cooperados. Desta forma, a contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 caracteriza nova forma de custeio, a qual só pode ser instituída por intermédio de Lei Complementar. Nesse sentido:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4°, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4° - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99 (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Tratando-se de matéria julgada pelo STF, viável o julgamento monocrático, conforme autoriza o art. 557 do CPC. 2 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei 8.212/1991, previsto no inciso IV do artigo 22, incluído pela Lei nº 9.876/1999, que prevê contribuição previdenciária de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de servicos prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no julgamento do Recurso Extraordinário 595838/SP, em sessão de 23/04/2014. 3 - Para a utilização do agravo previsto no CPC, art. 557, caput, é necessário o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nela contida. 4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo legal deve ser improvido. (AMS 00281121720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, 15% SOBRE OS VALORES BRUTOS DE NOTAS FISCAIS/FATURAS RELATIVAS A SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERATIVAS DE TRABALHO. ART. 22, IV, DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 9.876/99. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STF, no RE 595.838/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, em regime de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, dispositivo em que se baseia a cobrança da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores brutos de notas fiscais/faturas relativas a serviços prestados por cooperativas de trabalho. 2. Agravo regimental não provido. (AC 00604946920144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL

MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:13/03/2015 PAGINA:1254). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, EMPRESAS TOMADORAS DE SERVICOS, COOPERATIVAS, BASE DE CÁLCULO, BIS IN IDEM. NOVA FONTE DE CUSTEIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE. STF. REPERCUSSÃO GERAL. 1. O art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, ao instituir a contribuição previdenciária sobre o valor bruto constante da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, I, a, da Constituição da República e, em assim dispondo, culminou por tributar o faturamento da cooperativa, o que acarretou bis in idem. 2. Tal tributação consubstanciase em nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4°, com a remissão feita ao art. 154, I, ambos da Constituição da República. 3. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao RE nº 595.838, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 4. Apelação provida. (AC 201150010032570, Desembargador Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/11/2014.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS POR FORÇA DO ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99. EMPRESAS TOMADORAS DE SERVIÇOS. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR BRUTO DA NOTA FISCAL DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS ATRAVÉS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL. RE 595838/SP. 1. Feito devolvido a esta eg. Primeira Turma por força do disposto no art. 543-B, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e do art. 223, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste TRF-5ª. Região. 2. A questão a ser reexaminada por este órgão colegiado versa sobre a exigência da contribuição previdenciária, para as empresas tomadoras de serviço, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal dos serviços que lhes são prestados por cooperados através de cooperativas de trabalho, nos moldes previstos no art. 22, IV, da Lei 8212/91, matéria esta objeto de apreciação pelo egrégio Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 595838/SP, sob o regime de repercussão geral. 3. Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, parágrafo 4°, CF. (RE 595838, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, acórdão eletrônico DJe-196 Divulg 07-10-2014 Public 08-10-2014). 4. Cabível a adequação do acórdão anteriormente proferido por esta Primeira Turma ao entendimento consagrado no eg. STF, sob a sistemática da repercussão geral, concluindo pela inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Retificação do acórdão para dar provimento à apelação do autor e julgar procedente a demanda, declarando a inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes fixados pelo art. 22, IV, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9876/99. Em consequência, condenar a Fazenda Nacional a restituir os valores indevidamente recolhidos a este título, com a observância do prazo prescricional de cinco anos (ação ajuizada quando em vigor a Lei Complementar 118/2005), e com a aplicação da taxa Selic, que tem caráter dúplice, englobando correção monetária e juros moratórios. (AC 200583000170110, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::06/11/2014 - Página::111).Com relação ao pedido de restituição, tenho que ele deve ser denegado, uma vez que o mandando de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Pelo todo exposto, mantenho a liminar concedida em grau de recurso e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANCA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15%, instituída pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre o valor da nota fiscal emitida pela cooperativa de trabalho; 2) reconhecer o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 475, §30 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos do agravo de instrumento nº 0028509-28.2014.4.03.0000, bem como solicite-se ao SEDI a inclusão da União no polo passivo.P.R.I.

**0020587-66.2014.403.6100** - QUEIROZ GALVAO MAC CYRELA VENEZA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A. X TAMOIOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X TIBIRICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Baixem os autos em diligência. Observo que as procurações de fls. 36/38 e 39/41 são cópias simples posteriormente assinadas pelo segundo representante legal da empresa. Além disso, todas as procurações juntadas

aos autos não identificam os subscritores, impedindo a verificação dos poderes outorgados a estes para constituírem procuradores em nome das empresas. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para:a) as empresas Tamoios Empreendimentos Imobiliários Ltda e Tibiriça Empreendimentos Imobiliários Ltda juntarem as autos as vias originais de suas procurações;b) as empresas impetrantes identificarem os subscritores das procurações juntadas aos autos;c) as empresas Queiroz Galvão Mac Cyrela Veneza Empreendimento Imobiliário S.A e Tamoios Empreendimentos Imobiliários Ltda juntarem aos autos as guias que comprovam o recolhimento das contribuições discutidas nos presentes autos em 2009;d) a empresa Tibiriça Empreendimentos Imobiliários Ltda comprovar o recolhimento das contribuições em 2014. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as impetrantes.

**0022139-66.2014.403.6100** - PAULO ROBERTO SILVA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PAULO ROBERTO SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, objetivando seja garantido o registro regular do impetrante, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, na condição de técnico de voleibol. Alega que está devidamente inscrito junto ao CREF4/SP sob o nº SP 023021, na modalidade provisionado como Instrutor de Ginástica. Entretanto, desde julho de 2007 desenvolve a prática de treinador de voleibol, na modalidade de prestador de serviço terceirizado junto a Atlética LEP, da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Embora tenha formulado requerimento de alteração, apenas recebeu uma negativa de forma verbal, ocasião em que lhe foi informado que a declaração de atuação profissional não preenche os parâmetros legais, pois não é assinada pelo Departamento Pessoal ou de Recursos Humanos da Prefeitura de São Paulo. Aduz que atuou como professor de voleibol no período de 04/03/1993 até 20/11/1997 junto ao Centro de Esportes e Lazer José Bonifácio, vinculado a Secretaria de Esportes, Lazer e Recreação da Prefeitura de São Paulo de forma voluntária e por este fato o órgão municipal não dispunha de departamento próprio como requerido pelo CREF4/SP, em sua resolução para a assinatura do documento (em anexo), estando até o presente momento impossibilitado de exercer sua atividade regularmente. A inicial veio instruída com os documentos fls. 09/19.Em atendimento à determinação contida às fls. 22, o impetrante apresentou manifestação esclarecendo que (fls. 25/27):1) Insiste no pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita e que o recolhimento das custas apenas ocorreu na tentativa de permitir já naquele momento a análise do pedido de liminar, notadamente se o pedido de justica gratuita fosse negado.2) O Conselho não forneceu nenhum protocolo ou documento comprobatório quando de seus comparecimentos na entidade, era sempre orientado da necessidade da assinatura do responsável pelo Departamento Pessoal ou Recursos Humanos da Prefeitura.3) Na mesma ocasião requereu a juntada de cópia integral da Resolução nº 51/2009, de duas contrafés e declaração de autenticidade.O pedido liminar foi indeferido às fls. 31/34. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38/90, defendendo, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a inexistência de direito líquido e certo, pois não há prova de que a atuação do impetrante está sendo impedida pela parte impetrada. No mérito, defende que a Lei 9.696/98 prevê o registro dos requerentes graduados em curso superior e dos requerentes não graduados em curso superior de Educação Física, indicados no sistema CONFEF/CREFs como provisionados, nos termos do artigo 2º da mencionada lei. Alega que a lei permite o registro dos profissionais que não são graduados em Educação Física, mas comprovadamente exerceram atividades próprias dos profissionais de Educação Física, nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução CONFEF n 45/02. Aduz que muitos profissionais apresentavam documentos diversos no momento do requerimento de seu registro e queriam que fossem aceitos como documentos públicos oficiais, como por exemplo, declarações pessoais de servidores públicos, sem qualquer fé pública. Com a finalidade de evitar a apresentação desses documentos considerados por alguns requerentes como documentos públicos oficiais, o Réu publicou a Resolução CREF4/SP (DOC. 03), impugnada pelo Autor, com a finalidade de esclarecer, de acordo com o ordenamento jurídico em vigor, bem como do princípio da razoabilidade, o que é considerado um documento público oficial, sem inovar nada (fl. 46). Sustenta que a mencionada resolução não inovou o ordenamento jurídico, apenas incluiu um parágrafo ao artigo 2º da Resolução CONFEF nº 45/02, esclarecendo quais documentos serão aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança, nos termos do parecer de fls. 94/96.É o relatório. Fundamento e decido. O impetrado alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória, pois não há prova de que a atuação do impetrante está sendo impedida pela parte impetrada. Observo que a preliminar suscitada confunde-se com o mérito e, portanto, com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir, a saber: A questão central desta ação refere-se à possibilidade do Autor, profissional não graduado, obter a alteração de seu registro de provisionado como instrutor de ginástica para treinador de voleibol. A Lei n.º 9.696/98, a qual dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seu artigo 2.º, indica os profissionais que serão inscritos em seus quadros, a saber: Art. 20 Apenas serão

inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. (grifo ausente no original). A regulamentação da matéria, na forma prevista no inciso III do artigo supracitado, adveio primeiramente pela Resolução n.º 13/99, revogada pela Resolução n.º 045/2008 CREF4/SP, a qual estabelece os requisitos para o requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante os CREFs, na categoria de provisionados. Vejamos os dispositivos: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº.9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I- carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Art. 3º - Serão processados na forma da Resolução CREF4/SP nº. 33/2006 os pedidos de registro de profissionais provisionados recebidos durante a sua vigência. Parágrafo Único - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP. (Dispositivo incluído pela Resolução CREF4/SP n. 51/2009) (Disponível em <a href="http://www.crefsp.org.br/interna.asp?campo=310&secao">http://www.crefsp.org.br/interna.asp?campo=310&secao</a> id=44>). A Resolução CREF4/SP n. 51/2009 ainda traz o modelo de declaração, conforme consta de fl. 13 dos autos. Observa-se que a Lei n 9.696/98 possibilitou a inscrição nos quadros do Conselho dos profissionais que, até a data do inicio da vigência da Lei, comprovassem o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física. O único documento apresentado pelo impetrante para comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, na qualidade de técnico de voleibol é a declaração de fl. 13, subscrita por Jorge Guimarães Barreto, autoridade superior do Centro Esportivo José Bonifácio, a qual não atende aos requisitos presentes no parágrafo 1°, do artigo 2° da Resolução nº 045/2008 do CREF4/SP, pois não contém a assinatura do responsável pelo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos, mas apenas da autoridade superior do órgão onde o impetrante exerceu suas atividades. Embora o impetrante alegue que, por ser voluntário, não seria possível obter a assinatura do responsável pelo Departamento Pessoal, não há qualquer documento nos autos que comprove a impossibilidade. Além disso, a própria Resolução prevê outros documentos hábeis a comprovar o exercício das atividades próprias dos profissionais de Educação Física, tais como carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho com firmas reconhecidas das partes em cartório à época da celebração e documento público oficial do exercício profissional. A Resolução prevê, ainda, a possibilidade da ausência dos documentos acima mencionados ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional.Contudo, a comprovação da experiência do impetrante demandaria dilação probatória, incompatível com o presente mandado de segurança. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Concedo ao impetrado o prazo de dez dias para juntar aos autos a via original ou cópia autenticada da procuração de fl. 58. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

**0022390-84.2014.403.6100** - SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP310917 - WALINSON MARTÃO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Baixem os autos em diligência. A impetrante pleiteia a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social previdenciária e contribuições ao sistema S incidentes sobre os valores referentes aos

quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, aviso prévio

indenizado, férias e adicional de férias de 1/3, nos últimos dez anos e no curso da demanda, porém junta aos autos apenas as guias correspondentes ao período compreendido entre agosto de 2010 e setembro de 2014. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos, preferencialmente em mídia eletrônica, as guias que comprovam o recolhimento das contribuições em tela nos últimos dez anos. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se a impetrante.

0025279-11.2014.403.6100 - NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por NISSIM HARA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à declaração da inexigibilidade da cobrança realizada no processo nº 0037478-47.2013.403.6182, em trâmite na 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo. Subsidiariamente, requer a declaração da ilegitimidade passiva do impetrante, com a consequente nulidade das CDAs nºs 80613005025-38 e 806131109953-78 e a extinção do processo acima mencionado. Alternativamente, pleiteia seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo nº 04977.003689/2014-51 e do pedido administrativo nº 04977.007599/2006-20.O impetrante relata que está sendo executado pela Fazenda Nacional por intermédio do processo nº 00037478-47.2013.403.6182, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão de débitos referentes à taxa de ocupação do imóvel localizado na Avenida Miguel Stefano, 5071, Enseada, Guarujá, São Paulo, correspondente aos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, inscritos em dívida ativa sob nº 80613005025-38. Narra que vendeu o imóvel em 18 de dezembro de 2006, conforme compromisso de venda e compra averbado perante o Cartório de Registro de Imóveis do Guarujá em 21 de março de 2007 (matrículas nºs 23.808 e 25.463). Alega que, em 28 de dezembro de 2006, comunicou a transferência do imóvel à Secretaria de Patrimônio da União, conforme requerimento protocolado sob nº 04977.007599/2006-20. Contudo, apesar de ter comunicado a transferência do imóvel a terceiro, os débitos correspondentes às taxas de ocupação referentes aos exercícios de 2007 a 2011 foram inscritos em dívida ativa. Informa que, após ser notificado da existência dos débitos, em 19 de março de 2014 apresentou recurso administrativo no processo nº 04977.003689/2014-51 requerendo a suspensão das cobranças até a análise do mérito do recurso. Entretanto, não houve decisão da Secretaria de Patrimônio da União. Defende a inexigibilidade da taxa de ocupação correspondente aos exercícios de 2007 a 2011, pois não consta na averbação da matrícula do imóvel qualquer indicação de que este seja constituído de terrenos da Marinha. Além disso, o imóvel está localizado há mais de 139 metros da suposta LPM daquela localidade, não confrontando ou abrangendo terrenos da Marinha. Sustenta, também, a ilegitimidade do impetrante para constar no polo passivo da cobrança realizada, eis que o imóvel foi vendido a Nevas Comercial e Imóveis Ltda em 18 de dezembro de 2006, sendo a Secretaria do Patrimônio da União comunicada em 28 de dezembro de 2006. Finalmente, aduz que protocolou em 14 de março de 2014 pedido de suspensão dos débitos, mas passados 09 meses do pedido inicial não há sequer apreciação da suspensão pleiteada, consubstanciada em portaria editada e plenamente válida da autoridade coatora. O pedido liminar foi indeferido às fls. 113/114.Em petição de fls. 121/122 o impetrante adequou o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovou o recolhimento da diferença correspondente às custas iniciais. O impetrante interpôs agravo de instrumento, autuado sob nº 0000878-75.2015.403.0000.A decisão de fls. 113/114 foi mantida por seus próprios fundamentos à fl. 148.A União Federal manifestou seu interesse no feito e requereu a intimação de todos os atos processuais (fl. 149). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 155/157, alegando que o requerimento n.º 04977.007599/2006-20 (...) não possui o efeito de informar qualquer transferência; muito antes, pelo contrário, trata-se de solicitação de certidão de autorização para se transferir os direitos de ocupação sobre o imóvel (...). Relata que, para agilizar os procedimentos prévios à transferência, o cálculo do laudêmio e a obtenção da certidão autorizativa de transferência passaram a ser de responsabilidade dos próprios interessados e obtidos por meio do site da Secretaria de Patrimônio da União. Todavia, o impetrante nunca efetuou o cálculo e o recolhimento do laudêmio devido em razão da transferência que pretendia realizar, a qual, consequentemente, não foi autorizada. Informa que a Certidão de autorização para Transferência é o documento que comprova a imprescindível anuência da União Federal essencial para a realização das transferências. Diante disso, para inscrever o adquirente como ocupante do imóvel, é necessário recolher o laudêmio devido em razão da transação para então obter a certidão de autorização de transferência, que será utilizada para retificação da escritura que transmitiu o imóvel. Sustenta, por fim, que o imóvel não está situado em área da Marinha, conforme já tratado em processo administrativo. O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar sua manifestação, conforme parecer de fls. 160/161.É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito. Observo que os débitos inscritos em dívida ativa sob nos 80.6.13.110953-78 e 80.6.13.005025-38 referem-se à taxa de ocupação devida nos exercícios de 2007 a 2012.A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação surge com a inscrição do terreno de marinha na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), nos termos dos artigos 127 e 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a redação dada pela Lei nº 9.636/98:Art. 127. Os atuais ocupantes de terrenos da União, sem título outorgado por esta, ficam obrigados ao pagamento anual da taxa de ocupação. Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos

ocupantes, ex officio, ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 10 A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação. (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) 2o A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 30 Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998).O artigo 7º da Lei nº 9.636/98, por sua vez, determina: Art. 70 A inscrição de ocupação, a cargo da Secretaria do Patrimônio da União, é ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, nos termos do regulamento, outorgada pela administração depois de analisada a conveniência e oportunidade, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação. O artigo acima transcrito determina que a inscrição da ocupação é ato administrativo que estabelece quem efetivamente ocupa o imóvel e será, consequentemente, responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, conforme artigo 3º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 2.398/87: 20 Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União -SPU que declare:a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. O parágrafo 4º do mesmo artigo estabelece: 4o Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946. Assim, apenas após a prévia autorização da Secretaria do Patrimônio da União poderá o Cartório de Registro de Imóveis averbar a transferência, permitindo ao adquirente alterar a inscrição no registro da SPU. No caso em tela, ao contrário do alegado pelo impetrante, não houve a anuência da União Federal com a transferência, pois o documento de fl. 59 é mero requerimento da certidão de autorização para transferência do imóvel. Além disso, o requerimento de fl. 59 aponta como adquirente o Sr. Hugo Enéas Salomone e a cópia da certidão de matrícula do imóvel de fls. 56/57 demonstra que este foi vendido à pessoa diversa: Nevas Comercial e Imóveis Ltda. Diante disso, não há qualquer documento que comprove a aquiescência da União Federal com a transferência do imóvel, cabendo o pagamento da taxa de ocupação àquele que figura como proprietário perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU, no caso, o impetrante. Nesse sentido, os acórdãos abaixo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. FALTA DE COMPROVAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 535, II, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. OBRIGATORIEDADE. COMUNICAÇÃO. TRANSFERÊNCIA. OCUPAÇÃO. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. (...)4. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União -SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. Sendo assim, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante. Precedentes: AgRg no REsp 1.431.236/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 2/4/2014 e AgRg no REsp 1.393.425/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014. 5. Recurso Especial de Milton Flores da Cunha Mattos não provido e Recurso Especial da Fazenda Nacional provido. (RESP 201402649733, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/12/2014). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ALIENANTE. 1. Não verificando quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC e tendo em vista o princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. O STJ já se pronunciou pela obrigatoriedade de o alienante comunicar à Secretaria de Patrimônio da União - SPU a transferência da ocupação do imóvel a terceiro, de forma a possibilitar ao ente público fazer as devidas anotações. 3. Desse modo, não havendo comunicação à SPU acerca do negócio jurídico, permanece como responsável pela quitação da taxa de ocupação aquele que figura originalmente no registro - o alienante, e não o adquirente. 4. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 201201608531, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/08/2014). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. RESPONSABILIDADE. 1. A transferência da ocupação de imóvel demarcado como terreno de marinha, de propriedade da União, não retira do alienante a responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação

enquanto não efetuado o registro da transação perante a Secretaria de Patrimônio da União - SPU (REsp 1.256.028/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29.11.2013). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201302184898, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014). Com relação à alegação de que o imóvel não confronta e nem abrange terrenos da Marinha, não há nos autos qualquer prova, limitando-se o impetrante a sustentar que (...) na averbação da matrícula nº 25.464 e 23.808 do Registro de Imóveis do Guarujá (doc. 04), não consta qualquer indicação de que o imóvel fosse constituído de terreno de marinha, tal fato pode ser facilmente constatado pelas referidas matrículas e também pela foto aérea do imóvel (fl. 06). Finalmente, considero prejudicado o pedido de apreciação do pedido administrativo nº 04977.003689/2014-51, eis que o mérito já foi apreciado na presente demanda. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento nº 0000878-75.2015.403.0000 (Primeira Turma) e ao juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais (autor nº 0037478-47.2013.403.6182) o teor da presente sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

# **0025301-69.2014.403.6100** - PR-ARTES GRAFICAS LTDA - EPP(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP336578 - SIMONE DE SOUZA FELIX RODOLPHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia a concessão de provimento jurisdicional que ordene a sua reinclusão no Simples Nacional. A impetrante relata que foi excluída do Simples Nacional em decorrência de débitos referentes a tributos e por ter interrompido o pagamento do REFIS. Todavia, alega que aderiu ao último REFIS, que condicionava ao pagamento de entrada correspondente a 10% do valor, dividida em 5 parcelas, tendo pago todas as parcelas, restando apenas a última, ainda não vencida. Informa que tentou ingressar novamente no sistema simples Nacional, mas teve seu pedido negado em razão da ausência de pagamento da última parcela. Foi determinado à impetrante que emendasse a inicial (fl. 40), o que foi cumprido (fls. 42/50). Novamente a impetrante foi instada a prestar esclarecimentos (fl. 51). A Impetrante afirmou que já formulou novo agendamento da opção pelo Simples Nacional, porém não restou sucesso, bem como trouxe aos autos os recibos relativos aos Pedidos de Parcelamento da Lei n.º 12.996/2014 e DARFs acompanhadas de comprovantes de pagamento (fls. 55/76).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 77/78).A União requereu seu ingresso no feito (fl. 81). A autoridade prestou informações (fls. 88/93). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 95/96). A impetrante comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 98/109).Decido.Afirma a Impetrante ter aderido ao último REFIS e ficado obrigada a pagar 10% (dez por cento) sobre o valor do débito a título de entrada, parcelados em cinco vezes. No entanto, ao tentar ingressar novamente no Simples Nacional, teve seu pedido negado. Defende ser arbitrária a atitude da Autoridade Impetrada na medida em que têm realizado todos os pagamentos, não havendo débitos em atraso. Compulsando os autos observo que o agendamento da Opção pelo Simples Nacional não foi aceito em virtude das pendências relacionadas às fls. 08. Embora a Impetrante demonstre que efetuou pedidos de parcelamento em 11/08/2012 (fls. 12, 16, 20, 24, 27, 31 e 35) e afirme que vêm efetuando o pagamento regular do Parcelamento, não é possível afirmar com exatidão que os pedidos de parcelamento estejam vinculados às guias de arrecadação e aos seus respectivos comprovantes de pagamento; tampouco que as pendências indicadas no documento de fls. 08 estejam, efetivamente, incluídas nos pedidos de parcelamento acostados aos autos. Por outro lado, em sede de informações a autoridade informou que a impetrante possui outros débitos que não são objeto do referido parcelamento, razão pela qual a impetrante não efetuou opção pelo Simples Nacional a vigorar a partir do ano de 2015 em razão de possuir débitos exigíveis, incluindo-se dentre esses os débitos de contribuição previdenciária e débitos inscritos em dívida ativa da União (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional), com a exigibilidade não suspensa, conforme disposto no inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 (fl. 90). Estabelece o art. 17, inc. V da Lei Complementar nº 123/2006:Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Verifica-se do relatório de pendências de fls. 91/93 a existência de diversos débitos que não são objeto de parcelamento e impedem a adesão da impetrante ao SIMPLES.Dessarte, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante ser incluída no SIMPLES. Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09.Ciência ao Ministério Público Federal. Promova a z. serventia a juntada do extrato processual referente aos autos do agravo de instrumento nº 0004338-70.2015.4.03.0000.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004814-44.2015.403.6100** - DIGI RAX COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA

# FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIGI RAX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVICOS DE EOUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA e do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de ordem que determine a imediata expedição da certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de tributos federais e dívida ativa. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 15/43). As fls. 46/47 (verso), foi indeferido o pedido de liminar, bem como foi determinado à impetrante que regularizasse a sua representação processual, adequasse o valor da causa ao benefício econômico pretendido e juntasse cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ. A Procuradora Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações, às fls. 52/58, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que os débitos apontados como óbice não foram inscritos em Dívida Ativa da União, bem como informou que a impetrante goza de CPEN, resultando na ausência de interesse de agir. A União Federal (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito (fl. 59). A Delegada da DERAT/SP também prestou suas informações, dão conta de que a certidão foi emitida em 13/03/2015 (fls. 61/63). À fl. 64, foi concedido o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumprisse a determinação de fls. 46/47.Intimada, a impetrante quedou-se inerte (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese a desídia da impetrante em cumprir as determinações de fls. 46/47 e 64, reconheço a perda do objeto do presente mandamus. Isso porque, o objetivo perseguido no presente writ era obtenção de ordem que determinasse às autoridades impetradas a imediata expedição de certidão negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros e da certidão conjunta positiva com efeito de negativa de tributos federais e dívida ativa. Ocorre que as autoridades impetradas informaram que já houve a expedição da certidão pretendida. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos mostra-se desnecessário e inútil, em razão de fato superveniente apto a afastar o interesse processual antes existente.O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 3º do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. In casu, sua ausência deu-se no curso da demanda. Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.De se ressaltar que as condições da ação representam questões de ordem pública, podendo e devendo ser reconhecidas a qualquer tempo, por qualquer juízo, instância ou tribunal, a requerimento da parte ou de oficio, não estando sujeitas à preclusão, consoante preconizam os artigos 267, § 3º e 301, X, e § 4º, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Dê-se ciência ao Ministério Publico Federal. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0004920-06.2015.403.6100** - JOAO CARLOS FREITAS DE CAMARGO(SP310872 - LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA) X CHEFE EQ. DE RECONHEC. DE DIR. CREDITORIO DA DIV. ARRECAD. COBRANCA DA DELEG. ESPEC. RF DO BR PESSOAS FIS. SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO em face do CHEFE DA EQUIPE DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DA DIVISÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO, visando à concessão de liminar para que a autoridade administrativa aprecie e profira decisão administrativa, no prazo improrrogável de trinta dias, a respeito do pedido administrativo formulado pelo impetrante para substituição do arrolamento da parcela do imóvel de sua propriedade por depósito administrativo em caução, no valor exato da parcela do bem. O impetrante relata que é parte interessada no arrolamento de bens determinado pela Receita Federal do Brasil (processo administrativo nº 19515.003407/2005-30), que se encontra na Equipe de Reconhecimento de Direito Creditório, da Divisão de Arrecadação e Cobrança, da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas de São Paulo, desde 23 de setembro de 2014. Aduz que se trata de arrolamento de bens decorrente de auto de infração lavrado em desfavor do impetrante e atualmente em fase recursal, no qual foi arrolada a totalidade de seu patrimônio, incluindo a parcela de 10,10% do imóvel registrado no Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão sob nº 17.579, pertencente à esposa do impetrante, o qual deseja alienar a terceiros. Afirma que, em 10 de novembro de 2014, protocolou no Centro de Atendimento ao Contribuinte da Delegacia da Receita Federal um pedido administrativo para substituição do arrolamento da parcela do imóvel acima indicado por depósito administrativo em caução, no exato valor da parcela do bem que lhe pertence. Contudo, o pedido administrativo protocolado ainda não foi apreciado pela Receita Federal, violando o prazo máximo de trinta dias, prorrogável por igual período, previsto na Lei nº 9.784/99.No mérito, requer a confirmação da liminar, para garantir seu direito de ter proferida decisão administrativo-fiscal no pedido formulado. A decisão de fl. 33 determinou ao impetrante a juntada de cópia integral do processo administrativo nº 19515.003407/2005-30 e considerou prudente e necessária a prévia oitiva

da parte contrária. O impetrante juntou aos autos a mídia eletrônica de fl. 40.A União Federal informou que possui interesse em ingressar nos presentes autos (fl. 44). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/50 informando que o pedido de substituição de bem arrolado no processo administrativo nº 19515.003407/2005-30 já foi devidamente apreciado pela RFB, conforme despacho de fls. 48/49.Noticia, ainda, que o processo administrativo em questão foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois o crédito tributário vinculado ao arrolamento encontra-se inscrito em dívida ativa da União, cabendo à PGFN decisões sobre a garantia. Tendo em vista que a autoridade impetrada comunica que já foi proferida decisão administrativa acerca do pedido de substituição da garantia formulado pelo impetrante, intime-se a parte impetrante para informar, no prazo de dez dias, se permanece o interesse no julgamento do presente mandado de segurança.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.

**0005229-27.2015.403.6100** - GILBERTO MAIDA MELLACE JUNIOR(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GILBERTO MAIDA MELLACE JÚNIOR em face do DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR -ANS, visando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que efetue o levantamento da indisponibilidade sobre dois terrenos situados no município de Arujá/SP, os quais são objeto das matrículas n/s 49.880 e 49.881 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel.Relata que os bens não pertencem a ele, em razão de separação judicial com partilha de bens homologada por sentença, transitada em julgado. Sustenta que o Regime de Direção Fiscal na empresa Assistência Médica São Miguel Ltda., onde figura como sócio e que ocasionou a indisponibilidade dos seus bens, deu-se no ano de 2009, ou seja, 05 (cinco) anos após a sentença de separação consensual, quando referidos imóveis já estavam desvinculados do seu patrimônio.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/65).Às fls. 68/70 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. O impetrante requereu a desistência da ação (fl. 74), tendo sido determinada a apresentação de procuração com poderes específicos para isso (fl. 75). A ANS requereu o seu ingresso no feito (fls. 77/86). Informações prestadas pela autoridade impetrada, às fls. 87/93. Por último, o impetrante juntou procuração outorgando poderes para a desistência do writ. (fls. 94/95). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico dos autos não haver óbice à extinção do processo, sendo despicienda a intimação da parte contrária para aquiescer à desistência, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente da anuência da parte impetrada. Assim, considerando o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante, é de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito. Posto isso, homologo o pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo Impetrante.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.O.

**0008207-74.2015.403.6100** - CLODOALDO DA SILVA GOMES(SP315165 - ADRIANO DE SOUZA JAQUES) X GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - AC ITAOUERA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLODOALDO DA SILVA GOMES em face do GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - AC ITAQUERA, objetivando a concessão de liminar para assegurar que a mercadoria identificada pelo código CP301579522CN permaneca sob guarda da agência dos Correios, com sede na Rua Itagimirim 56/60, Jardim Cleide, São Paulo, SP ou do setor competente. Alternativamente, requer a suspensão, pelo prazo de noventa dias, da ordem de devolução da mercadoria, para que o impetrante busque os meios necessários para declaração de inexigibilidade do tributo ou proceda ao pagamento. O impetrante relata que realizou viagem para a China no período de junho a dezembro de 2014, para efetuar uma série de compromissos profissionais. Durante o período de trabalho, adquiriu diversos bens para uso pessoal, tais como vestuários e calçados, utilizados durante sua estada. No momento do retorno ao Brasil, foi orientado a enviar parte de sua bagagem por meio dos Correios, razão pela qual enviou dois pequenos pacotes contendo roupas e calçados utilizados na viagem. Uma das caixas foi normalmente entregue, porém a outra caixa, contendo oito peças de vestuário e dois calçados, teve sua retirada condicionada ao pagamento de tributo. Afirma que entrou em contato com a agência dos Correios responsável pela guarda e entrega de suas encomendas, tendo sido informado de que a liberação da mercadoria ocorreria apenas após o pagamento do mencionado tributo, sendo que o prazo de guarda se expiraria em 15 de abril de 2015 e o setor internacional devolveria a mercadoria ao remetente. Sustenta que a informação recebida é contraditória, eis que o aviso de chegada indicava como prazo final o dia 05 de maio de 2015. Defende, ainda, que por meio do documento 03 se verifica que a referida mercadoria foi postada na origem (CHINA) pelo Impetrante, sendo incontroversa, portanto, a propriedade dos pertences, motivo pelo qual o ato de devolução dos objetos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos VIOLA EXPRESSAMENTE direito líquido e certo do ora requerente (fl. 03). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/25.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7°, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Nos presentes autos, não vislumbro a existência dos requisitos legais. Embora exista divergência entre a data máxima de guarda do produto informada no e-mail de fl. 20 (15 de abril de 2015) e aquela constante no aviso de chegada de fl. 18 (05 de maio de 2015), o documento de fl. 24 comprova que o impetrante foi corretamente orientado acerca dos procedimentos para requerer a revisão do tributo. Além disso, o próprio site dos Correios explica de forma pormenorizada o procedimento para requerer a revisão de tributos: No momento da retirada da encomenda, caso o destinatário discorde do valor do Imposto de Importação (II), ele poderá pedir revisão de tributo na agência entregadora. A análise do pedido será realizada pela Receita Federal.Uma vez solicitada a revisão de tributo, o importador deverá preencher e assinar duas vias do Formulário de Pedido de Revisão de Tributos. Uma via deve ser entregue na agência, para informação e controle quanto ao objeto em revisão do tributo. As informações referentes aos campos de nº 1, 2, 3 e 4 devem ser disponibilizadas pela agência, que entregará ao cliente uma via da NTS (Nota de Tributação Simplificada). Após o preenchimento, o importador deverá digitalizar: Formulário do Pedido de Revisão de Tributos, comprovante de pagamento da encomenda ou comprovante da operação de compra e a NTS. Posteriormente, enviar para o endereço eletrônico informado pelo agente, com cópia para o e-mail da agência.O procedimento deve ser feito antes do pagamento dos tributos. Se já tiver sido pago, o destinatário deverá entrar com um pedido de restituição junto à RFB. Caso a Receita Federal entenda ser necessária alguma documentação adicional para realizar a análise, o cliente será comunicado através do endereco eletrônico informado na documentação digitalizada. O impetrante não comprova que requereu a revisão do tributo cobrado, somente que enviou alguns arquivos por email (fl. 20). Assim, a mercadoria não pode permanecer indefinidamente sob a guarda da agência dos Correios, cabendo ao impetrante, caso discorde do tributo cobrado, ingressar com o competente pedido de revisão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das informações obtidas no site dos Correios na presente data. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial subscrita por seu patrono. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008254-48.2015.403.6100** - FRANCISCO LUIS CARDENAS FERNANDEZ(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO CHEFE DELEGACIA CONTROLE SEGURANCA PRIVADA SRPF EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LUIS CARDENAS FERNANDEZ em face do DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE E SEGURANÇA PRIVADA SRPF EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar para suspender a multa cobrada, decorrente do auto de infração nº 1455/2015 e notificação nº 405/2015, bem como as demais consequências jurídicas que dela podem decorrer. O impetrante relata que é nacional da Espanha e ingressou pela primeira vez no Brasil em 30 de outubro de 2014, retornando ao seu país de origem em 19 de dezembro de 2014.Em 09 de janeiro de 2015 voltou ao Brasil, com visto de turista, para casar com sua namorada brasileira, Andrine Teles Rosa, que já morava com ele na Espanha. Contudo, a documentação necessária para a realização do casamento, solicitada ao Consulado Brasileiro na Espanha, foi entregue somente uma semana após o vencimento de seu visto (09 de abril de 2015). Narra que o impetrante e sua namorada foram impedidos de realizar o casamento, ante o vencimento do visto.Em 17 de abril de 2015 o impetrante compareceu à Polícia Federal para tentar ampliar o prazo de vencimento de seu visto, porém o agente federal apreendeu seu passaporte e devolveu após entregar um auto de infração (nº 1455/2015) e notificação (nº 405/2015) e deu prazo de 08 dias para sair do país (fl. 03). Sustenta que o impetrante não possui condições de deixar o país, pois está desempregado e não tem meios para adquirir as passagens aéreas para ele e para a namorada, além de não conseguir efetuar o pagamento da multa. Defende, ainda, que o ato administrativo impugnado também não merece subsistir, pois, além de maculado com vício absolutamente insanável, é atualmente incompatível com o atual tratamento dispensado pelo ordenamento jurídico pátrio ao estrangeiro em situação de irregularidade, ou melhor, de regularização migratória (fl. 04). Finalmente, alega que os princípios da dignidade da pessoa humana e da prevalência dos direitos humanos não permitem qualquer diferenciação entre brasileiros e estrangeiros no que concerne aos direitos fundamentais. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A concessão da medida liminar requer a comprovação dos requisitos

legais insertos no artigo 7, inciso III da Lei n 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora). No presente caso, não verifico a presença dos requisitos legais.O impetrante foi autuado por meio do auto de infração nº 1455/2015 e notificação nº 405, em razão da estada irregular no território brasileiro, após esgotado o prazo de permanência no país. Embora não tenha juntado aos autos cópia do visto concedido, o próprio impetrante admite que seu prazo inicial de estada possuía vencimento em 09 de abril de 2015, não tendo sido prorrogado. Segundo o artigo 125, II da Lei nº 6.815/80 (Estatuto do Estrangeiro): Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. O artigo 98 do Decreto nº 86.715/81, por sua vez, determina: Art. 98 - Nos casos de entrada ou estada irregular, o estrangeiro, notificado pelo Departamento de Polícia Federal, deverá retirar-se do território nacional: I - no prazo improrrogável de oito dias, por infração ao disposto nos artigos 18, 21, 2°, 24, 26, 1°, 37, 2°, 64, 98 a 101, 1° ou 2° do artigo 104 ou artigos 105 e 125, Il da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980; II - no prazo improrrogavel de três dias, no caso de entrada irregular, quando não configurado o dolo. 1º - Descumpridos os prazos fixados neste artigo, o Departamento de Polícia Federal promoverá a imediata deportação do estrangeiro. 2º Desde que conveniente aos interesses nacionais, a deportação far-se-á independentemente da fixação dos prazos de que tratam os incisos I e II deste artigo - grifei. O artigo 75 da Lei nº 6.815/80 enumera as hipóteses nas quais não será realizada a expulsão do estrangeiro: Art. 75. Não se procederá à expulsão: (Renumerado e alterado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)I - se implicar extradição inadmitida pela lei brasileira; ou (Incluído incisos, alíneas e pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)II - quando o estrangeiro tiver: a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. 1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. O impetrante não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima enumeradas, pois informa que a Sra. Andrine Teles Rosa é sua namorada e que veio ao Brasil para celebrar casamento com esta. Sendo assim, resta claro que o impetrante não é casado com a brasileira Andrine Teles Rosa, bem como que se encontra irregular no país, ante a expiração do prazo de validade de seu visto. Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Concedo ao impetrante o prazo de dez dias para juntar aos autos:a) a via original da declaração de pobreza de fl. 08;b) cópia de seu passaporte, que comprove a data de início e vencimento do visto concedido;c) declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a inicial, subscrita por seu patrono. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025063-50.2014.403.6100** - CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição Judicial de Documentos, ajuizada por CLAUDIONOR FIGUEREDO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pela qual o autor pretende a exibição de cópia reprográfica de todos os títulos de crédito (cheque) que foram devolvidos, para averiguação da efetiva atuação de estelionatários e, bem assim, de eventual protesto/negativação indevida nesse sentido. Relata que solicitou a ré, via carta registrada, cópia dos documentos e que não recebeu resposta. Aduz que tem interesse na obtenção dos documentos para averiguar eventual fraude praticada, com a utilização indevida de seu nome e documentos. Formulou pedido de Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/22). Despacho inicial, proferido à fl. 25, determinou ao requerente que indicasse de forma precisa, todos os documentos cuja exibição pretendia obter, bem como comprovasse as negativações e protestos mencionados, a fim de que fosse verificado o seu interesse processual. Após ter formulado pedidos de dilação de prazo, em duas oportunidades (fls. 27 e 30), o Autor se manifestou, às fls. 33/37, reafirmando que individualizou com precisão seu pedido na inicial e, no tocante às negativações, informou que a CEF cancelou as anotações negativas e que, caso o Juízo entendesse pela necessidade da apresentação, pleiteou que fosse expedido ofício aos órgãos restritivos de crédito, para que eles trouxessem tais documentos ao processo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL.FUNDAMENTO E DECIDO.À vista da declaração de fl. 22, defiro ao autor os beneficios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50.Quanto ao mais, o feito não ultrapassa a fase de admissibilidade. Isso porque verifico que a petição inicial não atende plenamente os artigos 282, 283 e 356 do Código de Processo Civil.Com efeito, o autor informa que a presente ação tem por objetivo conseguir documentos não fornecidos pela ré na esfera administrativa. Relata que encaminhou solicitação, via carta registrada, mas que a

CEF ignorou o pedido formulado. Ocorre que os pedidos, tanto o judicial quanto o administrativo, foram no sentido de obter cópia reprográfica de todos os títulos de crédito (cheque), que foram devolvidos, para averiguação da efetiva atuação de estelionatários e, bem assim, de eventual protesto/negativação indevida nesse sentido (sic). Da leitura da exordial e documentos que a acompanham, depreende-se que o autor alega que foi vítima de terceiros golpistas, que subscreveram cheques em seu nome, originando negativações e protestos, sem, contudo, ter trazido qualquer documento que comprovasse a existência de restrição em seu nome cujo apontamento tenha sido solicitado pela Caixa Econômica Federal. Assim desatendeu tanto o inciso IV do artigo 282, que determina que da petição inicial deve constar o pedido, com as suas especificações, quanto o artigo 283, que determina que ela deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Além disso, o mesmo Código de Processo Civil ao tratar especificamente da exibição de documento ou coisa, assim estabeleceu no artigo 356:Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária. (grifei).De modo que na inicial deve haver a indicação de pretensão certa e determinada, além da demonstração das razões que a justificam, de modo a possibilitar não só que o Juiz conheca a causa, mas que o réu tenha possibilidade de se defender das alegações. Tenho o entendimento de que o Juiz, sempre quando possível, deve contornar as imperfeições processuais, de tal sorte a permitir que seja prestada a tutela jurisdicional de forma plena, fazendo com que o processo não seja somente um fim em si mesmo, mas instrumento para a solução de conflitos. No presente caso, no entanto, não vejo como contornar o fato de que inexiste nos autos especificação do documento que se pretenda ver exibido, eis que o pedido de exibição foi formulado de forma genérica e imprecisa, além de não haver demonstração do interesse que justifique a pretensão. Aceitar o processamento da presente ação, tal como formulado o pedido e de forma precariamente instruída, seria dar de ombros ao princípio constitucional da ampla defesa, posto que representa manifesta dificuldade à defesa da ré, eis que não fornecidos dados mínimos para que a instituição bancária possa localizar o(s) documento(s) pretendido(s). Não comprovada, ademais, a utilidade ao requerente advinda da presente ação. E, ao autor foi dada a oportunidade de sanar as irregularidades aqui relatadas, em 03 (três) ocasiões distintas, sem, contudo, tenha ele atendido de forma satisfatória tal determinação. Assim, diante da inércia do requerente em dar efetivo cumprimento aos despachos de fls. 25, 28 e 31, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.P.R.I.

### JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007720-07.2015.403.6100 - OPPORTUNITY INVESTIMENTOS LTDA(SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 dias para a parte autora delimitar e individualizar o fato ou a relação jurídica que pretende provar, bem como esclarecer a relação desse fato ou relação jurídica com a Opportunity Investimentos Ltda, não bastando ser ela eventualmente integrante do Grupo Opportunity. Também deverá qualificar a testemunha arrolada, bem como, esclarecer a relação dos fatos que pretende fazer prova com a testemunha. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como juntar aos autos a procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Considerando que os documentos juntados bem como os fatos narrados são de conhecimento público (documentos extraídos da internet, matérias de jornais), indefiro o pedido de segredo de justiça. Intime-se e após venham conclusos.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010004-90.2012.403.6100** - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE(SP226240 - RAFAEL FERNANDES SILVESTRE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, processada sob o rito ordinário, ajuizada por RAFAEL FERNANDES SILVESTRE em face de UNIÃO e CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPUNB na qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a ilegalidade da correção levada a feito, em vista da compatibilidade da prova realizada pelo Autor com os itens exigidos pela banca examinadora e com a legislação de regência.Relata, em suma, que participou do concurso público para provimento de vagas no cargo de Procurador Federal de Segunda Categoria, promovido pela Advocacia Geral da União. Entretanto, não obteve a pontuação necessária na elaboração de parecer, o que culminou com a sua eliminação do certame. No prazo previsto no edital, interpôs recurso, que foi acolhido em parte, acrescentando-se à nota obtida pelo Autor na elaboração da peça processual inúmeros pontos, revelando-se, ainda, no entanto, insuficiente em vista da nota atribuída em relação ao parecer jurídico solicitado. Sustenta, ainda, que o único registro digno de nota feito pela Comissão do Concurso foi a anulação do item 2.4, não se verificando

nenhuma observação quanto a correção propriamente dita (fl. 04). Insurge-se contra a constitucionalidade e razoabilidade da nota atribuída (fls. 02/23). Juntou procuração e documentos (fls. 24/103). A parte autora requereu a distribuição do feito com urgência (fls. 104/105), o que foi deferido (fl. 107). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 109/111). A parte autora informou que logrou aprovação da fase oral do certame (fl. 136). A Fundação Universidade de Brasília comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 154/179). O agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 180/184). A União comprovou a interposição de agravo na modalidade instrumento (fls. 185/205). A Fundação Universidade de Brasília - FUB apresentou contestação alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 206/225). Juntou documentos (fls. 226/276). O agravo interposto pela União foi convertido em retido (fls. 282/286). A União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 287/293). Juntou documentos (fls. 294/320). Réplica (fls. 323/361). Manifestações da parte autora (fls. 363/373 e 375/390). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 391). Novas manifestações da parte autora em que informa não ter outras provas a produzir (fls. 392/400 e 401). A União e o Centro de Seleção e de Promoção de Eventos Universidade de Brasília - CESPE/UNB também informaram não ter outras provas a produzir (fl. 407 e 410, respectivamente). Consta de fls. 412/417 traslado da ação cautelar nº 0001697-84.2011.403.6100, cujo pedido foi julgado improcedente com trânsito em julgado. Em apenso tramita a ação cautelar incidental nº 0010004-90.2012.4.03.6100, por meio da qual o autor requereu fosse garantida a nomeação e posse para o cargo de Procurador Federal de 2ª Categoria, observada a ordem de classificação dos aprovados no certame (fls. 02/15). Juntou documentos (fls. 16/25). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em sede de agravo de instrumento (fls. 40/44 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).O autor comprovou a interposição do recurso de agravo (fls. 54/79 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100). A União apresentou contestação (fls. 83/105 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100). Réplica (fls. 107/111 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100). Em razão da alteração da competência da 15ª Vara Federal Cível os autos foram redistribuídos para esta 5ª Vara Federal Cível (fl. 122 dos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100).É o relatório.Fundamento e decido. Preliminares 1. Impossibilidade jurídica do pedido Alegam a Fundação Universidade de Brasília - FUB e a União que o feito deve ser extinto sem resolução de mérito diante da impossibilidade jurídica do pedido. Considerando que o autor alega que ocorreram vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade na correção da sua prova, entendo que referida preliminar confunde-se com o mérito e com ele será examinada.2. Litisconsórcio passivo necessárioSustenta a Fundação Universidade de Brasília - FUB que todos os demais candidatos classificados no certame devem ser citados, sob pena de nulidade, uma vez que possuem interesse no julgamento da demanda. Parece-me que a citação de todos os candidatos que estão no certame se faz desnecessária, uma vez que, quando da propositura da demanda, o certame ainda não havia sido finalizado e não era possível saber quem de fato poderia ser atingido por esta demanda. Uma vez ultrapassadas as preliminares, passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido é improcedente. O feito comporta resolução do mérito, na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que, em se tratando de concurso público, não se aplica a teoria do fato consumado, consoante já teve oportunidade de decidir o colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E CLAUSÚLAS DO EDITAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A análise do recurso extraordinário depende da interpretação do teor do edital do concurso público e do reexame dos fatos e das provas da causa. 2. A participação em curso da Academia de Policia Militar assegurada por força de antecipação de tutela, não é apta a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação. 3. Esta Corte já rejeitou a chamada teoria do fato consumado. Precedentes: RE 120.893-AgR/SP e AI 586.800-ED/DF, dentre outros. 4. Agravo regimental improvido. STF, Processo RE-AgR 476783 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a) ELLEN GRACIE, Sigla do órgão STF. Nesse mesmo sentido, permite-se trazer à colação excerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos recursal para o fim de assegurar o direito ao autor à nomeação e posse para o cargo para o qual foi aprovado (Procurador Federal de 2ª Categoria), mas ressaltou que o deferimento da medida requerida não tem caráter satisfativo, uma vez que a nomeação se dará em caráter precário e provisório, condicionada à solução que afinal for dada à lide principal (fl. 43). O autor objetiva discutir a correção da sua prova, sob a alegação de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade. Cumpre salientar que as hipóteses do judiciário reanalisar critérios de correção de prova são excepcionalíssimas e são realizadas sob o prisma da legalidade. Nesse mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DE UNIÃO. CANDIDATA REPROVADA, INSURGÊNCIA QUANTO À AVALIAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA EM PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME QUE DEVE SE LIMITAR À LEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Pretende a autora a anulação do ato administrativo que a reprovou no concurso público para ingresso na carreira de Defensor Público da União, determinando-se sua aprovação, com a consequente reserva de vaga, ao argumento de equívoco na avaliação de suas respostas na prova oral a que foi submetida. 2. A pretensão

deduzida pela apelante esbarra na vedação à revisão judicial do mérito do ato administrativo. O mérito consubstancia-se na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar, portanto, o Judiciário somente poderá anular atos ilegais não podendo revogar atos inconvenientes ou inoportunos mas formal e substancialmente legítimos, porque isto é atribuição exclusiva da Administração, devendo se limitar o controle judicial apenas à legalidade do ato administrativo. 3. No caso vertente, não há como anular o ato de reprovação, sem que necessariamente se analise a avaliação da prova oral realizada pela Comissão respectiva (mérito do ato), especialmente considerando os argumentos deduzidos na inicial acerca da (in)correção ou (in)compreensão das questões formuladas pela Banca ou das respostas dadas pela autora. Ora, atribuir ao Judiciário a verificação acerca da exatidão das respostas, articulação de raciocínio, capacidade de argumentação e adequação da linguagem e uso correto do vernáculo do candidato avaliado, é evidentemente conferir-lhe poder para alterar o conteúdo do mérito da decisão administrativa, imiscuindo-se nos critérios de avaliação reservados à Administração, o que é expressamente vedado, consoante reiterados precedentes dos C. Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 4. Ao Judiciário cabe apenas a verificação acerca da legalidade do procedimento administrativo e, quanto a este ponto, não há qualquer mácula a invalidá-lo, pois a autora alega não ter a Comissão de Avaliação fornecido a transcrição integral das questões e respostas por ela dadas por ocasião da realização da prova oral, além de não ter motivado devidamente a decisão que indeferiu o recurso interposto contra a reprovação, baseando-se em premissas equivocadas, porém, colhe-se dos autos que o Edital - do qual a autora estava ciente quando de sua inscrição - continha previsão expressa acerca da vedação quanto ao fornecimento de transcrição ou gravação, consoante item 3.6, bem como a decisão que rejeitou o recurso analisou devidamente a questão, ressaltando os pontos que teriam preponderado na avaliação das respostas (f. 232). 5. Não bastasse a evidente improcedência do pedido formulado pela autora, considerando ter o juízo adentrado à análise da prova oral realizada, inclusive no que pertine à transcrição realizada em audiência, cotejando as questões formuladas pela Banca Examinadora com as respostas da autora, de rigor a manutenção do decisum também nesta parte, considerando a percuciente análise realizada pela sentença recorrida. 6. Pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita indeferido, considerando ser a autora servidora da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo - consoante noticiado na sentença - auferindo rendimentos suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem que haja prejuízo ao seu sustento ou de sua família, o que demonstra não ser pobre na acepção jurídica do termo. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629162, Processo: 0004911-76.2008.4.03.6104, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/01/2015, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015, Relator: JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NOTA MÍNIMA. NÃO ALCANÇADA NA PRIMEIRA FASE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA DA SEGUNDA FASE. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital, sendo inviável qualquer análise acerca dos critérios de correção e das notas atribuídas em cada etapa, sob pena de ofender ao princípio da separação dos poderes (art. 2°, CF/1988). O C. Supremo Tribunal Federal decidiu que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, que é o compatível com ele, do concurso público, substituir-se à banca examinadora nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas a elas. Ausentes os requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO -532612, Processo: 0013413-70.2014.4.03.0000, UF: MS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 11/09/2014, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/09/2014, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, AGRAVO INOMINADO, EXAME DA ORDEM, CRITÉRIOS DE FORMULAÇÃO DE QUESTÕES E CORREÇÃO DE PROVA. DISCRICIONARIEDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário apreciar atos administrativos com conteúdo de discricionariedade, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes, sendo, inclusive, vedado apreciar critérios de formulação de questões e correção de prova, com atribuição de nota, cuja responsabilidade é da própria banca examinadora do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade. 2. No caso concreto, o que se pretende, em verdade, com a ilegalidade imputada à elaboração da questão prática e a subsequente correção, é que o Judiciário substitua ou determine à autoridade administrativa, em substituição a esta, a atribuição de nota, cujo mérito, para fins de avaliação, insere-se, porém, fora do exame estrito da legalidade, donde a manifesta contrariedade do pedido face à jurisprudência consolidada. 3. Ainda que a solução não tenha sido favorável, evidente que a prestação jurisdicional foi dada, pois acesso ao Judiciário não significa acolhimento do pedido, mas apenas o respectivo exame, com fundamentação da decisão, o que, sem dúvida alguma, ocorreu no caso concreto. 4. Agravo inominado desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400391, Processo: 0006955-76.2010.4.03.0000, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 29/04/2010, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2010 PÁGINA: 285, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). Sustenta o autor na inicial que:Destarte, a questão formulada pugna pela elaboração de parecer acerca da

possibilidade de prorrogação (doc. 06), pela quarta vez e pelo mesmo prazo de 1 (um ano), de contrato celebrado pela Administração com entidade pública que executa serviço público em caráter de monopólio.Dentro deste contexto, às linhas 67 a 72, o Autor concluiu pela possibilidade de prorrogação em vista do prazo encontra-se ainda abaixo do limite estabelecido no artigo 57 da Lei nº 8.666/93, aplicável à espécie por se tratar de servico essencial (energia elétrica) de natureza contínua. Portanto, neste particular a resposta encontra-se perfeitamente alinhada com as diretrizes legais estabelecidas.De outra parte, às linhas 62 e 66 apontou o Autor outra possibilidade, vale dizer, a celebração de outro contrato por inexigibilidade, em razão do desenvolvimento de atividade monopolística, tornando inviável a competição, a teor do disposto no artigo 25 do mesmo Diploma Legal.De resto, esta possibilidade, a toda a evidência torna também no mínimo discutível a atribuição de nota (0) zero de um total de 12 (doze) - (doc. 07), ainda mais levando-se em consideração que a própria AGU já decidiu no mesmo sentido, em parecer anteriormente proferido, que instrui esta peca vestibular (doc. 08 - parecer jurídico). Em relação ao item relacionado a apresentação e estrutura do texto, onde se analisa a legibilidade, o respeito às margens e a indicação de parágrafos, o Autor recebeu nota 3,5 de um total de 7, verificando-se, uma vez mais, o descompasso com a prova produzida (doc. 09). Por fim, não será demasiado lembrar que em relação as respostas oferecidas, a ilegalidade da correção torna-se manifesta em vista da ausência do espelho ou de qualquer fundamentação que pudesse indicar os erros cometidos pelo Autor (fls. 05/06).Dessarte, verifica-se que a matéria submetida à análise do judiciário está restrita a eventuais ilegalidade e inconstitucionalidade com relação à correção da prova consistente na elaboração do Parecer.Ressalte-se que desde a propositura da ação a parte autora tinha acesso ao recurso interposto (fls. 47/50), bem como acesso à cópia da sua prova (fls. 90/103), de forma que a causa de pedir está restrita aos argumentos acima elencados. Restou incontroverso nos autos que o acesso às razões e fundamentos da análise do recurso apenas foi disponibilizado aos candidatos após a realização da prova oral, conforme contestação da União (fls. 165/166) e contestação da Fundação Universidade de Brasília - FUB (fls. 216/217), fato esse que seria de conhecimento dos candidatos e que não causaria qualquer problema, pois o Edital não previa pedido de revisão de julgamento de recurso e/ou recurso de recurso. Ainda que a divulgação das razões - e não das notas - tenha sido posterior, esse fato não prejudicou o autor, pois logrou êxito em realizar a prova oral por força de decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Ademais, tal divulgação posterior não enseja a imediata atribuição ao autor da nota mínima para aprovação na referida fase, o que sem dúvida acarretaria tratamento desigual em relação aos demais candidatos. Na verdade, o vício alegado (ausência de fundamentação) acarretaria, no máximo, a anulação do julgamento do recurso e, de conseguinte, nova análise do recurso pela Administração e não a aprovação imediata para a fase subsequente.De conseguinte, tenho por bem analisar os alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade da correção da prova. Verifica-se do documento de fls. 47/50 que o autor recorreu administrativamente contra o resultado da prova Parecer, conforme razões de fls. 47/48.O espelho da avaliação antes da análise do recurso está às fls. 74, a resposta ao recurso consta de fls. 142/144 e o novo espelho às fls. 231, conforme quadro que segue: QUADRO NO ORIGINALNo que se refere ao item 2.4, verifica-se que ele foi anulado com a atribuição da nota máxima (fl. 144). Passo a analisar os demais quesitos que se referem à correção do parecer.A) Quesito 1 Apresentação e estrutura textual (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos)Constou como razão de decidir do recurso que O examinado não indicou a ementa (ou o assunto de forma ampla). Não deve ser provido o recurso, pois o parecer do examinado se distanciou do padrão de resposta abaixo apresentado (fl. 296). Aduz a parte autora que: Pelo simples passar de olhos pelas linhas 5 a 7 e linhas 15 a 19, da prova do autor/candidato, verifica-se que este apresentou sim o assunto (ementa) de forma ampla (...)Além de atribuir apenas 3,5 (três pontos e meio) pontos ao candidato por ausência de indicação de ementa/assunto, quando na realidade a exigência foi satisfeita, a motivação apresentada revela dissonância com o conteúdo do espelho no item referido (...) Como se vê, esse item contempla a parte estético-formal do Parecer, que foi cuidadosamente observada pelo Autor o que, aliás, não foi refutado pela Ré. Percebe-se, pois, que a motivação, posterior ao indeferimento do recurso, revelou a exigência de elemento não previsto no espelho, o que torna inválida a correção realizada, neste particular. Nesse ponto, entendo que de fato, o quesito nº 1 objetivava examinar aspectos formais (legibilidade, respeito às margens e indicação de parágrafos) e não de conteúdo.B) Quesito 2.1 A dispensa pode ser realizada com fundamento no disposto no art. 24, XXII, da Lei nº 8666/1993Constou como fundamentação do recurso que (fl. 296): O enunciado afirma que a FUNASA contratou por meio de DISPENSA e não de inexigibilidade. Além disso, informa que a previsão de consumo para o prazo de doze meses corresponde a R\$ 5.000,00. Esse valor estaria dentro do limite de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da L. 8666/93. Ocorre que esse não deve ser o fundamento para a dispensa no caso em exame, pois a Orientação Normativa nº 10 da AGU (DO de 07.04.2009) é expressa ao afirmar que na contratação de serviço contínuo, com fundamento no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666, de 1993, o limite máximo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) deverá considerar a possibilidade de duração do contrato pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Assim o fundamento correto para a dispensa só pode ser o art. 24, XXII, da mesma Lei, assim redigido: na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica. Nesse sentido, o seguinte comando do TCU: determinação à DRT/GO para que atente para a possibilidade da dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. XXII, da Lei nº 8.666/1993, para a contratação de fornecimento de energia elétrica (item 9.3.4, TC-013.226/2007-2, Acórdão nº 217/2009-2ª Câmara

- DOU de 06/02/2009, S. 1, p. 158). Sustenta a parte autora que (fls. 336/337): O Autor não citou especificamente o referido dispositivo, mas apresentou, como possível fundamento, o inciso II do mesmo art. 24, referente à dispensa de licitação. E mais: disse que, a rigor, o correto seria a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição, uma vez que se cuidava de contratação de serviço prestado por fornecedor monopolista [...]De resto, esta fundamentação reflete o posicionamento da própria Advocacia da União - AGU, conforme parecer retirado do site da instituição, já juntado na exordial [...]Dentro deste contexto, cumpre consignar que o Autor não almeja necessariamente a atribuição de nota máxima no referido item, mas que seu fundamento seja considerado, de forma razoável e isonômica, atribuindo-lhe nota condizente com a linha de argumentação utilizada, até por ser a mesma a conclusão final caso o procedimento licitatório fosse dispensado por uma ou outra razão. Portanto, também aqui a falta de razoabilidade na correção levada a efeito resulta cristalina por sua absoluta incompatibilidade, inclusive, com a linha adotada pela própria instituição. Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: fundamento da dispensa de licitação no contrato originário (grifo ausente no original - fl. 70).O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: A dispensa pode ser realizada com fundamento no disposto no art. 24, XXII, da Lei nº 8666/1993. Estabelece o art. 24, inc. XXII da Lei nº 8666/1993:Art. 24. É dispensável a licitação:XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)Depreende-se da própria alegação da parte autora que em nenhum momento mencionou o art. 24, XXII, da Lei nº 8.666/93 em seu parecer. Dessa feita, considerando que a questão exigia do candidato o fundamento da dispensa e que a parte autora não indicou o fundamento considerado correto, tenho que não há evidente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção desse quesito. Questões outras, como eventual parecer fundamentando a inexigibilidade de licitação, extrapolam os limites possíveis de análise do judiciário, uma vez que não se pode desconsiderar que inexigibilidade de licitação não se confunde com dispensa de licitação. Dessarte, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador.C) Quesito 2.5 A vigência do contrato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro (não basta afirmar que o contrato de serviço contínuo não está adstrito à vigência dos créditos orçamentários)Constou como fundamentação do recurso que (fl. 297):Segundo a Orientação Normativa nº 1 da AGU (DO de 07.04.2009), a vigência do contato de serviço contínuo não está adstrita ao exercício financeiro. Vigência dos créditos orçamentários e exercício financeiro são conceitos distintos. De acordo com a parte autora (fls. 338/339):Mais uma vez o autor foi penalizado injustamente com a atribuição de nota zero.Com efeito, a resposta apresentada, (linhas 67 a 81) encontra-se em conformidade com o exigido pelo espelho, com a abordagem do tema, de forma substanciosa com a indicação correta do dispositivo legal, referente à questão. Neste particular, fica a impressão de que o corretor do CESPE/UNB não leu a resposta oferecida pelo Autor, vazada nos seguintes termos: Como nesse caso específico refere-se a prestação de um serviço contínuo, ou seja, devem ser prestado sem interrupção a Lei 8.666/93 autoriza que a vigência do contrato ultrapasse a vigência dos créditos orçamentários (artigo 57, I), mas a regra é não ultrapassar o exercício financeiro. Contudo o referido artigo estabelece requisitos para o contrato de natureza contínua: A) Pode haver prorrogação por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração. B) Não pode ultrapassar 60 (sessenta) meses, exceto em caráter excepcional devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior. A leitura do trecho colacionada bem demonstra a falta de razoabilidade da correção efetuada, tendo em vista a compatibilidade da resposta oferecida com o espelho apresentada. Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: vigência do contrato de serviço contínuo e limitação ao exercício financeiro (grifo ausente no original - fl. 70).O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: A vigência do contato de servico contínuo não está adstrita ao exercício financeiro (não basta afirmar que o contrato de serviço contínuo não está adstrito à vigência dos créditos orçamentários). Da leitura atenta da linha 72 da prova do autor (fl. 92) acima transcrita, verifica-se que ele escreveu exatamente o contrário do exigido como resposta correta. Melhor esclarecendo, quando era exigido do candidato que escrevesse não está adstrita ao exercício financeiro, ou seja, pode ultrapassar o exercício financeiro, o autor escreveu mas a regra é não ultrapassar o exercício financeiro. Dessarte, observa-se que sob o fundamento de erro de correção, o autor na realidade pretende que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador. De conseguinte, não há patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção deste quesito.D) Quesito 2.6 Ainda que a CEB se encontre inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólioConstou como fundamentação do recurso que (fl. 297): Ainda que a CEB encontre-se inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, prestado em regime de monopólio pela CEB. Esse o entendimento do TCU sobre a questão, conforme Acórdão nº 1402/2008-P, verbis:9.2.1. as empresas prestadoras de serviços públicos essenciais sob o regime de monopólio, ainda que inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratada pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do

órgão, acompanhada das devidas justificativas, conforme prolatado na Decisão n. 431/1997 e no Acórdão n. 1.105/2006, ambos do Plenário desta Corte; Deveria o examinado ter fundamentado na existência de monopólio e na imprescindibilidade da energia elétrica (nesse ponto) (fl. 297). De acordo com a parte autora (fls. 340):Neste particular, também desarrazoada e desproporcional a correção da prova, uma vez que o Autor deixou consignada a possibilidade de prorrogação do ajuste, tal como exigido pelo espelho, o que fez nas linhas 82 a 87. Confirase:Portanto, como no caso apresentado já se passou os sessenta meses, só poderá prorrogar por mais doze meses se for justificado e mediante autorização da autoridade superior, conforme dispõe o parágrafo 4 do artigo 57.E também nas linhas 108 a 110:Se não houver tempo hábil que se use o art. 57, parágrafo 4 (prorrogação por mais doze meses). Observo que constou da prova a necessidade de que fosse abordado o seguinte item: possibilidade de prorrogação do contrato no caso de débito da contratada com o INSS e o FGTS, considerando-se ser desejável que o contratado mantenha, na hipótese de prorrogação, os requisitos de habilitação exigidos quando da assinatura do contrato originário (fl. 70).O padrão de resposta considerado pelo organizador do certame é: Ainda que a CEB se encontre inadimplente junto ao INSS e ao FGTS, poderá ser celebrado o termo aditivo almejado, pois a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólio. No que diz respeito a esse quesito, não vislumbro patente ilegalidade ou inconstitucionalidade na correção da prova do autor. Na verdade, a análise da forma como pleiteada nada mais seria do que uma nova correção da prova. Isso porque, embora o autor tenha citado as linhas 82 a 87 e 108 a 110, a questão deveria ser reexaminada de forma ampla e não se pode desconsiderar o que constou da linha 88 e seguintes, in verbis: Não se vislumbra que seja caso do uso de tal dispositivo, o mais correto é realizar novo contrato e não fazer a prorrogação. Para a habilitação de contratante com a administração é necessário a observância de certos requisitos legais, requisitos esses que deverão ser mantidos na execução do contrato.Um desses requisitos é a prova de regularidade relativa a Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Servico (FGTS)A concessionária CEB não está cumprindo com esses requisitos que estão no art. 29, IV da lei 8666/93. Ocorre que o art 32, 1º autoriza nos casos nele previsto a dispensa destes requisitos. O art. 32, 1 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 dispõe que:Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) 10 A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. Dessarte, parece-me que a questão não foi tratada sob o enfoque constante o gabarito (a FUNASA não pode prescindir do serviço de energia elétrica, uma vez que a CEB presta o serviço sob o regime de monopólio) e a pretensão, na realidade, é que este juízo proceda à nova correção de sua prova, o que não é possível, sob pena de se imiscuir na atividade do examinador.ConclusãoDiante do exposto, o autor apenas possui razão quanto ao quesito 1, neste quesito ele já obteve a nota de 3.5, e se sua nota for aumentada ao máximo, apenas chegaria a 7,00 (teria um acréscimo de 3,5). Dessarte, mesmo assim ele não teria obtido a nota acima da nota de corte. Com efeito, segundo a União, o autor obteve o resultado final equivalente a 110,95 pontos nas provas discursivas. Acrescente-se que só foram convocados para as demais fases do concurso os candidatos que obtiveram o mínimo de 120,00 pontos na nota da prova discursiva (NPD) (fl. 289-verso). Verifica-se do documento de fl. 295 que a nota obtida foi de 110,95.De acordo com o item 13.9.6 do Edital:13.9.6 Será eliminado do concurso público o candidato que obtiver:a) Nota inferior a 50,00 pontos em qualquer uma das provas discursivas;b) Pontuação inferior a 120,00 pontos no somatório das notas referentes às duas provas discursivas (grifo ausente no original). De conseguinte, considerando que o autor não logrou atingir a nota mínima, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na sua eliminação do certame. Nessa esteira, os pedidos formulados nos autos nº 0013965-10.2010.4.03.6100 e 0010004-90.2012.4.03.6100 são improcedentes. Dispositivo Em face do exposto, com fulcro no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos autos nºs 0013965-10.2010.4.03.6100 (ação principal) e 0010004-90.2012.4.03.6100 (ação cautelar). Revogo as decisões que anteciparam os efeitos da tutela. Entretanto, considerando que, em razão da decisão antecipatória dos efeitos da tutela concedida nos autos da ação cautelar, o autor tomou posse e, ao que tudo indica, está exercendo as suas funções, para que não haja qualquer prejuízo para a União, a medida antecipatória cessará a sua eficácia no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do mandado de intimação pela União. Expeça-se mandado de intimação pessoal. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Promova a z. serventia a juntada de cópia da presente sentença nos autos nº 0010004-90.2012.4.03.6100.Publique-se, com urgência. Registre-se. Intimem-se.

# **0018865-94.2014.403.6100** - WHIRLPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Cautelar proposta por WHIRLPOOL S.A. em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual a Requerente pretende obter, em sede liminar, provimento jurisdicional que reconheça e declare como garantidos os débitos objeto das CDAs nº 80.6.14.113863-74 e nº 80.2.14.068869-00, condicionado à juntada aos autos da via original das Cartas de Fiança Bancária nº 100414100154400 e nº 100414100154300. Ademais, a Requerente busca pronunciamento judicial que determine a expedição de oficio à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que

este não crie óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal e não proceda à inscrição de sua razão social em quaisquer Órgãos de Proteção ao Crédito (SERASA, CADIN, etc...). A Requerente esclarece que possui duas inscrições em dívida ativa (nº 80.6.14.113863-74 e nº 80.2.14.068869-00), oriundas do processo administrativo nº 10880-721.364/2014-26. Narra que aquelas CDAs constam na condição de Ativa encaminhada para ajuizamento no relatório de débitos da Requerente, fato este que impede a renovação da certidão de regularidade fiscal. Aduz que está impedida de garantir aqueles débitos, uma vez que as ações de execução fiscal ainda não foram propostas. Defende o oferecimento de garantia antecipada, por meio de medida cautelar, antes da propositura da ação executiva. A Inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/95. Instada a regularizar a Inicial (fl. 111), a Requerente se manifestou às fls. 112-v.O pedido de liminar foi deferido (fls. 114/116).Manifestação da parte autora (fls. 119/136 e 139/140). A União apresentou contestação alegando a perda superveniente em razão da propositura das ações de execução fiscal e expedição da certidão antes mesmo da propositura da presente demanda (fls. 142/144). Juntou documentos (fls. 145/148). Manifestação da parte autora (fls. 150, 151/172). Réplica (fls. 175/180). É o breve relatório. Fundamento e decido. A presente ação foi recebida como medida cautelar de caução, a qual independe de ação principal. A Carta de Fiança nº 100414100154400 (fls. 83/84), emitida em 13/10/2014 pelo Itaú Unibanco S.A. (Instituição Financeira com ampla atuação no mercado e de presumida idoneidade), no valor de R\$ 1.522.354,08 (um milhão e quinhentos e vinte e dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) se presta a garantir o débito consubstanciado na CDA nº 80.6.14.113863-74 (fl. 29). Por sua vez, a Carta de Fiança nº 100414100154300 (fls. 89/90), emitida em 13/10/2014 pelo Itaú Unibanco S.A. (Instituição Financeira com ampla atuação no mercado e de presumida idoneidade), no valor de R\$ 4.158.128,20 (quatro milhões e cento e cinquenta e oito mil cento e vinte e oito reais e vinte centavos) se presta a garantir o débito consubstanciado na CDA nº 80.2.14.068869-00 (fl. 30), cediço que a ação cautelar de caução visa unicamente ao oferecimento antecipado de garantia relativa a uma futura execução fiscal, a fim de possibilitar a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, ou do Certificado de Regularidade do FGTS - CRF.A partir desta premissa, tem-se que, proposta a execução fiscal (no bojo da qual poderá ser oferecida a garantia) após o ajuizamento da ação cautelar de caução, esta não tem mais razão de ser, resultando na ausência de interesse processual decorrente de fato superveniente. Nesse sentido, temse que compete, primordialmente, ao juízo da execução processar a ação e julgar o pedido, e, notadamente, decidir sobre a formalização da garantia. Logo, a regra é a formalização da garantia no bojo da própria execução fiscal, sendo que a exceção somente se justifica enquanto não for ocorrer o seu ajuizamento. No caso dos autos, a presente ação cautelar foi proposta em 13/10/2014 e as Execuções Fiscais n nºs 0055277-69.2014.4.03.6182, (CDA n° 8021406886900, proc. Adm. 1880721364201426 -fl. 179) e 0055278-54.2014.4.03.6182 (CDA n° 8061411386374, proc. Adm. 10880721364201426 - fl 180) foram propostas em 11/11/2014, donde se extrai que não remancesce o interesse processual quanto à presente ação. Após o ajuizamento da ação executiva tal interesse de cautela prévia não mais se justifica, sendo mais consentâneo com os princípios da celeridade, instrumentalidade, economicidade e razoável duração do processo, tendo em conta, ainda, a regra de fungibilidade entre as medidas cautelares e os pleitos de tutela antecipada, art. 273, § 7°, do CPC, que as cartas fianças sejam vinculadas à ação principal, extinguindo-se a cautelar por perda de objeto superveniente. Nessa esteira, eventuais diferenças, reforço ou substituição da garantia devem ser discutidas nos Juízos da ação principal, o único competente após o ajuizamento da execução própria. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a perda de objeto superveniente decorrente do ajuizamento das ações executivas, a qual passa a servir de base à cartas fianças em tela. Mantenho a decisão liminar até que os juízos competentes reapreciem as garantias apresentadas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos das execuções fiscais nºs 0055277-69.2014.4.03.6182 (fl. 179) 0055278-54.2014.4.03.6182 (fl. 180), bem como os documentos originais de fls. 120/136, mantendo-se cópias neste feito. Custas na forma da lei. Considerando que não houve pretensão resistida, deixo de condenar a União em honorários.P.R.I.

### 6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO MM. Juiz Federal Titular (convocado) DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5037

#### MANDADO DE SEGURANCA

0006635-83.2015.403.6100 - REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Às folhas 49 foi determinado que a parte impetrante providenciasse a regularização do feito nos termos dos itens a.1 a a.6.Contudo, no que tange ao ítem a.1 a REDE COMERCIAL DE CALCADOS LTDA preocupou-se em apenas pagar a diferenca das custas (R\$ 500.00). Atribua a empresa impetrante o valor da causa conforme estabelecido pelo Juízo às folhas 49, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 49.Int. Cumpra-se.

0007169-27.2015.403.6100 - WHIRLPOOL S.A(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 149: É certo que a União Federal, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09. Após a juntada das informações, dê-se vista à União Federal (PFN), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 138/139. Int. Cumpra-se.

**0007968-70.2015.403.6100** - TEC DUTOS - INSTALACAO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO LTDA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E MS002821 - JOAOUIM RODRIGUES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) DECISÃOTEC DUTOS - INSTALAÇÃO DE DUTOS E ISOLAMENTO DE AR CONDICIONADO LTDA impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange à contribuição previdenciária sobre a folha de salários de seus empregados, em relação aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento dos funcionários em auxílio-doença ou auxilio-acidente, férias indenizadas e respectivo adicional; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; abono de férias; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; horas extras eventuais; auxilio creche/babá e salário maternidade. Requer ainda que seja declarado seu direito de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e durante a sua tramitação, com a incidência de taxa SELIC, efetivando-se a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma a impetrante, em síntese, que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária, devido ao seu caráter indenizatório. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, da contribuição previdenciária incidente sobre as mencionadas verbas, até julgamento final da ação. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/40. A impetrante emendou a petição inicial (fls. 45/47), acatando as providências determinadas na decisão de fls. 44.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.É o relato. Decido. De início, cumpre-me observar que, para a concessão da tutela antecipada, faz-se necessária a concorrência de dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações. Ademais, o art. 273 do CPC condiciona o deferimento da medida a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ou seja, a antecipação de tutela não deve ser fundamentada em simples alegações ou suspeitas, mas apoiada em prova inequívoca, que possibilite a formação de convicção da verossimilhança das alegações do demandante, de modo a acarretar uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional

correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7°, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória

(g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terco constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9°, alíneas d e e n 6, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas e abono de férias, sendo inexigível a exação sobre tais verbas. Em sua redação original, o artigo 28, 9°, alínea e, da Lei n° 8.212/91, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Embora a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tenha revogado tal dispositivo, foi excepcionada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela atinente ao aviso prévio indenizado, conforme ficou, também, regulamentado no artigo 214, 9°, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Confira-se:Art. 214. Entende-se por salário-decontribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusiva-mente: V - as importâncias recebidas a título de:f) aviso prévio indenizado:Entretanto, diante da exclusão legal, a verba relativa ao aviso prévio indenizado passou a constituir fato gerador da contribuição previdenciária, após a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que retirou do Ordenamento Jurídico o dispositivo normativo transcrito: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 90 do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regu-lamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Contudo, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, entendo que as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não têm caráter salarial. Ao contrário, elas visam compensar a perda sofrida pelo trabalhador no âmbito da relação trabalhista. Com efeito, a Consolidação das Leis do Trabalho estabelece duas hipóteses, para o cumprimento do aviso prévio em casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se o aviso prévio for trabalhado, remanesce a obrigatoriedade da prestação do serviço por pelo menos trinta dias, a teor do disposto dos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e art. 487, incisos I e II, do Texto Legal Consolidado. Sendo assim, há pagamento de salário e, tendo o obreiro recebido o aviso prévio, faz jus à redução de duas horas na jornada de trabalho, para que possa procurar novo emprego, conforme prevê o artigo 488 da CLT.De outra parte, se o empregado é dispensado do período do aviso prévio por decisão do empregador, tem direito ao pagamento da verba correspondente, na forma do artigo 487, 1°, da CLT, e essa verba não assume a natureza de retribuição do trabalho. Tampouco ficou o obreiro à disposição do empregador nesse período, sendo que a obrigação de pagar decorre, exclusivamente, da cessação antecipada do pacto laboral por opção do contratante. Assim sendo, o aviso prévio indenizado não integra o salário do ex-funcionário, posto que ausentes os requisitos concernentes à contraprestação de serviço no período e à habitualidade, exigidos na hipótese tributária, os quais estão descritos na norma veiculada no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de con-venção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). g.n.Além disso, a não-incidência de contribuição social amolda-se também à hipótese do item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não deve integrar o salário-de-contribuição. Confira-se:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). No sentido do acima exposto, as seguintes ementas de julgamentos: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENI-ZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVI-DA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da

incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4°, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. Rel. Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (TST - RR - 14000-71.2005.5.01.0003, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/10/2008)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRI-BUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA (TRF 1ª Região - MAS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG - Apelação em Mandado de Segurança - Publicação: 28/05/2010 e-DJF1 p.516)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBU-TÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição so-cial sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim res-sarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF (TRF 3ª Re-gião - AMS - Apelação em Mandado de Segurança -322165 - Segunda Turma - Publicação: DJF3 CJ1:13/05/2010, p.161)PREVIDENCIÁRIO, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENI-ZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - RE-PETIÇÃO DE INDÉBITO -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de ori-gem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos ter-mos do artigo 166, 1°, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR (TRF 3ª Região - AC - Apelação Civil 668146 -Primeira Turma - DJF3:13/06/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SO-BRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENI-ZADO. INEXIGIBILIDADE. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, por-quanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Rel. Des. Fed. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES (TRF 4ª Região - APELREEX - Apelação/Rexame Necessário - Processo: 2009.71.07.001819-0 - D.E. 10/03/2010) Assim, verifico a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado, em caso de aviso prévio indenizado, bem como ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, pelos mesmos argumentos, uma vez que não integram o salário do exfuncionário. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxilio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Beneficios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confiram-se os seguintes precedentes do C. Superior

Tribunal de Justiça (g.n.):TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O auxílio-doença pago até o 15° dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15. Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados. (EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010). Por seu turno, o caráter não remuneratório do auxílio-creche foi definido pela Súmula n. 310 do STJ, nos seguintes termos: O auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Portanto, ele não integra a remuneração e sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir (g.n.):DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.[...] omissis.2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, 1ª Seção, REsp 1146772/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 04/03/2010).O artigo 28, 2° e 9°, a, da Lei n° 8.212/91, estabelece que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO NCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª urma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009).Outrossim, entendo que o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza

indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1355135/RS; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; DJe 27.02.2013).Por ostentar caráter nitidamente salarial, na medida em que constitui efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras.Diante do exposto DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes tão somente sobre férias indenizadas e respectivo adicional; abono de férias; aviso prévio indenizado e a parcela que lhe for proporcional; 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado; a verba paga ao empregado nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxilio-acidente; e auxilio creche/babá.Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifiquem-se as respectivas procuradorias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se a impetrante para que acoste aos autos o original da guia de recolhimento de custas, no prazo de 05 (cinco) dias.I.C.

**0008343-71.2015.403.6100** - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Recebo a petição de folhas 54/68 como aditamento à inicial.Esclareça a parte impetrante o pedido de folhas 55, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que na exordial não há pedido de liminar. No silêncio, prossiga-se nos termos da r. determinação de folhas 53.Int. Cumpra-se.

**0008477-98.2015.403.6100** - JOSE CARLOS ALBERGARIA - ME(SP228698 - MARCELO AUGUSTO FERREIRA DA ROCHA) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) o complemento da contrafé (inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o oficio de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (APENAS A INICIAL); a.4) a indicação correta da autoridade coatora; a.5) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Requereu a parte impetrante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, alegando ser carente de recursos nos termos da Lei nº 1.060/50, destacando que não pode arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família. A fim de analisar o pleito, deverá o JOSÉ CARLOS ALBERGARIA - ME apresentar documentos que comprovem a precariedade de sua situação financeira, no prazo de 10 (dez) dias. c) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-

### Expediente Nº 5061

#### **DESAPROPRIACAO**

0136414-54.1979.403.6100 (00.0136414-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X MILTON AGOSTINHO - ESPOLIO X JOAQUIM DA SILVA CORRALO JUNIOR X ARNALDO DOMINGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X IVETE DOS SANTOS(SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO X ISAURA RODRIGUES CRAVO(SP107104 - EDUARDO HIPOLITO DO REGO) X EVA CRAVO DA CRUZ(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JANETE BARBOSA LOPES(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X JOSE LUIZ LOPES X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO

DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE O MEDEIROS) X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ORLANDO COELHO GOMES X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES

Vistos.Fls. 928: nada a decidir, tendo em vista que a questão já se encontra superada, conforme decisão proferida às fls. 630.Fls. 430/431: Ficam as partes cientes da liberação do pagamento dos precatórios, nos termos do Comunicado 01/2015 - UFEP, encaminhado pelo TRF da 03ª Região.Dê-se vista a União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Por oportuno, a expropriante deverá, ainda, ser intimada do teor do r. despacho de fls. 929. Sem impugnação, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, em favor dos beneficiários listados na r. decisão de fls. 922, e observadas as suas respectivas frações, relativamente às parcelas depositadas às fls. 870 e fls. 924. . PA 1,03 Prazo: 10 (dez) dias. Fls. 933: defiro, pelo prazo requerido (vinte dias). Na hipótese de pagamento da última parcela do oficio requisitório, venham-me os autos conclusos, para extinção da execução. Após a liquidação dos alvarás de levantamento, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

#### ACAO DE DESPEJO

**0021846-04.2011.403.6100** - ESTER LUISA MOINO(SP046683 - EDVALDO DOS SANTOS LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de despejo, proposta por ESTER LUISA MOINO contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a rescisão, em definitivo, do contrato de locação do imóvel sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1534, Pirassununga/SP, com a condenação da ré na desocupação do local e no pagamento dos alugueres vencidos desde 12.05.2011, no total de R\$ 7.699,10, e vincendos, além de outros encargos locatícios (água e energia elétrica) cuja contas estiverem vencidas e não pagas até a data da desocupação. Informou que o contato de locação foi aditado com prazo até 11.05.2011, quando não mais houve interesse do locatário Gleber Rodrigo Mancin pela prorrogação do contrato, inclusive tendo sido vendido para a autora após prévia notificação para exercício do direito de preempção ou preferência. Aduziu que mesmo após notificação para desocupação do imóvel e pagamento dos alugueres vencidos, não foram tomadas providências pelo órgão da Administração Pública. Às fls.52-53, a autora realizou depósito da caução. Determinada a manifestação prévia na forma do artigo 2º da Lei n.º 8.437/92, a ré aduziu a impossibilidade de deferimento de tutela satisfativa com base no dever de continuidade do serviço público (fls. 56-69). À fl. 74, consta decisão que deferiu à autora a prioridade na tramitação do feito, na forma do artigo 71 da Lei n.º 10.741/03, e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Para purgação da mora, a ré efetuou depósito relativo aos alugueres vencidos de maio de 2011 a abril de 2012 (fls. 79-81)Citada (fl. 77), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 83-89, alegando, em preliminar, a perda superveniente de objeto em razão da purgação da mora e, no mérito, a impossibilidade de desocupação imediata do imóvel, dada a necessidade de continuidade do serviço público. A autora não ofereceu réplica (fls. 91-99).Instadas à especificação de provas (fl. 100), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 104) e a ré se quedou inerte. A autora requereu a complementação do depósito com os demais alugueres vencidos no curso da demanda (fls. 91-99), tendo apresentado demonstrativo do débito (fls. 115-118), sobre o qual divergiu a ré (fls. 121-124). Determinado o depósito do valor incontroverso referente ao período de maio de 2012 a junho de 2013 (fl. 125), consta comprovante juntado à fl. 127.Em atenção à determinação de fl. 125, a Contadoria Judicial elaborou o cálculo de fls. 138-144, sobre o qual as partes se manifestaram, às fls. 147-154 e 156-158. É o relatório. Decido. Não reconheço a ocorrência de perda superveniente do objeto, seja porque o objeto da demanda não é a mera purgação da mora, seja porque há divergência quanto ao montante depositado. Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Conforme documentos de fls. 24-37, foi firmado contrato de locação n.º 12/2008 entre a União, na qualidade de locatária, e os proprietários do imóvel sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1534, Pirassununga/SP, para o fim de instalação da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Pirassununga. Conforme disposto na cláusula 3ª do contrato originário, a vigência do contrato seria de 12 meses iniciados em 12.05.2008, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, mediante termo aditivo, salvo manifestação formal em contrário das partes, com antecedência mínima de 45 dias do vencimento. No último aditamento contratual (fls. 34-37), firmado em 14.01.2011 com o então proprietário Gleber Rodrigo Mancin, foi fixado na cláusula terceira o termo final em 11.05.2011, restando a possibilidade, por interesse da Administração e com a anuência do locado, da prorrogação do contrato por períodos sucessivos, mediante celebração de termo aditivo. Ainda, em casão de não haver interesse do locador na prorrogação, foi estabelecida a necessidade de envio de comunicação escrita à locatária, com antecedência mínima de 60 dias do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis. Conforme documento de fls. 38-39, a ré foi devidamente notificada em 19.11.2010, dentre outros pontos, que o locador não tinha

interesse na prorrogação do contrato após 11.05.2011. Tal ponto não foi objeto da contranotificação de fls. 40-41. Em 24.02.2011, a ré foi novamente notificada de que o contrato de locação não seria prorrogado após o término de sua vigência. O documento de fl. 43 comprova que a ré, em 02.03.2011, abdicou do direito de preferência para compra do imóvel objeto do contrato de locação. Após aquisição do imóvel em 14.03.2011 (fls. 21-23) para seu uso e de sua família, a autora notificou a ré, em 03.06.2011, para desocupação do imóvel e pagamento dos alugueres vencidos. É inconteste que não houve desocupação do imóvel, bem como que não foram realizados pagamentos dos alugueres após o término da vigência do contrato. Aliás, mesmo após o ajuizamento da demanda, a ré permanece ocupando o local e inadimplente quanto às prestações que se venceram no curso da demanda, apenas realizando depósito quando instada pelo Juízo. O contato de locação celebrado pela administração com particular para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público. Na locação, regulada pela Lei n.º 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contato da Administração objetive, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANCA DEVIDA. [...] 8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os aluguéis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381). 9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinalagmática de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime privatísco, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público. 10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei nº 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei nº 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público. 12. Além da legalidade, tem respaldo constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...] (TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013) Assim, a Administração poderá se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, desde que respeitado o sinalágma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraídas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local.Outra não foi a obrigação expressamente estipulada no contrato sub judice, que dispõe ser obrigação da locatória restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal (cláusula 10<sup>a</sup>, item c e cláusula 7<sup>a</sup>, subcláusula 2<sup>a</sup>), restando garantido à locatária a indenização por benfeitorias necessárias e, quando autorizadas, as úteis, além do direito de retirada de todas as benfeitorias desmontáveis (cláusula 7<sup>a</sup>, caput e subcláusula 1<sup>a</sup>). Ressalto que a observância do princípio da continuidade do serviço público, que se refere a prestação em si do serviço público, não se confunde com qualquer direito de confisco de propriedade particular. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5°, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros, os direitos fundamentais de liberdade e de propriedade, de sorte que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), bem como assegurando-se o direito de propriedade (XI), observada sua função social (XXII), com a possibilidade de eventual desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (XXIV). A situação fática exposta na presente demanda judicial revela patente e absurdo desrespeito aos direitos fundamentais da autora que, suportando sozinha o ônus das mazelas da Administração Pública, se viu alijada de seu direito à propriedade desde o término da vigência do contrato de locação, em 11.05.2011, inclusive,

sem ter recebido qualquer tipo de compensação desde então. Registro que a ré não tem pago mensal e diretamente à proprietária os alugueres devidos, bem como a autora sequer foi autorizada, até o momento, a levantar os alugueres que já se encontram depositados nestes autos. Passados QUATRO ANOS desde o encerramento da vigência do contrato de locação, cuia prorrogação não seria contratada nos termos cristalinos de absolutamente tempestivas notificações do locador, além do próprio ajuizamento da presente ação de despejo, não apenas o imóvel continua ocupado pela ré, como não há qualquer indicativo de que foram tomadas medidas para a devolução do bem à posse direta da autora, tal como garantido na Constituição e expressamente previsto no contrato. A conduta omissiva da ré, no caso em apreço, demonstra insustentável e abusivo descumprimento contratual, desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade da Administração, previstos na Constituição, além da evidente ofensa aos direitos da autora, forçada contra sua livre e manifesta vontade a ter imóvel de sua propriedade sob locação, sem que haja lei ou contrato que a obrigue. Tendo em vista o término do prazo da locação e a ausência de interesse na prorrogação do contrato, declaro definitivamente rescindido o contrato e determino a desocupação do imóvel. Afasto a aplicabilidade do prazo previsto no artigo 63, 3°, da Lei n.º 8.245/91, na medida em que a ordem de despejo não foi decretada com fundamento no inciso IV do artigo 9º ou no inciso II do artigo 53 do referido Diploma Legal, Nesse sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3°, DA LEI N° 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentenca de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3°, da Lei n° 8.245/91). 2. A denúncia imotivada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 261917, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 07.02.2002)Em que pese o disposto no artigo 63, 1°, a, da Lei n.° 8.245/91, que determina que a desocupação do imóvel ocorra em quinze dias na hipótese de transcurso de prazo superior a quatro meses entre a citação e sentença, concedo à ré o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, considerando a logística mínima necessária para a retirada das benfeitorias desmontáveis do local. Condeno a ré no pagamento de alugueres pelo período da ocupação indevida, de 12.05.2011 até a data da efetiva desocupação, que serão calculados na forma estipulada no contrato, isto é, aluguel mensal no valor de R\$ 1.131,81 (cláusula 4ª do termo aditivo firmado em 14.01.2011 - fl. 35), que deverá ser acrescido de correção, multa e juros de mora, contados a partir da data do inadimplemento, na forma da cláusula 5ª, parágrafo segundo do contrato originário (fl. 26). Deixo de apreciar os cálculos elaborados pelas partes e pela Contadoria, haja vista a fixação dos critérios retromencionados. Na forma da cláusula 10<sup>a</sup>, item a, condeno a ré no pagamento de quaisquer encargos da locação, relativos a despesas com água e energia elétrica, contraídos no período da ocupação do imóvel. Considerando o efetivo prejuízo aos direitos fundamentais de garantia da propriedade e da liberdade de não contratar assegurados na Constituição, o fato de que se passaram quatro anos do término da vigência do contrato de locação sem a devida desocupação do local ou pagamento direto e tempestivo de alugueres, bem como que a autora é pessoa idosa que goza de especial proteção do Estado, tenho que é premente a antecipação dos efeitos da tutela relativa à ordem de despejo e à autorização para levantamento da caução prestada (fl. 53) e da integralidade dos alugueres incontroversos depositados (fls. 81 e 127), a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 63 da Lei n.º 8.245/91 c/c artigo 461 e 5º do CPC.Deixo de fixar caução para a imediata execução do julgado, conforme autorizado pela exceção prevista no artigo 64, caput, da Lei n.º 8.245/91, haja vista que a demanda é fundada em infração contratual (artigo 9°, II, da Lei n.º 8.245/91). DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para:(i) declarar, em definitivo, a rescisão do contrato de locação n.º 12/2008 e aditivos;(ii) determinar o despejo da ré quanto ao imóvel sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1534, Pirassununga/SP, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária;(iii) condenar a ré no pagamento à autora de alugueres pelo período da ocupação indevida, de 12.05.2011 até a data da efetiva desocupação, que serão calculados na forma estipulada no contrato, isto é, aluguel mensal no valor de R\$ 1.131,81 (cláusula 4ª do termo aditivo firmado em 14.01.2011), que deverá ser acrescido de correção, multa e juros de mora, contados a partir da data do inadimplemento, na forma da cláusula 5ª, parágrafo segundo do contrato originário;(iv) condenar a ré no pagamento de quaisquer encargos da locação, relativos a despesas com água e energia elétrica, contraídos no período da ocupação do imóvel (cláusula 10<sup>a</sup> do contrato originário). Ainda, a teor do artigo 63 da Lei n.º 8.245/91 c/c artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para:(v) autorizar a imediata expedição de alvará para levantamento da caução prestada (fl. 53) e da integralidade dos alugueres incontroversos depositados (fls. 81 e 127);(vi) determinar a imediata expedição de carta precatória à Comarca de Pirassununga para o fim do despejo da ré quanto ao imóvel sito à Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1534, Pirassununga/SP, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do local, contados da

data da intimação do início do cumprimento da ordem de despejo. A autora deverá providenciar, junto ao Juízo Deprecado, os meios necessários à efetivação da diligência. Condeno a ré no ressarcimento à autora da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Por fim, determino a extração de cópia integral dos autos do processo para remessa ao Ministério Público Federal, a fim de apurar eventual conduta contrária á probidade administrativa, conforme requerido pela autora no item d de fl. 07. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0005337-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IGINO ALVES DE SOUSA

Fls. 69: intime-se a parte autora para comprovar, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO (1ª Vara da Comarca de Morada Nova, Estado do Ceará), com a máxima brevidade, o pagamento das custas judiciais, sob pena de a carta precatória autuada sob nº 7818-43.2015.8.06.0128 vir a ser devolvida, sem o devido cumprimento.Int.

#### CARTA PRECATORIA

**0018864-12.2014.403.6100** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X STEFANO NERI BARTALO(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Considerando as sérias limitações físicas que a doença impõe ao periciando, a perícia há de ser realizada em sua residência, cujo endereço se encontra anotado às fls. 51 dos respectivos autos.E, tendo em vista que a Inspeção Geral Ordinária irá ocorrer no período de 25 a 29/05/2015, os autos não poderão estar fora da secretaria a partir do dia 15/05/2015, razão pela qual o Perito Judicial deverá ser intimado - por meio eletrônico - para a realização da perícia, que deverá ocorrer preferencialmente entre 1º/06/2015 e 10/06/2015, em dia e hora a ser acordado entre perito e periciando.Por oportuno, cumpre à parte interessada atualizar os dados registrados às fls. 51, bem ainda comunicar a data, hora e local da realização da perícia à sua Assistente Técnica, caso seja de seu interesse acompanhar os trabalhos do Sr. Perito. Int. Cumpra-se.

## 7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN Juíza Federal Titular Bel. LUCIANO RODRIGUES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7175

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001507-78.1998.403.6100 (98.0001507-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032429-39.1997.403.6100 (97.0032429-0)) DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA X CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 720 - Defiro à parte autora a dilação do prazo requerida. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4) - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Comprove a Caixa Econômica Federal o cumprimento do solicitado no oficio expedido a fls. 972, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, intime-se pessoalmente o gerente daquela agência para que preste, perante o Sr. Oficial de Justiça, os esclarecimentos solicitados, aos quais o Juízo tem aguardado há mais de um mês.

**0027162-18.1999.403.6100 (1999.61.00.027162-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022237-76.1999.403.6100 (1999.61.00.022237-6)) MARIO CELSO BOTTINI ONO X VALERIA MARCIA FERNANDES DE LISBOA ONO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA

# ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela Ré, através dos quais se insurge contra a decisão de fls. 324. Argumenta a necessidade de prolação de sentença de extinção, a fim de assegurar as relações jurídicas impostas na decisão de obrigação de fazer. Os embargos foram opostos fora do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos verifico que o cumprimento de sentença se deu nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil e operou-se voluntariamente, não havendo a necessidade de prolação de sentença, sendo suficiente a declaração por decisão interlocutória. Frise-se que, embora devidamente intimada, a parte autora não se manifestou acerca da planilha acostada aos autos pela CEF. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, para o fim de reconhecer a satisfação da obrigação de fazer imposta no título judicial. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0006409-88.2009.403.6100 (2009.61.00.006409-2)** - STUDIO DE FOTOLITO LITOKROMIA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por Studio de Fotolito Litokromia, que em síntese alega que houve excesso de execução nos cálculos formulados pela União Federal, excesso este oriundo da aplicação indevida de juros e correções.Instada a se manifestar, a União Federal esclareceu que apresentou o valor atualizado do débito, corrigido monetariamente (exclusivamente correção monetária pela TR), salientando que o valor originário dos honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 88/89-vº era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e que o valor atualizado do débito importava em R\$ 2.506,81 (dois mil, quinhentos e seis reais e oitenta e um centavos), ou seja, a correção monetária do período correspondeu a R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 475, inciso L, 2º do Código de Processo Civil, o executado, quando alegar excesso de execução, deverá de imediato declarar o valor que entende correto, sob pena de rejeição da impugnação. No caso dos autos, manifestou-se a impugnante de forma genérica não apresentando elementos concretos que possibilitassem o reexame do quantum impugnado. Ademais, como se nota dos autos, o valor da condenação fixado a fls. 88/89-vº era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), de modo que, a impugnante insurge-se, no máximo, contra a ínfima quantia de R\$ 6,81 (seis reais e oitenta e um centavos). Sendo assim, REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada, nos moldes do 2°, do art. 475-L do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impugnante em honorários advocatícios, considerando o teor da Súmula 519 do E. STJ, que dispõe: Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios. Intime-se, e após, tornem conclusos para apreciação do pedido contido no item c da manifestação de fls. 109/112.

# **0015351-70.2013.403.6100** - ALCELY AUGUSTO CHAVES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Considerando que o prazo para manifestação da CEF iniciou-se no dia 24.03.2015 e a conclusão mencionada a fls. 164/165 foi aberta no dia 27.03.2015, defiro a devolução do prazo pelo período restante, ou seja, 02 (dois) dias.Postergo a apreciação da petição de fls. 162, para momento posterior a manifestação (ou decurso de prazo para tanto) da parte ré. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0063090-74.1992.403.6100 (92.0063090-1)** - CIA MOGIANA DE BEBIDAS X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIA MOGIANA DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL X FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A X UNIAO FEDERAL X OLHAR ELETRONICO PRODUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL X VIDEOIMAGEM COMUNICACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal para manifestar-se expressamente acerca do levantamento do montante indicado a fls. 466, vez que, a fls. 468 somente se manifestou sobre o depósito de fls. 465.Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado em favor de VIDEOIMAGEM COMUNICAÇÕES LIMITADA, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 479/480.Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 467, diante do pagamento a fls. 417 do oficio requisitório expedido a fls. 413.Quanto ao requerimento de expedição de oficio requisitório (fls. 472/478), manifeste-se a União Federal apresentando seus cálculos, se o caso. Após, tornem conclusos para deliberação.

**0016153-22.2001.403.0399 (2001.03.99.016153-7)** - EATON LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X EATON LTDA

#### X UNIAO FEDERAL

Diante da mensagem eletronica retro, expeça-se alvará de levantamento do montante depositado a fls. 757, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, aguardese a notícia de pagamento da próxima parcela do oficio precatório expedido, bem como a decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0045964-16.2008.4.03.0000. Intime-se a União Federal e publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0553975-84.1983.403.6100 (00.0553975-7) - RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X MARIA JOSE RESENDE CARVALHO(SP023729 - NEWTON RUSSO E SP174806 - ADRIANA APARECIDA CARVALHO) X ANOUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP303879 - MARIZA LEITE E SP114024 - JUSSARA PASCHOINI E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 -NATALIA PASQUINI MORETTI) X RENATO DE ASSIS CARVALHO - INCAPAZ X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) Fls. 1538/1540 - Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de compensação formulado pela União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal, para que requeira o quê de direito em relação ao saldo remanescente não bloqueado via BACENJUD, bem como, no que concerne ao Executado HOSPITAL SANTA MARTA, conforme já determinado a fls. 1517. Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0021146-96.2009.403.6100 (2009.61.00.021146-5) - BANCO DO BRASIL SA(SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 -TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 -REGINA CELIA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA Considerando o bloqueio efetuado dos ativos financeiros do executado, intime-se para, caso queira, ofereça impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento. Por fim, arquivem-se os autos.Int.

### Expediente Nº 7176

### ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Fls. 147 - Defiro Proceda-se à consulta de endereço do réu, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL Em sendo localizado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Intimação e Citação, para cumprimento da ordem exarada a fls. 128/132.Indefiro, por ora, o pedido de expedição de oficio à operadora TIM.Cumpra-se, intimandose, ao final.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

0129461-74.1979.403.6100 (00.0129461-0) - EXIBIDORA E PROGRAMADORA CINEMATOGRAFICA LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA LENCOIS LTDA X EMCIPA-EMPRESA CINEMATOGRAFICA PEDUTTI & PASSOS LTDA X EMPRESA DE CINEMAS ALBERTO STAPE LTDA X ARAUJO & PASSOS LTDA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A EM BRAFILMES(SP022086 - DINO FARINA SOUZA)

Vistos, etc.Pleiteiam os autores a consignação em pagamento dos valores correspondentes à porcentagem de 0,5% sobre o preço da venda de ingresso padronizado, como pagamento de direitos autorais e conexos relativos a obras litero-musicais e fonogramas incluídos em filmes e exibidos nos cinemas ou executados nos intervalos das sessões. Distribuídos os autos inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara Cível, o feito foi remetido ao arquivo na data de 26/07/84, após ausência de manifestação das partes acerca do retorno dos autos da Justiça Estadual, conforme certificado a fls. 182, restando configurada a falta de interesse de agir. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelas autoras. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento a favor das autoras do valor depositado a fls. 81. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

#### DESAPROPRIACAO

0057377-27.1969.403.6100 (00.0057377-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X YOSHIKATSU TAKAMORI

Fls. 93/94 - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 91/92. Quanto ao pedido de anotação, para fins de recebimento de publicação, registro que o patrono indicado já se encontra cadastrado, no sistema de movimentação processual, conforme certificado a fls. 83.intime-se.

**0057089-74.1972.403.6100 (00.0057089-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) X JOSE FARIA DOS SANTOS (ESPOLIO)

Fls. 360/370 - Dê-se ciência às partes, acerca do traslado realizado, para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)

Fls. 538/539 - Concedo ao expropriante o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos à União Federal (A.G.U.), conforme determinado a fls. 533. Intime-se e, ao final, cumpra-

0057196-16.1975.403.6100 (00.0057196-2) - UNIAO FEDERAL X COSMO VENTURA(SP008968 -HAMILTON ERNESTO ANTONINO REYNALDO PROTO E SP078430 - PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E SP096766 - MAURO ROBERTO DE AMORIM E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X OSWALDO VILLANOVA - ESPOLIO X JOSE VENTURA NETO X ILDEFONSO VENTURA X DANIEL OLIVEIRA SANTOS Fls. 868/869 - Considerando-se que a tentativa de intimação de REGINA ELIZABETH VENTURA restou infrutífera, o valor de sua quota parte (correspondente a 1/4 da parte pertencente a Cosmo Ventura) deverá permanecer depositada nos autos, aguardando sua manifestação ou de eventuais sucessores.Fls. 871/878 e 880/882 - Cumpram os expropriados adequadamente a decisão de fls. 861/863, devendo apresentar a certidão de óbito de JOSÉ VENTURA NETO e a respectiva cópia de seu Formal de Partilha, para que as sucessoras MARIA JOSÉ COSTA VENTURA, CÁSSIA MARIA COSTA VENTURA e MARIA FERNANDA COSTA VENTURA possam figurar na polaridade passiva deste feito. Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à União

0147197-71.1980.403.6100 (00.0147197-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP078586 - BEATRIZ CORREA NETTO CAVALCANTI E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP213541 - HELOÍSA SANCHES QUERINO CHEHOUD E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO) X TERCIO PESSOA DE VASCONCELOS X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Esclareça a Fazenda do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, as dúvidas levantadas pelo Banco do Brasil, no oficio de fls. 598, para que seja viabilizada a transferência de valores, determinada a fls. 569. Cumprida a determinação supra, expeça-se o respectivo oficio, instruindo-o com cópias de fls. 195, 569, 572, 578, 579, 584, 590, 594, 598, além de cópia desta decisão. Sobrevinda a notícia de transferência de valores, intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, para manifestação. Oportunamente, venham os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

0901345-78.1986.403.6100 (00.0901345-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X NILTON DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 401/412 - Diante da regularização da representação processual da expropriante, passo a apreciar os pedidos formulados a fls. 391/395 e 396/398. Anote-se, no sistema processual, apenas o nome do advogado DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA (OAB/SP 238.443), conforme requerido. Concedo à BANDEIRANTE ENERGIA S.A. o prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Federal (A.G.U.), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0902328-77.1986.403.6100 (00.0902328-3)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) Fls. 287/288 - Defiro o pedido de expedição de nova Carta de Adjudicação, mediante a apresentação de cópia autenticada de todo o processado, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0023812-77.2004.403.0399 (2004.03.99.023812-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIA VALENTE(SP117372 - MARTA DE ALMEIDA PEREIRA E SP029981 - MATHEUS CESTARI FILHO) X CELIA VALENTE X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 455/456 - Defiro o pedido de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, tal qual requerido pela expropriante. Silente, sobrestem-se os autos, em Secretaria, consoante anteriormente determinado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001705-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0906073-65.1986.403.6100 (00.0906073-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARIA DAVIDSON(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) Promova a Embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da peça de fls. 125/130, a qual se encontra apócrifa.Com a subscrição da peça, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença.Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002529-15.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004240-07.2004.403.6100 (2004.61.00.004240-2)) CLARA INEZ DUARTE MARANGONI(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fls. 216/232: Dê-se vista à parte embargante. Após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Publique-se.

#### **PETICAO**

**0000078-17.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X MICRONAL S/A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X DOIS IRMAOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LIMITADA - ME(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) Vistos em inspeção. Diante do pagamento dos honorários periciais, a fls. 416, passo a deliberar acerca dos quesitos formulados, bem assim quanto à indicação dos assistentes técnicos. Aprovo os quesitos formulados, bem como o assistente técnico indicado pela corré DOIS IRMÃOS ADMINISTRADORA DE BENS, MARCAS E PATENTES LTDA-ME, a fls. 370/375. Aprovo, outrossim, os quesitos formulados pela União (Fazenda Nacional) a fls. 417/419. Fls. 420/422 - Defiro o pedido de juntada, aos autos, do Processo Administrativo nº 19839.000410/2009-72, bem como o pleito de vista acerca do conteúdo do CD-ROM desentranhado das fls. 408. Intime-se a Perita nomeada a fls. 367/369, para retirar os autos, sendo que o laudo deverá ser apresentado em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da retirada dos autos. Dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional), juntamente com a mídia digital acima referida, após, publique-se e, ao final, à Perícia.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0661800-09.1991.403.6100 (91.0661800-6)** - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS TAVARES X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI) X CARLOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA ISABEL DOS SANTOS TAVARES X ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0007975-62.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 2841 - IVAN REIS SANTOS) X RA CATERING LTDA

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 10/06/2015 às 14:30 horas.Nos

termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Saliento que a ré deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas.Int.se.

### Expediente Nº 7178

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0673101-50.1991.403.6100 (91.0673101-5)** - CERAMICA INDAIATUBA S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X CERAMICA INDAIATUBA S/A X UNIAO FEDERAL Aguarde-se o pagamento da próxima parcela do ofício precatório expedido, para deliberação acerca da transferência do saldo remanescente do montante penhorado ao Juízo da Vara e Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Indaiatuba-SP (autos n.º 011726-23.2001.8.26.0248).Intimem-se as partes e publique-se.

**0008704-55.1996.403.6100 (96.0008704-0)** - RENOVADORA DE PNEUS APOLO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) Fls. 428/442 e 443/449: Defiro, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo a parte autora providenciar as cópias faltantes necessárias à instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, aguarde no arquivo (findo), provocação da parte interessada.Int.

**0028402-13.1997.403.6100 (97.0028402-6)** - LUIZ TAKEO MAYUMI(SP104728 - ROSELY AYAKO KOKUBA) X BANCO REAL S/A(Proc. REGINA ELAINE BISELLI E Proc. LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP124015 - ADRIANO CESAR ULLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Promovam os réus o recolhimento do montante fixado no título executivo judicial, nos termos da planilha de débito individualizada de fls. 490/491, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intimem-se.

**0026551-65.1999.403.6100 (1999.61.00.026551-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X EMPRESA NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP156437 - ÉRICA FABRICIA BORGES ARANTES PEREIRA)

Fls. 498/499 - Indefiro, pois consoante se denota do alvará de fls. 496, a parte exequente efetuou o levantamento da quantia de R\$ 28.731,58 da conta 0265.005.705644-6, mais os valores constantes nas contas descritas no verso do referido alvará, totalizando o importe de R\$ 33.664,00.Remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025332-75.2003.403.6100 (2003.61.00.025332-9)** - BANCO ITAU S/A(SP053151 - RUY ASCHE TELLES GUIMARAES E SP022581 - JOSE ANTONIO CETRARO E SP158843 - JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA) X ANA TERESA DE MEIRELES REIS ALMEIDA CAMARGO(SP024208 - FABIO MOURAO SANDOVAL E SP155035 - MARCILIO GUTIERRES GIESTEIRA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA)

Proceda a Secretaria à atualização, no sistema processual, do nome das advogadas declinadas a fls. 478, republicando-se, por conseguinte, a informação de secretaria de fls. 577, a fim de que produza seus efeitos, restituindo-se o prazo para manifestação.Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora acerca do pagamento da verba sucumbencial promovido a fls. 584/590 dos autos.Fls. 584/590 - Considerando-se que eventual cumprimento de

sentença a ser promovido nos autos se dará nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há que se falar em extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Cumpra-se, intimando-se, ao final.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 577:Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0034878-57.2003.403.6100 (2003.61.00.034878-0) - WILSON BATISTA X MARIA DE LOS DOLORES MATEOS BATISTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP070001 - VERA LUCIA DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) Promova o Banco Bradesco o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 319/320, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, cumpram as rés a obrigação de fazer fixada no título judicial, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal de 15 (quinze) dias.Fls. 322/325 - Ciência à parte autora. Intimem-se.

**0016305-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016305-2)** - LEOMAX OLIVEIRA ANDRADE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/419 - O pagamento da verba sucumbencial fixada na decisão transitada em julgado foi efetivado a fls. 387/388 e 421/425, ficando, desde já, deferida a expedição de alvará de levantamento das referidas quantias, mediante indicação de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento.Fls. 427/428 - Considerando que a petição encartada a fls. 387/388 dos autos, apenas promove a juntada aos autos do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpram as rés a obrigação de fazer fixada no título judicial, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se, abra-se vista dos autos à União Federal (assistente simples da parte ré) e, ao final, cumpra-se.

**0011275-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011275-9)** - MARIA DA PENHA MAGALHAES MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE E SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES)

Fls. 677/680 - Anote-se.Promova o Banco Itaú o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos da planilha apresentada a fls. 679, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Sem prejuízo, complemente a CEF, o recolhimento efetivado a fls. 682/683, uma vez que a quantia paga não atinge a proporção que lhe compete, conforme planilha apresentada pela autora/exequente a fls. 679, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil.Cumpram, ainda, as rés a obrigação de fazer fixada no título judicial, fornecendo a declaração de quitação da dívida e a entrega de documento que possibilite o cancelamento da hipoteca, no mesmo prazo legal de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033345-78.1994.403.6100 (94.0033345-5) - HEDY JOSE VERDELONI X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X MIGUEL PEDRO FILHO X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO)(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP112130 - MARCIO KAYATT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X HEDY JOSE VERDELONI X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO A BAIUCA DO MIGUEL X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO FILHO X UNIAO FEDERAL X MIGUEL PEDRO-ESPOLIO (ELZA PIRES CORREA PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de fls. 600/602. Após, aguarde-se no arquivo (findo) a manifestação dos demais autores acerca do determinado a fls. 557. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003793-68.1994.403.6100 (94.0003793-7) - PEDRO LUIZ BERNARDINO(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI E SP082008 - ALEXANDRE MELE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X PEDRO LUIZ BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento expedido a fls. 409 sob n.º 04/2015, arquivando-o em pasta própria. Manifeste-se o patrono da parte autora se tem interesse no levantamento do montante indicado a fls. 405, ante o vencimento do alvará. Existindo interesse, expeça-se nova guia. Silente, arquivem-se os autos (findo).

### Expediente Nº 7180

#### **MONITORIA**

0027629-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO WERTHEIMER LTDA X CARLOS APARECIDO XAVIER

Fls. 190 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixafindo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

0004960-32.2008.403.6100 (2008.61.00.004960-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUICK ROAD IND/ E COM/ DE BRINOUEDOS LTDA X MARCOS ANTONIO FERNANDES FEITOSA X ROSANGELA BECK SIOUEIRA Fls. 283 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para a apresentação da planilha de débito atualizada, tal como requerido. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo Intime-se

**0013193-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória, redistribuída da 15ª Vara Cível, proposta pela CEF pretende o embargante, citado por edital e representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores.Requer seja reconhecida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; o afastamento das diversas práticas de anatocismo apontados na fundamentação, decorrentes da utilização da tabela price (cláusula décima), da capitalização mensal de juros (cláusula décima quarta, 1º) e da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de atualização (cláusulas oitava e nona); seja afastada a eventual utilização de autotutela (cláusula vigésima); seja afastada a cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios (cláusula décima oitava). Pleiteia o reconhecimento da não incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Pugna pela realização de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a produção de prova pericial contábil.Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios, pleiteando o prosseguimento do feito (fls. 115/148). Instadas a especificarem provas, a CEF quedou-se inerte (fls. 149-verso) e o embargante requereu a produção de prova contábil (fls. 151/152-verso). Autos remetidos à Contadoria, a qual os devolveu requerendo que a DPU formulasse quesitos quanto aos pontos com os quais discorda. A DPU manifestou-se a fls. 161/162-verso. Após ter sido dada vista à CEF, os autos retornaram à Contadoria, que respondeu os quesitos formulados pela DPU fls. 166/168. Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos. Nesse sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA, APLICABILIDADE DO CDC. JUROS. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A discussão posta a deslinde é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. Matéria preliminar rejeitada. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de

Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de oficio, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que, nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5- No caso dos autos, a Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo foi convencionada em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Agravo legal desprovido. - grifo nosso(TRF - 3ª Região -Apelação Cível 1897380 - Primeira Turma - relator Desembargador Federal José Lunardelli - julgado em 25/03/2014 e publicado em 02/04/2014) Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de marco de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Goncalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS, APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a consequente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor.2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato.4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000.5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da

Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC 200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão o embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO, APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida.2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) - grifeiNão há como declarar a nulidade da cláusula vigésima do contrato, que autoriza o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) previstos na cláusula décima oitava do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 25.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que a planilha acostada pela CEF não evidencia a cobrança do tributo em questão. Por fim, não há como impedir inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, pois tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justica; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caucão idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do 4

do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0017750-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVI DA SILVA

Fls. 191 - Defiro, pelo prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), consoante já determinado. Intime-se.

**0020433-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEPH CHERLY ALBUQUERQUE DE AGUIAR X ANTONIO OLIVEIRA DE SOUSA(RJ116293 - WILLAMY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

**0004155-40.2012.403.6100 -** CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO URBANO CRISPIM

Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0004868-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEMIR SERRA LIMA

DESPACHO DE FL.153: Em face da informação supra, reconsidero a ordem de expedição de Mandado de Citação para cumprimento em ICÓ/CE. Aguarde-se o efetivo cumprimento do mandado expedido à fl. 152. Na hipótese de insucesso da diligência, fica determinada, desde já, a expedição de Carta Precatória para Comarca de Icó/CE, mediante prévio recolhimento das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, para a tentativa de citação do réu, no seguinte endereço: Sítio Melancias, S/N CEP: 63430-000 - Icó/CE. Cumpra-se. Por fim, publique-se, juntamente com o despacho de fl. 150. DESPACHO DE FL. 150: Fls. 148/149: Quanto ao pedido de nova tentativa de citação do réu, defiro em relação ao 1º, 2º e 4º endereços fornecidos e indefiro em relação ao 3º, pois, como se verifica às fls. 66/67, a diligência do Sr. Oficial de Justiça neste endereço restou negativa. Destarte, expeça-se novo mandado de citação, aditando-o com o 1º, 2º e 4º endereços fornecidos à fl.148. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009667-04.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO MINAN DE MEDEIROS NETO Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário. Vista à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0019946-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FRANCISCO MARTINS DE MEDEIROS Considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a exeqüente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0015776-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA LEAO PAPA

Fls. 125 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 124.Intime-se.

**0016204-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NICOLA MONTESANO SOBRINHO

Fls. 108 - Em consulta ao RENAJUD foi localizado apenas o endereço declinado na petição inicial, cuja diligência resultou negativa. Desta forma, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito. Intime-se.

# **0023448-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CECILIA FERREIRA FONSECA(SP224674 - ANTONIO CARLOS POVEDANO)

Fls. 117 e 119/120 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 120, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

# **0010180-98.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO PARDINI(SP194561 - MARCELO VICENTE)

Fls. 89/92 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 90/92, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

# **0014364-97.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA(SP342536 - NINA CAETANO NOGUEIRA) X CASSIO JUNIOR BARBOSA X RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSA

Fls. 125 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, expeça-se mandado de intimação à Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos, para prolação de sentença de extinção do feito, em relação aos réus CÁSSIO JUNIOR BARBOSA e RODRIGO BECKEEN ALVES BARBOSAntime-se, bem assim para a apreciação dos Embargos Monitórios opostos pela corré YARA RODRIGUES ALVES BARBOSA. Intime-se.

# **0015652-80.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X TUBARAO DIGITAL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

# **0015836-36.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUCIANO A.C. KIRIKIAN

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

# **0019293-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA TAVEIRA

Fls. 33 - Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias, tal como requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

# **0019874-91.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE JESUS MELO

Fls. 44/48 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos das planilhas apresentadas a fls. 45/48, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

# 0023643-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO DE SA FLORENTINO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003292-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILSON CARLOS MENDES FERREIRA Fls. 109 - Considerando o expresso desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, quanto ao veículo pesquisado a fls. 106/107, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de busca de bens do devedor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0011340-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM NERY SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM NERY SOUSA Promova a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, PERANTE O JUÍZO DEPRECADO, nos autos da Carta Precatória nº 0000114-85.2015.805.0134, tal como solicitado a fls. 148, devendo comprovar a efetivação da medida, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0015615-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE BRITO INFORZATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 144 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixafindo), conforme anteriormente determinado. Intime-se.

**0016791-72.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ AUGUSTO FERREIRA

Fls. 109/130 e 135 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Diante da nãolocalização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0021631-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LUIZ DOS SANTOS CARNEIRO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada à fl. 195, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006127-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE BASTOS MAIA(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BASTOS MAIA

Fl. 161: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0007713-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO CARDOSO

Fls. 65 - Defiro o pedido de dilação do prazo, por 30 (trinta) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixafindo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008270-70.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -MAURY IZIDORO) X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CYBER SIGN COMERCIO DE ADESIVOS LTDA ME Fls. 140 - Diante da autorização contida no artigo 475-R do Código de Processo Civil, defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0012673-82.2013.403.6100** - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.(SP177458 - MARCELO CHILLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRESENTACOES LTDA.

Ante a certidão de fl. 111, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0013510-40.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LASERCHIP INFORMATICA LTDA X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP(SP193032 - MARCIO FERNANDES PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LASERPRINT COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP Ante a certidão de fl. 355, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas

de estilo.Intime-se.

**0018455-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTO BERNARDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BERNARDINI Ante a certidão de fl. 76, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito para regular prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0020073-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO(SP086766 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROMILSON JESUS DO NASCIMENTO

Fls. 89 - Considerando o expresso desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, quanto ao veículo pesquisado a fls. 86/87, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para a realização de busca de bens do devedor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), conforme anteriormente determinado.Intime-se.

**0008246-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA OLIVEIRA DIAS

Fls. 48/51 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 49/51, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0008860-13.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OZIAS VARELO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OZIAS VARELO MENEZES

Fls. 59/60 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 60, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0019671-32.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO BISPO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO BISPO JUNIOR

Fls. 37/39 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 38/39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0020167-61.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISA MARIA GORLA TAVARES X CAIXA ECONOMICA

#### FEDERAL X ELISA MARIA GORLA TAVARES

Fls. 38/39 - Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 39, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil.Intime-se.

## Expediente Nº 7202

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668316-55.1985.403.6100 (00.0668316-9) - ANA LUIZA COSTA COLAMARINO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X LEILAH SANTERRE GUIMARAES X PEDRO ROMERO NETO X EDGARD JAFET X JOSE COLAMARINO - ESPOLIO X JOANNA CATHARINA YVONNE RUBINO COLAMARINO X OTAVIO DANDREA X CICERO AURELIO SINISGALLI X ALOYSIO PORTUGAL TALIBERTI X TUFFY JORGE MIGUEL X RUBENS MONTENEGRO X HOSPI MATER NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A X EDGARD JAFET AGROPECUARIA, ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X ONDALIT S/A IND/ E COM/ E AGROPECUARIA X PROMIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ATLAS AGRO-PECUARIA LTDA X PETER ANTHONY BAINES X ALEJANDRO ALBERTO TINKLER COLVIN X RAPHAEL CINCI X VIRGILIO GIRO X NEUZA MATOS BARBOSA X ROBERTO RIGOBELLO X WANDA MENDES GONCALVES BONILHA DE TOLEDO(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4)** - RYDER LOGISTICA LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0017357-56.1990.403.6100 (90.0017357-4)** - SAO BERNARDO PREVIDENCIA PRIVADA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0039697-23.1992.403.6100 (92.0039697-6) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022528-23.1992.403.6100 (92.0022528-4)) CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONSORCIO NACIONAL VIPCON LTDA X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0076820-55.1992.403.6100 (92.0076820-2) -** FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0035143-98.1999.403.6100 (1999.61.00.035143-7)** - INDUSTRIA DE PENAS DE AVES MIABEL LTDA - EPP(SP050412 - ELCIO CAIO TERENSE E MG067878 - JULIO CESAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0)** - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA E SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 579: Fls. 577/578 - Diante da indicação dos dados do patrono que deverá efetuar o levantamento dos valores, expeça-se o alvará, nos moldes determinados a fls. 558/559-v°. Tendo em vista a informação de que o Banco Bradesco não apresentou até a presente data a declaração de quitação da dívida, concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que o referido Coexecutado cumpra esta determinação, comprovando a emissão da referida declaração nos autos, sob pena de fixação de multa diária. Cumpra-se, intimando-se ao final. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA DE FLS. 582: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1)** - BANCO FORD S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038203-16.1998.403.6100 (98.0038203-8) -** CARLOS TRABOLDE X ORLANDO GARZILLO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CARLOS TRABOLDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO GARZILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## 8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI JUIZ FEDERAL TITULAR BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

#### DIRETOR DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 8040

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0015952-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015952-8)** - CLARICE BARELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões de fls. 51/54, 68/69 e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0004549-48.2011.403.0000 (fl. 73). A decisão de fls. 35/36 já foi trasladada para estes autos às fls. 183/186.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

**0025337-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP238511 - MARIA ELISA BARBOSA PEREIRA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

1. Fl. 317: a consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça do Ceará revelou que nos autos da carta precatória nº. 129/2014, distribuídos à Vara Única da Comarca de Ocara/CE sob nº 618-85.2014.8.06.0203/0, foi expedido mandado de citação em 19.12.2014.2. A Secretaria deste Juízo já solicitou, por meio de correio eletrônico, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória acima indicada, mas não obteve respostas (fls. 312 e 315).3. Expeça a Secretaria ofício, por meio físico, àquele juízo, solicitando informações sobre o integral cumprimento da carta precatória nº 129/2014, expedida à fl. 304, nos termos da decisão de fl. 311. Do ofício deverá constar que se trata de reiteração da solicitação.Publique-se.

**0002631-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS MARQUES(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 17.506,39 (dezessete mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), em 31.01.2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% previstos no Código Civil. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Visa nº 4013.7000.2949.3162.Citado, o réu contestou. Afirma ser incontroverso que firmou o contrato e utilizou o cartão. Mas há carência de ação. Está caracterizada novação porque a autora emitiu para pagamento fatura no valor de R\$ 8.787,13, e não de R\$ 17.506.39, cobrado nesta demanda. No mérito, requer a improcedência do pedido. Além de novação já noticiada, a ré cobra o valor sem considerar os pagamentos realizados além de exibir encargos ilegais, a saber, comissão de permanência, cumulada com correção monetária nominada simplesmente encargos contratuais, juros moratórios, juros compensatórios, multa de 2%, juros capitalizados e superiores a 12% ao ano. A autora apresentou réplica. Determinada a exibição do contrato pela autora e deferidas mais quatro oportunidades para exibi-lo, ela afirmou que na maioria das vezes as contratações de Cartão de Crédito são feitas via telefone deixando de exibir o contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de falta de interesse processual. Não houve novação. A fatura no valor de R\$ 8.787,13 foi emitida em 01.12.2010, com vencimento em 15.12.2010. O valor de R\$ 17.506.39 (dezessete mil quinhentos e seis reais e trinta e nove centavos), cobrado na petição inicial, está atualizado até 31.01.2013, data diversa, acrescido dos encargos contratuais desde dezembro de 2010. Passo ao julgamento do mérito. A afirmação do réu de que a autora não considerou pagamentos realizados não foi comprovada. O réu não específicou concretamente qual pagamento realizou que teria deixado de ser amortizado pela ré no saldo devedor tampouco exibiu o respectivo comprovante de pagamento. Trata-se de afirmação genérica, sem nenhuma comprovação. Em relação à impugnação dos encargos contratuais, melhor sorte assiste ao réu. A autora não exibiu o contrato, a fim de justificar a cobrança dos encargos contratuais nas faturas e após o vencimento do saldo devedor. A ausência de exibição do contrato impede a cobrança de quaisquer encargos sobre a fatura e implica a incidência de correção monetária e juros moratórios pelos índices oficiais. À autora foram concedidas cinco oportunidades para fazê-lo. Mas ela preferiu sustentar que os documentos que apresentara já eram suficientes para autorizá-la a cobrar os encargos contratuais e que na maioria das vezes as contratações de Cartão de Crédito são feitas via telefone deixando assim de exibir o contrato. Essa afirmação da autora não corresponde à verdade. Ainda que a contratação seja realizada mediante telefone, em que o correntista autoriza a emissão de cartão de crédito em seu nome, todos os contratos de cartão de crédito são registrados em Ofício de Títulos e Documentos, fato esse público em notório, constatado em milhares de demandas idênticas à presente, em curso na Justiça Federal. Este juízo já determinou a

exibição desses contratos em muitos casos idênticos, e tais contratos sempre foram exibidos pela autora, ainda que sempre com grande dificuldade, demora e prorrogação de prazos, o que tem retardado o julgamento das demandas, por culpa exclusiva dela. Não se estava a exigir a exibição de contrato assinado - mesmo porque o réu não nega na contestação que contratou o cartão de crédito. O que se determinou à autora foi a exibição do contrato em vigor, registrado em Oficio de Títulos e Documentos, a fim de permitir o julgamento das questões veiculadas na contestação, em que impugnados os encargos contratuais cobrados na fatura do cartão de crédito. Assim, concedidas à autora cinco oportunidades para produzir a prova documental que revelasse a previsão, no contrato de cartão de crédito, das cláusulas que autorizam a cobrança dos encargos exigidos nas faturas em que discriminadas as compras com o cartão de crédito, a autora não se desincumbiu desse ônus. Registro novamente que a existência do contrato de cartão de crédito e das despesas com sua utilização, descritas nos extratos apresentados pela autora, constitui fato incontroverso. Não tendo a autora exibido nestes autos o contrato registrado no Oficio de Títulos e Documentos, não são exigíveis quaisquer encargos contratuais. Incidem correção monetária e juros moratórios pelos índices oficiais, nos moldes da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A autora poderá cobrar apenas as despesas realizadas com a utilização do cartão de crédito, corrigidas monetariamente a partir da data em que realizadas pelos índices oficiais de inflação, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incidirá apenas a Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros. Com efeito, a partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.°, 3.°, e 61, 3.°, da Lei 9.430/1996. O 1.° do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008).Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justica Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.°, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o réu a pagar à autora as despesas com a utilização do cartão de crédito acima referido, sem nenhum encargo contratual, corrigidas monetariamente a partir da data em que realizadas as compras pelos índices oficiais de inflação, previstos na tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e juros moratórios pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de atualização monetária os juros moratórios, a partir do mês seguinte ao da citação até a efetiva liquidação do débito. Tais valores deverão ser apurados na fase de cumprimento de sentença. Ante a sucumbência recíproca cada parte responderá pela metade das custas e pagará os honorários advocatícios dos respectivos advogados. Registre-se. Publique-se.

**0009821-85.2013.403.6100** - LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) Fls. 339/340: fica a autora intimada para informar, no prazo de 10 dias, se as testemunhas relacionadas no rol na fl. 341 comparecerão à audiência com ou sem a intimação do Poder Judiciário, nos termos do item 2 da decisão de fl. 338. Publique-se.

**0012506-65.2013.403.6100** - ANANIAS SOUZA AGUIAR X IRANY ROSA DE AGUIAR(SP268443 - MARIA IVANILZA SOUSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGHAB(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Afirma a embargante que a sentença foi contraditória, ao julgar parte dos pedidos extintos por carência superveniente do interesse de agir e improcedentes os demais, mas, ainda assim, fixar a sucumbência recíproca das partes.É o relatório. Fundamento e decido.De saída, corrijo erro material, de digitação, na sentença. Onde se lê: Estão prejudicado, por falta superveniente de interesse processual, os pedidos de liquidação do contrato pela cobertura securitária em razão do óbito do filho

dos autores e de restituição dos encargos do financiamento pagos a partir do óbito. No curso da demanda houve a liquidação do contrato pela cobertura securitária, com efeitos a partir de 18.08.2012, a restituição aos autores das prestações pagas, depositadas pela CEF à ordem deste juízo, e por eles já levantadas, e a emissão de autorização para o cancelamento da propriedade fiduciária. Leia-se: Estão prejudicados (...). No mais, fica mantido o parágrafo tal como redigido. Quanto aos presentes embargos de declaração, não podem ser providos. No curso da demanda a ré reconheceu a procedência parcial do pedido, relativamente à cobertura do saldo devedor residual pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular, em razão do óbito do mutuário. Somente depois de ajuizada a demanda, no curso dela, a ré se movimentou, efetivamente, para concluir a análise do caso e resolver a situação. Neste ponto a Caixa Econômica Federal deu causa ao ajuizamento da demanda porque poderia ter resolvido a questão na via administrativa, com celeridade. Houve falha no atendimento dos pais do mutuário, na via administrativa. Daí a sucumbência recíproca e a ausência de qualquer contradição na sentença. Finalmente, cumpre salientar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, de modo que eventual condenação deles nos ônus da sucumbência teria sua eficácia suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. DispositivoNego provimento aos embargos de declaração. Retifique-se o registro da sentença quanto ao erro material acima corrigido. Registre-se. Publique-se.

**0019319-11.2013.403.6100** - ACRIMET PRODUTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP262436 - ODAIR MAGNANI E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

1. Fls. 214/215 e 232: ante a ausência de impugnação das partes, fixo em R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais) o valor dos honorários periciais definitivos. 2. Fica a autora intimada para, em 10 dias, depositar o valor dos honorários periciais definitivos, de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), para início da perícia, sob pena de preclusão.Publique-se. Intime-se.

# **0004228-41.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI

1. Fls. 68/69: fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cientificado da juntada aos autos do mandado de citação com diligência negativa.2. Realizada a citação por edital (fls. 47 e verso, 49, 52 e 59) e decorrido o prazo nele previsto para apresentação de contestação (fl. 70), nomeio, como curadora especial da ré, MARIA CARMELITA MAGGIOLI, a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9°, inciso II, segunda parte, do Código de Processo Civil e do artigo 4°, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/1994.3. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 80/1994.Publique-se. Intimem-se.

# **0009361-64.2014.403.6100** - CARAM MIGUEL JACOB(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado lavrada nos autos do agravo de instrumento n.º 0023396-93.2014.4.03.0000 (fl. 86). A decisão de fls. 82/85 proferida naqueles autos já foi juntada aos presentes autos nas fls. 102/107.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Após, proceda a Secretaria ao sobrestamento dos autos, conforme determinado na decisão de fl. 101.Publique-se.

**0023739-25.2014.403.6100** - ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelo autor (fls. 114/142).2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

**0024431-24.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONÇA E SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que a autora pede o seguinte:a) que seja concedido, liminarmente e inaudita altera parte, nos termos do artigo 273, caput e inciso I, do CPC, provimento jurisdicional que restabeleça a exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, determinando-se a imediata exclusão da ressalva e restrição aplicada pelo Réu (sem direito ao uso exclusivo da palavra Extra) até final julgamento da presente ação, intimando-se o Réu da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para realização das anotações necessárias e

para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento;(...) c) ao final, que a presente ação ordinária seja julgada totalmente procedente, a fim de que seja definitivamente restabelecida a exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora. Determinando-se, em caráter definitivo, a exclusão da ressalva e restrição aplicada pelo Réu (sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA), com fundamento na inaplicabilidade a espécie da proibição legal contida no artigo 124, inciso VI, da Lei n 9.279/96, com arrimo na distintividade adquirida pelo sinal Extra, na forma do artigo 6, quinquies, C.1, da Convenção da União de Paris, e no notório conhecimento de que goza a marca EXTRA no segmento de supermercados, hipermercados e comércio de varejista de produtos, mantendo-se ou concedendo-se, conforme o caso, a antecipação da tutela para o restabelecimento da exclusividade sobre a marca EXTRA de titularidade da Autora, até decisão final da presente demanda em 2grau de jurisdição, intimando-se o Réu, se for o caso, da medida concedida e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de descumprimento;d) ao final, com o trânsito em julgado que seja o Réu condenado a publicar, na Revista de Propriedade Industrial, a decisão definitiva de restabelecimento da exclusividade do registro n 814.817.882, marca mista EXTRA, classe BR 40.15, de titularidade da Autora, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para a realização das anotações necessárias e para dar a necessária publicidade deste ato a terceiros, sob pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na hipótese de descumprimento;e) que seja o Réu condenado ao pagamento das verbas sucumbenciais, incluindo custas, despesas e honorários advocatícios, estes arbitrados em seu percentual máximo em razão da complexidade da matéria; O julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi diferido para depois da réplica. Citado, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que o registro nº 814.817.882, da marca mista EXTRA, foi depositado em 18.05.1989 e concedido em 15.12.2009, na classe BR 40.15 (serviços auxiliares ao comércio de mercadorias, inclusive à importação e à exportação; incluemse neste item todas as formas de representação, intermediação e corretagem do comércio de mercadorias, inclusive jornais, livros e revistas. Incluem-se, também, serviços de despachos e desembaraços de mercadorias relativas à comercialização externa). O registro foi concedido com a ressalva sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA, com fundamento no inciso VI do artigo 124 da Lei nº 9.279/1996. Isso porque a palavra EXTRA é empregada comumente para designar uma característica do produto/serviço quanto à qualidade, como adjetivo que tem a principal acepção de indicar atributos positivos em relação a outros de mesma natureza, de modo que não pode ser apropriada a título exclusivo. O termo EXTRA não tem a distintividade que lhe atribui a autora porque compõe marcas titularizadas por terceiros em diferentes segmentos de mercado ao menos desde 1937, antes do registro da autora. A autora apresentou réplica e ratificando o quanto exposto na petição inicial, impugnando de modo especificado e detalhado cada ponto da contestação e requerendo o julgamento antecipado da lide e a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão submetida a julgamento consiste em saber se a palavra EXTRA é empregada comumente para designar uma qualidade dos serviços em cuja classe se pede o registro, de modo a não poder ser apropriada a título exclusivo, por incidir na vedação do inciso VI do artigo 124 da Lei nº 9.279/1996.Descabe afastar a restrição estabelecida pelo INPI com base no fundamento de que a marca EXTRA é de alto renome, que lhe assegura proteção especial em todos os ramos de atividade, nos termos do artigo 125 da Lei nº 9.279/1996 (À marca registrada no Brasil considerada de alto renome será assegurada proteção especial, em todos os ramos de atividade). O pedido de reconhecimento da marca de alto renome deve ser feito diretamente ao INPI, na via administrativa, observando-se o procedimento previsto na Resolução INPI 107/2013.O reconhecimento, pelo Poder Judiciário, ainda que incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, do alto renome da marca, sem que este reconhecimento tenha sido negado previamente pelo INPI, em procedimento específico nos moldes da citada Resolução INPI 107/2013, violaria o princípio da separação de funções estatais, previsto no artigo 2 da Constituição do Brasil. Por força da separação de funções estatais, ao INPI, como autarquia competente para proceder ao registro das marcas e patentes no País, incumbe analisar, com exclusividade, o pedido de reconhecimento do alto renome da marca; ao Poder Judiciário não incumbe o exercício dessa atribuição, e sim apenas o controle de legalidade dos atos administrativos praticados pelos demais Poderes da República e pelos órgãos que os integram. Não se nega a possibilidade de controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, da decisão do INPI que indefere o pedido de reconhecimento do alto renome da marca. O que não se admite é que o Poder Judiciário resolva previamente a questão da existência ou não do alto renome da marca, sem antecedente decisão proferida pelo órgão administrativo competente para conceder tal registro, o INPI. O conhecimento direto e prévio da questão da existência do alto renome da marca, pelo Poder Judiciário, sem prévia resolução dela pelo INPI, usurparia as funções estatais deste, o que violaria o artigo 2 da Constituição do Brasil. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido essa interpretação: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONFLITO DE MARCAS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO -IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.1.- No caso dos autos o acórdão recorrido afirmou que marca recorrente não gozava da qualidade de marca notória, de modo não gozava de proteção em todas as categorias. Afirmou,

ainda, que, pelo princípio da especialidade, não seria risco de confusão para o consumidor.2.- Dessa forma, não é possível ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido a respeito da impossibilidade de confusão e, bem assim, a respeito da não comprovação de marca de alto renome, sem examinar fatos e provas, o que veda a Súmula 07/STJ.3.- Agravo Regimental improvido (AgRg no REsp 1238048/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 10/09/2013).COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. MARCA. ALTO RENOME. DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES.1. Embora preveja os efeitos decorrentes do respectivo registro, o art. 125 da LPI não estabeleceu os requisitos necessários à caracterização do alto renome de uma marca, sujeitando o dispositivo legal à regulamentação do INPI.2. A sistemática imposta pelo INPI por intermédio da Resolução nº 121/05 somente admite que o interessado obtenha o reconhecimento do alto renome de uma marca pela via incidental.3. O titular de uma marca detém legítimo interesse em obter, por via direta, uma declaração geral e abstrata de que sua marca é de alto renome. Cuida-se de um direito do titular, inerente ao direito constitucional de proteção integral da marca.4. A lacuna existente na Resolução nº 121/05 - que prevê a declaração do alto renome apenas pela via incidental - configura omissão do INPI na regulamentação do art. 125 da LPI, situação que justifica a intervenção do Poder Judiciário. 5. Ainda que haja inércia da Administração Pública, o Poder Judiciário não pode suprir essa omissão e decidir o mérito do processo administrativo, mas apenas determinar que o procedimento seja concluído em tempo razoável. Dessa forma, até que haja a manifestação do INPI pela via direta, a única ilegalidade praticada será a inércia da Administração Pública, sendo incabível, nesse momento, a ingerência do Poder Judiciário no mérito do ato omissivo.6. Por outro lado, os atos do INPI relacionados com o registro do alto renome de uma marca, por derivarem do exercício de uma discricionariedade técnica e vinculada, encontram-se sujeitos a controle pelo Poder Judiciário, sem que isso implique violação do princípio da separação dos poderes.7. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 1162281/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013).AGRAVO REGIMENTAL - MARCA - ALTO RENOME - DECLARAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO INPI - RECURSO IMPROVIDO (AgRg no AgRg no REsp 1116854/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012).DIREITO COMERCIAL. MARCA. PROTEÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIFICIDADE. ATIVIDADES DIVERSAS. MARCA NOTÓRIA. ATRIBUIÇÃO DO INPI. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS.1. O direito à exclusividade ao uso da marca está limitado à classe para a qual foi requerida, ressalvados os casos de marcas notórias.2. Compete ao INPI avaliar a marca para caracterizá-la como notória ou de alto renome.3. As marcas notoriamente conhecidas não gozam da mesma proteção conferidas às marcas notórias ou de alto renome, pois constituem exceção apenas ao princípio da territorialidade.4. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 5. Recurso especial não-conhecido (REsp 716.179/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009). Também descabe ingressar no julgamento da questão de ser notoriamente conhecida a marca EXTRA. O conceito de marca notoriamente conhecida não se confunde com o de alto renome. A marca notoriamente conhecida constitui exceção ao princípio da territorialidade e protege a marca estrangeira sem registro no Brasil apenas em seu específico ramo de atividade. É o que resulta do artigo 126 da Lei nº 9.279/1996 e do artigo 6º, bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial: Art. 126. A marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade nos termos do art. 6º bis (I), da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial, goza de proteção especial, independentemente de estar previamente depositada ou registrada no Brasil. Art. 60 bis(1) Os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente Convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta. A marca EXTRA não é estrangeira sem registro no Brasil. Trata-se de marca brasileira com registro no País.Resta saber se a marca EXTRA incorre na situação descrita no inciso VI do artigo 124 da Lei n.º 9.279/96, cujo texto tem a seguinte redação:Art. 124. são registráveis como marca:(...)VI - sinal de caráter genérico, necessário, comum, vulgar ou simplesmente descritivo, quando tiver relação com o produto ou serviço a distinguir, ou aquele empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à natureza, nacionalidade, peso, valor, qualidade e época de produção ou de prestação do serviço, salvo quando revestidos de suficiente forma distintiva;O INPI resolveu conceder o registro, mas sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA. Interpretou que essa expressão é empregada comumente para designar uma característica do produto/serviço quanto à qualidade, como adjetivo que tem a principal acepção de indicar atributos positivos em relação a outros de mesma natureza, de modo que não pode ser apropriada a título exclusivo. Com o devido respeito, o INPI se limitou a reproduzir o texto legal, sem demonstrar, concreta e fundamentadamente, que a palavra EXTRA evoca diretamente uma qualidade dos serviços descritos na classe BR 40.15, em que se pretende a exclusividade do registro (serviços auxiliares ao comércio de

mercadorias, inclusive à importação e à exportação; incluem-se neste item todas as formas de representação, intermediação e corretagem do comércio de mercadorias, inclusive jornais, livros e revistas. Incluem-se, também, serviços de despachos e desembaraços de mercadorias relativas à comercialização externa).O inciso VI do artigo 124 da Lei n.º 9.279/96 veda o registro de sinal empregado comumente para designar uma característica do produto ou serviço, quanto à qualidade, salvo se revestido de suficiente forma distintiva. Tem razão a autora quando afirma que a palavra EXTRA não é utilizada, direta ou indiretamente, para comumente designar uma qualidade específica dos serviços executados por supermercados, hipermercados e estabelecimentos varejistas que exercem as atividades acima descritas. Nesse sentido transcrevo o seguinte trecho da petição inicial: Isso porque, D. Julgador, EXTRA enquadra-se na categoria dos adjetivos qualitativos, cuja significação é fora do comum; além do que foi estabelecido ou previsto; de qualidade superior, como nos ensina o dicionário do Professor Caldas Aulete e, para incidência da regra prevista no inciso VI do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial quanto aos adjetivos, a lei expressamente exige que o sinal examinado seia EMPREGADO COMUMENTE PARA DESIGNAR UMA CARACTERÍSTICA DO SERVIÇO. A esse respeito, é evidente que o sinal EXTRA não é usual ou comumente empregado para designar uma característica de supermercados, hipermercados, de estabelecimentos varejistas ou da própria atividade de comércio de mercadorias e bens de consumo. É imprescindível que se observe, nesse sentido, os exemplos novamente citados no dicionário do Professor Caldas Aulete, que menciona adoções comuns ou usuais do sinal EXTRA em sua função semântica adjetiva qualitativa: dose extra de uísque; horas extras de trabalho; açúcar extra; edição extra; arranjou um bico de motorista extra, aos domingos; com o pagamento extra, comprou um som; contratou dois funcionários extras durante a liquidação. Como claramente se vê, nenhuma dessas espécies de uso se aplica a adoção do sinal EXTRA como marca identificadora de supermercados, hipermercados, de estabelecimentos varejistas ou da própria atividade de comércio de mercadorias e bens de consumo. Por essas razões, não há que se falar na incidência do artigo 124, inciso VI, da Lei de Propriedade Industrial a hipótese dos autos, já que se trata de sinal que não possui relação direta e imediata com as referidas atividades e, portanto, é perfeitamente registrável com exclusividade, devendo ser parcialmente revisto o ato administrativo do Réu que, ao conceder o registro da marca EXTRA à Autora, aplicou-lhe urna ressalva e restrição de exclusividade. Não se trata, assim, de expressão comumente usada para ressaltar e/ou evocar, direta ou indiretamente, uma determinada qualidade dos serviços acima listados. A apropriação exclusiva da marca EXTRA, pela autora, nesse específico ramo de atividade, não criará, em seu benefício, monopólio do nome ou sinal genérico dos referidos serviços, de modo a prejudicar seus concorrentes, retirando-lhes a possibilidade de apresentar seus serviços aos consumidores. A utilização exclusiva, pela autora, da marca EXTRA, protege a atividade empresarial ante o grande valor econômico da marca (mais de meio bilhão de reais) e os elevados investimentos a ela dirigidos pela autora. Além disso, não prejudica a livre concorrência - mas a garante, impedindo que outros comerciantes do mesmo ramo de atividade utilizem a expressão, aproveitando-se dos elevados investimentos realizados na marca pela autora? e garante o direito do consumidor de não ser induzido a erro ao defrontar-se com estabelecimento do mesmo ramo de atividade que utilize aquele sinal.Cumpre salientar que este caso é muito diferente daqueles nos quais o Superior Tribunal de Justiça, defrontando-se com marcas fracas ou evocativas ? que, realmente, possuem âmbito de proteção mais limitado ?, afastou a possibilidade de utilização exclusiva de nome ou sinal genérico, para não permitir a utilização, em regime de monopólio, de um nome ou sinal genérico em benefício de um determinado comerciante, favorecer a detenção e o exercício do comércio de forma única impedindo os demais industriais do ramo de divulgar a fabricação de produtos semelhantes por meio de expressões de conhecimento comum, obrigar a busca de nomes alternativos estranhos ao domínio público e prejudicar o mercado em geral, que teria dificuldades para identificar produtos similares aos do detentor da marca. São estes os casos, exemplificativamente:i) no REsp 1315621/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 13/06/2013), em que titular da marca nominativa paleteira, devidamente registrada no INPI, pretendia impedir a utilização da marca como domínio na internet (www.paleteiras.com.br). O vocábulo de uso comum, designando máquina específica provida de garras apropriadas para o transporte de paletes. O nome estava diretamente associado ao próprio produto, descrevendo-o;ii) no REsp 1166498/RJ (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 30/03/2011), em que titulares do registro da marca nominativa EBONY, utilizada pela linha de desodorantes REXONA, pretendiam a nulidade do registro da marca EBONY. Entendeu-se pela possibilidade de coexistência harmônica das marcas EBONY E ÉBANO & MARFIM. Isso porque a expressão ÉBANO é atualmente empregada para identificar os afrodescendentes. O termo EBONY designa linha de desodorantes destinada aos consumidores afrodescendentes; a expressão ÉBANO & MARFIM nomina linha de maquiagem voltada ao público afrodescendente. Entendeu-se não ser possível reconhecer a uma sociedade empresarial a indicação mercadológica de todo um segmento econômico - consumidores afrodescendentes; eiii) no REsp 1105422/MG (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011), titular do registro no INPI da marca nominativa SORINE, soro indicado para descongestão nasal pretendia impedir a utilização de medicamento com a marca SORINAN (cujo registro também foi concedido pelo INPI, no curso da demanda), soro com mesma indicação farmacológica. Entendeu-se que o radical SOR, que compõe a marca SORINE, não é apropriável, pois composta de radical designativo do componente principal do

medicamento, qual seja, cloreto de sódio (popularmente conhecido como soro), designativo do componente principal do produto farmacológico que se pretende assinalar, prática comum na indústria farmacêutica. Do contrário, gerar-se-ia situação incoerente com a essência da LPI, que, para além da repressão à concorrência desleal, objetiva, por meio das cláusulas de irregistrabilidade, tutelar a livre concorrência. Assim, entendeu-se inexistir colidência entre marcas, pois o termo SOR remete diretamente à composição do medicamento, situação que não gera direito ao uso exclusivo da expressão SOR na marca, sob pena de iolação do art. 124, VI, da Lei 9.279/96. Finalmente, é importante salientar que o INPI já concedeu registro para a marca EXTRA, em outras classes, sem nenhuma ressalva. Os funcionários que aplicam o direito devem observar a coerência e a integridade em suas decisões, de modo que a decisão não seja fruto de discricionariedade, mas sim a reconstrução da prática institucional que vinha sendo observada na regra de reconhecimento pelos aplicadores do direito. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de que seja definitivamente restabelecida a exclusividade do registro n 814.817.882, da marca mista EXTRA, exclusivamente na classe BR 40.15, de titularidade da autora, com exclusão da ressalva sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA. Condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A fundamentação exposta na petição inicial é mais do que verossímil. Nesta sentença, com base em cognição plena e exauriente, afirmei a existência do próprio direito postulado pela autora. Também está presente o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação. O registro de outras marcas na mesma classe com a palavra EXTRA poderá causar a desvalorização da marca de titularidade da autora, que deve ser protegida, considerado seu elevado valor, de mais de meio bilhão de reais. Além disso, a autora poderá sofrer concorrência desleal de quem se aproveitar do grande conhecimento da marca e dos vultosos investimentos nela pela autora, ao obter o registro de marca com a mesma palavra EXTRA, se mantida a ressalva aplicada pelo INPI. Fica o réu intimado, a partir de sua intimação desta sentença, para excluir do registro n 814.817.882 a ressalva sem direito ao uso exclusivo da palavra EXTRA, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da vista pessoal dos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

# **0019699-76.2014.403.6301** - FATIMA LIBANIA MOREIRA DA SILVA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim de excluir o Ministério da Saúde e incluir a União no polo passivo, tendo em vista que aquele é órgão sem personalidade jurídica, que integra a União, esta sim dotada de personalidade jurídica.2. Cientifico as partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP.3. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a UNIÃO.

# **0001341-50.2015.403.6100** - SOLUTIA BRASIL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 392/525: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela UNIÃO e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0002215-35.2015.403.6100** - VANESSA FERREIRA BERNARDO(SP058827 - MARIA DE LOURDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para poder renovar a matrícula nas Faculdades Metropolitanas Unidas - FMU com financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. No mérito pede seja declarado aditado o contrato, determinando-se às rés que renovem a matrícula. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Contra essa decisão a autora interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso. Citadas, as rés contestaram. Suscitam a ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, requerem a improcedência do pedido. A autora afirmou que os

pedidos estão prejudicados e requer a extinção do processo sem resolução do mérito porque os contratantes cadastrados no FIES até 2014 terão seus contratos automaticamente aditados até o dia 30 de abril de 2015. A Caixa Econômica Federal exigiu renúncia da pretensão em que se funda a demanda para aceitar a desistência dela, com base no artigo 3 da Lei nº 9.469/1997. As Faculdades Metropolitanas Unidas concordaram com a desistência. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento do processo no estado atual. Está presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, noticiada acima pela própria autora. Ela informa que os contratantes cadastrados no FIES até 2014 terão seus contratos automaticamente aditados até o dia 30 de abril de 2015. Daí por que estão prejudicados os pedidos, formulados na petição inicial para aditamento do contrato e renovação da matrícula, providência essas que serão obtidas na via extrajudicial.Não é o caso de exigir a renúncia da autora da pretensão em que se funda a demanda, conforme previsto no artigo 3 da Lei nº 9.494/1997. Apesar de a autora ter afirmado que desistia da pretensão, afirmou que o fazia ante o prejuízo dos pedidos formulados na inicial. Não se trata, assim, propriamente, de desistência, e sim de falta superveniente de interesse processual, reconhecível de oficio pelo juiz. Além disso, exigir da autora a renúncia da pretensão implicaria impossibilidade de ela renovar administrativamente o contrato de financiamento Fies e a matrícula na instituição de ensino, criando-se um paradoxo. Dispositivo Não conheco dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, a ser distribuídos em partes iguais entre as rés. A execução dessas verbas fica suspensa, na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

# **0006289-35.2015.403.6100** - JOSE ROGERIO DIAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

O autor pede a condenação da ré a restituir-lhe o imposto de renda recolhido sobre juros moratórios recebidos por força do título executivo judicial constituído nos autos da reclamação trabalhista nº 01040-2004.040-02-00-9, da 40<sup>a</sup> Vara do Trabalho em São Paulo. Citada, a União afirmou que deixava de contestar o mérito, em razão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.089.720/RS. Requer o afastamento de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios com base no artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual (artigo 330. I. do Código de Processo Civil - CPC). Os documentos constantes dos autos permitem a resolução das questões submetidas a julgamento. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE DAS REGRAS EXCEPCIONAIS. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.089.720/RS (DJe. 10.10.2012, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), ratificou o entendimento de que incide IRPF sobre juros moratórios, mesmo se fixados em reclamatória trabalhista; observando-se duas exceções: a) isenção quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo); e b) isenção ou não incidência se forem relativos a verba principal igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto (accessorium sequitur suum principale).2. O caso dos autos não se refere a nenhuma das exceções, sendo devido o IRPF.3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1233184/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE.1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material.2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória.3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - accessorium sequitur suum principale; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b.6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal.7. Embargos de

declaração acolhidos com efeitos infringentes (EDcl no AgRg no REsp 1234541/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 24/05/2013). Não incide o imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos pelo autor por força do título executivo constituído nos autos da reclamação trabalhista. Os juros moratórios foram pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (REsp 1.227.133/RS - repetitivo), como o exige a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A reclamação trabalhista foi ajuizada depois da extinção do contrato de trabalho por demissão sem justa causa, conforme se extrai da petição inicial dessa reclamação (fls. 23/30). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir ao autor o valor do imposto de renda recolhido sobre os juros moratórios decorrentes do título executivo judicial constituído nos autos da reclamação trabalhista em questão, que deverá ser atualizado exclusivamente pela variação da Selic, sem cumulação com quaisquer juros e correção monetária. O valor total a ser restituído deverá ser liquidado na fase de execução, apurado por meio da retificação da declaração de ajuste anual do exercício em que declarados os rendimentos dos juros moratórios. Estes deverão ser excluídos da base de cálculo dos rendimentos tributáveis e ser considerados como rendimentos não tributáveis. Condeno a União a restituir as custas recolhidas pelo autor. Não cabe a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, na forma do inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, com fundamento no do 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

# **0006771-80.2015.403.6100** - LOGICA ENGENHARIA LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X L. PAVINI UNIFORMES - ME

1. Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 1.953,47, com vencimento em 06.04.2015, emitida, segundo a autora, sem lastro pela ré L PAVINI UNIFORMES - ME e transferida por endosso translativo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, apresentante do título para protesto ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a autora aditou a petição inicial e requereu a reconsideração daquela decisão, mediante a garantia do juízo, procedendo ao depósito dos valores integrais dos protestos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 58/59). O mandado de citação da ré foi juntado (fl. 69). A autora apresentou aditamento à inicial, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para sustação dos efeitos do protesto de duplicata mercantil no valor de R\$ 1.945.87, com vencimento em 06.05.2015, apresentada para protesto ao 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.2. Trata-se de aditamento da petição inicial. A autora introduziu novos pedidos e causas de pedir, de sustação de protesto de novo título, não descrito na petição inicial. Deixo de receber o aditamento da petição inicial sem antes ouvir as rés. É que, nos termos do artigo 264, cabeça, do Código de Processo Civil, feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. A autora tem duas opções. Ou aguarda as respostas e o consentimento das rés para eventual recebimento do aditamento, ou desde já propõe nova demanda, distribuindo-a por prevenção a este juízo. Saliento que, do ponto de vista prático e da economia processual, não haveria nenhuma vantagem em receber o aditamento. Todos os mandados de citação e de intimação do tabelião já foram expedidos. Dos três mandados, dois deles, de citação de CEF e intimação do tabelião, já foram cumpridos e juntados aos autos. Recebido o aditamento, seria necessário expedir, novamente, os três mandados, a fim de observar o contraditório e a ampla defesa, no caso das rés, e de intimar o tabelião da sustação do protesto. Publique-se.

# **0007352-95.2015.403.6100** - CREDERE CONSULTORIA E FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP247167 - JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

1. Fls. 64/67: tendo em vista que o documento apresentado nas fls. 68/69 é anterior ao ajuizamento desta demanda e à citação da ré (fl. 63), bem como que se trata de notificação para cumprimento de notificação anterior, sob pena de nova autuação, não há risco de a apreciação do pedido de antecipação da tutela após a resposta implicar na possibilidade de a parte ré frustrar o cumprimento de tal decisão, nos termos da decisão de fl. 60. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a resposta.2. Por força do artigo 1.º do Provimento nº 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o depósito em dinheiro, à ordem da Justiça Federal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, independe de autorização judicial, tratando-se de faculdade da parte:Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737. de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. O Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, dispõe no mesmo sentido, no artigo 205, cabeça:Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos

pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Desse modo, não há necessidade de autorização judicial para o depósito.3. Juntada a contestação ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-

### 0007544-28.2015.403.6100 - EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SAO PAULO S/A - EMTU/SP(SP188851 - CLEYTON RICARDO BATISTA E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a petição de fls. 68/73 como emenda da petição inicial.2. A autora relata que ao consultar os valores atualizados dos débitos objeto desta demanda, a fim de efetuar o depósito judicial, verificou que eles já haviam sido excluídos do Relatório de Situação Fiscal, conforme extrato atualizado emitido por meio do sistema da Receita Federal, em 29.04.2015 (fls. 70/72). Informa ainda que conseguiu emitir uma Certidão Negativa de Tributos (fl. 73) e que por tais motivos não se justifica o depósito judicial e o pedido de tutela antecipada perde seu objeto. A consulta ao relatório de fls. 70/72 revela que o Processo Administrativo 10880.032.435/99-12 não mais consta do Relatório de Situação Fiscal da autora, como Débito/Pendências na Receita Federal. Desse modo, excluído o crédito tributário exigido nos autos do processo administrativo impeditivo para expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, fica prejudicada a decisão em que antecipados os efeitos da tutela, que fora deferida para, mediante depósito em dinheiro, determinar à ré que apreciasse a suficiência do depósito, não efetivado pela autora.3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União, instruindo-o com cópia desta decisão e da decisão de fls. 64/66, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

### 0008449-33.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

### **0008461-47.2015.403.6100** - JUVENAL THOMAZ DE OLIVEIRA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Tratando-se de demanda individual em que o autor é representado por associação à qual é filiado (fl. 54), fica a ASSOCIAÇÃO PAULISTA DOS BENEFICIÁRIOS DA SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA - APABESP intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar a representação processual, exibindo em juízo o original ou cópia autenticada da procuração de fl. 30. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumem-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução (AI 00379943320064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2009 PÁGINA: 130 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Publique-se.

## 0008610-43.2015.403.6100 - VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA X VEX LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de incluir as 2 filiais da autora descritas na inicial, VEX LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA (CNPJs 03.234.748/0002-28 e 03.234.748/0003-09).2. Considerando: i) que não há risco de a citação da parte ré tornar ineficaz, fática ou juridicamente, eventual decisão que antecipar os efeitos da tutela; ii) que este juízo tem proferido as decisões e as sentenças dentro dos prazos legais, não havendo nenhum acúmulo de autos conclusos para decisão e sentença; iii) que, se antecipados os efeitos da tutela depois de apresentada a resposta, é possível,

juridicamente, atribuir-lhe efeitos retroativos, a partir da data do ajuizamento desta demanda, o que afasta a ocorrência dos danos que a parte autora pretende evitar; iv) e que, não havendo neste caso nenhum risco de a parte ré, citada, frustrar o cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, devem ser observados, sempre que possível, os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado depois do prazo para resposta. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.4. Juntada aos autos a resposta ou certificado o decurso de prazo para tanto, abra a Secretaria, imediatamente, conclusão para julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

# **0008623-42.2015.403.6100** - OPPORTUNITY TRADUCOES E EDITORACAO LTDA(SP301521 - FERNANDA GONCALVES DO CARMO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ante as certidões de fl. 27, fica intimada a parte autora para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição:i) regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato original;ii) recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição; eiii) apresentar cópias da petição inicial, a fim de instruir a contrafé.2. Certificado o integral cumprimento das determinações acima pela autora, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011831-39.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

A União afirma que há excesso de execução e pede a redução do valor desta de R\$ 166.782,04 para R\$ 123.072,13, para março de 2012. A embargada impugnou os embargos.Remetidos os autos para a contadoria, em três oportunidades, as partes se manifestaram. A embargada não impugnou a última das contas da contadoria; a União a apontou pequena diferença em relação ao principal e impugnou a aplicação do IPCA-e na atualização das custas. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A concordância da embargada com os cálculos da contadoria caracteriza reconhecimento jurídico parcial do pedido e impõe a procedência dos embargos em grande parte, para reduzir o valor da execução, mas com o acolhimento dos cálculos da contadoria, e não da embargante, ainda que seja pequena a diferença entre eles. É que, quanto ao principal, a contadoria aplicou o Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período de 01/1989 a 02/1989 e 03/1990 a 02/1991, conforme previsto no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, cuja observância é imperativa na Justica Federal, por força da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Já a União não aplicou o IPC em todos esses períodos, e sim nos de março, abril, maio, julho, agosto e outubro de 1990 e fevereiro de 1991. Daí a pequena diferença entre os cálculos da União (R\$ 134.739,76) e os da contadoria (R\$ 136.794,34, compostos pelo principal e juros pela Selic de R\$ 135.679,27 e pelas custas de R\$ 1.115.07), para marco de 2014. Além disso, a contadoria atualizou as custas pelo IPCA-e a partir de 07/2009. conforme previsto na Resolução nº 267/2013; já a União atualizou as custas pela variação da TR a partir de 07/2009. A União impugna a utilização do IPCA-E nos cálculos apresentados pela contadoria. A impugnação não pode ser acolhida neste aspecto. Houve a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. Assim, fica vedada a aplicação da TR na atualização a partir de 26.03.2015 ante a modulação dos efeitos desse julgamento pelo STF.Em síntese, ficam acolhidos os cálculos da contadoria porque elaborados com base na Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, e no julgamento acima referido do STF.DispositivoResolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria, de R\$ 136.794,34 (cento e trinta e seis mil setecentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), para março de 2014. Porque sucumbiu em grande parte do pedido, condeno a embargada a pagar à União os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferenca entre o valor cobrado pela embargada e o valor ora fixado nesta sentença, com correção monetária a partir de março de 2014 pelos índices das ações condenatórias em geral,

101/751

publicados pelo Conselho da Justiça Federal. Traslade a Secretaria cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 146/152 e 179/181 para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### Expediente Nº 8043

#### MANDADO DE SEGURANCA

0008848-62.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP 1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos. 2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante cópia de seus atos constitutivos, a fim de regularizar sua representação processual.3. Regularizada a representação processual da impetrante, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União (PFN), instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

### Expediente Nº 8044

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000352-49.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP189968 - BRUNO MONTENEGRO DA CUNHA AUGELLI) X CAIO FERNANDO FONTANA X HELENICE PEREIRA CAVALCANTE X OLGA DE OLIVEIRA RIOS(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA X DULCINAIDE SANTOS SOUZA(SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE) X MARCO ANTONIO GOMES PEREZ X CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND E SP228197 - SAMUEL HONORATO DA TRINDADE E SP133505 - PAULO SERGIO FEUZ E SP277511 - MISLAINE SCARELLI DA SILVA E SP203626 - DANIEL SATO E SP009725 - LUIZ GONZAGA PICARELLI E DF009725 - OSMAR LOBAO VERAS FILHO)

SENTENÇA DE FLS. 2547/2554: Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face dos réus acima descritos e da Universidade Federal de São Paulo, com pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos réus e, no mérito, condenar solidariamente todos os réus a reparar os danos materiais sofridos, mediante ressarcimento ao Fundo Nacional de Saúde das importâncias recebidas através da Portaria SE/ME n 513, de 23/11/2007, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde o emprego indevido e reconhecer a prática de atos de improbidade administrativa pelos réus ULISSES FAGUNDES NETO, CAIO FERNANDO FONTANA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, HELENICE PEREIRA CAVALCANTE, DULCI (ou DULCINAIDE) SANTOS SOUZA, ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA, MARCO ANTONIO GOMES PEREZ e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, às sanções do art. 12 da Lei n 8.429/92, notadamente: (a) ressarcimento integral do dano; (b) perda das funções públicas federais que eventualmente exercem; (c) suspensão dos direitos políticos por até oito anos; (d) pagamento de multa civil de duas vezes o valor do dano; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos (fls. 2/46). Foi decretada a indisponibilidade dos bens dos réus pessoas físicas (excluída, portanto, a Unifesp), no valor de R\$ 593.139,60, e determinada a intimação deles para apresentar resposta prévia (fls. 1.284/1.287).Contra essa decisão o réu ULYSSES FAGUNDES NETO interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal

da Terceira Região, que deferiu parcialmente o efeito suspensivo ao agravo de instrumento para afastar da medida de indisponibilidade apenas o valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta corrente mantida no Banco do Brasil (Agência 01898-8, conta-corrente 22211-9) (fls. 1721/1725). O réu CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA também interpôs contra essa decisão recurso de agravo de instrumento, parcialmente provido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para afastar a indisponibilidade apenas do valor mensal recebido a título de remuneração pelo agravante na conta corrente mantida no Banco do Brasil (fls. 2.376/2.380). Apresentaram resposta prévia os réus MARCO ANTONIO GOMES PEREZ (fls. 1.445/1.459), CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (fls. 1.461/1.473), DULCI SANTOS SOUZA (fls. 1.510/1.519), OLGA DE OLIVEIRA RIOS (fls. 1.519/1.519), ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA (fls. 1.631/1.643), ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 1.674/1.682), HELENICE PEREIRA CAVALCANTE (fls. 1.711/1.715) e SAMUEL GOIHMAN (fls. 1.738/1.751), O réu CAIO FERNANDO FONTANA, apesar de intimado (fls. 1.432/1.433), não apresentou resposta prévia (certidão de fl. 1.758). A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO requereu o ingresso no polo ativo e sua exclusão do polo passivo (fls. 1.495/1.496), o que foi deferido (fl. 1.500). Contra essa decisão o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL interpôs agravo de instrumento (fls. 1.619/1.629) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 2.030/2.032). A UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO foi mantida também no polo passivo da demanda (fls. 1.824/1.825), sem prejuízo de figurar no polo ativo. No polo passivo responde pelo pedido de restituição dos valores à União; no polo ativo atua como assistente litisconsorcial do autor em face dos demais réus, postulando a condenação deles ao ressarcimento dos danos e à punição nas penas do artigo 12 da Lei n 8.429/92 pela prática dos afirmados atos de improbidade administrativa. Contra essa decisão a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 1.954/1.971), que deu provimento ao recurso para determinar que ela permaneca apenas no polo ativo como assistente litisconsorcial do MPF (fls. 2.502/2.505). A UNIÃO noticiou sua opção por não intervir na causa (fls. 1.826, 1.979 e 2.296). A petição inicial foi recebida em face de todos os réus, determinando-se a citação deles (fls. 1.824/1.825). Apresentaram contestação a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 1.858/1.872) e os réus CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA (fls. 2.036/2.068), MARCO ANTONIO GOMES PEREZ (fls. 2.110/2.143), ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA (fl. 2.185), OLGA DE OLIVEIRA RIOS (fl. 2.185), DULCI SANTOS SOUZA (fl. 2.185), ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 2.198/2.223) e SAMUEL GOIHMAN (fls. 2.238/2.251).CAIO FERNANDO FONTANA e HELENICE PEREIRA CAVALCANTE não apresentaram contestação, sendo-lhes decretada a revelia. Também foi decretada a revelia de ROQUE MANOEL PERUSSO VEIGA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS e DULCI SANTOS SOUZA, que contestaram intempestivamente (fl. 2.298).O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO apresentaram réplica (fls. 2.257/2.265 e 2.269/2.295) e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 2.300 e 2.301). Apresentaram alegações finais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 2.461/2.473), a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (fls. 2.477/2.501) e o réu ULYSSES FAGUNDES NETO (fls. 2.514/2.532). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante os requerimentos formulados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO de julgamento antecipado da lide (fls. 2.300 e 2.301). Indefiro os requerimentos formulados pelos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, por meio da petição de fls. 2.537/2.544. Esses réus foram intimados, expressa e validamente, para especificar provas (fls. 2.298 e 2.457), mas não requereram a produção de nenhuma prova, na petição de fls. 2.425/2.427 e, depois, na petição de fl. 2.435 requereram a juntada de documento bem como o seguinte: reitera que caso Vossa Excelência julgue necessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas, propugna pela oitiva em depoimento pessoal dos demais réus. Como se vê, tais réus condicionaram a pretensão de obter o depoimento pessoal dos demais réus caso houvesse designação de audiência para oitiva de testemunhas, o que não ocorreu, uma vez que o MPF e a UNIFESP não requereram a produção dessa prova testemunhal. Quanto à oportunidade para apresentar alegações finais, os réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, assim como os demais réus, foram expressa e validamente intimados para tanto, conforme decisão de fl. 2.459, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 29.09.2014 (fl. 2.510). Mas, entre os réus, apenas o réu ULYSSES FAGUNDES NETO apresentou alegações finais (fls. 2.514/2.532). As demais preliminares suscitadas pelos réus, nas contestações que ofertaram, dizem respeito ao mérito e nele serão apreciadas. Isso porque a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual civil, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e

não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se na petição inicial há a afirmação de que os réus praticaram atos de improbidade administrativa, diz respeito ao mérito a constatação de que houve ou não a prática desses atos. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim mediante julgamento superficial, restar evidente, manifesta, a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não prova de responsabilidade dos réus pela prática de atos de improbidade administrativa, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que os réus não praticaram atos de improbidade administrativa, o caso será de improcedência dos pedidos.O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente a legitimidade passiva para a causa. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Desse modo, serão conhecidas no mérito as questões relativas à prática ou não, pelos réus, dos atos de improbidade administrativa, assim como a existência ou não de prejuízo ou dano ao erário. Ainda em fase de exame de matérias preliminares, não conheço do pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, de ressarcimento à UNIÃO dos valores do convênio. Tal pedido está prejudicado ante a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região que excluiu a UNIFESP do polo passivo da demanda. Resolvidas tais questões, passo ao julgamento do mérito dos pedidos formulados em face dos réus pessoas físicas. Em relação ao réu ULYSSES FAGUNDES NETO, improcedem os pedidos formulados na petição inicial. A prova produzida nos autos revela que o réu ULYSSES apenas atuou, de um lado, como representante legal da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP perante o Ministério da Saúde, na apresentação do plano de trabalho referente ao objeto do convênio, destinado à realização de estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. De outro lado, o réu ULYSSES repassou o valor total do projeto, de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), ao NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS, órgão complementar da própria UNIFESP, para cuja transferência não era necessária a realização de licitação, por tratar-se de órgão interno da própria UNIFESP.Não pode ser atribuída ao réu ULYSSES responsabilidade objetiva pela contratação, sem licitação, realizada pelo réu SAMUEL GOIHMAN com recursos desse convênio, dos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO. Tal contratação foi realizada pelo réu SAMUEL GOIHMAN, conforme fundamentação exposta abaixo, e não por ULYSSES. Não há nenhuma prova de que ULYSSES tenha participado das contratações sem licitação realizadas pelo réu SAMUEL. O fato de o réu ULYSSES ser o dirigente máximo da UNIFESP não gera responsabilidade objetiva pelas contratações realizadas sem licitação pelo réu SAMUEL. A conduta descrita no inciso VIII do artigo 10 da Lei n 8.429/1992, consistente em frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente (na redação em vigor à época dos fatos), exige a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de dispensar indevidamente a licitação, prova essa ausente na espécie. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a interpretação de que a caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico (EREsp 772.241/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6/9/2011). Outros precedentes nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.260.963/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, Dje 3/10/2012; e AgRg nos EAREsp 62.000/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Secão, DJe 18/9/2012 (AgRg no AREsp 456.655/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014). Em relação ao plano de trabalho apresentado pela UNIFESP sendo representada no convênio por ULYSSES, improcede a afirmação do Ministério Público Federal, com o devido respeito, de que não havia interesse institucional daquela na realização de estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. Conforme se extrai do regimento interno do NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS (órgão complementar da própria UNIFESP; fls. 589/592), além das atividades de ensino, pesquisa e extensão, na área de Administração de Serviços de Saúde, a tal órgão se atribuíra expressamente competência para elaborar e executar projetos de consultoria, assessoria e prestação de serviços a entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais (fl. 589). Assim, ainda que não se tratasse de atividades de ensino, pesquisa e extensão, o NAS ostentava competência, como órgão da UNIFESP, para elaborar e executar projetos de consultoria e assessoria, bem como para prestar servicos a entidades governamentais, na área de Administração de Servicos de Saúde. O objeto do convênio - estudo em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos - compreende-se na área de Administração de Serviços de Saúde, abrangido pelas competências atribuídas ao NAS.O repasse do valor total do convênio pelo réu ULYSSES ao NAS não dependia da realização de licitação uma vez que este é órgão da própria UNIFESP e dispunha de competência para atuar no estudo objeto do ajuste, conforme já assinalado. Também improcedem os pedidos formulados na petição inicial relativamente aos réus MARCO ANTONIO GOMES

PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA. Segundo a petição inicial, o réu MARCO ANTONIO trabalhou no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador e teria indicado a ré HELENICE para participar da execução do convênio como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, de acordo com a petição inicial, o réu MARCO ANTONIO teria concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. Também segundo a petição inicial, o réu CARLOS AUGUSTO, que sucedeu MARCO ANTONIO no Ministério da Saúde como Coordenador-Geral de Saúde do Trabalhador, teria conhecimento de que HELENICE fora contratada para participar como consultora do projeto, como meio de remunerá-la pelo trabalho desenvolvido no Ministério da Saúde. Assim, CARLOS AUGUSTO também teria concorrido para a prática do ato de improbidade administrativa consistente na contratação de HELENICE sem licitação. Contudo, a prova produzida não é suficiente para revelar nenhuma dessas condutas. A imputação veiculada em face dos réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA na petição inicial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL está motivada em depoimento prestado pela ré HELENICE ao próprio MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos autos do inquérito civil público instaurado para apuração dos fatos que originaram o ajuizamento desta ação civil pública de improbidade administrativa. Ocorre que os réus MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA negaram as condutas que lhes foram atribuídas e tal prova testemunhal não foi formada nos presentes autos sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Trata-se de depoimento prestado por ré desta ação civil pública, colhido ainda na fase de investigação, de natureza inquisitorial.Descabe a imposição das gravíssimas penas de improbidade administrativa com base em prova consistente em testemunho prestado por réu e produzida apenas na fase do inquérito civil público, procedimento este de natureza inquisitorial, destinado apenas a obter elementos indiciários para o ajuizamento e recebimento da petição inicial da ação civil pública de improbidade administrativa. Tal prova pode servir de suporte tanto para o ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa, inclusive para autorizar decreto de indisponibilidade de bens dos réus, como também para o recebimento da petição inicial -- como de fato ocorreu na espécie. Mas tal prova não pode motivar a condenação dos réus porque não foi formada em juízo, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, na presença dos acusados e do juiz da causa, e considerando que os réus negaram expressamente a imputação, tornando controvertidos os fatos, que deveriam ter sido provados pelo autor na instrução processual.No sentido de que prova formada exclusivamente em procedimento inquisitorial não pode amparar condenação, sob pena de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, lembro a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. PROCEDÊNCIA. CASSAÇÃO. MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL. CONDENAÇÃO AFASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a configuração da captação de sufrágio, malgrado não se exija a comprovação da potencialidade lesiva, é necessário que exista prova cabal da conduta ilícita, o que, no caso em exame, não ocorre. 2. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não são admitidos como prova depoimentos colhidos em inquérito policial sem observância do contraditório e da ampla defesa. 3. O conteúdo probatório dos autos é insuficiente para comprovar a captação ilícita de sufrágio. 4. Recurso ordinário provido para afastar a condenação imposta ao recorrente. 5. Agravo regimental desprovido (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 329382494, Acórdão de 24/04/2012, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 97, Data 24/05/2012, Página 125/126). Já o réu SAMUEL GOIHMAN praticou atos de improbidade administrativa, assim como os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, estes como beneficiários dos atos de improbidade administrativa praticados por aquele. O réu SAMUEL GOIHMAN contratou os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO sem licitação nem formalização dos contratos, tampouco demonstração motivada, mediante regular processo administrativo, da presença de situação autorizadora de dispensa ou de inexigibilidade de licitação. Não constitui causa de exclusão da responsabilidade do réu SAMUEL GOIHMAN a afirmação dele de que contratou apenas CAIO FERNANDO FONTANA e de que a contratação dos demais réus foi imposta pelo Ministério da Saúde. O réu SAMUEL GOIHMAN era dirigente máximo do NÚCLEO DE ADMINISTRAÇÃO EM SAÚDE - NAS, órgão complementar da UNIFESP ao qual foram repassados todos os recursos para a execução do objeto do convênio. Nessa qualidade o réu SAMUEL ostentava competência plena e total autonomia para não aceitar supostas imposições ilegais do Ministério da Saúde, pois sabia que não poderia fazer validamente contratações sem prévia seleção, por meio de licitação, a teor do disposto no artigo 27 da Instrução Normativa n 1/1997, do Secretário do Tesouro Nacional: Art. 27. O convenente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, nos casos em que especifica. Uma vez repassados os recursos pela UNIFESP ao NAS, eles não pertenciam mais ao Ministério da Saúde, que não detinha nenhuma ingerência na execução do objeto do convênio nem dispunha de poderes para impor qualquer nome para contratação sem prévia seleção por meio de

concurso público. A execução do objeto do convênio competia exclusivamente ao NAS, que gozava de plena autonomia para tanto. A afirmada imposição dos nomes pelo Ministério da Saúde, ainda que tivesse efetivamente ocorrido, não impunha ao réu SAMUEL a obrigação de acatá-los nem de contratar os citados réus sem nenhum processo seletivo. O réu SAMUEL era o responsável pela administração dos recursos do convênio e por todas as contratações e pagamentos no âmbito desse ajuste. Ante eventual imposição ilícita de nomes pelo Ministério da Saúde cabia ao réu SAMUEL recusá-la e cumprir estritamente a lei, procedendo às contratações mediante licitação. Além disso, o réu SAMUEL autorizou o pagamento aos citados réus contratados por ele sem licitação. As condutas do réu SAMUEL caracterizam os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, cabeça, e incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, consistentes em dispensar indevidamente processo licitatório e aplicar irregularmente verba pública. O dolo genérico do réu SAMUEL, decorrente da vontade livre e consciente de dispensar indevidamente processo licitatório e de aplicar irregularmente os valores do convênio, está demonstrado. O réu SAMUEL procedeu à contratação dos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO sem a realização de licitação, a instauração de processo administrativo em que comprovada situação autorizadora de dispensa ou de inexigibilidade da licitação e a formalização dos contratos por escrito e devidamente publicados, como o exigem os artigos 26 e 60 da Lei n 8.666/1993, além de ter realizado os pagamentos a tais réus mesmo sabendo da irregularidade dessas contratações ante dispensa indevida do procedimento licitatório, dispensa essa realizada sem nenhum processo formal, motivadamente. Por sua vez, os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO foram os beneficiários dos atos de improbidade administrativa, ao ser contratados sem licitação para prestar serviços no âmbito do convênio e respondem pelas mesmas condutas, para cuja prática concorreram. A teor do artigo 3 da Lei n 8.429/1992, As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Quanto ao prejuízo causado ao erário, cabe lembrar a interpretação que vem sendo adotada pelo Superior Tribunal de Justiça de que o prejuízo causado pela dispensa de procedimento licitatório é in re ipsa, pois a Administração deixa de contratar a melhor proposta: o prejuízo ao erário, na espécie (fracionamento de objeto licitado, com ilegalidade da dispensa de procedimento licitatório), que geraria a lesividade apta a ensejar a nulidade e o ressarcimento ao erário, é in re ipsa, na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta (no caso, em razão do fracionamento e consequente não-realização da licitação, houve verdadeiro direcionamento da contratação) (REsp 1280321/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012) (...) (REsp 1376524/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 09/09/2014). Cumpre acrescentar que a ré a HELENICE, contratada temporária do Ministério da Saúde, nem sequer poderia ter sido contratada para prestar serviços na execução do objeto do convênio. A ré HELENICE estava sujeita à proibição veiculada no inciso II do artigo 8º da Instrução Normativa nº 01/1997, segundo a qual é vedado em convênio o pagamento, a qualquer título, a servidor ou empregado público, integrantes de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta e indireta, por serviços de consultoria e assistência técnica. Mas mesmo assim a ré HELENICE firmou o documento de fl. 1.275, em que declarou não ser servidora ou empregada de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, lotado ou em exercício em qualquer dos entes partícipes. Também não ficaram demonstrados quais foram os serviços efetivamente prestados no convênio pelos réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, o que comprova o dolo na conduta deles.Cumpre salientar que o convênio não atingiu seu objetivo, que era apresentar estudo concreto em atenção à saúde do trabalhador no Porto de Santos. Foi apresentado no final do convênio estudo que era cópia literal, em parte, de projeto anteriormente produzido pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários sobre a gripe aviária no Porto de Santos (Plano de Contingência da Influenza Aviária, de 2007, conforme transcrição abaixo do Parecer Dicon n 10, de 10.06/2010 (fls. 1.930/1.931). Em que pese ter o Reitor da UNIFESP Walter Manna Albertoni considerado, em postulação dirigida ao Ministério da Saúde, que o objeto do convênio teria sido devidamente executado, bem como prestadas as respectivas contas, o Ministério da Saúde não aprovou a prestação de contas (fls. 1.930/1.931). Transcrevo trechos do Parecer Dicon n 10, de 10.06/2010, cujos fundamentos acolho: 1 - Referente às irregularidades apontadas: contratação de consultores sema realização de processo seletivo e contrato de prestação de serviços, cujos pagamentos foram efetuados através das Ordens Bancárias - 901500, 906881, 906882, 907287, 908044, 908832, 909653 e 909654, totalizando R\$ 122.267,68; repasse de recursos do convênio a Servidora Temporária do Ministério da Saúde - Departamento de Ações Programáticas e Estratégica, Sra. Helenice Pereira Cavalcante -CPF 221.272.911-15 em três pagamentos de R\$ 12.002,41(26/08/08), R\$ 13.835,41 (29/09/08) e R\$ 7.003,96 (18/11/08), totalizando R\$ 32.841,78 (valor líquido com deduções de INSS e imposto de renda já excluídos), infringindo assim, o contido na IN STN 01/1997 e, pagamento no valor de R\$ 9.964,96, a Sra. Dulci Santos Souza - CPF 646.508.801-06, quando a mesma nunca exerceu atividades ligadas a área da saúde (recepcionista e auxiliar de escritório), havendo ainda, inconsistência entre seus dados na Secretaria da Receita Federal - Dulci Santos

Souza e nos recibos e currículo - Dulcinaide Santos Souza, a convenente alega que: foram remunerados aqueles que efetivamente prestaram os serviços contratados, conforme previsão expressa do Plano de Trabalho.2 - Quanto ao fato do Relatório de consultoria intitulado Modernização do Porto de Santos: Sistemas de Contingência, datado de 03/2008, apresentado pelo Núcleo de Assistência à Saúde ser inconsistente com o objeto da Portaria 513/07 uma vez que contém revisão da literatura e reprodução de textos do Plano de Contingência da Influenza Aviária -Porto de Santos, trabalho resultante do convênio entre a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e a UNIFESP em dez/2007. Sendo que por esse trabalho, o Sr. Caio Fernando Fontana - CPF 076.084.098-94, através da OB 901500, de 07/03/08 foi remunerado em R\$ 20.000,00 (líquidos R\$ 14.000,00); e os demais relatórios trimestrais serem apresentados pela Sra. Olga de Oliveira Rios - CPF 269.704.558-90, Sra. Helenice Pereira Costa - CPF 221.272.911-15 e Sr. Roque Manoel Perusso Veiga - CPF 094.463.549-00, com a participação da Sr. Dulci Santos Souza - CPF 646.508.801-06, sendo que, os três relatórios fazem uma revisão do sistema portuário, da legislação do SUS, do órgão gestor da mão-de-obra (OGMO), a justificativa apresentada versa sobre o fato de que os Relatórios devem ser analisados conjuntamente, o que o objeto de cooperação foi integralmente atingido.3 - Devolução de saldo de convênio de R\$ 2.286,80, em 22/09/2009, após o final da vigência4 - Diante do exposto, notificamos o Sr. Walter Manna Albertoni, CPF 578.451.908-53 para devolver os recursos nos valores de R\$ 197.713,20, mais o saldo de convênio do período de 01/08/2009 a 22/09/2009, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme demonstrativos de débito em anexo. Os valores atualizados são de R\$ 298.269,34 e de R\$ 29,97, respectivamente. Face ao exposto e pelo que já foi constatado no Roteiro de Análise preliminar, opinamos pela NÃO APROVAÇÃO da Prestação de Contas, uma vez que ficou comprovado o não cumprimento do estabelecido no Termo do Convênio, devendo ser instaurado Processo de Tomada de Contas Especial, sem prejuízo de outras sanções pertinentes. Finalmente, considerando que o valor do prejuízo, para 19.11.2007, é de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil setecentos e treze reais e vinte centavos) e tendo presente as condutas praticadas pelos réus relativamente aos quais reconheci a prática de atos de improbidade administrativa, descabe a imposição cumulada de todas as sanções cominadas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992. É suficiente a condenação deles ao ressarcimento desse montante. O réu SAMUEL GOIHMAN responde solidariamente pelo ressarcimento integral do dano, por haver empregado indevidamente o montante integral acima descrito. Já os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO respondem pelo ressarcimento do dano no montante dos respectivos valores recebidos no âmbito do convênio. Cada um deles responde pelo ressarcimento do valor que recebeu. A imposição aos réus de todas as sanções cominadas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992 violaria o princípio da proibição do excesso, especialmente levando em conta os fatos que tem sido noticiados pela imprensa nos últimos dias acerca dos valores estratosféricos, na casa dos milhões ou bilhões de reais, que teriam sido desviados de licitações realizadas pela empresa Petrobrás. Os valores envolvidos nesta demanda, considerados os milhões ou bilhões de reais que teriam sido desviados da Petrobrás, conduziriam esta causa ao juizado de pequenas causas. Daí a manifesto excesso que resultaria da imposição cumulativa aos réus de todas as sanções previstas no artigo 12 da Lei n 8.429/1992. Caso todas essas sanções fossem impostas no presente caso, que punições sobrariam para punir adequadamente o indigitado desvio de bilhões de reais da Petrobrás? Incide o princípio da proibição do excesso, para limitar a condenação dos réus ao ressarcimento dos danos, considerados o valor do convênio e as condutas deles.DispositivoNão conheço do pedido de ressarcimento do dano, declarando-o prejudicando em relação à UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO e, quanto a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, em razão de haver sido excluída do polo passivo da demanda por decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Em relação aos demais réus, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:ii) julgar improcedente os pedidos em relação aos réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA;ii) julgar parcialmente procedentes os pedidos em relação aos réus SAMUEL GOIHMAN, CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO, para reconhecer a prática dos atos de improbidade administrativa descritos no artigo 10, cabeça, e incisos VIII e XI, da Lei nº 8.429/1992, e condená-los ao ressarcimento do dano, no valor de R\$ 197.713,20 (cento e noventa e sete mil setecentos e treze reais e vinte centavos), para 19.11.2007Sobre este valor incidirá correção monetária desde 19.11.2007, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, até a data da primeira citação efetivada nos autos. A partir da data da primeira citação realizada nos autos incidirão exclusivamente juros moratórios pela variação da taxa Selic, sem cumulação com índice de correção monetária ou qualquer outra taxa de juros: O réu SAMUEL GOIHMAN responde solidariamente pelo ressarcimento integral do dano, por haver empregado indevidamente o montante integral acima descrito. Já os réus CAIO FERNANDO FONTANA, HELENICE PEREIRA COSTA, OLGA DE OLIVEIRA RIOS, DULCI SANTOS SOUZA e ROQUE MANOEL PERUSSO respondem pelo ressarcimento do dano no montante que cada um deles recebeu no âmbito do convênio. Eventuais bens e valores em dinheiro tornados indisponíveis por força da liminar deferida por este juízo ficam convertidos em penhora (artigo 818 do Código de Processo Civil) e serão destinados à satisfação dos

valores das condenações impostas nesta sentença, após o trânsito em julgado, salvo em relação réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA, cujos bens eventualmente tornados indisponíveis por força dessa liminar ficam liberados, a partir da publicação desta sentenca, devendo a Secretaria deste juízo adotar todas as providências cabíveis para tal liberação. Condeno também os réus, relativamente aos quais reconheci a prática dos citados atos de improbidade administrativa, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, à UNIFESP, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. O Ministério Público não pode receber honorários advocatícios, por expressa proibição estabelecida no artigo 128, 5°, II, alínea a, da Constituição do Brasil (Superior Tribunal de Justica, REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012). Deixo de condenar o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo ao pagamento dos honorários advocatícios para os réus ULYSSES FAGUNDES NETO, MARCO ANTONIO GOMES PERES e CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA. . Na ação civil pública apenas a associação autora e seus diretores estão sujeitos à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos dos artigos 17 e 18 da Lei 7.347/85, se houver litigância de má-fé. Além disso, quanto ao Ministério Público Federal, este atua na defesa do interesse social. No exercício regular dessa atribuição não está sujeito à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sob pena de comprometimento de sua independência funcional e administrativa, assegurados pela Constituição do Brasil (artigo 127, 2.º). Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inserção no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIA das informações exigidas na Resolução nº 44/2007, do Conselho Nacional de Justica. Sem prejuízo, remeta a Secretaria imediatamente mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que constem da autuação os nomes corretos dos réus: i) DULCINAIDE SANTOS SOUZA em vez de DULCI SANTOS SOUZA; e ii) MARCO ANTONIO GOMES PEREZ, em vez de MARCO ANTONIO GOMES PERES.Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Após, publique-se.SENTENÇA DE FLS. 2647/2648 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO): Embargos de declaração opostos pelo réu CAIO FERNANDO FONTANA em face da sentença. Ele afirma que a sentença contém contradições e pede que se discrimine o quanto de sucumbência caberá a cada parte, para que o Embargante não venha a ser executado em valores maiores que a própria condenação e que, por haver excesso de execução (...) requer que a Respeitável Sentença (...) mantenha apenas penhorados os valores bloqueados em sua conta corrente liberando os bens imóveis do embargante. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença embargada não contém as contradições apontadas pelo embargante. Os vícios apontados por ele dizem respeito a supostos erros de julgamento. Estes autorizam a interposição de recurso próprio e apto a produzir efeitos infringentes (modificativos) do julgado, e não dos embargos de declaração, destinados a corrigir apenas erro de procedimento, ausente na espécie. A contradição autoriza a oposição dos embargos de declaração se intrínseca. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas.Na sentença condenei os réus relativamente aos quais reconheci a prática dos citados atos de improbidade administrativa, em proporções iguais, ao recolhimento das custas à Justiça Federal, no percentual de 1% do valor da causa, e ao pagamento, à UNIFESP, dos honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic nem juros moratórios, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Está claro, portanto, o percentual da sucumbência do ora embargante e não há na sentença nenhuma proposição que contrarie tal condenação, donde descaber a tese de que tal julgamento incorreu em contradição. Em relação ao afirmado excesso de execução, os embargos de declaração não são a sede processual adequada para resolver essa questão. Eventual impugnação em face de excesso no decreto de indisponibilidade de bens deve ser veiculado por meio de incidente processual próprio, a ser autuado em separado, e não por meio de embargos de declaração.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Anote-se no

registro da sentença. Registre-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a Universidade Federal de São Paulo. Após, publique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0051387-39.1998.403.6100 (98.0051387-6)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA) Fls. 649 e 651/652: concedo à União prazo de 30 dias para se manifestar sobre os valores apresentados pela impetrante na fl. 637, que devam ser transformados em pagamento definitivo dela e/ou levantados pela impetrante. Publique-se. Intime-se.

**0017971-41.2002.403.6100 (2002.61.00.017971-0)** - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

- 1. Ante a petição de fls. 543/545, julgo prejudicado o pedido da impetrante de concessão de prazo (fls. 494/495). 2. Fls. 494/531: tendo em vista a sucessão da impetrante por incorporação, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição SEDI, para exclusão de CIMAF CABOS S.A. e inclusão da sucessora BELGO BEKAERT ARAMES LTDA. (CNPJ n 61.074.506/0001-30).3. Fl. 546: defiro à UNIÃO o pedido de prazo de 30 dias para cumprimento do item 3 da decisão de fl. 493. Publique-se. Intime-se.
- **0009334-67.2003.403.6100 (2003.61.00.009334-0)** DANIEL RICARDO NEISA(SP174392 AUGUSTO NEVES DAL POZZO E SP161185 MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP(SP131102 REGINALDO FRACASSO) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO UNIFESP X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP(Proc. 1410 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E SP123916 ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)
- 1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.
- **0025849-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025849-7)** CLIN KIDS SERVICOS MEDICOS LTDA(SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP DERAT(SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)
- 1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da decisão do Superior Tribunal de Justiça.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.
- **0016034-73.2014.403.6100** ITALIA OFFICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245483 MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP DERAT X UNIAO FEDERAL
- 1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0025686-81.2014.403.0000 (fl. 88). A cópia da decisão do referido agravo já foi juntada aos presentes autos na fl. 93.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.
- **0023364-24.2014.403.6100** FUNDACAO CESP(SP173624 FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI E SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP110621 ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO(Proc. 1561 VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
- 1. Fls. 209/246: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo,

nada há para executar porque a seguranca foi denegada. A suspensão da eficácia da sentenca denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração, 2. A União já apresentou contrarrações (fls. 249/256), 3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

**0000196-56.2015.403.6100** - DOSSOU SOUROU NICOLAS(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG-SÃO PAULO Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0006740-60.2015.403.6100** - ACIOBRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Fls. 59/81: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da impetrante. Ausente na Lei nº 12.016/2009 regra especial sobre os efeitos da apelação interposta em face da sentença denegatória do mandado de segurança, incide, subsidiariamente, a regra geral do artigo 520 do Código de Processo Civil: denegada a segurança, a apelação produz os efeitos devolutivo e suspensivo. Cabe advertir que o efeito suspensivo da apelação não gera a concessão de nenhuma providência jurisdicional, de conteúdo positivo, à parte impetrante. A sentença é denegatória da segurança. Tem natureza declaratória negativa. Mesmo recebida a apelação no efeito suspensivo, nada há para executar porque a segurança foi denegada. A suspensão da eficácia da sentença denegatória da segurança mantém a parte na mesma situação jurídica que se encontrava antes da impetração do mandado de segurança. No recebimento de apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, para a parte obter a providência jurisdicional objetivada no recurso, há necessidade de novo provimento judicial, de conteúdo positivo, isto é, de concessão de medida liminar antecipatória da tutela recursal. Ocorre que a concessão de qualquer provimento jurisdicional, de conteúdo positivo, em benefício da parte à qual a segurança foi denegada, não é mais possível na primeira instância. Se este juízo o fizesse incorreria em contradição teórica. Denegada a segurança na sentença, com base em cognição plena e exauriente, não seria lógico afirmar, em cognição sumária, a relevância jurídica da fundamentação exposta na apelação para o fim de conceder a providência jurisdicional objetiva por esse recurso. Além disso, este juízo já esgotou a prestação da tutela jurisdicional e não pode inovar no processo. Assim, fica a parte impetrante mantida no mesmo estado jurídico em que se encontrava antes desta impetração.2. Mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos (artigo 285-A, 1°, do Código de Processo Civil).3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 85/93).4. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

## Expediente Nº 8045

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006116-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA IERVOLINO DA CUNHA

Fl. 63: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019349-12.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -MAURY IZIDORO) X NASCIMENTO MOREIRA X MARGARIDA MARIA MOREIRA

.1. Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

## 0020118-20.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELISABETE DE SOUZA MATTOS

Fl. 56: fica a Caixa Econômica Federal intimada do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0000037-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022943-30.1997.403.6100 (97.0022943-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1101 -GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X GENI PIRES X EDSON HITOSHI HASIMOTO X ELIZAFAN RAMOS RODRIGUES DE SOUZA X ERALDO JANUARIO DE BRITO X VIVIAN GANDELMAN BOVOLINI X VIOLETTE EL KHOURI X SONIA MARIA FERNANDES X SERGIO HENRIQUE BONACELLA X ASSUNTA MADALENA RAMOS PIANO X ANTONIO PICININI(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos embargados (fls. 117/127).2. Fica a UNIÃO intimada para apresentar contrarrazões. 3. Ante a certidão de fl. 132, republique a secretaria a sentença de fl. 102. Publique-se. Intime-se. Sentença de fls. 102/102-verso: Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo dos exequentes e determinar o prosseguimento da execução pelos valores apresentados pela União: R\$ 166.858,64 (cento e sessenta e seis mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), para outubro de 2014. Porque sucumbiram integralmente ante o reconhecimento jurídico do pedido, condeno os exequentes ao pagamento à União dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre os valores cobrados em excesso, na proporção da sucumbência de cada um deles, atualizado desde outubro de 2014, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. A execução destes honorários advocatícios pela União será realizada nos autos principais. Traslade a Secretaria para os autos principais cópia desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e dos cálculos que a instruem.Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

## **CAUTELAR INOMINADA**

0030917-89.1995.403.6100 (95.0030917-3) - AUTOMOTOR COM/ PECAS E SERVICOS LTDA(SP119757 -MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP072822 - CONCEIÇAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 -MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0041579-10.1998.403.6100 (98.0041579-3) - ALPINA TERMOPLASTICOS LTDA X ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X ALPINA MONTAGENS COM/ E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Expeça a Secretaria oficio à Caixa Econômica Federal para transformação em pagamento definitivo da União do valor total dos depósitos judiciais vinculados aos autos (fl. 342), no código por ela indicado na fl. 348.2. Comprovada a transformação em pagamento definitivo da União acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0520821-75.1983.403.6100 (00.0520821-1) -** AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA(SP007011 - UBIRATAN FERREIRA MARTINS DE CARVALHO E SP019633 - MIGUEL VIGNOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X AGRO INDL/ E COML/ 3K LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

1. Fls. 656/657: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, e no caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0752439-49.1986.403.6100 (00.0752439-0) - CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. -EPP(SP070279 - CRISTINA MARIA MOMMENSOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CATARINENSE ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Rejeito a impugnação da União contra a utilização do IPCA-E na atualização dos honorários advocatícios de R\$ 10.000,00, arbitrados nos embargos à execução, ante a modulação dos efeitos dos julgamentos proferidos nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4.357 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal em que declarada a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Ficou mantida a validade da atualização dos precatórios pela TR apenas até 25.03.2015. Assim, não cabe mais a aplicação da TR a partir dessa data, por força do efeito vinculante que decorre desse julgamento.2. Em relação à incidência apenas da taxa Selic sobre o principal a partir de 01/1996, acolho a impugnação da União. O julgamento final transitado em julgado nos embargos à execução estabeleceu a incidência apenas da Selic a partir de 01/1996.3. Restituam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente novos cálculos, com incidência da Selic sobre o principal, a partir de 01/1996, em vez do IPCA-E até a data da conta que apresentar, mantida a incidência do IPCA-E sobre os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução. Publique-se. Intime-se.

**0948706-57.1987.403.6100 (00.0948706-9)** - BAYER S.A.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X BAYER S.A. X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico, mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão de BAYER S.A. (CNPJ nº 18.459.628/0001-15), em razão da incorporação de LABORATÓRIOS MILES DO BRASIL LTDA. (fls. 265/273). 2. Alterada a exequente no SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, BAYER S.A., representada pelo advogado indicado na petição de fl. 256, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 263 e verso e substabelecimento de fl. 264).3. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publiquese.

0037866-24.1999.403.0399 (1999.03.99.037866-9) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNILEVER BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Fls. 1.340 e 1.344/1.345: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, reitere a Secretaria a solicitação de informações ao juízo do Setor das Execuções Fiscais da Comarca de Vinhedo/SP, conforme o item 1 da decisão de fl. 1.336.Publique-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0006519-83.1992.403.6100 (92.0006519-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711513-50.1991.403.6100 (91.0711513-0)) AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP090062 - LUIZ AUGUSTO BAGGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X AMERICAN MICRO STEEL IND/ E COM/ LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 226/236: fica a União intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre a petição e documentos apresentados pela autora. Publique-se. Intime-se.

0015327-62.2001.403.6100 (2001.61.00.015327-2) - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO X LUIZ ANTONIO VILELA X LUIZ NETO CARRILHO X MANOEL LUIS SOBRINHO X OTAVIO VIANA FEITOSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X OTAVIO VIANA FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentenca, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Recebo a petição de fls. 275/277 como petição inicial da execução da obrigação de fazer, e não de pagar. O título executivo judicial foi expresso ao condenar a ré na obrigação de fazer os cálculos e o creditamento dos índices na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico. Este é o dispositivo da sentenca, transitada em julgado: Isto posto, julgo procedente o pedido, para condenar a parte ré a promover o lançamento da diferença do crédito da correção

monetária segundo o IPC-IBGE referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, no saldo da conta vinculada de cada autor, observado o disposto nos arts. 632 e 644 do Código de Processo Civil; cientes estes de que o levantamento dos valores depositados fica condicionado a uma das hipóteses do art. 20 da Lei 8.036/90.Condeno a CEF, ainda, ao pagamento das custas e honorários de 10% sobre o montante a ser apurado. Assim, não cabe a liquidação da sentença por cálculos aritméticos da parte. Cumprida a obrigação de fazer pela ré e apresentados seus cálculos, o autor poderá impugná-los, fundamentadamente, mediante memória de cálculo discriminada e atualizada.3. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que cumpra a obrigação de fazer quanto ao exequente OTÁVIO VIANA FEITOSA, no prazo de 15 dias, observados os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (fls. 78/82), inclusive quanto aos valores dos honorários advocatícios sobre as diferenças remanescentes. 4. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 150, referente aos honorários advocatícios, em benefício da advogada indicada na petição de fls. 275/276 (mandatos de fls. 15/19).5. Fica a advogada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se.

### Expediente Nº 8047

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI **NUNES MASSUD)** 

1. Fls. 838/839: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos ofícios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, e no caso de expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes, a fim de se aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 -JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

1. Ante a certidão de fl. 392, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.2. Fls. 388 e 389/390: considerando-se a liberação do pagamento parcelado dos oficios precatórios comunicada pela Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar n.º 3.764/DF, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0010399-79.2002.403.6182, informações acerca dos dados bancários necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado e do saldo remanescente relativo à atualização do valor dessa penhora, para transferência, considerando-se os valores já transferidos. Informe a Secretaria àquele juízo que os presentes autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara Federal Cível de São Paulo e que a presente execução foi julgada extinta em razão da liquidação do precatório, não havendo mais créditos a levantar pela exequente nestes autos. Publique-se. Intime-se.

0019869-06.2013.403.6100 - LIDIA SIBELE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0017063-61.2014.403.6100 - RAFAELA CAROLINA VARELA(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) 1. Nada há para executar nos autos. Os pedidos foram julgados improcedentes. Apesar da condenação da autora em custas e honorários advocatícios, a execução está suspensa. A autora é beneficiária da assistência judiciária

(decisão de fl. 93).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

**0017390-06.2014.403.6100** - ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Fl. 83: defiro o pedido do autor de desentranhamento dos documentos originais de fls. 27/28 mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005.2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0016384-81.2002.403.6100 (2002.61.00.016384-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024382-37.2001.403.6100 (2001.61.00.024382-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X FERNANDA ELISSA DE CARVALHO X ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0740962-63.1985.403.6100 (00.0740962-1)** - LUPO S.A. (SP112503 - ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA E SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LUPO S.A. X UNIAO FEDERAL Aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do precatório, bem como o julgamento, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do agravo de instrumento n.º 0027715-07.2014.403.0000. Junte a Secretaria aos autos o extrato de acompanhamento processual desse agravo. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento. Publique-se. Intime-se.

**0024595-92.1991.403.6100 (91.0024595-0)** - INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP176580 - ALEXANDRE PAULI ASSAD) X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA DE ARAMES MIRUNA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEIDEL PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 341: Defiro o prazo de 10 dias à exequente para o cumprimento do item 6 da decisão de fl. 334. Publique-se. Intime-se.

0025799-64.1997.403.6100 (97.0025799-1) - ALMERINDO DALESSANDRO NETO X GIOVANI RINALDI X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X REGINA PESSEL AGUIAR X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X SIMONE BEZERRA X WANDA JUDITH FURLAN(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ALMERINDO DALESSANDRO NETO X UNIAO FEDERAL X GIOVANI RINALDI X UNIAO FEDERAL X JOSE EDUARDO CORDEIRO ROCHA X UNIAO FEDERAL X MARCIA DENISE GAMA DINIZ DANTAS X UNIAO FEDERAL X REGINA PESSEL AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ROSANA TORRES VAVER PAVLIC X UNIAO FEDERAL X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X UNIAO FEDERAL X SIMONE BEZERRA X PATRICIA DAHER LAZZARINI X WANDA JUDITH FURLAN X UNIAO FEDERAL (SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 485.2. Aguarde-se em Secretaria (sobrestados) as comunicações de pagamento dos oficios precatórios expedidos nas fls. 437/442, referentes aos honorários advocatícios. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

**0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2)** - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO

PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE SAO PAULO(SP151812 - RENATA CHOHFI) Fl. 1.192: ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações apresentadas pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

0017241-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017241-8) - JOSE CARDOSO SANTOS(SP092292 - CAIO CEZAR GRIZI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIOUE PINHEIRO DE AMORIM) X JOSE CARDOSO SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 936/947: fica o exequente intimado da juntada aos autos dos documentos, com prazo de 10 dias para manifestação sobre as informações prestadas pela União. Publique-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0036393-06.1998.403.6100 (98.0036393-9) - NORMA APARECIDA FILIER(SP132294 - HOMERO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 -ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X NORMA APARECIDA FILIER X CAIXA ECONOMICA

1. Fls. 395/405: fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos da petição e documentos apresentados pela exequente. 2. Fls. 406/413: fica a exequente intimada para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Publique-se.

## Expediente Nº 8050

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0067137-91.1992.403.6100 (92.0067137-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0736432-06.1991.403.6100 (91.0736432-6)) MARGARETH LUCIA NEGRAO SEIXAS REIDER X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X ELCIO AUGUSTO CESAR X REGIANE SILVA ESTEVES X LUIZ AFFONSO DANGELO BRINCO X JOAQUIM GONCALVES DE LIMA X ATILIO FRANCISCO LIMA X DENISE ARANTANGY X ANISARETE MARIA CHIARADIA CHRISTOFARI X GERACINA MARIA BERNASCONE ZUCCARI(SP025853 - SUMIE ARIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP040874 - AMARILIS DE BARROS FAGUNDES DE MORAES)

Fl. 258: No prazo de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a possível ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executiva. Publique-se. Intime-se.

**0059481-10.1997.403.6100 (97.0059481-5)** - BENEDITA APARECIDA LOPES X EDGAR ALVES X EDNAIR RODRIGUES X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS X WILSON KANASHIRO DE FREITAS CARVALHO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito, a fim de dar prosseguimento à execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0006407-45.2014.403.6100** - SAMUEL DE ABREU PESSOA(SP165378 - MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ074759 - MANOEL MESSIAS PEIXINHO)

1. Fls. 244/246: não conheço do pedido do autor de intimação do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 1ª REGIÃO/RJ, para pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 475-J do CPC. 2. Descabe a intimação do réu, autarquia federal, para que efetue o pagamento do valor decorrente do título executivo judicial, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 100 da Constituição do Brasil e no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória.3. Concedo ao autor prazo de 10 dias para requerer o quê de direito e apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação do réu, a ser expedido nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (sentença, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1. Fls. 184/185: não conheço do pedido de prosseguimento da execução, nos presentes autos, quanto aos honorários advocatícios. A execução dos honorários advocatícios arbitrados nos presentes autos deve ser processada nos autos principais, da demanda de procedimento ordinário autuada sob n.º 0902627-54.1986.403.6100, em que tramita a execução principal e já proferida decisão determinando a expedição de ofício requisitório dos honorários advocatícios fixados nestes e naqueles autos. 2. Registro desde já não caber nova citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC. A citação da União já foi realizada para os fins do artigo 730 do CPC. Apresentados nos autos principais os cálculos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, será aberta vista dos autos à União. Se esta divergir dos cálculos, o incidente será resolvido nos próprios autos principais. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, realizada a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, não se exige nova citação quando da expedição de precatório ou requisitório complementar, em observância dos princípios da unicidade do processo de execução e da efetividade da jurisdição, entendimento esse aplicável também, no meu sentir, por serem idênticas as razões, aos casos de execução dos honorários arbitrados nos embargos à execução. Confiram-se as ementas destes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 730 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. NOVA CITAÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Não há violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal, fundamentadamente, aplica o direito que entende pertinente à solução da questão controvertida. 2. À luz da interpretação dada pelo STJ à matéria, diante da unicidade do processo executivo, para a expedição de precatório complementar não há necessidade de nova citação da Fazenda Pública.3. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida; o qual também se aplica ao recurso especial interposto pela alínea a do art. 105, III. da Constituição Federal 4. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 973.070/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 28/05/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 730. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.INOCORRÊNCIA.1. A expedição de precatório complementar implementando pagamento atualizado da dívida não cria obrigação nova passível de novel processo executivo, porquanto assente que a correção monetária é o principal ajustado à realidade do seu tempo. 2. Considerando o precatório como última etapa do processo satisfativo, impor a necessidade de nova citação a cada expedição do documento complementar significa violar o devido processo legal, não só porque não há titulo executivo que sustente essa singular e odiosa execução, como também porque retrocede o processo ao seu limiar em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.3. A realização de nova citação ao ensejo da expedição do precatório complementar com a consequente concessão de novo prazo para embargos insinua a eternização do conflito, porquanto, após a nova sentença dos embargos, decerto a quantia devida estará defasada, reclamando novo precatório complementar e a fortiori nova execução, tornando a garantia do acesso à ordem justa uma simples divagação acadêmica. 4. O precatório complementar pode ser corrigido através de simples petitio ou mediante as ações de impugnação em geral, sobressaindo-se o mandado de segurança como apto a coibir eventuais excessos. 5. A manutenção das garantias do acesso à justiça, hoje influenciada pelo principio da efetividade, que por seu turno exige prestação jurisdicional sem tardança, coadjuvado pelo cânone do devido processo legal repugnam a exigência de nova citação a cada expedição de precatório complementar.6. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Multa do artigo 538 mantida.8. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 922.113/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009). No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS, POSTERIORMENTE TRANSITADA EM JULGADO. NOVA CITAÇÃO. NULIDADE. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Com base em sentença homologatória pendente de recurso, os credores promoveram execução provisória mediante carta de sentença, procedendo-se à citação da devedora, a qual não opôs embargos. II. Com o trânsito em julgado de mencionada sentença, inclusive mantida integralmente pelo Tribunal, a execução já iniciada não poderia ser ignorada para dar lugar à nova execução com nova citação; deveria, sim, prosseguir, então de forma definitiva. É inadmissível a

existência de dois processos de execução com base em um único título judicial. III. A citação para oposição de embargos nos termos do Artigo 730 do CPC possui cabimento no início da execução, pelo que é nula a segunda citação efetuada em face da União, bem como, são nulos todos os atos praticados a partir daí. IV. A execução definitiva deve prosseguir nos autos do processo principal, com o traslado das pecas constantes da carta de sentença. Ante a existência de sentença homologatória, deve prevalecer o valor já homologado, apenas atualizado com incidência da correção monetária e dos juros de mora fixados no processo de conhecimento. V. Afastados os honorários advocatícios, uma vez que a nova citação foi determinada pela magistrada a quo. VI. Embargos extintos sem apreciação de mérito e apelação prejudicada (AC 200661000176695, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 1014.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NOVA CITAÇÃO PARA OS FINS DO ART. 730 DO CPC. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 4. Extinção do feito sem julgamento do mérito, de ofício. Apelação prejudicada (AC 200461020096465, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, DJF3 CJ1 DATA:23/09/2011 PÁGINA: 592.).PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS Á EXECUÇÃO -EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RPV COMPLEMENTAR - CITAÇÃO DO ART. 730 DO CPC -HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- Em se tratando de precatório complementar é indevida nova citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. 2- Honorários advocatícios mantidos nos exatos termos fixados na sentença recorrida. 3- Apelação do autor a que se nega provimento (AC 200403990374182, JUIZ MARCUS ORIONE, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2005 PÁGINA: 547.), PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730 do CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. Art. 295, V, CPC. 2. Incabível nova citação nos termos do art. 730 do CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais diligências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 3. Fazenda Nacional condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00. 4. Remessa oficial tida por ocorrida não provida. 5. Apelação do embargado provida. Apelação da Fazenda Nacional prejudicada. (AC 199961000542358, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:23/01/2008 PÁGINA: 318.).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. ART. 267, I, ART. 295, V, CPC. APRECIAÇÃO DE OFÍCIO. CITAÇÃO ART. 730. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NOVOS CÁLCULOS. INTIMAÇÃO DA EXECUTADA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INADEQUAÇÃO DO PROCEDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Apelação não conhecida, por ter a apelante expressamente concordado com a conta que acabou por ser acolhida pela sentença e porque o julgado não condenou as partes em honorários advocatícios e custas. 2. Inadequação do procedimento, uma vez que opostos os embargos após o decurso do prazo estabelecido no art. 730-CPC. Extinção dos embargos, com fundamento no art. 267, I, c.c. art. 295, V, CPC. 3. Incabível nova citação nos termos do art. 730-CPC, por ofensa ao devido processo legal. Eventuais divergências entre as partes serão solucionadas pelo Juízo de origem nos mesmos autos da execução já instaurada, ficando a decisão sujeita a recurso. 4. As partes arcarão cada qual com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. 5. Apelação não conhecida. Indeferimento da inicial, de oficio, anulando todos os atos praticados, inclusive a sentença.(AC 199961000325487, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 -TERCEIRA TURMA, DJU DATA:17/01/2007 PÁGINA: 484.) Especificamente em relação ao descabimento de nova citação da União na forma prevista no artigo 730 para execução de honorários advocatícios, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REAJUSTE DE 28,86% (VINTE E OITO VÍRGULA OITENTA E SEIS POR CENTO) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCIDENTES SOBRE OS ACORDOS FIRMADOS EXTRAJUDICIALMENTE - DESNECESSIDADE DE NOVA CITAÇÃO - ART. 730 DO CPC - DECISÃO MANTIDA. 1. Tratando-se de prosseguimento da execução, na qual o juízo monocrático acolheu como correto o valor apurado pela União, inexistiu instauração de nova relação jurídicoprocessual, no tocante ao pleito do pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre acordos firmados administrativamente, inexistindo necessidade ou utilidade de nova citação na forma prevista no art. 730 do CPC. 2. O comando do art. 730 do CPC é aplicável apenas no início da execução para pagamento de quantia certa. 3. Precedentes. 4. Agravo de instrumento desprovido (AG 200201000159245, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2006 PAGINA:14).3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0573187-91.1983.403.6100 (00.0573187-9) - LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X LUCIA DA PIEDADE CORREA FALCHI X LUCIENE CORREA FALCHI X LAURO TADEU CORREA FALCHI(SP051171 - LUIZ ANTONIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA -INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. 1153 -MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI E Proc. 2264 -ISABELA POGGI RODRIGUES) X LAURENTINO AUGUSTO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2621 - SANDRA TSUCUDA SASAKI) 1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.ºs 20150000059/61 (fls. 904/906), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão desses ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses oficios. 4. Ficam os autos sobrestados no arquivo a fim de aguardar notícia de pagamento dos precatórios. Publique-se. Intime-se.

0667901-72.1985.403.6100 (00.0667901-3) - MARCELO MALZONE X CONRADO MALZONE(SP043164 -MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 -ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X MARCELO MALZONE X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para inclusão de CONRADO MALZONE (CPF n.º 876.806.968-9-53) como autor/exequente na autuação desta demanda.2. Os nomes dos exequentes MARCELO MALZONE, CONRADO MALZONE e da advogada MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI no Cadastro da Pessoa Física - CPF correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF.3. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 1 acima, expeça a Secretaria oficio requisitório de pequeno valor em beneficio da advogada MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI e oficios precatórios para pagamento da execução em beneficio dos exequentes MARCELO MALZONE e CONRADO MALZONE, com a observação de levantamento à ordem deste juízo no precatório em beneficio de MARCELO MALZONE, em razão da efetivação de penhora no rosto destes autos, requerida pela 4ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO (fl. 261).4. Junte a Secretaria aos autos planilha atualizada da penhora no rosto destes autos. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.5. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se o BACEN.

0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4) - PANCOSTURA S/A IND/ COM/ X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria oficio precatório para pagamento dos honorários advocatícios fixados nestes autos e nos autos dos Embargos à Execução nº 0006794-94.2013.4.03.6100, em benefício da exequente.2. O nome da exequente, ADVOCACIA KRAKOWIAK, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) 1. Fls. 472/473: indefiro o pedido do Instituto Nacional do Seguro Social de intimação das autoras MARIA SUZANA DE OLIVEIRA e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA para pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Isso porque que as autoras já foram intimadas para tal finalidade (fl. 343) e este juízo deferiu a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 354/355), cujo resultado foi infrutífero. Além disso, o INSS não deduziu do valor do débito os valores que foram pagos pelas autoras AYKO GONDO (fl. 425 e 430/431), KIYOKO NAKAYAMA (fl. 444 e 461) e MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA (fl. 454 e 458/459). 2. No prazo de 10 dias, apresente o

INSS nova memória de cálculo para prosseguimento da execução em face de MARIA SUZANA DE OLIVEIRA e VALENTINA MARCONDES SILVEIRA. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

## CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002650-19.2009.403.6100 (2009.61.00.002650-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0080068-16.1999.403.0399 (1999.03.99.080068-9)) OLGA DE CARVALHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0025754-07.2009.403.0000. A cópia da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 443/446.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X VALDOMIRO DA SILVA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 825/830: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo comum de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0014886-03.2009.403.6100 (2009.61.00.014886-0) - ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA(SP229461 -GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELZA MARIA ALVES DOS REIS MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fl. 261: indefiro o pedido de intimação da executada para exibir em juízo os extratos que comprovem a efetivação dos créditos das diferenças do FGTS decorrentes da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001. Esta demanda não foi ajuizada para cobrar diferenças de FGTS decorrentes desse acordo. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão da exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001.3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

## 9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA Juiz Federal Titular DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15575

## ACAO CIVIL PUBLICA

0901197-03.2005.403.6100 (2005.61.00.901197-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X UNIAO FEDERAL X CEJAM CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X JOSE ARISTODEMO PINOTTI - ESPOLIO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP214475 - CARLA APARECIDA DO NASCIMENTO SCANDOLEIRO E SP199486 - SERGIO HENRIQUE DE SOUZA SACOMANDI) X ROBERTO HEGG(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X FERNANDO PROENCA DE GOUVEA(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X NADER WAFAE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X CARMINO ANTONIO DE SOUZA(SP036899 - JAMIL MIGUEL E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO) X VICENTE AMATO NETO(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP300648 - BRUNO BERGMANHS) X MARIA LUCIA VIEIRA ALVES ANDREOTTI TOJAL(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP026365 - NELSON JANCHIS

GROSMAN E SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN) X SEBASTIAO LIMA COSTA(SP135919 -DINAEL DE SOUZA MACHADO)

Defiro a oitiva das testemunhas: 1)CARLOS ALBERTO VOGT, 2)JOSÉ ÊNIO SEVILHA DUARTE e 3)LENIR SANTOS, arroladas pelo réu CARMINO (fls. 5499/5500); 4)OCTAVIO MERCADANTE e 5) HERMES PINOTTI, arroladas pelo réu JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI- Espólio (fls. 5501); 6) ARLY DE LARA ROMEO, arrolada pelos réus CEJAM e FERNANDO PROENÇA DE GOUVEA (fls. 5502/5505). Com exceção à testemunha 3)LENIR SANTOS, todas as demais serão ouvidas na sede deste Juízo na audiência designada para o dia 26/05/2015, às 14h00 e comparecerão independentemente de intimação, conforme compromissado pelas partes, na forma do art. 412, parágrafo 1º, do CPC.Oficie-se ao Juízo destinatário da Carta Precatória expedida às fls. 5493, aditando-se a referida deprecata, a fim de que se realize também a oitiva da testemunha LENIR SANTOS. Quanto ao pedido de devolução do prazo recursal quanto à decisão de fls. 5492, observo que este teve início no dia 24 de abril, e a suspensão do expediente externo neste Juízo, conforme certidão de fls. 5510, ocorreu no período de 28 a 30 de abril do ano corrente, ou seja, no quinto dia de prazo. Destarte, a fim de evitar qualquer prejuízo às partes, defiro a devolução tão somente do prazo remanescente para eventual interposição de recurso quanto à decisão de fls. 5492, a contar da publicação do presente despacho, descontando-se os quatro dias iniciais em que os autos estiveram à disposição das partes.Dê-se vista dos autos imediatamente ao MPF e à União Federal. Após, publique-se o presente despacho. Int.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0013006-97.2014.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X EDVARD VIEIRA FILHO(SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

Em face da consulta retro, republique-se a decisão de fls. 856/856-v.º.Fls. 866/873: Manifestem-se as partes.Int.REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 856/856-V.º:Vistos, em decisão.Trata-se de ação civil pública de responsabilização por atos de improbidade administrativa proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de EDVARD VIEIRA FILHO, alegando o autor, em síntese, que a presente ação visa o reconhecimento da prática de atos de improbidade pelo réu, nos anos de 2004 e 2005, na qualidade de empregado da Caixa Econômica Federal e em razão do exercício de seu cargo, que consistiam em proceder à liberação do Fundo de Garantia por Tempo de Servico de diversos clientes, sem a observância das normas legais. Aduz o autor. que tal conduta causou dano ao erário - Caixa Econômica Federal, e dela resultou vantagem patrimonial indevida ao receber para si e para outrem vantagem econômica ilícita. Sustenta que os atos praticados pelo réu enquadramse na conduta tipificada nos artigos 9°, I e 10°, caput, da Lei nº. 8.429/92. A inicial foi instruída com documentos (fls. 20/827). A indisponibilidade dos bens do réu foi decretada às fls. 830/831. Notificado nos termos do art. 17, 7°, da Lei n°. 8.429/92, o réu apresentou defesa preliminar às fls. 841/851.É o relatório. DECIDO.Para o recebimento da petição inicial basta averiguar se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória. No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos (Inquérito Civil Público nº. 1.34.001.002244/2013-14) indicam que o réu, valendo-se de seu cargo, cometeu uma série de atos ímprobos, inclusive com o recebimento de comissão, para si e para terceiros, com intuito de propiciar saques de valores depositados em conta de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, por interessados ou terceiros, com uso de documentos fraudados ou falsificados, contrariando as normas de movimentação do fundo. Tais práticas configuram prejuízo financeiro ao erário, dado o caráter governamental do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a condição ostentada pela CEF, de empresa pública federal, uma vez que a Caixa Econômica Federal cancelou as movimentações incorretas, devolvendo os recursos às devidas contas, gerando para a instituição o prejuízo de R\$ 64.863,88. Denota-se da defesa preliminar que o réu não nega a prática dos fatos que lhe são imputados na petição inicial, mas apenas arguiu que praticou os atos sob forte coação moral de pessoas vinculadas ao Primeiro Comando da Capital - PCC. Tais alegações de defesa dependem de instrução probatória, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial. Ante o exposto, presentes indícios de atos de improbidade administrativa, recebo a petição inicial em face do réu. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que manifeste se tem interesse em integrar a lide.Cite. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008611-28.2015.403.6100** - ECOGAMES DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que há pedido de reconhecimento de direito à compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, há conteúdo econômico mensurável nos autos, de modo que deverá a autora providenciar, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa ao beneficio econômico, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida

#### Expediente Nº 15629

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0021560-21.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-76.2011.403.6100) ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL COORDENADOR DE RH DA POL FED EM BRASILIA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010885-05.2014.401.3400 que determinou a continuidade do feito no Juízo do Distrito Federal, indevido o processamento deste feito no Juízo desta 9ª Vara Federal Cível.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à vara de Origem para as providências que entenderem cabíveis.Intimem-se.

## Expediente Nº 15630

#### **MONITORIA**

**0011545-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS CARLOS SILVA

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de LUIS CARLOS SILVA, visando à cobrança da quantia de R\$ 26.485,27, atualizada até 12.06.2012, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório, o réu não foi localizado (fls. 41/42). A parte autora realizou pesquisa em diversos órgãos, objetivando auferir o endereço atualizado do réu, as quais restaram infrutíferas (fls. 51/83). Às fls. 98/99, a autora solicitou consulta aos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENANJUD e SIEL,. Juntadas as informações, o réu não foi localizado. Instada a apresentar manifestação sobre a certidão negativa do oficial de justiça, a parte autora requereu a desistência do feito (fls. 130). Em face do exposto, homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 130) e, em consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

## **0005050-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO CARLOS DE MOURA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de FRANCISCO CARLOS DE MOURA, visando à cobrança da quantia de R\$ 15.842,75 atualizada até 22.02.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa fisica para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a réu inadimplente. A inicial foi instruída com documentos. Expedido mandado monitório a parte ré não foi localizada (fls. 33/34). A autora a fls. 36 apresentou novo endereço, na tentativa de obter a localização atual do réu. Contudo, não logrou êxito. A fls. 37, este juízo determinou consulta junto ao sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e RENANJUD, objetivando auferir o endereço atualizado do réu. Juntadas as informações, o réu não foi localizado.Intimada a manifestar-se sobre a negativa da citação, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 64/verso). Assim, há de ser indeferida a petição inicial, uma vez que não foi atendido o requisito do artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: TRF 2ª Região, Apelação Civel nº 380391, Processo nº 200451010050210/RJ, DJU 08/05/2007, pág. 389, Relator Juiz Theophilo Miguel. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c., 282, II, e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0010899-17.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GUIOMAR MAURICIO

Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) ajuizou ação monitória em face de GUIOMAR MAURICIO, visando à cobrança da quantia de R\$ 12.023,89 atualizada até 24.05.2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se o réu. A inicial foi instruída com documentos.Devidamente citada, a parte ré, juntou aos autos, comprovante de quitação de débitos (fls. 47/49). Instada a apresentar manifestação, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo assim, a extinção do feito (fls. 51). Assim, resta configurada a ausência de interesse de agir, em virtude de fato superveniente, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Prejudicado o pedido de desbloqueio de contas na titularidade da executada, tendo em vista que não foi realizado o referido bloqueio. Indefiro, pois, o desentranhamento solicitado pela autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são cópias. Deixo de arbitrar custas e honorários advocatícios, eis que foram objeto da transação extrajudicial. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032956-64.1992.403.6100 (92.0032956-0) - LEOZ REPRESENTACOES S/C LTDA X LUIZ ANTONIO LEOZ(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) Vistos etc.LEOZ REPRESENTAÇÕES S/C LTDA e LUIZ ANTONIO LEOZ qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de UNIÃO FEDERAL, pleiteando a repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis. A sentença julgou o feito parcialmente procedente em relação ao autor Luiz Antonio Leoz, julgando o litisconsorte carecedor da ação (fls. 32/36). A sentença foi confirmada em Segunda Instância (fls. 41/46). Iniciada a execução, a União foi citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Opostos embargos, estes foram rejeitados (fls. 111/124).O oficio requisitório foi expedido a fls. 130, todavia, foi devolvido em razão de irregularidades no CPF do exequente (fls. 141/144). Intimado, o exequente não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 30 de maio de 2006.Desarquivados os autos em março de 2014 foi expedida nova minuta de oficio requisitório e intimada a União. A fls. 157/158 manifesta-se a União sustentando a prescrição do feito. É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observe-se que a teor da nova redação ao artigo 219, 5°, do Código de Processo Civil, conferida pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, o Juiz deve declarar, de oficio, a prescrição. No que se refere à prescrição intercorrente, esta ocorre após a citação no processo executório, com o último ato que ocasione a injustificada paralisação do feito, devendo, outrossim, fluir pelo mesmo prazo legal para a cobrança do crédito. Nesse sentido, seguem os julgados:PROCESSO CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL, EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA DO EXEQÜENTE. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO DECLARADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - Os Executados foram citados em 10/08/1972, opondo embargos cuja sentença transitou em julgado em 05 de agosto de 1997, não havendo a partir deste momento qualquer iniciativa da exequente no sentido de obter a satisfação do seu crédito. - À luz da orientação inserta no art. 219, parág. 5º do CPC, a prescrição pode ser declarada ex officio pelo Magistrado. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 5<sup>a</sup> Região, 4<sup>a</sup> Turma, AC n.º 200705000824157, Rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro, DJ: 11.02.2009, p. 304)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.1. A prescrição intercorrente pode ser reconhecida se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exegüendo, conforme entendimento firmado pelo Egrégio STJ (REsp nº 242838 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 11/09/2000, pág. 245).2. A prescrição intercorrente segue o mesmo prazo da prescrição aplicável às contribuições em cobrança. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 948057 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 10/09/2008; REsp nº 35188 / RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Hélio Mosimann, DJ 23/05/94, pág. 12591).3. As contribuições em cobrança deixaram de ser recolhidas nos meses de dezembro de 1993 a julho de 1995 (fl. 03), a elas se aplicando, portanto, os prazos previstos nos arts. 173 e 174 do CTN. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n.º 200803990362598, Rel. Juíza Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 24.06.2009, p. 90)Cristalino, portanto, ter havido o decurso do prazo concernente à prescrição intercorrente, posto que os autos ficaram paralisados, após a citação do executado, por mais de 07 (sete) anos no arquivo, sem que houvesse qualquer diligência da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito. De fato, intimada a se manifestar acerca das irregularidades no CPF do autor, a parte exequente deixou transcorrer o prazo in albis, razão pela qual os autos foram arquivados em 30.05.2006, permanecendo sobrestados até 27.03.2014.Destaco, outrossim, que permitir indefinida manutenção de latente e inócua relação processual, com prescrição evidente, é conspirar contra os princípios gerais de direito, segundo os quais as obrigações nasceram para serem extintas e o processo deve representar um instrumento de realização da justiça. Por analogia e em razão da necessidade de se estabilizarem as relações processuais, aplico o instituto ao presente feito. Colaciono doutrina a respeito: O Estado de Direito não se compadece com a instabilidade das relações jurídicas. O ordenamento positivo não admite a perpetuação de uma situação de incerteza, em razão da insegurança que pode vir a causar sobre as relações jurídicas que pretende ver reguladas. Deveras, dentre outros valores fundamentais, o sistema jurídico prestigia os direitos de liberdade e de propriedade, e não há como fazê-lo senão delimitando o tempo de instabilidade que possa ser admitido em relação à eventual controvérsia e/ou incerteza que os envolva. A segurança jurídica reclama a estabilidade das relações no direito.

(Márcio Severo Marques, Prescrição e Decadência em Matéria Tributária. Breve reflexão., in: Revista do TRF 3ª Região - março 2000, pp. 02-26). Com essas considerações, deve-se reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão executória. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, nos termos do inciso IV do artigo 269 c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0019279-97.2011.403.6100** - JANETE FORTE XIMENES(SP237973 - ARIELE CAMPOS SOUZA MOURA E SP293631 - ROSANA MENDES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos, em sentenca. Trata-se de acão ordinária ajuizada por JANETE FORTES XIMENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que participou da Concorrência Pública nº 0315/2011, e demonstrou interesse no imóvel localizado na Rua Juan Vicente, 377, apto 26, bloco 19, Ed. Tizu, Conjunto Residencial São Cristóvão, Osasco, São Paulo, conforme disposto no item 11 do Edital Sustenta que efetuou dentro do prazo do Edital o pagamento do depósito caução no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e entregou os respectivos documentos. Menciona que, oportunamente, entregou à representante da autora o Relatório de Classificação, no qual a autora é a primeira colocada no imóvel no qual concorreu, por conta de duas desclassificações, com o valor de R\$ 81.500,00 (oitenta e um mil e quinhentos reais) e que estaria na primeira colocação no relatório de classificação. Afirma que recebeu uma ligação telefônica do departamento de Leilões e Concorrências Públicas solicitando que apresentasse certidão atualizada do imóvel do qual participou da Concorrência Pública, tendo em vista a observância do imóvel. Aduz que providenciou a referida certidão, na qual consta a penhora do imóvel referente ao processo nº 1522/01 em favor do Conjunto Residencial São Cristóvão. Alega que tal penhora é referente aos débitos condominiais constantes da matrícula do imóvel desde 12 de junho de 2003 e que a partir de então a ré desistiu de cumprir com sua obrigação, que era efetuar o pagamento do débito condominial e informar onde deveria ser pago o valor restante do imóvel para posterior transferência à autora. Requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para determinar à ré que entregue o imóvel devidamente regularizado, nos termos do Edital, permitindo-lhe a efetivação do pagamento, nos termos da causa de pedir. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento do valor a título de reparação de danos morais no importe não inferior a R\$ 4.800.00 (quatro mil e oitocentos reais). A inicial veio instruída com documentos (fls. 10/42 e 47/51). A ré apresentou contestação às fls. 57/96. Réplica às fls. 98/102. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 104) e autora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 105). Redistribuídos os autos, vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo a julgar o mérito. A ação deve ser resolvida com base no não cumprimento pela autora de seu ônus estabelecido no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, qual seja o de comprovar o fato constitutivo de seu direito. De fato, a autora embasa seu direito em uma premissa fática fundamental, qual seja a de que a ré teria negado a formalização da contratação em decorrência de débitos condominiais pendentes, que teriam gerado a penhora do imóvel. Tal informação, entretanto, não está devidamente comprovada nos autos, sendo meramente mencionada pela autora em sua inicial. A notícia que há nos autos, ao menos por força do e-mail de fls. 42, é que o imóvel, na verdade, tinha sua transferência impedida em razão de uma penhora judicial. Por evidente, se o imóvel estava penhorado, não seria possível sua alienação sem o prévio levantamento da penhora, junto ao processo que originou a constrição. Sob tal premissa, ainda que o processo em questão tivesse por objeto dívidas condominiais (que estariam sob a responsabilidade da vendedora até a data da alienação), o ônus da penhora realmente impediria a alienação à autora, tornando plenamente válida a conduta da ré. Em relação ao pleito indenizatório, adotada a premissa de que não houve ato ilícito por parte da ré, deve ser rechaçada de plano, pela ausência de elemento indispensável à configuração da obrigação de indenizar. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução, contudo, resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I..

**0004490-59.2012.403.6100** - ABASE ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por ABASE ALIANÇA BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que necessita de certidão de regularidade fiscal para o regular exercício de suas atividades institucionais, porém, não consegue a renovação da referida certidão, por conta dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob os n°s. 37.016.539-0, 37.016.541-1, 37.016.544-6 e em que pese o débito n° 37.016.542-0 ainda não seja óbice para a emissão da certidão, ele está na iminência de o ser. Requer seja deferido o depósito judicial para garantir os débitos supramencionados e lhe garantir à obtenção da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa. Ao final, requer seja o feito julgado procedente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista o depósito judicial realizado nestes autos. A inicial veio

instruída com documentos.O pedido de depósito judicial foi deferido, às fls. 78/78-v°.A autora emendou a inicial, às fls. 81/89. A União apresentou contestação, às fls. 109/127. Réplica, às fls. 130/134. Às fls. 183/196, a União informou a suficiência dos depósitos para garantir os débitos inscritos em Dívida Ativa sob os nºs. 37.016.541-1 e 37.016.544-6, bem como foi anotada a suspensão da exigibilidade das referidas inscrições. Informou, ainda, que com relação ao débito 37.016.539-0, o depósito foi considerado insuficiente. As fls. 262, a autora requereu a transferência dos valores referentes aos débitos nº 37.016.539-0 e 37.016.541-1 nestes autos, para os autos dos processos em tramite perante às Execuções Fiscais. Este Juízo determinou que incumbe ao autor diligenciar no sentido de promover a transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 285).Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Cabe frisar, ainda, o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peco vênia ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar ? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adredemente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvimento dos embargos de divergência. Para corroborar tal entendimento, citem-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp n° 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp n° 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Verifico que, conforme requerido pela autora às fls. 262, ocorreu a perda de objeto em relação aos DEBCAD's 37.016.539-0 e 37.016.541-1, ante a transferência dos valores depositados a favor dos Juízos em que tramitam as execuções fiscais ajuizadas no curso da demanda. No mais, dado o cabimento da ação para a obtenção da tutela pretendida, bem como o reconhecimento da suficiência do depósito por parte da ré, ante a realização do

depósito complementar de fls. 238, verifico que a ação deve ser julgada procedente. Ante o exposto, julgo extinta a ação, sem resolução do mérito, no que pertine aos DEBCAD's 37.016.539-0 e 37.016.541-1. Em relação aos DEBCAD's 37.016.544-6 e 37.016.542-0, julgo procedente o pedido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 269, II, do C.P.C. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio em relação ao mérito (somente houve divergências em relação à quantificação do depósito). Ante a integralidade do depósito, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **0018590-19.2012.403.6100** - RENATO FRIDSCHTEIN - ME(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por RENATO FRIDSCHTEIN - ME em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, ser uma firma individual atuante no mercado de processamento de dados e manutenção em tecnologia da informação. Sustenta que apresentou o pedido de ingresso no Simples Nacional em 13.01.2012 e que ao tempo do pedido de adesão, os débitos que eram impeditivos ao ingresso no sistema foram satisfeitos entre 27 e 30 de janeiro de 2012. Menciona que mesmo procedendo ao pagamento dos referidos débitos, a Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido, por constatar a existência de dois débitos, os quais já teriam sido quitados. Assim, apresentou impugnação alegando a ilegalidade do indeferimento. Aduz que após a apresentação da impugnação administrativa, a Secretaria da Receita Federal apresentou três novos débitos que não constavam da lista anterior. Afirma que tendo em vista a não localização dos DARFs de pagamento, efetuou o pagamento dos referidos débitos. Sustenta a ilegalidade do ato de indeferimento de sua opção ao Simples Nacional, já que teria recolhido todos os débitos constantes das listas de pendências emitidas pela Secretaria da Receita Federal Requer a concessão da tutela antecipada, para que sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que indeferiu o Pedido de Opção ao SIMPLES NACIONAL. Ao final, requer seja o feito julgado procedente, para anular o ato administrativo que indeferiu o pedido de opção ao SIMPLES NACIONAL, mantendo consequentemente a autora na sistemática do SIMPLES NACIONAL. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, às fls. 50/52.A União Federal apresentou contestação, às fls. 58/76 e interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0018524-69.2013.403.0000 (fls. 77/90), o qual foi indeferido o efeito suspensivo requerido (fls. 92/95).Decorreu o prazo para a apresentação de réplica (fls. 96-v°). Os autos foram redistribuídos para este Juízo, tendo em vista a alteração de competência da 15ª Vara Federal Cível.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta arguida pela ré, prevalece o entendimento exposto na Súmula n. 23 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de oficio, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.Inexistindo exceção de incompetência territorial ajuizada nos autos, é o caso de se reconhecer a prorrogação da competência deste Juízo. No que tange ao mérito, a ação é procedente. De fato, ratifico a liminar concedida às fls. 50/52, adotando seus termos como razão de decidir. Restou claro nos autos que a partir do relatório de pendências emitido em 13/01/2012 (fls. 21/22), a autora efetuou o recolhimento de todos os débitos apontados entre os dias 27 e 30 de janeiro de 2012, o que era suficiente para habilitá-la ao ingresso no regime do Simples Nacional. Assim sendo, os débitos apontados posteriormente ao requerimento de opção pelo Simples não podem prejudicar a autora, pois esta adotou todas as medidas necessárias ao cumprimento dos requisitos legais. O sistema jurídico não compadece com situações de surpresa e insegurança; foi o que ocorreu com o apontamento a posteriori de outros débitos que impediriam o ingresso da autora no regime do Simples Nacional. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para o fim de declarar o direito da autora ao ingresso no regime do Simples Nacional no ano de 2012, reconhecendo a nulidade do ato de indeferimento proferido em 17/02/2012 (fls. 31). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s) nestes autos a prolação desta sentença.P.R.I..

**0019554-12.2012.403.6100** - BRANDILI TEXTIL LTDA(SC018525 - MARCEL TABAJARA DIAS RUAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos etc.BRANDILI TEXTIL LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP.Alega, em síntese, que no dia 16.11.2011, em fiscalização realizada junto à loja CERTEZA BABY MAGAZINE LTDA, um dos agentes do Instituto requerido lavrou o auto de infração nº 301.899, em razão da inobservância quanto à etiqueta de produto têxtil comercializado pela requerente, das normas legais pertinentes às informações quanto aos cuidados na

conservação do produto. Sustenta que inconformada com a autuação, apresentou defesa e recursos na esfera administrativa, porém não obteve êxito e foi notificada a promover o pagamento da multa no valor de R\$ 864,00 (oitocentos e sessenta e quatro reais), sob pena de inscrição no CADIN.Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de promover a inscrição do nome da autora junto ao CADIN, tendo em vista o não pagamento da multa fixada nos autos do processo administrativo nº 24.121/11. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para declarar a nulidade do auto de infração nº 301.899, de 16.11.2011, bem como do processo administrativo nº 24.121/11, afastando-se todos os efeitos da decisão condenatória proferida no referido processo administrativo, dentre os quais a imposição de multa. A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 101/102 a autora juntou guia de deposito judicial dos valores discutidos nestes autos. As fls. 113 foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para não inscrever o nome da autora no CADIN, bem como determinar que a ré se manifestasse acerca da integralidade do depósito judicial realizado nestes autos. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 118/231 e se manifestou acerca do depósito efetuado informando acerca do valor atualizado da multa (fls. 233/235). Réplica às fls. 243/246 e documento comprovando a complementação do depósito judicial às fls. 254/255. Às fls. 256/257 foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa fixada no Processo Administrativo nº 24.121/11, bem como determinar que o nome da autora não fosse inscrito no CADIN.A ré manifestou a ciência acerca dos depósitos judiciais realizados nestes autos (fls. 260).Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. E o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. Trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/SP, por alegada inadequação na etiqueta do produto jaqueta infantil, marca Tutti Cutti, que traria informação contraditória, infringindo o item 21, do Cap. VI, alínea d, item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, autarquia estadual, que atua por delegação doINMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal . Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de suacompetência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPEM/SP, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM/SP) para o exercício do poder de política administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO -RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC.Recurso especial provido.(REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)O ponto nevrálgico na demanda diz respeito à efetiva ocorrência de contradição pelo fato da etiqueta trazer símbolo que, na regulamentação normativa, representa a informação: não alvejar / não branquear, enquanto na etiqueta constou a informação não usar cloro. A argumentação da autora é de que tal situação não representaria uma contradição (contradição seria, por exemplo, uma expressão como usar cloro). Pois bem, não vislumbro juridicidade na argumentação da autora. A ratio da norma que exige a correlação entre símbolo e texto na etiqueta do produto tem por objetivo prover ao consumidor a informação correta acerca de sua conservação. Por informação correta, deve-se entender aquela precisa acerca do conteúdo informado. Independente, portanto, da hipótese envolver um caso no qual símbolo e texto ingressam em um cenário de contraposição (o que seria uma contradição em sentido estrito) ou, então, envolver uma situação em que o texto informa menos do que o símbolo propõe (o que é o caso dos autos), em ambas as situações temos um descompasso com a regulamentação

126/751

normativa que não se justifica. Ressalto, ainda, que a razão da normativa não exigir que símbolo e texto sejam inseridos simultaneamente é, exatamente, a circunstância de que eventual dúvida do consumidor pode ser sanada mediante a pesquisa do significado do símbolo junto ao INMETRO ou em alguma outra base de dados, quando o consumidor obterá a informação exata. Se o fornecedor dispõe-se a constar ambas as informações, deve-se ater estritamente ao significado oficial do símbolo. Por fim, ainda que se reconheca a boa fé da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integrasse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC.1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados.2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo.3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.4. Consequentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames.5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9°, alínea b, da Lei nº 5.966/73.6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.9. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013)Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A ACÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IPEM o valor do depósito judicial efetivado. P.R.I.

# $\bf 0002013\text{-}29.2013.403.6100$ - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário ajuizada por EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que se filiou ao Partido Comunista Brasileiro em 1962, quando começou a sua militância. Em 1981 foi detida durante uma sessão de abertura do Congresso do Partido. Afirma que na época era estudante da Faculdade de Direito de Guarulhos e foi indiciada, nos termos do art. 40 da Lei nº 6620/78 (Lei de Segurança Nacional) e nos termos dos arts. do Ato Institucional nº 05, baixado em 13.12.1968. Menciona que se submeteu ao exame da Ordem dos Advogados do Brasil e foi aprovada, porém foi impedida de se inscrever nos quadros, tendo em vista a existência de antecedente criminal. Sustenta que em virtude destes fatores sofreu prejuízos incalculáveis e sofreu também perseguição, mesmo após ter sido Anistiada no ano de 1986. Aduz que tal perseguição ocorreu no ano de 1995, quando foi demitida pelo Governador de São Paulo, à época Mário Covas, pois seria de corrente contrária a dele. Alega que teve reconhecida a condição de Anistiada Política nos autos do processo administrativo nº 2006.01.54874, proferido pela Comissão de Anistia do

Ministério da Justica, tendo recebido como reparação econômica indenizatória o montante de R\$ 65.400,00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), porém tal valor ficou aquém dos prejuízos e danos causados pelo regime ditatorial. Requer seja o feito julgado procedente para majorar o valor da indenização à autora ao valor de R\$ 200.000.00 (duzentos mil reais), descontando o valor já pago pela Comissão de Anistia no montante de R\$ 65.400.00 (sessenta e cinco mil e quatrocentos reais), cujo saldo deverá ser acrescido de juros de mora e juros compensatórios desde a data do reconhecimento de anistiado político. Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A União apresentou contestação às fls. 43/56 e juntou documentos às fls. 57/139.Réplica às fls. 142/146. Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fls. 178/180). As partes apresentaram alegações finais, às fls. 181/184-vº e 185/186. Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela União Federal, confunde-se com o mérito, ocasião em que será enfrentada. Ouanto à tese de prescrição, filio-me à corrente que entende não ser cabível a aplicação do prazo prescricional quinquenal de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 à pretensão indenizatória em questão. De fato, são imprescritíveis as ações de reparação de dano ajuizadas em decorrência de perseguição, tortura e prisão, por motivos políticos, durante o Regime Militar, uma vez que se trata de violação direta à dignidade da pessoa humana, cujas especificidades justificam o quadro de imprescritibilidade. Precedentes: REsp 959.904/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/04/2009, DJe 29/09/2009; AgRg no Ag 970.753/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; REsp 449.000/PE, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 05/06/2003, DJ 30/06/2003 p. 195. (AgRg no REsp 1160643/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 26/11/2010). No que diz respeito ao mérito, a ação é improcedente. De fato, compartilho do entendimento de que a iniciativa tanto da Lei Federal nº 10.559/2002, quanto da Lei Estadual nº 10.726/2001, não esgota a possibilidade do prejudicado pelo Regime Militar de buscar a integral reparação dos danos sofridos. De fato, por vezes, perseguições ocorridas na época da ditadura militar não foram integralmente reparadas em razão de inexistir pleno acesso aos registros dos fatos ocorridos naquela oportunidade. O processo de disclosure que se verifica a partir de instituições como a Comissão da Anistia, a Comissão da Verdade Nacional e Estadual, entre outras, pode autorizar o surgimento de pretensões perante o Judiciário em busca da integral reparação. No caso em tela, contudo, parece-me claro que as reparações promovidas pela legislação ordinária foram adequadas para indenizar a autora acerca dos danos sofridos. De fato, foi reconhecida à autora a condição de anistiada, recebendo indenização econômica no montante de R\$ 65.400,00. Ainda que não seja possível mensurar os abalos psicológicos suportados pelos perseguidos no regime autoritário, o valor indenizado é considerável e representa o reconhecimento pelo Estado brasileiro dos equívocos cometidos. Considere-se, ainda, que embora perseguida politicamente, a autora foi capaz de desenvolver atividades laborativas e acadêmicas ao longo da sua vida, condição que foi negada a muitos no período autoritário. Por tais razões, não vislumbro condições excepcionais que justifiquem a majoração das reparações promovidas na via administrativa. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo, contudo, a execução suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0004640-06.2013.403.6100** - KAREN CRISTINA DOMENE HEJAZI(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos etc.KAREN CRISITNA DOMENE HEJAZI, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que teve conhecimento de 11 (onze) saques no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e 1 saque no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no período entre 30.07.2012 e 08.08.2012. Sustenta não ter realizado referidos saques e que foi orientada pela gerência da agência a não lavrar o Boletim de Ocorrência, uma vez que dentro de alguns dias as importâncias sacadas seriam devidamente creditadas em sua conta corrente. Menciona que em 27.08.2012 abriu procedimento interno junto à agência, contestando os valores retirados de sua conta corrente, porém em 29.08.2012 obteve resposta de que os valores não seriam restituídos, tendo em vista a inexistência de indícios de fraude nos saques. A firma que passou pelo dissabor ter cheques que havia pré-datados em compras feitas anteriormente, devolvidos por insuficiência de fundos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que disponibilize o valor principal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) sacados indevidamente na conta bancária mantida em uma de suas agências. Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao ressarcimento dos danos: a) materiais: devolução da importância principal de R\$ 11.800,00 (onze mil e oitocentos reais) somada ao montante de R\$ 740,27 (setecentos e quarenta reais e vinte e centavos) referente à utilização do limite do cheque especial; b) materiais: indenização a título de reembolso dos honorários contratados no limite de 30% (trinta por cento) corrigido monetariamente e com juros de mora, nos termos dos

128/751

arts. 186, 389, 398 e 404 do Código Civil, corrigidos nos termos da Súmula nº 54 do STJ; c) morais: a ser arbitrado pelo Juízo, não inferior a 10 (dez) vezes o valor debitado indevidamente. Pleiteia, ainda, os beneficios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 43/76. Às fls. 78, a autora retificou o valor da causa, nos termos do despacho de fls. 77.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 80//80-v°. Réplica às fls. 94/100. Encaminhados os autos à Central de Conciliação por duas vezes, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 103/104 e 135). As partes apresentaram alegações finais (fls. 149/151 e 152/153). Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram conclusos para sentença. E o relatório DECIDO. Não restam questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuidase de hipótese de transações indevidas de numerário da conta bancária de correntista de instituição financeira. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ.No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelos saques contestados, ônus do qual não se desincumbiu. Ademais, as circunstâncias da ocorrência - diversos saques no valor máximo autorizado no autoatendimento, em curto lapso temporal - são concernentes com o que se regularmente observa em ilícitos de tal natureza. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta corrente da autora (R\$ 11.800,00), bem como os encargos que incidiram em decorrência da retirada dos valores (R\$ 740,27). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENCA REFORMADA EM PARTE.1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça)2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC).3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ).6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si.7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ).8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP 200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 -Decisão: 13/02/2007.9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas

análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ -Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 04.10.2012, data do primeiro saque indevido da conta corrente do autor e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula nº 54). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 12.520,47 (doze mil quinhentos e vinte reais e quarenta e sete centavos) a título de indenização por danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3°, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

## 0006676-21.2013.403.6100 - ADEMIR APARECIDO CORREA(SP247452 - JOÃO CARLOS AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMIR APARECIDO CORRÊA, qualificado nos autos, promove a presente de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando, em síntese, que em outubro de 1984 ingressou, mediante concurso público, no serviço público para o exercício do cargo inicial de Agente de Portaria da referida autarquia, tendo recebido a pena de demissão, sob o fundamento de abandono de cargo e inassiduidade habitual, conforme Portaria Ministerial nº 340, do então Ministro de Estado da previdência Social, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 de julho de 2012. Narra que, ao longo desses 28 anos, exerceu seu cargo com dignidade, não tendo nesse período nenhuma decisão baseada em processo administrativo disciplinar que resultasse em penalidade em seu desfavor. Aduz que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000671/2009-98, que resultou na sua demissão arbitrária, apresenta irregularidades que afrontam gritantemente os direitos e garantias assegurados pela Carta Maior, causando prejuízos não só ao servidor público demitido, mas a todos os cidadãos. Acrescenta que, embora haja previsão expressa da pena de demissão para as infrações de abandono de cargo e inassiduidade habitual, ela jamais poderia ter sido atribuída ao autor, uma vez que não pode ser aplicada de maneira isolada ao ponto de contrariar outros dispositivos legais e as provas constantes do referido Processo Administrativo. Sustenta que a penalidade de demissão por abandono de cargo somente pode ser aplicada mediante prova inequívoca de que o servidor teve a intenção de abandonar o cargo, sendo devido à Instituição investigar os motivos que levam um servidor a ter faltas anotadas em seu prontuário. Segundo o autor, no processo administrativo disciplinar instaurado nota-se que o seu depoimento e os das testemunhas deixam claro que na época das faltas ele era dependente de bebida alcoólica, o que o levou por várias vezes a um estado depressivo, sendo que não tinha forças para deixar a bebida, razão pela qual foi internado em clínica de recuperação. Afirma que a autarquia federal tinha por obrigação oferecer estrutura, física, psíquica e emocional ao seu servidor, ofertando os recursos necessários para que este pudesse superar seu vício e consequentemente pudesse voltar a oferecer seu alto nível de desempenho no trabalho, mas, ao contrário disso, o órgão utilizou os problemas apresentados pelo autor tão somente contra ele. Alega, ainda, a existência de falhas no processo administrativo disciplinar, tais como ausência de notificação do autor acerca de oitivas de testemunhas, ausência de assinatura da chefia ou do responsável em relatórios de faltas utilizados como base para a solicitação de instauração do referido processo, não observância do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido defendido por advogado habilitado e incompetência da autoridade que aplicou a penalidade de demissão. Requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, o julgamento de procedência da ação, para anular definitivamente o Processo Disciplinar em questão, com a consequente anulação da Portaria Ministerial nº 340, de 30/07/2012, do Ministro de Estado da Previdência Social, e seus respectivos efeitos, bem como para reintegrar definitivamente o autor ao cargo público pretendido, com o pagamento dos vencimentos

correspondentes atrasados. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o réu oferece contestação, sustentando a improcedência do pedido. A fls. 404/405v. foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimadas as partes para se manifestarem sobre o interesse na tentativa de conciliação e/ou especificarem provas (fls. 408), pelo INSS foi manifestada a ausência de interesse na conciliação e requerida a produção de prova testemunhal (fls. 411), tendo decorrido o prazo para manifestação do autor (fls. 412). A fls. 413 foi proferida decisão, que declarou o processo saneado, deferindo a realização da prova testemunhal requerida pelo INSS.Em face da manifestação do INSS a fls. 415/416, foi proferida a decisão de fls. 417, que deu por prejudicada a realização da audiência anteriormente designada. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Insurge-se o autor contra a penalidade de demissão que lhe foi aplicada com fundamento nos arts. 138 e 139 c/c 132, II e III, todos da Lei nº 8.112/90, pela prática das infrações administrativas de abandono de cargo e inassiduidade habitual. Consoante lição de Hely Lopes Meirelles: Na motivação da penalidade, a autoridade administrativa competente para sua aplicação deve justificar a punição imposta, alinhando os atos irregulares praticados pelo servidor, analisando sua repercussão danosa para o poder Público, apontando os dispositivos legais ou regulamentares violados e a cominação prevista. O necessário é que a Administração Pública, ao punir seu servidor, demonstre a legalidade da punição. Feito isso, ficará justificado o ato, e resguardado de revisão judicial, visto que ao Judiciário só é permitido examinar o aspecto da legalidade do ato administrativo, nesta incluído o exame da proporcionalidade, não podendo adentrar os motivos de conveniência, oportunidade ou justiça das medidas da competência específica do Executivo.(Direito Administrativo Brasileiro, Hely Lopes Meirelles, Délcio Balestero Aleixo, José Emmanuel Burle Filho, 40<sup>a</sup> edição, Malheiros Editores, pág. 577)Cabe ao Poder Judiciário examinar tão-somente o aspecto da legalidade do ato administrativo impugnado pelo autor, inclusive no que tange à proporcionalidade da penalidade que lhe foi aplicada.Dispõem os arts. 132, II e III, 138 e 139 da Lei nº 8.112/90:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...)II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; Art. 138. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos. Art. 139. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses. Por ocasião da apuração dos fatos na esfera administrativa (fls. 78/96), foi constatado que:o servidor faltou de 26.11.2007 a 11.01.2008, totalizando 47 (quarenta e sete) faltas consecutivas e injustificadas; de 01.02.2009 a 09.06.2009, totalizando 129 (cento e vinte e nove) faltas consecutivas e injustificadas, de 16.04.2010 a 16.05.2010, totalizando 31 (trinta e uma) faltas consecutivas e injustificadassomadas as faltas remanescentes e devidamente comprovadas nas folhas indicadas acima, tem-se que o servidor computou no período de 01.04.2007 a 13.02.2008, com 31 (trinta e uma) faltas interpoladas; no período de 15.11.2008 a 01.01.2009, com 9 (nove) faltas interpoladas e no período de 10.06.2009 a 09.06.2010, com 73 (setenta e três) faltas interpoladas Além disso, incidiu em ocorrências de atrasos e/ou saídas antecipadas para o ano de 2007, nos meses de: abril (dias 02, 09, 10, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 23, 25 e 30); novembro (dia 23). Para o exercício de 2009, relativamente aos meses de: junho (dia 19); julho (dias 18 a 30); agosto (dias 01 a 30); outubro (dias 14, 15, 16, 19, 20, 21, 22, 23, 27, 28, 30); novembro (dias 03, 05, 06, 09, 10, 12, 13, 16, 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 30); dezembro (dias 01, 02, 04, 07, 09, 10, 15, 17, 18, 28, 29 e 30). Para o ano de 2010, nos meses de: janeiro (dias 06, 11, 12, 13, 15, 19, 26 e 29); fevereiro (dias 02, 03, 08, 09 e 12); março (dias 22, 24, 29, 30 e 31), abril (dias 05, 06 e 15); maio (dias 17, 18, 19, 24, 25, 26, 27 e 31) e junho (dia 18), conforme informação constante das fls. 35, 36, 44, 45, 53/60, 85, 88, 124 e 137Não obstante as referidas faltas e atrasos e/ou saídas antecipadas, alega o autor que não teve a intenção de abandonar o cargo, na medida em que era dependente de bebida alcoólica, o que o teria levado várias vezes a um estado depressivo, sendo até mesmo internado em clínica de recuperação devido ao vício. Em seu relatório final, a Comissão de Inquérito consignou, em síntese, que:- a Junta Médica Oficial afastou a incidência de quadro patológico etílico em relação ao autor, ou qualquer outro fato que pudesse influenciar sua higidez mental. E que instado a se manifestar sobre a prova técnica produzida após o seu indiciamento, disse o indiciado nada mais haver a requerer nos autos;- a anunciada dependência alcoólica ecoou apenas do interrogatório do indiciado, do relatório social - por informação do próprio servidor - e da defesa apresentada após o indiciamento;- caso o servidor tivesse interesse em justificar suas faltas e comprovar o alegado alcoolismo, teria apresentado a cópia do prontuário médico que lhe foi solicitado pelos peritos por ocasião da perícia realizada em 23.11.2010, na data agendada, ou seja, no dia 30.11.2010. Entretanto, mais uma vez deixou fluir in albis o prazo, eis que não o apresentou nem sequer compareceu para justificar o motivo de sua inércia; das provas testemunhais produzidas no processo administrativo, depreende-se ser o autor totalmente descompromissado com a Instituição a que servia, pois faltava e não comunicava sua chefia, tampouco justificava a ela o motivo de seu absenteísmo quando de seu retorno. Quando aparecia na repartição passava muito tempo falando em seu telefone celular e ausentava-se com frequência durante sua jornada de trabalho, agindo da mesma maneira quando de suas faltas, ou seja, não comunicava ninguém;- o acusado teve todas as oportunidades que a Administração poderia lhe dar. Foi alertado por colegas e chefia das consequências danosas de suas faltas, foi acionada uma assistente social para verificar o que estava ocorrendo com o servidor, além de ser submetido a duas Juntas Médicas, compostas por três médicos, dentre os quais um psiquiatra, e nada restou comprovado em ser o servidor dependente químico ou portador de alguma doença que justificasse suas faltas. Consta, ainda, do aludido

131/751

relatório, a seguinte transcrição do que foi dito pelo autor durante o seu interrogatório no processo administrativo:entende que todos os trabalhos ruins são passados para o interrogado realizar, aliás é um dos motivos que acaba por não ir ao trabalho. (destacamos) que à exceção das faltas ocorridas no ano de 2010, nos dias 19 e 20 de abril/2010, quando seu filho esteve sob suspeita de dengue, e no período de 20 de abril a 07 de maio/2010 quando teria se deslocado para a cidade de Campinas em razão do recebimento de uma intimação Judicial na qual entendeu que poderia ser detido e para evitar tal situação se ausentou do serviço, não tem como justificar as faltas ocorridas (destacamos)que realmente havia faltado nos períodos mencionados, porém, não se recordava do motivo de sua ausência ao serviço que nunca procurou ajuda ou orientação na Seção de Saúde do Trabalhador, em razão de achar que não funciona, já que quando procura, as pessoas afirma que ele está bom para trabalhar que em relação às faltas elas continuaram a acontecer considerando do interrogado estar tratando de assuntos particulares de maior importância, no momento, que seu trabalho. Diante da quantidade de faltas apurados no processo administrativo disciplinar, superior a trinta dias consecutivos e a sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses, verifica-se que a pena de demissão aplicada pelo réu está em consonância com as disposições contidas nos arts. 132, II e III, 138 e 139 da Lei nº 8.112/90, tendo, portanto, sido observado o princípio da legalidade. A alegação do servidor de que não possuía a intenção de abandonar o cargo, na medida em que era dependente de bebida alcoólica, não restou devidamente comprovada por nenhum meio no processo administrativo disciplinar, em que pese haver sido submetido a duas perícias por Junta Médica Oficial. Cabe ressaltar que não consta dos autos que tenha o autor solicitado nos períodos em questão licenças por motivo de saúde ou ao menos apresentado atestados ou documentos que demonstrassem a alegada dependência alcoólica. Também não logrou o autor comprovar durante a instrução da presente ação de rito ordinário que as faltas e atrasos e/ou saídas antecipadas que acarretaram a aplicação de pena de demissão tivessem relação direta com patologia concernente à dependência alcoólica. Por ocasião da intimação das partes para especificarem as provas a serem produzidas, foi certificado a fls. 412 o decurso do prazo para manifestação do autor. Assim, não se desincumbiu o autor do ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, previsto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não tendo restado evidenciado nos autos que, no período de faltas ao serviço, o autor estaria impossibilitado de comparecer ao serviço, de solicitar licença para tratamento de saúde ou de justificar tempestivamente as suas faltar por meios idôneos, e, por fim, que o servidor não tinha condições de compreender a ilicitude e as consequências da sua conduta, em virtude do alcoolismo, não há que se falar, no que tange à penalidade aplicada, em ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da legalidade. Em caso semelhante, no julgamento do Recurso em Mandado de Segurança nº 27785, pela E. Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a eminente Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, ao fundamentar o seu voto, expôs com propriedade:Da análise acurada dos autos, não restou comprovada a alegação do recorrente no sentido de que não houve abandono de cargo por haver permanecido todo o tempo internado para tratamento de saúde, sendo certo, ao contrário, que os períodos de internação alternaram-se com os períodos de tratamento ambulatorial. Ademais, não restou evidenciado que, no período de faltas ao serviço, o ora recorrente estaria impossibilitado de comparecer ao serviço, de requerer a renovação de sua licença, de justificar tempestivamente a sua falta por meio idôneo, e, por fim, que o servidor não tinha condições de compreender a ilicitude e as consequências da sua conduta em face do alcoolismo.Destarte, não há falar em desrespeito aos princípios da razoabilidade e daproporcionalidade na aplicação da pena de demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 317 da Lei Estadual nº 10.460/88, ao servidor que se ausenta injustificada e voluntariamente do serviço por quatro meses consecutivos, sem pleitear válida e tempestivamente a renovação de sua licença médica.O referido julgado assim foi ementado:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. CF/88, ART. 84, XXV, E CE, ART. 37, XII. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. 1. O artigo 37, XII, parágrafo único, da Constituição Estadual está em simetria com o artigo 84, XXV, parágrafo único, da Constituição Federal, não havendo falar em inconstitucionalidade na delegação do competência Governador do Estado de Goiás ao seu Secretário de Segurança Pública, para a aplicação da pena de demissão aos servidores da Diretoria-Geral da Polícia Civil.2. Não há ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na aplicação da pena de demissão por abandono de cargo, nos termos do artigo 317 da Lei Estadual nº 10.460/88, ao servidor que se ausenta injustificada e voluntariamente do serviço por quatro meses consecutivos.3. Recurso ordinário desprovido.(STJ, RMS 27785/GO, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 21/03/2012)Confira-se, ainda, o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANCA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ABANDONO DE CARGO POR PERÍODO SUPERIOR A 75 DIAS. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. PREVISÃO LEGAL. COMISSÃO DISCIPLINAR COMPOSTA POR DOISSERVIDORES. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE ABANDONO DE CARGO. NÃO COMPROVAÇÃO.1. A notificação prévia à instauração do procedimento sumário é prevista apenas para o caso de acumulação ilegal de cargos, de forma a possibilitar que o servidor apresente opção por um dos cargos ocupados (art. 133, Lei nº 8.112/90), não sendo aplicável para o caso de abandono de cargo.2. A Lei nº 8.112/90 determina a adoção do procedimento sumário para apuração de abandono de cargo, com a notificação de

dois servidores estáveis para compor a Comissão Processante, nos termos do artigo 133, I, da Lei nº 8.112/90.3. Não há falar em cerceamento de defesa, por falta de publicidade, considerando que, além de ter havido a notificação do servidor por edital, mediante publicação em jornal de grande circulação, houve o envio, pela Administração, de cópia integral do processo disciplinar ao impetrante por via eletrônica.4. Tendo sido oportunizada no processo disciplinar a participação do servidor, que optou por realizar sua própria defesa, não há falar em ocorrência de nulidade ante a falta de nomeação de defensor dativo pela Administração. Aplicação da Súmula Vinculante nº 5/STF.5. A juntada aos autos de declarações de que o servidor estaria em tratamento contra drogadição em período posterior às faltas objeto do processo disciplinar por abandono de cargo não servem para provar a ausência do animus abandonandi do servidor que, em sua defesa apresentada à Administração, expressamente reconheceu que teria abandonado o cargo de Assistente em Administração na UFPR por período superior a 75 (setenta e cinco) dias.6. Segurança denegada.(STJ, MS 11222/DF, Relatora Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 28/05/2009)De outra parte, não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa em face da ausência de advogado no processo administrativo disciplinar. Consta dos autos que o autor foi regularmente citado de seu indiciamento no processo administrativo disciplinar, tendo deixado transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa escrita, razão pela qual foi declarado revel (fls. 311 e 313).Por isso, foi designado um servidor como defensor dativo, nos termos do art. 164, 2º, da Lei nº 8.112/90, que apresentou defesa escrita (317 e 320/321). A respeito do tema, foi editada a Súmula Vinculante nº 5, do Supremo Tribunal Federal, com o seguinte teor: A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Também há de ser rejeitada a alegação de incompetência da autoridade que aplicou a penalidade de demissão ao autor. A penalidade em questão foi aplicada pelo Ministro de Estado da Previdência Social (fls. 119), no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 27 de abril de 1999, ora transcrito: Art. 1º Fica delegada competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos: I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores; Da mesma forma, não restaram evidenciadas as demais irregularidades alegadas pelo autor. O autor foi devidamente citado acerca do processo administrativo disciplinar, conforme se verifica a fls. 229 (citação prévia) e 311 (citação do indiciamento, para fins de apresentação de defesa escrita), bem como foi intimado dos demais atos, inclusive da oitiva das testemunhas (fls. 246). Quanto aos relatórios de faltas que embasaram a abertura do processo administrativo disciplinar, verifica-se, conforme exposto pelo réu em sua contestação, que foram atestados pela chefia ou extraídos de sistema informatizado de controle de frequência (fls. 132, 137, 140, 142, 158, 165, 166, 174, 175, 196/203, 206 e 211/218). Finalmente, não obstante o disposto no art. 152 da Lei nº 8.112/90, no sentido de que o prazo para a conclusão do processo disciplinar será de 60 (sessenta) dias, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a dilação não ocorreu em prejuízo do autor, mas sim para ampliar o seu direito de defesa. Ocorre que a comissão de inquérito encontrou dificuldades para proceder às intimações do servidor para os atos praticados no processo administrativo, na medida em que ele continuou se ausentando do serviço (fls. 283/284). Além disso, verificou-se a necessidade de realização de perícia médica, que, inclusive, foi requerida pela defesa do servidor (fls. 349/350). A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR SESSENTA DIAS, INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.1. Em seara administrativo-disciplinar, apenas por ocasião do indiciamento é necessária a descrição detalhada dos fatos atribuídos à conduta do investigado e das possíveis infrações disciplinares por ele praticadas, de modo a permitirlhe o amplo exercício do direito de defesa.2. Hipótese na qual o impetrante teve plena ciência das acusações que lhe foram dirigidas, bem como dos fatos que resultaram na instauração do processo administrativo disciplinar, de modo a possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.3. O excesso de prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não é causa de nulidade, quando não demonstrado nenhum prejuízo à defesa do servidor.4. A ausência de advogado constituído ou de defensor dativo com habilitação não importa em nulidade de processo administrativo disciplinar, desde que seja dada ao acusado a oportunidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Aplicação da Súmula Vinculante n. 5 do STF.5. Desde que devidamente fundamentado, o indeferimento de novas provas consideradas impertinentes ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, a juízo da comissão processante, não macula a integridade do processo administrativo disciplinar.6. A despeito de preverem os arts. 129 e 130 da Lei 8.112/90 a possibilidade de que a pena de advertência seja aplicada na hipótese de prática da conduta prevista no art. 116, III, daquele diploma legal, fica a critério do Administrador a possibilidade de, diante das particularidades do caso concreto, aplicar penalidade mais grave. Precedentes. 7. Não se mostra possível ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo no intuito de reformar a decisão que, dentro de juízo de discricionariedade, optou por aplicar pena mais grave ao impetrante, de maneira absolutamente fundamentada. 8. Segurança denegada. (STJ, MS 13463/DF, Relator Ministro Rogerio

Schietti Cruz, Terceira Secão, DJe 13/04/2015)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo, no entanto, ser observadas as disposições atinentes à justiça gratuita, em virtude de haver sido deferido a ele esse benefício (nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 528219/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/08/2014).P.R.I.

## 0013317-25.2013.403.6100 - WILSON DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL. Alega, em síntese, que trabalhou como empregado na empresa Mirafiori S/A, no período compreendido entre 01/02/1999 a 26/05/2006, sendo que a referida pessoa jurídica procedia à retenção do IRPF devido diretamente sobre o seu salário. Sustenta que nos anos de 2002 e 2004 à 2007, não obteve restituições da pertinentes ao IRPF. Menciona que formalizou pedido administrativo perante a Secretaria da receita Federal, o qual foi lavrado sob o nº 10821.000443/2009-27, porém que não obteve resposta até a propositura do presente feito. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar o recebimento das restituições de IRPF relativas aos exercícios de 2002 e 2207 à 2007, os quais perfazem o valor atualizado de R\$ 160.703,24 (cento e sessenta mil, setecentos e três reais). A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação e documentos às fls. 221/301. Réplica às fls. 306/309. A União informou não ter provas a produzir (fls. 305). Os autos foram redistribuídos a este Juízo e vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Deve ser reconhecida a prescrição do pleito de restituição tributária veiculado nestes autos. De fato, o objeto da demanda envolve a repetição de valores pertinentes ao Imposto de Renda retido nos anos de 2002, 2004 e 2007, conforme limites objetivos do pedido formulado. Pois bem, de início, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, era a chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3°, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE n.º 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011)Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi

realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1°, do Código Tributário Nacional.Deve-se reconhecer, por conseguinte, a prescrição em relação ao pedido de restituição das exações recolhidas antes dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação (29.07.2013), o que abrange todos os períodos descritos na inicial.Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0017838-13.2013.403.6100 - ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO X BENEDITO PONCIANO CARDOSO FILHO X ROSENI CARDOSO X RUI PONCIANO CARDOSO X PATRICIA DE MORAES PONCIANO CARDOSO X RUDNEI PONCIANO CARDOSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc. ASSUMPTA DOLAIRE GASPARI CARDOSO, ROSENI CARDOSO, RUI PONCIANO CARDOSO e RUDNEI PONCIANO CARDOSO, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do BANCO BRADESCO S/A, alegando, em síntese, que adquiriram um imóvel, por meio de instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações, datado de 20.08.1984, celebrado entre os réus e Fernando Takashi Kawaguchi e sua esposa. Alegam que efetuaram o pagamento de todas as parcelas estipuladas no contrato, sendo inconteste sua legitimidade para figurar no polo ativo da demanda. Relatam que, após o pagamento das parcelas, foram informados de que não teriam direito à quitação pelo FCVS, sob a alegação de que não são proprietários do imóvel em comento. Sustentam que o saldo devedor não é de sua responsabilidade, eis que a sua cobertura está resguardada pelo FCVS, tendo em vista o contrato originário possuir esta cobertura. Ao final, pleiteiam a procedência da demanda com o reconhecimento do contrato de gaveta, bem como a cobertura pelo FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato discutido nestes autos. A inicial foi instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 112/113. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 130/146. A União requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente simples, a qual foi deferida a fls. 163.A fls. 162, consta certidão de decurso de prazo para resposta do Banco Bradesco S/A.Pela parte autora foi apresentada réplica.É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do contrato de gaveta, bem como a cobertura pelo FCVS para a quitação do saldo devedor do contrato discutido nestes autos. Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, tendo em vista seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples. A preliminar de ilegitimidade ativa confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No entanto, cabe ressaltar que a autora Patrícia de Moraes Ponciano Cardoso não consta como herdeira no formal de partilha apresentado, razão pela qual deve ser excluída da lide.No mais, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO -LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro. Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional -FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág.175).Em face do não oferecimento de contestação, certificado a fls. 162, restou caracterizada a revelia do réu Banco Bradesco S/A, motivo pelo qual hão de se reputar verdadeiros os fatos afirmados pelos autores (art. 319 do CPC). De qualquer sorte, não se pode olvidar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face da revelia da ré é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, consoante o princípio do livre convencimento do juiz (nesse sentido: STJ-4ª T.: RSTJ 100/183).Com fulcro no art. 330, I, do CPC, passo ao julgamento antecipado da lide. A transferência do imóvel que garante o mútuo não é vedada, porém, não se pode

exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Depreende-se dos fatos narrados que o imóvel em questão é objeto de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado entre o Bradesco S/A Crédito Imobiliário e Fernando Takashi Kawaguchi e Maria Cecília Cruz Kawaguchi (fls. 22//24). A Lei nº. 10.150/2000 admite a regularização dos contratos de gaveta nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de

1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 10, 20 e 30 do art. 20 desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 10 A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 20 Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Conquanto não seja vedada a transferência do imóvel que garante o mútuo, e que o contrato de mútuo tenha sido realizado em data anterior ao que menciona a referida lei, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste.Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS não admitem especulação imobiliária, por isso a alienação feita pelos mutuários depende de prévio consentimento do agente financeiro. Assim, não há como reconhecer a validade do contrato de gaveta. Quanto ao pedido de quitação pelo FCVS, observo que, em 19 de outubro de 1981, foi celebrado instrumento particular de compra e venda com sub-rogação de dívida hipotecária entre o Bradesco S/A Crédito imobiliário e os mutuários originais, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do

FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte das autoras, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcanca os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da parte autora à quitação do saldo devedor residual do mútuo firmado com o Banco Bradesco S/A Crédito Imobiliário, incorporado pelo Banco Bradesco S/A.Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido.(STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ:19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AOUISICÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9°, 1°). LEI 8.004/90 (ART. 6°). LEI 8.100/90 (ART. 3°). SÚMULAS 282 E 356/STF.1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro.3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177)DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9°, 1°, DA LEI N° 4.380/64).PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9°, 1°, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Vale ressaltar que, segundo o art. 22 da Lei nº. 10.150/2000 o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Sendo assim, é parte legítima o cessionário do contrato (gaveteiro) para postular a quitação do financiamento com a cobertura do FCVS. Nesse sentido: TRF 1ª Região, AC 183764220054013800, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (conv.). Sexta Turma, e-DJF: 24.09.2012, p. 243.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, referente ao contrato juntado a fls. 22/24. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Ao SEDI para exclusão de Patrícia de Moraes Ponciano Cardoso do polo ativo do feito. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## $\bf 0019335\text{-}62.2013.403.6100$ - NATALIA SAKAMOTO(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, NATALIA SAKAMOTO, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de UNIÃO FEDERAL. Afirma a autora que é servidora pública federal do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e que, para exercer suas atividades no Cartório da 210ª Zona Eleitoral, se desloca

diariamente da cidade de Birigui para Bilac, utilizando, para tanto, veículo próprio. Aduz que seu pedido para recebimento de auxílio-transporte foi negado na esfera administrativa, sob a justificativa de inexistência de previsão legal a amparar seu pleito. Sustenta que, no caso, estão presentes os requisitos para a concessão do provimento antecipatório, qual seja a verossimilhanca das alegações bem como o receio de dano irreparável, consistente nos prejuízos matérias que sofrerá caso tenha que aguardar a decisão definitiva da lide. Pretende a autora a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado à ré que proceda ao pagamento de auxílio-transporte à autora ainda que esta faça uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho residência. Ao final, requer seja julgado procedente o feito para: a) declarar a nulidade do procedimento e atos adotados pela ré, que pretende o não pagamento de auxílio-transporte à servidora, se fizer uso de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência; b) condenar a ré na obrigação de fazer para que promova os pagamentos mensais à autora do auxílio transporte, ainda que a mesma faca a opção pela utilização de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência; c) condenar a ré, na obrigação de fazer, para que promova os pagamentos mensais à autora do auxílio transporte, ainda que a mesma faça a opção pela utilização de veículo próprio no deslocamento residência - trabalho - residência; d) condenar a ré ao pagamento à autora de valores retroativos que, por ventura, deixaram de ser creditados em seus contracheques a título de auxíliotransporte, em decorrência da declaração do direito à verba, conforme descrito nos itens anteriores, com os acréscimos legais. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fls. 41). A União apresentou contestação às fls. 46/62. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 74/74-v°). A autora apresentou documentos (fls. 79/82) e a ré reiterou os termos da contestação (fls. 84). É o relatório. Decido. A autora pretende o pagamento da indenização de auxílio-transporte decorrente da utilização de veículo próprio para o deslocamento no trajeto trabalho-residência. A referida vantagem foi instituída pela Lei nº 7.418/85 e posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.783/1998, reeditada na Medida Provisória nº 2.165-36/2001, nos termos seguintes: Art. 10 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e viceversa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. Como se verifica do referido diploma normativo, a verba é destinada ao custeio do deslocamento com transporte coletivo. Resta a questão: a exclusão do benefício ao servidor que utiliza veículo próprio, afeta a isonomia? A meu ver, ao menos in status assertionis, resposta é negativa. O fator de discrimen adotado pela legislação é plenamente válido, qual seja a utilização de transporte coletivo para o deslocamento ao trabalho. Há inúmeros fatores que justificam o tratamento preferencial ao servidor que utiliza o transporte público: os benefícios sociais inerentes a tal meio de transporte, a maior facilidade de controle do quantum indenizatório concernente ao beneficio, entre outros. Assim sendo, inexistindo ofensa à isonomia, entendo que a extensão de benefício similar aos que optam, por liberalidade e conforto, pela utilização de veículo próprio, dependeria de expressa previsão legal, o que não é o caso. A única ressalva admissível seria na hipótese de inexistência de opção de transporte coletivo para o deslocamento da autora ou, ainda, que esse deslocamento, conforme critérios de razoabilidade, demonstre-se excessivamente oneroso ao servidor; a constatação de tais exceções depende, contudo, de regular instrução probatória, não sendo cabível em sede de tutela antecipada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.

**0002241-67.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-22.2014.403.6100) NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 -PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) Vistos etc.NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ACÃO ORDINÁRIA em face da UNIÃO FEDERAL, alegando, em síntese, que foi surpreendida com o recebimento de Aviso de Protesto de Título enviado pelo Cartório de Protesto de Campo Belo - MG, dando-lhe conhecimento que foi apresentado o título (CDA nº 60.6.13.008499-60) emitido em 08/01/2014, no valor de R\$ 12.176,80, sendo que tal cobrança decorre de multa de natureza não tributária aplicada pelo Ministério da Agricultura - MAPA, consubstanciada no Processo Administrativo nº 21028.004182/2011-11, referente ao Auto de Infração nº 000003/01692/2011, que originou o Auto de Multa 059/13, no valor de R\$ 10.640,99. Narra que todo o procedimento foi iniciado pela Auditoria do Ministério da Agricultura - MAPA, sendo elaborada uma lista de verificação, que apontou algumas observações que foram sanadas pela autora. Aduz que foi apresentada defesa no âmbito administrativo, tendo sido o auto de infração julgado procedente e, consequentemente, aplicado o Auto de Multa acima mencionado. Afirma que, ao renovar o processo de licenciamento operacional, este foi indeferido, sendo que na data do julgamento a autora requereu ao SUPRAM

um Termo de Ajustamento de conduta. Salienta que, em 24 de fevereiro de 2011 foi assinado entre a autora e a SEMAD - Secretaria de Estado do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Sul de Minas o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que estabeleceu condições e prazos de funcionamento da atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínio, exercida pela autora no Sítio Santo Antônio, tendo suas exigências rigorosamente cumpridas, e em 05 de dezembro de 2011 foi concedida a licença de operação pelo COPAM, que permite o funcionamento da autora por mais 4 (quatro) anos. Segundo a autora, a Fazenda Nacional emitiu a CDA acima referida, originária do Auto de Multa 059/13, lavrado pelo Ministério da Agricultura - MAPA, baseado no relatório de verificação, que apontou algumas observações, descritas na inicial, que foram integramente sanadas por ela. Sustenta que não há que se falar em infração, devendo ser anulada a multa que originou o CDA, uma vez que todos os apontamentos do relatório de verificação foram devidamente cumpridos pela autora. Requer seja julgado procedente o pedido de anulação do lancamento fiscal, a fim de ser declarada a nulidade da CDA nº 60.6.13.008499-60, total ou parcialmente, com a extinção ou redução do valor principal, com a baixa definitiva do título em questão, emitido em 08/01/2014, pelo Cartório de Protesto de Campo Belo - MG. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré oferece contestação, acompanhada de documentos, sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a autora refuta os argumentos da ré, reiterando os termos da inicial.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, observo a desnecessidade de produção da prova pericial requerida pela autora, tendo em vista que, de acordo com o que foi exposto na inicial, depreende-se que não há controvérsia em relação às situações aferidas no momento da autuação, na medida em que sua alegação é no sentido de que elas foram posteriormente sanadas. A prova pretendida seria inócua, pois somente teria condições de elucidar as condições atuais da sede, e não aquelas do momento em que a ré constatou as infrações. Verifica-se, portanto, que a prova documental produzida é suficiente para o deslinde da controvérsia, razão pela qual, com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Insurge-se a autora contra a cobrança de multa de natureza não tributária aplicada pelo Ministério da Agricultura - MAPA, consubstanciada no Processo Administrativo nº 21028.004182/2011-11, referente ao Auto de Infração nº 000003/01692/2011, que originou o Auto de Multa 059/13, no valor de R\$ 10.640,99. Argumenta a autora que a ré não observou que em 24 de fevereiro de 2011 foi assinado entre a autora e a SEMAD - Secretaria de Estado do Meio Ambiental e Desenvolvimento Sustentável Sul de Minas o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, que teve suas exigências rigorosamente cumpridas. De acordo com o documento de fls. 799/803, depreende-se que o referido TAC tem como objeto o estabelecimento das condições e prazos de funcionamento da atividade de preparação de leite e fabricação de produtos de laticínios, exercida pela compromissária no Sítio Santo Antônio s/nº Bairro Patrícios, Município de Campo Belo MG, durante o prazo em que vigorar o presente termo, em executar o controle de suas fontes de polução/degradação ambiental, corrigindo os seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, de acordo com o cronograma de execução constante da CLÁUSULA SEGUNDA.Não obstante, o referido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, concernente à execução do controle das fontes de poluição/degradação ambiental da autora, com a correção dos seus efeitos negativos sobre o meio ambiente, não tem o condão de afastar a apuração de infrações pelo Ministério da Agricultura - MAPA, com base em dispositivos do Decreto nº 30.691/52, que regulamenta as Leis nºs. 1.283/50 e Lei nº 7.889/89. As irregularidades apuradas pela Auditoria do Ministério da Agricultura - MAPA (fls. 30/41) acarretaram a lavratura do Auto de Infração nº MG 000003/01692/2011, datado de 22/06/2011, que foi julgado procedente pela Superintendência Fed. De Agric. Pec. E Abastecimento -MG, POR NÃO ATUALIZAR BPF, PPHO, NÃO REALIZAR ANALISE DE ROTINA DA MATERIA PRIMA, CONTROLE DE QUALIDADE INSUFICIENTE DE PRODUTOS ELABORADOS, AUSENCIA DE COLETA A GRANEL, NÃO POSSUIR TERMOMETRO NO TANQUE DE ESTOCAGEM DE LEITE, MA CONSERVAÇÃO DE VESTIARIOS E BANHEIROS, sendo imposta à autora, com base na legislação vigente, a sanção administrativa consubstanciada no Auto de Multa nº 059/13, no valor de R\$ 10.640,99, equivalente a 17000 BTNS (fls. 42 e 43). De outra parte, observo que as infrações apuradas pela Auditoria são incontroversas, na medida em que a autora restringiu-se a alegar na inicial que as observações apontadas no relatório de verificação foram integralmente sanadas por ela. Em nenhum momento houve qualquer alegação no sentido de que na data da autuação inexistiam tais infrações.O art. 2º da Lei nº 7.889/89 estabelece:Art. 2º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções: I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé; II - multa, de até 25.000 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos casos não compreendidos no inciso anterior; III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos, e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulteradas; IV - suspensão de atividade que cause risco ou ameaca de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora; V - interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas. A sanção administrativa aplicada pela ré encontra-se em consonância com a legislação aplicável à espécie, observando, portanto, o princípio da legalidade. Não há previsão legal de excludente de ilicitude nos casos de adequação à legislação após

a autuação.Destarte, é despicienda a alegação da autora de que as observações apontadas na lista de verificação elaborada pela Auditoria foram posteriormente sanadas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.P.R.I.

0006181-40.2014.403.6100 - ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANCA(SP285800 - RICARDO ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ZELINA ANTUNES DE OLIVEIRA FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega, em síntese, que após receber os créditos de seu salário, depositados na conta poupança nº 013.00.023.822-8, agência 4049, junto à instituição ré, em 18 de março de 2014 compareceu à agência da ré para efetuar o pagamento de algumas contas e constatou que haviam sido realizados dois saques, por meio do cartão magnético, de sua conta poupança, sendo o 1º saque em 13.03.2014 (R\$ 500,00) denominado saque B24h, e outro, aos 17.03.2014 (700,00) - nomenclatura sag loter. Menciona que se deslocou até a gerência da ré, relatando o ocorrido, obtendo como resposta que seria feita uma investigação interna, devendo a autora retornar à agência após três dias úteis. Afirma que até o momento da propositura do presente feito a ré não havia restituído os indigitados numerários. Aduz que houve defeito na prestação de serviços da ré ao não desenvolver um sistema seguro capaz de coibir clonagem de cartões, causando à autora temor, angústia e sofrimento intensos, em virtude de se ver no risco iminente de outros valores serem depositados em sua conta poupança e também serem sacados indevidamente. Relata que os saques indevidos da conta poupança de sua titularidade a tornou devedora, uma vez que não pôde pagar suas obrigações mensais, causando, além do sentimento de menosprezo no convívio com outras pessoas, dificuldades negociais em seu grupo social, pois já não desfrutará da credibilidade que antes lhe era concedida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada à ré a restituição dos valores indevidamente sacados de sua conta poupança, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Ao final, pleiteia a reparação por danos morais sofridos, no montante de cem vezes o valor sacado indevidamente de sua conta poupança. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 51/52. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/69.Réplica às fls. 79/103.Instadas a especificarem as provas, a autora pugna pelo julgamento antecipado da lide (fls. 75/78) e a ré deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 105). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não restam questões preliminares a serem enfrentadas, razão pela qual passo ao exame do mérito. Cuida-se de hipótese de transações indevidas de numerário da conta bancária de correntista de instituição financeira. Aplicam-se à espécie as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do C. STJ.No caso dos autos, caberia à ré demonstrar que efetivamente fora a autora a responsável pelos saques contestados, ônus do qual não se desincumbiu. Trata-se, portanto, de hipótese de falha do serviço por parte da ré, que não adotou as medidas necessárias para garantir a segurança nas transações bancárias realizadas na conta corrente da autora. Cabível, portanto, a responsabilização objetiva prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, o que se compatibiliza com o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 497 STJ). Atendidos, portanto, todos os pressupostos para a configuração da obrigação de indenizar, a ré deverá restituir integralmente os valores indevidamente sacados da conta corrente da autora (R\$ 1300,00). No que diz respeito ao dano moral, entendo-o presente, especialmente ante a circunstância da requerida não ter adotado as medidas necessárias para a pronta reparação dos danos materiais suportados pela autora. De fato, entendo que quando a restituição dos valores sacados ocorre de forma ágil e sem maiores empecilhos, os distúrbios causados não ultrapassam a barreira dos incômodos cotidianos, ainda mais quando se tem em conta que a instituição financeira também é vítima no episódio. No caso em tela, contudo, a ré se negou ao pronto ressarcimento dos valores e resistiu a tanto em longa lide, surgindo daí o efetivo abalo moral e psicológico. Resta configurada, portanto, a obrigação de indenizar. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Acolhendo as teses aqui adotadas, cito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.1. A instituição financeira está sujeita ao regime de proteção ao consumidor, cujo plexo normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. (Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça)2. Consoante disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor responde o fornecedor pelo defeito na prestação do serviço independentemente da existência de culpa, ou seja, mesmo que o banco-réu não tenha colaborado diretamente para a ocorrência do evento danoso, responderá pelo dano daí advindo, a não ser que comprove a culpa exclusiva do consumidor (Artigo 14, 3º, inciso II do CDC).3. Este entendimento resultou na edição da Súmula 479 do STJ, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. 4. No caso, parte autora nega a autoria dos saques efetuados em sua conta corrente, contudo, a instituição financeira ré, não

logrou comprovar que os saques impugnados pela correntista foram por ela efetuados. 5. Cabe lembrar que a parte autora não poderia provar um fato negativo, isto é, de que não sacou os valores da sua conta corrente, razão pela qual em se tratando de relação de consumo, e sendo verossímil a versão apresentada pelo consumidor, a sua defesa deve ser facilitada, com a inversão do ônus da prova, a teor do artigo 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Precedente do STJ).6. No caso, o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si.7. Desse modo, o saque indevido decorrente de fraude no serviço bancário é situação que por si só demonstra o dano moral, diante da situação aflitiva e constrangedora do cliente, que inesperadamente ficou sem saldo para honrar com os seus eventuais compromissos (precedentes do STJ).8. Por outro lado, a condenação em dano moral tem um efeito admoestador ou punitivo, e, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias: RESP 200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007.9. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas: RESP 664856/PR, desta relatoria, DJ de 02.05.2006; RESP 507574/MG, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 08.05.2006; RESP 513.576/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Zavascki, DJ de 06.03.2006; RESP 291.747, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; RESP 300.184/SP, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 03.11.10. Desse modo, o valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse dúplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração: RESP 200301321707 - STJ - Ministra ELIANA CALMON - DJ DATA:21/06/2004 - PG:00204 RNDJ VOL.:00057 PG:00123 - Decisão: 27/04/2004.11. Na hipótese, não se mostra razoável e proporcional fixar a indenização em R\$10.000,00(dez mil reais), nem tampouco mantê-la em valor ínfimo, que não atenda ao caráter punitivo/educativo.12. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, se mostra razoável fixar a indenização a título de danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado a parte autora e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente.13. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reforma da em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0007029-72.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015)Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, arbitrando esta indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este atualizado doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justica Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) a título de indenização por danos materiais e R\$ 2.000.00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo ambas as verbas atualizadas monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela CEF, sucumbente integralmente no feito, consoante Súmula nº. 326 do STJ. Arbitro a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado, o que faço com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei.P.R.I.

**0009052-43.2014.403.6100** - MINERACAO BURITIRAMA S/A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A X MINERACAO BURITIRAMA S.A(SP248367 - LUIZ AUGUSTO DE ANDRADE BENEDITO E SP271395 - IRENE ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A E FILIAIS em face da UNIÃO FEDERAL. Alega a parte autora, em síntese, que possui funcionários sob o regime celetista e por força da Lei nº 8.036/90 recolhe o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço de forma individualizada, bem como nos casos de demissões sem justa causa, suporta multa legal de 40% sobre o saldo e também a contribuição social de 10% sobre o saldo de FGTS, instituída pela Lei Complementar nº 110/2001. Sustenta que, tendo em vista que a contribuição foi instituída com o objetivo de recompor financeiramente as contas vinculadas do FGTS afetadas pelos planos econômicos Verão e Collor I e que em dezembro de 2006 teriam sido encerradas as recomposições financeiras das mencionadas contas e, consequentemente, teria ocorrido a perda de finalidade da contribuição. Informa, ainda, que, desde 2012, o produto de arrecadação vem sendo desviado de sua finalidade original. Aduz, assim, que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 teria sido fulminada pela inconstitucionalidade superveniente. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, que seja julgado procedente o pedido para que se reconheca a inexistência de relação jurídica entre as partes, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com débitos vincendos de contribuições sociais de mesma categoria, atualizados pela taxa SELIC.A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 1377/1378.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 1384/1401, sustentando a necessidade de litisconsórcio

necessário com a Caixa Econômica Federal e, no mérito, a improcedência do pedido. Inconformada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0015879-37.2014.403.0000, ao qual foi negado seguimento (fls. 1484/1486). Réplica a fls. 1450/1479. É o breve relatório. DECIDO. De início, é descabida a alegação do litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal, na medida em que se encontra pacificado no C. Superior Tribunal de Justiça que as questões que envolvem as contribuições da Lei Complementar nº 110/2001 não carecem da presença da instituição financeira. Nesse sentido: AGA 806837/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 31.05.2007; REsp 901737/SP, 2a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22.03.2007 e REsp 1044783, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavaschi, DJE 16.06.2008.O pedido da parte autora consiste no reconhecimento da inconstitucionalidade incidental da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01, a partir de 01 de janeiro de 2007, ante o exaurimento de sua finalidade, que seria arcar com o déficit decorrente da correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, em razão de decisões judiciais que determinaram a aplicação dos percentuais de 16,74% e 44,08%, relativos ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e ao mês de abril 1990. A Lei Complementar nº 110/01, em seus artigos 1º e 2º, estabeleceu duas contribuições: Art. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de emprego sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2°. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.1°. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:I - as empresas inscritas no sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);II - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; eIII - as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais). 2°. A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi criada por tempo indefinido. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, transitada em julgado em 25.09.2012, com a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, considerou constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). Segue o acórdão do referido julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A CUSTEAR DISPÊNDIOS DA UNIÃO ACARRETADOS POR DECISÃO JUDICIAL (RE 226.855). CORREÇÃO MONETÁRIA E ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). ALEGADAS VIOLAÇÕES DOS ARTS. 5°, LIV (FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE NECESSIDADE PÚBLICA E A FONTE DE CUSTEIO); 150, III, B (ANTERIORIDADE); 145, 1º (CAPACIDADE CONTRIBUTIVA), 157, II (QUEBRA DO PACTO FEDERATIVO PELA FALTA DE PARTILHA DO PRODUTO ARRECADADO); 167, IV (VEDADA DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DE PRODUTO ARRECADADO COM IMPOSTO); TODOS DA CONSTITUIÇÃO, BEM COMO OFENSA AO ART. 10, I, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS - ADCT (AUMENTO DO VALOR PREVISTO EM TAL DISPOSITIVO POR LEICOMPLEMENTAR NÃO DESTINADA A REGULAMENTAR O ART. 7°, I, DA CONSTITUIÇÃO). LC 110/2001, ARTS. 1° E 2°. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2°, 2° da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II.(STF, ADI 2556, Plenário, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, DJE de 19-09-2012) A tese inicial é que, a partir da declaração do próprio relator no julgado acima transcrito, teria ocorrido o exaurimento da finalidade da contribuição social e, por conseguinte, sua inconstitucionalidade superveniente. Com efeito, as contribuições sociais têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista. Assim, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Entretanto, ainda que a contribuição em comento esteja atrelada a uma finalidade, a perda da motivação da necessidade pública legitimadora do tributo não pode ser presumida. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. O C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. No tocante a afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0000967-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICAO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA.1. A PGFN é parte legitima para figurar no polo passivo em que se discute exigibilidade de contribuição previdenciária. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1092673/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES; REsp 781.515/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; REsp 625.655/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA) e dos Tribunais Regionais Federais (TRF 1ª Região, AMS 200434000146160, Relator JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS). 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).3. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.4. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.5. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes.6. Apelação parcialmente provida, para acolher a preliminar e manter, no mérito a sentença. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0001891-79.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 14/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2015)TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR № 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e descriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos.(grifei) (TRF/4ª Região, AC Nº 5003144-15.2010.404.7107/RS, Primeira Turma, Rel. Des. Jorge Antônio Maurique, Julgado em 12-03-2014). De fato, a definição da satisfação da finalidade da contribuição social é, prioritariamente, política, isto é, a partir de perícia e descriminação específica das contas do fundo, função que incumbe ao Poder Executivo em conjunto com o Legislativo. Por evidente, não se afirma que não caberia o controle de constitucionalidade por parte do Judiciário, mas a verdade é que inexistem elementos nos autos que demonstrem, de forma cabal, o cumprimento da finalidade da contribuição social em tela, não cabendo o juízo presuntivo no caso. Vale, ainda, relembrar que a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017852-60.2014.403.6100** - GENESIO JOSE ANSCHAU(SP211603 - FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc.GENÉSIO JOSÉ ANSCHAU, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende a parte autora o ressarcimento de danos materiais e morais, eis que foi debitado indevidamente de sua conta o montante de R\$ 35.196,89 (trinta e cinco

mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e nove centavos), por meio de quatro saques, nos valores a seguir elencados: R\$ 5.276,59 (em agosto de 2010); R\$ 4.107,41 (em julho de 2010); R\$ 7.955,62 (em setembro de 2010); e R\$ 15.000,00 (em novembro de 2010). Afirma que procurou a agência da ré, solicitando o reembolso, porém a até a data do ajuizamento desta demanda não obteve resposta. Alega que o dano material corresponde aos valores sacados indevidamente de sua conta corrente e o dano moral configura-se não somente pelo desgosto e apreensão ao descobrir o desaparecimento de seu dinheiro, mas pela forma negligente com que foi tratado. Com a inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Citada, a CEF apresentou contestação a fls. 19/24, acompanhada de documentos. Réplica a fls. 45/47. Instadas à especificação de provas, as partes manifestaram-se a fls. 49 e 50, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. O dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope judicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Antes de entrar no exame do caso concreto, cumpre traçar algumas considerações sobre a matéria. Inicialmente, destaco que o pedido de indenização por danos material e moral encontra fundamento constitucional, mais precisamente no inciso V, do artigo 5°, in verbis: Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...) O dever de indenizar também está previsto no 6 do artigo 37 da Constituição Federal em relação aos entes públicos, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.(...)Assim, o direito postulado pela parte autora, se concreto, tem respaldo junto à lei mais importante do nosso ordenamento jurídico. Compõe o plexo de direitos e garantias individuais e a responsabilidade objetiva do Estado insertos na Constituição da República. No antigo Código Civil o direito à indenização por atos ilícitos estava previsto no art. 159. Atualmente, encontra-se disciplinada no art. 186 do novo Código Civil.O dano moral não pode ser confundido com o dano material. O dano moral caracteriza-se pelo prejuízo causado aos direitos de personalidade da pessoa, como a honra, a integridade moral, o bom nome, a intimidade, a vida privada e a imagem. Atinge o indivíduo como ser humano. Já o dano material é o que a pessoa sofre em seu patrimônio, é o prejuízo econômico. Assim, o dano moral pode ocorrer independentemente de ter havido dano patrimonial e consequente prejuízo econômico. Nesse sentido: INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO. CHEQUE DEVOLVIDO SEM JUSTA CAUSA. NOME DO CORRENTISTA ENVIADO AO CADASTRO DOS EMITENTES DE CHEOUES SEM FUNDOS. DANO MORAL INDEPENDENTE DE DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ARTIGO QUINTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM. O dano moral independe do dano material, caracterizando-se pelos seus próprios elementos. (Ap. cível APC3039393 DF, 3ª Turma Cível, j. 23.08.93, Rel. Nívio Gonçalves)O prejuízo moral sofrido por uma pessoa não pode ser objetivamente valorável, razão pela qual a indenização é apenas e tão-somente devida para que, de alguma forma, o ofendido possa ver seu prejuízo reparado. A indenização é uma tentativa de minimizar o sofrimento do lesado. No entanto, essa indenização não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Sendo a lei omissa acerca do valor da indenização, o valor deve ser arbitrado, conforme dispõe o ordenamento jurídico. O direito ao ressarcimento do dano gerado por ato ilícito funda-se na existência de três requisitos: prejuízo, ato culposo do agente e nexo causal entre o mencionado ato e o resultado lesivo. Portanto, a parte autora, para obter ganho de causa no pleito indenizatório tem o ônus de provar a ocorrência dos três requisitos supra, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Ressalto que haverá a responsabilidade objetiva quando se tratar de pessoa jurídica de direito público, de direito privado prestadora de serviço público ou quando for aplicável o CDC, o que afasta a discussão acerca da culpa. No caso dos autos, como a Caixa Econômica Federal está atuando numa atividade econômica de natureza privada - bancária - e, em sendo a parte autora consumidora final de seus produtos, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, nos termos do CDC.No que tange ao pedido de indenização por danos morais, observo que a autora não comprovou eventuais transtornos ou constrangimentos decorrentes da movimentação indevida na sua conta poupança. Portanto, não procede tal

pedido. Com efeito, a parte autora não logrou comprovar os requisitos necessários para demonstrar os fatos que constituam danos morais passíveis de indenização. Saliente-se que mesmo instada a especificar as provas que pretendesse produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil (fls. 50), de sorte que, aplicando-se-lhe a regra do art. 333, I, do mesmo diploma legal, que lhe impõe o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, não resta ao julgador outra opção que não a pronúncia de improcedência. Outrossim, o evento narrado não se apresenta suficiente, por si só, para configurar o dano moral, já que é passível de causar mero dissabor ou aborrecimento, motivo pelo qual não tem, em princípio, o efeito de conferir direito a qualquer reparação dessa natureza. Somente pode ser alçada ao patamar do dano moral a agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem a sofre. Em consequência, a situação fática descrita nos autos não dispensa a demonstração de sua repercussão prejudicialmente moral, o que não ocorreu no caso em exame. Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justica, consoante acórdão assim ementado: Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte.(...)4. Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 554876/RJ, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ 03/05/2004, p. 159 - sublinhei)Quanto ao dano material, verifico que, de acordo com os documentos acostados aos autos, o próprio autor autorizou os débitos de sua conta corrente para pagamento de DARFs e transferências para pessoa jurídica nº. 4074.003.1000-5 (fls. 35/38). Ressalte-se que a conta PJ acima mencionada é de titularidade de MR ART Bordados e Confecções Ltda., constando na Junta Comercial do Estado de São Paulo que o autor é ex-sócio da empresa (fls. 28/30). Saliente-se, por fim, que a somatória do montante questionado pelo autor não corresponde aos valores que alega terem sido sacados indevidamente. Portanto, não há que se falar em fraude ou falha na prestação de serviço bancário pela ré, sendo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, de acordo com o disposto no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018788-22.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011565-18.2013.403.6100) LUCIANO BRAGA FONTAO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 1075/1080, insurge-se o embargante Luciano Braga Fontão em face da sentença de fls. 1064/1067, que julgou procedente o pedido formulado pelo embargante. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, na medida em que não foram apreciados os itens j. l e m dos embargos à execução, bem como o pedido de assistência judiciária gratuita. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado. Por sua vez, a Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração a fls. 1081/1083 sustentando, em síntese, que a sentença sofre de contradição e obscuridade, tendo em vista que se utilizou de prova que não foi objeto de contraditário, afastando, inclusive, o ônus da prova do autor-embargante. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se a omissão apontada. DECIDO. Observo que não assiste razão ao embargante Luciano Braga Fontão quanto à alegada omissão, uma vez que é consequência lógica da declaração de nulidade do título executivo, tal como consignado na sentença, que a execução não tenha mais prosseguimento, afastando-se, também consequentemente, o débito em sua totalidade, sendo irrelevante, portanto, a forma de atualização do débito, seja quanto aos juros ou quanto à correção monetária. Ademais, o pedido de assistência judiciária gratuita foi analisado e deferido a fls. 1063.Outrossim, quanto aos embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal, a matéria aventada nestes embargos possui nítido caráter infringente do julgado. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à procedência dos embargos. Eventual discordância da parte embargante a respeito dos fundamentos do julgado não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). Destarte, rejeito ambos os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Permanece a sentença tal como lançada.P.R.I.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0029071-22.2004.403.6100 (2004.61.00.029071-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP146895 - MARCELO GUSMANO E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X CIA/ AGROPECUARIA JABOTI(SP140271 - ROSELENE DE SOUZA BORGES) X ROBERTO LUIZ DE SOUZA BARROS X OLIVIA MARIA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO)

145/751

Vistos. Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 226/229, sobre o acordo firmado entre as partes, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Expeça-se oficio ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia/SP, conforme requerido às fls. 227/228. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000401-22.2014.403.6100** - NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, qualificada nos autos, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 60.6.13.008499-60, referente à multa exarada pelo Ministério da Agricultura . Sustenta, em síntese, a necessidade de sustação do protesto mediante caução para discussção judicial do débito. Com a inicial juntou documentos. A fls. 27/27-verso foi parcialmente deferida a liminar para autorizar o depósito judicial da quantia questionada e a consequente sustação do protesto.O depósito foi realizado a fls. 31. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, reg. nº 0002083-76.2014.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 49/53). Citada, a requerida oferece contestação alegando a não localização do depósito em seu sistema (fls. 73/75). Apresentou, ainda, embargos de declaração, acolhidos a fls. 82.O requerente manifestouse a fls. 87/89.É o relatório.DECIDO.O processo cautelar possui as características de instrumentalidade e provisoriedade, servindo à realização prática do processo principal, este sim com caráter de definitividade. Pretende a requerente, por meio da presente medida cautelar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, mediante o depósito dos valores correspondentes, enquanto perdurar a ação principal. Anote-se que ainda que se refira à multa não tributária, o débito ao ser inscrito em dívida ativa, deve obedecer ao regime fiscal.Dispõe o art. 151, II, do Código Tributário Nacional:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:(...)II - o depósito do seu montante integral; A respeito do assunto, foram editadas as Súmulas nºs. 1 e 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: Súmula nº 1: Em matéria fiscal é cabível medida cautelar de depósito, inclusive quando a ação principal for declaratória de inexistência de obrigação tributária. Súmula nº 2: É direito do contribuinte, em ação cautelar fazer o depósito integral da quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Assim, tendo a medida cautelar como finalidade a tutela do processo principal, é indiscutível o direito do contribuinte de efetuar o depósito dos valores do tributo em discussão, a fim de suspender a exigibilidade do crédito correspondente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente ao depósito judicial da exação questionada, destinado a suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a decisão final da ação principal, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. Referido débito não poderá constituir óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos ou ser inscrito no CADIN.Incabível a condenação em honorários advocatícios em ação cautelar de depósito, tendo em vista a inexistência de litígio. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ 28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

# **0019346-57.2014.403.6100** - VANWAY REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP254157 - CYNTHIA LANNA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. VANWAY REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente MEDIDA CAUTELAR em face da UNIÃO FEDERAL, em que pretende a sustação do protesto da certidão de dívida ativa nº 8061406809343, referente à contribuição social devida pela empresa. Sustenta, em síntese, que o protesto é indevido na medida em que foi efetuado o pagamento tempestivamente. Com a inicial juntou documentos. A fls. 28/28-verso foi parcialmente deferida a liminar para autorizar o depósito judicial da quantia questionada e a consequente sustação do protesto. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, reg. nº 0027593-91.2014.403.0000, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 49/53).Citada, a requerida oferece manifestação, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 57/60). O requerente apresentou réplica (fls. 63/64). É o relatório.DECIDO.No caso em exame, a requerida reconhece expressamente a procedência do pedido em virtude do cancelamento do débito nº 80.6.14.068093-43, que originou o protesto. Argumenta a União que a inscrição em dívida ativa decorreu do preenchimento incorreto da DCTF por parte da requerente, todavia, procedeu ao seu cancelamento após o reconhecimento do pagamento. É descabido, porém, o pedido da União no sentido de não lhe condenar ao ônus da sucumbência. Na distribuição do ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. Ante o exposto, julgo procedente o pedido da requerente, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido efetuado pela União, nos termos do

artigo 269, II, do Código de Processo Civil e condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatórioa teor do artigo 475, 2°, do Código de Processo Civil.P.R.I.

# CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010629-56.2014.403.6100 - MARIA ELENA GILIO MICHELIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 59/63, insurge-se o embargante em face da sentenca de fls. 56/57, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

# LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

**0011504-26.2014.403.6100** - ANTONIO FERNANDES MARCONCINI X CLINEU CESAR DA ROCHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em inspeção. Por meio dos embargos de declaração de fls. 76/82, insurge-se o embargante em face da sentença de fls. 73/74, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Alegam os embargantes, em síntese, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de apreciar o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, sanando-se o vício apontado.DECIDO.Observo que, de fato, assiste razão ao embargante.O pedido de concessão de justiça gratuita formulado pela parte autora em sua peça inicial (fls.22) não foi analisado. Assim, conheço dos embargos e os acolho, pelas razões acima expendidas para acrescentar o parágrafo que segue: Defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Anote-se.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. P.R.I.

# PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

**0022927-51.2012.403.6100** - RITA DE CASSIA RAMOS(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Homologo, por sentença, a desistência pleiteada (fls. 166), com o que concordou a ré a fls. 169 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a autora em honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-

# Expediente Nº 15631

### MANDADO DE SEGURANCA

**0002706-42.2015.403.6100** - RODRIGO AUGUSTO SILVA LIMA(SP318773 - PAMELA DE OLIVEIRA PEDRO) X RELATOR DA COMISSAO DE ORIENTACAO E FISCALIZACAO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO-CREF4/SP(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Fls. 103/118: Mantenho a decisão de fls. 63/63-verso, por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão. Int.

**0006526-69.2015.403.6100** - EPICE IMPORTACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP065330 -SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Fls. 39/42: Recebo como aditamento à inicial. Proceda o Setor de Distribuição à alteração do polo passivo do feito, passando a constar o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Notifique-se a autoridade impetrada. Após a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. Oficie-se.

### Expediente Nº 15632

#### **MONITORIA**

0009772-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO DE OLIVEIRA

Fls. 85/86: Em face da informação prestada às fls. 85/86, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.Int.

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736726-58.1991.403.6100 (91.0736726-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0722709-17.1991.403.6100 (91.0722709-4)) NATURA FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se a decisão de fls. 296/296v°. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.004013-5 às fls. 309/314. Arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento final do recurso acima noticiado.Int.DESPACHO DE FLS. 296/296VºInicialmente, prejudicada a manifestação da Contadoria Judicial às fls. 257 em relação à aplicação da taxa SELIC, uma vez que o Acórdão de fls. 207/216 determina que incabível, na espécie, a incidência da taxa Selic, instituída pela Lei 9250/95, considerada a res judicata nos termos do julgado proferido nos autos da ação subjacente. A incidência da taxa SELIC foi admitida apenas no voto-vista de fls. 219/221, o qual restou vencido. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma:1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009);2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009);3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp. 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010). Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução em 19/04/2011 conforme fls. 295), bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 134/2010, alterado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Cumprido, dê-se nova vista às partes. Intime-se.

0038424-09.1992.403.6100 (92.0038424-2) - MARCIA REGINA TAKEUCHI(SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 224: Concedo o prazo requerido para a parte autora cumprir o despacho de fls. 223. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0034938-93.2004.403.6100 (2004.61.00.034938-6)** - GADO COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 321/323: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0012317-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MAEDI(SP092492 - EDIVALDO POMPEU)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final da sentença de fls. 125/126, fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0009607-41.2006.403.6100 (2006.61.00.009607-9)** - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X EUZEBIO INIGO FUNES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP238886 - SIMONE FRANÇA PALDO E SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) Fls. 390 e segs: Esclareça a contadoria judicial.Após, dê-se vista às partes e volte-me.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 440.

**0013761-05.2006.403.6100 (2006.61.00.013761-6)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Cabendo ao juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. Após, dê-se vista às partes e voltem-me. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 163/168.

# EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC(SP178074 - NIKOLAOS JOANNIS ARAVANIS) X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Esclareça o executado ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA a sua manifestação de fls. 397/399, uma vez que o valor bloqueado do Banco Santander foi no montante de R\$ 7923,14, o qual, inclusive, já foi objeto de transferência, nos termos dos despachos irrecorridos de fls. 351, 370 e 385 (certidões de fls. 356 e 384) e detalhamento de ordem judicial de transferência de valores juntado às fls. 387/389.O requerimento de fls. 400/401 será apreciado em momento oportuno.Int.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003108-07.2007.403.6100 (2007.61.00.003108-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X XIONELOS COM/ REPR CALCADOS LTDA X OLGA FERNANDES ARANHA X VITORIO ARANHA(SP156816 - ELIZABETE LEITE E SP136785 - JULIO CESAR DE SOUZA) Fls. 600: Manifeste-se a CEF.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0026105-81.2007.403.6100 (2007.61.00.026105-8)** - INACIA DE LIMA MONTEIRO X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X ANTONIA DE LIMA MONTEIRO X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X EDIVAM MENDES MONTEIRO X EDMILSON MENDES MONTEIRO (SP188116 - LUIS MARCELO FARIA GUILHERME E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X INACIA DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X LUCIETE DE LIMA MONTEIRO X UNIAO

# FEDERAL X CLEIDINALDO DE LIMA MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X EDIVAM MENDES MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta de fls. 858, esclareça a parte autora a indicação de fls. 851, regularizando sua representação processual, se for o caso, em relação ao autor EDMILSON MENDES MONTEIRO, uma vez que o patrono indicado não consta do instrumento de procuração juntado às fls. 809, posteriormente, portanto ao substabelecimento de fls. 711.Outrossim, tendo em vista a declaração de fls. 851, anote-se nos alvarás de levantamento, sob responsabilidade exclusiva dos beneficiários, a teor do art. 27, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.833/2003, que os valores são isentos de Imposto de Renda.Int.

# Expediente Nº 15633

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093914-16.1992.403.6100 (92.0093914-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085878-82.1992.403.6100 (92.0085878-3)) HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Fls. 518: Manifeste-se a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS.Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado indicado às fls. 518, relativamente ao saldo da conta judicial nº 0265.005.00251300-8. Após a expedição, o alvará deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0053205-26.1998.403.6100 (98.0053205-6) - BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM&F(SP063736 -MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) Fls. 528/536: Ciência às partes. Requeira a parte autora o que for de direito visando a início da execução. Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0024293-14.2001.403.6100 (2001.61.00.024293-1)** - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desapensem-se destes autos a ação ordinária n.º 0024492-36.2001.403.6100.Oportunamente, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINE BLANCO SIOUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 289/290, que acolheu a impugnação ao cumrpimento de sentença, fixando o valor da execução. Sustenta a embargante, em breve síntese, que a decisão sofre de omissão, na medida em que deixou de ser arbitrado, em seu favor, honorários advocatícios. Não há, na decisão embargada, qualquer vício a ser sanado. A decisão embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo ao acolhimento da impugnação. Quanto aos honorários advocatícios, foi expressa acerca do seu não cabimento, conforme disposto no quarto parágrafo de fls. 289verso. Eventual discordância da parte embargante a respeito da fundamentação, bem como acerca dos honorários advocatícios fixados na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão. Ressalte-se que a Súmula 517 do STJ, invocada pela executada, é inaplicável ao caso em tela, vez que se refere ao pagamento de honorários advocatícios por parte do devedor/executado, após o prazo para pagamento voluntário da obrigação.Destarte, rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que a decisão embargada não ostenta omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, possuindo os embargos nítido caráter de infringentes do julgado.Int.

0012552-88.2012.403.6100 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) Nos termos da parte final do despacho de fls. 1213, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 1213vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0012553-73.2012.403.6100** - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP243990 - MIRELLI APARECIDA PEREIRA JORDAO DE MAGALHAES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Nos termos da parte final do despacho de fls. 1028, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 1028vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007211-18.2011.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X ADEURACY MARY KEIKO TSUJITA X ANABELA ARZUILA AUZIER CAVALCANTE SOUZA X ANGELA MARIA HONORIO MATAVELLI X AUGUSTO GUALTER FRANCHINI GODINHO X BEATRIZ MARIA ANDRADE DA SILVA X BERNADETE MARREIRO SOARES X BERNADETE PEREIRA RAMOS X CESAR AUGUSTO LUNARDI X DINACI DOS REIS DA PAIXAO X MARIA DILMAR LIMA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO) Fls. 108/112: Dê-se vista à embargada.Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0008487-84.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO HELIO MARTINS

Fls. 128/153: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014945-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA APARECIDA GALHEGO VICENTE X ADRIANO SOARES PROFETA

Fls. 88: Em face do lapso de tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006365-40.2007.403.6100 (2007.61.00.006365-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP176102 - VIRGÍNIA RORATO RUFINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DA SILVA FRANCA JUNIOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 278/285: Defiro a vista dos autos pelo prazo requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

# 10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON Juíza Federal MARCOS ANTÔNIO GIANNINI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8798

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005945-36.1987.403.6100 (87.0005945-5) - CCME-CODEMP COMUNICACAO MARKETING EMPREENDIMENTOS LTDA X JUNITI MIHARA X CHIMIO KARASAWA X TSUYOSHI IOKOYAMA X TECIDOS PINHEIROS LTDA X CLAUDINA AIKO KADOWAKI X DOUGLAS VIARO X NOUBAR AKRABIAN X ANTRANIR AKRABIAN X ISMAEL ROQUE CAMPIGLIA X WILLIAM ACRAS X MARIA HELENA QUARESMA BAPTISTA X GILDA RIZZO GIOSA X ROBERTO FARIA DE SANT ANNA X KARAZAWA & YOKOYAMA LTDA. X GERALDO RAMOS FRANCO X RUBENS CANOVA X VICTOR GAUDIO FORTI X ARNALDO LAURINDO(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP062964 - JOSE RODRIGUES E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E Proc. ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0042784-11.1997.403.6100 (97.0042784-6)** - ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA(SP080492 - LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao Arquivo. Int.

**0045940-70.1998.403.6100 (98.0045940-5) -** JOAQUIM CASARI X JOSE DE FREITAS GONCALVES LEITE X LUIZ DALLA VALLE X OCTAELZIO DE PAIVA X RAIMUNDO RODRIGUES DE LIMA NETO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 205 - Embora a alegação de que as custas processuais são mesmo devidas aos exequentes, no cálculo de fls. 189/193 tais parcelas foram consignadas como créditos do advogado. Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a conta seja readequada, sem, no entanto, haver atualização dos valores, em face da já consolidada citação da União Federal no termos do artigo 730 do CPC (fls. 200 e verso). Após, tornem conclusos. Int.

**0005963-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005963-4)** - APARECIDA ANTUNES AYRES(SP144587 - CRIVANI DA SILVA SOUZA E SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

**0006410-10.2008.403.6100 (2008.61.00.006410-5)** - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fl. 132. Dê-se baixa no termo de remessa de fl. 132. Requeiram as partes o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009351-93.2009.403.6100 (2009.61.00.009351-1)** - CARLOS TRISTAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

**0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7)** - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência à parte Autora acerca das planilhas fornecidas pela Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls. 167/181).Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0021526-80.2013.403.6100** - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência do traslado de decisão em Agravo de Instrumento para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao Arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013971-46.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702032-63.1991.403.6100 (91.0702032-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls. 142/159: Mantenho a decisão de fl. 140, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da referida

decisão.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0721780-81.1991.403.6100 (91.0721780-3) - UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 268: Aguardem-se, sobrestados em Secretaria, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

 ${\bf 0044497\text{-}94.1992.403.6100} \ ({\bf 92.0044497\text{-}0}) - {\tt VITORIO} \ {\tt BOTARO} \ {\tt X} \ {\tt VALDECIR} \ {\tt DE} \ {\tt ATAIDE} \ {\tt GUERRA} \ {\tt X}$ ALCEU MORELLI(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X VITORIO BOTARO X UNIAO FEDERAL X VALDECIR DE ATAIDE GUERRA X UNIAO FEDERAL X ALCEU MORELLI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0051790-18.1992.403.6100 (92.0051790-0)** - ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARAUJO DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 289/290 - Ciência à parte autora. Fls. 264/285 - Prejudicado, em face do comunicado pelo D. Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP. Aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0059326-75.1995.403.6100 (95.0059326-2) - AMAURY LENCIONI X ANTONIO IDALGO LEITE X AURELY DA SILVA ALMEIDA X BENEDITO BORGES CAMARGO X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X GILSON DE SOUZA MENDES X JUAREZ BRASIL FARIA X MARIO SERGIO VIEIRA X ADILSON IDALGO LEITE X ARLETE IDALGO LEITE X AROLDO IDALGO LEITE X ADEMIR IDALGO LEITE X ARIOVALDO IDALGO LEITE X ADENILDE IDALGO LEITE LOURENCO X DOUGLAS IDALGO LEITE DE FARIA X JULIANA APARECIDA IDALGO LEITE DE FARIA(SP252036A -FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAUJO E SP252038A - MOZAR DE CARVALHO RIPPEL E SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X AMAURY LENCIONI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO IDALGO LEITE X UNIAO FEDERAL X AURELY DA SILVA ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BORGES CAMARGO X UNIAO FEDERAL X DJANETE XAVIER DA SILVA TRIVELATO X UNIAO FEDERAL X GILSON DE SOUZA MENDES X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BRASIL FARIA X UNIAO FEDERAL X MARIO SERGIO VIEIRA X UNIAO FEDERAL(SP304310 - DONIZETI GUIDA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP250884 - RENATO OLIVEIRA) Fls. 829/830: Cumpram os herdeiros do coexequente AMAURI LENCIONI o requerido pela União Federal (PFN), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0031290-86.1996.403.6100 (96.0031290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020810-49.1996.403.6100 (96.0020810-7)) BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS - EPP(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 -ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASSINTER S A INDUSTRIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL(SP155956 - DANIELA BACHUR)

Em aditamento ao despacho de fl. 560, reconsidero o segundo parágrafo para determinar que a parte interessada proceda ao recolhimento das custas para a expedição da requerida certidão, na forma do artigo 2º da Lei nº. 9.289, de 04 de julho de 1996.Com as custas devidamente recolhidas, compareça o peticionário de fl. 556 em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de agendar a data da retirada da certidão. Expedida a certidão ou no caso de não cumprimento do acima determinado, retornem os autos ao arquivo.Int.

0039641-06.2001.403.0399 (2001.03.99.039641-3) - TECELAGEM SIRIUS S/A(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECELAGEM SIRIUS S/A X UNIAO FEDERAL

Recolha o(a) interessado(a) corretamente as custas de desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 2º da Lei

federal nº, 9.289/1996, utilizando os códigos previstos na Resolução nº, 426/2011, de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

# **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0006874-29.2003.403.6126 (2003.61.26.006874-5) - SONIA MARIA DIAS GARCIA(SP119840 - FABIO PICARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LILIAN FERNANDES DA SILVA E Proc. ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS GARCIA Fl. 350: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte executada. Após, conclusos. int.

**0901699-39.2005.403.6100 (2005.61.00.901699-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP085678 - EMILIO CARLOS GARCIA GONCALVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP201283 -ROBERTO TORRES DE MARTIN)

Fl. 731: Anote-se.Ciência ao subscritor da referida petição acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fl. 652: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

# Expediente Nº 8842

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014947-49.1995.403.6100 (95.0014947-8) - DAVINA PCHEVUZINSKE(SP041369 - SALOMAO ZIMERMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO/BANCO REAL S/A(SP059121 - HEBER PERILLO FLEURY)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0051419-49.1995.403.6100 (95.0051419-2) - COML/ AGUAS DA PRATA DE LEGUMES LTDA(SP084123 -JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0033579-21.1998.403.6100 (98.0033579-0) - LUIZ FERNANDO FERNANDEZ VIEIRA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO DE LAURO X SILVANA CARAMELLO DOS REIS MOREIRA X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ARY SANTANA CARDOSO FILHO X JOAO BEZERRA DA COSTA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X ADILSON ROCELLI X MARLON BORBA X ANA MARIA JORDAO TANABE(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# **0044615-60.1998.403.6100 (98.0044615-0) -** COLEGIO FLORESTA S/C LTDA(Proc. FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0031933-39.1999.403.6100 (1999.61.00.031933-5)** - WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP131753 - GUSTAVO ANDRE DELBONI TEIXEIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0012755-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012755-4)** - JOSE BLANCO X LUIZ CARLOS BATISTA X LUIZ TEIXEIRA DO PRADO X MOACIR RAGONESE X RAWESON MATTOS(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X RECEITA FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0023706-55.2002.403.6100 (2002.61.00.023706-0) - CARLOS ANTONIO DUTRA X JANETE PAVESI DUTRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA DE SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0003640-78.2007.403.6100 (2007.61.00.003640-3)** - UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0016343-07.2008.403.6100 (2008.61.00.016343-0)** - AUTO POSTO REI DA CASTELO 2 LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0019215-92.2008.403.6100 (2008.61.00.019215-6)** - GENY PEREIRA BORGES(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X JAIRO HONORIO DE ASSIS(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029568-94.2008.403.6100 (2008.61.00.029568-1)** - DIRCE PAPA PIMENTEL PEREIRA(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026305-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026305-2)** - ADRIANO LOURENCO A SILVA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# 0012638-93.2011.403.6100 - DERNI RODRIGUES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# 0022876-74.2011.403.6100 - JOAO FRANCISCO BERNARDO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# **0005614-77.2012.403.6100** - ARCINDO TORRES(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# **0015069-66.2012.403.6100** - JOSE FRANCISCO BENTO DE MELO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042877-66.2000.403.6100 (2000.61.00.042877-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008254-54.1992.403.6100 (92.0008254-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES PALHAS X SIDNEY FRANCO X NILO CALANDRIA PONCE X JOSE LUCAS DE ALVARENGA FREIRE X LUIZA AUGUSTA DE CAMPOS FREIRE(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### Expediente Nº 8843

#### **MONITORIA**

**0027262-26.2006.403.6100 (2006.61.00.027262-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CAIO BARROS VENTURI X LUZIA DOS SANTOS BARROS - ESPOLIO(SP207931 - CAIO BARROS VENTURI)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017379-70.1997.403.6100 (97.0017379-8)** - CELINA ROCHA CARVALHO X DARLAN FAGUNDES NEVES X EDILEIDE DE BARROS CORREIA X ELISABETH DELIA MATHEUS X EMILIA DE ALMEIDA SILVA(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0040224-96.1997.403.6100 (97.0040224-0)** - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0004189-56.2001.403.6114 (2001.61.14.004189-2)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE E SP172965 - ROSANGELA CELIA ARAUJO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0004260-58.2001.403.6114 (2001.61.14.004260-4)** - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0004624-30.2001.403.6114 (2001.61.14.004624-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP170547 - FÁBIO SILVEIRA LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as

providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0026657-85.2003.403.6100 (2003.61.00.026657-9)** - ARIMA & KANEGAE CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0006687-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006687-0)** - ANIMA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP195854 - RAQUEL POMPÊO DE CAMARGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0029976-27.2004.403.6100 (2004.61.00.029976-0)** - CAIO BARROS VENTURI(Proc. RS46867 - IEDA M.GONCALVES OLIVEIRA E SP207931 - CAIO BARROS VENTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria n° 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0021171-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021171-3)** - EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP141577 - ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E SP138182 - SALOMAO FERREIRA DE MENEZES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**0023632-83.2011.403.6100** - SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4°, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

# Expediente Nº 8856

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000561-52.2011.403.6100** - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP102488 - LUIZ EDUARDO ARENA ALVAREZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP280447B - HENRIQUE CORREA BAKER E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) Vistos em inspeção. Fls. 1321/1335: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0022834-25.2011.403.6100 - ADECCO RECURSOS HUMANOS S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 528/529: Considerando o prazo de regularização informado pelo Setor de Arrecadação, cumpra a parte autora

o determinado pelo despacho de fl. 526, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja efetuado pagamento dos honorários periciais ao Senhor Perito do Juízo, haja vista o laudo já entregue em 05/11/2013, com a maior brevidade possível. Após, tornem os autos conclusos para a realização dos procedimentos necessários à efetivação da devolução do numerário indevidamente recolhido em GRU, nos termos requeridos pela parte autora. Int.

0004078-60.2014.403.6100 - VITRALE COMERCIO DE VIDRO E EMBALAGEM LTDA(SP160493 -UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X J. D. M. PARTICIPACOES LTDA - ME

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanco nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justica, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000469-35.2015.403.6100 - JAILSON JOAO DOS SANTOS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS)

Chamo o feito à ordem. Verifico constar erro material na decisão de fls. 890/891. Destarte, retifico o segundo parágrafo da referida decisão para o seguinte teor: Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JAILSON JOÃO DOS SANTOS em face da SUL AMÉRICA - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro, na qual pleiteia o recebimento de indenização securitária em virtude de problemas estruturais apontados em imóvel financiado perante o Sistema Financeiro da Habitação. Os demais pontos da decisão permanecem inalterados. Publique-se o presente despacho, bem como o inteiro teor da decisão de fls. 890/891. Int.DECISÃO DE FLS. 890/891: Recebo a petição de fls. 886/889 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa, qual seja, o valor estimado pelo Senhor Perito do Juízo para a reforma do imóvel sinistrado, no total de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais). Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por SÉRGIO HENRIQUE NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

# 0003703-25.2015.403.6100 - ARLETE RIGUETTI GOMES(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 36/41 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminente Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso

Especial nº 1.381.683/PE.Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

# **0004360-64.2015.403.6100** - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 286 do Código de Processo Civil, explicitando, de maneira pormenorizada, quais verbas não salariais/indenizatórias pretende ver afastadas na presente demanda. Sem prejuízo, providencie a juntada da via original da guia de custas de fl. 210. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0006869-65.2015.403.6100 -** SIDNEI DAVID DOS SANTOS X DANIELA DE FARIA VASCONCELLOS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fl. 95: Defiro, por 10 (dez) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

**0007517-45.2015.403.6100** - ARIANI PEREIRA MOREIRA CAMPOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL D E C I S Ã OO exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Manifeste-se a parte ré sobre os valores efetivamente adimplidos pela Autora, o débito atual e sobre os procedimentos da execução extrajudicial levados a efeito em relação ao imóvel localizado na Praça Antônio Pinheiro Costa, n. 51, apartamento 51, bloco A, Edifício Mar Cáspio, CEP 09725-120, especificamente sobre a intimação para purgação da mora relativa ao Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo n. 855550603228. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

# **0008240-64.2015.403.6100** - INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã OO exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

# **0008308-14.2015.403.6100 -** JOSE MARIA COUTINHO(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSÉ MARIA COUTINHO em face da UNIÃO FEDERAL e outro, na qual requer a declaração do direito à conversão de período trabalhado sob condições especiais, para fins de aposentadoria e direito a abono de permanência. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3°, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3°. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justica Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é

de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007454-20.2015.403.6100** - PEDRO LUIZ CASTRO(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 55/58 como emenda à inicial. Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada por PEDRO LUIZ CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a sustação de protesto levado a cabo pela ré, referente ao título 8011400298502, emitido em 08/04/2015.É o breve relatório. Passo a decidir.Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2015, passou a ser de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2014, já estavam valendo.Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal.Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.Intime-se.

# **0008788-89.2015.403.6100** - MARINEUSA DE CARVALHO PINHO X ANTONIO TADEU PATOTE(SP320935 - WESLEY TAVARES DE ARAUJO) X CAIXA SEGUROS S/A

Verifico que a presente demanda foi proposta em face da Caixa Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado, não se inserindo, portanto, na esfera de competência deste Juízo, consoante dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Egrégia Justiça Estadual de São Paulo.O pedido de assistência judiciária gratuita deverá ser apreciado pelo Juízo competente.Dê-se baixa na distribuição.Int.

### Expediente Nº 8865

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0033772-41.1995.403.6100 (95.0033772-0)** - HELIO DIAS X MARIA INEZ DE LIMA X NELSON FIGUEIREDO DA SILVA X TOKUYUKI TUBONE(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Expeca-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 456). Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000257-63.2005.403.6100 (2005.61.00.000257-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 -FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP305195 - PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SEPACO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR E SP142731 - JOSE SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL S/A - CASSI(SP147519 -FERNANDO BORGES VIEIRA E SP209129 - JOSÉ RENATO NOGUEIRA FERNANDES E SP220629 -DENISE CRISTIANE GARCIA E SP228485 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA RIBEIRO E SP182701 -VALERIA PEREIRA DOMINGUES) X NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP019434 - MARCIO FERNANDES E SP130593 - LUIS EDUARDO SIMARDI FERNANDES) X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP315507 - ALINE FRANCI E SP254779 - LILIAN CHIARA SERDOZ) X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE(SP179345 - DIONE PIRATELO OCCHIPINTI E SP184551 - TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANÇA) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES E SP223657 - CAIO FLÁVIO GUIMARÃES DAMBERG) X BRADESCO SAUDE S/A(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X PORTO SEGURO -SEGURO SAUDE S/A(SP119851 - MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES E SP182210 - MELISA CUNHA) X MEDIAL SAUDE S/A(SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP098542 -RENATA MARIA DE RANIERI GOMARA) X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA(SP324729 - FELIPE RAMOS CARVALHO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP216796 -YOON HWAN YOO) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP(SP180743 - NEUZA TERESA DA LUZ E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA(Proc. LUIZ FRANCISCO M LOPES OABSP 238242) X CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO EST S PAULO CABESP X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X BRADESCO SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X FOBOS SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X OMINT ASSISTENCIAL SERVICOS DE SAUDE S/C LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X MEDIAL SAUDE S/A X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X ASSISTENCIA MEDICA SAO PAULO S/A - BLUE LIFE X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO X AMIL PLANOS POR ADMINISTRACAO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO 1 - Expeça-se novo alvará de levantamento, em substituição ao de fl. 2086, em nome da Senhora Advogada Dra. Aline Franci, bem como novo alvará de levantamento, em substituição ao de fl. 2096, em nome do Senhor Advogado Dr. PAULO EDUARDO FERREIRA BONATO. Compareçam os respectivos beneficiários na Secretaria desta Vara, a fim de retirarem os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

(fls. 2052/2053). Int.

0002667-80.1994.403.6100 (94.0002667-6) - ADILSON HENRIQUE BIANCHI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP033676 - IVANI GLADYS MIGUEL E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 -

de sua validade. 2 - Após, expeça-se o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido

# GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ADILSON HENRIQUE BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 343 e 378, conforme requerido (fl. 380). Compareça a advogada beneficiária na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0001210-17.2011.403.6100** - ACESSIONAL LTDA(SP320682 - JOSELMA DOMINGOS DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SALLES & SALLES ADMINISTRACAO E TERCEIRIZACAO LTDA(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ACESSIONAL LTDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 220. Compareça o advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

# Expediente Nº 8866

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8)** - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos em Inspeção. Considerando que a parte executada não deduziu pediu de efeito susensivo no Agravo de Instrumento nº 0002551-40.2014.4.03.0000, oposto em face da decisão proferida às fls. 37/39 dos autos da Impugnação ao Cumprimento de Sentença nº 0005870-83.2013.403.6100, a presente execução deve prosseguir pelo valor reconhecido naquele feito. Portanto, expeça-se carta precatória de intimação da executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 627.397,28 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e noventa e sete reais e e vinte oito centavos), cálculo de setembro de 2012, que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento. Demais atualizações deverão ser objeto de nova intimação após o trânsito em julgado da r. decisão a ser proferida no referido Agravo de Instrumento. Int.

# 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Titular DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI Diretora de Secretaria

# Expediente Nº 6172

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000347-33.1989.403.6100 (89.0000347-0)** - NADIR FIGUEIREDO IND COM S A X MULTIVIDRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMVIDRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FRANCISCO SPINO DE GREGORIO X NADIR FIGUEIREDO NETO X VIRGINIA PINA DE PAULA E SILVA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM E SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Fls. 341/355: Intime-se o requerente para apresentar declaração do advogado da autenticidade dos documentos. Prazo: 10 dias.Cumprida a determinação, solicite-se ao SEDI o cadastramento da Sociedade de Advogados.2. Fls. 652/656: Manifeste-se a parte autora para, querendo, apresentar impugnação ao pedido de compensação

0016040-57.1989.403.6100 (89.0016040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010721-11.1989.403.6100 (89.0010721-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO E SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL Reitere-se o e-mail encaminhado à fl. 393 para os Juízos das penhoras no rosto dos autos e informe-se que não há valores depositados nesta ação ordinária. Contudo, há depósitos na ação cautelar n. 0010721-11.1989.403.6100, passíveis de levantamento por Luciane Produtos para Vedação Ltda. Solicite-se que, se houver ainda interesse nas penhoras, que sejam formalizadas naqueles autos pois, não obstante as demandas estejam atreladas, os depósitos estão vinculados à ação cautelar e os termos de penhora no rosto dos autos mencionam exclusivamente a ação ordinária, não cabendo a este Juízo direcioná-los à demanda diversa. Embora haja diversos termos e solicitações de penhora, muitos estão em duplicidade. Assim, para facilitar o manuseio e encaminhamento de correio eletrônicos aos Juízos das penhoras, elenco as seguintes solicitações:a) Fls. 344-345: Penhora de R\$ 25.794,11 -Execução Fiscal n. 0532972-64.1996.403.6182 - 13ª Vara de Execuções Fiscais (redistribuídos da 4ª Vara);b) Fls. 351-355: Penhora de R\$ 66.037,66 - Execução Fiscal n. 0504453-11.1998.403.6182 - 2ª Vara de Execuções Fiscais;c) Fls. 360-361: Penhora de R\$ 4.137,18 - Execução Fiscal n. 0005326-34.1999.403.6182 - 1ª Vara de Execuções Fiscais; d) Fls. 362-363: Penhora de R\$ 280.257,21 - Execução Fiscal n. 0008936-10.1999.403.6182 -1ª Vara de Execuções Fiscais;e) Fls. 370-371: Penhora de R\$ 9.317,17 - Execução Fiscal n. 0529376-38.1997.403.6182 - 1ª Vara de Execuções Fiscais.Int.

0016072-62.1989,403.6100 (89.0016072-9) - TECHNIQUES SURFACES DO BRASIL LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 265-266: Em vista da comprovação da CEF de que a autora já efetuou o levantamento da quantia disponibilizada para o pagamento do precatório, arquivem-se os autos.Int.

0032153-47.1993.403.6100 (93.0032153-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1)) SUPERMIX CONCRETO S/A(MG023666 - BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

1. O AUTOR SUPERMIX CONCRETO S/A é credor nestes autos do valor referente à condenação da União na ação de procedimento ordinário. Todavia, a União é credora daqueles nos autos da ação de embargos à execução, em razão da condenação em honorários advocatícios. 2. Em vista do princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores devidos pelos autores supramencionados com aqueles devidos pela União. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 0006150-54.2013.403.6100. 4. Após, proceda a Secretaria os cálculos para que seja o crédito do autor supramencionado e o da UNIÃO atualizados para a mesma data e realizada a compensação de valores. Int.

0028688-93.1994.403.6100 (94.0028688-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026588-68.1994.403.6100 (94.0026588-3)) BIQUIMICA COMERCIAL LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL 1. Em vista da concordância da União com os cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF.2. Determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar Bioquímica Comercial Ltda - ME (CNPJ 53.434.973/0001-03).3. Após, elabore-se a minuta do oficio requisitório referente aos honorários sucumbenciais com os dados informados à fl. 152, e dê-se vista às partes.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do oficio requisitório ao TRF3. Int.

**0015624-79.1995.403.6100 (95.0015624-5)** - JOAO SAGRES SOBRINHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP054967 -ROGERIO IVAN LAURENTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) 1. Fl. 247: Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB, com os dados informados à fl. 239, do valor depositado, indicado na guia de fl. 229.3. Em vista da concordância da União com o valor apresentado pelo exequente às fls. 231-237, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos oficios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Int.

**0031878-30.1995.403.6100 (95.0031878-4)** - PRAIAS PAULISTAS S/A(SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Fl. 503-504: À vista da manifestação da UNIÃO de que não se opõe ao levantamento do saldo remanescente das contas vinculadas a estes autos, bem como a manifestação da AUTORA quanto a transferência dos valores à conta n. 0265.281208-0, considerando a manifestação de fl. 478-479, solicite à CEF informações sobre a efetivação desta transferência.Se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

**0001757-82.1996.403.6100 (96.0001757-3)** - LUCIENE CASSIA BRANDAO RIBEIRO X ANGELA MARIA TENORIO ZUCCHI X FRANCISCO PILADE PINTO NETO X MARCELO GRACA FORTES X ROSEMARI PADIAL X VALENTIM JOSE PERASOLI X VALTER SANTOS DE OLIVEIRA X VANDA ALVES PRADO DE ARRUDA VIEIRA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 418: Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento n. 0029220-67.2013.403.0000 interposto pela União à fls. 189/198 dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0000461-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000461-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7)) MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA X COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) Traslade-se cópia da decisão de fls. 110-113, proferida pelo TRF3 para os autos da ação cautelar.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

0016602-80.2000.403.6100 (2000.61.00.016602-0) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS UNIDEUTSCH LTDA(SP169013 - DAYANE HELEN BORTOLOSSO MEDEIROS E SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 132), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façamse os autos conclusos. Intime-se.

**0014824-72.2001.403.0399 (2001.03.99.014824-7)** - JULIO ANDRADE SILVA JUNIOR - ESPOLIO X RUY ALDRED ASSUMPCAO X KATIA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X GABRIELLA SPERA ALDRED ASSUMPCAO X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR E SP099675 - JOSE FERNANDO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fl. 234: Conforme se depreende da decisão de fl. 216, os valores depositados à fls. 208 e 211 (beneficiários: CLAUDIO PETKEVICIUS e CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) estão disponibilizados em conta corrente. Os valores depositados à ordem do Juízo referem-se apenas aos depósitos de fls. 209 e 210.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0011989-60.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Fls. 265-268: Ciência ao impetrante. Arquivem-se os autos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010721-11.1989.403.6100 (89.0010721-6)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO)

1. Fls. 364-368: O pedido formulado na ação declaratória foi julgado improcedente e a parte autora requereu a conversão em renda dos depósitos realizados até julho de 1991 e o levantamento dos demais valores, por alegar que continuou a realizá-los indevidamene após a extinção do Funrural, com a entrada em vigor da Lei 8212/91. Verifico que os depósitos foram efetuados em diversas contas, e a parte autora não as discriminou nas planilhas apresentadas às fls. 370-383. Assim, apresente a parte autora planilha com os números das contas e respectivos valores depositados. Prazo: 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, manifeste-se sobre a petição de fls. 454-456 da União, consubstanciada no parecer de fls. 389-393, no qual o Grupo de Apoio Técnico à PRFN-3ª Região manifesta-se pela conversão em renda dos depósitos realizados até outubro de 1991.2. No tocante às penhoras no rosto dos autos, decido na ação ordinária. Enquanto não houver a regularização lá solicitada, permanece suspenso o levantamento dos valores. Decirei oportunamente sobre eventual destacamento de valores relativos a honorários contratuais. Int.

**0014786-15.1990.403.6100 (90.0014786-7)** - MAKRO ATACADISTA S/A X PAIOL ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X COML/ MAKRO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

1. A parte autora informou a incorporação de Paiol Administração e Participação Ltda e Comercial Makro Ltda por MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA. Em razão das alterações, forneça procuração atualizada por quem de direito, após as incorporações. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Cumprida a determinação supra, determino a retificação do polo ativo, pelo SEDI, para excluir as empresas incorporadas e, em vista da concordância das partes (fls. 229 e 230), expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados por Comercial Makro Limitada, em favor de sua sucessora Makro Atacadista Sociedade Anônima, indicados nas guias de fls. 31 e 242. Para tanto, indique o nome e número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Quanto à autora Makro Atacadista Sociedade Anônima, há divergência entre as partes sobre valores a serem convertidos e/ou levantados. Referida autora obteve o direito de excluir da base de cálculo o lucro apurado nas exportações incentivadas realizadas no Ano-Calendário 1989 e. conforme consta das informações da Receita Federal do Brasil de fls. 184-190, em relação ao referido exercício, efetuou antecipações em cinco parcelas, não tendo, porém, comprovado o recolhimento de três delas. Verifica-se que os números analisados pela Receita Federal à fl. 185-186 correspondem aos declarados pela autora nos documentos de fls. 146-158. Assim, comprove a autora o recolhimento das três parcelas cujos pagamentos não constam da base de dados da Receita Federal. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo comprovação, oficie-se à CEF para que converta integralmente em renda da União, os valores depositados, indicados nas guias de fls. 33, 39, 45 e 48. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9) - LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X LAVIERI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL 1. Fl. 188: Cumpra integralmente o determinado à fl. 183, com a regularização do polo ativo. A regularização é imprescindível para a elaboração do oficio requisitório. 2. Após, para destacamento dos Honorários Contratuais, apresente a parte autora declaração do advogado da autenticidade dos documentos de fls. 189/190, bem como comprovante do destacamento dos honorários contratados, com ciência da parte autora.Prazo: 20 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMPANHIA ELDORADO DE HOTEIS X UNIAO FEDERAL X VELLOZA, GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

O Acórdão decidiu aplicável o IPC para a correção de janeiro/89 no percentual de 42,42% como critério de atualização monetária das contas de demonstrações financeiras no período-base de 1989. Foram mantidos os honorários advocatícios fixados em 7% do valor atualizado atribuído à ação principal acrescidos de 2/3 das custas em devolução de ambos os processos. Intimadas as partes do retorno dos autos e apresentados os cálculos para citação da UNIÃO nos termos do art. 730 do CPC, com sua anuência, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 478/479. Os autos foram requisitados pelo TRF3, para processamento no STJ do Recurso Extraordinário 644.185, fundado no art. 102, II, a, da Constituição, onde a autora alegou ser correto o percentual de 51,73% a ser adotado para o mês de janeiro de 1989. A solução da controvérsia poderia ser influenciada pelo julgamento do RE

208.526/RS, portanto foi determinado o sobrestamento deste do recurso extraordinário. Tendo em vista o julgamento de mérito do RE 208.526/RS, foi dado provimento ao RE 644.185 para reformar o acórdão, nos termos requeridos. Oposto Agravo regimental pela UNIÃO, foi negado-lhe provimento. Ciência às partes do trânsito em julgado e retorno dos autos do TRF3. Prazo: 30 dias. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002202-07.2013.403.6100** - BOXING SPORT LINE CONFECCOES LTDA.(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BOXING SPORT LINE CONFECCOES LTDA.

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 225), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor executado.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, façamse os autos conclusos para análise dos demais pedidos de fl. 224.Intime-se.

# Expediente Nº 6198

#### **DESAPROPRIACAO**

**0667195-89.1985.403.6100 (00.0667195-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X DOMINGOS MALUTA(SP097397 - MARIANGELA MORI) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RICARDO JORGE VELLOSO, OAB/SP 163.471, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito

# **MONITORIA**

**0033167-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033167-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRAMA BIJOUX LTDA ME X CLAUDIA REGINA GOMES DA SILVA X ALICE RAZZANTE(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

 $\boldsymbol{0016817\text{-}70.2011.403.6100}$  - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ALVES OUINELI

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0032067-76.1993.403.6100 (93.0032067-0)** - INDIANA SEGUROS S/A(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X INDIANA SEGUROS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO, OAB/SP 80.840, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006129-45.1994.403.6100 (94.0006129-3)** - BENEDITO DAMACENO GOES X NILZA DEGANI GOES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ALEXANDRE ROMERO DA MOTA, OAB/SP 158.697, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0045481-73.1995.403.6100 (95.0045481-5)** - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LEANDRO MAURO MUNHOZ, OAB/SP 221.674, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0052478-04.1997.403.6100 (97.0052478-7)** - ADEUZA VIEIRA COSTA X ANTONIO JOSE GARCIA X AURELINO SOUZA RIOS X GERALDO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA LUCIA DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034416-42.1999.403.6100 (1999.61.00.034416-0)** - ELAINE CRISTINA GRECHE PAES DE CAMARGO X ELIAS AUGUSTO COSTA X ELISETE LIONARDO DA SILVA X ELITA MARIA DA CONCEICAO SOUZA X ELIZEU CANDIDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0034424-19.1999.403.6100 (1999.61.00.034424-0)** - DEMETRIO BALABAN X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAIMUNDO DA SILVA FERREIRA X VITALINO CASSIMIRO X WILLIANS ALMEIDA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

**0027773-34.2000.403.6100 (2000.61.00.027773-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021077-79.2000.403.6100 (2000.61.00.021077-9)) JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI X JANA ELEONORA BRANCO DAVILA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada MARCIO BERNARDES, OAB/SP 242.633, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006168-75.2013.403.6100** - PRIMITIVA PEREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CARLOS ALBERTO DE SANTANA,OAB/SP 160.377, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL 0033526-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033526-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ

FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IDENTCENTER COML/ LTDA EPP X ISRAEL LEAL ANDRADE

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GIZA HELENA COELHO, OAB/SP 166.349, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### MANDADO DE SEGURANCA

**0015770-57.1994.403.6100 (94.0015770-3)** - CANTEIRO CONSTRUCOES PROJETOS E REPRESENTACOES LTDA X HOTEL JURUBIACABA LTDA X RADIO FM ESTANCIA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada HALLEY HENARES NETO, OAB/SP 125.645, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0009957-73.1999.403.6100 (1999.61.00.009957-8)** - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X FIAT SERVICOS TECNICOS EM ADMINISTRACAO LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP175718 - LUCIANA FORTE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LUCIANA FORTE DE QUEIROZ, OAB/SP 175.718, intimada do desarquivamento do feito, bem como retirar a certidão de inteiro teor solicitada, permanecendo os autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0008730-33.2008.403.6100 (2008.61.00.008730-0) -** CNA - COML/ NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA(PR032217 - ELIETE FERREIRA DA SILVA E MG044492 - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO, OAB/MG 44.492, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

# 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR DRA. ELIZABETH LEÃO Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 3077

# ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0011523-66.2013.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP286803 - VIVIANE SIQUEIRA RODRIGUES E SP184101 - GUSTAVO PACÍFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

# **USUCAPIAO**

**0007893-31.2015.403.6100** - MARIA ZELITA DE AZEVEDO(SP188112 - LUANA GUIMARÃES SANTUCCI E SP192035A - EVILENE FONSECA GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justica Gratuita. Anote-se Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela autora, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Ressalto que a citação dos confinantes e demais diligências serão analisadas em momento oportuno. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0023295-26.2013.403.6100** - LIFANG ZHENG(SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Baixem os autos em diligência. Diante da informação prestada pela União Federal às fls. 144/148, corroborada pelo documento de fls. 159/161, e em face da urgência que o caso requer, oficie-se ao Ministério da Justiça -Secretaria Nacional de Justica - Departamento de Estrangeiros, para que promova a análise da reavaliação do pedido e revisão da decisão relativas à Sra. LIFANG ZHENG - Processo nº 08505.063323/2009-81 - no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Para instruir o oficio, junte cópia do documento de fls. 159/161, no qual consta que o expediente se encontra perante a Coordenação do Contencioso Judicial - CCJ/Cgjudi/Conjur/MJ. Determino, por fim, que seja encaminhada a este Juízo, imediatamente após o julgamento, cópia da correspondente decisão.Int. Oficie-se com urgência.

# 0000943-19.2013.403.6183 - LUAN SENA DE OLIVEIRA X VALDIRENE SENA SILVA(SP082848 - EDSON MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 12ª Vara Cível Federal em São Paulo. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro a gratuidade. Observadas as formalidades legais, e após a vista do Ministério Público FEderal, venham os uatos conclusos para sentença.I.C.

# **0025364-94.2014.403.6100** - FERNANDO TAKESHI GONDO(SP317607 - WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 109/110: Mantenho a decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Cite-se.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

# **0038354-96.2014.403.6301** - ALINE SPLICIO(SP256194 - MARCELO ALVARENGA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 12ª Vara Cível Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Defiro a gratuidade a parte autora. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados à fl. 153, eis que se trata do mesmo processo, inicialmente distribuído perante o JEF/SP.Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serãointerpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

# **0002980-06.2015.403.6100** - IMBECOR PRODUTOS DE BELEZA LTDA.(SP264552 - MARCELO TOMAZ DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Apresente a autora as guias de recolhimento de custas de fls. 146 e 149 em via ORIGINAL. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 147. Int.

# **0005331-49.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0005373-98.2015.403.6100** - SERGIO ROBERTO DOS SANTOS X SONI MARIA CANDIDO(SP249240 - ISAAC PEREIRA CARVALHO E SP223858 - RICARDO EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERA I

Vistos em decisão.Recebo a petição de fls. 92/201 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SERGIO ROBERTO DOS SANTOS e SONI MARIA CANDIDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o depósito de todas as parcelas em atraso pelos exatos valores exigidos pela ré. Requer, ainda, a suspensão dos leilões, bem como da consolidação da propriedade em nome da ré e/ou de terceiro que possa vir registrar o imóvel em seu nome, até decisão final, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.O pedido de antecipação de tutela baseia-se no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Segundo estabelece este artigo, a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convenca da verossimilhanca da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou figue caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme certidão cartorária de fls. 71/73. Segundo a cláusula vigésima, uma vez consolidada a propriedade em nome da CEF, em virtude da mora não purgada e transformada em inadimplemento absoluto, deverá o imóvel ser alienado pela CEF a terceiros, com observância dos procedimentos previstos na Lei nº 9.514/97.Os financiamentos habitacionais seguem legislação específica, não apenas no que tange ao conteúdo do contrato, como também à execução na hipótese de inadimplemento. A segurança jurídica requer a preservação do contato firmado, que deve ser observado pelos contratantes. Ademais, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais, quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. Permanecendo inadimplente a parte autora, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se afigurando ilegal a execução movida pela CEF. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Forneçam os autores cópia do aditamento de fls. 92/101 para instrução da contrafé. Após, cite-se. Intimem-se.

# **0006271-14.2015.403.6100** - ELIANA CARDOSO GRANERO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.53/70: Diante dos documentos sigilosos fornecidos pela AUTORA, decreto Segredo de Justiça (nível 4 - documento) na tramitação do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. ANOTE-SE. Cumpra-se a decisão proferida pelo C. STJ, suspendendo-se a tramitação do presente feito até julgamento do REsp 138.168.3-PE.Ressalto que os autos permanecerão sobrestados em Secretaria, retomando seu processamento tão logo seja comunicado o julgamento do recurso repetitivo, pelo C. STJ.I.C.

**0006831-53.2015.403.6100** - GABRIEL DE MELLO BARRETO(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em despacho.Fl.93: Cumpra a patrona do autor integralmente a decisão de fls.89/90 com a assinatura da petição inicial e petição de fl.81, conforme determinado.Somente após a regularização do feito, serão expedidos os mandados de citação, diante da juntada das contrafés. Int.

**0008174-84.2015.403.6100** - NAFSON DE OLIVEIRA LOPES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM SISTEMA GERAL DE PESSOAL SIGEPE

Vistos em despacho.Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que os documentos de fls. 13/15 não demonstram a hipossuficiência de recursos do autor.Dessa forma, providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, mediante Guia Recolhimento da União - GRU, sob o código de 1ª instância 18710-0, conforme previsto na Resolução nº 426/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cite-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0008261-40.2015.403.6100 -** FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito.Regularize o autor sua representação processual, juntando nova procuração de fl. 15, em face da divergência encontrada em seu nome.Emende o autor a inicial, atribuindo corretamente o valor dado à causa, levando-se em conta o benefício econômico pretendido, uma vez que a petição inicial restou rasurada.Retificado o valor dado à causa, remetam-se ao SEDI para

anotações. Modificado o valor da causa, recolha as custas iniciais devidas de forma complementar, nos termos da legislação vigente nesta Justiça Federal. Esclareço, outrossim, que a petição que emendar a inicial deverá vir acompanhada de cópia para a instrução de contrafé necessária à citação do réu. Prazo: 10 dias. Int.

# **0008317-73.2015.403.6100** - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Defiro o pedido de Justica Gratuita. Anote-se Apresente, a autora, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Servico nº 01/09 - CEUNI.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017334-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CSP COM/ DE PRODUTOS INTIMOS LTDA - EPP X CLAUDIO PENAFIEL X IGNES MOSCON PENAFIEL

Vistos em despacho. Considerando que não foi encaminhado o expediente necessário à Central de Conciliação para a realização da Hasta Pública, determino sejam designadas novas datas. Assim, visto que o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) já foi deferido, determino que os bens relacionados no auto de penhora às fls.216/219 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 152ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 07/10/2015, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 21/10/2015, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada.I.C.

# MANDADO DE SEGURANCA

**0023926-34.1994.403.6100 (94.0023926-2) -** BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - FILIAL(SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO E SP098313 -SERGIO APARECIDO DE MATOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto ao requerimento da União Federal de fl. 576. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000125-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000125-7) - CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0000803-06.2014.403.6100 - CEPRO CENTRO PAULISTA DE RADIOTERAPIA E ONCOLOGIA LTDA.(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0 X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007941-24.2014.403.6100 - LAUDIVANIA GALINDO DA SILVA(SP246695 - FRANCISCO JOSE SIMÕES FERNANDES) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AG 4853 EM SAO PAULO-SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no

prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

# **0010261-47.2014.403.6100** - AMICO SAUDE LTDA(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

# **0022922-58.2014.403.6100** - JOAO ALVES COUTINHO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. A autoridade impetrada vem se manifestando nos autos, por diversas vezes, alegando que não pode cumprir a liminar deferida às fls. 51/54, em virtude do contido na Lei nº 8.629/93, Norma de Execução INCRA/DF nº 96/2010 e artigos 184 e 185 da CF/88. Afirma que a inibição do cadastro rural é necessária, a fim de evitar a possível descaracterização do imóvel rural para fins de reforma agrária, alterações no domínio e eventuais desmembramentos do imóvel durante a pendência de procedimento fiscalizatório. Em suas informações de fls. 113/120, o impetrado informa que o impetrante ajuizou a ação declaratória de produtividade junto à 1ª Vara Federal de Andradina (autos nº 0000453-04.2014.403.6137), e que foi deferida a liminar para suspender qualquer ato administrativo tendente à desapropriação do imóvel, especialmente o processo administrativo nº 54190.005462/2009-07. Analisando a documentação e alegações trazidas pela autoridade impetrada, a fim de justificar o descumprimento da decisão liminar, verifico que estão relacionadas ao processo de desapropriação da propriedade objeto da ação. A decisão que deferiu a liminar requerida pelo impetrante (fls. 51/54), foi clara ao determinar à autoridade coatora que promova a atualização do Cadastro do Imóvel Rural denominado Fazenda das Cobras, cadastrado no INCRA sob o nº 615.021.007.641-0, fazendo constar o nome do impetrante como seu titular e, consequentemente, seja disponibilizado o certificado desta propriedade para que o impetrante possa ter acesso a este documento, DESDE QUE O ÚNICO ÓBICE SEJA A EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE DESAPROPRIAÇÃO. O E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003347-94.2015.403.0000 (fls. 108/110), indeferiu o efeito suspensivo pleiteado pela autoridade impetrada, fundamentando-a na inexistência de lesão iminente, dificilmente reparada ou irreversível. Assim sendo, afasto as diversas alegações apresentadas pelo impetrado para não cumprimento da liminar, e determino a expedição de mandado de intimação ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA, a fim de que cumpra a decisão liminar de fls. 51/54, uma vez que os óbices apresentados referem-se ao processo de desapropriação. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Ressalto que quaisquer alterações no imóvel que possam gerar sua descaracterização para fins de reforma agrária, devem ser apresentadas e discutidas no processo de desapropriação, e não nestes autos. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Cumpra-se. Int.

# **0025011-54.2014.403.6100** - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Expeça-se o oficio de notificação à autoridade impetrada, e o mandado de intimação a seu representante judicial, nos termos em que determinado no despacho de fl. 67. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

# **0005550-62.2015.403.6100** - LUIS FILIPE MAGALHAES RODRIGUES(SP346029 - MARIANA DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Cumpra corretamente o artigo 282, inciso IV, CPC, indicando de forma precisa o pedido que pretende a concessão em sede liminar. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0005787-96.2015.403.6100** - ISIS MOREIRA LIONAKIS VAZ(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Vistos em despacho. Fl. 87: Defiro à impetrante o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0006555-22.2015.403.6100** - BANCO ITAULEASING S.A. X BANCO ITAUCARD S.A.(SP233109 - KATIE

# LIE UEMURA E SP126168 - TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos em despacho. Tendo em vista as informações de fls. 103/105, intime-se a impetrante a fim de esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

# 0006650-52.2015.403.6100 - RAJ COMERCIAL DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 -JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 41/42: A guia original de recolhimento de custas NÃO foi juntada com a petição inicial (fl. 29). Assim sendo, cumpra a impetrante integralmente o despacho de fl. 39, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, expeca-se Carta de Intimação à impetrante para o seu cumprimento, no mesmo prazo supra, sob pena de extinção do feito. Int.

# 0007896-83.2015.403.6100 - MARIA CRISTINA LIMA(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Intime-se a impetrante a fim de recolher corretamente as custas judiciais, de acordo com a Lei nº 9.289/96 e Provimento nº 64/95 da CORE da 3ª Região.Forneça, ainda, cópia da petição inicial do Processo nº 0020636-20.2008.403.6100 para verificar a prevenção apontada à fl. 41.Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

# 0007942-72.2015.403.6100 - CRISTIANE DA ASSUNCAO SANTOS(SP177081 - HÉLIO VOLPINI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTIANE DA ASSUNÇÃO SANTOS contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora seja compelida a sanear os processos administrativos nºs 10880.703526/2008-04 e 10880.671294/2009-61 e por final julgue-os definitivamente em até 20 (vinte) dias úteis, pelas razões expostas na inicial. Aduz que, em 14/06/2006, apresentou Pedido de Restituição, porém até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.DECIDO.Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo alegações da Impetrante. A Lei 11.457 de 16/03/2007 que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de peticões, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico que consta Pedido de Restituição, transmitido pela Impetrante em 14/06/2006, ainda pendente de análise administrativa. Portanto, o protocolo do pedido ocorreu há mais de um ano (fls. 14/21). Assim, considerando o lapso temporal decorrido, a Impetrante possui direito líquido e certo de ver finalizado o procedimento administrativo. Presente, pois, o fumus boni iuris. O periculum in mora é evidente, em vista dos prejuízos de ordem econômica e fiscal sofrido pela Impetrante, o que dificulta o desenvolvimento de seus negócios. Posto Isso, DEFIRO a liminar, a fim de que o impetrado aprecie, em 10 (dez) dias, os Processos Administrativos nºs 10880.703526/2008-04 e 10880.671294/2009-61 e, constatado o cumprimento das exigências administrativas pela Impetrante, que julgue no prazo máximo de 30 (dias), prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivado, comunicando a este o Juízo, oportunamente, o teor da decisão. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da peticão inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº

**0008072-62.2015.403.6100** - SIRO-MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP113858 - IVO RIBEIRO VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SIRO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a imediata expedição da Certidão Negativa de Débitos, pelas razões expostas na inicial.DECIDO.Em análise primeira, entendo parcialmente configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as razões expostas pela impetrante.De acordo com o documento intitulado Relatório de Situação Fiscal, existem dois Processos Fiscais sob os nºs 13807.001.390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65 (fl. 15), que impedem a emissão da certidão de regularidade fiscal.Conforme relata na inicial, o pedido de restituição do FINSOCIAL, Processo nº 13.811.001460/98-11, foi indeferido e os débitos passaram a ser objeto dos Processos Administrativos de Cobrança nºs 13807.001390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65.Contudo, de acordo com decisão proferida nos Autos do Mandado de Segurança nº 2004.61.002720-6, o débito apurado nos autos do Processo Administrativo nº 13.811.001460/98-11 está com a exigibilidade suspensa até decisão final de mérito a ser proferida em sede de recurso administrativo. Por sua vez, foi proferida decisão nos autos do Processo Administrativo nº 13.811.001460/98-11 no sentido de (...) afastar a decadência do prazo para pleitear a restituição requerida, com exceção do mês de setembro de 1989 e, para determinar o retorno do processo à DRJ de origem para apreciar o mérito do pedido no tocante aos demais aspectos concernentes ao processo de restituição/compensação.Dessa forma, entendo que, estando a questão da restituição pendente de análise, os débitos constantes dos Processos de Cobrança nºs 13807.001390/2003-52 e 13807.004.230/2003-65 permanecem com a exigibilidade suspensa. Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, os débitos acima não constituem óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.Ressalto não ser possível o deferimento para a expedição da certidão negativa, uma vez que os débitos estão com a exigibilidade suspensa. Presente parcialmente, pois, o fumus boni iuris. Tenho que se não concedida a medida pleiteada, a impetrante encontrar-se-á prejudicado em seu direito. Daí o periculum in mora. Posto isto CONCEDO PARCIALMENTE a liminar para o efeito de compelir à autoridade impetrada à expedição imediata da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, desde que inexistentes quaisquer outros apontamentos que não os relacionados nos presentes autos, até decisão final. Ressalvo, contudo, que eventual e posterior comprovação pela autoridade impetrada da não veracidade das alegações da Impetrante, será objeto de análise por este Juízo, declarando inválido o ato/contrato estabelecido com base na Certidão Positiva com efeitos de Negativa, objeto da presente segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste iuízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

**0000164-34.2015.403.6138** - AGRACOSTA - SEGURANCA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP

Vistos em decisão. Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito para este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AGRACOSTA - SEGURANÇA E MEDICINA OCUPACIONAL LTDA., contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de não ser compelida ao registro perante o CREA/SP e eximir-se das anuidades e multas aplicadas, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações da Impetrante. Conforme documento de fl. 23, a autoridade coatora exige que a impetrante promova o registro junto ao CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado e registrado no CREA-SP, como responsável técnico pelas atividades desenvolvidas pela mesma, ou seja, Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho. De acordo com os artigos 154, 156, 162 e 200 da CLT é da competência dos órgãos ligados ao Ministério do Trabalho a normatização e a fiscalização das atividades ligadas à segurança e medicina do trabalho: Art . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capitulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os

respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.Art. 156 -Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; II - adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; b) o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. Art . 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. Parágrafo único -Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico.Por sua vez, dispõe o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora nº 09 expedida pela Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho:9.3.1.1 A elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Assim, a elaboração dos Programas de Prevenção de riscos ambientais, que incluiu a avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores, pode ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, por qualquer pessoa ou equipe de pessoas capazes de desenvolver referida atividade, a critério do empregador. Não há, portanto, qualquer exigência de responsável técnico, devidamente registrado no CREA, para a empresa desenvolver a atividade de perícia técnica relacionada à segurança do trabalho. Portanto, pelo menos em uma análise preliminar, a fiscalização efetuada pelo CREA é ilegal. Posto isso, considerando serem os pressupostos legais suficientemente sólidos a sustentar a pretendida medida, CONCEDO a liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o registro perante o CREA/SP, suspendendo-se as anuidades e multas aplicadas, até decisão final.Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da inicial para intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Após, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

# MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002669-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002669-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000125-11.2002.403.6100 (2002.61.00.000125-7)) CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS (CRECI) - 2a REGIAO(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0076065-38.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024294-18.2009.403.6100 (2009.61.00.024294-2)) EDNA MARIZ DE MEDEIROS(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Vista às partes do oficio requisitório expedido à fl. 76, a fim de que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, aguardando-se em Secretaria o seu pagamento. Atente o advogado da exequente que as petições devem ser endereçadas a estes autos, e NÃO ao processo principal, de nº 0024294-18.2009.403.6100, que se encontra arquivado, conforme certidão de fl. 75. Int. Cumpra-se.

# Expediente Nº 3080

#### CARTA PRECATORIA

0005602-58.2015.403.6100 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X VINICIUS MARTINS LEITE DA SILVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Fls. 82/84 - Considerando os fatos narrados, bem como a urgência do caso, nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli como perita e designo o próximo dia 20/05/2015, às 14 horas, para a realização da perícia no autor, nos termos da ordem deprecada. Diante do pedido formulado na petição de fls. 83/84 e da proximidade da perícia, determino a intimação do autor via Imprensa Oficial, na pessoa de sua patrona, para que o autor compareça, no dia e hora designados, no endereço que segue: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP, a fim de ser periciado. Ressalto, por oportuno, que apesar da expecionalidade, neste caso, quanto à intimação da patrona do autor, o dever de intimar as partes incumbe ao D. Juízo Deprecante, razão pela qual caberá ao referido Juízo a intimação da parte ré acerca do ato. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, via email institucional, informando-lhe acerca deste despacho. Encaminhe-se, via e-mail institucional, a documentação necessária à Sra. Perita para realização do ato. Após a apresentação do laudo perante este Juízo, proceda-se à solicitação de pagamento da perita via sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução no 558/2007. Por fim, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se, com urgência.

0007841-35.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X REGINA BIONDO PAIVA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli como perita e designo o dia 01/07/2015, às 15:00 horas, para realização de perícia no autor, nos termos da ordem deprecada, devendo ser procedida a intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados, no endereco que segue: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, via e-mail institucional, informando-lhe acerca deste despacho. Encaminhe-se, via e-mail institucional, a documentação necessária à Sra. Perita para realização do ato. Após a apresentação do laudo perante este Juízo, proceda-se à solicitação de pagamento da perita via sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução nº 558/2007. Após, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Servico nº 01/09 - CEUNI.

0008404-29.2015.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL-DF X RODOLFO OTAVIO RODRIGUES RAMALHO(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO

#### FEDERAL X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em despacho. Nomeio a Dra. Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli como perita e designo o dia 17/06/2015, às 13:30 horas, para realização de perícia no autor, nos termos da ordem deprecada, devendo ser procedida a intimação do autor para comparecimento no dia e hora designados, no endereco que segue: Rua Atlântica, 400, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo/SP. Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, via e-mail institucional, informando-lhe acerca deste despacho. Encaminhe-se, via e-mail institucional, a documentação necessária à Sra. Perita para realização do ato. Após a apresentação do laudo perante este Juízo, proceda-se à solicitação de pagamento da perita via sistema de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Resolução nº 558/2007. Após, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juizo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s), devendo o expediente ser encaminhado à CEUNI para cumprimento em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Servico nº 01/09 - CEUNI.

# 17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS. JUIZ FEDERAL. DR. PAULO CEZAR DURAN. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO. BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA. DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9732

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA **CARVALHO FORTES)** 

Fls. 360/362: ciência às partes a teor dos requisitórios complementares expedidos às fls. 361/362 (RPV n.º 20150000096 até RPV-honorários n.º 20150000098) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup>. Região. Int.

0036832-95.1990.403.6100 (90.0036832-4) - SILVIO ROBERTO DAIDONE X MARIA TERESA FALCHERO DAIDONE X SILVIO ROBERTO DAIDONE JUNIOR X MARIA FERNANDA DAIDONE MADRUCCI(SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO E SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 378/382: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 379/382 (RPV n.º 20150000087 até RPV n.º 201500000090-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0684277-26.1991.403.6100 (91.0684277-1) - CAVALCA & CAVALCA LTDA - ME X ARROZEIRA RUSTON LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 233: publique-se. Fls. 238/240: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 239/240 (RPV n.º 20150000124 e RPV n.º 201500000125-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 233: Ao SEDI para retificação do polo ativo para constar CAVALCA & CAVALCA LTDA.ME. e não como constou. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, transmitindo-o diretamente, tendo em vista que as partes já foram intimadas nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0003571-71.1992.403.6100 (92.0003571-0) - OSCAR JOSE ROBERTO GOMES X ANTONIO BENEDITO

OLIVEIRA PORTO X IRSO GARCIA NEVES X MANOEL CARMONA X DOMINGOS DOS SANTOS(SP056010 - WILSON GUIGUET LEAL E SP088513 - BRAZ ROMILDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 149: publique-se. Fls.186/192: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 187/192 nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos oficio transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 149:Expeça-se oficio precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006565-38.1993.403.6100 (93.0006565-3)** - YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA X SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA E SP036171 - NELSON PACHECO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) Fls. 352/353: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 353 (PRC n.º 20150000091) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do oficio transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0028483-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028483-0) - AIRTON ROBERTO DAVINI X TEREZINHA FERREIRA DAVINI(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO E SP275954 - STELLA MARIS MARTINEZ VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP222011 - LUCIANA CRISTINA ANTONINI DO COUTO E SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls.177/178: INDEFIRO, tendo em vista que os valores bloqueados às fls.171/172 em relação à verba honorária da CREFISA foram insuficientes para saldar o débito. Considerando que o valor bloqueado às fls.155 refere-se à verba honorária devida à CEF e que na ocasião o valor bloqueado foi superior ao requerido (fls.130), intime-se a CEF para que proceda a atualização do débito até a data do bloqueio (fls.155 - 16/11/2011). Após, venham conclusos para transferência dos valores bloqueados (fls.155 e 171/172) para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos exequentes. Int.

**0018875-75.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP162387 - FERNANDA ARAÚJO GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso. Após, apreciarei a prova requerida às fls.152.

**0006339-95.2014.403.6100 -** JOCEMAR DANTAS DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a necessidade da apresentação dos extratos apenas na fase de execução, sendo suficientes como prova do direito alegado a comprovação do vínculo trabalhista no período pleiteado, INDEFIRO o requerido às fls.112/115. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011281-73.2014.403.6100** - OLIVEIRA E SILVA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Aguarde-se, sobrestado, nos termos da decisão de fls.273. Int.

**0021577-57.2014.403.6100** - JOSE ROBERTO BARONI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a certidão de fls.175,v, republique-se fls.170, com o seguinte teor: FLS.170:Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**0023034-27.2014.403.6100** - PAULO CESAR DOS SANTOS(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Diga a parte autora em réplica. Após, aguarde-se, sobrestado, nos termos da decisão de fls.77. Int.

**0000790-70.2015.403.6100** - EUGENIO ALVES FILHO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

**0002250-92.2015.403.6100** - DANTES HURTADO JUNIOR(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.304/308: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias para apresentação da certidão de inteiro teor do processo nº 0000524-40.2002.403.6100. Após, conclusos. Int.

**0003382-87.2015.403.6100** - FRANGO CHOPPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP329967 - DANIELLE CHINELLATO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0741660-69.1985.403.6100 (00.0741660-1)** - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X DRAGER DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP194740 - FERNANDO HELLMEISTER CLITO FORNACIARI) Fls. 304: publique-se. Fls. 307/309: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 308/309 (RPV n.º 20150000119 e RPV n.º 201500000120-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 304: Ao SEDI para retificação do polo ativo devendo constar DRAGER DO BRASIL LTDA. e não DRAGER DO BRASIL LTDA.-EPP como constou. Após, expeçam-se novos ofícios precatórios encaminhando-os diretamente ao E.TRF da 3ª Região, independentemente de nova intimação, posto se tratar de cancelamento por divergência de cadastro. Aguarde-se o pagamento pelo prazo de 60(sessenta) dias, e venham conclusos para sentença de extinção. Int.

**0505472-27.1986.403.6100 (00.0505472-9)** - MAURICIO ACOSTA TAVARES (SP038731 - ADEMIR CAPELO) X FAZENDA NACIONAL X MAURICIO ACOSTA TAVARES X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR CAPELO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) Fls. 224: publique-se. Fls. 225/227: ciência às partes a teor do requisitório retificado às fls.227 (RPV n.º 20140000104) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, bem assim do teor da certidão de fls. 225. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento do oficio transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 224: RETIFIQUE-SE o oficio de fls.220, observando-se a tabela de verificação de valores limites para expedição de RPV do mês corrente da expedição, fazendo constar a renúncia ao excedente do valor limite e não como requerido pela União Federal às fls.223. Intimem-se as partes. Após, conclusos para transmissão. Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias a disponibilização do pagamento e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023703-52.1992.403.6100 (92.0023703-7) -** TEXTIL DUOMO S/A(SP108368 - ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO E SP089451 - VERA MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X TEXTIL DUOMO S/A X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA CONSOLINE PESSAGNO X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/302: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 301/302 (RPV n.º 20150000092 e RPV n.º 201500000093-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0033703-14.1992.403.6100 (92.0033703-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015980-

79.1992.403.6100 (92.0015980-0)) ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME(SP040153 - AMALIA MARIA DOMMARX CUCCIOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 296: publique-se. Fls. 300/301: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls.301 (RPV n.º 2015000094) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento dos ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 296: Considerando que a Receita Federal tem agregado, automaticamente, as partículas ME e EPP às empresas com base no seu faturamento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para constar ETAPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA. - ME. Após, expeça-se novo ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório.1,10 Int.

**0021064-27.1993.403.6100 (93.0021064-5)** - CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X CAULDRON CALDEIRARIA TECNICA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 266: publique-se. Fls. 269/271: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 270/271 (RPV n.º 20150000121 e RPV n.º 201500000122-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 266: Ao SEDI para retificação do polo ativo para acrescentar a paconstar rtícula ME ao nome da empresa autora. Após, expeça-se novo oficio precatório/requisitório em favor da parte autora, transmitindo-o diretamente ao E.TRF da 3ª Região, posto que as partes já foram intimadas nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização do(s) oficio(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

**0019317-08.1994.403.6100 (94.0019317-3)** - ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 464: publique-se. Fls. 471/473: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos/retificado(s) às fls. 472/473 (RPV n.º 20140000217-custas e RPV n.º 201500000126-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 464: Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária, conforme requerido às fls.459/461, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Fls.459/461: prejudicado o pedido de correção do ofício requisitório de custas, tendo em vista o expedido às fls.445. Intimadas as partes do teor da requisição, venham conclusos para transmissão. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011018-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011018-4)** - CYRO TAKANO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CYRO TAKANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003022-27.2012.403.0000. Int.

0005691-17.2011.403.6102 - JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X JUVENTINA AUGUSTO DE REZENDE

Cumpra a executada determinação de fls. 1015. Intime-se a autora-executada, na pessoa de seu advogado nos

termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, conforme requerido às fls. 1017/1019, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista aos Exeqüentes (CFM e CREMESP) para que indiquem bens passíveis de penhora. Int.

#### Expediente Nº 9739

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0)** - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APPARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) Fls. 153: publique-se. Fls. 154/157: dê-se vista às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 156/157 (RPV n.º 20150000128 e RPV n.º 201500000129-honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 153:Expeça-se oficio precatório/requisitório em favor do autor HERALDO DE TOLEDO PIZA, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) oficio(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) oficio(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Indefiro o requerido às fls.150/152, tendo em vista que o oficio requisitório deverá ser expedido em favor do beneficiário. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0018238-90.2014.403.6100** - SOUZA & FERREIRA SERVICOS AUXILIARES DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP272361 - REINALDO CAMPOS LADEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Fls. 166/173 e 174/190: oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a regularização formal do depósito judicial de fls. 77/79 de acordo com o requerido e indicado pela Fazenda às fls. 166 e 174, efetuando: a) a decomposição do depósito; b) o preenchimento do número de referência com o número da inscrição em DAU, no caso, quatro inscrições: 80 6 080065075-91; 80 7 11 029244-68; 80 6 13 080156-95 e 80 2 13038469-80; c) a utilização do código de receita 7525 (depósito judicial Justiça Federal). Cumprido, dê-se nova vista à União Federal - (PFN). Intime(m)-se.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001602-89.1990.403.6100 (90.0001602-9)** - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS(SP200694 - MIRIAM COLLAÇO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP012709 - MARIO AUGUSTO COLLACO VERAS)

Fls. 189: publique-se. Fls. 190/192: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 190 (PRC n.º 20150000127) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 189: Considerando a manifestação da União Federal (fls.182/188), EXPEÇA-SE ofício precatório/requisitório em favor e à ordem da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0006122-77.1999.403.6100 (1999.61.00.006122-8) - FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X GILBERTO VACELLE X GILSON OLIVEIRA MARQUES X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X GLICERIO BRAUN X GRIJALVA FONSECA FILHO X HARUJI YAMAWAKI(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X FRANCISCO HIKOHARU YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIS NEVES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL X FUMIKO NAGAMORI YOKOHAMA X UNIAO FEDERAL X GERALDO ESTEVAM FERREIRA X UNIAO

FEDERAL X GILBERTO VACELLE X UNIAO FEDERAL X GILSON OLIVEIRA MARQUES X UNIAO FEDERAL X GLAUCO DA BOA VIAGEM SANDOVAL X UNIAO FEDERAL X GLICERIO BRAUN X UNIAO FEDERAL X GRIJALVA FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL X HARUJI YAMAWAKI X UNIAO FEDERAL

Fls. 268: publique-se. Fls. 269/273: ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 272 (PRC n.º 20150000130) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região Após, aguarde-se sobrestado no arquivo disponibilização/comunicação do pagamento do ofício transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int. DESPACHO DE FLS. 268:Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autoraGRIJALVA FONSECA FILHO, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

# 19<sup>a</sup> VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7117

#### **DEPOSITO**

**0000637-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO WILLIAM DE MATTOS CRUZ(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS)

Vistos.Diante da contestação apresentada pelo réu, determino a conversão do rito processual para ordinário, com fundamento no art. 903 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.Int.

# MONITORIA

**0018670-17.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIOUE PETINATI

Vistos em Inspeção. Fls. 184-186. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPÓLIO, representado pelo inventariante FERNANDO HENRIQUE PETINATI. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, defiro a expedição da Carta Precatória para a citação do representante do Espólio, sr. FERNANDO HENRIQUE PETINATI, no endereço de fls. 189, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça embargos monitórios, nos termos dos artigos. 1.102b e 1.102c do Código de Processo Civil, sob pena de constituição, de pleno de direito, de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios. Determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (TABOÃO DA SERRA, os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. No silêncio venham os autos conclusos. Int.

**0017216-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTIA

#### LAURINDO DE SIOUEIRA

Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Intimação, Penhora e Avaliação de Bens de CINTIA LAURINDO DE SIQUEIRA, nos endereços informados pela autora às fls. 51, no município de TABOÃO DA SERRA/SP. Determino que a Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado(TABOÃO DA SERRA), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justica Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0039032-65.1996.403.6100 (96.0039032-0) -** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X HOPASE ENGENHARIA E COM. LTDA - MASSA FALIDA(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Vistos em Inpeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001733-24.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP201261 -MARCOS TADEU DELA PUENTE DALPINO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X METALURGICA D7 S/A(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES E SP196616 - ARIADNE CASTRO SILVA) Vistos.Fls. 242: Prejudicada a designação de audiência para a tentativa de conciliação, diante da manifestação da autora (ECT) informando não possuir interesse na sua realização. De outra sorte, considerando a notícia de que a empresa ré poderá apresentar, diretamente à Gerência Jurídica dos Correios, eventual proposta de pagamento da dívida, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que as partes noticiem enventual acordo extrajudicial. Após, com ou

# 0005069-36.2014.403.6100 - MAKOTO SATO X NILZA DA COSTA MENDONCA(SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a anular as Portarias 318/2013, 405/2013 e 21/2014, bem como todos os documentos juntados e atos praticados. Requerem também a criação de novo Processo Administrativo Disciplinar, que será conduzido por servidores lotados na SRTE/SP. Alegam que não tiveram acesso a todos os documentos dos autos e que os membros da comissão processante exercem suas atribuições em Brasília, bem como a ofensa ao contraditório e a ampla defesa. O Juízo original da 16ª Vara Cível Federal deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize aos autores nova cópia impressa ou em CD-R do Processo Administrativo Disciplinar, concedendo-lhes, a parte da entrega, novo prazo para defesa (apresentação de testemunhas e documentos). Às fls. 220 foi proferida a r. decisão indeferindo o pedido de reconsideração apresentado pelos autores. O eg. TRF 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento 0014007-84.2014.403.0000 interposto pela parte autora e, posteriormente, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso.Os autores formularam novo pedido de antecipação da tutela às fls. 221-249 requerendo a suspensão do PAD até o julgamento do presente feito. A r. decisão de fls. 251-252 não conheceu do pedido formulado. De outra sorte, determinou à União Federal que juntasse cópia dos arquivos eletrônicos em formato acessível.Redistribuídos os autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo, a parte autora foi devidamente intimada a se manifestar sobre a nova cópia do Processo Administrativo Disciplinar 47909.000555/2013-14, agora exibida em outro formato eletrônico. Os autores formulam outro pedido de antecipação da tutela, requerendo a suspensão dos interrogatórios programados para ocorrerem no PAD nos dias 12 e 14 de maio de 2015, até que possa consultar os autos do Processo Administrativo Disciplinar, que atualmente tramitam em São José do Rio Preto SP, visto que não tiveram acesso aos documentos juntados desde novembro de 2014.É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho não que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a autora a suspensão dos interrogatórios designados

sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

para os dias 12.05.2015 e 14.05.2015, até que tenham acesso aos autos do Processo Administrativo Disciplinar. Analisando os termos de notificação juntados às fls. 339 e 341, assinalo que os autores foram cientificados pessoalmente da constituição da nova Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nos dias 10 e 11 de março de 2015, inclusive do seu endereço e horário de funcionamento, caso tivessem interesse em ter vista dos autos e examinar os documentos originais. Assim, restou assegurado a eles a faculdade de diligenciarem diretamente junto à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para ter acesso aos documentos dos autos do processo administrativo, o que foi também foi observado pela v. Decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região no AG 2014.03.00.014007-4 (fls. 258-260). Ressalto ainda que a disponibilização dos autos do processo para vista no mesmo local onde serão realizados os interrogatórios, nos dias e horários especificados (05.05.2015, das 14h00 às 17h00 / 06.05.2015, das 9h00 às 17h00 e 07.05.2015, das 9h00 às 12h00), afigura-se razoável e mais do que suficiente para os autores terem ciência dos atos praticados após novembro de 2014. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada postulada. Considerando que a parte autora não pretende produzir provas, dê-se vista dos autos à União Federal (AGU). Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

# **0011677-50.2014.403.6100** - VENTANA SERRA DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)

Vistos em inspeção. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 139-140. Sustenta que a decisão incorreu em contradição, na medida em que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito ora discutido, a despeito de depósito judicial não ser integral. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, na medida em que o depósito judicial comprovado às fls. 134 não é integral. A autora emitiu a Darf para obter o valor que deveria ser depositado judicialmente em 17/09/2014, na qual constava o montante de R\$ 23.172,60, valor esse que foi objeto do referido depósito. Ocorre que, o depósito foi efetivado somente em 23/09/2014 (fls. 134), no valor obtido em 17/09/2014, daí decorre a diferença de valor apontado pela Ré. A Ré juntou às fls. 144 consulta de cálculo, na qual consta que o montante devido em 23/09/2014 era de R\$ 25.279,20. Assim, assiste razão à Embargante, tendo em vista que somente o depósito do montante integral suspende a exigibilidade do crédito. Por conseguinte, comprove o autor o depósito do valor integral, atualizado até a data da efetivação do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, cujos efeitos suspendo até a comprovação do depósito integral. Após a efetivação do depósito, dê-se vista à União Federal. Em seguida conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013803-73.2014.403.6100** - METACRON ACOS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015411-09.2014.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP309452 - ESTELA PARO ALLI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015493-40.2014.403.6100 -** UMBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reconsidero a r. decisão de fl. 27.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição a TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação.Int.

**0015762-79.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA(SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA) Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo

legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentenca. Int.

**0015838-06.2014.403.6100** - DIRECTA AUDITORES(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016013-97.2014.403.6100** - COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) CONCLUSÃO EM 17.09.2014 Vistos. Mantenho a decisão de fls. 441-443, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int. CONCLUSÃO EM 26.03.2015 Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0019443-57.2014.403.6100** - DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020373-75.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X CLOVIS DE SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021660-73.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023012-66.2014.403.6100** - CELSO RODRIGUES FAVA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Vistos em Inspeção.Fls. 49-54. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0024473-73.2014.403.6100** - EMPRESA DE TAXIS CATUMBI LTDA. - ME(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0024712-77.2014.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE

STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP272411 - CARLOS AUGUSTO LEITÃO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025005-47.2014.403.6100** - GPM RECURSOS HUMANOS LTDA. - EPP(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP304447 - JOSE MARIA DE SOUZA GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0025355-35.2014.403.6100** - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) Vistos.Fls. 409-418. Dê-se vista à União Federal (PFN), acerca das Guias DARF (Documento de arrecadação de Receitas Federais) apresentada pela parte autora, bem como da Guia de Depósito Judicial.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0001922-12.2014.403.6129 -** PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Registro SP. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001112-90.2015.403.6100** - KAMY TAPETES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(RJ176637 - DAVID AZULAY E RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001282-62.2015.403.6100** - EDNALDO BARROS MACHADO(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001312-97.2015.403.6100** - ONYEKA CHARLES MADUKOLU(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Vistos. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentenca. Int.

**0001321-59.2015.403.6100** - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos.Fls. 99-118. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0005040-49.2015.403.6100** - MARINGA FERRO-LIGA S.A(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 125-128, especialmente quanto à alegação de afronta ao art. 149 da Constituição Federal, em razão de comprovação de desvio e esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Com razão a Embargante, tendo em vista que a decisão embargada deixou de analisar a questão. Passo a decidir. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei.Por outro lado, se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo. Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Assim, não diviso, ao menos nesta primeira aproximação, a verossimilhança do alegado, motivo pelo qual INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar a decisão embargada, mantida integralmente no mais a decisão. Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine a manutenção da conta corrente de nº 28.004-5, a fim de possibilitar o desconto das parcelas do financiamento habitacional. Pleiteia, também, a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter efetuado a abertura de conta corrente junto à Ré, a fim de que as prestações do financiamento habitacional fossem descontadas diretamente da referida conta. Além disso, mantinha a conta poupança nº 00026976-0, na qual depositou o valor do FGTS.Sustenta que, em 28/01/2014, sacou o montante de R\$3.100,00 para quitar o sinal relativo à compra do imóvel, sendo que, após tal data, deixou de movimentar a conta bancária. Afirma que, posteriormente, verificou terem sido efetuados saques e o pagamento de um boleto no valor de R\$ 7.552,71, a despeito de não ter movimentado a conta. Relata que ajuizou a ação nº 0028909-54.2014.403.6301, na qual foi proferida sentença condenando a Ré ao ressarcimento de valores indevidamente sacados. Aduz que, mesmo com o referido processo em trâmite, os saques irregulares continuaram tanto na conta corrente como na conta poupança. Alega que, em 30/10/2014, foi surpreendido com a mensagem no aparelho celular informando sobre o saque em sua conta poupança no valor de R\$ 1.500,00. Em 05/11/2014 foi efetuado saque no valor de R\$ 990,00 da conta corrente. Assinala que os saques realizados na conta corrente ultrapassaram o limite concedido pelo Réu, motivo pelo qual a CEF encerrou a referida conta. Salienta que, além dos saques indevidos, a Ré lhe enviou dois cartões sem a devida solicitação, os quais foram utilizados em saques e compras sem nunca terem sido desbloqueados. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 92-115 alegando culpa exclusiva de terceiro, na medida em que os documentos apresentados para a abertura das contas tinham aparência de autênticos. Argumenta que o autor optou por adquirir cartões de crédito da CEF, razão pela qual não podem ser declarados inexigíveis os gastos efetuados com esses cartões. Registra não ser mais possível exibir os comprovantes das compras, na medida em que o autor deixou de observar o prazo contratual para contestação das compras, qual seja, 90 dias para comprar nacionais e 45 dias para internacionais. Afirma que o autor não sofreu dano material. Pugna pela improcedência o pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, não diviso a presença de requisitos autorizadores da concessão de tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a manutenção da conta corrente de nº 28.004-5, a fim de possibilitar o desconto das parcelas do financiamento habitacional, bem como a imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Não verifico a impropriedade dos saques levados a efeito na conta bancária do Autor, porquanto a inicial limitou-se a narrar o curso dos acontecimentos sem, todavia, prová-los.Por outro lado, para obter êxito nos saques impugnados, a suposta terceira pessoa necessitaria possuir dados pessoais restritos ao correntista. Assim, competindo a ele o dever de resguardar o sigilo e uso/disponibilidade de tais informações, entendo que, em princípio, não há falar em responsabilidade da Instituição Financeira-ré pelos fatos que acarretaram os referidos saques na sua conta bancária. Ademais, o documento de fls. 111-112 revela que o autor solicitou a emissão de cartão de crédito em 03/07/2014, e os saques ora contestados se deram em 30/10/2014 e 05/11/2014. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais,

# **0005742-92.2015.403.6100** - VINICIUS FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ROSA FERREIRA DA SILVA X EDVALDO DA SILVA(SP221450 - REGINALDO DONISETE ROCHA LIMA) X HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM

Preliminarmente, regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado pelo menor V.F.S., representado pelos seus genitores, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os documentos de fls. 15 e 16 foram outorgados em nome próprio e com poderes especificos para demandar contra o Estado de São Paulo, pessoa estranha ao presente feito. Após, expeça-se mandado de citação do réu HOSPITAL SÃO PAULO - UNIFESP (PRF3ª), para apresentar resposta no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, em razão de interesse de menor incapaz. Int.

# **0007129-45.2015.403.6100** - LUCIENE GALVES DE OLIVEIRA(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a Ré o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab), conforme prescrição médica. Alega ser portadora de doença rara, crônica, muito grave denominada Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica. Sustenta que a doença acomete aproximadamente 2 pessoas em cada 3 milhões, sendo considerada grave e raríssima, na medida em que apresenta risco significativo de mortalidade precoce e baixa qualidade de vida. Afirma que, em razão da raridade da doença, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de tratamento, de forma que há no mundo apenas uma única terapia medicamentosa para tratar especificamente a referida patologia, que é o medicamento Soliris. Aponta que a Ré se recusa a fornecer o mencionado remédio sob a alegação de que ele não se acha disponibilizado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA.Ressalta não haver alternativas terapêuticas para a referida doença no âmbito do SUS.Instada a comprovar que o medicamento requerido é o único eficaz para o tratamento da doença, a autora apresentou relatório médico às fls. 263-264. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o fornecimento do medicamento Soliris (eculizumab) sob o fundamento de encontrar-se acometida de doença raríssima, sendo este o único remédio apto a combatê-la eficazmente. Inicialmente, ressalto que o entendimento deste Juízo é no sentido de não autorizar o fornecimento de medicamento sem registro na Anvisa, salvo em situações excepcionais, como se dá presente caso. Os documentos colacionados pela autora, especialmente o relatório médico de fls. 263-264, revelam que o medicamento Soliris é o único eficaz para o tratamento da Síndrome Hemolítica Urêmica Atípica. Por conseguinte, cuidando-se de doença rara e grave, que pode levar a paciente a óbito, e sendo o medicamento pleiteado o único disponível para o tratamento, entendo que seu fornecimento se impõe, malgrado a ausência de registro na ANVISA.Neste sentido, colaciono ementa do TRF da 3º Região, relativa ao fornecimento do mesmo fármaco ora pleiteado:DIREITOS CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA ONDE A CIDADÃ BUSCA CONDENAÇÃO DOS ENTES FEDERATIVOS A FORNECER-LHE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO (SOLIRIS), NÃO INCLUÍDO NA RELAÇÃO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS/RENAME E NÃO APROVADO PELA ANVISA, DESTINADO AO TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE (HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA - HPN) - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA (COM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE ASTREINTES) MANTIDA - SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE (APANÁGIO DA DIGNIDADE HUMANA), QUE DEVE SER ZELADO EM NÍVEL DO SUS POR TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO (SOLIDARIEDADE), EM RELAÇÃO AO QUAL NÃO PODEM SER OPOSTAS A BUROCRACIA DO PODER PÚBLICO E NEM AS QUESTÕES ORÇAMENTÁRIAS - É CORRETO O DESEMPENHO DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 5°, XXXV, DA CF) EM ASSEGURAR TAL DIREITO, QUE EMERGE DA MAGNA CRTA E DA LEI Nº 8,080/90 - MATÉRIA PRELIMINAR REPELIDA - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.1. A saúde é um direito social (art. 6°) decorrente do direito à vida (art. 5°), disciplinado no artigo 196 e seguintes da Constituição Federal, e sua prestação em natureza ampla é preconizada pela Lei nº 8.080/90 que regulamentou o art. 198 da Constituição (SUS). Diante disso, é insofismável a ilação segundo a qual cabe ao Poder Público obrigatoriamente a garantia da saúde mediante a execução de política de prevenção e assistência à saúde, com a disponibilização de amplos serviços de atendimento à população, envolvendo prevenção, de doenças, vacinações, tratamentos (internações, inclusive) e prestação de remédios.2. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde (STJ, AgRg no REsp 1017055/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012). Múltiplos precedentes.3. Cidadão acometido de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN. Tratase da chamada doença de Marchiafava e Michelli, um rara anemia hemolítica crônica de início insidioso e curso

189/751

crônico, ocasionada por defeito na membrana dos eritrócitos (proteína protetora). Quando o quadro evolui uma das maiores complicações é a trombose, sendo que os dois locais mais preocupantes são nas veias supra-hepáticas e no sistema nervoso central. Outros possíveis problemas incluem as crises dolorosas abdominais (de etiologia ainda incerta) e nas infecções recorrentes, pois ocorre a distribuição dos glóbulos vermelhos Medicação Pretendida: SOLIRIS (nome comercial), que tem como princípio ativo a substância ECULIZUMABE, é aprovado para o combate contra a doença na União Européia e nos Estados Unidos da América, conforme decisões da European Medicines Agency - EMA e Food and Drug Administration - FDA, que aprovaram o medicamento desde, respectivamente, 20.06.2007 e 16.03.2007. Fármaco que não foi aprovado pela ANVISA e não consta do RENAME; mesma situação que acontece no Canadá e na Escócia.4. Na medida em que dificilmente se pode falar que o controle da indústria farmacêutica no Brasil é superior ao exercido pela European Medicines Agency - EMA e pela Food and Drug Administration - FDA, sobra apenas uma desculpa para a negativa governamental em incluir o SOLIRIS no âmbito da ANVISA; o medicamento é caro! Ainda; o parecer nº 1.201/2011-AGU/CONJUR-Ministério da Saúde/HRP destaca que o SUS tem uma terapêutica adequada para o combate da doença, Transplante de Células Tronco Hematopéticas e, no meio de uma gigantesca burocracia destinada a regular tais transplantes, não conseguiu localizar a alegada indicação de que o SUS pode custear esse difícil procedimento em favor de quem porta Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN.5. Resta difícil encontrar justificativa para negar a uma pessoa doente de Hemoglobinúria Paroxística Noturna - HPN o medicamento SOLIRIS, ainda que seja caro, quando a atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME (Portaria MS/GM nº 533, de 28 de março de 2012) contempla três fitoterápicos: Hortelã (para tratamento da síndrome do cólon irritável), Babosa (para queimaduras e psoríase) e Salgueiro (para dor lombar). Os limites enunciativos dessa Relação Nacional de Medicamentos Essenciais/RENAME e os supostos limites orçamentários do Poder Público (de difícil justificativa quando se sabe que há verbas públicas destinadas a propaganda da excelência do Governo de ocasião) não podem ser manejados se colidem diretamente contra o direito à vida, contra o direito social de integralidade do acesso à saúde e contra a essencial dignidade da pessoa humana.6. Calha recordar que ao decidir sobre tratamentos de saúde e fornecimento de remédios o Poder Judiciário não está se investindo da função de co-gestor do Poder Executivo, ao contrário do que os apelantes frisam: está tão somente determinando que se cumpra o comando constitucional que assegura o direito maior que é a visa, está fazendo recordar a verdade sublime que o Estado existe para o cidadão, e não o contrário. Na verdade o Judiciário está dando efetividade ao art. 6°, inc. I, d, da Lei nº 8.080/90 que insere no âmbito da competência do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.7. A recomendação nº 31 do CNJ foi atendida na decisão de fls. 88, posteriormente homologada pelo despacho de fls. 251, de modo que não há que se falar em descumprimento da recomendação; ademais, uma recomendação de órgão administrativo, por mais venerável e importante que seja, como é o caso do CNJ, não pode impedir que a jurisdição seja prestada a quem a reclama, sob pena de afronta ao art. 5°, XXXV, da Constituição.8. A matéria aqui tratada já foi objeto de apreciação pela Presidência do Supremo Tribunal Federal em sede de dois pedidos de suspensão de segurança (ns. 4316 e 4304), tendo o então Min. Cesar Peluso repelido a mesma ladainha que aqui assoma: o valor da droga e a ausência de registro na ANVISA.9. Corretas a antecipação de tutela com fixação de astreintes, bem como a imposição de honorária (módica).(APELREEX 00084566820104036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013..FONTE REPUBLICACAO:.)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a antecipação de tutela para determinar à ré o fornecimento gratuito, imediato e contínuo à autora do medicamento Soliris (eculizumab), na forma e nos quantitativos constantes da prescrição médica de fls. 43. Cite-se. Intimem-se.

# 0008138-42.2015.403.6100 - FERNANDO APARECIDO DE JESUS X ANDREA DA SILVA ROCHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que autorize o pagamento das prestações vincendas no valor de R\$ 1.224,63, sendo as parcelas vencidas incorporadas ao saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Requer que a Ré se abstenha de executar extrajudicialmente a dívida e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aponta ilegalidades no contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, especialmente, a existência de capitalização de juros no SAC - Sistema de Amortização Constante e a cobrança das taxas de administração e do seguro habitacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, conforme se infere do contrato de compra e venda, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi o SAC, não se divisando na utilização desta sistemática de amortização qualquer irregularidade ou prejuízo aos mutuários. Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável

impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

# **0008347-11.2015.403.6100** - JOSE MARIA JARDIM(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que suspenda os efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, determinando à Ré o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X. Alega que no exercício de suas atividades laborais é exposto à radiações ionizantes emitidas por fontes radioativas de naturezas diversas, seladas e não seladas, porém não menos nocivos à saúde e à integridade física. Afirma que foi editado o Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 27/2008, informando aos servidores que optassem pelo recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X.Defende o direito ao recebimento da gratificação por trabalhos com raio-X ou substância radioativa e do adicional de irradiação ionizante, conforme Lei nº 1.234/50, art. 1º e Lei nº 8.270/91, art. 12.É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos do Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027 de 26.06.2008, para que a Ré promova o pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e a gratificação de raio-X. Todavia, a Lei n 9.494/97, em seu artigo 1, veda expressamente a concessão de vantagem salarial em sede de liminar. Ressalte-se, a propósito, que tal dispositivo foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento a ADC n 4, cujo conteúdo tem efeito vinculante (art. 102, 2º, da CF). Outrossim, não há falar em fundado receio de frustração da futura prestação jurisdicional na hipótese dela se revelar favorável à parte autora e vier a ser concedida a final. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

# 0008536-86.2015.403.6100 - FLAVIO RUGGIERO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

# 0008594-89.2015.403.6100 - THIAGO ANDRE BARBOZA RIBEIRO(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, designado para o dia 09/05/2015, até que seja realizada nova avaliação do imóvel. Alega ter firmado contrato de empréstimo junto à CEF, no qual ofereceu imóvel em garantia. Sustenta que, desde a celebração do contrato (20 de março de 2012), as parcelas estavam sendo regularmente pagas. Ocorre que, em razão de diversos problemas, a partir de abril de 2014 deixou de quitar as prestações do empréstimo. Afirma que, em 23/04/2015, recebeu comunicação expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF, razão pela qual foi designado para o dia 09/05/2015 leilão para sua venda. Aponta que o imóvel foi avaliado em R\$193.000.00, valor muito inferior ao do mercado, hipótese que o prejudica. É O RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o autor a suspensão do leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, designado para o dia 09/05/2015, até que seja realizada nova avaliação do imóvel. Inicialmente, importa assinalar que o contrato firmado entre a parte autora e a CEF foi celebrado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de

quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 10 sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 80 O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Ressalto já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária Caixa Econômica Federal, conforme aponta o documento de fls. 50-51. Por outro lado, o contrato de empréstimo já aponta o valor do imóvel oferecido em garantia, bem como a sua atualização, nos seguintes termos:CLAÚSULA DÉCIMA SEXTA - VALOR DA GARANTIA FIDUCIÁRIA - Concordam as partes que o valor do imóvel ora dado em garantia fiduciária, para fins do disposto no inciso VI do artigo 24 da Lei nº 9.514/97, é expresso em moeda corrente nacional, assinalado no campo 6 da letra C deste contrato, sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice utilizado mensalmente na atualização da caderneta de poupança do dia de assinatura deste instrumento, reservando-se à CEF o direito de pedir nova avaliação a qualquer tempo. Parágrafo único - Na hipótese de extinção do índice de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, os valores passarão a ser atualizados pelo índice que vier a substituí-lo ou que for determinado em legislação específica. O campo 6 da letra C do contrato aponta R\$ 165.000,00 como valor da garantia fiduciária (fls. 23). Assim, não diviso a verossimilhança do direito alegado, na medida em que a CEF cumpre o que restou firmado entre as partes no contrato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anotese.Intime-se.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0007789-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTFERRO IND/ E COM/ LTDA EPP X LEONISIO PEREIRA CANTON

Fls. 82-83. Recebo em aditamento à petição inicial (inclusão do contrato com vencimento em 05/10/2013 - fls. 72-74). Providencie a CEF, planilha atualizada do débito, bem como cópias para instrução da contrafé, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0017936-61.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0026187-35.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

0018790-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X MARIA HELENA DE CARVALHO Vistos.Diante da V. decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028941-47.2014.403.0000, cumpra a parte exequente integralmente a r. decisão de fls. 13, sob pena de extinção.Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017862-07.2014.403.6100** - LINHA DE CONDUTA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA.(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0005668-72.2014.403.6100 - VILMA APARECIDA X CELIO PEREIRA DOS SANTOS(SP080315 -CLAUDIO JACOB ROMANO E SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) 1) Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 121-124 e da certidão de decurso de fl. 125, proferida na ação de Impugnação ao Valor da Causa de nº 0006643-94.2014.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. 3) Considerando o teor da ação cautelar promovida, informe a parte requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a propositura da ação principal. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0015934-21.2014.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 -FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

CONCLUSÃO: 25.09.2014 Vistos. Fls. 201-216: Mantenho a decisão de fls. 169-172 e 190, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int. CONCLUSÃO EM 26.03.2015 Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016140-35.2014.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0047880-56.2014.403.6182** - BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005393-89.2015.403.6100 - SANDRA LOPES DE LUCA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral para a matéria objeto do presente feito e, recentemente o Plenário deu provimento ao RE 638115, por maioria, reconhecendo que não é devida a incorporação de quintos e décimos em função do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a Medida Provisória 2.225-45/2001. Posto isso, esclareça a parte autora se persiste interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0008628-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X RICARDO TEODORO DE

Vistos. Trata-se de ação, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse de imóvel situado na Rua Manoel Rodrigues da Rocha, 337 - Bl. 06, Ap. 44 - São Miguel Paulista/São Paulo/SP, bem como a expedição do devido mandado de reintegração. Alega a Autora ter adquirido a posse e a propriedade do imóvel em destaque e ter firmado contrato de arrendamento com o réu, ocasião em que lhe foi entregue a posse direta do bem mediante o pagamento mensal de taxa de arrendamento, com a consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, inclusive prêmios de seguros e taxas condominiais. Sustenta que a parte ré encontra-se inadimplente com as obrigações assumidas e que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarreta a rescisão independentemente de qualquer aviso ou interpelação, configurando a não devolução do imóvel à arrendadora esbulho possessório. Por fim, afirma que o arrendatário, mesmo notificado judicialmente (fls. 51) para pagamento da dívida ou a desocupação do bem, quedaram-se silentes, caracterizando o esbulho possessório. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, na qual foi determina a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. A autora alegou às fls. 72-73 que, a despeito de o réu ter comparecido para

formalização de acordo, deixou de retornar com os comprovantes de pagamento, sem os quais não consegue efetuar os cálculos e verificar a existência de débito em aberto. O réu, regularmente intimado, deixou de cumprir o despacho de fls. 77.É O RELATÓRIO. DECIDO.A concessão de liminar em ações possessórias permite que, sumária e provisoriamente, obtenha-se a tutela possessória pretendida, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 927 do Código de Processo Civil. Assim, incumbe à autora provar o esbulho praticado pelo réu, esbulho este dado a conhecer por meio de injusto desapossamento da coisa, ou seja, de forma violenta, clandestina ou precária. Compulsando os autos, constato que as partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial -PAR, nos moldes da Lei nº 10.188/01, sendo certo que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato autoriza a sua rescisão, haja vista configurar esbulho possessório a não devolução do imóvel à arrendadora. Assim dispõe o art. 1º da Lei nº 10.188/2001: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1º A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004)Como se vê, o Programa de Arrendamento Residencial amolda-se aos preceitos constitucionais que prestigiam a função social da propriedade sem, todavia, descurar das garantias contratuais destinadas ao retorno dos recursos emprestados. Neste sentido, atente-se para os dizeres dos artigos 8º e 9º do mencionado diploma legal, in verbis: Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente. (Redação dada pela Lei nº 10.859/2004). Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Registre-se, por fim, que, malgrado os esforços destinados a possibilitar a liquidação do débito em aberto, a parte ré quedou-se silente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel e ordenar aos réus que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justica descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se o competente mandado de reintegração, observando-se o procedimento ordinário. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime(m)-se.

#### Expediente Nº 7137

## ACAO CIVIL PUBLICA

0001049-61.1998.403.6100 (98.0001049-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE DE CARVALHO RAMOS E Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 -MARCELINO ALVES DA SILVA) X TVI COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA E SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X TECPLAN TELEINFORMATICA S/C LTDA(SP237974 - ARTUR JACOBELLI NUNES DE OLIVEIRA) X ABBA PRODUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X COCONUT TELE SERVICOS REPRESENTACOES E PUBLICIDADE LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO) X MH TELECOM(Proc. LUIZ EUGENIO ARAUJO MULLER) X TV MANCHETE LTDA(Proc. LUIZ OTAVIO LUCCHESE) X TV GLOBO LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X CNT GAZETA(Proc. OGIER ALBERGE BUCHI) X RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X TV SBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES) X TELESISAN TELECOMUNICACOES, TELEVENDAS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS E SP110965 - LUCIANA TEIXEIRA N A BRAGA ZILBOVICIUS) X FUNDACAO CASPER LIBERO(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP092566 -MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X RADIO E TELEVISAO OM LTDA(Proc. OGIER ALBERGE

**BUCHI)** 

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS N.º 0001049-61.1998.403.6100EMBARGANTE: RÁDIO E TELEVISÃO RECORD SOCIEDADE ANÔNIMA Vistos. Trata-se de embargos declaratórios, opostos em face da sentenca de fls. 5069/5086-verso, objetivando a parte embargante esclarecimentos quanto a eventual vício no julgado. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca o embargante é, obliquamente, a reforma da sentenca por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

0022737-54.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 -THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LUCIANO BRUNHARA PAVAN(SP095495 - ANTONIO DOS SANTOS ALVES E SP220532 - ERIK DOS SANTOS ALVES)

Vistos.Trata-se de ação de desapropriação de imóvel localizado na Rua Caixuna, nº 70, São Paulo/SP, declarado de utilidade pública pelo Decreto Estadual nº 59.387/2013. Pleiteia a Autora a nomeação de Perito Avaliador para fixar, em 48 horas, o valor provisório do imóvel (conforme art. 2º do Decreto-Lei nº 1075/75) para fins de imissão na posse. Alega que, a título de oferta inicial, depositará R\$ 150.269,00. Foi nomeado perito às fls. 27/29, bem como determinada a citação e intimação dos réus. A CEF contestou o feito às fls. 40-41 afirmando que o imóvel objeto da desapropriação foi adquirido pelo corréu Luciano Brunhara Pavan mediante financiamento, com alienação fiduciária em garantia. Sustenta que eventual indenização deverá ser utilizada para quitar a obrigação referente à alienação fiduciária, daí o seu interesse na justa indenização a ser paga. Aponta que o valor do débito atualizado até o dia 23/12/2013 é de R\$ 105.824,09, valor inferior ao montante oferecido pelo expropriante a título de indenização (R\$ 150.269,00). Conclui não haver razão para impugnar o valor ofertado. O corréu Luciano Brunhara Pavan contestou o feito às fls. 78/86 arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que a CEF não se opõe ao pedido do autor, desde que receba seus créditos decorrentes do financiamento habitacional. No mérito, discorda do valor ofertado pela expropriante. Assinala que a indenização deve ser de no mínimo R\$ 500.000,00. Requer que seja fixado o valor provisório de R\$ 450.000,00. Laudo pericial juntado às fls. 146/204.É O RELATÓRIO.DECIDO.Afasto a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal, tendo em vista que a CEF possui legitimidade para permanecer no pólo passivo, já que alienou fiduciariamente o imóvel alvo da desapropriação. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a imissão na posse do imóvel desapropriado, ante o depósito do valor da oferta nos termos do art. 15, 1º do Decreto-lei nº 3.365/41, pleiteando a nomeação de Perito Avaliador para fixar o seu valor provisório. O art. 5°, XXIV da Constituição Federal de 1988 estabelece que a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. A imissão provisória na posse busca assegurar a satisfação do interesse público em circunstâncias urgentes e opera-se com o pagamento da indenização ao proprietário. Além disso, a imissão na posse do imóvel pelo Metrô compromete o exercício de todos os poderes inerentes ao domínio e impossibilita qualquer pretensão de reivindicação, ainda que fundada em nulidade do processo de desapropriação, conforme disposto no art. 35 do Decreto-lei nº 3.365/41. Assim, diante da possibilidade de cessação prematura da posse do particular, a imissão provisória pelo Metrô deve vir acompanhada de uma indenização razoável, que reduza o desfalque patrimonial sofrido pelo proprietário. Para tanto, foi determinada realização de perícia para a avaliação prévia do imóvel. O Sr. Perito Judicial concluiu que o valor indenizatório do imóvel corresponde a R\$ 466.951,64, para março de 2015. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em diversos julgados, adotou a posição de que imissão provisória do Poder Público na posse de imóvel desapropriado depende do depósito de valor apurado em avaliação prévia: ADMINISTRATIVO. RECUSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PRÉVIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 15 DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. PRECEDENTES.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a imissão provisória em imóvel expropriando somente é possível mediante prévio depósito apurado em avaliação judicial provisória, não havendo de ser substituída por mera avaliação efetuada por entidade particular. Ausência de violação do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/41.2. Recurso especial conhecido e não-provido.(STJ, RESP 181407, Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 25/04/2005).Posto isto, considerando o teor do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial, que apontou o valor de R\$ R\$ 466.951,64, para

marco de 2015, como o valor indenizatório do imóvel, determino que a autora complemente o depósito judicial para fins de imissão provisória na posse. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo a autora providenciar o depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Apresente a CEF o montante atualizado do débito relativo ao contrato de financiamento firmado com o corréu Luciano, a fim de que o valor correspondente à dívida seja liberado diretamente a ela. Após, voltem conclusos para expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007330-37.2015.403.6100 - JOSE LUIZ SANTELLO(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. DESPACHO PROFERIDO EM 28/04/2015, FL. 145: Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Providencie o autor cópia da petição inicial para instrução da contrafé.Em seguida, cite-se.Após a vinda da contestação, venham os autos conclusos para decisão.Int...

# 0007626-59.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Preliminarmente, intime-se a parte autora para aditar a petição inicial, a fim de esclarecer o pedido de desbloqueio do CPF do requerente e de exclusão do cadastro de inadimplentes junto ao Banco Central, diante da ausência de correlação lógica entre a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

# 0007643-95.2015.403.6100 - ALESSANDRA DIAS CONCEICAO DO CARMO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se.Em seguida, venham os autos conclusos. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

# 0007680-25.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA(SP150145 -JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie o autor o aditamento da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 neste processo, conforme contrato juntado às fls. 25-43. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0029284-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029284-3) - FERPO PARTICIPACOES LTDA X INSTITUTO SOCIAL TELLES-ISMART X SAO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X SILKIM PARTICIPACOES S/A X GP INVESTIMENTOS LTDA X GP ADMINISTRADORA DE ATIVOS S/A X FUNDACAO ESTUDAR X BRACO S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Vistos, etc.Fls. 780-782: as impetrantes esclarecem que houve equívoco na indicação da conta judicial relacionada na petição de fls. 613, requerendo o levantamento parcial dos valores depositados nas contas judiciais nos 0265.005.200896-6 e 200900-8, em nome de GP Administradora de Ativos S/A e GP Investimentos Ltda, nos valores de R\$ 190.10 e R\$ 3.976.67, respectivamente. Ocorre que a conta nº 0265.005.200896-6 está em nome de Ferpo Participações Ltda e a conta 0265.005.200901-6 em nome de GP Administradora de Ativos S/A.De outro lado, foi determinada a conversão integral do montante depositado na conta 0265.005.200901-6 em nome de Ferpo Participações Ltda (fl. 608). Desta forma, constou no ofício nº 54/2013 (fl. 640) para a conta nº 0265.005.00200901-6, o CNPJ nº 71.726.517/0001-00, ambos em nome de GP Administradora de Ativos S/A, cujo montante foi integralmente convertido em renda da União. Outrossim, requerem as impetrantes a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova os estornos necessários de forma que o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.200896-6 seja integralmente convertido em pagamento definitivo em favor da União Federal e o valor depositado na conta judicial nº 0265.005.200901-6 tenha o valor histórico de R\$ 190,10 levantado pela GP Administradora de Ativos S/A e o saldo remanescente convertido em pagamento definitivo em favor da União. O requerimento da impetrante GP Administradora de Ativos S/A não pode ser atendido, já que houve o levantamento do valor de R\$ 190,10, conforme Alvará de Levantamento nº 1961566, de 08.04.2013 (conta judicial nº 0265.005.200896-6), em nome de Ferpo Participações Ltda.Desta forma, oficie-se à Caixa Econômica

Federal para as providências cabíveis no sentido de estornar o valor de R\$ 190,10 referente à conta judicial n° 0265.005.200901-6, em nome de GP Administradora de Ativos S/A, CNPJ n° 71.726.517/0001-00, para a conta judicial n° 0265.005.200896-6, devidamente corrigida monetariamente. Após, proceda à conversão em renda/pagamento definitivo em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIO - FGTS -, por meio de guia de regularização dos débitos do FGTS - GRDE dos montantes depositados nas contas judiciais n°s 0265.005.200896-6 e, em favor de FERPO PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ n° 03.351.229/0001-69. Outrossim, proceda à conversão em renda/pagamento definitivo em favor do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIO - FGTS -, do montante residual da conta judicial n 200.900-8, em nome de GP INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ n° 02.933.915/0001-85. Int.

**0002349-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002349-0)** - BRADSEG PARTICIPACOES LTDA X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA X NCD PARTICIPACOES LTDA X BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a co-impetrante NCD Participações Ltda sobre a petição da União Federal de fls. 1.444. Prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**0017496-17.2004.403.6100 (2004.61.00.017496-3)** - OWENS-ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP252056A - FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

**0024953-61.2008.403.6100 (2008.61.00.024953-1)** - BANCO ITAUCARD S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP344861 - TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE GUARULHOS(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Vistos, etc. Ciência à União Federal da transformação em pagamento definitivo em seu favor do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0004488-55.2013.403.6100** - ICAL - IND/ DE CALCINACAO LTDA(MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA E SP309082A - RODRIGO LEITE MOREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao DNPM (PRF). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0021689-60.2013.403.6100** - ANTARES CONSULTORIA - EIRELI(SP153660 - CARLOS KOSLOFF) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contratação de profissional inscrito no Conselho Regional de Economia, bem como de cobrar multas e anuidades. Alega ser empresa individual de responsabilidade limitada e não sociedade, como lançado nos registros do Conselho profissional. Além disso, desempenha atividades reguladas e fiscalizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual é ilegal a exigência de contratação de economista inscrito junto ao Conselho Regional de Economia. A sentença foi proferida, às fls. 98-103, concedendo a segurança pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a contratação de economista responsável, bem como de cobrar multas e anuidades. O Conselho Regional de Economia interpôs recurso de apelação às fls. 110-123, com pedido de efeito suspensivo. Decisão recebendo o recurso interposto somente no efeito devolutivo. A impetrante noticia, às fls. 129-130, que o Conselho Regional de Economia emitiu correspondência cobrando as anuidades de 2013 e 2014,

conforme cópia de fl. 131. Requerer o arbitramento de multa pela falta de cumprimento das decisões judiciais, bem como outras providências pertinentes. Proferida decisão, às fls. 142-143, determinando o cumprimento da r. sentença, abstendo-se da cobrança das anuidades, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, além das demais providências previstas para o necessário cumprimento da decisão. O Conselho Regional de Economia manifestouse, às fls. 148-169, alegando, em suma, que nos casos de Gestão Profissional de Recursos de Terceiros, tanto a maioria das suas atividades meio, como as suas atividades-fim que elas estão sujeiras ao registro no referido Conselho, ainda que a CVM não o exija, uma vez que não é da sua competência a fiscalização de qualquer profissão. É O RELATÓRIO. DECIDO. As alegações do Conselho Regional de Economia devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. No presente caso, verifico que foi interposto Recurso de Apelação pendente de apreciação pelo Egrégio TRF 3ª Região. Desse modo, considerando que o referido recurso foi recebido tão-somente em seu único efeito devolutivo, e diante da natureza mandamental do feito, cabe à autoridade o cumprimento integral da r. sentenca, abstendo-se da cobranca das anuidades, referentes aos exercícios de 2013 e 2014, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, além das demais providências previstas para o necessário cumprimento da decisão. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Int.

**0021696-52.2013.403.6100** - REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008621-09.2014.403.6100 - JOSE PAIXAO DE NOVAES(SP299786 - ANDERSON POMINI E SP272004 -THIAGO TOMMASI MARINHO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONSELHO REG DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA- CRTR - 5 REGIAO-S PAULO X CONSELHO NACIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA(DF001617A - ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR) 19a VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008621-09.2014.403.6100IMPETRANTE: JOSÉ PAIXÃO DE NOVAESIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão da Comissão Eleitoral que retirou seu nome da chapa que disputará as eleições para o Conselho Regional de Radiologistas. Alega que, em 07/02/2014, o Sr. Diretor Secretário do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região expediu o Edital de convocação, deflagrando o processo eleitoral para a composição do 5º Corpo de Conselheiros. Sustenta que, em que pese o ato de deflagração do processo eleitoral ser ato privativo do Presidente do Conselho Regional, a competência para a nomeação da Comissão Eleitoral cabe ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Afirma que, diante da omissão do Conselho Nacional em nomear a Comissão, o Diretor Secretário do Conselho Regional expediu a Portaria CRTR nº 002/2012 nomeando e empossando uma Comissão Eleitoral com competência para presidir o processo, desde o registro das candidaturas. Relata que a Diretoria Executiva, órgão nacional, numa equívoca demonstração de que estava disposta a intervir verticalmente e de modo autoritário no processo eleitoral, decidiu nomear a Comissão Eleitoral e a Comissão de Recurso Eleitoral, revogando a nomeação anterior. Aduz que, no prazo Regimental, a Chapa 1, denominada Renovação com Seriedade, apresentou o requerimento de inscrição com nove membros efetivos e nove membros suplentes, conforme determina o Regimento Eleitoral em vigor, encabeçada e representada pelo Impetrante. Salienta que, a despeito de cumprir todas as condições de elegibilidade, o presidente da Comissão Eleitoral determinou a exclusão de seu nome da chapa, em razão de afastamento arbitrário levado a cabo pelos dirigentes nacionais, que agora tentam obstruir sua candidatura. Argumenta que o ato que o suspendeu de suas funções como Presidente do Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região é objeto de ação mandamental nº 077918-46.2013.4013400, que tramita perante a 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.Registra que a decisão de indeferir o nome do impetrante como integrante da chapa é ilegal, na medida em que o referido Mandado de Segurança, no qual se discute seu afastamento das funções de Presidente do Conselho Regional, malgrado tenha sido julgado improcedente em primeira instância, não transitou em julgado. Aponta que seu afastamento cautelar se deu até o fim da instrução do Processo Administrativo Disciplinar, como forma de resguardar o processo de eventual manipulação de provas. Esclarece que se encontra em andamento procedimento de tomada de contas especial e procedimento administrativo de investigação de suposta prática de ato de improbidade administrativa, os quais também são discutidos na via do mandado de segurança. Conclui não haver qualquer decisão definitiva, administrativa ou judicial, hábil a acarretar sua

inelegibilidade. Às fls. 271/299 o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia requereu sua inclusão no presente feito como interveniente/terceiro interessado, bem como o prazo de 72 horas para se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. O pedido liminar foi deferido às fls. 300/304, para suspender a decisão da Comissão Eleitoral que excluiu o impetrante do processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional de Radiologistas, até a vinda das informações. Às fls. 370/381, o Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER peticionou pela reconsideração da liminar concedida, juntando os documentos de fls. 382/1030.Mantida a decisão de fls. 300/304 (fl. 1031). Embargos de declaração opostos às fls. 1032/1051 e 1052/1062, que foram acolhidos parcialmente para deferir a intervenção do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia no feito e determinar a manifestação do impetrante quanto à alegação de perda de objeto.O impetrante se manifestou às fls. 1068/1069, esclarecendo que não ocorreu a alegada perda de objeto. A decisão às fls. 1070/1075 foi proferida com a constatação de que não restou configurada a perda de objeto da presente ação, na medida em que o processo eleitoral não foi anulado, mas suspenso em razão de decisões liminares, inexistindo óbice para o prosseguimento da demanda. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 1097/1118, manifestando-se pela procedência do pedido.O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia - CONTER opôs Embargos de Declaração às fls. 1181/1183, requerendo que seja julgado prejudicado o presente mandamus, pela perda de objeto, tendo em vista que o CONTER declarou nulo o processo eleitoral nº 01/2014, do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1192/1202 opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão da Comissão Eleitoral que retirou seu nome da chapa que disputará as eleições para o Conselho Regional de Radiologistas. Analisando a questão controvertida posta no presente feito, tenho que restou configurada a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, notadamente ao impedir o impetrante de participar das eleições do Conselho profissional sob o fundamento de que ele se encontrava afastado de suas funções em razão de decisão proferida nos autos do Processo Administrativo Disciplinar. Todavia, não há notícia de decisão condenatória transitada em julgado em face do Impetrante pela prática de atos de improbidade administrativa. Por conseguinte, entendo que a decisão administrativa determinando o afastamento das funções e a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 77918-46.2013.401.4100, reconhecendo a legalidade do referido afastamento, não têm o condão de impedir o impetrante de participar de novas eleições. Outrossim, não verifico a ocorrência de perda de objeto do presente feito, uma vez que o processo eleitoral em questão não foi anulado, mas tão somente suspenso e encontra-se pendente de decisão judicial sobre a questão, embora o CONTER tenha proferido decisão administrativa declarando nulo o mencionado processo eleitoral. Ademais, a própria autoridade impetrada, ao prestar suas informações às fls. 1097/1118, se manifestou no sentido de ser mantida a liminar concedida, com a concessão da segurança. A proposito do tema em apreço, atente-se para o teor do art. 16 do Regimento Eleitoral do CONTER, o qual dispõe que apenas as condenações transitadas em julgado teriam o condão de tornar o impetrante inelegível:Art. 16. São inelegíveis os candidatos que incorram nas seguintes situações: I - Tiver sido condenado por qualquer ato de improbidade administrativa nos últimos 05 (cinco) anos, com decisão condenatória transitada em julgado; II - Ter sido afastado do Corpo de Conselheiros, nos últimos 05 (cinco) anos, por irregularidade que fere o Regimento Interno do Regional, decorrente de decisão transitada em julgado; III - Tiver sido condenado por crime doloso contra a administração pública, nos últimos 05 (cinco) anos, com decisão transitada em julgada; IV - Não ter votado na última eleição do Sistema CONTER/CRTRs; não ter apresentado justificativa ou ter a justificativa não acolhida; V - Ter sido condenado em Processo Administrativo e/ou Ético Disciplinar, nos últimos 05 (cinco) anos, em decorrência de decisão transitada em julgado; VI - Ter cargo remunerado no Sistema CONTER/CRTRs, como funcionário efetivo ou comissionado. Diante do exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para suspender a decisão da Comissão Eleitoral que excluiu o impetrante do processo eleitoral deflagrado pelo Conselho Regional de Radiologia, confirmando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0015146-07.2014.403.6100** - ADRIANO SOUZA ALVES(SP325639 - MATHEUS RENATO SILVA MATOS) X PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

19ª VARA CÍVELAUTOS N.º 0015146-07.2014.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ADRIANO SOUZA ALVESIMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS Vistos. Tratase de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que restabeleça o gabarito original da questão 53 da prova tipo 5 do cargo de analista judiciário - área judiciária, relativamente ao concurso público para provimento de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região do ano de 2013, declarando-se como correta a alternativa B, ou subsidiariamente, declare a nulidade da questão 53 da prova tipo 5 do cargo de analista judiciário - área judiciária do mesmo concurso e, consequentemente, determine à autoridade impetrada que acrescente à nota do impetrante os pontos decorrentes do restabelecimento do gabarito ou anulação da questão e, sendo atingida a nota de corte da prova objetiva, proceda à correção da redação do candidato, incluindo-o no rol de classificados. Sustenta ter participado de concurso destinado ao preenchimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária - para o quadro permanente de pessoal do

199/751

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, realizado pela Fundação Carlos Chagas, conforme Edital nº 01/2013. Alega que o gabarito preliminar foi disponibilizado no dia 25/02/2014, indicando como correta a alternativa assinalada pelo impetrante (letra B) para a questão 53 (Prova Tipo 5). Relata que, após a interposição de recursos, foi divulgado o Resultado Preliminar das Provas Objetivas e Discursiva, momento no qual se constatou que a banca examinadora alterou o gabarito da referida questão sem a divulgação de qualquer motivação. Defende a existência de duas alternativas corretas para a questão, hipótese que contraria as normas do edital e causa prejuízos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada, Sr. Presidente da Fundação Carlos Chagas, prestou informações às fls. 101/124 alegando que, em face de recursos interpostos por candidatos, a Banca Examinadora, após análise, acolheu-os e alterou o gabarito preliminar passando a considerar como correta a alternativa c da questão de nº 53 da Prova Objetiva Tipo 05, conforme parecer proferido pela Banca Examinadora. Pugna pela denegação da segurança. O pedido liminar foi indeferido às fls. 125/127.O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 136/139, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante provimento judicial que determine à impetrada que retorne ao gabarito preliminar concernente à questão nº 53 da Prova Objetiva, tipo 05, que modificou a resposta correta da alternativa B para a alternativa C, ou anule a questão ora impugnada, realizando a consequente reclassificação do impetrante, corrigindo sua redação e incluindo-o, se atingida a nota mínima, no resultado final do concurso público do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Edital nº 01/2013 de abertura de inscrições. Dimensionada assim a controvérsia, malgrado o louvável esforço do impetrante, tenho que a correção de provas de concursos públicos tem natureza jurídica de ato administrativo praticado pela banca examinadora do concurso, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Administração. Não verifico a ocorrência das mencionadas ilegalidades, uma vez que o documento juntado às fls. 123/124 elenca os motivos que levaram a autoridade impetrada a alterar o gabarito, hipótese que afasta a alegação de ausência de motivação do ato. Além disso, como bem observou o Ministério Público Federal às fls. 136/139, o próprio Edital do concurso prevê que poderá haver alteração do gabarito preliminarmente divulgado em função de eventuais recursos interpostos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0015293-33.2014.403.6100** - LA FALCE PATRIMONIAL ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Fls. 238-240: Expeça-se novo oficio ao Delegado da Receita Federal em São Paulo para que comprove o integral cumprimento da sentença de fls. 205-208, promovendo a desvinculação da impetrante em relação à empresa IERC em seus sistemas, ou apresente justificativa para o descumprimento, sob pena de se caracterizar desobediência à ordem judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, em face do duplo grau de jurisdição, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 14 da Lei 12.016/09, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fl. 231 e determino a remessa dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. .

**0015326-23.2014.403.6100** - UNIVERSO LTDA(SP224385 - VINICIUS AFONSO ARANTES E SP250955 - JOÃO RICARDO GALINDO HORNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0015814-75.2014.403.6100** - IRANDI NASCIMENTO DOS SANTOS(SP344887 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no

prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0024040-69.2014.403.6100** - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA.(SP117419 - VALTER DOS SANTOS COTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 136-140: No mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, estar revestida dos atributos de liquidez e certeza e que a petição inicial encontre-se instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do Código de Processo Civil). Desta forma, cabe à parte impetrante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação dos fatos alegados na petição inicial.De outro lado, o artigo 6ª da Lei nº 12.016/2009, dispõe que: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda, e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Assim, diante dos documentos colacionados pela impetrante, anexados na petição protocolada sob nº 2015.61000056737-1 (fl. 134), em 07/04/2015, importa assinalar o seguinte:1) Se a parte entender que não são indispensáveis, deve requerer a devolução deles;2) Se a parte entender que os documentos juntados para a formação da contrafé são indispensáveis à propositura da ação, deverá anexar aos autos as respectivas vias para a instrução do processo. Nesse caso, em razão do grande volume e visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida, apresente cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), observando o disposto no artigo 6ª da Lei nº 12.016/2009. Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, cumpra a impetrante o despacho de fls. 135, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int...

0005114-06.2015.403.6100 - NUNO - INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua inclusão no regime do Simples Nacional. Alega ter optado pelo tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas denominado Simples Nacional (Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições), instituído pela Lei Complementar 123/2006. Sustenta que, em 10/09/2012, foi intimada do Ato Declaratório de exclusão do referido regime, em razão de supostos débitos, razão pela qual ofereceu defesa administrativa, cuja decisão manteve a exclusão. Relata que, a despeito de requerer sua adesão ao regime do Simples Nacional em 05/01/2015 e cumprir todos os requisitos legais, o pedido foi indeferido sob o fundamento de existência de débitos que se acham com a exigibilidade suspensa desde 12/12/2014. Aponta que foi excluída do Simples Nacional em razão da existência de débitos inscritos em dívida ativa, que são alvo das Execuções Fiscais nºs 0029758-10.2005.403.6182 e 0013359-90.2011.403.6182.A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações.O Sr. Delegado da Receita Federal apresentou informações às fls. 38-43 assinalando que, conforme atesta o relatório de informações de apoio para emissão de certidão, existem apenas débitos tributários inscritos em dívida ativa da União, os quais se encontram em cobrança executiva judicial. Ressalta a exclusiva competência da PGFN para a administração de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. Aponta não possuir competência administrativa para cancelar, retificar ou suspender os débitos inscritos em dívida ativa da União. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 44-55 alegando que o processos de execução fiscal nº 0029758-10.2005.403.6182 refere-se à cobrança das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.6.05.020568-40, 80.6.05.020569-21, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00. Registra que os depósitos efetuados nos autos da execução fiscal correspondem na verdade à penhora de ativos financeiros da empresa, enquanto aqueles constantes dos embargos à execução representam depósito complementar realizado em 12/09/2014. Relata que, promovida a revisão de oficio dos lançamentos, foi encaminhada proposta de cancelamento das inscrições nºs 80.2.05.014638-34, 80.7.05.006296-20 e 80.7.05.006297-00 e retificação da inscrição nº 80.6.05.020568-40. Afirma que a impetrante efetuou o depósito do valor remanescente da dívida e requereu a desistência dos Embargos à Execução, que foi homologada. Aduz que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada prevista na LC nº 123/2006. Defende a ocorrência da perda superveniente do objetivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que o pedido liminar restou prejudicado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante ser incluída no regime do Simples Nacional. Ocorre que a autoridade impetrada, Sr. Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, informou que promoveu a anotação do depósito integral no Sistema Integrado da Dívida Ativa, permitindo assim a adesão ao programa de tributação simplificada previsto na LC nº 123/2006.Por

conseguinte, deixo de apreciar o pedido liminar.Outrossim, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

**0005720-34.2015.403.6100** - JULIO CESAR TOSETI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que reconheça seu direito de prescrever receituários para utilização de agrotóxicos. Alega ser técnico em agropecuária, encontrando-se capacitado para exercer tal função, conforme se observa no histórico escolar e diploma. Sustenta que a autoridade impetrada não admite que os técnicos agrícolas assinem receituários de agrotóxicos, apesar de existir amparo legal para tanto. Afirma que o entendimento da autoridade impetrada é equivocado, na medida em que, com o advento do Decreto Lei nº 4.560/02, o legislador pacificou a questão, permitindo ao técnico assinar receituário de agrotóxico. Aponta que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o técnico agrícola tem o direito de assinar receituário agrônomo por meio da Súmula n. 83.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 93-166 defendendo a legalidade do ato. Alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir em razão da necessidade de prova técnica. Assinala que o Decreto nº 90.922/85 condiciona a autorização para o exercício das atividades elencadas à compatibilidade com a formação escolar. Registra que a emissão de receituário agrônomo que prescreve a aplicação e utilização de agrotóxicos é atividade eminentemente técnica. Defende que o impetrante não está apto para subscrever receituário agronômico, considerando sua formação. Relata que a venda e utilização de produtos agrotóxicos representam efetivo perigo de danos ambientais e à sociedade. Pugna pela denegação da segurança. É o relatório. Decido Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante emitir receituário agrônomo que prescreve a aplicação e utilização de agrotóxicos.O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial de nível médio, aplicável aos técnicos agrícolas de nível médio, assim determina: (...) Art. 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.(...)Art. 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agrícolas de nível médio.(...) grifeiO Decreto nº 90.922/1985, que regulamenta a Lei nº 5.524/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau, assim estabelece: Art. 1º Para efeito do disposto neste Decreto, entendem-se por técnica industrial e técnico agrícola de 2º grau ou, pela legislação anterior, de nível médio, os habilitados nos termos nas Leis nºs 4.027, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982. Art. 2º É assegurado o exercício da profissão de técnico de 2º grau de que trata o artigo anterior, a quem: I - tenha concluído um dos cursos técnicos industriais e agrícolas de 2º grau, e tenha sido diplomado por escola autorizada ou reconhecida, regularmente constituída, nos termos das Leis nºs 4.024, de 20 de dezembro de 1961, 5.692, de 11 de agosto de 1971 e 7.044, de 18 de outubro de 1982; II - seja portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor; III - sem habilitação específica, conte, na data da promulgação da Lei nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, 5 (cinco) anos de atividade como técnico de 2º grau. Parágrafo único. A prova da situação referida no inciso III será feita por qualquer meio em direito permitido, seja por alvará municipal, pagamento de impostos, anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social ou comprovante de recolhimento de contribuição previdenciária. Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau observado o disposto nos arts. 4º e 5º, poderão:I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas; III - orientar o coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados; V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional.(...)Art. 6º As atribuições dos técnicos agrícolas de 2º grau em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:(...)XIX - selecionar e aplicar métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas, responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos; (inciso incluído Decreto nº 4.560, de 30.12.2002). Art. 7º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos Técnicos Agrícolas de 2º grau o exercício de outras atribuições desde que compatíveis com a sua formação curricular.(...) grifeiComo se vê, dentre as atribuições dos técnicos agrícolas encontra-se a seleção e aplicação de métodos de erradicação e controle de vetores e pragas, doenças e plantas daninhas,

responsabilizando-se pela emissão de receitas de produtos agrotóxicos. Por conseguinte, o técnico agrícola ou agropecuário de nível médio está habilitado a exercer todos os atos necessários à orientação na compra e venda dos produtos ou insumos utilizados na produção agrícola, inclusive quanto ao direito de prescrever agrotóxicos, uma vez que não há dispositivo em contrário na legislação pátria. Nesse sentido, colaciono as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO. EXPEDIÇÃO DE RECEITUÁRIO PARA VENDA DE AGROTÓXICOS. HABILITAÇÃO LEGAL. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção desta Corte, interpretando a Lei n. 5.524/68, o Decreto n. 90.922/85, com a redação introduzida pelo recente Decreto n. 4.560/2002, e a Lei n. 7.802/89, pacificou o entendimento de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agronômico, inclusive produtos agrotóxicos. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83/STJ). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido (STJ, Segunda Turma, RESP - 278026, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ DATA: 13/03/2006). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES REJEITADAS. TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA. PRESCRICÃO DE RECEITUÁRIO. PRODUTOS AGROTÓXICOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o mandamus foi impetrado contra o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, em 12/02/2009, para declarar nulo o ato de indeferimento do pedido de revisão de atribuições do impetrante, técnico em agropecuária, e reconhecer o direito de assinar receituário de produtos agrotóxicos. O apelado requereu a revisão de atribuições junto ao CREA em 18/09/2008, sendo o pedido indeferido em 18/12/2008, não se operando a decadência, nos termos do artigo 18 da Lei 1.533/51, conforme, inclusive, apontado pelo parecer da Procuradoria Regional da República. 2. No tocante à ilegitimidade passiva alegada, restou evidenciada a subordinação funcional da Câmara Especializada de Agronomia - CEA, tendo sido prestadas as informações pelo Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, com defesa de mérito, estando preenchidos os requisitos essenciais para viabilizar o processamento da impetração (AGRESP 1.162.688, Rel. Min. CAMPBELL MARQUES, DJE 06/08/2010: A teoria da encampação do ato coator necessita do preenchimento de três requisitos, quais sejam, I existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; II- ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal; e, III- manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas). 3. Rejeitada a preliminar de ausência de pressuposto de admissibilidade para a ação de mandado de segurança, relativo ao interesse de agir, pois o impetrante juntou documentos hábeis a comprovar as alegações, não se cogitando, pois, de controvérsia fática que possa impedir a elucidação da causa. 4. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que os técnicos agrícolas possuem habilitação legal para prescrever receituário agronômico, inclusive produtos agrotóxicos, com base na legislação específica (art. 13, da Lei n. 7.802/89, reconhecido pelos art. 2°, inciso IV e 6°, da Lei n. 5.524/68, art. 6°, inciso XIX, do Decreto n. 90.922/85, com a redação dada pelo Decreto n. 4.560/02, e art. 51, 2°, do Decreto n. 98.816/90). Ademais, o entendimento assentado no âmbito desta Corte ressaltou que o ato administrativo (Deliberação Normativa do CREA 11-C, Resoluções 218/73 e 344/90) não pode impor vedação não prevista em lei, cabendo a confirmação da sentença. 5. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, AMS 0001657-55.2009.403.6106, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 13/07/2012)Ademais, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 265.636, firmou-se o entendimento de que o Decreto nº 4.560/2002 reconhece expressamente a prerrogativa do técnico agrícola de aviar receitas agronômicas, inclusive de produtos agrotóxicos, desde a edição da Lei nº 5.524/68, segundo salientado pelo Ministro Teori Zavascki: Enfim, desde a edição da Lei nº 5.524/68 os técnicos agrícolas tem reconhecida a prerrogativa de emitir receituário de agrotóxicos para utilização na agricultura. As normas regulamentares jamais limitaram - e nem poderia fazê-lo, esse faculdade, que foi posteriormente reconhecida de modo expresso. Tal regramento se harmoniza com a Lei nº 7.802/89 e os decretos que a regulamentaram em diferentes épocas. Harmoniza-se também, conforme observou a Ministra Eliana Calmon em seu voto no acórdão embargado, com a realidade brasileira, que não comportaria a presença de engenheiro agrônomo, de nível superior, nos milhares de estabelecimentos de venda de defensivos agrícolas espalhados por cidades e vilas desse País. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que reconheça o direito do Impetrante de prescrever receituários agrônomos (agrotóxicos). Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao D. Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

**0006264-22.2015.403.6100** - JOSIANE NUNES MARQUES 30732996880 X FABIO TUNIS BARREIRO 31579407838 X PEREIRA E PEREIRA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - ME X

# SAMARA MENDES DOS SANTOS - ME X GISELE REGINA VIEIRA DA SILVA X JOAO PAULO DE AZEVEDO 31615806806(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização. Alegam que comercializam rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e produtos alimentícios para animais. Sustentam que não exercem atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;e) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em servico ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais.(...)Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: JOSIANE NUNES MARQUES: Serviço de tosquiamento de ovinos, bem como alojamento, higiene e embelezamento de animais. (fls. 25)FABIO TUNIS BARREIRO: Alojamento, higiene e embelezamento de animais. Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de medicamentos veterinários. (fls. 26)PEREIRA E PEREIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 27)SAMARA MENDES DOS SANTOS -ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 28)GISELE REGINA VIEIRA DE SILVA: Comércio varejista de medicamentos veterinários. Atividades veterinárias. Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 29)JOÃO PAULO DE AZEVEDO: Comércio varejista de animais

vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios. Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping. Higiene e embelezamento de animais domésticos. (fls. 30)Tornou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS, REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial não provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem servicos específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentenca.Int.

**0006621-02.2015.403.6100** - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 51: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias.Int..

**0006634-98.2015.403.6100** - FAJ COMERCIAL DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 45: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias.Int..

**0006655-74.2015.403.6100** - RJF COMERCIO DE CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 41: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias.Int..

**0006759-66.2015.403.6100** - AVON INDUSTRIAL LTDA(SP160231 - RENATO POLTRONIERI E SP195691 - ANTONIO CARLOS GUIMARÃES GONÇALVES E SP337947 - MARINA ROVERSI ZAGO) X CHEFE DO POSTO DE VIGILANCIA SANITARIA EM PORTOS, AEROPORTOS E FRONTEIRAS - PVPAF - CONGONHAS

Vistos. Considerando o teor das informações, manifeste-se o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0007053-21.2015.403.6100** - EVALDO TOMAZELLA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a concessão de autorização de porte de arma. Alega ser Oficial de Justiça Avaliador Federal da Justiça Federal de São Paulo desde 20/01/1994. Sustenta que, no exercício da sua atividade, é encarregado de penhorar bens, realizar buscas e apreensões e acompanhar desocupações. Além disso, na esfera criminal, efetua citações, conduções coercitivas de réus e testemunhas que resistem em comparecer às audiências. A firma encontrar-se sujeito a todo tipo de risco, seja nos lugares por onde transita, seja pelo próprio enfrentamento com o destinatário da ordem judicial. Relata que, em 11 de novembro de 2014, foi divulgada em diversos portais de notícias a morte do Oficial de Justiça Avaliador Federal Francisco Ladislau Neto durante o desempenho de suas atribuições no Município Barra do Pirai, localizado no Sul do Estado do Rio de Janeiro. Defende exercer atividade de risco, razão pela qual, em 2006, obteve autorização para portar arma de fogo. Ocorre que, a despeito disso, a renovação da autorização lhe foi negada, sob o fundamento de que não teria demonstrado estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 183/191 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que o Estatuto do Desarmamento previu que o porte de arma para defesa pessoal tem natureza excepcional. Afirma que caberia ao impetrante demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Aponta que não há falar em presunção de exercício de atividade profissional de risco, impondo-se a demonstração de tal circunstância. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Pretende o impetrante autorização para portar arma de fogo, haja vista preencher os requisitos legais para tanto, na medida em que ocupa o cargo de Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal. A Lei nº 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, bem como sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências, assim estabelece: Art. 4°. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justica Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meio eletrônicos; II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestados na forma disposta no regulamento desta Lei.(...)Art. 6º. É proibido o porte de arma de fogo em todo território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria para:I - os integrantes das Forças Armadas;II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei; IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário.(...)Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.Art. 10. A autorização prevista para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu

devido registro no órgão competente.(...)Art. 24. Excetuadas as atribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e cacadores.(...)Como se vê, o porte de arma de fogo, como regra, é proibido no país, sendo ele permitido pela legislação apenas em situações excepcionais, razão pela qual deve o impetrante comprovar os requisitos previstos em lei para fazer jus a tal licença. No caso em apreço, o impetrante requereu administrativamente o porte de arma afirmando ser Oficial de Justiça Avaliador da Justiça Federal, cuja atividade é considerada de risco. Ao buscar o porte de arma de fogo para a defesa pessoal, compete ao postulante demonstrar o cumprimento dos requisitos previstos no art. 10 do Estatuto do Desarmamento, notadamente a efetiva necessidade para o exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. Compulsando os autos, tenho que não restou comprovada a efetiva necessidade de porte de arma de fogo pelo Impetrante, na medida em que ele não exerce atividade profissional de risco ou que ameace a sua integridade física. A mera alegação de que há casos de Oficiais de Justiça que foram agredidos não se me afigura suficiente para demonstrar a existência de ameaça à sua integridade física.No caso, como bem salientado pela autoridade impetrada na decisão administrativa (...) o requerente não demonstrou estar inserido de maneira concreta e efetiva em um conjunto de circunstâncias potencialmente ameaçadoras à sua vida ou integridade física. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

**0007094-85.2015.403.6100** - EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA E SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Alega estar sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que incide nos casos de demissões de empregados sem justa causa, sendo devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Servico (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Sustenta que a cobrança da referida contribuição mostra-se inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2°, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. Afirma que, buscando ver declarada a inconstitucionalidade da contribuição em comento, foram propostas junto ao Supremo Tribunal Federal as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.556 e 2.568, onde se reconheceu que se tratava de contribuição social geral, sujeita a aplicação do artigo 149 da Constituição Federal, bem como que possuía finalidade específica, ou seja, o produto de arrecadação é voltado a custear as despesas do FGTS com complemento da atualização monetária das contas de depósitos dos trabalhadores. Aponta que o cenário jurídico que motivou a instituição da contribuição ora questionada sofreu mudanças, razão pela qual houve o exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob o fundamento de que inconstitucional, na medida em que viola o artigo 149, 2°, inciso III, alínea a da Constituição Federal, que delimitou a materialidade dessa espécie tributária, bem como em razão do esgotamento da finalidade e desvio do produto da arrecadação da contribuição. A Lei Complementar nº 110/01, assim dispõe: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.(...)As receitas advindas das contribuições em tela, diferentemente do que ocorre com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (que consiste num patrimônio do trabalhador, logo, possui natureza não tributária), foram destinadas ao próprio fundo e não às contas vinculadas dos trabalhadores, a teor do 1o do art. 3o da LC nº 110/01. Esse fato afasta a natureza de imposto das exações questionadas, eis que, nos termos do art. 167, IV, da CF, é vedada a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, com as exceções que ressalva. No entanto, é nítida a natureza tributária das exações questionadas, pois se enquadram perfeitamente no já clássico conceito de tributo estampado no art. 3 do CTN, in verbis: Art. 3°. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente

vinculada. Diante da vinculação da receita ao próprio fundo de garantia por tempo de servico, resta evidenciado a adequação das exações em destaque à espécie tributária contribuição. Já no âmbito das várias subespécies de contribuição, devem ser elas enquadradas como contribuições sociais gerais, cujo fundamento de validade se encontra no art. 149 da CF, uma vez que não podem ser harmonizadas com os dizeres do art. 195 da Carta Magna, visto não se destinarem ao orçamento da seguridade social. A classificação da exação no artigo 149 da CF como contribuição social geral, por exclusão, advém também do fato das contribuições questionadas não se caracterizarem como de interesse das categorias profissionais ou econômicas, pois não se destinam a custear eventual interesse de uma categoria profissional ou econômica específica. Tampouco se trata de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois não se destinam a intervir na economia. O intuito arrecadatório não descaracteriza as contribuições instituídas pela LC nº 110/01 como contribuições sociais, transformando-as em impostos, visto que a finalidade a que estão afetadas tem caráter social, conforme aduzido anteriormente. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE . INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANCA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO.1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela.3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa.4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação.5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 530612, processo nº 0010735-82.2014.403.0000, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, data 25/11/2014, publicação 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1°. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1°, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI - Agravo de Instrumento 533295, processo n. 0014417-45.2014.403.0000, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, data 18/08/2014, publicação 25/08/2014). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

0007565-04.2015.403.6100 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67, mediante o depósito judicial dos valores exigidos, a fim de

obter a Certidão de Regularidade Fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O depósito do valor integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo do contribuinte ao depósito do valor do tributo a ser questionado judicialmente e a conseqüente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. A requerente comprovou os depósitos judiciais dos valores devidos às fls. 93, 94 e 95. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar requerida para determinar que os débitos consubstanciados nos processos administrativos n°s 16327-913.799/2009-08 e 16327-913.798/2009-55, relacionados aos processos nº 16327.915.954/2009-12 e 16327.915.955/2009-67, não sejam óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que o montante depositado corresponda à integralidade do débito exigido. Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da certidão requerida. Comprove a Requerente que o subscritor da procuração de fls. 16 tem poderes para representá-la em Juízo, bem como apresente a contrafé. Após o cumprimento das determinações acima, cite-se. Int.

# 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL TITULAR BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9320

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008183-18.1993.403.6100 (93.0008183-7) -** SILAS DO CARMO X SILMAR DE MORAES AMADOR X SILVIA REGINA FERREIRA POLLONI X SILVIO ALVES X SILVIO ROMAO JUNIOR X SIMONE REGINA DE MARCHI X SOLANGE MARIA MARTIN X SOLANGE OLIVEIRA ROCHA X SONIA DE PAULA GARCEZ X SONIA DOS REIS KHOSHNEVISS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) 22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0008183-18.1993.403.6100NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DECISÃO De início é preciso consignar que não há nos autos controvérsia quanto ao valor principal recebido pelos autores da presente ação, considerando que Sonia de Paula Garcez e Silvia Regina Ferreira Polloni aderiram aos termos da LC 110/01, conforme documentos de fls. 586/587 e os demais, Silas do Carmo, Silmar de Moraes Amador, Silvio Alves, Silvio Romão Junior, Simone Regina de Marchi, Solange Maria Martin, Solange Oliveira Rocha e Sonia dos Reis Khoshneviss concordaram com os valores recebidos, último parágrafo do item 02, fl. 848 da petição de fls. 847/852.A questão remanescente recai unicamente em relação a verba honorária. No que tange aos autores Silas do Carmo, Silmar de Moraes Amador, Silvio Alves, Silvio Romão Junior, Simone Regina de Marchi, Solange Maria Martin, Solange Oliveira Rocha e Sonia dos Reis Khoshneviss a verba honorária equivale a 10% sobre o total dos valores que lhe foram creditados pela CEF em razão da condenação. Quanto àqueles que aderiram aos termos da LC 110/01, Sonia de Paula Garcez e Silvia Regina Ferreira Polloni, é entendimento deste juízo, já consignado na decisão de fls. 854/858, que a verba honorária equivale a 10% sobre os valores que lhe foram creditados em decorrência da adesão aos termos da Lei 110/01.A CEF efetuou nos autos os seguintes depósitos: R\$ 4.119,27, (fl. 399), R\$ 6.024,07, (fls. 582/583), e R\$ 8.042,48, (fls. 698/699). O primeiro depósito realizado correspondeu exatamente a 10% do valor efetivamente creditado aos autores não aderentes naquela ocasião. Posteriormente, foram sendo proferidas decisões e determinadas complementações ao depósito inicialmente efetuado, sem que a CEF apresentasse planilhas dos valores acrescidos ao que já havia sido depositado e do montante correspondente aos honorários. De fato, após a homologação dos cálculos de fls. 507/520, a Contadoria Judicial limitou-se a atualiza-los, considerando o decurso do tempo e os valores que foram sendo pagos e depositados pela CEF. Assim, como a CEF foi efetuando nos autos o depósito dos valores que considerava devidos, de acordo com as decisões proferidas e os cálculos realizados pela

Contadoria Judicial, não pode agora, após tanto tempo, reclamar a devolução do que ela mesma voluntariamente apurou e depositou.Por fim, observo que os valores creditados as autoras que aderiram aos termos da LC 110/01, Sonia de Paula Garcez e Silvia Regina Ferreira Polloni, já foram devidamente considerados tanto pela Contadoria Judicial, (fl. 608), quanto pela própria CEF, itens 1 e 2 da fl. 663, na elaboração dos cálculos para efetivação dos depósitos correspondentes à verba honorária.Assim, não remanescem valores a serem executados ou devolvidos a qualquer das partes.Isto posto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.I. SÃO PAULO, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

0008571-18.1993.403.6100 (93.0008571-9) - MARIA ELEONORA DAMICO X MOACYR GAUDIO X MARCOS SZUTER X MARIA ANGELICA DE MELLO HOMEM X MARIA APARECIDA LANZNASTER CAMBRAIA GIRALDES X MARIA APARECIDA LIUTKEVICIUS VENDRELL X MARIA APARECIDA MIRALLES X MARIA APARECIDA SENE DORFLER X MARIA APARECIDA MELHADO DA SILVA SEIXAS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) Ciência à Exequente do Oficio enviado pela 1ª Vara da Comarca de Vinhedo/SP (fl. 619). Aguarde-se o comprovante do recolhimento das taxas necessárias a realização da diligência no Juízo Deprecado para envio das procurações dos advogados. Publique-se o despacho de fl. 609: Ciência da redistribuição deste feito, nos termos do Provimento CJF nº 405, de 30/01/2014, que alterou a competência da 3ª, 15ª e 16ª Varas Federais e do Provimento CJF nº 424, de 03/09/2014, que estabeleceu o cronograma de redistribuição dos processos daquelas Varas para as demais.Fls. 606/607 - Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial - RENAJUD - a fim de pesquisar a existência de veículos em nome do executado. Em caso afirmativo, deverá a secretaria registrar restrição de transferência no cadastro do veículo, a fim de garantir a satisfação do débito ora exequendo. Efetivada a restrição, expeça-se o mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s), intimando-se o executado pessoalmente ou através de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação à penhora o prazo de 15 (quinze) dias.Em razão do novo endereço fornecido pela exequente, às fls. 607, expeça-se Carta Precatória, para intimação do executado para cumprimento do despacho de fls. 558. Cumprase. Int

**0029178-81.1995.403.6100 (95.0029178-9)** - BRASILMINAS IND/ E COM/ LTDA(SP008826 - AGENOR PALMORINO MONACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria.Após, venham os autos conclusos. Int.

0025293-34.2010.403.6100 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Fls. 418/421: Em razão da oposição de embargos de declaração ao despacho de fl. 413, preliminarmente à remessa dos autos à Contadoria Judicial, intime-se a executada, para que apresente as informações requeridas pela exequente às fls. 410/412, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0015395-22.1995.403.6100 (95.0015395-5) - SONIA YOKOI VEDOVELLO X SELMA APARECIDA ILHESCO X SILVIA APARECIDA GUBIOTTI DE MARTINO X SANDRA OGALHA CENTURIONE BARBOSA X SILVIO FORTIS X TEREZA MARIA CARRAZZA FROZA X THIEMI LUCIA MIKAMI X TOCHIMI SHIMBO MISUMI X TADEU ZANEL X TOSHIKAZU KAWATA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA YOKOI VEDOVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

No prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0017928-80.1997.403.6100 (97.0017928-1)** - LUIS CLAUDIO TOVAZZI X LUIZ GOMES TENENTE X MANOEL MARTINS X MANOEL MESSIAS SANTOS SANTANA X MARCELO CARCERELLI NOGUEIRA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIS CLAUDIO TOVAZZI X CAIXA

#### ECONOMICA FEDERAL

Tratando-se de ressarcimento de custas judiciais, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 356 para determinar a expedição de alvarás de levantamento do valor constante na guia de fl. 331, em nome dos autores. Cumpra-se e publique-se o despacho de fl. 356. Int. Despacho de fl. 356 - Fl. 355: Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 294,331 e 350, referentes à sucumbência devida pela ré CEF ao patrono dos autores, o advogado José Luiz Pires de Camargo, com procuração às fls. 16/20, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 dias. Com a juntada dos alvarás liquidados, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

**0038443-39.1997.403.6100 (97.0038443-8)** - SAULO PAPA JAMAL X SADE JAMAL(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAULO PAPA JAMAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SADE JAMAL

Ciência às partes do desarquivamento dos presentes autos. Requeiram oque de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

**0010511-37.2001.403.6100 (2001.61.00.010511-3)** - TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES E SP148786 - LISA HELENA ARCARO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. Eliane da Silva Rouvier OAB 44170RJ) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM-SP X TRANSAC TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA Fls. 341/342 - Ciência aos corréus IPEM- Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL para requererem o que de direito. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 343. Int. Cumpra-se.

**0030083-76.2001.403.6100 (2001.61.00.030083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X CARLOS A TAUMATURGO(SP092981 - MARCOS ERNESTO CABANAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS A TAUMATURGO

Ciência à Caixa Econômica Federal do retorno da Carta Precatória nº 149/2014 (fls. 165/171). No prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito, bem como manifeste-se a acerca da possibilidade de efetivação de acordo, conforme requerido pelo executado às fls. 173/174.Proceda-se a inclusão no sistema processual eletrônico (rotina AR DA), para fins de intimação do executado, do Dr. Marcos Ernesto Cabanas (OAB/SP 92.981), conforme procuração de fl. 175.Int.

0000198-46.2003.403.6100 (2003.61.00.000198-5) - EDNA REGINA PANACCI X MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X HENRIQUE SIMOES DE ALMEIDA X EMILIA YURI OZAI MOTTA X KIMIKO MIKAI NAKATA X WILMO CARMELO X MARIA HIROMI AKITA X AIRTON AITA X DANIEL BARCELLOS X LEA MARIA LOPES DA SILVA FERRETTE(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X EDNA REGINA PANACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 658/664 - Defiro a devolução de prazo requerido pelos autores, para manifestação acerca da decisão de fls. 650/653. Após, voltem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 657 Fls. 666/670 - Ciência à autora. Int.

**0019558-30.2004.403.6100 (2004.61.00.019558-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INTELIGENCIA DE MARKETING LTDA Com a resposta negativa, do relatório de bloqueio de ativos financeiros da executada (BACEN JUD) juntado às fls. 163/164, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0018778-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018778-5) - SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SERGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA

Ciência à Exequente do retorno do mandado 0022.2014.02081 (fls. 142/143) não cumprido. Requeira o que de

direito no prazo de 5 (cinco) dias.

**0017786-22.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOVA CONNECTION EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Fls. 140/150 - Tendo em vista a certidão negativa do Sr.Oficial de Justiça na Carta Precatória de fls. 140/150, requeira a exequente o que de direito. Int.

**0010597-56.2011.403.6100** - PANTERA ALIMENTOS LTDA.(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PANTERA ALIMENTOS LTDA.

Fls. 303/306 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 2.527,10 (dois mil, quinhentos e vinte e sete reais e dez centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

**0001427-26.2012.403.6100** - GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA(SP236029 - ELIZABETE ALVES HONORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X GMMR APOIO A EDUCACAO LTDA

Fls. 194/196 - Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art.475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 4.035,24 (quatro mil, trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

### Expediente Nº 9353

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0014611-15.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GERALDO DE BRITO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 68. Publique-se o último tópico do despacho de fl. 65. Int. Último tópico do despacho de fl. 65 - Diante da certidão negativa de fl. 31, INDEFIRO nova expedição de mandado no endereço indicado na petição inicial.

 $\textbf{0023450-92.2014.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \, \text{X} \\ \text{EDUARDO BRITO BATISTA}$ 

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 43.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024168-17.1999.403.6100 (1999.61.00.024168-1)** - ACE ARQUITETURA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria Judicial à fl. 278. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012064-02.2013.403.6100 - MARIA SYLVIA NOGUEIRA DE TOLEDO(SP155271 - LEILA FRANCO FIGUEIREDO E SP332257 - LUIZA TRANI DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(RJ080572 - CARLOS ALEXANDRE GUIMARAES PESSOA E SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO)

Manifestem-se os réus sobre o agravo retido. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

 $0045498-23.1969.403.6100 \ (00.0045498-2) - \text{CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA$ 

PORTELA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X DOMINGOS PINHEIRO(SP006413 - NUNZIO CALABRIA)

Expeça-se o Edital para Conhecimento de Terceiros. Após, intime-se a parte expropriada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do Edital, mediante recibo nos autos, devendo comprovar a publicação nos autos. Int.

**0080349-49.1973.403.6100 (00.0080349-9)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X PEDRINA DE FARIA(SP144198 - ANTONIO CLAUDIO BATISTA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

**0419815-93.1981.403.6100 (00.0419815-8)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DIAMANTINA PATSY MC GLELLAND SCARPA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)

Providencie a parte expropriante, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da Carta de Adjudicação, mediante recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0640372-15.1984.403.6100 (00.0640372-7)** - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA) X FRANCISCO CARLOS DE CASTRO NEVES

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

**0758342-02.1985.403.6100 (00.0758342-7)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP156827 - ANA CRISTINA MANTOANELLI E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP157042 - MARIA HELENA ORTIZ BRAGAGLIA E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI E Proc. CESAR JORGE OLIVEIRA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES) Fls. 282/283: Defiro. Deverá a parte expropriante, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as peças necessárias para instruir a carta de adjudicação.Int.

**0758944-90.1985.403.6100 (00.0758944-1)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Compulsando os autos, verifico que os valores depositados pertencem ao expropriado citado por Edital e representado pela curadora especial Dra. Rosane Perez Fragoso Marins, OAB/SP 104.658, que já levantou o valor relativo aos honorários sucumbenciais. Diante do exposto, INDEFIRO a expedição de alvará de levantamento para o expropriante. Se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0906416-61.1986.403.6100 (00.0906416-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARINO LAZZARESCHI X JOSE CARLOS LAZZARESCHI X JUDITH LAZZARESCHI X JOSE ROBERTO LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI FILHO(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Intime-se a parte expropriante para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

**0942216-19.1987.403.6100 (00.0942216-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939772-13.1987.403.6100 (00.0939772-8)) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X JUVENAL LOPES DE CAMARGO - ESPOLIO X DEZULINA ANTONIA DE

#### CAMARGO - ESPOLIO(SP064284 - CARMO LOPES DE CAMARGO)

Ciência à parte expropriante do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

### ACAO DE DESPEJO

0030171-37.1989.403.6100 (89.0030171-3) - NZ ADMINISTRADORA LTDA(SP008222 - EID GEBARA) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 557 -FABRICIO DE SOUZA COSTA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 -MARCELO MARTIN COSTA E SP082325 - ANA BEATRIZ ALVAREZ TURCATO E SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Ciência à Fazenda do Estado de São Paulo do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0016634-75.2006.403.6100 (2006.61.00.016634-3) - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE CALIFORNIA(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 367 - Ciência às partes.Int.

#### RECLAMACAO TRABALHISTA

**0025448-09.1988.403.6100 (88.0025448-9) -** ITAMAR LANZONI X IZILDA HELENICE MASSARO X JACQUELINE MURAD X JOAO BATISTA FREITAS X JOAO BAPTISTA DA GRACA OTTANI X JONAS MONTEIRO DE SOUZA FILHO X JOAO BATISTA NASCIMENTO X JORGE DA SILVA BORGES X JORGE REIS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES NETO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSELITA GOMES DO NASCIMENTO X JUCY CARDOSO X LUCIA HELENA HARRADON DE CARVALHO X LUCIMAR DA SILVEIRA SAID X LUIZ CARLOS TENORIO CAVALCANTE X LUCIA MARIA FORTE MANICARDI X LUCY NAKAMURA X APARECIDA LEME DA SILVA X GEDA COSTA X GINO ROCHA X HELENA FERREIRA BAPTISTA X HIROAKI SANO X ILMA IOSHIMI NISHIMOTO X ILZA CARVALHO DE MEDEIROS X IONE FERREIRA CAMPOS X IVONE MESSIAS X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X FATIMA MARIA PEREIRA MARTINS DOS SANTOS X FRANCISCO SHIRO HONDA X ADAIRSON ALVES DOS SANTOS X ADEILDA SIMOES DE ARAUJO X MARIA ALICE CARVALHO SIMOES X MARCIA APARECIDA DA SILVA RANGEL X MAGALY CAIRES X PREISCILA TREBA X MARIA BERNADETE GALINDO DE SOUZA X MARIA AMELIA BARIAO PARIS X MARIA CARLOTA ZAMMERMANN X MARIA DO CARMO DA COSTA FARIA X MARIA DO CARMO SOARES MOREIRA X MARIA CELIA DA SILVA X MARIA APARECIDA SAMPAIO X MARIA APARECIDA DE PAIVA X MARIA DE FATIMA DE LUZ X MARIA ELISA BALLERINI X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA MARCOLINO SOARES X ENIO RODRIGUES X MARCIA SANTIAGO DE CASTRO FURINI X MAELI FERREIRA ALBERNAZ X MARINEIDE APARECIDA PEREIRA X MARLI CARLOS GOMES X MAURO DIAS VIEIRA X MIRIAM RIEKO YARA X MIRIAM DE SOUZA DA SILVA X NAIR DA GLORIA DIZZELLA X NEIDE DE ALMEIDA AGUIAR X NEIDE MALTA TORRES X NEIDE DE OLIVEIRA X NEUSA GELLI DE GODOY X NEUSA CELIA TEIXEIRA DE SOUZA X NEUZA SANTIAGO DE PINHO X NILSON ALVES X NILZA GARCIA LEAL X NORIVALDO RIBEIRO X NUBIA MARIA LIMA X OLGA XAVIER ANTONIO X ODAYZA FERREIRA X MARIA DE FATIMA FARIAS X PAULO ROGERIO CARNEIRO DE FRANCA X PATRICIA CRISTINA FERREIRA LOPES SAMEK X MARIA LUCIA RIBEIRO X LEONOR GONCALVES DA COSTA X NARCI MARIA DA SILVA DE SOUSA X SOLANGE RODRIGUES DE ALMEIDA FERREIRA X LIDIA BRANCOGLIA TERUEL X ROSANA COSTA DE OLIVEIRA X ZORAIDE CAROANI DOS SANTOS X SELMA PAGOTTO X GLAILSON DOS SANTOS X MANOELINA DE SOUZA X MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ X MARIA DO SOCORRO LEITE GOMES X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X LUCIA CRISTINA FINATTI NASCIMENTO VIVACOUA X LUIZ CARLOS RAMOS X LUIZ CELSO FERREIRA BARBOSA X MARIA INES FONSECA X MARIA GENI DE SOUZA X MARILENA DE STEFANO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X MARIA GILIO DO NASCIMENTO X TANIA NADIR VILLELA SANCHES X WANDERLEY FERREIRA VINHAS X VLAMIR TADEU DO NASCIMENTO X JOAO MANOEL FERREIRA X INES DA CONCEICAO DIAS X JOSELINA DANTAS CERQUEIRA X ERNESIO TALASSI JUNIOR X DEA DAS CHAGAS X FERNANDO ANTONIO MARTINEZ X FRANCISCA RUBINA DOS SANTOS X ELIZABETH ROMAO X CLAUDETE MARIANO VICENTINE X SANTINA MOSCHIN X NORMA KIYOKO NAKAMURA X LOURDES DOS SANTOS X KATIA MARIA DONLEY MESQUITA X SUELY APARECIDA VICENTE SERIZANA X OLINDA ANTONIA LOPES MORENO WODEVOTZKY X

MARIA APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES NUNES X REGINALDO YOCHITAKE X MARISA DABUS X ASSAE ONDA X MARIA APARECIDA C CASSETTARI X EVA LUCIA DE SOUZA X NEZIA ROSA DE JESUS X SUSAN NAKANDAMARI X VERA HELENA PERES JAFFERIAN X LUCY CONTIMIAGUCHI X LORY DE OLIVEIRA FREITAS X CLAUDIO FERREIRA DE OLIVEIRA X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X SILVANA CRISTINA REGOLAO X ANTONIO CARLOS PRICOLI X ROSALY M DE MENDONCA X CARMELITA DA SILVA BRAULLI X VERA DE FATIMA MARINHO DA SILVA X VERONICA ISUMENI X MARINALVA SIMOES DA SILVA X DALILA ANTONUCCI X PAULA PADOVANI X APPARECIDA MARQUES BEATO X SONIA REGINA BRESSANI X MARIA CRISTINA ROSSI GONCALVES DE LIMA X MARIA LUCIA DE CAMPOS LEME PRICOLI X IRACEMA MARIA FREIRE X IRENE ALEXANDRINO RODRIGUES X NORMA LEITE GOMES X LIDIA BERTOLINI GOUVEA X NEUSA MAXIMO DE OLIVEIRA X LOURDES DIAS DE SOUZA COSTA X ELIANA ALBA GONCALVES X ELIANA ELENA ALVES X EDNA GARCIA LEAL NASCIMENTO X DJALMA NERI ALVES X DJALMA ANTONIO PIMENTA X DIRCE SCALIANTE X DINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA X DERIVETE MARQUES SANTOS X ANNA AVINO BACCARIS X CRISTALINO SANTOS ORTIZ GOMES X ANA LUCIA CELESTINO DANTAS X ALAIDE NATIVIDADE X ADELIAS OLIVEIRA SILVA X LUCIA ALVES SILVERIO X CLEONICE LIMA X LINDINALVA FERNANDES DE SOUZA X BINEIA CANDIDO DE ALMEIDA X SILVANA SQUITINO X MARCIA APARECIDA TOGNINI X ELIZABETE ANNUNZIATO X AURINO ALVES DA SILVA X LUIZ VALCIR FAVARETTO X LUIZA PINTO DA COSTA X MARGARETH MARIKO SHIGUEMATSU X MARCO ANTONIO LOPES X MARCOS ALVES FRAGOSO X LUIZ FERNANDO DA SILVA X LUIZ FRANCISCO FILHO X LEIDE FERNANDES ROMERO X MARCIA PICCININI ALONSO X ALFREDO ROSA DA SILVA X SALETE MARIA BRUNING X ROBERTO ANTONIO DEODORO X JACI RIOS SANTANA X MANIRA JOAO BOZZI X MARIO JOSE DA SILVA X MANOEL PEREIRA SILVA X MEIRE ANTONIO DE OLIVEIRA X JULIO RIBEIRO MENDES X ROSANA MARIA BATTISTON X MYRIAN BACELAR PEDROSA X MARISTELA PIMENTEL X MARTHA DA ROCHA PINHEIRO X MARIA MARIA CARDOSO ROGANA X MARIA APARECIDA GREGORI X MARIA RITA DA CONCEICAO X MARIA NAZARE FERRETTI X MARIA APARECIDA CANDIDO DA SILVA X PEDRO GETULIO FERREIRA DE SOUZA X MARIA DA CONCEICAO SOUZA SANTOS X PEDRO DE CASTRO X MARIA DO SOCORRO MARQUES NASCIMENTO X MARGARIDA MIRANDA MARCATTO X MARISA STOCCO RIBEIRO X NEUZA MARIA DE SOUZA CURY X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA X MARIA DA CONCEICAO BENEDITO DOS SANTOS DA SILVA X ROGERIO DA SILVA X SIRLEI DEIZE PITASSI X ADELAIDE GUILHERME ROCCO X ALICE SENA DE LIMA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X VALMIR BARRETO DA SILVA X NOBUKO MAESAKA X VERA ELIZABETE MONTEIRO X ROSA MARLY CARAVANTE X VERA LUCIA FREIRE X JOEL MARIANO DE ABREU X CONCEICAO DE MARIA AMORIM PEREIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA SILVA ARANTES X IZILDINHA DOS ANJOS FONTOURA X RAIMUNDA FRANCO DE OLIVEIRA X MARIA DA PIEDADE ANTUNES LOUREIRO X RILENE MARIA VINHARES DE SOUZA X SELMA FERREIRA CARDOSO X SELMA MARIA DE OLIVEIRA X WILLIANS DAVOINE AMANCIO X SONIA DE JESUS ALMEIDA LOBATO X ADRIANE DE ALMEIDA SA LIMA X SUELI FRANCISCO X NOEMIA KIOMI GOYA X SUELY SILENE FIGUEIRA X TEREZINHA LEONARDI X TEREZA MARQUES GREGO X SERGIO JUSTINIANO X VALDELICE VIEIRA SANTOS X IDA APARECIDA MELIANI NUNES X ANNA LUIZA DE SOUZA BRUNO X ANGELITA MARIA NOVAES DOS SANTOS X MARIA ORACINA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS DE VASCONCELOS X YOLANDA APARECIDA KANAGUSKO X MARIA BENEDITA CARVALHO BUENO X ADRIANA MARIA CARDOSO GALANTE X EDGARD DE SOUZA X JONAS SALVADOR FINELLI X PAULO DIAS DA COSTA X ZILPA MACHADO DE BRITO MONTEIRO X LEDA MESQUITA X SELMA ANTONIA REZENDE GONCALVES X MARIA PARRA DE CASTRO X MARIA DE FATIMA NEGRETTI X MARIA SILVIA SOUZA SANTOS X JOSE LOPES SOBRINHO X JOSE CARLOS FRANCO X MARIA ROSA AMORIM X MARIA JOSE NOGUEIRA CARVALHO X MARIA DE LOURDES FERNANDES ROSA X MARIA DE LOURDES ARAGAO X LAURA SANCHES DA CUNHA X ROSANA DOS SANTOS X ROSIMERE RODANTE GRIECO PARLADARI X ROSELY KEIKO MIYAZATO X RUTH DE LIMA COSTA X SANDRA REGINA DE ARAUJO X SANDRA APARECIDA GABRIEL X ROSELI APARECIDA GASQUES LOPES DA ROCHA X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X SONIA LOPES CABECAS X VILMA DE MENESES SILVA X VILMAR EZEQUIEL DOS SANTOS X YVANE CEZAR DA SILVA GEHLEN X WALTER FRANCISCO DA SILVA JUNIOR X ZENEIDE ALVES DE ANGELO X ZULEIKA DE CAMPOS X FRANCELINA ANTONIA DOS SANTOS RODRIGUES X WILMA PALMEIRA DOS SANTOS X MATILDE PEDROSA DIAS X MARIA TEREZINHA COSTA NASCIMENTO X MARIA SONIA FERREIRA X MARIA DO SOCORRO PINTO DE SILVA X MARIA IRAIDE TERCEIRO CARDOSO X MARIA DO CARMO MENEGHISSO FERREIRA X MARCO ANTONIO TAVORA SANTOS X MARIA CHRISTINA DE ANDRADE X MARCIA GOMES COSTA X MARIA NOELIA DOS REIS BARBOSA X MARIA MADALENA JANUARIA X ROSA MARIA DOS

SANTOS MARTINS X ISABEL SIQUEIRA DE CAMARGO X BREDIK JOSE SLAVIK X LAURA ABATE X LEA MARTINS PEREIRA X LAURACI DOS SANTOS FRANCA X FRANCISCA ELIAS PROFETA X LAZARO RIBEIRO NUNES X FLORA SALOME PEREIRA MACIEL X IVONE APARECIDA DOS SANTOS X RODENEI FRANCISCO MASSUCATTI X MARLY MARUJO PEIXEIRO X ITAMAR AFONSO DA SILVA X MARIA SUELY RODRIGUES X INES MARIA DE ARRUDA CANO X JOSE MARTINS DE SOUZA X IONICE PIRES LINO X HELIO DA SILVA X ISABEL HARA X OLINDIA LUIZ DE OLIVEIRA X JUDITE CARVALHO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO DE SOUZA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findos. Int.

# **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA 0023317-84.2013.403.6100 -** CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X JILSON SANTOS PEREIRA

Fls. 92/93 - Defiro o prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

#### Expediente Nº 9388

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010294-37.2014.403.6100** - MARCELO GALLO SASSO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL22ª VARA FEDERAL CÍVELPROCESSO N.º 00102943720144036100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO GALLO SASSORÉ: UNIÃO FEDERALVistos etc.Fls. 203/207: Inicialmente, destaco que o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária previsto no artigo 64 da lei nº. 9.532/97 ocorre por iniciativa da autoridade fiscal e sua finalidade é meramente acautelatória, buscando identificar bens aptos a satisfazer o crédito fiscal, sendo certo que não implica em restrição de uso, gravame, alienação ou oneração dos bens e direitos abrangidos, mas apenas resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros.Assim, no caso em tela, considerando que o arrolamento não acarreta na indisponibilidade do bem do autor e não o impede de usar das prerrogativas inerentes ao seu direito de propriedade, ou seja, não lhe causa quaisquer prejuízos, não se justifica a imediata baixa da averbação do imóvel do autor, também porque a tutela antecipada foi deferida parcialmente, apenas para afastar a imposição da multa confiscatória de 112,5%, mantendo-se a autuação quanto ao mais. Prossiga-se com o feito.Publique-se. Intime-se.São Paulo,JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0007433-44.2015.403.6100** - DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA(SP079680 - JURACY LOPES NOGUEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOAÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 00074334420154036100AUTOR: DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO REG. N.º /2015 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo assegure ao autor o seu direito de concluir o curso de Medicina, com os aditamentos pertinentes do financiamento estudantil - FIES, assegurando sua rematrícula nos semestres subsequentes do curso. Aduz, em síntese, que cursa a Faculdade de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo, sendo beneficiário do financiamento estudantil FIES, o qual deve ser aditado semestralmente. Alega, por sua vez, que nesse semestre não pode mais contar com o seu fiador, o que lhe impede de realizar o aditamento do financiamento estudantil, situação que autorizaria que seu contrato fosse garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGDUC. Acrescenta, contudo, a existência de inconstitucionalidades na Lei n.º 10260/01 e na Portaria Normativa n.º 10, do Ministério da Educação, que impedem que o FGDUC seja a garantia de seu contrato, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 17/73. É o relatório. Decido O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em tela, cotejando as alegações do autor com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, a justificar a exoneração do autor da fiança prestada no contrato

de financiamento estudantil - FIES, com a consequente transferência da garantia para o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo, uma vez que a exigência de fiador consta expressamente no contrato do FIES e na Lei n.º 10260/01, o que torna, assim, indispensável a oitiva das requeridas para melhor análise da questão posta nos autos. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se as rés. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDOJuiz Federal

# Expediente Nº 9390

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0035605-89.1998.403.6100 (98.0035605-3)** - MARIO COLACIQUE(SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO E SP091785 - DORIVAL DA SILVA COLUCIO E SP037654 - DEJACY BRASILINO E Proc. FERNANDO HENRIQUE DE SOUSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA LOPES PEREIRA E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X ADRIANA ISABEL FREIXEDELO(SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X MARIO COLACIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO)

Fl. 367: Oficie-se a CEF para que proceda a reapropriação de R\$ 514.333,30 (17/07/2013). Com o cumprimento do oficio, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

# Expediente Nº 9391

#### **MONITORIA**

**0026552-69.2007.403.6100 (2007.61.00.026552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X MAGALI ROSANGELA PEREIRA(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X DEISE PEREIRA DE ALMEIDA BARROS MORAO X JULIO DE ALMEIDA BARROS MORAO(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) Providencie a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência para análise do pedido de assistência judiciária gratuita. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022910-54.2008.403.6100 (2008.61.00.022910-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X NORTHFIELDS SYSTEM SERVICOS EM INFORMATICA LTDA X ALEXANDRE JULIANI X AHMED MOHAMED MOURAD EL SEBTASY(SP150805 - LUCIANA GRECO MARIZ)

Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$700,00 (setecentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos e, caso positivo, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos e nomearem assistente técnico. Int.

**0017520-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI(PE009123 - PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG) Suspendo o andamento da ação Monitória, nos termos do art. 265, inciso III, do CPC.

# EXCECAO DE INCOMPETENCIA

**0008569-76.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017520-30.2013.403.6100) CLAUDIA ALBUQUERQUE VERARDI(PE009123 - PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) Apemsem estes autos de exceção de incompetência aos auto n. 0008569-76.2015.403.6100 procedendo-se as anotações no Sistema Processual. Manifeste(m) o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 308 do CPC. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0014132-81.1997.403.6100} \ \textbf{(97.0014132-2)} - \text{INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA} \\ \textbf{(SP096539)} - \text{JANDIR JOSE DALLE LUCCA)} \ \textbf{X} \ \textbf{UNIAO FEDERAL} \\ \textbf{(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)} \end{array}$ 

# E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS) X INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fls. 657/659: Acolho a penhora no rosto dos autos até o montante do valor crédito existente nos autos. Proceda as anotações de praxe. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo dando ciência do presente despacho e informando que o oficio requisitório a ser transmitido é no valor de R\$ 32.639,02. Retifique o oficio requisitório nº 20150000032, anotando a ressalva de que o levantamento deverá ficar à disposição do Juízo. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido oficio ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0088781-77.1999.403.0399 (1999.03.99.088781-3) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075794-09.1999.403.0399 (1999.03.99.075794-2)) SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CIA/ REAL CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A X ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E RJ080668 - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X SANTANDER SECURITIES SERVICES BRASIL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) Considerando o disposto no inciso I do artigo 3º da Resolução nº 168 do Conselho Nacional de Justiça, em que considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o disposto no artigo 4º da mesma Resolução, em que o pagamento de valores superiores aos limites previstos no artigo anterior serão requisitados mediante precatório e ainda, as orientações para verificação se o valor a ser requisitado encontra-se acima do limite da tabela constante no site no E. TRF 3, INDEFIRO a retificação dos ofícios precatórios expedidos como Requisição de Pequeno Valor.Int.

0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1) - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP115186 - HEMNE MOHAMAD BOU NASSIF E SP193760A -HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD X UNIAO FEDERAL(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X ADALBERTO SANTANA DOS SANTOS X ADELAIDE MARISA MIKI ARAE X ADELINA ALTIERI FERREIRA X ADEMIR CONTI X ADHERBAL CAIO DE BARROS X ADILSON ROCELLI X ADRIANA CORDEIRO SENGER X ADRIANA CARNEIRO LIMA X ADRIANA MA DOS REMEDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS TARAZONA X ADRIANA NEVES DE SOUZA X ADRIANA PIESCO DE MELO X AGNALDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO RUBENS CHEN X AIRTON ALEXANDRE DO AMARAL X AKIKO HIGA KAWAKAMI X ALBERTO LOBAO CAZARIN X ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA X ALCINEIA DE OLIVEIRA X ALESSANDRA GABRIEL BRAGA X ALEXANDRE FRANCO DE MORAES X ALEXANDRE SATO X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ALMIR SANI MOREIRA X ALOIZIO QUIRINO ALVES X ALZIRA LUCIA OLIVEIRA CAMPOS X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X ANA CRISTINA GUIMARAES MACHADO ROSA X ANA LUCIA BERTOLI DE SOUZA X ANA MARIA FERNANDES ROLLO X ANA MARIA JORDAO TANABE X ANA MARIA ROSA RACHEL GRACIANI DE LIMA X ANA MARIA VIEGAS PIRES X ANA PAULA LOPES SAMAAN X ANDERSON MOREIRA LUGAO X ANDREA CRISTINA RIBEIRO BICUDO X ANDREA DIAS GOMES DE KERBRIE X ANDREA MARIA CARVALHO MORAES X ANDREA SCHIAVO X ANGELA OOGUI MAKIYAMA X ANGELA SATIKO CASSIMIRO DE MATOS X ANGELO SCARLATO NETO X ANTONIO CARLOS CORREIA MELONIO X ANTONIO CARVALHO DE SOUZA X ANTONIO DE PADUA FREITAS X ANTONIO LUIS CIARDULO X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X APARECIDA KEIKO MATSUMOTO OKAMOTO X APARECIDA MARIE SAITO X APARECIDA MENDES PEREIRA X ARIANE MARIA GONCALVES DE BRITO X ARIOVALDO PINTO X ARLENE TAVARES GONCALVES X ARLETE SALLES DE OLIVEIRA X ARNALDO BERNARDO X ARNALDO QUIRINO DE ALMEIDA X ATAIDE TOLEDO ROSA X AUREA LUCIA MACHADO HONDA X AURORA GRANADO NAVARRO X CALISTO ABDO JUNIOR X CARINA MARCONDES BASTOS DA SILVA MAURI X CARLA SISINNO X CARLOS ALBERTO SANTOS DE SOUZA X CARLOS EDUARDO F DE A JUNIOR X CARLOS SEIJI SHIRAISHI X CARMELITA APARECIDA LARA X CARMEN VERA DE ARAUJO PIRES X CASSIA GARCEZ DE OLIVEIRA LEITE X CATARINA SACHIKO KAWAKAMI MATSUMOTO X CELIA REGINA MARTINS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CHRISTIAN KEIDI ASSAKURA X CILMARA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X CINTHIA SUEMI MORIYAMA X CLAIRISSON HUMBERTO

GONZAGA X CLARICE MICHIELAN X CLAUDETE FERREIRA DE SOUZA SATO X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X CLAUDIA MARIA SALOTTI X CLAUDIA MONICA SANT ANNA BASSO X CLAUDIO GARCIA LEAL X CLAUDIVA PORTO DA SILVA X CLEBER BORGES DE AGUIAR X CLEBER NG X CLEIDE FIGUEIREDO X CLEIDE RENER PIERINA X CLELIO PEREIRA DA ROCHA X CLEUSA EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CLORY MARIA CIDADE WEMATSU X CLOVIS VICTOR PROTTI X CRISTIANE BATISTA DA SILVA CERVANTES X CRISTIANE DE QUEIROZ SABBAG X CRISTINA EIKO HIROTA X CRISTINA MARIA DAS GRACAS PIMENTEL VIANA IJANO X CRISTINA ROCHA X CRISTINO ALVES BRANDAO X DALVA APARECIDA FERREIRA X DARLENE MARTINS BELISARIO X DARNEY AUGUSTO BESSA X DAVID FREITAS MARQUES X DEBORA ANTUNES DA SILVA X DENILSON PEREIRA SPINOLA X DENIS FARIA MOURA TERCEIRO X DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI X DILMA FERREIRA ARANA X DILZA MAYUMI HANASHIRO ISHIKAWA X DIRCEU BENEDITO PRADO X DOMINGOS ALBERTO SORRENTINO X DORIVAL BORGES DE LIMA X EDEILTON GOMES BRITO X EDEZIA DE LIMA BARBOSA X EDISON CORREA LEITE X EDNA MARIA FIGUEIREDO SILVA X EDNALDO DA SILVA X EDSON LUIZ DOS SANTOS X EDSON LUIZ SAMPEL X EDSON ROBERTO SANTANA X EDUARDO DA CRUZ SOUZA X EDUARDO GARRIDO X EDUARDO RAMOS DE SOUZA X ELAINE FRANCA E CAMARA X ELENAI PEREIRA DA SILVA X ELIANA DA COSTA ALCANTARA X ELIANA GARCIA X ELIANE DE CASSIA LOPES X ELISA APARECIDA AZZI X ELISETE ROSSI X ELISEU DA SILVA TRINDADE X ELIZETE MARTINS X ELY FERIOZZI X ELZA DA CONCEICAO MOLINAS X ESTEFANIA PETRAKIDIS X ESTER LARUCCIA RAMOS X ESTER MARINS GORRI NIRENBERG X ESTEVO CELSO DOS SANTOS X FABIO CARDOSO MARQUES X FATIMA CRISTINA AGOSTINHO DA GRACA X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X FERNANDA LEMOS FERNANDES X FERNANDO DIAS FARO X FILEMON FRANCISCO MARTINS X FLAVIO ROCHA FREITAS X FRANCISCO CARLOS DA SILVA REIS X FRANCISCO DE ALBUQUERQUE LINS SERINO X FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA X GABRIEL NEIVA LORDELO X GENESIO DA SILVA PEREIRA X GEORGE MIYAGUSHICO X GEORGHIO ALESSANDRO TOMELIN X GERALDA SILVINO DA SILVA X GERALDO DOS SANTOS X GILBERTO DE ALMEIDA NUNES X GILSON FRANCISCO TORRES X GIOVANI RINALDI X GISELDA ELAINE DE MENDONCA X GUILHERME HESS JUNIOR X GUILHERME VAZ DE OLIVEIRA RESSTOM X HELGA REGINA CLEMENTE X HELIO DA CRUZ X HERMES SILVESTRE DA SILVA X HILDA CORDEIRO DE ARAUJO X HILDA FERREIRA CAMARGO BARTALOTTI X IMACULADA CARRATU GENICOLO GARCIA X ISRAEL DOS SANTOS SIQUEIRA JUNIOR X IVALDO FILONI X IVONE BATISTA DOS REIS X IVONE SANTINA DA SILVA X JACQUES MENEZES DE OLIVEIRA X JAILSON DE SOUSA SILVA X JAIRA MARQUES X JANETE BISPO GARCIA X JOAO CARLOS VIEIRA X JOAO FERREIRA BARBOSA X JOAO JOSE MONTEZINO X JOAO PEDRO LIMAS X JOAO TAMIO SATO X JORGE AKIO FUKAGAWA X JORGE DANIEL PINHEIRO X JORGE MANUEL PEREIRA NUNES X JOSE ANTONIO BOMFIM X JOSE ANTONIO FARINAZZO CASAL X JOSE BARRETO PINTO X JOSE BONIFACIO MIRANDA SILVA X JOSE CARLOS COSTA X JOSE FELIX DE SOUZA X JOSE FERNANDO RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SOBRINHO X JOSE GILBERTO CAMPOS X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X JOSE MARQUES DOMINGUES X JOSE MOACIR MARQUES X JOSE MONTEIRO DO PACO X JOSE PRUDENCIO GUERRA FILHO X JOSE RICARDO DOS SANTOS X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JUDITH VALENTIM X KARINA ACAKURA X KARYNA MORI X KATHIA MARIA OLBRICH DOS SANTOS X LAIS ALVES MACIEL X LAIS HELENA CRISOSTOMO MARQUES CASTELLAR X LAURA BERNARDO BENEVIDES X LAURINDA MARIA SILVA DE CASTRO X LAVIA LACERDA MENENDEZ X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LILIANE LOPES GUEDES X LOURIVAL HEITOR X LUCIA HELENA DE VASCONCELOS MENEZES PAZ X LUCIA MASSAKO YAMAGUTI CORDEIRO ROSA X LUCIANA DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO X LUCILENA MAUERBERG DA SILVA REIS X LUCIO MARTINS DA CONCEICAO X LUIZ AUGUSTO IGNACIO X LUIZ CARLOS LEITE DOS SANTOS X LUIZ CARLOS MARTINS X LUIZ CARLOS PINTO FARIA X LUIZ CLAUDIO MADEIRA X LUIZ EDUARDO MAZELLI X LUIZ FERNANDO BRUNO X LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS X MAFALDA TAVARES DE OLIVEIRA X MAGALI DE ALVARENGA X MAGALI DE JESUS LOPES X MAJEL LOPES KFOURI X MALVINA DIAS GONCALVES X MANUEL GUERREIRO LOPEZ X MARCELO FREITAS DE FELIPE X MARCELO MARCIANO LEITE X MARCELO SILVA DE LYRA X MARCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE X MARCIA APARECIDA NOVOLETTI X MARCIA JUNKO UEHARA X MARCIA MARIA HAUY NETTO DE ARAUJO X MARCIA MENDONCA MAURELL LOBO PEREIRA X MARCIA MORISHIGE X MARCIO ATOJI BERTI X MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA X MARCO ANTONIO MANETTI X MARCO AURELIO SERAU JUNIOR X MARCOS BASTOS DOS SANTOS X MARCOS DE MARCHI X MARCOS DO NASCIMENTO X MARGARIDA LOVATO BATICH X MARIA ALICE TEIXEIRA VISINTAINER X MARIA APARECIDA DE SOUZA FARINELLO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA APARECIDA VAZ RODRIGUES DE MELO X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA MAGALHAES DE CARVALHO X

MARIA CRISTINA MAZZANATTI X MARIA CRISTINA MOREIRA LUZ X MARIA CRISTINA RODRIGUES VALALA VENDRAMINI X MARIA DE FATIMA NATALINA GOMES X MARIA DE LOURDES BORSOI BARROS X MARIA DE LOURDES CECCO X MARIA DE LOURDES FERREIRA AMARAL X MARIA ELISA PENNESI GOUVEA X MARIA EUNICE HISSAE OGATA X MARIA FERNANDA LEIS X MARIA LUCIA ALCALDE X MARIA LUCIA DA SILVA IGNACIO DA COSTA X MARIA LUCIENE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA NAZARETH JESUINO DE OLIVEIRA SILVA X MARIA REGINA MIRANDA MUSOLINO X MARIA SOCORRO DE LIMA NOVAES X MARIA ZITA MARTINS X MARICENE PARSANEZI X MARICLER KFOURI DOS SANTOS X MARINA BASILONE DE ANDRADE X MARINA HISAE KADOMA X MARINA MARIE SAITO X MARINA MIYOKO GOSHIMA X MARINA ROSA DE ANDRADE X MARINEI MACEDO DE MELLO X MARINES OROSCO DE OLIVEIRA ROSA X MARIO IVO CAMARAO DOS REIS X MARIO ROGERIO DOS SANTOS X MARISTELA TAEKO SINZATO X MARLENE SHIZUE NAGAMINE OHIRA X MARLI APARECIDA PEREIRA X MARLI JOSEFINA HOLANDA X MARLI PAES LANDIM X MARLON BORBA X MARLUCE VIANA DA ROCHA X MAURICIO KOITI SATO X MAURICIO ZANELLI DE BRITO X MAYRA PARSANEZI X MINEO TAKATAMA X MIRIAM FERRARI X MIRIAN NASHIRO X MONICA CRISTINA ZULINO X NADIR JUNQUEIRA KAMMER X NAIR WATANABE X NELIA MARIA DE JESUS X NELSON HIROITI NEGASE X NEUSA SATIE IDA X NEUZELI BOSSAN DOS SANTOS X NILSON BERALDI X NIVALDO BONFIM BASTOS X OCTAVIO PLACERES X ODEMY OLIVEIRA E SILVA X ORLANDO FOGACA FILHO X OSVALDO IOSHITACA ISAKA X OSVANDIR WILLIAMS DE OLIVEIRA X OZEAS SOUZA GOVEIA X PATRICIA AGUIAR DE FREITAS X PATRICIA GARCIA DE OLIVEIRA FARIA X PATRICIA GONCALVES PERLI X PATRICIA HELENA CAVALCANTI FERREIRA FERNANDES X PATRICIA VANESSA KISHI COSTA SILVA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X PAULO D AVILA JUNIOR X PAULO GALDINO DE LIMA X PAULO HENRIQUE STOLF CESNIK X PAULO KAZUYOSHI HAGIHARA X PAULO PLINIO DE ANDRADE VILELA X RAIMUNDO CRISTOVAO DE ARAUJO X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS X RAIMUNDO ULYSSES SANTOS BASTOS X RAUL ALBAYA CANIZARES X REGINALDO DA SILVA PARANHOS X RENAN RIBEIRO PAES X RENATA ELPIDIO DE OLIVEIRA X RENATO DE AGUIAR GUIMARAES X RENATO RAMOS DE QUADROS X RENE SANCHEZ X RICARDO CORSEL RIBEIRO X RICARDO TSENG KUEI HSU X RITA ARRUDA HOLANDA X RITA JACOB SIMAS X ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X ROBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA X ROBERTO DE OLIVEIRA ROLEMBERG X ROBERTO TADAHIRO TSUJIMURA X ROGERIO LUIS ALVES DE ABREU X ROMERO FRANCA AREJANO X RONALDO CANDIDO DE CARVALHO X RONALDO DE OLIVEIRA STELZER X ROSA MARIA FELIPPE X ROSA MARIA MAROSO X ROSALI LEITE DE MORAES X ROSANGELA DE ALMEIDA X ROSANGELA PAULA DE OLIVEIRA X ROSARIA TEIXEIRA ANTONIO X ROSEANE CONSONI X ROSELI APARECIDA GASPERONI ALVES X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE X ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO X ROSVANY TEREZINHA CORDEIRO X RUBENS CARLOS DE OLIVEIRA X RUBENS VALADARES X RUY LEAO DA ROCHA NETO X SANDRA AMADO FACINCANI X SANDRA APARECIDA IKEDA SEIXAS X SANDRA APARECIDA RAZZULI X SANDRA LUCINARO X SANDRA REGINA DA SILVA GASPAR X SANDRA REGINA SANTIAGO X SANDRO RENATO GONCALVES X SAYOCO TENGAN X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SEIKO KOMATSU DE MATTOS X SERGIO MOREIRA DE SENA X SERGIO ROCHA DE MORAES X SIDINEI SILVA MARTINS X SIDNEY OUTUKI X SILENE GONCALVES VIEIRA X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X SILVANA REGINA GUEDES SIMOES X SILVANO PEREIRA FERNANDES X SILVIO PIRES DE QUEIROZ X SIMONE BEZERRA KARAGULIAN X SIMONE NOGAWA ALVES MARINHO DE OLIVEIRA X SOLANGE APARECIDA FIORILLO NINZOLLI SERIO X SONIA MARIA ASCENCIO PRETTI X SONIA MARIA HENNIES LEITE X SORAYA DE MOURA CAMPOS X SUELI DA SILVA CRIPA X SUZANA SIZUE HASHIMOTO X SUZETE MAGALI BARBIERI RAMOS X SUZETTE GOMES DE SOUZA X TANIA MARIA GUIDO X TEREZINHA CALDANA ROCHA X TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ X TSUTOMU KONISHI X TULIO FERREIRA ASTONI X UMBERTO MALAVOLTA JUNIOR X VALDIR CAGNO X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VALERIA DE GODOY X VALERIA GOUVEA FERNANDES X VALQUIRIA RODRIGUES COSTA X VANIA RODRIGUES DE PAULA X VERA LUCIA CALDANA X VERA LUCIA VALLIM X VERA PERES RINALDI X VERUSKA ZANETTI X VIRGINIA BRANDAO MARTINS X VIRGINIA CONCEICAO CAMARGO GUILHERME X VITOR JOSE DE SOUSA X WALDO MERMELSTEIN X WALMOR DA SILVA PRADO MOREIRA X WALTER NAPOLITANO FILHO X WANDERLEY FRANCISCO DE SOUZA X WONEY JORGE HIDEKI TSUHA X YARA KEIKO TAKEUCHI PINTAUDE X YARA VIEIRA X ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES X ADALTO FELIX VALOES X ADILSON DE ALMEIDA X ADILSON SIMAO MEDINA X ADRIANA ANDREONI X ADRIANA ECEIZA MANZANO ESPINDOLA X ADRIANA FARO DE OLIVEIRA X AILTON ALVES DE SOUZA X AILTON BATISTA NEPOMUCENO X AKEMI YKEDA X AKIRA BAZANINI X ALAECIO ALVES TORRES X ALDA SOLIS CORREA SALGE X ALDA VASCONCELOS DA SILVA X ALESSANDRO JOSE ESTEVES X

ALESSANDRO LUIS DE SOUZA E SILVA X ALEXANDRA REINA X ALEXANDRE BONANTE SCHIESARO X ALEXANDRE GARCIA X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES X ALEXANDRE TADEU IGNACIO BARBOSA X ALEXANDRY MAGNUS NAVARRO X ALICE HARUMI TAKEYA X ALINE MARTINS ALFIERI X ALTAIR TERCIOTI X ALVARO BRAGA DA SILVA X ALVARO LOPES JUNIOR X AMAURI PESTANA X ANA AMELIA LEME DO PRADO RIZZETTO DE MELO X ANA BEATRIZ ORTIZ NOLASCO X ANA CLAUDIA BARBOSA DA SILVA X ANA CLAUDIA BASTOS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA DE REZENDE BELLINELLO CHBANE X ANA LUCIA BRAZ TRINDADE DE SILOS X ANA MARIA MENDES X ANA MARIA VELOSO GUIMARAES X ANA ROSA MACEDO DE ABREU X ANDRE CUSTODIO FERNANDES SILVA X ANDRE LUIS GOMES DE ABREU X ANDRE LUIZ SIQUEIRA DE MOURA X ANDRE RODRIGO GUEDES FERNANDES X ANDREA TERRON LAVINI CREVATIN X ANDREIA ALEGRETTI BOTTCHER X ANGELICA APARECIDA BARROS NEVES X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X ANNE MARGRET SILVA ESGALHA X ANTENOR AZEVEDO CARRIJO X ANTONIO ACACIO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS CORREIA X ANTONIO CARLOS MUNHOZ X ANTONIO FERNANDES MOREIRA DE FARIA X ANTONIO HENRIQUE DE MIRANDA JUNIOR X ANTONIO MARCOS SAWATA X ANTONIO SERGIO MARQUES X APARECIDA RANGEL RAMOS X APARECIDO SERGIO AMORIM X ARGEMIRO DE SOUZA NETO X ARILDA DE FARIA X ARILSON FUSTER X ARNOLDO WILDE X AUREA ASSUNTA LEVA EMRANI X AUREA CRISTINA AIELLO CARVALHO X AUREA LUCIA DA COSTA X AUSONIA OLIVEIRA LIMA LOPES X AZIZ OMEIRI X BEATRIZ MAZZEI NUBIE X BENEDITA ARACI FERREIRA ROCHA X BENEDITO CARLOS CHAVES X BENEDITO TADEU DE ALMEIDA X BERNADETE ALCALDE GANDOLPHO X BERNADETE AMARAL DE SOUZA X CARLOS CHNAIDERMAN X CARLOS EDUARDO BESSA THOMAZ X CARLOS MASHAO HIRATA X CARLOS ROBERTO HEREDIA X CARMEN LUCIA UEHARA GIL DA SILVA X CASSIANO SOARES CORREA X CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO X CELIA CRISTINA DA SILVA VIDAL X CELIA MARIA CARRANCA X CELSO MARIM HERNANDEZ X CELSO MARTINS X CESAR AUGUSTO LINCOLN DE GODOY X CLARISSE AMARANTE LIMOEIRO X CLAUDETE FOGACA PONTES DE CAMARGO X CLAUDIA FAISSOLA X CLAUDIA LUCIANA DE CARVALHO X CLAUDIA PASLAR X CLAUDIMARA ALTHEMAN X CLAUDIO ROBERTO SOUTO X CLAUDIONOR FRANCISCO PAZ X CLEIDE SHIZUKO NAKAOKA X CLEUSA MARIA FABIO DOS SANTOS X CLICIA MARIA TREVISAN NAVARRO DA CRUZ GIL X CONCEICAO EMIKO CARDOSO X CONNIE FRANCHI PRADO PARESCHI X CRISTIANE MARIA MITIURA VITALE X CRISTIANE MONTEIRO VAZ X CRISTINA SOUZA MUNIZ X DAISY DE CASSIA LUCIO X DANILO SIQUEIRA X DAVID FERREIRA DE BRITO X DEBORA BARBOSA DE ANDRADE X DEBORA MARIA OLIVEIRA DOS ANJOS VIEIRA X DEBORA MARTINEZ NEVES SECCO X DEBORA PERINE DE ANDRADE X DELZA LUCIA ASSIS X DENISE APARECIDA AVELAR X DERCI LEON CHAVES X DIANA DANTAS DELGADO RAMOS X DIMPINA DE FATIMA BARROS RAMOS X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X DINALVA CONCEICAO MACHADO COSTA X DINO SERGIO DAL JOVEM X DIOGENES ICHIOCA X DIONEIA ROCHA DA SILVA QUEIROZ X DIVINA LUZ ALEXANDRE X DONIZETTE ARAUJO SILVA X DORCIEL DE SOUSA DOS SANTOS X EDILBERTO BARBOSA CLEMENTINO X EDILBERTO ELANDIO CAVALCANTE X EDINALDO ANTONIO DA SILVA X EDIVALDO AMANCIO DE SOUZA X EDMUR TERRUEL MANZANO X EDNA REGINA MENDES X EDNO PEDRO MARIANO X EDSON DA SILVA DE CARVALHO X EDSON FUGISHIMA X EDUARDO ANTONIO DO PRADO FERNANDES X EDUARDO KOJI SHIMAMOTO X ELAINE AMARAL X ELAINE CARDOSO PERES X ELAINE MOREIRA DE LIMA ROSA X ELAINE RAGGIOTTO BOSCIONI X ELCIAN GRANADO X ELCIO GUERRA JUNIOR X ELENARA MACHADO RUIZ SPERIDIAO X ELENICE WAKO X ELIANA DA SILVA X ELIANA MARIA VASCONCELLOS MACHADO LIMA X ELIANA RODRIGUES SANTONIERI X ELIANA ZAGO BRITO X ELIANE APARECIDA TORRES ARAUJO X ELIANE DIAS DA CRUZ OLIVEIRA X ELIANE WEINGARTNER DE OLIVEIRA X ELISA MARIA GIANOLLA DE PONTES X ELISABETE CAMARGO OBICI X ELISABETE GANDINI CASTILHO X ELISABETE MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA X ELIZABETH MARIA DOS SANTOS DYE X ELIZABETH MARQUES DA COSTA X ELIZABETH SOARES BARROZO X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X ENIR GONCALVES MOREIRA SILVA X ERCILIA SILVA NUNES X ERICLES DE ANDRADE CARDOSO X ERNANI FRAGA X ESTER NOGUEIRA DE FARIA X FABIANO RIGHI X FABIO LUCIANO DE CAMPOS X FARES MOYSES SCANDAR X FATIMA CRISTINA MIGLIORINI MUSTAFA MIORIM X FATIMA REGINA BARBOSA BRAULIO DE MELO X FAUSTA CAMILO DE FERNANDES X FERNANDA FINATTI DOCA X FERNANDA GONCALVES SANTIAGO DE OLIVEIRA X FERNANDA LUCIA FONSECA X FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO X FLAVIO DE SOUZA OLIVEIRA X FRANCINE MARA DE PAULA PEDROSO X FRANCISCO ANTONIO POLI X FRANCISCO DE SALLES PINTO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIANO MINHARRO X FRANCISCO ORLANDO LIMA X GERMANO JORGE GAINHAO DOS SANTOS X GERSON MACHADO X GIANA FLAVIA DE CASTRO TAMANTINI X GILBERTO CLEMENTINO X GILBERTO LISBOA ROLIM X GISELE

MOLINARI FESSORE X GISELE QUINTAO PASCHOAL PUCINELLI X GISELLE DORIA SALVIANI MORAIS X GIUSEPPE CAMPANINI X GIZELA RODRIGUES RAMOS X GLADSTONE DE OLIVEIRA MUNDURUCA X GLORIA MASSEI X GUILHERME CARLONI SALZEDAS X GUSTAVO GECCHERLE PEREIRA X HAMILTON CESAR BRANCALHAO X HAROLDO PURCINO MAIA FILHO X HELENA DE MOURA CAMPOS X HELGA WASNY ALVES DE ALMEIDA SILVA X HILZE MARIA SIMOES OLIVEIRA X HONORATO COSTA TAVARES X ILMAR KOWALESKI FIGUEIRA DE BARROS X INES APARECIDA DE PAULA X INES DE FATIMA FIGUEIREDO X INES MEGUMI TANAKA X IOLANDA PAULINA DA SILVA X IPOTYMAR BLASCO SOLER X IRENE SILVA DO NASCIMENTO X IRIA DE FATIMA BEZERRA PINHO X ISABEL DE LOURDES VENTURA X ISABEL SAKAE MOROMIZATO MELLO DE SOUZA X ISAIAS SAMPAIO LIMA FILHO X ITAICI DE OLIVEIRA SANTOS X ITAMAR DE BRITO X IVAN DE SOUZA LIMA X IVAN JOSE SILVA X IVONE BATISTA DA SILVA X IZABEL PEDRO X JAIR DOS SANTOS COELHO X JAIRO LUIZ PERES X JAMIL ZAMUR FILHO X JAQUELINE DE FREITAS PERES RODRIGUES X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JEREMIAS NOGUEIRA PEREIRA DA SILVA FILHO X JESSE DA COSTA CORREA X JESUINO COUTINHO DE SOUZA NETO X JOANA JOSEFA MARTINEZ GARCIA X JOAO BATISTA GOMES X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOAO CARLOS MARINI X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO IZUMI X JOAO PAULO MORAES SCHERHOLZ X JOAO RODRIGUES LOURENCO X JOCELI GUERRA CASTELFRANCHI X JORGE CARDOSO DE BARROS X JORGE HIGA X JORGE JOSE DE OLIVEIRA X JORGE OSCAR FORMICA X JORGE SANTANA DOS SANTOS X JOSE ANTONIO VASCONCELOS DE SOUZA X JOSE CAETANO X JOSE CARLOS HOFFMANN PALMIERI X JOSE CARLOS RAYMUNDO X JOSE DIMAS DA SILVA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X JOSE GEREMIAS X JOSE GONCALVES DA SILVA X JOSE JACK PEDREIRA DA SILVA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X JOSE LUIZ MACHADO X JOSE LUIZ TONETI X JOSE MAROSTICA X JOSE ORLANDO FELIX DA COSTA X JOSE REGINALDO SOARES X JOSE RICARDO RIBEIRO X JOSE SILVA PESSOA X JOSE VIANO MARTINEZ X JUAN CARLOS FERREIRA SOUZA X JUAN CARLOS RIBEIRO MORENO DIEZ X JUSCELINO GIMENEZ X JUTE DUARTE DINIZ X LAERCIO BEZERRA X LAIS PONZONI X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X LANDOALDO NEVES EZQUERRO X LAURA DIVINA RAFFA X LEDA SOGAIAR FERRAZ X LELIO GUIMARAES VIANNA X LESLIE RAMOS NOGUEIRA DA SILVEIRA X LILIAN FERNANDES PINTO X LOIDE GONCALVES RODRIGUES DA SILVA X LOURDES DOS SANTOS X LOURIVAL GOMES BARRETO X LUCIA HELENA FORMIGARI X LUCIA MARIA DOS SANTOS X LUCIA MARIA RABELO LOES X LUCIANA CLAUDIA PALERMO X LUCIANA MARIA DE SOUZA X LUCIANA MORTATI PROSPERO X LUCIANE FELICI PLATZECK X LUCILENA CARROGI X LUCIMARA RAMOS DE OLIVEIRA X LUELUI APARECIDA DE ANDRADE X LUIS CARLOS CANDIDO X LUIS MARCELO SALUSTIANO X LUIZ ANTONIO BARBOSA X LUIZ CARLOS CURI X LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS MANIEZO X LUIZ CARLOS MARRON X LUIZ FELIPE CORREA VASQUES X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X LUIZ GUILHERME ANDRADE SIQUEIRA X LUIZ GUILHERME LEITAO VIEIRA X LUIZ HENRIQUE DE PAIVA LACERDA X LUIZ SEBASTIAO MICALI X LUIZA ELIANA CARLA GOZZOLI DE SOUZA LIMA X MADALENA APARECIDA CUNHA MIRANDA X MAFALDA CREPALDI TARGON X MAISA ELIZABETE DE PAULA X MANOEL AGOSTINHO DA CRUZ X MANOEL CARNAUBA DE PAIVA X MANOEL GERALDO X MANOEL SILVIO COSTA NEGRI X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS X MARCELO CRAMER ESTEVES X MARCELO DE CAMPOS X MARCELO MATTIAZO X MARCELO MAZO DE OLIVEIRA X MARCIA APARECIDA DEIENO X MARCIA BIASOTO DA CRUZ X MARCIA IZUMI ITOYAMA X MARCIA KEIKO MIAMOTO X MARCIA LEITE MARQUES DOS SANTOS BONAZZI X MARCIA LIZ CONTIERI LEITE X MARCIA MARIA DE MARCO MATTIAZO X MARCIA MITIKO SERICAWA X MARCIO APARECIDO CARDOSO DIEFENTHALER X MARCIO AROSTI X MARCIO DE OLIVEIRA FERNANDES X MARCIO DONIZETTI PEREIRA X MARCIO FRANCO FONSECA X MARCO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO LINS GARCIA X MARCO ANTONIO SEMANA X MARCO AURELIO LEITE DA SILVA X MARCO TULIO BORGES DA SILVA CORDEIRO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MARCOS BREVE X MARCOS PEREIRA X MARCUS AUGUSTUS GOMES DO NASCIMENTO X MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES X MARIA APARECIDA GRAZIATO CASO X MARIA ARMONIA ADAN GIL X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X MARIA CELIA FIGUEIRA MEDEIROS X MARIA CELIA RUIZ CHELES X MARIA CRISTINA LELLIS X MARIA DE FATIMA FERREIRA GOMES X MARIA EDIRLENE ALVES TEIXEIRA X MARIA ESTHER CHAVES GOMES X MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ X MARIA LUCILA CALTABIANO BARREIROS X MARIA LUIZA VIEIRA RAMOS X MARIA PAULA CAVALCANTE BODON X MARIA ROSELI MANDOLINI X MARIA TAEKA WATANUKI LOURENCATTO X MARIA TIE FUJIWARA X MARIALVA VIEIRA DOS SANTOS X MARIANGELA PEREIRA X MARICELIA BARBOSA BORGES X MARILENE COCOZZA MOREIRA PALMA X MARILENE LEIKO SHINHE HATA X MARILENE LIMA CALENZANI X MARINA SAYURI TAKAHI X MARIO LUIZ KALVAN X MARIO

MUNIZ DE SENA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X MARISA MENESES DO NASCIMENTO X MARLENE RIBEIRO DUTRA X MARLI LOPES DA MOTA X MATHEUS MOREIRA MARQUES X MAURA HIROMI FUJITO URQUIZA X MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO X MAURICIO MAXIMO PARREIRA X MAURICIO SIMIONI X MAURO DE ALMEIDA BORGES X MAURO DUARTE PIRES X MAURY DE OLIVEIRA TERRA X MEIRE NASCIMENTO X MIGUEL DIOGO MORGADO X MILIZA AKEMI MIYAKE X MILTON FERREIRA ORNELAS X MIRIAM DE CARVALHO BARBOSA DIAS X MIRIAM PEREIRA DA CONCEICAO SACCONATO X MIRIAM SILVESTRE ASEVEDO X MIRTES ROSSI X MIRTY KIOMI NISHIMOTO X MONICA REGINA MACHADO CESAR X NADIR DEMAZO X NEI NOGUEIRA SOBRINHO X NEIDE DE ASSIS AMORIM X NELAINE APARECIDA DE SOUSA X NEUSA CRISTIANI VINHA FEITOSA X NEUSA MARIA DE SOUZA X NEUZA TEREZA DE JESUS X NIDIA YUKIE SATO X NILTON CESAR DA SILVA X NILVANDA DE FATIMA DA SILVA GONCALVES X NILZA LIMA DO NASCIMENTO NOGUEIRA X NINIVE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS X NIVALDO NUNES DE OLIVEIRA X NOE LOURENCO LOPES X NORIMAR LEIKO OISHI OTO X NORMA SYLVIA FERREIRA VERDE MIGUEL X OCTAVIO PIRES X OSMAR APARECIDO NUNES X OSVALDO SEREIA X OSWALDO DIAS DOS SANTOS X OTON OLIVEIRA SILVA X OTTO HEITZMANN X PASCHOAL PAGLIARO JUNIOR X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X PATRICIA HELENA SHIMADA X PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI X PAULO CATINGUEIRO SILVA X PAULO CESAR LIPARI X PAULO FABIAN X PAULO MURILO ROCHA SILVA X PAULO RICARDO SERRA DE LIMA X PAULO SERGIO DE LIMA X PAULO SERGIO SILVA X PEDRO DE FARIAS NASCIMENTO X PEDRO FILIPE DA SILVA BARREIROS DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS MAIA X PEDRO LUIS SILVEIRA DE CASTRO SILVA X RAFAEL GOMES FERREIRA X RAHME BARROS ELGHAZZAOUI X RAQUEL NOVO CAMPOS X REGINA CELI BALTAZAR CAMARGO X REGINA CELI PEROTTI X REGINA CELIA ALVES SALVADOR GARCIA LOPES X REGINA CELIA COELHO DA CRUZ X REGINA CELIA GIROTTI MANZANO X REGINA CELIA THEREZA BARBOSA X REGINA DE FATIMA SOARES ARGERICH X REGINA LUCIA ABRAHAO DE MELLO X REGINA MATSICO YAMADA SANDA X REINALDO BENASSI X REJANE RIBEIRO TERRA X RENATA DE ABREU TUCUNDUVA X RICARDO ALEXANDRE DA SILVA X RICARDO AURINO DOS SANTOS X RICARDO HENRIQUE CANNIZZA X RICARDO JOAO MATHEUS X RICARDO LISBOA ROSA X RICARDO MARRANO DE FREITAS X RICARDO SALDANHA X RINALDO BELUCCI X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS X RITA DE CASSIA ESTRELA BALBO X RITA DE CASSIA MUTAI VARGAS X RITA DE FREITAS VALLE X ROBERTO CARLOS ALEXANDRE DA SILVA X ROBERTO CONRADO DO NASCIMENTO X ROBERTO DA SILVA TEIXEIRA JUNIOR X ROBERTO JUNS GOMES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROBERTO VIEIRA X RODOLFO MARCOS SGANZELA X RODRIGO PEDRINI MARCOS X ROGERIO ANTONIO BATISTA X ROMERY ESTELITA CORREIA X ROMEU DE ARAUJO PINTO X ROSA APARECIDA TORRE GUGLIELMI X ROSA DE LOURDES ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO X ROSA MARIA DA SILVEIRA X ROSA MARIA DO PRADO OLIVEIRA X ROSA SETSUCO KATSURAGI X ROSELI MODA X ROSELY TIMONER GLEZER X ROSEMEIRE APARECIDA FONSECA X ROSEMEIRE MARCELINO TEIXEIRA FERNANDES X ROSEMEIRE MENDONCA DE ARAUJO X ROSIMERE LINO DE MAGALHAES MOIA X RUBENS SERGIO TEIXEIRA PIMENTEL X RUTH LIMA VILLAR X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SANDRA MARIA RABELO MORAES X SANDRA REGINA FERNANDES X SANDRA REGINA TIRLONE ORTEGA X SANDRA YUMI SUENAGA X SELVA RODRIGUES SERRAO X SERGIO FERREIRA PRADO X SERGIO LUIS LARAGNOIT X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES X SERGIO LUIZ SPINDOLA X SERGIO MARCELO RICO X SERGIO TINOCO CORDEIRO FILGUEIRAS X SHEILA ROCHA SILVA X SIDNEY GARCIA X SILAS DOS SANTOS X SILAS MUZY X SILENE ALVES DE ALENCAR X SILVANA GIARDINA X SILVANA MARIA WALMSLEY MELATO X SILVIA CRISTINE SAMOGIN X SILVIA HELENA FERNANDES GALERA X SILVIA RODRIGUES BORBA X SILVIO MOACIR GIATTI X SIMONE ANA DE SA X SIMONE TIEME YANO X SOLANGE ANTONIA PEREIRA DA SILVA X SOLANGE EVANGELISTA SILVA X SOLANGE SOUZA CAMPOS X SONIA APARECIDA CARMELO X SONIA REGINA SORRENTINO ATANES X SUELY LEIKO MIURA X SUELY SANTONI DE LIMA X SUMAYA YASSIN VIEIRA X SUZANA CRISTINA MURACA PEREIRA DA SILVA X SUZANA VICENTE DA MOTA X SUZI CAROLINA DE ALMEIDA X TADAYOSHI MATSUKUMA X TAKACHI ISHIZUKA X TAKASHI DONY IUWAKIRI X TAMARA CRISTINA DE CARVALHO X TANIA ARANZANA MELO X TEREZA SANTOS DA CRUZ SANTOS X TEREZINHA MARIA LESSA CANDIDO X THEURA DE LUNA SOUZA X URANIA LOURENCO HIROKADO X VALDELICE MARIA DE ALMEIDA SANTOS AGUIAR X VALDEMAGNO SILVA TORRES X VALERIA MARQUES DE CASTRO X VALTER ROGERIO TOLEDO DE SOUZA X VANDA DOS SANTOS X VANDERLEI MARCOS DE SOUZA X VANDERLEY VASCONCELOS X VANDERLI APARECIDA FERREIRA X VERA LUCIA BENTO X VERA LUCIA DOS SANTOS ALCAIDE X VERA LUCIA LEONARDO CARVALHO X VERA LUCIA SANT ANNA KOCERKA X VICENTINA

PEREIRA DE MORAIS VERGINO X VIVIAN IKEDA TERNI X VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO X VIVIANE RAMOS DA SILVA X VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA X VLADIMIR LUCIO MARTINS X WAGNER COLACINO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA X WALMIR VASCONCELOS XAVIER FILHO X WALTER BASTOS VON BRUCK LACERDA X WALTER EUGENIO FILHO X WALTER LOPES X WANDERLEY WILIAM DIAS X WILLIAM ROBERTO CASTILHO RAZERA X WILSON ANTONIO ALVES FILHO X WILSON ROBERTO VERTELO X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X YAMARA MOYSES DA SILVEIRA X YARA FRANCO DE CAMARGO X YOKO NOGAWA X YOLANDA DE OLIVEIRA SILVA X YOSHIE OHARA KOMORI X ZAIDA MARIA DE SOUSA CHEMELLO X ZENOBIO IBANHES X ADAUTO RODRIGUES COELHO X ADILSON LEONEL DOS SANTOS X AGNES MARIA RAMA X ALESSANDRA ELIANE GOMES X ALESSANDRA SANTOS TERCARIOLI DA SILVA X ANA CRISTINA CORREA PIRES X ANA MARIA MATTOS BRUNETTI X ANDREA CAROLINA NOGUEIRA LELIS X ANDREIA FERNANDES DE ALMEIDA X ANGELICA BORGES DA FONSECA X ANGELICA PEREIRA X ANTONINA VIEIRA GUIMARAES DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO CAMPOS TAMBELLINI JUNIOR X ANTONIO CARLOS DO AMARAL FILHO X ANTONIO JOSE GRIZINSK DO ESPIRITO SANTO X AUGUSTO CUNHA MORTENSEN X AZELINDA MESQUITA X CARLOS MAGNO PEREIRA GONCALVES X CELIA CASTILHO ARDUIN X CELIA MIYASHIRO X CELMA GREVE SARTORI X CESAR HENRIQUE MARTINS X CID RAGAINI X CIRENE AUXILIADORA FERREIRA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X CLAUDETE POLESI DE OLIVEIRA X CLAUDETE PRIETO DOURADINHO X CLAUDIA REGINA PRISCO DOS SANTOS X CLAUDINEI FLORES X CLAUDIO LUIZ PESSUTI X CLAUDIO PERES MACHADO X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X CRISTINA RAMOS CRUZ DOS SANTOS X DAVID KODEL X DEBORAH BEATRIZ ORTOLAN INOCENCIO NAGY X DENIS LOPES DE SOUZA X DENISE FATIMA BARONI X DIANA CHANG SZU X EDELCIO RIBEIRO X EDEN RODRIGUES MONTEIRO X EDI CARDOSO X EDILSON SILVERIO COLI X EDNA GERALDA DA COSTA X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EDUARDO PIZZOLATTO GONCALVES FERREIRA X EGLE IQUEDA TOITA X ELEIDE GONCALVES X ELENA NAOE X ELI DANTAS TEIXEIRA X ELIANA CATARINA ALVES X ELIANE SILVEIRA X ELIAS FERNANDES LIMA X ELISABETH DA SILVA FERNANDES X ELISETE RUFINO DE FARIA X ELPIDIO MACHADO DA SILVA X ELZA DE SOUZA GOMES X EMANUEL TORRES X ENI APARECIDA VAILATI CARVALHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X EVANDRO ALONSO MARTINS X FABIO KIYOSHI SAKATA X FABIO MICHELANGELO ALEXANDRE LUIZ GIOVANNI MARIA B COSTANZO X FERNANDA DE MORAIS FIGUEIREDO X FERNANDA FERRETTI PINHEIRO X FERNANDO CESAR BARREIRA X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES X FLAVIA HANA MASUKO HOTTA X FRANCISCA ANGELA ARIAS X FRANCISCA LEIDE ALVES PIMENTA X GALDINO ALBERTO ALVES PIMENTEL X GERSON RODRIGUES LEITE X GILZA MARIA MARTINS X HELENA MARIA DE OLIVEIRA X HELIO YOGI X IARA INES CHAIMSOHN X IEDA VITORIA SILVA FREITAS X IRENE GOMES FERREIRA SAAR X ISA MARA RODRIGUES EMILIO X ISABEL REGINA VOLPI X ITALIA OLIVEIRA SCATIGNA X IVO OLIVEIRA FARIAS X JACI DONIZETI PIO NOVO X JAIR RODRIGUES MARIA X JOAO CARLOS DE MELO X JORGE AOKI X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO FERIEL LOPEZ X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS PORTO NASCIMENTO X JOSE GARCIA IGLESIAS X JOSE LUIZ GUIMARAES SILVA X JOSE LUIZ TABOADA GARCIA X JOSE MARCIO ZAIDAN FANECO X JOSE ROBERTO CERRATO X JOSEFA GONCALVES DE OLIVEIRA X JUDITH DE LIMA PRIMO X JULIO CESAR EDER X JURANDIR SANTOS X LEDA MITICO YOSHIDA X LENICE CUNHA FREIRE X LINDOMAR SALVINO RODRIGUES X LIZA YOKO NOZAWA X LORIVAL FERREIRA X LUCIANA RIBEIRO X LUCIANE TAMAGNINI X LUCIMAR GARCEZ MOURA DA SILVA X LUIS ANTONIO DA SILVA X LUIS AUGUSTO DO PRADO X LUIS CARLOS DE PAULA RESECK X LYDIA RUEDA ANDREONI X MANOEL CICERO ROMAO X MARCELO DO NASCIMENTO CASTRO X MARCELO PEREIRA X MARINA MIDORI CHIDA X MARCIA REGINA LYRA DE BARROS X MARCIA SUELI LEITE ROCHA X MARCOS EDUARDO PINTO X MARCOS PEREIRA DA PAZ X MARCOS PINTO SOARES X MARDENE DA SILVEIRA GONCALVES X MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA SANTANA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA GARCEZ DO NASCIMENTO X MARIA CRISTINA GUZMAN CAMPOS VICENTINI X MARIA DE FATIMA GUILHERME DE CAIRES X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FACAO X MARIA DE LOURDES HANNA X MARIA DO CARMO DA COSTA FAUSTINO X MARIA DOBES X MARIA EDNALVA SIMOES CUCIO X MARIA ESTELA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA LUIZA MILANI RODRIGUES X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA X MARIA MADALENA VASCONCELOS FONSECA X MARIA SUELI DA SILVA X MARIA VIRGINIA ALVES X MARIE NAKATSU TANAKA X MARINA AMELIA PADILHA LOPES X MARIO UEDA X MARISA KIMIKO SHIOTOKO X MARISTELA RAINERI MAZZUCATTO X MAURICIO TOMAZ DE OLIVEIRA X MAURO DA SILVA RODRIGUES X MAURO JORGE MAKUCH X MERCEDES TORRENTE LOPES X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X MILTON

MITSIO NAKAMURA X MIRNA MORANTE TURCATO PARDINI X MIYUKI SHIMBORI X NANCY KIYOKO CHINEN KANAI X NEEMIAS RAMOS FREIRE X NEI DOS SANTOS OLIVEIRA X NELSON THEODORO DA SILVA X NEUSA PIZZOLATTO X NICODEMOS NEVES SENA X NILZA DE LOURDES FERNANDES SILVESTRE X OSMAR GASPARETO X OSVALDO DA COSTA BRAVOS X PATRICIA DIAS DE ROSSI X PAULA CRISTINA DE CARVALHO FRANCA X PAULO ANDRE DA SILVA X PAULO CELSO PARO VIEIRA X PAULO ROGERIO GIUSTI MARINHO X PAULO VALERIO X PAULO VICENTE PAPOTTO X PEDRO VERA JUNIOR X RACHEL DE OLIVEIRA LOPES X RAIMUNDO PAZ DE OLIVEIRA X REGINA FILLOL GIANELLO X REGINA LANDER MOTA X REGINA MARIA GATTO X REGINA PASULD X REGINA PEREIRA NUNES X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X RENATA GOULART DORETTO X RENATO JOSE BICUDO X RENE LUIS ROUVIER X RENIRA HELENA GONCALVES DE LIRA X RITA LUIZA DOS SANTOS BARBOSA X ROBERTA HAYDN SKUPIEN DELGADO X ROBERTO DE SOUZA MORALES X ROMEU MARQUES GONCALVES X ROSANGELA ARAUJO NEVES X E OUTROS

Fls. 2645/2657 (Lais Alves Maciel) e fls. 2674/2678 (Elenara Machado Ruiz Speridião) - Aguarde-se o pagamento do ofício precatório para a expedição de alvará de levantamento nos termos do art. 28 da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal.Fl. 2658 - Diante do ofício de fls. 2638/2643, informando o cancelamento do ofício precatório de Rita de Cássia Amyini dos Santos, julgo prejudicado o pedido formulado.Fls. 2662/2670 - Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de habilitação do sucessor de Maria de Lourdes Hanna.Fl. 2671 - Manifeste-se a parte autora.Fl. 2672 - Expeça-se a certidão de objeto e pé e encaminhe à Subseção Judiciária de Santo André.Diante da concordância da União Federal à fl. 320 dos autos dos Embargos à Execução nº 0014643-83.2014.403.6100, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da mídia com os dados necessários para a expedição de ofício precatório em lote.0Int.

# 25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2881

# ACAO CIVIL PUBLICA

**0008455-40.2015.403.6100 -** ASSOCIACAO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO (ADESP)(SP349358 - AMANDA RODRIGUES STOFELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.O art. 2º da Lei nº 8.437/92, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, dispõe que:Art. 2º No mandado de segurança coletivo e na ação civil pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas.Assim, intime-se a União Federal para que se manifeste em 72 (setenta e duas) horas sobre o pedido liminar.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação. Sem prejuízo, providencie a autora a juntada das respectivas contrafés, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0008045-79.2015.403.6100** - MILENA RIBEIRO LOUREIRO(SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Considerando os fatos narrados na inicial, providencie a consignante a indicação do valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento das custas processuais em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Sem prejuízo, junte-se cópia da contrafé para acompanhar o mandado de citação da consignada.Após, venham os autos conclusos imediatamente.Int.

# PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\boldsymbol{0008460\text{-}62.2015.403.6100}$  - RICARDO DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Primeiramente, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada de procuração original ou cópia autenticada.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intime-se.

# **0008537-71.2015.403.6100** - ALLAN KOGA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Vistos etc.Presume-se que, a essa altura, boa parte do semestre letivo já tenha transcorrido (suponho que tenha se iniciado em fevereiro ou março). A inicial, protocolada em 05 de maio de 2015, não informa nem o estágio em que se acha o semestre letivo e nem a situação do autor em relação às atividades escolares já realizadas. Tais informações são necessárias até mesmo para se aquilatar o eventual interesse processual, em face de possível extrapolação do número de ausências já verificadas. Esclareça, pois, o autor, com urgência, a data do início do ano letivo, bem como se o autor já se encontra frequentando as aulas ou se pretende iniciá-las a partir do eventual deferimento da tutela antecipada requerida. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

# **0008709-13.2015.403.6100** - SORAYA SILVA MACHADO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Primeiramente, quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, declaração de hipossuficiência.Cumprida a determinação supra, postergo, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da vinda da contestação, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela própria ré. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela Intime-se e cite-se

0008732-56.2015.403.6100 - CAIUBANANAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E HORTTI-FRUTTI LTDA - ME(SP275890 - LILIAN MOTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos etc.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita requerido pela empresa Autora ante a ausência de comprovação de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais, conforme a jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que ora colaciono:PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO COMPROVA SITUAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. RAZÕES DO RECURSO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, A pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o beneficio da justiça gratuita, se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. (AgRg nos EREsp 949511/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Corte Especial, DJe 09/02/2009). Todavia, mera alegação de pobreza, sem nenhuma prova, é insuficiente para deferir o pedido, como também é inaplicável à espécie a regra do art. 511, 2°, do Código de Processo Civil, na medida em que não há nenhuma evidência de mudança nas condições econômicas da recorrente a justificar a concessão de prazo para efetivação do preparo, máxime porque compete à postulante comprovar a alegada ausência de condições financeiras no momento da interposição do recurso. Precedentes do STJ: REsp 1034545/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJe 26/09/2008 e REsp 1151644/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 01/09/2010. ... IV - Pedido de justica gratuita da Autora indeferido e recurso de apelação não conhecido.(TRF1, Processo 00011705020114013300, Apelação Civel, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1, Data 25/03/2015 Pagina 239)Assim, providencie o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:- adequação do valor dado à causa, tendo em vista o pedido de indenização do dano moral; e- contrato social da empresa autora para a verificação da representação processual. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação da tutela requerida.Int.

**0011484-77.2015.403.6301** - JAIME DE CARVALHO GONCALVES(SP222444 - ALVARO MANOEL DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS Vistos etc. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por JAIME DE CARVALHO GONÇALVES em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do pagamento da multa aplicada ao autor, objeto do presente feito. Brevemente relatado, decido. A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Cite-se. Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO 0021357-59.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-

14.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO SERGIO MIGUEL DUARTE(SP043036 - DILICO COVIZZI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Ante a discordância da ora executada à fl. 18, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos do valor da execução nos termos da decisão judicial, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias sucessivos. Após, venham os autos para deliberação. Considerando a informação de fl. 189, torno sem efeito o teor da certidão de fl. 14-verso. Int.

# **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010837-40.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-32.2004.403.6100 (2004.61.00.009153-0)) LUIZ ANTONIO BRONDI DE CARVALHO X SUELY DE SOUZA SCALEZI(SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP234341 - CIRO FLAVIO FIORINI BARBOSA) Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações contidas nos Embargos de Declaração da CEF (fls. 178/180), principalmente no tocante à mencionada litigância de má-fé.Após, tornem os autos conclusos.Int.

# MANDADO DE SEGURANCA

**0025371-86.2014.403.6100** - EVANDRA ELISIA FONSECA GOMES BENROS(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X CHEFE SETOR IDENTIFICACAO REG PROF SUPERINT REG TRABALHO EMPREGO - SP Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante acerca da preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal quanto à ilegitimidade passiva da autoridade coatora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0006500-71.2015.403.6100** - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETROELETRÔNICOS LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante, por quaisquer atos, o recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o auxílio ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, na forma do artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, suspendendo a exigibilidade com fulcro no inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 69 e verso). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão à impetrante. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a natureza indenizatória. Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns abonos que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos. À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que não integram o salário de contribuição para fins desta lei: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação

aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos. Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, e, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98). Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO. Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:Dos trinta dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: Quanto ao Auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada: TRIBUTÁRIO. PRESCRICÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANCAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terco constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011). A questão é que o presente feito não tem como objeto a contribuição paga pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, mas sim o novo prazo de trinta dias anteriores a concessão do referido auxílio, conforme alteração disciplinada pelo art. 1°, da Medida Provisória n.º 664/2014, de 30 de dezembro de 2014, que modificou o art. 60, 3º da Lei n.º 8.216/91.E nesse aspecto (alteração do prazo de 15 dias para 30 dias) não há nenhuma mudança a ser aqui ponderada, vez que o que se discute (como causa de pedir) é a natureza da verba que, neste caso, continua a ser indenizatória. Em outras palavras, a majoração do período de 15 dias para 30 de responsabilidade pelo pagamento da verba denominada auxílio-doença/acidente não tem o efeito de mudar a natureza indenizatória da mesma. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários somente os valores pagos a título de auxílio ao empregado nos primeiros trinta dias de afastamento por motivo de doença ou acidente de trabalho, na forma do artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/2014, que deu nova redação ao 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91.Por consequência, fica suspensa a exigibilidade de referida exação incidente sobre mencionada verba, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0008708-28.2015.403.6100** - ROBERT BOSCH LIMITADA X BOSCH REXROTH LTDA(SP104160 - LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE E SP172383 - ANDRÉ BARABINO E SP298104A - JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES E SP305277 - BRUNA BORGHI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ROBERT BOSCH LIMITADA e BOSCH REXROTH LIMITADA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a JUCESP se abstenha - até o julgamento final do presente writ - de impedir o arquivamento ou registro de seus atos societários com base na exigência de prévia publicação das suas demonstrações financeiras. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7°, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7° da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Tendo em vista os documentos juntados nos presentes autos, defiro o pedido de segredo de justiça conforme requerido pela impetrante. Intime-se. Oficie-se.

# **0008815-72.2015.403.6100** - DANILO WESLEY GUEDES DO NASCIMENTO(SP281819 - GLECIO ROGERIO SILVA MARIANO ALVES) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Vistos etc. Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie o impetrante a regularização do polo passivo do presente mandamus. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada das contrafés necessárias, nos termos do art. 7°, I e outra nos termos do art. 7°, II da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: Indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes, vez que, embora a impetrante tenha se referido à necessidade da certidão, não apontou nenhum fato concreto que exigisse a pronta obtenção da certidão pleiteada. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0024992-68.2002.403.6100 (2002.61.00.024992-9) - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP188483 - GLAUCO GOMES MADUREIRA) X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X AMELIA TERESINHA DE JESUS MESQUITA E MIRANDA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(RN001853 - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI)

Vistos etc.Fls. 1262/1269: Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença em que o coexecutado BANCO SANTANDER S/A, ora impugnante, contesta os cálculos elaborados pelos exequentes, sustentando excesso de execução. Os cálculos elaborados pelos exequentes, na quantia de R\$84.437,84 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e sete reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até outubro de 2013 estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$51.091,03 (cinquenta e um mil e noventa e um reais e três centavos). Juntou comprovantes de depósitos às fls. 1273/1276.Em sua manifestação, a parte impugnada afirmou que utilizou a metodologia dos cálculos prevista na Tabela Prática do TJSP, aplicando juros a partir da sentença. Pediram a aplicação da multa de 10% nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 1293/1301). Suspensão do prosseguimento da execução (fl. 1302).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 1304/1308, cujo valor apurado foi de R\$35.178,86 (trinta e cinco mil, cento e setenta e oito reais e oitenta e seis centavos) para abril/2014. Intimadas as partes, os impugnados discordaram com os cálculos elaborados pela contadoria, já que logrou-se apenas aplicar a correção monetária (fls. 1312/1318), ao passo que o impugnante Banco SANTANDER não se manifestou (fl. 1319-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.De início, desentranhe-se a petição juntada às fls.1277/1291, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Quanto à elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, assiste razão em parte os impugnados. De fato, deveriam ter sido aplicados ao valor da execução os juros de mora, bem como a multa prevista no art. 475-J do CPC. Explico. Com a apresentação de memória de cálculos (fls.1168/1174), o coexecutado BANCO SANTANDER S/A foi intimado em 20.05.2013 mas deixou de efetuar o pagamento no prazo estabelecido. Tendo em vista a ausência de satisfação do crédito, foi novamente intimado em outras duas oportunidades (fls. 1224/1127 e 1244/1245). Diante da ausência de pagamento pelo ora Impugnante (fl. 1246), houve o bloqueio on line de valores de suas contas bancárias pelo Bacen Jud (fl. 1247), momento que apresentou a presente Impugnação. Assim, os juros de mora deverão ser aplicados a partir do decurso de prazo contados da intimação do devedor, sem que tenha efetuado o devido pagamento (06.06.2013), e até o efetivo pagamento, que, no presente caso, se deu com o depósito judicial comprovado em 08.11.2013 (fls.1273/1276). Além disso, deve-se, ainda, aplicar a multa de 10% conforme previsto no art. 475-J do CPC. Dessa forma, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos acerca do valor devido da execução, nos parâmetros aqui determinados, observando o Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Int.

0034204-40.2007.403.6100 (2007.61.00.034204-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KELLEN DIAS DA SILVA X EDNA FRANCISCA LIMA(GO032998 - JO QUIXABEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLEN DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA FRANCISCA LIMA

Considerando que os valores bloqueados, em nome da coexecutada Edna Francisca Lima Martins (fl. 282), ainda não foram transferidos, reconsidero o despacho de fl. 289. Isto posto, proceda-se à transferência, nos termos em que determinado à fl. 278, item 4. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu(s) advogado(s), ou pessoalmente,

na falta de patrono constituído, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos.Int.

**0016637-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Fls. 101: Considerando que a consulta ao sistema INFOJUD é medida excepcional, defiro, por ora, somente consulta ao Sistema RENAJUD.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

# 1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7346

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004605-07.2007.403.6181 (2007.61.81.004605-9)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA E SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) (FLS. 372) ...intime-se a defesa para apresentar, também no prazo legal, as suas Alegações Finais. Int.

0008911-82.2008.403.6181 (2008.61.81.008911-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP041763 - JOSE MARIANO DE SIQUEIRA FILHO E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X VLADIMIR ANTONIO STEIN 1ª Vara Federal Criminal de São PauloAutos n. 0008911-82.2008.4.03.6181 (ação penal)DECISÃOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 03.06.2014 (fls. 361/363), em face de Maria Manuela Lima Saraiva e Vladimir Antônio Stein, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, caput e 3°, c/c artigo 29 do Código Penal. De acordo com a exordial, os denunciados, de forma consciente e voluntária, obtiveram vantagem indevida, consistente no recebimento irregular do beneficio assistencial 88/133.462584-8, em favor de Pedro Cazella, mediante requerimento no qual constavam dados falsos a respeito do requerente, para atestar a condição socioeconômica necessária à concessão do benefício, consistente na informação de que não possuía renda mensal (fl. 09). Consta dos autos que Pedro Cazella requereu (fls. 08/13) e obteve benefício irregular, na APS São Paulo-Tatuapé, por intermédio de Vladimir Antônio Stein, tendo, o mesmo sido deferido em 15.04.2004 (fls. 23/24), pela servidora, à época, Maria Manuela Lima Saraiva, e concedido daquela data até 31.10.2007. De forma a instruir seu pedido, foi inserida, no requerimento em nome de Pedro Cazella, declaração segundo a qual não possuía fonte de renda, nem mesmo a sua esposa. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a requisição e concessão do benefício, o INSS realizou pesquisa em seus sistemas e entrevistou Pedro Cazella (fls. 30/31). Durante a entrevista no INSS, Pedro Cazella declarou que seus vizinhos lhe indicaram uma pessoa conhecida como Valdir para concessão do benefício previdenciário na Agência do Tatuapé. Assim, se dirigiu a esta Agência e entregou os documentos necessários a Valdir. Posteriormente, Valdir entrou em contato para marcar uma data com o fim de assinar os documentos na Agência do Tatuapé. Pedro Cazella reconheceu a sua assinatura no requerimento do benefício e informou perceber uma renda proveniente de imóveis locados no valor de R\$ 1.600,00. Esclareceu que o cartão só lhe foi entregue entre 45 dias a 60 dias após a data da assinatura do requerimento do benefício (fls. 41/42). Pedro Cazella residia com a sua esposa e não preenchia o requisito necessário para obtenção do benefício Amparo Social ao Idoso, qual seja, renda per capita mensal familiar inferior a do salário mínimo vigente na data da concessão do beneficio, conforme comprovado em Declaração do Imposto de Renda apresentada à Previdência Social, na ocasião de sua defesa perante a autarquia (fls. 62/73). Assim, pelo recebimento indevido do benefício em tela, no período de 15.04.2004 a 31.10.2007, foi causado aos cofres da Previdência Social o prejuízo de R\$ 14.242,47, cujo valor, na última atualização do débito é de R\$ 20.471,46 (fl. 87). O benefício em pauta teve a interferência da servidora, ora acusada, que atuou nos seguintes procedimentos:

pré-habilitação e formatação da concessão. A acusada foi demitida após apuração da irregularidade de sua conduta na concessão deste benefício no Processo Administrativo Disciplinar n. 35366.000703/2007-58 (fl. 114). Conforme a decisão do Processo Administrativo Disciplinar foi aplicada a pena de demissão à acusada, em razão de ter se utilizado do cargo em proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública (fl. 184). Pedro Cazella ratificou integralmente o teor das declarações prestadas ao INSS quando foi ouvido, pela primeira vez, em sede policial (fls. 198/200). Em nova oitiva, Pedro Cazella reconheceu o acusado como sendo a pessoa que, inicialmente, chamava de Valdir (fl. 248). Esclareceu que o acusado foi responsável pelo requerimento do benefício de sua esposa Vilma Bragante Cazella e que ambos foram requeridos na mesma data e local (fl. 246). Em seu depoimento na Polícia, o acusado informou que era proprietário de escritório especializado em benefícios e que se recordava de Pedro Cazella. Informou que era responsável, juntamente com sua esposa, pelo preenchimento e documentação necessária para requerimento de benefício assistencial. Declarou, também, que providenciou a documentação de Pedro Cazella e cobrou a quantia dos dois primeiros benefícios em contrapartida ao serviço prestado. Informou que conhecia a acusada (fls. 244/245). Devidamente demonstradas, desta forma, materialidade e autoria delitiva, uma vez que Pedro Cazella não cumpria as condições socioeconômicas necessárias à concessão do benefício, pois contava com renda per capita superior a de salário mínimo. Além disso, depreende-se de seus depoimentos que sabia não possuir direito ao benefício de prestação continuada, pois já tinha sido informado sobre o assunto no próprio INSS alguns anos antes (fls. 41/42). Todavia, conforme exposto na cora que acompanha esta peça acusatória, foi requerida a extinção da punibilidade em relação a Pedro Cazella. Também restou apurado que todos os atos administrativos necessários ao deferimento do benefício irregular foram praticados pela acusada, sem que houvesse sido comprovada a necessidade financeira, tendo se contentado com a declaração sobre a composição de grupo e renda familiar do idoso. Por fim, ficou demonstrado que os pedidos foram intermediados pelo acusado, que preencheu o formulário de requerimento o benefício em comento e, inclusive, se beneficiou com a concessão do beneficio concedido, irregularmente, a Pedro Cazella, tendo recebido remuneração pelo serviço prestado. A denúncia foi recebida aos 24.06.2014 (fls. 364/365). A acusada Maria Manuela Lima Saraiva foi citada pessoalmente (fl. 410) e apresentou resposta à acusação (fls. 405/408), na qual sustenta que o benefício assistencial ao idoso, concedido a Pedro Cazella, é baseado nas declarações prestadas pelo próprio requerente. Alega também que realizou pesquisa junto aos bancos de dados e não localizou qualquer impedimento à concessão do benefício. Finaliza, apontando que não existe nos autos qualquer comprovação de que tenha praticado o crime ou auferido vantagem com sua concessão. Arrolou duas testemunhas.O acusado Vladimir Antônio Stein foi citado pessoalmente (fl. 423) e apresentou resposta à acusação (fls. 424/425), na qual informa que não preencheu, protocolou, percebeu qualquer valor em relação ao benefício assistencial concedido a Pedro Cazella, não o tendo induzido ou encontrado. Não arrolou testemunhas. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. Os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3°, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade dos agentes. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Considerado o texto legal apontado, entendo que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados, cabendo salientar que as próprias defesas, pelos argumentos trazidos, ensejam ser necessária a realização da audiência de instrução e julgamento para esclarecimento dos fatos. Desse modo, determino o prosseguimento do feito para a produção de provas sob o crivo do contraditório.Logo, considerando o que dispõe o artigo 399 do Código de Processo Penal, designo o DIA 30/06/2015, ÀS 15 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, por escrito, em audiência, na qual poderá ser prolatada sentença.Intime-se a testemunha arrolada pela acusação, Pedro Cazella, expedindo-se carta precatória se necessário.Requisitem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Maria Manuela Lima Saraiva, Senhor Cláudio José Vistue Rios e Senhora Ivanilde Vieira dos Santos, na forma do artigo 412, 2º, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 3º do Código de Processo Penal. Ainda com relação às testemunhas, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, a fim de que apresentem eventuais novos endereços para sua intimação, se não for fornecido novo endereço e não havendo o comprometimento da parte interessada em apresentá-la(s) perante o Juízo, independentemente de intimação, desde já considero preclusa a prova com relação à sua(s) oitiva(s), não havendo previsão legal, pela nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n 11.719/2008, de substituição de testemunhas Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do acusado), se ainda tais documentos não constarem dos autos, e efetue-se pesquisa junto ao rol dos culpados, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 3 (três) dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da

celeridade e da economia processual.Intimem-se o Ministério Público Federal, o acusado e sua defesa técnica.São Paulo, 17 de abril de 2.015.ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOULI E SP134501 -ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWAI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 -EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 -MARINA FRANCO MENDONÇA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(MS003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 -DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP246322 -LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADE MAGRO(RS058311 - CLAUDIO ORAINDI RODRIGUES NETO E RJ119972 -FERNANDA LARA TORTIMA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E DF024633 - FERNANDO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E RJ135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS) X WALDIR SINIGAGLIA(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP273139 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP275324 -MARIA DE LOURDES FERRARI)

Autos n. 00008967-81.2009.403.6181 DECISÃOTrata-se de pedidos de diligências apresentados pelas partes, Ministério Público Federal e acusados, na fase do art. 402 do CPP.O Ministério Público Federal manifestou-se pela equalização das provas orais produzidas no presente processo com o feito que tramita no Tribunal Regional da 3ª Região em desfavor da corré Maria Cristina Barongeno, requerendo, para tanto, o encaminhamento àquela Corte de cópias das folhas e mídias eletrônicas correspondentes à instrução deste processo, solicitação ao TRF/3 que encaminhe cópias das folhas e mídias eletrônicas correspondentes à instrução do processo penal instaurado em desfavor da corré acima nomeada e, por fim, a intimação da corré para que preste oralmente, ou por escrito, esclarecimentos a esse juízo referentes à denúncia que inaugurou ambos os feitos. A defesa do acusado JOAQUIM BARONGENO, por sua vez, requer a juntada de documento; expedição de ofício à 9<sup>a</sup> Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia da sentença prolatada no processo n. 0006254-94.2013.4.03.6181; e, intimação da testemunha Newton Rodrigues de Castro para ser ouvida em audiência em razão do juízo não ter oferecido nova oportunidade à parte apresentar novo endereço, após diligência negativa. A defesa da acusada LUCIA RISSAYO IWAI, a seu turno, requer seja oficiada a Receita Federal do Brasil com o fito de fornecer o histórico detalhado de movimentação processual do procedimento administrativo-fiscal nº 10880.017792/00-20, cujo contribuinte interessado é a empresa Companhia Comercial OMB. Ainda, a defesa do acusado SERGIO GOMES AYALA requer, em síntese, a identificação, mediante ofício à Polícia Federal, dos Auditores Fiscais da Receita Federal e de outros agentes estranhos aos quadros policiais que atuaram durante toda a investigação, e não apenas os que participaram das diligências de busca e apreensão; a requisição aos provedores de internet da relação das mensagens recebidas e transmitidas das contas de email do ora acusado que foram interceptadas no período de afastamento do sigilo telemático; a requisição à Polícia Federal de todas as mensagens recebidas e transmitidas das contas de email do ora acusado interceptadas no período de afastamento do sigilo telemático que lhe foram enviadas pelos provedores de internet; a requisição às operadoras de telefonia da bilhetagem ou dos históricos das chamadas recebidas e realizadas através de todas as linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo dos acusados; e, a requisição da totalidade dos áudios originais (material bruto) de todas as chamadas recebidas e realizadas através das linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo telefônico dos acusados. A defesa do acusado SIDNEY RIBEIRO, por sua vez, requer o histórico de chamadas ou bilhetagem junto às operadoras de telefonia relativamente aos telefones do réu alvo da interceptação telefônicas

interceptadas durante o período autorizado; expedição de ofício à Polícia Federal solicitando os áudios originais das interceptações telefônicas; e, expedição de ofício à Polícia Federal solicitando a identificação de todos os Auditores Fiscais que participaram da investigação, bem como com suas respectivas funções. A defesa do acusado LUIS ROBERTO PARDO requer sejam requisitadas informações da autoridade policial a fim de se verificar se os áudios constantes no HD do Apenso n. 495 caracterizam o fiel espelhamento dos arquivos salvos no servidor do Departamento de Polícia Federal e, caso, negativo, seja a medida providenciada; e, requer a inquirição de Maria Cristina Barongeno. Por fim, a defesa do acusado RICARDO ANDRADE MAGRO não requer diligências, porém, pugna pelo desmembramento do feito em relação a sua pessoa visando à celeridade da decisão, notadamente no caso de serem deferidas as diligências dos corréus. Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relato. Decido. Inicialmente, cumpre destacar que toda questão relativa à produção de prova passa necessariamente pela análise de sua relevância, pertinência e de eventual caráter protelatório, a teor do que dispõe o art. 400, 1º do CPP .Na fase específica do art. 402 do CPP, há que se observar, ainda, que as diligências a serem requeridas, serão aquelas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Estabelecidas as premissas legais, passo à análise dos pedidos. Não há óbice ao pleito de encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cópias das folhas e mídias eletrônicas correspondentes à instrução destes autos, que pode ser cumprido a qualquer tempo, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito. Destarte, fica a cargo daquele juízo, a validade e a valoração dessa prova emprestada. Ademais, reconhecendo-se o Ministério Público Federal como uma instituição una, independe se o pedido partiu do membro atuante nesta ou naquela ação. Melhor sorte não há quanto ao pedido de solicitação de cópias dos atos de instrução penal da aludida ação que tramita no âmbito da Corte Regional. Deixo de conhecê-lo porquanto tal pleito deve ser apresentado diretamente naquele juízo - que é quem dispõe do material probatório pretendido - e, pela parte interessada - que é quem deve arcar com o ônus de tal solicitação. Quanto à intimação da denunciada Maria Cristina Barongeno para prestar esclarecimentos, entendo que é descabida tal providência. Mister frisar que a denunciada é corré na presente ação, que somente por ser detentora de foro privilegiado está sendo julgada por juízo distinto, razão pela qual não é obrigada a se pronunciar. Com efeito, é assegurado a todos os acusados o direito de permanecer calado como decorrência lógica do direito de não produzir prova contra si mesmo (art. 5°, LXIII, CF), sendo este princípio aplicável não apenas por ocasião do interrogatório, como também para todo tipo de manifestação direta do réu sobre o mérito da ação penal. Sendo assim, não há respaldo legal para submetê-la a tal constrangimento. Há que se destacar, ainda nesse ponto, que, se fossem permitidas, as eventuais declarações prestadas pela denunciada, como meio primordial de defesa que são, não serviriam para sua autoacusação, muito menos serviriam para incriminarem os demais corréus a quem não teriam sido oportunizados o contraditório no momento da produção. Assim, indefiro o pedido. No tocante ao pleito de oitiva da testemunha Newton Rodrigues de Castro, resta claro nos autos que este assunto já foi saneado e a questão encontra-se preclusa. Com efeito, foi concedido prazo a defesa para apresentar endereço atualizado da testemunha (fls. 12602/12606), porém quedou-se inerte. O juiz condutor do feito à época, em oportunidade anterior à audiência, após ter constatado a inércia da parte, decidiu que a testemunha ainda poderia ser ouvida na audiência vindoura, caso comparecesse independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A testemunha não esteve presente na referida audiência (fls. 13190), nem tão pouco houve manifestação da defesa técnica acerca dessa questão. Ainda assim, este juízo, na audiência de continuação, realizada em 22/10/2014, decidiu que as testemunhas que não foram intimadas, por não terem sido localizadas nos endereços indicados pela defesa e que deveriam ser ouvidas caso comparecessem independentemente de intimação, poderão ser ouvidas caso compareçam espontaneamente nas datas acima indicadas. Novamente, na audiência ocorrida em 30/10/2014, a testemunha não compareceu e a defesa, mesmo presente, tampouco, manifestou-se (fls. 13279). Assim, mais que superada a questão. Prosseguindo, indefiro o pedido de expedição de ofício à 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia da sentença prolatada em processo em tramitação naquele juízo. É de responsabilidade da parte, diligenciar acerca de documentos que interessem à defesa, mormente quando não há informações nos autos que está sendo obstada, por algum motivo, a sua obtenção ou esta seja exclusiva do Poder Judiciário. Igualmente não merece acolhida a expedição de oficio a Receita Federal do Brasil solicitando o histórico detalhado de movimentação processual de procedimento administrativo-fiscal relativo ao contribuinte Companhia Comercial OMB porquanto em manifesto confronto com as disposições legais contidas nos arts. 400, 1º e 402 do CPP. A parte não apresentou nenhuma justificativa para tal providência, deixando de demonstrar a necessidade de produção da aludida prova, muito menos a sua ligação com as circunstâncias ou fatos apurados na instrução. Em relação ao pedido de identificação, mediante ofício à Polícia Federal, dos Auditores Fiscais da Receita Federal e de outros agentes estranhos aos quadros policiais que atuaram durante toda a investigação, e não apenas os que participaram das diligências de busca e apreensão, estou certa do seu indeferimento. A relevância e a pertinência da providência não foram demonstradas, em que pese a parte ter apresentado razão para o seu pedido. Diga-se que a razão apresentada não tem fundamento porquanto é sabido que a as provas que embasaram a denúncia foram produzidas mediante autorização judicial, tendo sido alvo inclusive de apreciação pela Corte Regional, em grau de recurso, oportunidade na qual foi afirmada a presença da necessária fundamentação. Outrossim, o depoimento testemunhal a que alude a parte revela que a participação de Auditor Fiscal, bem como de Procuradores da República, deu-se no sentido de auxiliar quanto à

informações processuais constantes das ações judiciais referidas nos diálogos interceptados, as quais as partes são acusadas de manipularem (fls. 12431, mídia do tipo CD, min. 36:29). Ainda, sem razão a defesa quanto aos pedidos de: a) requisição aos provedores de internet da relação das mensagens recebidas e transmitidas das contas de email do ora acusado que foram interceptadas no período de afastamento do sigilo telemático; b) requisição à Polícia Federal de todas as mensagens recebidas e transmitidas das contas de email do ora acusado interceptadas no período de afastamento do sigilo telemático que lhe foram enviadas pelos provedores de internet; c) requisição às operadoras de telefonia da bilhetagem ou dos históricos das chamadas recebidas e realizadas através de todas as linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo dos acusados; d) requisição da totalidade dos áudios originais (material bruto) de todas as chamadas recebidas e realizadas através das linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo telefônico dos acusados e e) requisição de informações da autoridade policial a fim de se verificar se os áudios constantes no HD do Apenso n. 495 caracterizam o fiel espelhamento dos arquivos salvos no servidor do Departamento de Polícia Federal e, caso, negativo, seja a medida providenciada. Ora, além de não terem apresentado justificativa para a realização dessas diligências e nem a relação delas com as circunstâncias ou fatos apurados na instrução, entendo ser prescindível a listagem de todas as mensagens via email e ligações telefônicas realizadas entre as partes durante o período de interceptação, da mesma forma que o é a transcrição da integralidade do conteúdo das interceptações. O mesmo se diz em relação a totalidade dos áudios originais (material bruto) de todas as chamadas recebidas e realizadas através das linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo telefônico dos acusados. Quanto ao tema, o Plenário da Corte Suprema já se manifestou, no sentido de que a transcrição deve alcançar as partes que interessam ao processo, bastando que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Destaco trecho do respectivo acórdão: (...) só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub judice. (Ing 2424, Relator(a); Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Veja-se que não há destaque nem para o conteúdo das conversas interceptadas, quanto mais para a listagem de todas as interações comunicativas feitas pelo réu no período da interceptação. Ademais, caso os réus lancem dúvidas sobre a existência/validade/autenticidade do material interceptado, cabem-lhes o ônus de provar esta alegação, em momento oportuno.Destaco ainda, que em relação ao pedido objetivando confirmar o fiel espelhamento dos arquivos de áudios constantes no HD do Apenso n. 495 arquivos com os arquivos salvos no servidor do Departamento de Polícia Federal, há que se observar a presunção de legitimidade e veracidade que norteia todo ato administrativo, sendo certo que a providência solicitada pela parte de disponibilização da totalidade dos áudios contendo todas as conversas interceptadas na Operação já foi efetivada em duas ocasiões e em dois formatos, .mp3 e .wav, fato este confirmado pela própria parte (fls.13411). Por fim, defiro a juntada de documento postulada pela defesa do acusado JOAOUIM BARONGENO. Ante o exposto, encaminhe-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região de cópias das folhas e mídias eletrônicas correspondentes à instrução destes autos, que pode ser cumprido a qualquer tempo, sem prejuízo do regular prosseguimento do feito. Intimem-se as partes, sucessivamente, para a apresentação de alegações finais. Para tanto, defiro o fornecimento de cópias digitalizadas para a defesa constituída. E, ainda, ante a complexidade da causa, a quantidade de réus e o fato de que o prazo transcorre de forma simultânea para a defesa, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, providencie a Secretaria a digitalização dos volumes ainda não digitalizados.P.R.I.São Paulo, 06 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

**0005586-60.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WANG CHUNHUA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP316090 - CARLOS APARECIDO ALIPIO FILHO E SP324463 - RAFAEL LEON URBANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de petição apresentada pela defesa de Wang Chunhua, solicitando seu recebimento como aditamento à resposta à acusação e requerendo a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que o valor da tributação não recolhida encontrar-se em patamar inferior ao mínimo que ensejaria o ajuizamento pela Receita Federal de execução fiscal. O Ministério Público Federal, em 06.05.2014, ofereceu denúncia em face da requerente dando-a como incurso no artigo 334, 1°, alínea c, do Código Penal (fls. 132/134). Segundo a denúncia, em 30.10.2010, nesta capital, na Rua Vinte e Cinco de Março, agentes da Polícia Civil lograram êxito em encontrar produtos eletrônicos de procedência estrangeira expostos à venda na loja TC-23, de propriedade de Wang Chunhua, sem a devida documentação fiscal. As mercadorias apreendidas passaram por perícia, cuja conclusão é de que se trata de mercadorias estrangeiras (fls. 113/114). Em sede policial, a vendedora da loja informou que as mercadorias eram adquiridas sem documento fiscal (fl. 10). O contrato de locação do imóvel onde foram encontradas as mercadorias estava em nome da empresa da denunciada (fls. 43/53). O parquet federal juntou cópia de apelação interposta nos autos 0014803-35.2009.4.03.6181, que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal desta mesma Subseção Judiciária. A denúncia foi recebida em 16.06.2014 (fls. 155/156). A ré foi citada pessoalmente (fl. 172) e apresentou resposta á acusação (fls. 177/186). A reposta à acusação foi examinada, conforme decisão de folhas 191 e verso. A acusada não foi absolvida sumariamente, sendo designada audiência de

instrução e julgamento para dia 14.05.2015.É o necessário.Decido.Na nova sistemática do Código de Processo Penal, introduzida pela Lei n.11.719/2008, não há previsão de apresentação de aditamento à resposta à acusação. Entendo que com a apresentação da resposta à acusação pela defesa da denunciada, às folhas 177/186, o ato não poderá ser repetido ou aditado, ante a ocorrência da preclusão, pois esgotado pela parte.O instituto da preclusão é uma garantia para o avanço processual, obstando a prática de atos cuja fase já foi ultrapassada, seja pela inércia da parte ou pela sua consumação, como é o caso. No entanto, diante de uma causa excludente de tipicidade impõe-se ao magistrado seu exame de oficio, independentemente de prévia alegação da parte e, no presente caso, trata-se do exame da eventual aplicação do princípio da insignificância. Inicialmente deve ser dito que o montante de tributos federais que deixou de ser recolhido é de R\$4.918,67 (fls.96 e 106). A Lei n. 11.033/2004, aplicável à época dos fatos, deu nova redação ao artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 estatuindo que: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).O direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, caracterizando-se como ultima ratio. Assim, o direito penal deve apenas se ocupar de situações que não são resolvidas por outros ramos do direito. Destaque-se que, no caso concreto, está autorizada a não inscrição em dívida ativa da União do valor dos tributos iludidos, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). No entanto, a acusada já foi beneficiada pela aplicação do princípio da insignificância, conforme se depreende de pesquisa relativa aos autos n. 0014803-35.2009.4.03.6181 (antigo n. 2009.61.81.014803-5), que tramitaram na 9ª Vara Federal Criminal desta mesma subseção judiciária, cuja juntada ora determino. Aquele Juízo assim procedeu: ... Posto isso: Absolvo sumariamente WANG CHUNHUA, nascida aos 15/10/1971, CPF n.º 227.407.138-19, RNE n.º V327663-6/DELEMIG/SP, filha de Wang Lin e Ying Jimei, da imputação constante da denúncia de fls.101/102, como incursa nas sanções dos artigos 334, 1°, alínea c, do Código Penal, em face da atipicidade da conduta, diante da incidência do princípio da insignificância, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, no tocante aos bens apreendidos às fls.22/24, nada a prover nesta esfera, sendo certo que sua destinação resolve-se no âmbito administrativo. Oficie-se à Receita Federal, comunicando não haver mais interesse do feito criminal nos bens apreendidos, referentes ao Box TC-23 (PAF n.º 10314.015002/2008-89); Dê-se baixa na pauta de audiência (06/02/2013, às 16:00), comunicando-se à intérprete nomeada (fls.121). Sentença registrada no Livro n. 3 sob n. 194/2012, à folha 218. Posteriormente o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação, cujo acórdão segue: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal para manter integralmente a sentença recorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Acórdão n. 10784/2014, j. 25.02.2014, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES). A decisão transitou em julgado em 09.05.2014 e os autos, oportunamente, encaminhados ao arquivo. Diante de casos como este, nossa jurisprudência tem se firmado no seguinte sentido: Primeira - PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA MF 75/2012 QUE ELEVOU O PATAMAR PARA R\$ 20.000,00. INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA QUE AFASTA O REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA. 1. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido não ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. Mais recentemente, foi publicada a Portaria MF n° 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), razão pela qual este parâmetro deve ser observado para fins de aplicação do princípio da insignificância. 3. A aplicabilidade do princípio da insignificância depende da demonstração de outros requisitos, não apenas do valor dos tributos sonegados, sendo inaplicável quando, apesar do valor do tributo iludido, permanece o réu na prática delitiva do descaminho com habitualidade. 4. Demonstrado o indiciamento do réu em diversos inquéritos policiais e havendo várias ações penais em curso contra o acusado pela prática, em tese, do crime descrito no art. 334, do Código Penal, tem-se presente habitualidade delitiva, que afasta o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta e, por conseguinte, impede a aplicação do princípio da insignificância. 5. Ações penais e inquéritos policiais em curso, ainda que não configurem reincidência, são suficientes para demonstrar o alto grau de reprovabilidade da conduta do réu. 6. Demonstrada a materialidade delitiva e inconteste a autoria. 7. Dosimetria: pena fixada no mínimo legal, em consonância com o entendimento consolidado pelo C. STJ, no sentido de que descabe a exasperação da pena-base em função de inquéritos policiais e ações penais em curso (Súmula nº 444), bem como a redução da pena aquém do mínimo legal, na segunda fase da dosimetria (Súmula nº 231). 8. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, eis que presentes os requisitos do art. 44, do Código Penal. 9. Apelo ministerial provido. (TRF3, ACR - 52414, Proc. 0006954-76.2005.4.03.6108, 11<sup>a</sup> T, jul.

09/09/2014, Rel. Des, Fed. José Lunardelli) g.n.Segunda - PENAL. DESCAMINHO, PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. DECRETO CONDENATÓRIO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. 1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o acusado da prática do crime do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, ao aplicar o princípio da insignificância. 2. Materialidade e autoria comprovadas pelo conjunto probatório constante dos autos. 3. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita. 4. Contudo, constatado que o réu possui outro processo pelo mesmo crime de descaminho, e confessou fazer dessa atividade comercial seu meio de vida, incabível a aplicação do princípio da insignificância, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. 5. Fixação de regime aberto diante da quantidade da pena estabelecida, inocorrência de reincidência e desnecessidade de segregação. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porque a sanção não é superior a quatro anos, o réu não é reincidente e a substituição é suficiente para a prevenção e repressão do crime. 6. Recurso provido. (TRF3, ACR 36535, Proc. 0000607-70.2003.4.03.6181, 1a T., jul. 23/06/2009, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar) g.n.Terceira - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 334 DO CP. CONTRABANDO E DESCAMINHO. (I) VALOR DO TRIBUTO ILUDIDO SUPERIOR A DEZ MIL REAIS. (II) HABITUALIDADE CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM ENTENDIMENTO DO STJ. SÚM. 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 5°, LVII DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se aplica o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for superior a dez mil reais, nos termos do sedimentado pela Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica, que por ocasião do julgamento do Resp nº 1.393.317/PR e do Resp nº 1.401.424/PR, pacificou o entendimento no sentido de que não tem aplicação qualquer parâmetro diverso de R\$ 10.000,00, notadamente o de R\$ 20.000,00 previsto na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda. Súmula 83/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 491329/PR, RECURSO ESPECIAL 2014/0067862-3, 6a T., jul. 03/02/2015, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) g.n.Assim, entendo que é caso de INDEFERIMENTO da concessão do beneficio reclamado. Junte-se aos autos a pesquisa referente aos autos n. 0014803-35.2009.4.03.6181.Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa técnica. São Paulo, 28 de abril de 2.015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZIJuíza Federal Substituta

# Expediente Nº 7348

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001541-28.2003.403.6181 (2003.61.81.001541-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X AIRTON PIRES DE OLIVEIRA(SP336091 - JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER)

1. Proceda a serventia a juntada dos cheques acautelados no cofre desta Vara no presente feito, lacrando-os.2. Após, cunpra-se integralmente o item c do depacho proferido à fl. 425, arquivando-se os autos com baixa definitiva.3. Publique-se. Cumpra-se.

**0001312-63.2006.403.6181 (2006.61.81.001312-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARIA APARECIDA FONSECA SEIDL X DANIELA SEIDL(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211974 - THATIANA MARTINS PETROV SAMBINELLI E SP235696 - TATIANA CRISCUOLO VIANNA)

DECISÃO Fls. 1.778/1.790 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de Maria Aparecida Fonseca Seidl e de Daniela Seidl, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 07.02.2006 (fls. 178/179). As acusadas foram absolvidas, em primeira instância (fls. 1.584/1.592). Na data de 05.10.2009, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, para o fim de condenar Maria Aparecida Fonseca Seidl, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-

multa, em regime inicial aberto, bem como condenar Daniela Seidl, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, em regime inicial aberto. As penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos. Foi interposto recurso especial pelas rés (fls. 1.693/1.703), que não foi admitido (fls. 1.741/1.746). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (folha 1.747-verso). O colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso de agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial (folha 1.766). Foi negado seguimento ao recurso especial (fls. 1.774/1.774-verso). Interposto recurso de agravo regimental, não conhecido (fls. 1.784/1.787). Oposto recurso de embargos de declaração, não conhecido (fls. 1.780/1.783). A decisão transitou em julgado aos 27.06.2014 (folha 1.778). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, na modalidade retroativa, em relação à corré Daniela Seidl, senão vejamos: Segundo dispõe o 1º do artigo 110 do Código Penal a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010). Aplicando o disposto no artigo 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010), combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, ambos do Código Penal, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta no acórdão à corré (2 [dois] anos de reclusão - já desconsiderada a continuidade delitiva - art. 119, CP), disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva. Nesse passo, deve ser verificado que entre a data do acórdão condenatório (05.10.2009 - folha 168) e a data do trânsito em julgado (16.06.2014 - folha 1.778) não houve nenhuma causa de suspensão ou interrupção da prescrição e decorreu lapso temporal superior ao previsto para efeito de prescrição, qual seja, 4 (quatro) anos, de tal arte que ocorreu a perda da pretensão punitiva estatal, pela ocorrência da prescrição na modalidade retroativa intercorrente. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Em face do expendido, com fundamento nos artigos 107, IV, 109, V, 119, e parágrafo único, 110, 1º (redação anterior à alteração dada pela Lei n. 12.234/2010) todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DANIELA SEIDL, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da Sra. Daniela Seidl (acusada - punibilidade extinta); e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. O pagamento das custas não é devido pela corré Daniela Seidl, tendo em vista a extinção da punibilidade acima reconhecida. De outra parte, no que diz respeito à apenada Maria Aparecida Fonseca Seidl, determino:a) A expedição de guia de recolhimento;b) Sua inclusão no rol dos culpados;c) Sua intimação para o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; ed) A expedição dos ofícios aos órgãos de praxe e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de julho de 2014. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

**0003335-45.2007.403.6181 (2007.61.81.003335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-98.2002.403.6181 (2002.61.81.003983-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X PAULO ARAUJO DOS SANTOS(SP232034 - VALERIA GONÇALVES ESTEVES E PE025477D - CECILIA MARCIA BEZERRA DE MATOS)

SENTENCA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, nos autos n. 0003983-98.2002.4.03.6181, aos 19.12.2005 (folha 1.625), em face de Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Júnior, Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha e Paulo Araújo dos Santos, qualificados nos autos, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1°, I e II, e artigo 2°, II da Lei n. 8.137/90, combinados com o artigo 12, inciso I, do mesmo diploma legal, e artigos 29 e 71, do Código Penal; em concurso material com os artigos 334, 1, d, e 288, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos: Os denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, irmãos, enquanto sócios de fato e reais administradores da empresa CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 00.358.915/0001-73, e o denunciado Paulo, enquanto testa-de-ferro dos sócios de fato, constituído como procurador da CONDIL às fls.164, e auxiliador das operações irregulares da empresa, consciente e voluntariamente, no período de 1996 a 2000, praticaram diversos delitos em detrimento da ordem tributária e da administração pública, utilizando-se de quadrilha.1- Descaminho art.334, 1, d, do CP:1No período de 22/11/99 a 30/11/99, a CONDIL adquiriu 45.000 caixas de uísques, importados irregularmente, pelo preço de R\$ 101.966.940,00, da empresa IMBIRIBEIRA DISTRIBUIDORA LTDA. Isso ficou demonstrado pelas notas fiscais emitidas pela vendedora, de fls. 29/58, que não traziam a descrição detalhada das mercadorias, nem apresentavam indicação do recolhimento dos tributos devidos. As mercadorias já não constavam do estoque da CONDIL em 08/06/2000, data em que se iniciou a fiscalização, o que tornou impossível a prova pericial. Entretanto, intimada regularmente pelo fisco, a CONDIL não foi capaz de demonstrar a procedência lícita das mercadorias descritas nas notas fiscais apreendidas, o que levou a Receita Federal a lavrar o Auto de Infração de fls.06/14, no valor de R\$ 101.966.940,00, correspondente ao IPI sonegado, que foi confirmado pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto - SP (fls.356/367). Assim, conforme os documentos juntados nos autos e as diligências dos Agentes da Receita Federal, ficou demonstrado que, no período de 22/11/1999 a 30/11/1999, os denunciados Gilmar, Cláudio

e Carlos Eduardo, enquanto responsáveis de fato pela empresa CONDIL, auxiliados pelo denunciado Paulo, procurador da empresa, adquiriram, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal que comprovasse a sua introdução lícita no território brasileiro, incorrendo nas penas do artigo 334, 1, d, do CP.2- Sonegação tributária- art. 1, II, da Lei n. 8.137/90:Dando continuidade às investigações, a Receita Federal apurou que a CONDIL, desde a sua constituição em março de 1995, não registrou as suas operações nos livros comerciais de escrituração obrigatória, no intuito deliberado de fraudar a fiscalização tributária, omitindo operações nos livros exigidos peta lei fiscal, vindo a suprimir tributos e contribuição social, conforme demonstrado pelo termo de encerramento de fiscalização e autos de infração (fls. 221/249 do apenso 01 - representação criminal n 1.34.001.000162/2003-55), e descrito nas condutas delituosas seguintes.3- Sonegação tributária - art. 1, I, da Lei n. 8.137/90: PIS e COFINSSegundo o Relatório Fiscal da Receita Federal (fl.07, do inquérito policial), a partir de fiscalização iniciada em junho de 2000, os auditores fiscais constataram que a empresa CONDIL simplesmente não vinha recolhendo nenhum tributo interno. Com efeito, conforme apurado às fls. 385/427 e 535/540, a CONDIL omitiu informação à Receita Federal ao não declarar os valores referentes ao PIS e ao COFINS devidos pelo período de Dezembro/1996 a Agosto/2000, suprimindo, dessa forma, essas contribuições sociais, o que gerou créditos tributários, respectivamente, de R\$ 2.866.340,03 e R\$ 11.258.884,25.De fato, embora tenha operado normalmente de 1996 a 2000, a empresa não manteve escrituração contábil regular com relação a essas Contribuições Sociais, sendo que o fisco calculou os seus valores com base no faturamento escriturado, conforme dados repassados pelo fisco estadual.Dessa forma, ao deixar deliberadamente de informar às autoridades fazendárias o valor de contribuição social devido sobre o faturamento da empresa, suprimindo o recolhimento de seus valores ao fisco, os denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, na qualidade de sujeitos passivos da obrigação tributária enquanto responsáveis de fato pela empresa CONDIL, e o denunciado Paulo, enquanto procurador da empresa, incorreram no crime do artigo 1, 1, da Lei n. 8.137/90.4- Sonegação tributária - art.1, 1, da Lei n8.137/90: IRPJ e CSLLOs denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, enquanto sócios de fato e reais administradores da CONDIL, auxiliados pelo denunciado Paulo, procurador da CONDIL, suprimiram Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante a omissão de informação e prestação de informação falsa às autoridades fazendárias, no período dos anos-exercício de 1999/2000. Com efeito, conforme fls. 1237 e 1247, a Receita Federal lavrou autos de infração nos valores de R\$ 9.544.401,73 e R\$ 4.295.024,84, correspondentes, respectivamente, ao IRPJ e à CSLL devidos pela CONDIL, referentes aos anos-calendário de 1998 e 1999, para os quais a empresa CONDIL havia apresentado declarações em branco, muito embora tenha operado normalmente, segundo apurou a fiscalização (ver apenso 01 - representação criminal n. 1.34.001.000162/2003-55). Dessa forma, incorrem os denunciados Gilmar, Cláudio, Carlos Eduardo e Paulo nas penas do artigo 1, l, da Lei n 8.137/90.5-Crime de quadrilha-art. 288, do CP:Os denunciados Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Guedes Rocha, Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, Paulo Araújo dos Santos, juntamente com Amélia Bezerra Cavalcanti (tida como falecida em 2003 às fls.276, do Anexo em capa branca), associaram-se de forma estável em quadrilha, com o intuito de cometer inúmeros ilícitos tributários, além de descaminho (conforme a descrição acima feita), no período de 1996 a 2000, fazendo uso da empresa CONDIL. Os denunciados mantiveram-se associados pelo menos até Setembro/2000, data esta correspondente à última infração tributária apurada pela Receita Federal, contra a empresa CONDIL, que consta dos autos. Os indícios de materialidade e de autoria do crime se encontram fartamente demonstrados nos autos, em especial pelo Relatório Fiscal de fls. 15/27, Relatório Policial de fls. 1547/1552, cota ministerial de fls. 1554/1558, cópia da denúncia do MPE-SP, do processo n. 050.02.018303-8 c. 1744/03, da 21ª Vara Criminal Estadual de São Paulo (fls. 1573/1579), além dos documentos recolhidos no Anexo em capa branca, cópias extraídas dos autos do referido processo da 21ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, que correspondem, em síntese, a:1) Cópia da denúncia do processo n. 050.02.018303-8/00 c.1744/2003, contra Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Jr. e Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha, na condição de proprietários de fato e controladores da empresa CONDIL - fls.03/08;2) Relatório Geral Básico do Fisco Estadual, instruído com documentos - fls. 13/52;3) Relatório específico sobre a CONDIL, do Fisco Estadual, instruído com documentos - fls.54/123;4) Depoimentos dos agentes fiscais estaduais que investigaram o caso -fls. 130/139;5) Depoimentos dos sócios laranjas, da CONDIL ou de outras empresas do Grupo - fls. 196/198, 249/254, 268/269;6) Depoimentos dos clientes e fornecedores da CONDIL e funcionários das empresas do grupo - fls. 208, 213, 214/215, 216/217, 218/219, 221/222, 223/224, 225/226, 227/228, 229/230, 233/234, 235/236;7) Depoimentos dos denunciados - fls.237/238, 239/240, 241/243, 244/247, 277/278;8) Relatório policial de fls.255/263.Com efeito, analisando toda a documentação trazida aos autos, verifica-se que o modus operandi dos denunciados era a abertura de empresas de vida temporária, por intermédio de sócios laranjas, normalmente exfuncionários (dos quais possuíam dados cadastrais) ou parentes, para realizar atos de comércio sem o recolhimento de nenhum tributo, obtendo assim vantagem no mercado de distribuição de bebidas alcoólicas e de outras mercadorias. No caso específico da empresa CONDIL, ao qual se refere esta denúncia, os denunciados Gilmar, Carlos Eduardo e Cláudio Jr., donos de fato e reais administradores da empresa, previamente acordados, fazendo uso dos sócios laranjas Amélia Bezerra Cavalcante, António José do Nascimento e Valdelice Tenório Guedes Rocha, e ainda do testa-de-ferro Paulo Araújo dos Santos, realizaram diversas operações comerciais

irregulares, de 1996 a 2000, incorrendo em sonegação tributária reiterada da ordem de milhões de reais, conforme descrito nos itens acima. O simples fato de se utilizarem de uma empresa formalmente constituída para cometerem tais ilícitos demonstra a estabilidade da associação criminosa. Tanto Amélia Bezerra Cavalcante quanto Paulo Araújo dos Santos, merecem ser incluídos como membros da organização criminosa. A primeira, porque emprestou conscientemente seu nome para a constituição da empresa, inclusive assinando documentos como representante da mesma, além de estar a par das operações da CONDIL e tentar acobertar os denunciados, conforme se depreende de suas declarações de fls.249/254, do Anexo em capa branca. Só não foi denunciada porque há notícia de sua morte às fls. 274/276 do mesmo volume. O segundo, porque era o longa manus dos cabeças do grupo, cumprindo suas ordens e representando a empresa nas questões burocráticas, e sempre esteve consciente das operações ilícitas. Além disso, era o procurador constituído da CONDIL (fls. 164), com amplos poderes, inclusive recebendo as intimações do Fisco e se manifestando em nome da empresa, procurou ao máximo dificultar as ações de fiscalização das receitas estadual e federal e acobertou os sócios de fato da CONDIL, apesar de saber plenamente das operações ilícitas, e se ocultou quando conveniente, o que demonstra a sua efetiva participação na quadrilha.6- Da autoria delitiva: Para que não haja controvérsia sobre a autoria delitiva, cabe reiterar os fatos que levam a crer que os sócios de fato e reais administradores da CONDIL, no período de 1996 a 2000, eram os denunciados Gilmar, Carlos Eduardo e Cláudio Jr., auxiliados pelo denunciado Paulo. A essa conclusão se chega pela leitura dos documentos colacionados nos autos relacionados no segundo parágrafo do item 5 acima, que sumarizam as diligências da Receita Federal e Polícia Federal, da Receita Estadual e Polícia Civil de São Paulo, as quais delinearam a estrutura da organização criminosa. Deve-se ter especial atenção às cópias extraídas do processo n. 050.02.018303-8 c. 1744/03, da 21ª Vara Criminal Estadual de São Paulo (Anexo de capa branca), por exemplo:1) Às fls.105, demonstrativo de rendimentos, referente a 1999, provenientes da CONDIL: da sócia laranja tida como majoritária, Amélia Bezerra Cavalcante, no valor de R\$ 40.000,00, enquanto que os de Cláudio da Silva Rocha Júnior montam R\$ 400.000,00;2) Diversos documentos, apreendidos pelo fisco estadual, que relacionam os denunciados com cargos de gerência e administração da empresa;3) Os depoimentos dos agentes fiscais estaduais que investigaram o caso, os depoimentos dos sócios laranjas, e os depoimentos de fornecedores, clientes e funcionários relacionados à CONDIL, todos no sentido de imputar aos denunciados a responsabilidade de fato pela empresa e, portanto, pelos crimes ora descritos;4) Amélia Bezerra Cavalcante aparece como sócia também nas empresas Comercial e Industrial de Ferro e Aço, e Comafal Com. Empreend. e Participações S/A (fls.63), embora conforme se verifica às fls. 16 do IPL (relatório da Receita Federal), ela só tivesse um rendimento declarado de aproximadamente R\$12.000,00 por ano. Enquanto no mesmo período a CONDIL realizava operações comerciais da ordem de milhões de reais!7- Causa de aumento de pena:Por fim, considerando o grande montante sonegado, a conduta dos denunciados ocasionou grave dano à coletividade, pois negou ao Estado recursos para atender as necessidades da população quanto a educação, saúde, segurança, programas assistenciais, etc. Merece haver, portanto, a incidência da causa de aumento de pena do artigo 12, l, da Lei 8.137/90.8- Dispositivo: Em face do exposto, havendo prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, o Ministério Público Federal denuncia Gilmar Tenório Rocha, Cláudio da Silva Rocha Júnior, Carlos Eduardo Tenório Guedes Rocha e Paulo Araújo dos Santos como incursos, no artigo 1, incisos l e II, e artigo 2, inciso II, ambos da Lei 8.137/90, combinados com o artigo 12, inciso I, da mesma Lei, e os artigos 29 e 71, do CP; em concurso material com os artigos 334, 1, d, e 288, ambos do CP, c.c. o art. 29, do mesmo Código, devendo os denunciados, após recebida e autuada esta, serem citados, interrogados, processados e, ao final, condenados. A denúncia foi recebida, aos 27.01.2006 (fls. 1.632/1.635), apenas e tão somente em relação à imputação da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 1º, I e II, combinado com o artigo 12, I, da Lei n. 8.137/90, em concurso de agentes (art. 29, CP) e continuidade delitiva (art. 71, CP), em concurso material (art. 69, CP) com o delito previsto no artigo 288, combinado com o artigo 29, todos do Código Penal. Houve rejeição da denúncia em relação às imputações da prática, em tese, de descaminho (art. 334, 1°, d, CP) e do delito previsto no artigo 2°, II, da Lei n. 8.137/90. O Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito em face da decisão que rejeitou a denúncia, em relação à prática, em tese, do crime 334, 1°, d do Código Penal (fls. 1.636/1.637 e 1.639/1.648). O corréu Gilmar constituiu defensor (fls. 2.000/2.002). Foi determinada a expedição de edital de citação para os corréus Carlos Eduardo, Paulo Araújo e Cláudio da Silva (fls. 2.103, 2.132 e 2.167). O coacusado Cláudio constituiu defensor (fls. 2.193/2.196). O codenunciado Carlos Eduardo constituiu defensor (fls. 2.198/2.200). O corréu Gilmar foi interrogado (fls. 2.201/2.205). Foi determinada a manifestação do Parquet Federal, visando a redução do número de testemunhas arroladas na vestibular (folha 2.206). O Ministério Público Federal insistiu na oitiva de todas as testemunhas arroladas na peça acusatória (fls. 2.208/2.210). Foi decidido que seriam ouvidas apenas as testemunhas indicadas no item 4 da manifestação de folha 2.210, ou seja: Srs. Marcos Pinheiro Markevich, Edgar Antonio Brunelli Zampini, Antônio José do Nascimento, Rubens Cocca Cocca, Renato Ferrari, Nelson Antônio Ferlini, Jonh Randolph Millian e Giancarlo Lolli. O curso do processo e o curso do prazo prescricional foram suspensos, no que diz respeito ao corréu Paulo Araújo dos Santos, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, em 22.02.2007, tendo os autos sido desmembrados (fls. 2.248/2.249), o que gerou os presentes autos (fls. 2.250-verso e 2.251) O corréu Paulo Araújo Santos foi citado pessoalmente, em 14.05.2012 (folha 2.274), constituiu defensor (folha 2.308), e apresentou resposta à acusação (fls. 2.287/2.307). Não se

verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 2.311/2.313). As testemunhas Rubens Cocca Cocca (folha 2.631), Marcos Pinheiro Markevich, Giancarlo Lolli, Edgar Antônio Brunelli Zampini, Renato Ferrari e Nélson Antônio Ferlini (fls. 2.698/2.704) foram ouvidas. Foi homologado o pedido de desistência da oitiva de Antônio José do Nascimento (fls. 2.703/2.703-verso). Foi considerada preclusa a oportunidade para a produção de prova oral pela defesa (itens 2 e 3 de fls. 2.703/2.703-verso). Foi determinada a expedição de carta precatória para realização de interrogatório do réu, bem como para aferir o estado de saúde deste (item 3 de fls. 2.703/2.703verso). O acusado não foi localizado, em razão de ter se mudado (folha 2.721). Foi decretada a revelia do acusado (folha 2.724), tendo sido determinada a apresentação de memoriais, salvo se houver necessidade de diligências complementares (art. 402, CPP). O Ministério Público Federal requereu a intimação da defensora constituída, para informar eventual endereço atualizado do réu, o que foi deferido (fls. 2.725/2.725-verso e 2.726). A defesa técnica quedou-se inerte (folha 2.728). O Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 2.730/2.734). A defesa técnica, em alegações finais, alega justa causa para a ação penal, em razão do trancamento da ação penal n. 050.02.0183.038, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal da Justiça do Estado de São Paulo. Aponta que não houve descrição da conduta do réu. Salienta que há ilegalidade na utilização de prova emprestada, consistente na referência aos elementos colhidos nos autos da ação penal n. 050.02.0183.038, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal da Justiça do Estado de São Paulo. Salienta a existência de excludente de culpabilidade, eis que o réu era subordinado aos gestores da pessoa jurídica, Srs. Gilmar Tenório Rocha e Amélia Bezerra Cavalcante. Salienta que não se caracterizou o delito de quadrilha ou bando, na medida em que não havia conluio para a prática de crimes (fls. 2.762/2.780). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu as audiências de instrução, neste Juízo (fls. 2.920, 3.113, 3.248 e 3.292), foi removido, a pedido, desta Vara (Resolução n. 112, de 25.06.2014, publicada no DEJF3 de 30.06.2014), e, ainda, tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido: Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392.Quinta Turma (...)IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL.A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser excetuado nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. A defesa técnica alega que a prova emprestada, consistente na cópia parcial dos autos n. 050.02.0183.038, que tramitou perante a 21ª Vara Criminal de São Paulo, é nula, por força de decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos da ação de habeas corpus n. 36.579 (2004/0094112-6). O v. acórdão, que transitou em julgado (conforme consta no sítio eletrônico do egrégio Superior Tribunal de Justiça), determinou o trancamento daquela ação penal, em razão de não haver, ainda, crédito tributário constituído (o que corresponde, atualmente, aos termos da Súmula Vinculante n. 24 do Pretório Excelso). Isso não significa que a prova produzida - notadamente os relatórios do Fisco Estadual - seja ilícita, ilegal ou nula. Importa apenas que não poderia ser instaurada uma ação penal por crime contra a ordem tributária, no âmbito estadual, antes da constituição definitiva do crédito tributário. Assim, não há nenhuma decisão judicial que repute nulos os relatórios elaborados pelo Fisco Estadual, ou qualquer outra prova produzida, que devem remanescer nos presentes autos. A defesa técnica aponta que a vestibular é inepta, por não descrever a conduta do acusado. A exordial, em seu núcleo central, narra que: os denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, irmãos, enquanto sócios de fato e reais administradores da empresa CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 00.358.915/0001-73, e o denunciado Paulo, enquanto testa-de-ferro dos sócios de fato, constituído como procurador da CONDIL às fls.164, e auxiliador das operações irregulares da empresa, consciente e voluntariamente, no período de 1996 a 2000, praticaram diversos delitos em detrimento da ordem tributária e da administração pública, utilizando-se de quadrilha. Desse modo, o réu é indicado como testade-ferro dos sócios de fatos, e procurador da Condil, não havendo que se falar em peca acusatória genérica, sendo certo que a exordial permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dessa forma, não há que se cogitar de inépcia da exordial.Da imputação de crime contra a ordem tributária A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, observo na cópia dos processos administrativos fiscais de folhas 359/365, 439/445, 535/558, 966/975, 976/980, 1.008/1.017, 1.028/1.035, que foram apurados créditos tributários de PIS (lançamento tributário ocorrido em 30.10.2000), valor de R\$ 2.866.340,03, COFINS (lançamento tributário ocorrido em

30.10.2000), no valor de R\$ 11.258.884.25, IRPJ (lancamento tributário ocorrido em 02.03.2001), valor de R\$ 9.544.401,73, e de Contribuição social (lançamento tributário ocorrido em 02.03.2001), valor de R\$ 4.295.024,84. A representação fiscal para fins penais foi elaborada, com base no PAF n. 10882.000311/2001-33 (folha 1.028), sendo certo que o crédito tributário é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal n. 0030265-39.2003.4.03.6182, como pode ser aferido nos extratos anexos. No que diz respeito à autoria delitiva, devem ser tecidas as seguintes ponderações: A exordial explicita que: os denunciados Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, irmãos, enquanto sócios de fato e reais administradores da empresa CONDIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA., CNPJ n. 00.358.915/0001-73, e o denunciado Paulo, enquanto testa-de-ferro dos sócios de fato, constituído como procurador da CONDIL às fls.164, e auxiliador das operações irregulares da empresa, consciente e voluntariamente, no período de 1996 a 2000, praticaram diversos delitos em detrimento da ordem tributária e da administração pública, utilizando-se de quadrilha. Paulo, portanto, é apontado como testade-ferro e procurador da Condil, na vestibular, como condição necessária para ensejar sua responsabilização penal. A condição de procurador da Condil é calcada na outorga de mandato público feita pela Condil para Paulo (folha 176 - os autos foram renumerados, sendo certo que a atual folha 176 era a antiga folha 164 mencionada na denúncia). Observo, nesse passo, que esta procuração pública confere poderes específicos para Paulo representar a pessoa jurídica Condil perante órgãos públicos, notadamente em questões tributárias, decorrentes da lavratura de autos de infração. Não se trata, portanto, de procuração ad negotia, lato sensu, para prática de atos negociais em nome da pessoa jurídica Condil. É uma procuração específica, para representar a pessoa jurídica Condil, perante órgãos públicos, especialmente em questões tributárias. De outra parte, deve ser dito que nenhuma das testemunhas ouvidas referiu-se a Paulo como alguém que atuava em nome da Condil nos negócios empreendidos por essa. As testemunhas Edgar, Renato e Nélson, que trabalhavam, na época dos fatos, como representantes de empresas de bebidas, chegaram a mencionar os nomes de Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, como representantes das pessoas jurídicas Condil e Imbiribeira, que realizavam a distribuição das bebidas em São Paulo (Condil) e no Recife (Imbiribeira), mas nada souberam informar sobre Paulo Araújo dos Santos. Saliento, também, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, o codenunciado Paulo Araújo dos Santos figura como empregado da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., entre 01.09.1995 a 14.08.1998, e como empregado da Marechal Rondon, Comércio, Importação e Exportação, entre 15.08.1998 a 01.07.2001. Assim, a prova coligida indica que Paulo Araújo dos Santos não era administrador, ou procurador, com poderes ad negotia, em sentido amplo, da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., tampouco testa-de-ferro dos demais corréus, razão pela qual não pode responder penalmente pela imputação de prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.Da imputação de quadrilha ou bando Paulo é apontado como testa-de-ferro e procurador da Condil, na vestibular, como condição necessária para ensejar sua responsabilização penal. A condição de procurador da Condil é fundada na outorga de mandato público feita pela Condil para Paulo (folha 176 - os autos foram renumerados, sendo que a atual folha 176 era a antiga folha 164 mencionada na denúncia). Observo, nesse passo, que esta procuração pública confere poderes específicos para Paulo representar a pessoa jurídica Condil perante órgãos públicos, notadamente em questões tributárias, decorrentes da lavratura de autos de infração. Não se trata, portanto, de procuração ad negotia, em sentido amplo, para prática de atos negociais em nome da pessoa jurídica Condil. É uma procuração específica, para representar a pessoa jurídica Condil, perante órgãos públicos, especialmente em questões tributárias. De outra parte, deve ser dito que nenhuma das testemunhas ouvidas referiu-se a Paulo como alguém que atuava em nome da Condil nos negócios entabulados por essa. As testemunhas Edgar, Renato e Nélson, que trabalhavam, na época dos fatos, como representantes de empresas de bebidas, chegaram a mencionar os nomes de Gilmar, Cláudio e Carlos Eduardo, como representantes das pessoas jurídicas Condil e Imbiribeira, que realizavam a distribuição das bebidas em São Paulo (Condil) e no Recife (Imbiribeira), mas nada souberam informar sobre Paulo Araújo dos Santos, Saliento, também, que no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, extrato anexo, o codenunciado Paulo Araújo dos Santos figura como empregado da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., entre 01.09.1995 a 14.08.1998, e como empregado da Marechal Rondon, Comércio, Importação e Exportação, entre 15.08.1998 a 01.07.2001. Assim, a prova coligida indica que Paulo Araújo dos Santos não era administrador, ou procurador, com poderes ad negotia, em sentido amplo, da Condil - Distribuidora de Produtos de Limpeza Ltda., razão pela qual não pode responder penalmente pela imputação de prática, em tese, de crime de bando ou quadrilha. Dispositivo Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na vestibular, para o fim de ABSOLVER PAULO ARAÚJO DOS SANTOS, das imputações de prática de crime contra a ordem tributária e de quadrilha ou bando, na forma dos fatos descritos na vestibular, com espeque no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI, e, ulteriormente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 5 de novembro de 2014. Fábio Rubem David MüzelJuiz Federal Substituto

#### 3ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

#### Expediente Nº 4361

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0010178-84.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X BETH LUIS MARIA(SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR E SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES)

I- Designo o dia \_\_11\_\_\_ de \_\_JUNHO de \_\_\_2015\_, às \_\_\_\_15:00, para audiência de interrogatório da acusada Beth Luís Maria. Intimem-se.II- Cumpra-se, expedindo-se o necessário à realização da audiência.

#### 4ª VARA CRIMINAL

#### Juíza Federal Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

#### Expediente Nº 6578

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0002439-55.2014.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ZHANG MINGGUANG(SP052598 - DOMINGOS SANCHES)

Fl.67: Acolho a manifestação ministerial para determinar a intimação do Advogado Domingos Sanches - OAB/SP 52.598 para que informe, no prazo de 05(cinco) dias, o endereo atualizado do mandante Zhaang Mingguang.

# Expediente Nº 6580

# RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0004019-86.2015.403.6181 -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-82.2015.403.6181) CELSO GONCALVES LOPES(SP260820 - VICENTE JOSE DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente a fim de que se manifeste sobre a cota ministerial retro, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.

#### Expediente Nº 6582

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011785-11.2006.403.6181 (2006.61.81.011785-2)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X MANUEL CUNHA LACERDA(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X CLEIDE APARECIDA SALVADOR(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E MS017023 - CLARYANA ANGELIM FONTOURA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) Designo audiênia de oitiva da testemunha de defesa, Desembargador Nery Júnior, a ser realizada no dia 18 de

Designo audiênia de oitiva da testemunha de defesa, Desembargador Nery Júnior, a ser realizada no dia 18 de maio de 2015, às 14h30min.Intimem-se.

**0000558-87.2007.403.6181 (2007.61.81.000558-6)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAMILO TEIXEIRA FILHO X ANA CATHARINA IGNACIO TEIXEIRA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO)

Dê-se vista à defesa, sobre certidão de fl.401, devendo informar o endereço para intimação da testemunha Elder Falcão Alves, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

# 5<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

\*PA 1.10 MARIA ISABEL DO PRADO JUÍZA FEDERAL FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

# Expediente Nº 3604

#### ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0013925-71.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011672-18.2010.403.6181) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 -HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Fls. 49/51 - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório e prazo para manifestação por 10 (dez) dias.Intime-

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007997-96.2000.403.6181 (2000.61.81.007997-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X CESAR GIORGI X ALFREDO GIORGI X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X GUILHERME GIORGI DE LACERFA SOARES(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAIS GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X JOSE LUIZ GIORGI PAGLIARI X MARCELO ROBERTO GIORGI MONTEIRO X MAURO LINDENBERG MONTEIRO JUNIOR X PLACIDO SBRIZZAI

Acolho o parecer ministerial declinado à fl. 2135 e determino a suspensão do processo e do prazo prescricional pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias). Transcorrido o referido período, facam nova vista ao Ministério Público Federal. Int.

# Expediente Nº 3605

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DOMENICO PICOLLI X GIUSEPPE PICOLLI(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI)

Retifico a decisão proferida em 24.02.2015 de forma que a audiência designada se dê exclusivamente para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. O Código de Processo Penal no capítulo relativo às intimações (art. 370) não determina de forma expressa ou implícita a intimação pessoal do acusado para todo e qualquer ato processual, de modo que, por analogia, conforme permite o artigo 3º do CPP, aplica-se o disposto no artigo 236 do CPC. Assim, o acusado com advogado constituído será intimado dos atos processuais, inclusive a designação da referida audiência de oitiva de testemunhas, mediante publicação no órgão oficial, desde que conste da publicação também o seu nome. No tocante ao interrogatório do acusado, residente no exterior, tal ato será objeto de deliberação após a conclusão das oitivas testemunhais. Publique-se o presente em conjunto com a decisão de fls. 683/685. Intimemse.decisão de fls. 683/685. D e c i s ã oTrata-se de Ação Penal, em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOMENICO PICOLLI e GIUSEPPE PICOLLI, imputando-lhes a prática do(s) crime(s) previsto(s) no arts. 168-A, 1°, inciso I e 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71, todos do Código Penal.O réu DOMENICO PICOLLI não foi localizado nos endereços indicados na pesquisa de fl. 300, conforme certidões de fls. 543/535, sendo seu paradeiro desconhecido. Realizada a citação por edital do réu DOMENICO PICOLLI (fl. 558), o prazo para resposta decorreu in albis. A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de GUISEPPE PICOLLI (fls. 573/682). A defesa de Giuseppe Picolli requer o reconhecimento de inépcia da denúncia e a consequente rejeição, nos termos do artigo 395, inciso I, do Código de Processo Penal, ou a absolvição sumária do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do mesmo diploma legal. Bem como, pleiteia a extinção da punibilidade dos débitos fiscais que já se encontram devidamente liquidados, com fulcro no art. 9°, 2°, da Lei n°

10.684/03.O Ministério Público Federal arrolou 02 testemunhas de acusação (fl. 292).A defesa de GIUSEPPE PICOLLI não arrolou testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s.F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico que as questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 20 de maio de 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal da testemunha de acusação NEUSA MARIA FREIRE, nos enderecos localizados neste município, conforme fl. 53. Serve o presente como OFÍCIO nº 316/2015 para requisitar à Receita Federal do Brasil o comparecimento da testemunha de acusação CARLOS MOUAWAD EL KHOURI, servidor público ocupante do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal, matricula nº 1.367.894, na audiência acima designada, a ocorrer nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP.Expeça-se, outrossim, mandado para a intimação da testemunha de acusação acima. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas às fls. 519/529.No tocante ao réu DOMENICO PICOLLI, passo a decidir o seguinte:Os fatos narrados na denúncia ocorridos no período compreendido entre janeiro e dezembro de 2004, descrevem a conduta típica, em tese, prevista no artigo 168-A, 1°, inciso I e 337-A, inciso I, ambos c/c art. 71, todos do Código Penal, cuja prescrição, considerada a pena máxima em abstrato possível para o delito imputado, ocorre em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III do mesmo Código. O curso do prazo prescricional interrompeu-se em 26/07/2013, com o recebimento da denúncia (fls. 293/294), conforme o preceituado no artigo 117, I, do CP. Frustradas as tentativas de citação pessoal do acusado, foi realizada a citação por edital, decorrendo in albis o prazo para resposta. A jurisprudência inclina-se no sentido que o prazo prescricional suspende-se, nas situações como a enfocada, a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PACIENTE CITADO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE DEVE SE OPERAR A PARTIR DA DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO CURSO DO PROCESSO. 1 - Não existe constrangimento no ponto em que o acórdão deixa certo que o limite de suspensão do prazo prescricional (artigo 366 do CPP) equivale ao da prescrição da pena in abstrato cominada ao delito. 2 - O prazo prescricional, todavia, suspende-se a partir da decisão que determina o sobrestamento do curso do processo, em harmonia com o disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal. 3 - Habeas corpus concedido para restabelecer a decisão de primeiro grau. (HC 200602398701 HC - HABEAS CORPUS - 69378 Relator(a) PAULO GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:05/11/2007 PG: 00378 Data da Decisão 18/09/2007 Data da Publicação 05/11/2007.grifos nossos).Por outro lado, é inaplicável a suspensão indefinida e permanente do prazo prescricional, exceto no caso de crimes imprescritíveis, assim taxativamente definidos no art. 5°, incisos XLII e XLIV, da Constituição Federal. Observo que, na redação do artigo 366 do CPP, não há a previsão de quanto tempo o prazo prescricional ficará suspenso, de modo que surgem duas interpretações: a) a suspensão operar-se-ia até a data da pena máxima abstratamente cominada ao delito (quando, após este prazo, estaria extinta a punibilidade do agente); b) a suspensão operar-se-ia até o decurso do prazo prescricional da pena máxima cominada ao delito, e, após este prazo de suspensão, o processo retomaria o seu curso, extinguindo-se a punibilidade do agente somente após o decurso do prazo prescricional restante. Em que pesem opiniões em sentido contrário, considero a segunda interpretação a mais acertada, pois se coaduna com o que a doutrina vem aplicando diante desta lacuna legislativa, demonstrando-se adequada ao andamento da instrução criminal. Nesse sentido leciona Guilherme de Souza Nucci (in, Código de Processo Penal Comentado, 9ª edição, Editora RT, p. 671/672): ... não pode ser, em nosso entendimento, suspensa (a prescrição) indefinidamente, pois isso equivaleria a tornar o delito imprescritível, o que somente poderia ocorrer por força de preceito constitucional, como acontece nos casos de terrorismo e racismo. Assim, por ausência de previsão legal, tem prevalecido o entendimento de que a prescrição fica suspensa pelo máximo em abstrato previsto para o delito. Depois, começa a correr normalmente. Ante o exposto, seguindo o raciocínio acima, determino a suspensão do processo e do curso do prazo da prescrição, nos termos do art. 366 do CPP, ao menos até o termo final do prazo prescricional a partir da pena máxima cominada em abstrato que, aplicando-se a tabela de cálculos ocorrerá em 26/07/2025. Intimem-se as partes

# 7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM Juiz Federal Titular DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto Bel. Mauro Marcos Ribeiro. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9331

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008886-59.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP107900 - LUIZ CARLOS MAGALHAES)

Fica mantida a audiência designada para o dia 13 de maio de 2015, às 15h30min, estando a testemunha comum devidamente requisitada e ciente do ato.Cadastre-se o nome do defensor constituído no sistema processual.Intimem-se.

#### 8<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1695

#### **CARTA DE ORDEM**

**0014074-33.2014.403.6181 -** MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X JADER FONTENELLE BARBALHO X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(DF002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN)

Diante da manifestação do Excelentíssimo Senhor Procurador Regional da 3ª Região, Sérgio Lauria Ferreira indicando o período de 18 a 22 de maio de 2015 para sua oitiva, designo o dia 18 de MAIO de 2015, às 15:00 horas. Oficie-se comunicando-lhe a designação. Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio, Relator do Processo. Intimem-se os defensores através de publicação oficial e por carta precatória bem como depreque-se a intimação do réu.

# 9<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5082

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\bf 0004357\text{-}31.2013.403.6181$  - JUSTICA PUBLICA X SANTO GIMENEZ(SP143834 - JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS)

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃOPela MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Substituta, foi dito que: 1) Tendo em vista a certidão supra e o pedido da Defesa de fls. 230/231, redesigno a audiência para o dia 25 de JUNHO de 2015, às 16h40m. 2) Em caso de ausência injustificada nesta nova data, a sua ausência será interpretada como não aceitação da proposta de suspensão ofertada pelo MPF, com a consequente tramitação da Ação Penal. 3) Concedo

prazo de 10 (dez) dias para que o réu junte documentos médicos que comprovem a sua ausência nesta audiência. 4) Sai o presente ciente e intimado.

# 10<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3447

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO 0002537-89.2004.403.6181 (2004.61.81.002537-7) - JUSTICA PUBLICA X AITON CONSULO JOSE(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)

1. Fls. 375/376: defiro. Ante o trânsito em julgado da r. decisão do E. Superior Tribunal de Justica (fls. 370v/371), que declarou extinta a punibilidade do delito imputado ao réu AITON CONSULO JOSÉ, e considerando a manifestação ministerial favorável à restituição dos valores apreendidos nestes autos (fls. 382/384), determino a devolução ao réu dos valores descritos às fls. 39 e 68, os quais encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal, conforme certidão supra. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, compareca em Secretaria a fim de agendar uma data para a retirada do alvará de levantamento referente aos valores supramencionados. Observe-se que o alvará de levantamento será expedido apenas em nome do réu. Caso a defesa constituída pretenda levantar a quantia em seu nome, deverá apresentar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos.2. Quanto ao material acautelado na Seção de Depósito da Justiça Federal, intime-se o réu, na oportunidade de seu comparecimento em Secretaria, para que informe este Juízo se possui interesse na sua devolução. Em havendo interesse em reaver este bem, intime-se o réu para que agende, junto à Seção de Depósito Judicial em São Paulo, a sua retirada, e comunique-se à Seção de Depósito da Justica Federal que foi autorizada a retirada do caderno acautelado nessa divisão sob o lacre nº 0173194, no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Caso este bem não seja reclamado pelo interessado, fica determinada desde já a sua destruição, devendo ser expedido oficio à Seção de Depósito da Justiça Federal para que sejam adotadas as medidas cabíveis. 3. No que toca às demais mercadorias apreendidas e encaminhadas à Receita Federal, ante o teor da sentença prolatada às fls. 208/213, oficie-se essa divisão para que seja dada a destinação legal a referidos bens.4. Expeça-se. Cumpra-se.

# Expediente Nº 3448

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005837-38.2010.403.6120** - JUSTICA PUBLICA X DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA(SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI E SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO E SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, RG 144.521.986-SSP/SP, CPF 030.472.598-60, filho de João Francisco Cardoso de Oliveira e Lara Marcília Alves de Oliveira, nascido aos 23/07/1961, dando-o como incurso no artigo 19, da Lei 7.492/86 e artigo 19 da Lei 7.492/86 c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, em concurso material com os crimes previstos nos artigos 304 c/c artigo 297, do Código Penal, por quatro vezes, estes em continuidade delitiva. Narra a peça inicial que: 1) no dia 12/12/09, o acusado obteve financiamento de veículo (placas DGL-1817) mediante fraude perante o Banco Panamericano, consistente no uso de documentos falsos em nome de Antonio Carlos Bolfi; 2) nos dias 11/02 e 26/04/10, o acusado usou documentos públicos falsificados perante o Banco do Brasil, para abertura de contas em nome de Antonio Marcos Bolfi e Bolfi & Bolfi Comércio de Roupas e Acessórios, e, no dia 02/04/10, foi preso em flagrante tentando obter crédito com documento falsificado; 3) no dia 12/02/10 o acusado usou documentos públicos falsificados perante o Banco Itaú para abrir conta em nome de Bolfi &Bolfi Comércio de Roupas e Acessórios; 4) no dia 04/05/10 o acusado usou documentos públicos falsificados perante a Caixa Econômica

Federal na abertura de conta e contratação de limite de crédito de R\$ 900,00. Arrola quatro testemunhas (fls. 502-506, 511). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 0296/2010, foi recebida em 05 de setembro de 2012 (fls. 507-508). Citado, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, alegando inépcia da denúncia e ausência de provas de que tenha praticado os crimes descritos na denúncia. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arrola três testemunhas (fls. 528-533). O recebimento da denúncia foi confirmado, com expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da acusação e deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 542-545). Realizada audiência no juízo federal de Araraquara/SP com colheita do depoimento das testemunhas da acusação, Patrícia Fernanda Soares, Odirlei Rodrigo de Oliveira e Ricardo Hirata (fls. 589-591).O MPF desistiu da oitiva da testemunha Antonio Marcos Bolfi (fls. 605-606).Determinada expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas da defesa (fls. 606). Realizada audiência perante o juízo de Araraguara/SP com colheita do depoimento das testemunhas da defesa, José Antonio Lopes e Maria do carmo Silva de Souza. A defesa desistiu da oitiva da testemunha Luiz Arnaldo de Móis (fls. 637-639). Determinada expedição de carta precatória para o juízo federal de Araraquara/SP, onde o réu foi interrogado (fls. 641, 682-683). As partes foram intimadas da juntada das folhas de antecedentes e para se manifestarem na fase do artigo 402, do CPP. Nada tendo sido requerido, foi aberto prazo para apresentação de memoriais (fls. 685-690).Em memoriais, o MPF requer a condenação do réu nas penas do artigo 19, da Lei 7.492/86, em concurso material com as penas cominadas ao delito tipificado no artigo 304 c/c artigo 297 e artigo 71 (por quatro vezes), todos do Código Penal. Aponta de forma detalhada os elementos probatórios que evidenciam a materialidade e autoria delitivas. Requer a afixação da pena base acima do mínimo legal, pois entende que há maior reprovabilidade do comportamento, já que o acusado fez do crime seu meio de vida, entregando-se em absoluto à prática criminosa, além da presença de aspectos negativos em sua personalidade, pela irresponsabilidade no cumprimento de suas obrigações e o comportamento ganancioso, além das consequências do delito, que causou prejuízo ao Estado e ao verdadeiro titular do RG, além de ter causado razoável prejuízo ao Banco Panamericano (fls. 691-709). A defesa alega bis in idem na imputação de falsificação e uso de documento falso; ausência de provas de autoria da falsificação; atipicidade da conduta realizada no dia 04/05/10, imputada como tentativa de obtenção de financiamento fraudulento; absorção do delito de falso pelo delito de obtenção de financiamento fraudulento, quanto à conduta praticada no dia 12/12/09; reconhecimento da continuidade delitiva; fixação da pena base no mínimo legal, pois o acusado trabalha honestamente e o crime não causou prejuízo à sociedade; incidência da atenuante da confissão; conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos (fls. 711-723). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória pretende descrever uma conduta consumada do delito previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86 (dia 12 de dezembro de 2009), uma conduta tentada deste mesmo delito (02 de julho de 2010) e quatro condutas consumadas de uso de documento público falsificado (11 de fevereiro, 12 de fevereiro, 26 de abril e 04 de maio de 2010). As datas estão expressamente citadas na denúncia, porém, quanto à suposta imputação da tentativa de obtenção de financiamento fraudulento (fls. 505), a sucinta denúncia se limita a afirmar que Vale destacar, inclusive, que em 02 de julho de 2010, o acusado foi preso em flagrante nas dependências da agência do Banco do Brasil tentando usar os referidos documentos para gerir a conta, quando foi preso em flagrante, nas dependências do Banco do Brasil, tentando obter crédito com uso do documento falsificado (fls. 503-504). Vê-se que, quanto à conduta praticada no dia 02 de julho de 2010, não há adequada descrição na denúncia, seja porque há contradição entre as condutas que caracterizariam o delito tentado (para gerir a conta e tentando obter crédito), seja porque o parquet não tece qualquer esclarecimento sobre qual financiamento era buscado pelo réu ou qual seria a conduta típica que o réu teria tentado realizar. Se é impossível ao parquet descrever de forma mais detalhada condutas ocorridas no passado, como os alegados usos de documentos falsos para abertura das contas ou para obtenção de financiamento do veículo, não há justificativa para que a denúncia não traga um mínimo de detalhamento da forma como foi realizado o alegado delito tentado, que inclusive teria resultado na prisão em flagrante do réu, já que neste caso há relatos de testemunhas presenciais que constam no auto de prisão em flagrante (fls. 02-04). A inépcia da denúncia, quanto a tal imputação, confirma-se quando se analisam os memoriais da acusação, pois o parquet não faz qualquer menção à alegada tentativa de obtenção de financiamento e, quando requer a condenação pela prática de uso de documentos falsos, afirma que houve a prática de quatro crimes em continuidade delitiva. Assim, imperioso reconhecer-se a inépcia parcial da denúncia, quanto à imputação relativa à conduta supostamente praticada no dia 02 de julho de 2010. Não havendo outras questões preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Os fatos que descritos na denúncia, que remanescem depois do reconhecimento da inépcia parcial, subsumem-se aos delitos previstos no artigo 19, da Lei 7.492/86 e artigo 304 (c/c artigo 297), do Código Penal, que analiso de forma separada.1) FINANCIAMENTO FRAUDULENTO: Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento. O tipo penal guarda semelhança com o delito de estelionato, porém, tutela-se não apenas o patrimônio da vítima direta (instituição financeira), mas também o bom e regular funcionamento do mercado financeiro, já que o financiamento bancário tem destinação específica e normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou

aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A consumação ocorre quando o agente consegue obter o financiamento mediante emprego de artificio, ardil ou qualquer meio fraudulento que engane o preposto ou representante da instituição financeira. A materialidade e a autoria estão comprovadas pelos documentos a fls. 171, 266, 276, 399-403, laudo pericial a fls. 324-334 e prova oral produzida em juízo.O oficio emitido pelo Banco Panamericano consigna que foi celebrado contrato de financiamento nº 38783139 em nome de Antonio Marcos Bolfi, cuja cópia evidencia se tratar de financiamento de R\$ 6.250,00 para aquisição de veículo Peugeot, placas CGL-1817, datado de 22/12/09, sendo indicados como documentos de identificação CPF nº 145.574.328-32 e RG 23.477.854-4 SSP/SP (fls. 399-403).O Banco Panamericano consigna que o cartão nº 7001 1101 1227 7030, em nome de Antonio Marcos Bolfi, é uma cortesia que o Vale Desconto beneficia os clientes do Panamericano que aderem a algum produto da instituição, o qual é desbloqueado pelo titular, munido de documentos (fls. 171). A despeito de não haver cópia dos documentos que foram apresentados para celebração do contrato de financiamento, a prova produzida evidencia que houve apresentação de documento falso em nome de Antonio Marcos Bolfi para a contratação, já que o acusado Devanil foi preso em flagrante no dia 02/07/10, quando se apresentou como Antonio Marcos Bolfi para desbloquear conta mantida no Banco do Brasil, ocasião em que foram aprendidos em seu poder uma cédula de identidade, cartão CPF e cartão do Banco Panamericano nº 7001 1101 1227 7030, todos em nome de Marcos Antonio Bolfi (fls. 02-07, 266). A testemunha Odirlei Rodrigo de Oliveira afirmou que trabalhava no Banco do Brasil e recebeu ligação telefônica de pessoa que afirmou que alguém abriu contas bancárias em diversas agências se fazendo passar por Antonio Bolfi, razão pela qual a conta da empresa Bolfi & Bolfi Comércio de Roupas e Acessórios foi bloqueada e passou a ser acompanhada até que o cliente viesse até a agência para desbloqueio. Afirmou que o acusado compareceu na agência e se identificou como Antonio Bolfi quando foi preso em flagrante (áudio armazenado em mídia a fls. 591). A testemunha Patrícia Fernanda Soares afirmou que trabalhava como gerente de conta pessoa jurídica no Banco do Brasil, onde, em razão de ligação telefônica recebida pelo funcionário Odirlei, sobre a abertura de conta fraudulenta em nome de Bolvi & Bolfi Comércio de Roupas e Acessórios, foi realizado o bloqueio da conta. Afirmou que, passados alguns dias, o acusado foi à agência e pediu para desbloquear os cartões, tendo apresentado documentos em nome de Antonio Marcos Bolfi, o que motivou sua prisão em flagrante (áudio armazenado em mídia a fls. 591).O papiloscopista Ricardo Hirata, condutor da prisão em flagrante, afirmou em juízo que participou da diligência na agência do Banco do Brasil, onde a gerente da agência afirmou que havia uma pessoa utilizando documentos falsos para fazer movimentações financeiras, pessoa que estaria na agência para desbloquear a conta. Afirmou que o acusado apresentou documentos de identificação com nome diverso do seu real nome, como ele próprio reconheceu no dia (áudio armazenado em mídia a fls. 591).O relatório de missão policial nº 23/2011 consigna que Antonio Marcos Bolfi declarou ao policial que perdeu seus documentos, que nunca teve empresa em seu nome e que possui apenas conta para recebimento da aposentadoria (fls. 276).O laudo pericial confirma a falsidade material da cédula de identidade apreendida em poder do acusado, cujo processo de falsificação consistiu na utilização de um espelho autêntico com retirada da fotografia original, inserção de outra fotografía, utilização de instrumento perfurante para produção das perfurações e posterior plastificação (fls. 324-334). Ouvido em juízo, o acusado confessou que encontrou cédula de identidade em nome de Antonio Marcos Bolfi e a falsificou, utilizando-a para obter o financiamento do veículo junto ao Banco Panamericano (arquivo de áudio armazenado a fls. 682). Assim, há provas de que o acusado utilizou documento falso (cédula de identidade) em nome de Antonio Marcos Bolfi para obter financiamento de veículo perante o Banco Panamericano, restando corroborado o intuito fraudulento porque o acusado reconhece que possuía pendências que o impediam de obter o financiamento em seu próprio nome (fls. 05 e interrogatório judicial).2) USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSOUso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento públicoArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena reclusão, de dois a seis anos, e multa. Os delitos inserem-se no capítulo do Código Penal denominado da falsidade documental e tutelam a fé pública. O uso de documento falso, cuja falsidade pode ser material ou ideológica, consuma-se com o efetivo uso do documento, não se exigindo que o agente obtenha vantagem econômica ou que efetivamente cause prejuízo a outrem, já que se trata de crime instantâneo de efeitos permanentes. Ademais, o documento utilizado deve conter falsidade potencialmente lesiva e se referir a fato juridicamente relevante. O documento particular é aquele formado sem intervenção oficial ou de agente estatal e é considerado materialmente falso quando foi formalmente alterado em sua essência, mediante falsificação (formação, criação) ou modificação sobre aspectos relevantes. O dolo é elemento integrante do tipo, razão pela qual o usuário do documento deve ter consciência de sua falsidade. A alegação de bis in idem é descabida. Diversamente do que afirma a defesa, o parquet não imputa a prática da falsificação de documentos, mas o uso de documento falso, por quatro vezes, havendo menção ao artigo 297, do CP, tão somente para identificar a qualidade pública do documento falso que foi utilizado.2.1) CONDUTAS DOS DIAS 11/02 e 26/04/10 (Banco do Brasil)O ofício expedido pela agência Paulista - Araraquara/SP do Banco do Brasil consigna a existência de conta poupança nº 14.172-2 em nome de Marcos Antonio Bolfi e conta corrente nº 1.249-1 em nome de Bolfi & Bolfi (fls. 344). Os extratos evidenciam

que a conta poupança pessoa física foi aberta em 11/02/00 e a conta poupança pessoa jurídica em 26/04/2010 (fls. 347, 367). A despeito de não haver cópia dos documentos que foram apresentados para abertura da conta, a prova oral produzida evidencia que o acusado apresentou documento em nome de Antonio Bolfi para a abertura das contas.Conforme já fundamentado na análise do crime contra o Sistema Financeiro, as testemunhas da acusação são categóricas sobre o fato de que o acusado se identificou como Antonio Bolfi para desbloquear a conta em nome de Bolfi, & Bolfi, o que motivou sua prisão em flagrante e a apreensão, em seu poder, de cédula de identidade e CPF em nome de Marcos Antonio Bolfi, além de cartão Ourocard em nome de Bolfi & Bolfi Ltda., extratos bancários em nome de Bolfi & Bolfi e de Antonio Carlos Bolfi (fls. 06-07, 266-268).2.2) CONDUTAS DO DIA 12/02/10 (Banco Itaú):O ofício do Banco Itaú consigna a existência de conta bancária nº 25392-0 em nome de Bolfi & Bolfi Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. (fls. 412-413). A cópia da proposta de abertura da conta evidencia que houve abertura da conta no dia 12/04/10 (fls. 425), com apresentação de cópia da cédula de identidade falsa cujo original foi apreendido em poder do acusado no dia da prisão em flagrante, ocasião em que também possuía extratos bancários da conta Itaú em nome de Bolfi & Bolfi (fls. 270, 415-425, 432-433).O erro na denúncia, relativo à data de realização da conduta, não invalida a peça acusatória ou a ação penal, pois se trata de mero erro material facilmente detectado pela análise do contrato bancário citado pelo parquet (fls. 415-426).2.3) CONDUTA DO DIA 04/05/10 (Caixa Econômica Federal):O contrato bancário evidencia que houve abertura de conta em nome de Antonio Marcos Bolfi perante a Caixa Econômica Federal, no dia 04/05/10, quando foi apresentada cópia da cédula de identidade falsa cujo original foi apreendido em poder do acusado quando de sua prisão em flagrante, ocasião em que também possuía cartão e extratos da Caixa Econômica Federal em nome de Antonio Marcos Bolfi (fls. 86-90, 116, 266, 269). A conclusão sobre o uso de documento falso se reforça porque o laudo pericial consigna que as informações manuscritas apostas no contrato não possuem convergências com o material gráfico de Antonio Marcos Bolfi (fls. 295-298). Ouvido em juízo, o acusado confessou que encontrou cédula de identidade em nome de Antonio Marcos Bolfi e a falsificou, tendo a utilizado para abertura de conta no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal e no Banco Itaú (áudio armazenado em mídia eletrônica a fls. 682). Assim, resta comprovado que o acusado utilizou documento falso (cédula de identidade) em nome de Antonio Marcos Bolfi para abrir a conta poupanca no Banco do Brasil em nome de Marcos Antonio Bolfi, no dia 11/02/00, conta corrente no Banco do Brasil em nome de Bolfi & Bolfi., no dia 26/04/10, conta corrente no Banco Itaú em nome de Bolfi & Bolfi, no dia 12/04/10, além de conta corrente na Caixa Econômica Federal em nome de Antonio Marcos Bolfi, no dia 04/05/10. A relação de contrariedade entre as condutas e o ordenamento jurídico decorre de sua perfeita subsunção formal e material aos tipos legais previstos no artigo 19, da Lei 7.492/86 (conduta do dia 12/12/09) e no artigo 304 c/c artigo 297, do Código Penal (condutas dos dias 11/02, 12/04, 26/04 e 04/05/2010), pois ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude (antijuridicidade). Inexistem quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas. Vejamos: O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, 1º, do Código Penal). Além disso, tinha real consciência da ilicitude da conduta, como se observa do teor de seu interrogatório judicial (11min do áudio), em que reconhece a ilegalidade do comportamento de adulterar cédula de identidade em nome de terceiro e a utilizar para abertura de contas bancárias e obtenção de financiamento de veículo. As condutas foram praticadas dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22 do Código Penal). Assim, ausentes causas excludentes de ilicitude e da culpabilidade, reconheço presentes todos os elementos constitutivos da prática de um crime previsto no artigo 19, da Lei 7492/86 e quatro crimes previstos no artigo 304, do Código Penal (c/c artigo 297, do Código Penal). Passo a fundamentar a dosimetria das penas, conforme sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Na primeira fase (artigo 59 do Código Penal), observo que o acusado não ostenta quaisquer antecedentes criminais e não constam nos autos quaisquer elementos concretos que comprovem algo desabonador de sua conduta social e personalidade, não havendo nada de relevante quanto aos motivos do crime. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação que recai sobre o autor de um fato típico e ilícito, não há nada que justifique a majoração da pena. Não se pode afirmar que o acusado fez do crime seu meio de vida, entregando-se em absoluto à prática criminosa, como afirma o MPF. A análise das movimentações bancárias relativas às contas abertas com carteira de identidade falsa e o teor do interrogatório apontam que o acusado praticou as condutas para continuar a exercer atividades empresariais, o que dificilmente se consegue sem o uso do Sistema Bancário. Transcrevo principais trechos do interrogatório judicial (7min do áudio a fls. 682):...eu achei esse documento...e como eu já estava com problema financeiro com a distribuidora que eu tinha, meu nome tá no SPC, então eu tentei tirar um proveito em cima disso aí...era um RG e CIC estava dentro de uma carteira...eu peguei a gilete, cortei onde estava a foto, pus outra foto em cima e plastifiquei...no comeco quando eu achei esse documento, eu financiei R\$6.000,00 em cima do meu próprio carro, ele valia mais na época, eu financiei R\$ 6.000,00 pra mim poder investir em cima deste documento...aí eu comecei a trabalhar com venda de enxovais, né, eu aproveitei o nome da pessoa pra abrir esse comércio...isso aí na realidade não era para mim conseguir dinheiro, era pra mim trabalhar...era mais pra trabalhar, andar documentado mesmo, porque quem vende coisa, que nem eu vendia ...gel, massageador, se você vende sem nota sem nada você perde o produto, então eu tinha firma realmente era pra não perder, porque eu vendia na

rua...roupa, roupa de cama, mesa e banho, gel, massageador, essas coisinhas de ambulante...O contrato de financiamento de veículo foi celebrado para o baixo valor de R\$ 6.250,00, quando a própria instituição avaliou o bem em R\$ 17.000,00, cujo domínio foi disponibilizado à instituição financeira em alienação fiduciária (fls. 400). Houvesse personalidade voltada para o crime, o acusado teria financiado a quase integralidade do valor do bem e não teria indicado seu endereço residencial à instituição financeira (fls. 400 e 683), já que tais condutas demonstram que ele não buscou maximizar o proveito do crime e se sujeitou à busca e apreensão do veículo em caso de inadimplência. Além disso, a primeira prestação venceu em 22/01/10 e a instituição financeira afirma que houve pagamento de 10 parcelas, podendo-se concluir que a suspensão dos pagamentos ocorreu alguns meses depois da prisão em flagrante do réu, ocorrida em 02/07/2010, a indicar que o acusado não elegeu o crime como modo de vida (fls. 02, 399-400). Quanto aos demais contratos bancários, vê-se que não houve busca de ganho perante as instituições financeiras, pois todos os extratos bancários apontam que, entre a abertura das contas e a prisão em flagrante, houve movimentação regular indicativas de um cliente normal, com ingressos e saídas de recursos das contas (fls. 347-357, 360-368, 381-397, 442-443). A prática de mais de um crime não pode ser considerada para majorar o juízo de reprovação de cada uma das condutas delitivas, por representar bis in idem, já que o acusado sofrerá punição por cada um dos crimes cometidos. Além disso, tratando-se de crimes praticados em continuidade delitiva, o próprio ordenamento autoriza a fixação da pena de apenas um dos delitos, com majoração em função do número de crimes praticados, evidenciando que se trata de benesse legal incidente em condutas cujas características apontam necessidade de reprovação menor do que a regra geral do concurso material.Os documentos relativos às movimentações bancárias e o interrogatório do réu infirmam a tese acusatória de que ele é irresponsável no cumprimento de suas obrigações e ganancioso, pois apontam que o acusado não buscou o máximo proveito dos crimes (financiou menos da metade do valor do veículo), manteve o pagamento das parcelas até alguns meses depois da prisão em flagrante, movimentou de forma regular as contas bancárias abertas e não buscou outros financiamentos ou empréstimos junto às instituições. O comportamento coaduna-se com as alegações do acusado de que praticou os delitos com a finalidade de viabilizar o exercício de atividades como vendedor ambulante, sendo bastante razoável supor que as pendências que o impediam de exercer as atividades empresariais em seu próprio nome decorrem das abusivas taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Basta verificar que, no benéfico contrato de financiamento fraudado pelo réu, a instituição financeira, a despeito de possuir o domínio do bem dado em alienação fiduciária, avaliado em mais que o dobro do valor financiado, praticou 47,67% como custo efetivo total do financiamento, sendo que em 2010 a taxa de inflação foi de apenas 5,91% (fls. 451). Observe-se, ainda, que o prejuízo causado ao Banco Panamericano não pode ser considerado elevado, pois a instituição financeira aponta que remanesce saldo devedor de R\$ 16.646,76, atualizado em janeiro de 2012, valor que por si só não é elevado, em especial quando se verifica que o valor financiado foi de apenas R\$ 6.250,00, em 22/12/09, tendo havido pagamento de R\$ 2.999,38 no ano de 2010, ou seja, em valores não corrigidos remanesceram R\$ 3.250,62 de capital não restituído à instituição financeira (fls. 450-451). Por fim, não se pode considerar que o prejuízo causado a Antonio Marcos Golfi justifique a majoração da pena, pois o caso concreto aponta que ele sequer tem ciência da existência dos débitos em seu nome e aparentemente exerce vida civil relativamente alheia ao sistema bancário e creditício, já que afirmou possuir conta apenas para recebimento de aposentadoria, não registrou ocorrência pela perda de seus documentos (fls. 276) e permaneceu internado em clínica para tratamento de dependência química durante longos períodos (fls. 265, 280, 335, 405). Assim, fixo a pena base de cada um dos delitos no mínimo legal de 2 anos de reclusão. Não há descrição ou alegação de agravantes e a atenuante da confissão não pode ser aplicada, já que a pena foi fixada no mínimo legal, razão pela qual mantenho a pena provisória em 2 anos de reclusão. Na terceira fase da dosimetria, há que se reconhecer que houve continuidade delitiva, inclusive quanto ao crime de fraude em financiamento bancário, conforme prevê o artigo 71, caput, do Código Penal, in verbis:Crime continuado Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.(...)O próprio parquet reconhece que houve continuidade delitiva quanto aos quatro delitos de uso de documento falso para abertura das contas, pois todos consistem em apresentação de RG falso para abertura de contas bancárias, praticados em 11 de fevereiro, 12 de abril, 26 de abril e 04 de maio de 2010.O delito de obtenção de financiamento fraudulento foi praticado em condições de tempo, lugar e forma de execução que são equivalentes àquelas empregadas na abertura fraudulenta das contas. O réu igualmente apresentou o mesmo RG falso para celebrar contrato bancário. Todas as condutas foram praticadas com a finalidade de se fazer passar por outra pessoa e manter vida bancária aparentemente lícita para exercício de atividades como vendedor ambulante. Nem mesmo a intenção do réu foi modificada no uso de documento falso para obter o financiamento, já que seu relato, o histórico de pagamentos e a cifra financiada evidenciam que o delito não foi praticado com a finalidade de causar prejuízo à instituição financeira.Ressalto, ainda, que o dispositivo legal que trata da continuidade delitiva não exige que os delitos estejam no mesmo capítulo do Código Penal ou que tutelem o mesmo bem jurídico, exigindo-se apenas que sejam crimes da mesma espécie, expressão que há de permitir juízo valorativo do aplicador da lei para se aceitar que condutas que se subsumam a crimes

previstos em normas diversas possam ser qualificadas como uma sequencia delitiva, ou seja, os crimes subsequentes representam mera continuação do primeiro. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 71, 168-A E 337-A, III, DO CP. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. POSSIBILIDADE. INQUÉRITOS E AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO CONFIGURAM PERSONALIDADE NEGATIVA DO AGENTE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.1. Para o reconhecimento da continuidade delitiva, é necessária a prática sucessiva de ações criminosas de semelhante espécie que guardem, entre si, vínculos em relação ao tempo, ao lugar e à forma de execução, de modo a revelar homogeneidade de condutas típicas, evidenciando serem as últimas ações desdobramentos da primeira (art.71 do CP). 2. No caso, o réu responde por delitos descritos nos arts. 168-A e 337-A, ambos do Código Penal - em continuidade delitiva -, nas Apelações Criminais n. 2004.71.038480-8, 2003.71.00.042734-7 e 2004.71.00.021296-7.3. Em função da melhor hermenêutica, os crimes descritos nos arts.168-A e 337-A, apesar de constarem em títulos diferentes no Código Penal e serem, por isso, topograficamente díspares, refletem delitos que guardam estreita relação entre si, portanto cabível o instituto da continuidade delitiva (art. 71 do CP).(...)7. Recurso especial improvido. De oficio, habeas corpus concedido para afastar a majoração da pena-base em razão do juízo negativo sobre a circunstância da personalidade do recorrido. (STJ, REsp 1212911/RS, sexta Turma, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 09/04/12)Conforme já consignei, o crime de fraude em financiamento bancário guarda semelhança com o delito de estelionato, já que o agente obtém vantagem ilícita mediante ardil. Além disso, se a fraude (uso do RG falso) fosse praticada para obtenção de empréstimo, a conduta seria classificada como estelionato, mesmo havendo prejuízo à instituição financeira. Vê-se, portanto, que a diferença de tratamento penal não reside na existência de prejuízo a uma instituição financeira, mas sim no fato de que o financiamento normalmente é decorrente de algum programa oficial de governo, com custos subsidiados, destinado ao fomento de algum projeto, empreendimento ou aquisição que apresente reconhecida relevância social. Essa finalidade fomentadora do progresso, melhoria ou criação de oportunidades para a coletividade como um todo justifica a sua maior proteção jurídica. A diferença de tratamento legal não está isenta de críticas, em especial quando as taxas de juros e a origem dos recursos do financiamento pouco se diferenciam de um contrato de empréstimo feito sob mesmas condições, o que parece ser o caso dos autos. Além disso, não me parece que o réu tenha obtido o financiamento fraudulento ciente de que o crime seria diverso caso buscasse um empréstimo e oferecesse o mesmo veículo em garantia, considerando-se que no interrogatório demonstrou ser pessoa muito simples. Anote-se que os delitos de uso de documento falso praticados pelo réu seriam absorvidos pelo delito de estelionato se houvesse obtenção de vantagem indevida, o que os tornaria ainda mais semelhantes à fraude em financiamento. Por fim, a pena final há de ser adequada às finalidades repressiva e educativa. Caso se entendesse que o caso concreto exige a incidência da regra do concurso material, com continuidade delitiva apenas para os quatro delitos de uso de documento falso, a pena final redundaria em 4 anos e 6 meses de reclusão, que não permitiria a substituição por pena restritiva de direitos, medida muito mais adequada àquele que violou o ordenamento de forma continuada e semelhante, mostra-se arrependido e não ostenta características indicativas da necessidade de sua retirada do convívio social. Assim, partindo-se da pena de 2 anos de reclusão, faço incidir o aumento pela continuidade delitiva em 1/3, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois houve prática de 5 (cinco) crimes, fixando a pena definitiva em 2 anos e 8 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGÜIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.(...)VII -É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante.(...)XII -Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado)(STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal e aumentada de 1/3, fixo a pena de multa em 13 (treze) dias-multa (artigos 49, caput, e 59, ambos do Código Penal). Quanto ao valor do dia-multa, deve fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1°, e artigo 60, ambos do Código Penal). Como não há quaisquer dados concretos sobre a capacidade financeira do réu, que demonstrou ser pessoa simples, fixo o valor do dia multa no mínimo legal de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2010.O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da

ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2°, alínea c, e 3°, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descalabro do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2°, do Código Penal, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. com a mesma duração da pena privativa aplicada, e limitação de fim de semana, pois há risco de que a prestação pecuniária possa abalar o sustento do filho menor do acusado. Ante o exposto, DECLARO a inépcia da denúncia quanto à imputação de tentativa de obtenção de financiamento fraudulento, relativa à conduta supostamente praticada no dia 02 de julho de 2010 (artigo 19, da Lei 7.492/86 c/c artigo 14, inciso I, do Código Penal), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para fins de CONDENAR DEVANIL CARDOSO DE OLIVEIRA, RG 144.521.986-SSP/SP, CPF 030.472.598-60, filho de João Francisco Cardoso de Oliveira e Lara Marcília Alves de Oliveira, nascido aos 23/07/1961, como incurso uma vez no artigo 19, da Lei 7.492/86 e quatro vezes no artigo 304, do Código Penal (c/c artigo 297, do Código Penal), todas praticadas em continuidade delitiva (artigo 71, caput, do Código Penal), impondo-lhe a pena privativa da liberdade de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em maio de 2010. Substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e limitação de fim de semana, ambas com mesma duração da pena privativa aplicada, conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal.Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal (STJ, REsp 81.304/DF, Quinta Turma, Rel. Ministro Edson Vidigal, DJ 14/09/98). A execução fica condicionada à perda da qualidade de hipossuficiente, já que foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 4º, da Lei 1.060/50). O réu tem o direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal). Não se aplica à hipótese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, pois o Ministério Público Federal não fez pedido neste sentido. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa. Publique-se. Registre-se. Intime-seSão Paulo, 29 de abril de 2015.FABIANA ALVES RODRIGUESJuíza Federal Substituta

# 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA. Juiz Federal Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA. Juiz Federal Substituto Bela. Adriana Ferreira Lima. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2522

# **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0508314-49.1991.403.6182 (91.0508314-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500596-98.1991.403.6182 (91.0500596-5)) GALDO PLAST IND/ E COM/ LTDA(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

F. 252/254 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste acerca da alegação de que o pagamento dos honorários foi realizado de forma equivocada. Se não houver manifestação, abra-se vista à parte embargada. Int.

**0051051-41.2002.403.6182 (2002.61.82.051051-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525464-96.1998.403.6182 (98.0525464-0)) MASTERPLAY DIVERSOES LTDA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

#### VIANNA)

Primeiramente, cumpra-se com urgência a ordem contida no quinto parágrafo da decisão de fl. 415, relativa à expedição do necessário para liberação do depósito em favor da perita contábil. Após, abra-se vista às partes, iniciando-se pela embargante, para que no prazo de 10 dez) dias, manifestem-se acerca do laudo pericial contábil de fls. 419-433, bem como da estimativa de fls. 434-435. Oportunamente será apreciada a questão relativa aos honorários periciais definitivos. Intime-se.

**0052799-69.2006.403.6182 (2006.61.82.052799-6) -** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059228-96.1999.403.6182 (1999.61.82.059228-3)) AUTOMOVEIS RM LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Em razão do tempo decorrido, aguarde-se sobrestado no arquivo o desfecho da ação anulatória autuada sob o nº. 96.0003341-2, sendo que o desarquivamento deverá ser requerido por uma das partes.Intimem-se.

**0018552-57.2009.403.6182 (2009.61.82.018552-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-61.2008.403.6182 (2008.61.82.002258-5)) GELMONTEC ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

F. 40 - Defiro o prazo de 5(cinco) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, não havendo questões a serem dirimidas, arquivem-se os autos entre os findos. Int.

**0001972-44.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023921-32.2009.403.6182 (2009.61.82.023921-9)) POLOPLASTICO COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Recebo a apelação da parte embargante, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como para ciência da Sentença proferida nas folhas 144/150.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0008712-47.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014307-95.2012.403.6182) DESART INDUSTRIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) F. 106/125 - Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506275-74.1994.403.6182 (94.0506275-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X THE PHILIPPINES IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X DURVAL BACELLAR JUNIOR(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO RODRIGUES BACELLAR

Ficam os executados intimados acerca da penhora realizada com a transferência de valores bloqueados via sistema Bacen Jud. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, expeça-se o necessário para a conversão em renda dos valores representados pelos depósitos das folhas 211/2013 e 219, em favor da parte exequente. Relativamente ao valor representado pelo depósito da folha 218, aguarde-se decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento cuja cópia foi encartada como folhas 205/210. Intime-se e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, independentemente de nova intimação.

**0515534-88.1997.403.6182 (97.0515534-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X C P P A COML/ PAULISTA DE PRODTS ALIMENTICIOS LTDA X REINALDO RODRIGUES(SP214149 - MAYKE AKIHYTO IYUSUKA)

Na presente execução, foram penhorados três imóveis (matrículas 204.738, 92.496 e 28.201). Em relação ao imóvel matriculado com o n. 28.201, no momento da penhora, não houve intimação dos proprietários e nomeação de depositário. A intimação do executado Reinaldo Rodrigues resta suprida em face do seu comparecimento espontâneo aos autos, nomeando defensor. Em relação a esse mesmo bem, o executado compareceu aos autos, afirmando sua impenhorabilidade, por se tratar de alegado bem e residência da família, mesmo tendo o senhor oficial de justiça certificado que o imóvel estava ocupado por terceiros. Assim, para evitar cogitações de má-fé e sob o risco de não conhecimento de suas alegações, fixo prazo de 10(dez) dias para que o executado

Reinaldo Rodrigues compareça em Secretaria ou agende comparecimento para assinatura do termo de depositário e também informe nos autos, se dele tiver conhecimento, o autal endereço da coproprietária Maria Helena de Cassia Fiaschi. Fica suspensa a execução em relação às penhoras dos imóveis matrículados com os números 204.738 e 92.496, em razão da oposição dos embargos de terceiros n. 2007.61.82.027995-6 e 0016803-68.2010.403.6182

## **0507527-73.1998.403.6182 (98.0507527-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DANIEL SIMONCELLO(SP044616 - LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA)

A parte executada alega a impenhorabilidade dos bens penhorados, tendo em vista de se tratar de objetos únicos e exclusivos do trabalho da executada, que atua como advogada em seu escritório de advocacia. Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de excepcionar-se, nos termos da previsão do artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil, a regra da penhorabilidade de bens.Com efeito, o artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil autoriza a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a aplicação do inciso V, do artigo 649 do Código de Processo Civil, ao tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional. Assim, com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso V, do Código de Processo Civil para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades profissionais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. No caso dos autos, os bens constritos da executada - equipamentos de escritório - estão relacionados com sua atividade principal. Nessa medida, os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das atividades profissionais da executada, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de sua atividade de advocacia. Assim, defiro o pedido da executada das folhas 67/68, ficando desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do artigo 2º da Portaria MF n. 75/2012. Para a hipótese de ser confirmada a suspensão, se houver inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo esta execução, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

**0060234-07.2000.403.6182 (2000.61.82.060234-7)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019590A - ORLANDO LOURENCO NOGUEIRA FILHO) X TEAM HOUSE CONFECCOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que a parte executada juntou aos autos comprovante de que está diligenciando perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para a obtenção de cópia do contrato social, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0011301-66.2001.403.6182 (2001.61.82.011301-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECCOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que a parte executada juntou aos autos comprovante de que está diligenciando perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para a obtenção de cópia do contrato social, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0003712-86.2002.403.6182 (2002.61.82.003712-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X TEAM HOUSE CONFECCOES COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que a parte executada juntou aos autos comprovante de que está diligenciando perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para a obtenção de cópia do contrato social, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0059289-15.2003.403.6182 (2003.61.82.059289-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TEAM HOUSE CONFECCOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Considerando que a parte executada juntou aos autos comprovante de que está diligenciando perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo para a obtenção de cópia do contrato social, excepcionalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da sua representação processual.Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, tornem imediatamente os autos conclusos para deliberação acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

**0020789-40.2004.403.6182 (2004.61.82.020789-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ATLASFER COMERCIO DE ACO LTDA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI)

Indefiro o pedido contido na folha 128/129, relativo à extinção da execução fiscal, em razão de sentença já ter sido proferida nestes autos.F. 141/143 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada se manifeste acerca da informação do DETRAN, afirmando que não há desbloqueio a ser realizado em relação ao veículo de placa FLN-0005.Se não houver manifestação que proporcione impulso ao feito, arquivem-se estes autos entre os findos.

**0049069-84.2005.403.6182 (2005.61.82.049069-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARIA AUGUSTA BARROS SANTOS(SP295648 - DANILO FERREIRA MACHADO E SP274293 - ENIO FERNANDO GOMES CARDOSO)

F. 65/75 - Em primeiro lugar, a sede para o parcelamento da dívida ativa é a Administração Pública, não a Judiciária, sob pena de transformá-la em repartição fazendária.Em segundo lugar, os elementos apresentados conduzem a conclusão de que o valor de R\$ 7.845,45 bloqueado pela via Bacen Jud, é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo sua impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil.Sendo assim, determino o seu desbloqueio. Quanto ao saldo remanescente (R\$ 653,19), determino a conversão em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Intime-se.

**0018814-12.2006.403.6182 (2006.61.82.018814-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BMT - BECHTEL METODO TECNOLOGIA LTDA.(SP186505 - UBIRATAN BOCCI RAPHAEL)

F. 88/89 - Considerando que a parte executada, ainda que tardiamente, trouxe aos autos a procuração necessária para viabilizar o patrocínio, aceito a regularização de sua representação processual a partir desta data. F. 85 - Defiro o pedido de suspensão do feito e determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o julgamento definitivo dos embargos à execução. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intimem-se.

**0009151-68.2008.403.6182 (2008.61.82.009151-0) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA)

Visto em Inspeção.F. 124/132 - Não há nada a ser deliberado.Defiro Bacen Jud, relativamente a AGROPECUÁRIA ITAPUÃ LTDA, no limite do valor atualizado do débito.Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao

parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

**0018781-17.2009.403.6182 (2009.61.82.018781-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGJIAN)

F. 30/31 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração, bem como falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 31.Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar.Após, tornem os autos conclusos com urgência, oportunidade que será apreciada a manifestação da folha 27.Intime-se.

**0051916-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMIR ABRAO BASSITT E CIA LTDA(SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA)

F. 113/115 - Não conheço o pedido, tendo em vista que a situação já se encontra definida nestes autos, conforme se pode ver na sentença prolatada na folha 102.Intime-se e, após, tornem os autos ao arquivo findo.

**0039577-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, tendo em vista que o instrumento de alteração contratual encartado como folhas 40/42 está incompleto, inviabilizando a verificação de poderes do suscritor da procuração da folha 36 para representação da empresa em juízo.Intime-se.

**0047636-30.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAPRICHOSA ARTIGOS PARA TOUCADOR LTDA - EPP(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte executada regularize a sua representação processual nestes autos, providenciando a identificação do subscritor da procuração encartada como folha 72, a fim de viabilizar a verificação de poderes para representação da empresa em juízo.Intime-se.

**0047680-49.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MN DESIGN PROGRAMACAO VISUAL LTDA - EPP(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) F. 57/67 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 68, a fim de que se possa aferir os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

**0051794-31.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIGGS VIDROS E PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP310278 - YURI ANTONIO EDUARDO COELHO FARIAS LIMA)

F. 17/33 - A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a identificação da assinatura constante do documento da folha 34, a fim de que se possa aferir os poderes para representação da pessoa jurídica em juízo. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para regularizar. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000266-55.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048944-38.2013.403.6182) COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ainda que se entenda que, na Ação Cautelar, o valor da causa não deve espelhar necessariamente o da ação principal, como, ademais, vem prevalecendo no Superior Tribunal de Justiça (v.g. STJ, REsp. 1.135.535, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 17/8/2010, DJe 26/8/2010), aplica-se a essa ação o artigo 258, do Código de Processo Civil, de onde se extrai a norma segundo a qual o valor da causa em toda demanda deve representar o benefício econômico almejado pelo autor.Na presente ação, a requerente alega que a manutenção da restrição decorrente da inscrição no SERASA gera inúmeros danos e, como fica claro ao se analisar o parágrafo

terceiro da petição inicial, não é possível quantificar o real benefício econômico com um eventual provimento cautelar. Em casos assim, o mais adequado é mesmo manter o valor da causa da ação principal na cautelar decorrente. Foi isso o que se decidiu, v. g., no AgRg no REsp. 593.149, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Ouarta Turma, j. 16/10/2008, DJe 03/11/2008. Outra questão a ser tratada relaciona-se com o item IV) da decisão de folha 29. A necessidade que tem a requerente em evidenciar o caráter cautelar entre esta demanda e a principal decorre do que foi estabelecido no artigo 801, III, do Código de Processo Civil, onde é exigida a declinação na inicial da ação cautelar da lide principal e seu fundamento, pois, como é cediço, no direito processual ainda em vigor, a ação cautelar tem apenas caráter instrumental, salvo exceções estritamente previstas em lei.Em razão de todo o exposto, sob o risco de indeferimento da inicial, fixo prazo extraordinário de 5(cinco) dias para que a parte requerente: a) atribua à causa o mesmo valor dado à ação principal e, consequentemente, promova o recolhimento da diferenca de custas em conformidade com a Lei 9.289/96.b) cumpra corretamente o item IV) da decisão de folha 29.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0514013-79.1995.403.6182 (95.0514013-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506438-20.1995.403.6182 (95.0506438-1)) SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SANTOS COM/ DE ALCOOL E AGUARDENTE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo aos honorários advocatícios arbitrados em condenação judicial, os atos normativos do Conselho da Justiça Federal exigem que, ao ser requisitado ao tribunal competente o montante, os dados da parte representada nos autos estejam em conformidade com aqueles cadastrados no site da Receita Federal.Em razão disso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que ora figura como exequente, promova a regularização, em razão do que foi juntado nas folhas 260/261. Caso não haja manifestação ou, havendo, mas não implique real impulso ao feito, determino desde logo o arquivamento dos autos entre os findos.Intime-se.

0501191-87.1997.403.6182 (97.0501191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X HUMBERTO ZUPPO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante do contido na informação/consulta retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ora exequente apresente procuração, constituindo nestes autos, com poderes especiais, a advogada indicada para constar no ofício requisitório, devendo ainda indicar seu RG.Após, remetam-se estes autos à SUDI para as providências necessárias objetivando que, no registro da autuação, em lugar de EIFFEL COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA, conste EIFFEL COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-ME. Cumpridas as determinações acima, tornem os autos conclusos para deliberação quanto à expedição de oficio requisitório, tendo em vista a concordância da parte ora exequente com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional.Intime-se.

0565274-15.1997.403.6182 (97.0565274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538410-71.1996.403.6182 (96.0538410-8)) SADIA OESTE S/A IND/ E COM/(SP062767 - WALDIR SIOUEIRA E SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SADIA OESTE S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL Proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que conste classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado NUAJ n. 20/2010.F. 99 - Foi requerido o início da execução, o que, neste caso deve ocorrer por meio da citação da Fazenda Nacional, com base no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo aos honorários arbitrados em decisão judicial, os atos normativos do Conselho da Justiça Federal exigem, para expedição de oficio requisitório, a identidade entre os dados do processo com aqueles constantes do cadastro da Receita Federal. Sendo assim, diante da informação de folhas 199/200, promova a parte embargante regularização da sua denominação social. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforco. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade. Em caso de omissão por parte da Fazenda, tornem os autos conclusos com urgência. Havendo, porém, concordância da Fazenda Nacional quanto ao valor pleiteado pela parte ora exequente, fica desde logo determinada a expedição de oficio precatório ou requisitório, conforme o caso.Intime-se a parte exequente da presente decisão, especialmente para que, por medida de celeridade e para viabilizar a expedição dos documentos acima mencionados, informe nos autos o nome do advogado que deverá constar do oficio a ser expedido, como também o CPF e RG do beneficiário. Sendo indicada

como beneficiária do valor a ser requisitado sociedade de advogados, autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à SUDI para as anotações necessárias nos registros. Expedido o ofício, cuidando-se apenas de ofício requisitório, determino o acautelamento dos autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, após o que deverão ser remetidos ao arquivo como findos. Cuidando-se, porém, de ofício precatório, após a expedição autorizo o arquivamento imediato dos autos, na condição de sobrestados, no aguardo da comprovação dos pagamentos. Intime-se.

**0006920-49.2000.403.6182 (2000.61.82.006920-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRIDGE INTERAMERICANA TCNOLOGIA LTDA - ME(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X BRIDGE INTERAMERICANA TCNOLOGIA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL Fixo prazo de extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte ora exequente quanto as determinações

Fixo prazo de extraordinário de 5 (cinco) dias para manifestação da parte ora exequente quanto as determinações contidas no despacho da folha 108.Decorrido tal prazo sem manifestação, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo, diante do trânsito em julgado certificado na folha 70.Intime-se.

**0004564-08.2005.403.6182 (2005.61.82.004564-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051460-46.2004.403.6182 (2004.61.82.051460-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP228261 - EDUARDO KANASHIRO YOSHIKAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

F. 343/347 - Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante, que ora figura como exequente, manifeste-se sobre o pagamento da verba honorária.

0001354-75.2007.403.6182 (2007.61.82.001354-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029001-79.2006.403.6182 (2006.61.82.029001-7)) QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUIMANIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ainda que se entenda que o advogado tem direito autônomo aos honorários arbitrados em condenação judicial, os atos normativos do Conselho da Justiça Federal exigem que, para expedição de oficio requisitório, os dados da parte representada constantes dos autos devem coincidir com aqueles existentes no site da Receita Federal. Assim, diante do que foi juntado na folha 82, promova a parte embargante, que ora figura como exequente, a regularização. Se houver cumprimento, prossiga-se nos termos da decisão de folha 79, e, se não houver, determino desde logo o arquivamento dos autos entre os findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0008734-33.1999.403.6182 (1999.61.82.008734-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503686-70.1998.403.6182 (98.0503686-3)) FUNDACAO CESP(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP146837 - RICHARD FLOR E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO CESP

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução referente a verba honorária estabelecida em favor da parte embargada, nos termos do Comunicado NUAJ nº 20/2010, proceda-se a alteração para a classe processual 229 - Cumprimento de sentença. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu representante judicial, para que pague o valor atualizado da condenação, conforme discriminado na folha 961/963, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida no referido prazo, ao montante será acrescida multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.

#### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT Juiz Federal Titular. BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3413

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012051-59.1987.403.6182 (87.0012051-0)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA X ODAIR CORNELIO X IZABEL GARCIA ORTEGA(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO) 1. Fl. 404: Defiro o pedido do exequente. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor do exequente, dos valores depositados na conta nº 2527.280.43598-0, no sinal 08, provenientes de penhora sobre o faturamento da empresa executada, instruindo, referido oficio, com cópia das fls. 402, 404, bem como do presente despacho.2. Cumprido, intime-se a exequente para que aloque ao crédito tributário o valor transformado em pagamento definitivo, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo remanescente, bem como requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int

**0005657-02.1988.403.6182 (88.0005657-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X COIMFICO S/A IND/ E COM/ DE FIOS E CABOS ELETRICOS(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte executada acerca da sentença de extinção da presente execução fiscal, prolatada às fls. 101/102, considerando que está representada por advogado regularmente constituído nos autos, conforme procuração de fl. 40.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso pela parte executada, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao aquivo findo.

**0020306-69.1988.403.6182 (88.0020306-0) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X LOJAS GLORIA LTDA(SP011324 - WALTER MONACCI E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3. Int.

**0007173-86.1990.403.6182 (90.0007173-9)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP044190 - CARMEN GARCIA SULLER MARZA E SP066457 - MARISA PAPA DE BOER E SP066066 - ANGELITA DE ALMEIDA VALE E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 30 - IVONE FUZETTI DE OLIVEIRA TRIGO E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls. 339. Não conheço do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, em virtude da sentença proferida às fls. 296.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0656466-39.1991.403.6182 (00.0656466-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X IND/COM/ DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA(SP056414 - FANY LEWY)

1. Fl. 531: Anote-se o novo endereço da empresa executada.2. Fls. 483/488: Manifeste-se a executada, conforme requerido pela exequente.3. Fls. 489/490: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se oficio ao Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527, para que se proceda à conversão em renda em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDE, dos valores depositados na conta nº 2527.005.46701-6, provenientes de penhora sobre o faturamento da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo, referido oficio, com as cópias necessárias.4. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito pelo devedor, trazendo aos autos o demonstrativo atualizado do débito, bem como requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.5. Int.

**0506288-73.1994.403.6182 (94.0506288-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO)

(...) Após, intime-se a União para que se manifeste sobre o valor do débito ou sua eventual quitação, bem como para se manifestar sobre as demais questões suscitadas em suas manifestações anteriores.

0508950-39.1996.403.6182 (96.0508950-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X IND/ DE

#### PLASTICOS CYCIAN LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 322/333: Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo que o pedido de parcelamento do débito em cobrança neste feito foi cancelado, defiro o pedido da exequente.2. Para tanto, determino a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 2527, para que proceda à conversão em renda da exequente, dos valores depositados na conta nº 2527.635.39321-7, provenientes de penhora sobre o faturamento da empresa executada.3. Cumprido, intime-se a exequente para que aloque ao crédito tributário o valor convertido em renda em seu favor, trazendo aos autos o valor atualizado de eventual saldo remanescente, bem como requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Intime-se-a, outrossim, para que se manifeste nos termos da segunda parte do despacho de fl. 215.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

# **0528561-75.1996.403.6182 (96.0528561-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 463 - LENI MARTINS GOMES) X GINASIO SANTA AMELIA S/C LTDA(SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

1. Foi pedida a citação da União (Fazenda Nacional), com base no artigo 730 do Código de Processo Civil, considerando a decisão de fls. 309/310, que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo da execução e o pagamento de R\$ 500,00 em honorários advocatícios. 2. Dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da medida, viabilizando que se requisite pagamento.3. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para apresentação de impugnação ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.4. Faculto à parte requerente a indicação do nome do advogado que receberá o valor, com apresentação de cópia de seu CPF.5. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício, nos termos da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.6. No silêncio, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao E. T.R.F. da 3ª Região.7. Com o pagamento do requisitório/ precatório, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da parte exequente às fls. 316/319.8. Publique-se. Intime-se.

# **0519131-65.1997.403.6182 (97.0519131-0) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 465 - MARIA CHRISTINA PRADO FORTUNA CARRARO) X LAPENNA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 39/40, bem como a sentença de extinção do presente feito, prolatada à fl. 26 em 12/09/1997, transitada em julgado, conforme certidão de fl. 28, fica prejudicado o pedido da executada de fls. 29/36.Intime-se a executada e tornem os autos ao arquivo findo.

# **0583345-65.1997.403.6182 (97.0583345-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X RONALD STEVIS CASSIOLATO(SP049969 - MARIA CONCEICAO PERRONI CASSIOLATO)

1. Intime-se a parte executada, pela imprensa, para que promova a regularização de sua representação processual (juntada de procuração atual), no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. 2. Não regularizada, exclua-se os dados do patrono da parte executada, Doutora Maria Conceição Perroni Cassionato, OAB/SP 49.969, do sistema processual, intimando-se o executado pessoalmente para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de contra ele correrem os prazos processuais, independentemente de intimação.3. Fls. 102/104: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de fl. 02, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 103/104.4. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

# **0583592-46.1997.403.6182 (97.0583592-6)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ALBERT BOUTROS EL KHOURY(SP084209B - JOSE DIOGO BASTOS NETO)

Fls. 54/57: Defiro. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que pague ou ofereça bens à penhora para quitação do saldo remanescente no valor de R\$ 411,28, no prazo de 05 dias. Decorrido o prazo legal sem o devido pagamento ou garantia, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado no endereço de fl. 10. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito. Manifestações que não

possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**0561177-35.1998.403.6182 (98.0561177-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOVEIS ORRA LTDA(SP308510 - ISABELY CRISTINI BOSCHETTI OHATA) X SAID YOUSSIF ORRA X YOUSSIF EL ORRA X MOHAMED YOUSSIF ORRA X RODNEY BUCCELLI FILHO X JEHOVAH NAGIB SAUMA DAOUD X AFAF ORRA X AHMED YOUSSIF ORRA X OMAR YOUSSIF ORRA Fl. 191/192 - Indefiro por falta de amparo legal.Retornem os autos ao arquivo como findo. Intime-se.

**0005814-86.1999.403.6182 (1999.61.82.005814-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TANAKA DEDETIZADORA S/C LTDA X ANTONIO NUNES DA SILVA(SP227099 - IARA MARLIN RIBAS JALA)

1. Requeira a parte executada, ora exequente o que entender de direito.2. Apresentados os cálculos de liquidação, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 3. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.4. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido ofício, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, proceda-se ao encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao e. TRF da 3.ª Região.9. Silente a parte exequente ou com o pagamento do requisitório/precatório, prossiga-se na execução quanto aos demais executados.10. Publique-se e intime-se a Defensoria Pública Federal.

**0029450-81.1999.403.6182 (1999.61.82.029450-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SIND DOS EMP EM EMPRE DE SEG E VIG DE SAO PAULO(SP117756 - MAURO TAVARES CERDEIRA) 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0037084-31.1999.403.6182 (1999.61.82.037084-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERONI FECHADURAS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Fls. 568/516 - Intime-se o Dr. Édison Freitas de Siqueira para que comprove, nestes autos, que procedeu à devida notificação de sua renúncia ao executado, tendo em vista que não consta da listagem acostada (fls. 569/573) o número destes autos da 3.ª Vara de Execuções Fiscais comprovando qualquer notificação.

**0046577-32.1999.403.6182 (1999.61.82.046577-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI)

1. Fls. 113/125: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 99 013858-26 (fls. 118/125), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a parte executada acerca da nova certidão de dívida ativa ora deferida, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80.3. Em não havendo manifestação da executada no prazo legal, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.5. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.6. Int.

**0061421-50.2000.403.6182 (2000.61.82.061421-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X ARTHUR CESAR WHITAKER DE CARVALHO X PAULO CESAR VIDAL PEREIRA BARRETO X VALDYR GABRIEL X MARIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

1. Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0016088-07.2002.4036182,

transitada em julgado, conforme certidão de fl. 140 verso, bem como o traslado de fls. 152/153, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do polo passivo do presente feito de ARTHUR CÉSAR WHITAKER DE CARVALHO, PAULO CÉSAR VIDAL PEREIRA BARRETO, VALDYR GABRIEL e MÁRIO ANTONIO CARNEIRO CILENTO.2. Após, intime-se a executada acerca da manifestação da exequente de fl. 150.3. Int.

**0038972-59.2004.403.6182 (2004.61.82.038972-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASFORTE CONSTRUCOES E ACABAMENTOS LTDA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CEROUEIRA) X CELSON NEDER MIRANDA (ESPOLIO)(SP253887 - GUILHERME LEONARDO SILVEIRA CASTRO) e apenso nº 200561820253399 1. Requeira a parte executada, ora exequente o que entender de direito.2. Apresentados os cálculos de liquidação, retifique-se a classe processual e o nome dos polos processuais, considerando-se tratar-se de execução de sentença. 3. Após, dê-se vista à parte contrária pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, no qual poderá apresentar embargos, independentemente de garantia, ou reconhecer a pertinência da execução, viabilizando que se requisite pagamento.4. Cuida-se de procedimento capaz de, sem nenhum prejuízo para as partes, produzir os efeitos desejados com menor esforço. É, pois, exemplo claro de instrumentalidade.5. No tocante à intimação mencionada acima, decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor.6. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo, com apresentação de cópia de seu CPF. 7. Após a expedição, intimem-se as partes do teor do referido oficio, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.8. No silêncio, proceda-se ao encaminhamento do referido ofício, por meio eletrônico, ao e. TRF da 3.ª Região.9. Com o pagamento do requisitório/precatório, voltem os autos conclusos para prosseguimento da execução quanto ao coexecutado, Sr. CELSON NEDER MIRANDA - ESPÓLIO (fl. 192).

**0054357-47.2004.403.6182 (2004.61.82.054357-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARAMEDICA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS AUXILI(SP188635 - WELLINGTON JOSÉ AGOSTINHO E SP184210 - ROGÉRIO SILVA NETTO)

1. Fls. 154/156: Rejeito, por ora, os bens ofertados em garantia pela executada por meio da petição de fls. 142/148, na medida em que a recusa da exequente se afigura legítima, tendo em vista que os bens ofertados não obedecem à ordem prevista nos incisos I a VIII, do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 2. Fls. 154/156: Defiro o requerido pela exequente. Para tanto, intime-se a executada, por mandado, a fim de que o(a) depositário(a), Sra. CIBELE HELENA FERRERO MUNHOZ, portador(a) do CPF nº 011.188.088-27, comprove perante este Juízo ter efetuado os depósitos de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento mensal bruto da empresa executada, conforme auto de penhora de fls. 140, valor este a ser depositado até o 5º dia útil subsequente ao mês do vencimento, conforme penhora realizada em 29/11/2012, oportunidade em que foi intimada da mesma, ou depositar em Juízo o respectivo valor, em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados dessa intimação, instruindo, referido mandado, com as cópias necessárias.3. Após, com ou sem manifestação da executada, dê-se vista à exequente para que requeira conclusivamente o que de Direito, para o regular prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

**0019857-18.2005.403.6182 (2005.61.82.019857-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S A(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

1. VISTOS EM INSPEÇÃO. 2. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de extinção do presente feito, cumpra-se o determinado na referida sentença. Para tanto, expeça-se ofício para levantamento da penhora que recaiu sobre 28.221,44655 cotas de fundo de investimento ITAÚ DI D, de titularidade da empresa executada, realizada junto ao Banco Itaú S/A., conforme auto de penhora de fl. 139, observando o endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 137 e instruindo, referido mandado, com cópias das fls. 135/141, fls. 270/271, da sentença de fl. 276, da certidão de trânsito em julgado da referida sentença (fl. 278), bem como do presente despacho.3. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte executada, dos valores depositados nestes autos, provenientes de penhora no rosto dos autos (fls. 233/234, 235/236, 237/238, 239/240 e 245/246).4. Intime-se a executada.

**0019916-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019916-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

1. Previamente à análise do pedido da exequente de fls. 245/246 verso, no qual requer a expedição de carta precatória para nova tentativa de penhora sobre o faturamento da empresa executada, intime-se a parte executada para que traga aos autos as certidões de matrículas completas e atualizadas dos imóveis oferecidos à penhora por

meio da petição de fls. 232/235, bem como forneça certidão negativa de ônus expedida pelo Município do Guarujá-SP relativa aos mesmos.2. Cumprido, e se em termos, intime-se a exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

### **0022964-70.2005.403.6182 (2005.61.82.022964-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X METALGRAFICA GIORGI S A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 205. A formação de expediente para recepção de depósitos sucessivos, além de ser medida prevista no Provimento 64/2005-CORE, visa evitar tumulto processual e adoção de procedimentos desnecessários, com a constante juntada de petições, de modo a agilizar o trâmite desta Execução, podendo a exequente verificar a exatidão dos depósitos, sempre que entender necessário, em Secretaria. Ademais, ao contrário do afirmado pela exequente, sua petição não foi acostada ao apenso, mas sim a petição em que a executada noticia a realização do depósito judicial mensal, como certificado às fls. 204, encontrando-se a petição mencionada juntada às fls. 209/210, que será a seguir apreciada. Fls. 209/210. Defiro. Intime-se a executada para que comprove seu faturamento mensal desde a data da penhora, realizada em 15/07/2013 (fls. 155). Cumpra-se.

**0031862-38.2006.403.6182 (2006.61.82.031862-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X ALGODOEIRA MASCOTE LTDA X EXATEC PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X GUILHERME AZEVEDO SOARES GIORGI X JOAO DE LACERDA SOARES X FLAVIO DE BERNARDI X JOAO SERGIO MIGLIORI X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI X ROGERIO GIORGI PAGLIARI X LUIS EDUARDO DE MORAES GIORGI(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0033431-74.2006.403.6182 (2006.61.82.033431-8) -** FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP066138 - SANDRA OSTROWICZ)

Fls. 79/143: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intimese a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação.

**0009258-15.2008.403.6182 (2008.61.82.009258-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEST TIMBER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X ARMANDO MARIO OSSO(SP283927 - MAURO GONZAGA ALVES JUNIOR)

Certifique a secretaria do decurso de prazo para manifestação da Fazenda Nacional. Após, intime-se a excipiente, na pessoa de seu advogado, para que apresente a memória de cálculo com o valor atualizado dos honorários arbitrados em seu favor na decisão de fl. 95. Ainda, considerando o lapso temporal decorrido desde a expedição da carta precatória de fl. 96, solicite-se ao juízo deprecado informações acerca do cumprimento da diligência. Publique-se. Cumpra-se.

**0042168-90.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CARMO MEDEIROS Fls. 126. Não conheço do pedido de extinção do feito formulado pela exequente, em virtude da sentença proferida às fls. 17. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

**0048102-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIONCORP CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 52, intimem-se as partes para que tragam aos autos cópia da petição nº 201461820116216-1/2014, protocolizada em 19/08/2014. Publique-se. Intime-se.

**0003178-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRELUDE MODAS S A(SP270836 - ALEXANDRE LEVINZON)

Fls. 95/106: Julgo prejudicados os pedidos da executada, uma vez que as matérias por ela levantadas devem ser tratadas por meio de embargos. Fls. 109/133: Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo desta execução, uma vez que a falência é um meio de dissolução regular de sociedade e, em um primeiro momento, não

infere no redirecionamento da execução em face de seus administradores. Fls. 134/152: Diante da noticiada decretação de falência da empresa executada, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação, acrescentando-se o termo MASSA FALIDA ao nome da executada. Após, SUSPENDO o curso da execução por motivo de força maior, com baseno art. 265, inciso V, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80, tendo em vista que a eventual satisfação do direito da parte exequente dependerá do desfecho do processo falimentar, de acordo com a legislação pertinente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, incumbindo à parte exequente informar o juízo sobre a extinção do processo falimentar, com ou sem o pagamento do crédito tributário. Publique-se. Cumpra-se.

### **0022930-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDERSON DA SILVA BRUNO(SP314379 - LUIS PAULO MARTINS)

1. Fls. 28/40: Não cabe extinção da execução fiscal pelo parcelamento. Não há, aqui, quaisquer hipóteses de extinção do crédito tributário descritas no art. 156 do CTN, essas sim que ensejariam eventual extinção do processo executivo. 2. Defiro a concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da lei 7.510/86.3. Fls. 42/47: encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do CPF do executado, devendo constar o CPF 319.236.448-31 em detrimento do atual.4. Após, suspendo o curso da execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, encaminhando-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.Intime-se o executado.

## **0055408-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAPELARIA LORGE LTDA(SP076939 - PAULO DE LORENZO MESSINA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

1. Fls. 296/330: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito nas Certidões de Dívida Ativa n°s. 80 2 12 007866-75 (fl. 298/299) e 80 7 12 007293-76 (fl. 302 verso/303), declaro extinto o crédito tributário relativo às Certidões de Dívida Ativa acima referidas, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.2. Considerando a notícia da existência de acordo de parcelamento do débito referente às certidões de dívida ativa n°s. 80 6 12 017265-86 e 80 6 12 017266-67, remanescentes no feito, suspendo o curso da execução fiscal, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.3. Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.4. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.5. Int.

### **0061546-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS)

1. Inicialmente, requeira a parte exequente aquilo que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retifique-se a classe processual e o nome dos pólos processuais, considerando tratar-se execução de sentença.3. Outrossim, intime-se a empresa OXIGENIO SAO PAULO LTDA - EPP, ora exequente para que junte aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial desta execução fiscal e as cópias da inscrição em dívida ativa, sentença, decisão do Tribunal Superior, certidão de trânsito em julgado e cálculos).4. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a RPV provisória após o requerimento da parte exequente. 7. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que receberá o valor exequendo com apresentação de cópia de seu CPF. 8. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.9. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido oficio por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região, sobrestando-se os autos em secretaria.10. Com o cumprimento do oficio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva.11. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0029524-13.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CSS CLINICA MEDICA LTDA(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão de fl. 57, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 55 verso e determino que a sentença de fl. 54 seja republicada com urgência.

**0030957-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP342323 - LUCIANE MARIA BREDA E SP238390 -

#### DANIEL PEDRO DE LOLLO)

1. Fls. 16/33: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Indefiro o pedido da executada de desbloqueio de ativos financeiros, considerando que nenhum bloqueio financeiro foi efetuado nestes autos.3. Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.4. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. 5. Int.

#### Expediente Nº 3414

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0459064-47.1991.403.6182 (00.0459064-3)** - FAZENDA NACIONAL X FOTOGRAVURA AUSTROMA LTDA(SP150259 - TATIANA ODDONE CORREA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda dos valores depositados em Juízo (fls. 206), foi apurado saldo no valor de R\$42,31 (quarenta e dois reais e trinta e um centavos) - fls. 217.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável. A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito. Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis:o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 50, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 50, XXXV)

265/751

(RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

**0656218-73.1991.403.6182 (00.0656218-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X STARCO S/A IND/ COM/(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP034865 - ROSELY TOZZINI E SP154781 - ANDREIA GASCON)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à inicial, referentes à cobrança de anuidades (fls. 02/04).É O RELATÓRIO. DECIDO.À fl. 18, a exequente requer a extinção da ação ante o falecimento da parte e consequente remissão de todos os seus débitos. É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Custas pela exequente, já recolhidas (fl. 05). Dispensada a intimação das partes, tendo em vista que a executada não possui advogado constituído nos autos, bem como em decorrência da expressa renúncia apresentada pela exequente quanto a esta providência.Arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0505142-94.1994.403.6182 (94.0505142-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP113878 - ARNALDO PIPEK)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0514363-33.1996.403.6182 (96.0514363-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOARA MODAS LTDA X RASIK JEAN KASSIS(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA E SP133290 - HAROUDO RABELO DE FREITAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0530549-63.1998.403.6182 (98.0530549-0) -** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X EXTRUSAO BRASILEIRA DE PLASTICOS LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0552696-83.1998.403.6182 (98.0552696-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COML/ PACO DE PNEUS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de

extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0023016-76.1999.403.6182 (1999.61.82.023016-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X K-TEL TELECOMUNICACOES S/C LTDA X SERGIO LUIZ VERGANI CARDOSO(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0050341-26.1999.403.6182 (1999.61.82.050341-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MERCANTIL DUTRA DE ALIMENTOS LTDA(SP034392 - JACQUES COIFMAN E SP216109 - THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI E SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X HENRIQUE DE ALMEIDA MOTA X EDUARDO LUIZ MOTA X CARLOS HENRIQUE MOTA X LUIS ALBERTO MOTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0054172-82.1999.403.6182 (1999.61.82.054172-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A R M PRODUTOS DE EMBALAGENS LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP065278 - EMILSON ANTUNES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face da não localização da executada ou de seus bens, foi determinada a suspensão da execução nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.Determinada a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, nos termos do art. 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, ela concordou com o seu reconhecimento. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheco a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executivdade com alegação de prescrição intercorrente, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À ACÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição

intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução físcal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006222-43.2000.403.6182 (2000.61.82.006222-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICANA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA) Trata-se de embargos de declaração opostos por PANAMÉRICA COMERCIAL LTDA (fl. 45), em face da sentença proferida à fl. 43. A embargante alega omissão na sentença, pois não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários formulado pela executada. É o relatório. De fato há omissão na sentença, que deixou de tratar da questão dos honorários. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executivdade com alegação de prescrição intercorrente, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justica. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório acima. Prossiga-se conforme determinado em sentença.P.R.I.

0010226-26.2000.403.6182 (2000.61.82.010226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, n. 80 5 99 002949-42. A execução fiscal foi ajuizada em 02/02/2000. Em 11/02/2015, a exequente junta andamento processual informando o encerramento da falência em 01/06/1998 (fl. 61), decretada em 1996, nos autos do processo falimentar de nº 0732326-08.1996.8.26.0100, que tramitou pela 30ª Vara do Foro Central da Cível.Com base nisso, a Fazenda Nacional requer a extinção da presente execução fiscal, amparada no fato de ter sido encerrada a falência da empresa executada. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa iurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1<sup>a</sup> Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1°, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira;

TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). É o suficiente Dispositivo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1°, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7°, da Lei n. 9.289/96). Cumpre observar, no presente caso, que o advogado subscritor (fl. 35) permanece sem representação processual nos autos, conforme explicitado em diversas decisões anteriores, proferidas em outras execuções fiscais em situações análogas. Embora postule em nome da falida, não está regularmente constituído para representa-la. Por este motivo, não conheço de sua manifestação e deixo de arbitrar honorários em favor da executada pela extinção do feito, pois o causídico não participou para a extinção da demanda, que se dá por fundamento completamente diverso daquele alegado (prescrição). Não há constrições a serem resolvidas. Arquivem-se os presentes autos, após o trânsito em julgado. P.R.I.

**0022803-36.2000.403.6182 (2000.61.82.022803-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X USUS ADMINISTRACAO E SERVICOS S/C LTDA(SP062226 - DIJALMO RODRIGUES) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0023700-64.2000.403.6182 (2000.61.82.023700-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MARCHESI INCORPORACOES IMOBILIARIAS E CONSTRUTORA LTDA(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCHESI INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS E CONSTRUTORA LTDA (fl. 40/43), em face da sentença proferida à fl. 37.A embargante alega omissão na sentença, pois não se manifestou acerca do pedido de condenação em honorários formulado pela executada. É o relatório. De fato há omissão na sentença, que deixou de tratar da questão dos honorários. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, bem como que tenha sido apresentada exceção de pré-executivdade com alegação de prescrição intercorrente, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO, PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para sanar a omissão, nos termos do relatório acima. Prossiga-se conforme determinado em sentença. P.R.I.

0063816-15.2000.403.6182 (2000.61.82.063816-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO) X ALBERTO SRUR(SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP212505 - CARMELINA KELI UBALDO DOS SANTOS E SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO) X RENATO LUTFALLA SRUR Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente,

DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

## **0014621-22.2004.403.6182 (2004.61.82.014621-9) -** PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 200361820434634, opostos pelo devedor foram julgados procedentes em grau de apelação, sendo extinto o processo, com resolução do mérito, (fls. 88/89-EF). Trânsito em julgado à fl. 90-EF. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Isento de custas conforme o art. 4, da Lei n. 9.289/96.Honorários conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no acórdão de fls. 88/89. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se Registre-se.Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0042796-26.2004.403.6182 (2004.61.82.042796-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X H B REVISTAS TECNICAS INTERNACIONAIS LTDA(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0047756-25.2004.403.6182 (2004.61.82.047756-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SERGIO DOS REIS DA SILVA(SP093893 - VALDIR BERGANTIN)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0018510-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018510-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LARA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP057376 - IRENE ROMEIRO LARA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0042161-74.2006.403.6182 (2006.61.82.042161-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LINEN TEXTIL LTDA MASSA FALIDA X BELLA TALERMAN ZILBOVICIUS(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X MARCELO ZILBOVICIUS(SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se

houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0003927-86.2007.403.6182 (2007.61.82.003927-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ATTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X MOISES SEBASTIAO ALVES X MARIA CECILIA PORTIOLLI

A FAZENDA NACIONAL ajuizou a presente Execução Fiscal em face de ATTA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.Os coexecutados MOISES SEBASTIÃO ALVES e MARIA CECILIA PORTIOLLI já constavam como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/12), por força do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, posteriormente declarado inconstitucional pelo E. STF. Ante a negativa de citação da empresa e dos coexecutados (fls. 21/23), bem como a inércia da exequente (fl. 33), foi determinada a suspensão do feito, com base no artigo 40 da Lei nº 6830/80. Às fls. 34/44, a coexecutada MARIA CECILIA PORTIOLLI, através de Exceção de Pré-Executividade, requereu sua exclusão do polo passivo da presente execução, com base na prescrição intercorrente da execução, que ficou paralisada por lapso superior a cinco anos. Impugnação da exequente (fls. 46/52), negando a ocorrência de prescrição intercorrente e requerendo o prosseguimento da execução com penhora de ativos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃOA falência, por si, efetivamente, é forma legal de dissolução da pessoa jurídica motivo pelo qual não serve de base para o redirecionamento em face de administradores. É certo que poderia haver falência fraudulenta, por exemplo, mas aqui não se tem demonstração de tal ocorrência. Observa-se no presente caso, que o encerramento da falência ocorreu em 06/11/1997, dez anos antes da propositura da presente execução (Certidão de fl. 19). Ainda que se considere a responsabilização dos sócios, esta deveria ter sido regularmente apurada em inquérito falimentar, do que não se tem notícia nos autos, nem foi alegado pela exequente. A simples inclusão do nome dos sócios na CDA não mais embasa o prosseguimento do feito, uma vez que a norma de responsabilidade solidária contida no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal. Desta forma, a responsabilização dos administradores deve estar atrelada às hipóteses do artigo 135 do Código tributário Nacional, cabendo à exequente fazer prova da eventual dissolução irregular, o que também não ocorreu, posto que a falência é meio regular de encerramento da empresa. Quanto à possibilidade de prosseguir-se em detrimento da empresa, estando encerrada a falência, não subsiste interesse processual para tanto, justificando, também neste ponto, a extinção do feito sem resolução do mérito. É o suficiente. DISPOSITIVO Assim, com fundamento nos incisos VI e VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta esta Execução Fiscal, sem resolução do mérito.Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor de MARIA CECILIA PORTIOLLI, considerando o princípio da causalidade - fixando aquela verba em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registrese.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0010182-26.2008.403.6182 (2008.61.82.010182-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NINA JEAN STAPLEDON(SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0035360-74.2008.403.6182 (2008.61.82.035360-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARGARETH FILOMENA CEGATTO LEITAO Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

### **0011159-81.2009.403.6182 (2009.61.82.011159-8)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os Embargos à Execução nº 0055246-25.2009.403.6182, opostos pelo devedor foram julgados procedentes, sendo extinto o processo, com resolução do mérito (fls. 30/50-EF). Trânsito em julgado à fl. 50/vº- EF. É o relatório. Passo a decidir.Com o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do presente feito.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, já arbitrados na sentença dos Embargos.Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se.Registre-se.Intimem-se as partes.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

# **0053839-81.2009.403.6182 (2009.61.82.053839-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X LYCURGO LUIZ IORIO(SP188606 - RONALDO ALVES VITALE PERRUCCI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente.É o relatório. Passo a decidir.Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

### **0002492-88.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X CARLOS DE FIGUEIREDO FORBES(SP257968 - RAPHAEL BURLEIGH DE MEDEIROS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 07/08 o Espólio informa o falecimento da parte executada em 22/04/2010. A presente execução foi ajuizada somente em 31/07/2010. Intimada a se manifestar sobre o falecimento da parte, a exequente requereu a penhora no rosto dos autos de inventário (fls. 13/17). É o relatório. Decido. O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros. Isso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.É o suficiente. Dispositivo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter havido impugnação da parte executada. Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Após, arquivem-se estes autos.

# **0048020-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREV-MED MEDICINA DO TRABALHO E SAUDE OCUPACIONAL S/S L(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição (ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas na forma da lei. Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogada para sua defesa. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.

**0049911-54.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CARLOS ANTONIO MATHIAS(SP036124 - CARLOS ALBERTO ESTEVES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0023569-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS HENRIQUE DE CARVALHO FILHO(SP133519 - VOLNEI LUIZ DENARDI)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção. Ressalte-se que o pedido foi feito pela parte exequente nos Embargos n. 00529609820144036182, tendo sido determinado o traslado de cópia da referida petição para os presentes autos executivos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0037031-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA META CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

**0009137-11.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021442-27.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOLPHO ANTONIO MENDONCA WILMERS(SP267167 - JOAO PAULO BALTHAZAR LEITE) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

 $0022503-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc.\ 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JARBAS LUIZ DOS SANTOS (SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)$ 

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante

Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0027545-50.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X COML/ VITAL CASAGRANDE IMP E EXP LTDA(SP344342 - ROGERIO CASAGRANDE MUNIZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I

**0031389-08.2013.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP249867 - MAURO SAUBERLICH DE PADUA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0036794-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANKOY AUTOADESIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP338889 - JESSICA ALVES CARDOSO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores devidos a título de contribuição previdenciária. Posteriormente à citação da executado, foi determinado o bloqueio de valores em sua conta através do sistema informatizado BACENJUD (decisão de fls. 14), providência que foi devidamente cumprida (fls. 17/20). Agora, vem a executada aos autos informar que o débito objeto dessa execução já havia sido parcelado. De início, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. O deferimento da medida requerida depende, necessariamente, da manifestação da exequente, uma vez que os pedidos de parcelamento de fls. 27/38 não trazem qualquer informação que os vincule ao débito cobrado neste feito. Dessa forma, uma vez regularizada a representação processual da executada, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca da alegação de parcelamento do débito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0036153-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP145915 - ANA PAULA CHIOVITTI E SP165263 - CHRISTINE FISCHER KRAUSS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0038359-87.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FUNDACAO ALBINO SOUZA CRUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento da(s) inscrição(ões) e requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80. É O RELATÓRIO.

DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4, inciso I, da Lei n.9.289/96).Condeno a exequente em honorários no valor de R\$ 1000,00 (hum mil reais), tendo em vista que o executado teve de contratar advogado para sua defesa.Intimem-se as partes.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com cautelas próprias.P.R.I.

0039275-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP090998 - LIDIA TOYAMA) Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Proceda-se, oportunamente ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021810-65.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027330-40.2014.403.6182) RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP275519 - MARIA INES GHIDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RIBEIRO FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, qualificado na inicial, ajuizou esta Cautelar Inominada com pedido liminar em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 00273304020144036182.Liminar indeferida às fls. 73/74, com determinação para emenda à inicial.Devidamente intimada, a requerente silenciou (fls. 75/v°).É o relatório. Decido.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL desta cautelar.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que sequer houve citação da Fazenda Pública para apresentar defesa.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume.P.R.I.

#### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR<sup>a</sup>. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA Juíza Federal Titular Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2088

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0043319-23.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036859-88.2011.403.6182) CORA SRUR CALFAT(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CORA SRUR CALFAT objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0036859-88.2011.403.6182.O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme sentença prolatada em 25.02.2015, que ora determino o traslado para estes autos. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, já constantes do processo executivo. Traslade-se cópia da sentença da execução fiscal nº 0036859-88.2011.403.6182 para estes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0036859-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORA SRUR CALFAT(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.1.11.001436-60, consoante certidões acostadas aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 210 e 212/213). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fls. 139/140) a título de garantia do juízo, conforme requerido a fls. 206. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL JUÍZA FEDERAL TITULAR BEL. ALEXANDRE PEREIRA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 42

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0013346-43.2001.403.6182 (2001.61.82.013346-7)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Int.

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013345-58.2001.403.6182 (2001.61.82.013345-5) - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

**0013347-28.2001.403.6182 (2001.61.82.013347-9)** - SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/(Proc. ADV. EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes. Int.

#### 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9798

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003804-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003804-3)** - LUIZ CARLOS SOUSA ARRUDA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

**0006552-56.2008.403.6183 (2008.61.83.006552-0)** - GIOVANNA PROCCE(SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA DE SOUZA PINHEIRO DA SILVA ....Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento do beneficio de pensão por morte em favor da autora, desde a data do óbito (14/04/2003 - fls. 32), observada a prescrição quinquenal, devendo cancelar o beneficio concedido à corré (21/129.687.630-3 - fls. 78).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, desde a citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata concessão do beneficio, oficiando-se ao INSS.As partes saem intimadas da presente sentença em audiência.Registre-se.

#### **0008308-66.2010.403.6301 -** MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Expeça-se ofício ao INSS informado a cassação da tutela concedida às fls. 125/127.P. R. I.

0011644-10.2011.403.6183 - JANILSON DOS SANTOS(SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS E SP297253 - JOANA PAULA ALMENDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para que o INSS promova o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios 31/128.857.938-9 e 31/532.451.094-3 do autor, bem como condenar o INSS no pagamento, ao autor, do beneficio de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (06/03/2003 - fls. 107), momento em que já estava acometido das doenças incapacitantes, conforme afirma o laudo pericial de fls. 172/178, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justica Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justica Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte dos pedidos. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 463 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0009927-26.2012.403.6183** - PAULO ROBERTO BARROS DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/108.534.687-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2012) e valor de R\$ 3.916,20 (três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/108.534.687-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (06/11/2012) e valor de R\$

3.916,20 (três mil e novecentos e dezesseis reais e vinte centavos - fls. 132), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0013217-15.2013.403.6183** - MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (30/05/2008 - fls. 73), momento em que o autor já estava acometido das doenças que o incapacitam totalmente para o trabalho, conforme atesta o laudo pericial de fls. 313/321, observada a prescrição quinquenal. Ressalto que os valores já recebidos pela parte autora deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, mantenho a tutela concedida às fls. 277/279 para determinar a imediata implantação da aposentadoria por invalidez, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **0000400-79.2014.403.6183** - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora, desde a data do requerimento administrativo (03/04/2008 - fls. 73), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0000896-11.2014.403.6183** - CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os recolhimentos das competências de 12/1984, 10/1985, 08/1989 a 02/1994, 09/1994, 10/1994, 01/1995 a 07/1995 e 09/1995 a 03/1996, determinando que o INSS promova à revisão da aposentadoria do autor a partir da data do requerimento administrativo (06/06/2006 - fls. 17), observada a legislação mais benéfica no cálculo da renda mensal inicial.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo, em parte, a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos recolhimentos reconhecidos com a revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor (aposentadoria por idade), observados os parâmetros indicados na fundamentação e observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte

autora decaiu em parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0002943-55.2014.403.6183** - GENEVA ALVES MARTINS(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação do período laborado como especial de 01/10/2003 a 30/12/2003 - na empresa Volkswagen do Brasil S/A.Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### 0005068-93.2014.403.6183 - ISABEL CRISTINA CAMPESATO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS na concessão do benefício de pensão por morte, à autora, em razão do falecimento de seu genitor, a partir da data do requerimento administrativo (08/02/2012 - fls. 46), observada a prescrição quinquenal.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinas a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005142-50.2014.403.6183** - ELZA SOUZA DO NASCIMENTO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/142.682.601-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2014) e valor de R\$ 1.294,74 (um mil reais e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/142.682.601-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (09/06/2014) e valor de R\$ 1.294,74 (um mil reais e duzentos e noventa e quatro reais e setenta e quatro centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005360-78.2014.403.6183** - CICERO AMBROSINO(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/150.518.834-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2014) e valor de R\$ 1.779,82 (um mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria n.º 42/150.518.834-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (16/06/2014) e valor de R\$ 1.779,82 (um mil e setecentos e setenta e nove reais e oitenta e dois centavos - fls. 90), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005742-71.2014.403.6183** - ADAO ANDRE VITOR(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/105.008.800-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 3.698,14 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos - fls. 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/105.008.800-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/06/2014) e valor de R\$ 3.698,14 (três mil, seiscentos e noventa e oito reais e quatorze centavos - fls. 138), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0005907-21.2014.403.6183** - MARIA ELDA DIAS FERRAZ(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/137.720.418-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 2.388,48 (dois mil reais e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/137.720.418-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (03/07/2014) e valor de R\$ 2.388,48 (dois mil reais e trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos - fls. 126), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0006970-81.2014.403.6183** - HERMERALDO BATISTA ANTUNES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### $\boldsymbol{0007160\text{-}44.2014.403.6183}$ - MARIA DA PENHA QUINTAO SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.547.971-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 4.153,46 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 210), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar

atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.547.971-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/08/2014) e valor de R\$ 4.153,46 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos - fls. 210), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0007488-71.2014.403.6183** - REINALDO RABELO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0007567-50.2014.403.6183** - JOSE JESUINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.720.517-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2014) e valor de R\$ 3.266,61 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.720.517-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/08/2014) e valor de R\$ 3.266,61 (três mil, duzentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos - fls. 111), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0007704-32.2014.403.6183** - MARIA JOSE CARVALHO SAVIOLI(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/063.635.855-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/063.635.855-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (25/08/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro

centavos - fls. 88), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0007741-59.2014.403.6183** - ARISTITES CATUSSATTO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 0007860-20.2014.403.6183 - ARLETE MARTORELLI(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.876.957-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2014) e valor de R\$ 3.250,02 (três mil e duzentos e cinquenta reais e dois centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/101.876.957-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (28/08/2014) e valor de R\$ 3.250,02 (três mil e duzentos e cinquenta reais e dois centavos - fls. 85), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## $\bf 0008328\text{-}81.2014.403.6183$ - DALVA DA SILVA(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/109.435.635-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/09/2014) e valor de R\$ 2.696,98 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/109.435.635-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (12/09/2014) e valor de R\$ 2.696,98 (dois mil e seiscentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos - fls. 74), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0008591-16.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu

em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0008649-19.2014.403.6183** - LUCINALDO SIQUEIRA CAVALCANTE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.829.125-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 2.922,74 (dois mil reais e novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos - fls. 228), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.829.125-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (19/09/2014) e valor de R\$ 2.922,74 (dois mil reais e novecentos e vinte e dois reais e setenta e quatro centavos - fls. 228), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009234-71.2014.403.6183** - MOACYR TAVOLARO JUNIOR(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/138.752.290-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 1.503,12 (um mil e quinhentos e três reais e doze centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/138.752.290-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 1.503,12 (um mil e quinhentos e três reais e doze centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009238-11.2014.403.6183** - MARIA LUIZA VANDERLEI DOS SANTOS(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/138.752.290-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 1.503,12 (um mil e quinhentos e três reais e doze centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/138.752.290-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/10/2014) e valor de R\$ 1.503,12 (um mil e quinhentos e três reais e doze centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0009386-22.2014.403.6183** - MARIA CELERINO RAMOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição NB 46/085.927.312-1, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/154.298.515-0), observando-se os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria especial NB 46/085.927.312-1, com os consequentes reflexos na pensão por morte da autora (NB 21/154.298.515-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009508-35.2014.403.6183** - FRANCISCO GUIMARAES MORAES JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/101.913.564-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º n.º 42/101.913.564-3 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (15/10/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 128), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0009753-46.2014.403.6183** - NEIDE BONIFACIO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/152.823.559-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2014) e valor de R\$ 2.308,31 (dois mil e trezentos e oito reais e trinta e uma centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/152.823.559-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2014) e valor de R\$ 2.308,31 (dois mil e trezentos e oito reais e trinta e uma centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0009842-69.2014.403.6183 -** TEREZA APARECIDA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/138.143.724-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (24/10/2014) e valor de R\$ 3.485,51 (três mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e um centavos - fls. 123), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês,

nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/152.823.559-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (21/10/2014) e valor de R\$ 2.308,31 (dois mil e trezentos e oito reais e trinta e uma centavos - fls. 118), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### 0010085-13.2014.403.6183 - MITIKO HISAMURA YOSHII(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/143.478.080-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2014) e valor de R\$ 3.699,11 (três mil reais e seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/143.478.080-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (30/10/2014) e valor de R\$ 3.699,11 (três mil reais e seiscentos e noventa e nove reais e onze centavos - fls. 134), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **0010105-04.2014.403.6183** - JOSE ESTEVAM PEREIRA DE LIMA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/152.553.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2014) e valor de R\$ 2.197,20 (dois mil e cento e noventa e sete reais e vinte centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/152.553.935-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (31/10/2014) e valor de R\$ 2.197,20 (dois mil e cento e noventa e sete reais e vinte centavos - fls. 89), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### $\bf 0011060\text{-}35.2014.403.6183$ - MENDEL GRABARZ(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/133.508.664-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos - fls. 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/133.508.664-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/11/2014) e valor de R\$ 4.390,24 (quatro mil e trezentos e noventa reais e vinte e quatro

centavos - fls. 149), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0011726-36.2014.403.6183** - NATANAEL FRANCISCO MATTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 21/02/1972 a 30/11/1973 - na empresa Work Time Serviços Temporários Ltda., de 10/03/1983 a 07/06/1983 e de 09/06/1983 a 09/09/1983 - na empresa Seleção Serv. de Psicologia e Coloc. de Pessoal Temporário Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (22/11/2011 - fls. 115).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0012008-74.2014.403.6183** - WILSON RODRIGUES DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 17/02/1986 a 07/11/1990 - na empresa Bardella S/A. Inds. Mecânicas e de 05/07/1993 a 22/01/2014 - na empresa Cia. Suzano de Papel e Celulose, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (03/02/2014 - fls. 149). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do beneficio, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **0012009-59.2014.403.6183** - AGNALDO GOMES BOLETTI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados 06/03/1997 a 15/09/2004 - na empresa Mercedes Benz do Brasil S/A. e de 06/02/2006 a 01/10/2013 - na empresa Occhialini Moreira Estamparia e Serviços Ltda. - EPP, bem como conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da data do requerimento administrativo (19/11/2013 - fls. 184). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0000321-66.2015.403.6183** - AYAKO KIYOSAKE KOLYA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/044.408.390-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2015) e valor de R\$ 4.633,75 (quatro mil reais e seiscentos e trinta e tres reais e setenta e cinco centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os

requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/044.408.390-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (23/01/2015) e valor de R\$ 4.633,75 (quatro mil reais e seiscentos e trinta e tres reais e setenta e cinco centavos - fls. 105), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **0000703-59.2015.403.6183** - JOAO ALVES DE LIMA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/04/1995 a 05/04/2003 - na empresa Tusa Transportes Urbanos Ltda., de 12/06/2003 a 18/07/2003 - na empresa Viação Nações Unidas Ltda. e de 01/03/2004 a 03/04/2013 - na empresa Comercial Sambaíba de Veículos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (01/02/2014 - fls. 26).Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001390-36.2015.403.6183** - ALOISIO DE SOUSA HENRIQUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos para sanar a omissão antes apontada.P.R.I.

#### **0001970-66.2015.403.6183** - MARCIO DA SILVA ANDRADE(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, presentes os requisitos, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantado ao autor o beneficio de auxílio-doença.Oficie-se ao INSS para o devido cumprimento.Intimem-se.

### **0002595-03.2015.403.6183** - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 27/02/2015 - na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (03/03/2015 - fls. 19).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002822-32.2011.403.6183** - KATIA CILENE FERNANDES X VITORIA FERNANDES TEIXEIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS ALCANTARA MOTA(SP300726 - WANDERLEY RANGEL PEREIRA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no desdobramento do benefício de pensão por morte, atualmente recebido pela autora Vitoria Fernandes Teixeira e pela corré Maria dos Anjos Alcantara Mota, em favor da autora, Sra. Katia Cilene Fernandes, desde a data do óbito (12/04/2010 - fls. 38). Ressalvo que, dos valores devidos à autora Katia Cilena Fernandes deverá ser descontado o quanto a Sra. Vitoria Fernandes Teixeira recebeu a maior, durante o período, já que os valores recebidos reverteram em seu favor, sob pena de enriquecimento ilícito.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1°, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as

diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Colendo Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato desdobramento do beneficio, oficiando-se mandado ao INSS.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### Expediente Nº 9807

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000481-38.2008.403.6183 (2008.61.83.000481-6)** - VALDEI LUCIANO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedetral.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009854-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009854-2)** - DONIZETE APARECIDO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedetral.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0009864-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009864-5)** - ROBERTO GONCALVES DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedetral.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0011159-78.2009.403.6183 (2009.61.83.011159-5)** - DJALMA LIRA DO NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedetral.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0013037-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013037-1)** - REGINALDO BEZERRA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Fedetral.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### Expediente Nº 9808

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000842-65.2002.403.6183 (2002.61.83.000842-0)** - DERCY FERMINO PIRES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

**0003096-40.2004.403.6183 (2004.61.83.003096-2) -** BENEDITO AUGUSTO ARRUDA(SP134156 - MARLI DE AMIGO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem

como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3)** - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int.

## **0003516-11.2005.403.6183 (2005.61.83.003516-2) -** IZAIAS FERNANDES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0004089-49.2005.403.6183 (2005.61.83.004089-3)** - SEBASTIAO AZARIAS DA SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0004632-81.2007.403.6183 (2007.61.83.004632-6)** - EDUARDO SANTANA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0005705-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005705-1)** - JOAO FERNANDES COELHO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

## **0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)** - JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

### 0005398-66.2009.403.6183 (2009.61.83.005398-4) - MARLI CATARINA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o parecer da Contadoria, intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da

decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União.

### **0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7)** - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)** - ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

### **0003451-40.2010.403.6183** - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

## **0010005-88.2010.403.6183** - CREUZA MARIA DA SILVA ALVES(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

# **0010103-73.2010.403.6183** - FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

### **0000184-26.2011.403.6183** - ADENILSON ROSA BARRETO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### $\bf 0005374\text{-}67.2011.403.6183$ - EVANIL DE ANDRADE(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0005790-35.2011.403.6183** - JOSE EURICO SILVA AGUIAR(SP099421 - ADELMO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de

cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0009232-09.2011.403.6183** - MARLEIDE DE SOUZA SILVA RIBEIRO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0013225-60.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS ARANTES(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### 0009482-08.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FREIRE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da memória discriminada de cálculos, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **0036305-19.2013.403.6301** - EDSON ALVES COUTINHO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro a remessa à Contadoria, tendo em vista que não cabe a este juízo diligenciar pela parte, bem como indefiro o pedido de execução invertida, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Cumpra a parte autora devidamente o item 01 do despacho retro. 3. Regularizados, cite-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

### **0000511-63.2014.403.6183 -** JOSE VIEIRA DE LEMOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

### **0001261-65.2014.403.6183** - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução.4. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-37.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003222-07.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003296-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-54.2009.403.6183 (2009.61.83.002256-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JACIRA DE JESUS NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003297-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0003298-31.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010103-73.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X FELISMINIO DA SILVA MATOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5)** - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de retro quanto a certidão do INSS. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003260-29.2009.403.6183 (2009.61.83.003260-9) -** RENATA ARAUJO DE LACERDA(SP254156 - CIRLENE OLIVEIRA MOTA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA ARAUJO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 158. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008125-95.2009.403.6183 (2009.61.83.008125-6)** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

#### Expediente Nº 9809

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003105-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003105-7)** - MARIA DE JESUS DUARTE(SP124053 - SILVIA PEREIRA DE CAMARGO E COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 228, 235 a 237 e 265: retorne os presentes autos à Contadoria. Int.

### **0009241-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009241-9)** - SANDRA REGINA MARTINS BITTAR(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 174 a 207.2. Decorrido in albis o prazo recursal, e em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.3. Tendo em vista o montante a ser requisitado, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0014261-11.2009.403.6183 (2009.61.83.014261-0)** - ODAIR GOMES DE SOUZA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se o inss, no prazo de 05 dias.

### **0009072-81.2011.403.6183** - CARLOS ROBERTO SA DE MIRANDA BORIO(SP261861 - MARIA LUCIA DA SILVA AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de que proceda aos cálculos para verificar eventual incorreção na composição da renda mensal inicial do benefício do autor, conforme exposto na inicial.2- Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da atividade empresária exercida no período de 01/04/1969 a 31/03/1973, bem como do período urbano laborado de 01/09/1961 a 30/05/1962, para corroborar início de prova material constante dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000253-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011038-60.2003.403.6183 (2003.61.83.011038-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OSVALDO GONCALVES MARIA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do embargado.Int.

**0011093-59.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006119-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006119-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO GOMES DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0002036-80.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-12.2008.403.6183 (2008.61.83.005378-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURO FRANCA PONTES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Intime-se o embargado para que apresente os documentos requeridos pela contadoria, no prazo de 05 dias.

**0007280-87.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005967-04.2008.403.6183 (2008.61.83.005967-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON SOARES DE MORAIS(SP153998 - AMAURI SOARES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

**0009435-63.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000055-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000055-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU APARECIDO ALVES DA SILVA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009685-96.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-84.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X LAURO MAZETO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

0009688-51.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-27.2007.403.6183 (2007.61.83.006983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0009832-25.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013927-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA DAS NEVES RODRIGUES BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010335-46.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-59.2006.403.6183 (2006.61.83.007106-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIZ ROBERTO DO CARMO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0010556-29.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011085-19.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X NILSON PENA DE MELLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

**0001452-76.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050691-93.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO MAGELA DE CASTRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do embargado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001615-08.2005.403.6183 (2005.61.83.001615-5) - JOSE ATARCISO DANTAS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOSE ATARCISO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao INSS o prazo requerido.

**0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2)** - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNA DA CONCEICAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de oficio requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### Expediente Nº 9810

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004971-98.2011.403.6183** - NILVA GOMES DE LIMA(SP235375 - FABIO LUCIO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.Int.

### **0011217-08.2014.403.6183** - DALVA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra as parte autora o despacho retro. 2. após, conclusos.

### **0012148-11.2014.403.6183** - VALTER BIZARRI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

### **0008674-66.2014.403.6301** - IVETE TIAGO(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

### **0033164-55.2014.403.6301** - MARIA DO NASCIMENTO(SP176589 - ANA CLAUDIA SANTANA GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.Int.

### 0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

### 0001516-86.2015.403.6183 - JUEL LOPES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos.

### **0001983-65.2015.403.6183** - CICERO DINIZ GOMES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**0002694-70.2015.403.6183** - CELSO GADANHOTO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a parte autora o 'p'pPV razo de 054 dias.2. Apos, conclusos.

0002899-02.2015.403.6183 - DONIZETI JOSE PINHEIRO(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora a 2. parte do despacho retro, no prazo de 05 dias.2. apos, conclusos.

**0003288-84.2015.403.6183** - ELCIO NASSER NOGUEIRA(SP261184 - SIMONE VENDRAMINI CHAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

0003355-49.2015.403.6183 - ANTONIO TUDDA(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

**0003365-93.2015.403.6183** - ZULEIKA MARIA NUNES RINALDO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

 $\bf 0003373\text{-}70.2015.403.6183$  - JOSE FOLA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita.2. Cite-se. Int.

#### Expediente Nº 9812

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0053220-17.2011.403.6301** - ANTONIA SAJORI(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA LOPES DA SILVA DIAS 1. Fica designada a data de 08/09/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 197. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Remetam-se os autos à DPU. Int.

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 25/08/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 92. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

 $\bf 0004925\text{-}07.2014.403.6183$  - LUIZ GONCALVES DA SILVA X LEONARDO GONCALVES DA SILVA X HERNANDES GONCALVES DA SILVA(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 25/08/2015, às 17:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 314. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009741-32.2014.403.6183** - LUZIA CARDOSO PEDROSO X ALAN CARDOSO GONCALVES X AMANDA CARDOSO GONCALVES X ALEX CARDOSO GONCALVES X IOLANDA CARDOSO GONCALVES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 01/09/2015, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 52. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **0011889-16.2014.403.6183** - JOVINA SILVA DIAS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 01/09/2015, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 93/94. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

#### **0011897-90.2014.403.6183** - LAUDETE ALMEIDA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 01/09/2015, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 229/230. 2. Expeçam-se os mandados. Int.

#### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR JUIZ FEDERAL TITULAR ELIANA RITA RESENDE MAIA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2065

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004791-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004791-3) - SERGIO AGNALDO DA COSTA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO AGNALDO DA COSTA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 25/01/77 a 05/03/97; (b) a averbação de períodos comuns urbanos de 17/10/74 a 07/03/75 e 06/03/97 a 19/10/98; (c) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (d) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 19/10/98 (NB 42/111.608.994-4), acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Os autos foram originariamente distribuídos à 4ª Vara Previdenciária. Foi proferida sentença de extinção sem julgamento do mérito à fl. 75.A parte autora interpôs Embargos de Declaração (fls. 84/87), tendo sido rejeitados à fl. 89. Noticiada a interposição de recurso de apelação às fls. 98/104, cuja decisão que deu parcial provimento ao apelo determinando o retorno dos autos para prosseguimento do feito foi acostada à fl. 114.Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora emendou a petição inicial e juntou documentos às fls. 129/169. Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à fl. 176.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls.185/193). Houve réplica fls. 200/211. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 216/217). Foi proferida decisão às fls. 227/228 determinando à parte autora esclarecer o interesse no prosseguimento do feito diante da existência de beneficio de aposentadoria especial ativo em nome do autor desde 2009. A parte autora manifestou-se às fls. 238 e 243/259, requerendo o prosseguimento do feito apenas para a condenação no pagamento de valores atrasados de 19/10/1998 a 18/09/2009, sem implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.608.994-4, por entender mais vantajosa a renda mensal da aposentadoria especial que recebe. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Em apertada síntese, a parte autora pretendia inicialmente o reconhecimento, como especial, do período de 25/01/77 a 05/03/97 e averbação dos períodos comuns de 17/10/74 a 07/03/75 e 06/03/97 a 19/10/98, e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Constatada a implantação, por meio de ação judicial que tramitou perante o Juizado Especial sob o número 0001237-62.2010.4.03.6317, de benefício de aposentadoria especial (DER em 2009) em seu nome, manifestou-se o autor neste feito pelo desinteresse na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1998. Alegou ainda que, remanesce somente o interesse na condenação de valores atrasados de 1998 até 2009, devendo ser mantida a RMI da aposentadoria especial por entender mais vantajosa. Em que pese os argumentos expendidos pelo autor, verifico não ser possível a apreciação do pedido formulado porquanto não há previsão de medida que abarque o provimento pleiteado. Importa salientar, a pretensão ao recebimento de valores atrasados pressupõe o reconhecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria, indeferido quando do pedido administrativo. Assim, a parte autora teria direito ao pagamento de valores atrasados caso, preenchidos todos os requisitos legais, fizesse jus à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo de 19/10/98. No caso em tela, diante da renúncia expressa do autor ao pedido de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 238), não há falar em pagamento de atrasados porquanto inexistente a pretensão em havê-los.Considerando a opção feita pela parte autora pela Aposentadoria Especial concedida pela via judicial, e não podendo receber atrasados de dois benefícios ao mesmo tempo, improcede o pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência quanto aos pedidos a, b e c, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, no mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício NB 42/111.608.994-4 (artigo 269, I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que, havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50, diante do que dispõe o artigo 5°, LXXIV, da Constituição da República, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da citada lei de regência pela atual Constituição (STJ, RT 729/159, Rel. Min. Adhemar Maciel; e EDcl no REsp 1.088.525/SC [2008/0214266-0], Rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 23.03.2010, DJe 08.04.2010). Isento o autor de custas. Oficie-se à 8<sup>a</sup> Turma Recursal de São Paulo, trasladando-se cópia desta sentença aos autos do processo nº 0001237-62.2010.4.03.6317. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0005970-95.2004.403.6183 (2004.61.83.005970-8) - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento, concedendo vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003347-87.2007.403.6301** - ALDO EDER BRANDASSI(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALDO EDER BRANDASSI, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual; (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; (c) e o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 10/02/2004 (NB 42/131.857.957-8), acrescidos de juros e correção monetária. Incialmente o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal.O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 402/407). Foram anexados cálculos da Contadoria às fls. 420/422 e 429/448. Foi concedido o beneficio da justiça gratuita. Na mesma ocasião, foi proferida sentença de parcial procedência dos pedidos (fls. 449/451). Foi noticiada a interposição de recurso em face da sentenca definitiva às fls. 453/475. Foram oferecidas contrarrazões às fls. 485/492. Proferida decisão pela Turma Recursal de São Paulo acolhendo a preliminar de incompetência absoluta, decretando a nulidade da sentença e determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias (fls. 541/542). Distribuído o feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal (fl. 557). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS URBANOS COMUNS.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I- O tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do artigo 143 da Constituição Federal, ainda que anterior á filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forcas Armadas ou aposentadoria no servico público: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, o artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado, (caput alterado pelo Decreto 3.2.65, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1º- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2°- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e

pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...) A parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos em que laborou como empresário e recolheu contribuições como contribuinte individual, juntando cópias do Contrato Social e demais alterações contratuais, bem como guias de recolhimentos de contribuições previdenciárias que instruíram o processo administrativo (fls. 38/376).Importa notar ainda que, em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou os documentos originais referentes aos recolhimentos de 01/1976 a 12/1984 e aos meses de contribuição que não constam do CNIS.De posse de tais documentos, a Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal elaborou os cálculos, sendo constatado tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Diante disso, e da análise do conjunto probatório dos autos, verifico que restou caracterizada a atividade de empresário do autor tendo em vista que os documentos que comprovam os recolhimentos respectivos se mostram regulares e foram trazidos aos autos sem oposição do INSS.De todo exposto, cabe pontuar que o conjunto probatório carreado aos autos se mostra suficiente para caracterizar o efetivo exercício da atividade de empresário nos períodos de 01/09/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 31/12/70, 01/01/71 a 31/01/71, 01/01/72 a 31/10/72 e 01/02/75 a 30/11/75.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de servico; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de servico exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionase um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho como empresário ora reconhecidos, somados aos lapsos já reconhecidos pelo INSS (cf. fls. 388/389), o autor contava 29 anos e 21 dias de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (10/02/2004), conforme tabela a seguir: Com este parâmetro, verifico que o autor já havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria proporcional porquanto contava com tempo suficiente e havia cumprido o requisito idade (nascido em 10/04/1948) na data do requerimento administrativo em 10/02/04.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer os períodos em que o autor verteu contribuições como contribuinte individual de 01/09/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 31/12/70, 01/01/71 a 31/01/71, 01/01/72 a 31/10/72 e 01/02/75 a 30/11/75; e (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos no tempo de serviço do autor e conceda beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/131.857.957-8), a partir da data de início do benefício (em 10/02/2004). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do beneficio previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.857.957-8, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/131.857.957-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10/02/04- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: sim-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/09/69 a 31/12/69, 01/01/70 a 31/12/70, 01/01/71 a 31/01/71, 01/01/72 a 31/10/72 e 01/02/75 a 30/11/75 (CI)P.R.I.

0016155-22.2009.403.6183 (2009.61.83.016155-0) - NEIDE ALVES DE DEUS(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias.Int.

**0003492-07.2010.403.6183** - MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0012127-74.2010.403.6183** - ORLANDO ROBERTO DE FARIA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS.293: Considerando que até a presente data não houve resposta à solicitação de fls.293, reitere-se. FLS.297: Publique-se.DESPACHO DE FL. 297: FLS. 295/296: Ciência às partes, aguardando-se o retorno da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**002882-13.2010.403.6301** - ALIRIO SAPUCAIA DIAS(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 297, remetendo os autos ao TRF. Int.

**0001167-25.2011.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados de 14/05/75 a 22/10/81, 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 11/11/86 a 26/08/87, 08/10/87 a 01/02/88, 01/02/88 a 04/10/94, 04/02/95 a 16/09/97, 05/11/97 a 14/04/99, 16/08/99 a 25/08/99, 09/09/99 a 17/11/99, 01/12/99 a 25/02/00, 03/03/00 a 26/09/01, 01/10/01 a 10/04/02, 01/04/02 a 04/06/06, 11/11/06 a 26/03/07 e 22/03/07 a 04/08/10 (DER); (b) a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento, 04/08/10 (NB 42/153.832.923-6), acrescidos de juros e correção monetária. Inicialmente o feito foi distribuído à 5<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária. Foi concedido o benefício da justica gratuita. O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 69/85).Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária no termos do Provimento 349 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 86). A parte autora manifestou-se às fl. 89, requerendo a produção de prova testemunhal.O INSS manifestou-se às fls. 91/95, no sentido de que eventual concessão do benefício, o seu termo inicial fique condicionado ao encerramento da atividade considerada especial, tendo em vista que o autor ainda mantém vínculo ativo empresa de segurança e vigilância. Foi indeferida a produção de prova testemunhal, uma vez que a comprovação do alegado deve ser feita documentalmente (fl. 98). A parte autora juntou cópia do processo administrativo às fls. 103/171. Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 164/167, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 01/02/88 a 04/10/94, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia em relação aos demais períodos especiais de 14/05/75 a 22/10/81, 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 11/11/86 a 26/08/87, 08/10/87 a 01/02/88, 04/02/95 a 16/09/97, 05/11/97 a 14/04/99, 16/08/99 a 25/08/99, 09/09/99 a 17/11/99, 01/12/99 a 25/02/00, 03/03/00 a 26/09/01, 01/10/01 a 10/04/02, 01/04/02 a 04/06/06, 11/11/06 a 26/03/07 e 22/03/07 a 04/08/10.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15

(quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os servicos considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Beneficios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor

a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade

física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979

Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4°, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seg.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3° et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa

dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltouse a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (disponível em <a href="http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259">http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259</a>, acesso em 05.12.2014, grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que se refere ao período entre 14/05/75 a 22/10/81, a parte autora comprovou que manteve vínculo com a empresa Cetenco Engenharia S/A, sendo admitido para desempenhar as funções de auxiliar de serviços gerais. Juntou aos autos Folha de Registro de Empregados (fls. 29/30); Declaração da ex-empregadora (fl. 31); Formulário DIRBEN 8030 (fls. 32/35); Laudos Técnicos (fls. 36/43), documentos estes todos reproduzidos na instrução do pedido administrativo. Sustenta que suas atividades estavam expostas ao agente agressivo ruído excessivo. Não obstante as alegações da parte autora, verifico que não restou configurada a especialidade do período de labor acima descrito. Nota-se, os laudos técnicos de condições ambientais acostados às fls. 36/43, foram produzidos pela empresa Cosipa Companhia Siderúrgica Paulista e em suas conclusões o profissional responsável pelos registros ambientais afirma que as informações ali contidas referem-se apenas aos resultados das avaliações dos agentes agressivos existentes nos diversos locais de trabalho e que a responsabilidade por informar a situação individual do segurado é da empresa que o contratou, no caso Cetenco Engenharia S/A.Por sua vez, os formulários DIRBEN 8030 (fls. 32/35) e as anotações de vínculo constantes da CTPS do autor, dão conta que o mesmo foi contratado pela empresa Cetenco Engenharia S/A, sendo que não possui laudo técnico para aferição de exposição ao agente nocivo ruído. Ressaltese ainda que, não há informações acerca do elo empresarial das empresas Cetenco e Cosipa, ou se houve sucessão empresarial ou assunção das obrigações de um pela outra. Desse modo não é possível reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período compreendido entre 14/05/75 a 22/10/81.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Para os períodos laborados entre 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 08/10/87 a 01/02/88, 04/02/95 a 28/04/95 a parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 18, 20, 25, 26) em que constam os registros de que trabalhou como vigilante. Ademais, juntou as Declarações emitidas pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (fls. 44, 45, 47, 48) em que consta a informação que o autor desenvolveu a função de vigilante portando arma de fogo, o que permite o

enquadramento da atividade como especial no código 2.5.7, do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao período laborado entre 11/11/86 a 26/08/87 junta a parte autora cópia da CTPS (fl. 26) e Folha de Registro de Empregado (fl. 46) em que comprova que laborou na função de auxiliar de portaria. Não juntou quaisquer documentos (formulários ou PPP) hábeis a demonstrar a especialidade da atividade. Saliente-se ademais, não poderá ser reconhecida como especial, porquanto a atividade desenvolvida não reflete as categorias profissionais constantes do rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Por fim, no que pertine aos períodos entre 29//04/95 a 16/09/97, 05/11/97 a 14/04/99, 16/08/99 a 25/08/99, 09/09/99 a 17/11/99, 01/12/99 a 25/02/00, 03/03/00 a 26/09/01, 01/10/01 a 10/04/02, 01/04/02 a 04/06/06, 11/11/06 a 26/03/07 e 22/03/07 a 04/08/10, não poderão ser reconhecidos como especiais ante a ausência de formulários PPP ou laudos técnicos que contenham informações quanto à efetiva exposição das atividades a agentes nocivos. É devido, portanto, reconhecer como tempo de servico especial somente os períodos de 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 08/10/87 a 01/02/88, 04/02/95 a 28/04/95, em razão do exercício de atividades consideradas especiais.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de servico, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de servico, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, somados ao lapso já reconhecido pelo INSS (cf. fls. 164/167), o autor contava 24 anos, 06 meses e 13 meses de tempo de serviço até a promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição na data da entrada do requerimento administrativo (04/08/10), conforme tabela a seguir: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito de reconhecimento do tempo de servico especial no período de 01/02/88 a 04/10/94, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, in fine, do Código de Processo Civil; no mérito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, para (a) reconhecer como tempo de servico especial os períodos de 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 08/10/87 a 01/02/88, 04/02/95 a 28/04/95; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.832.923-6), a partir da data do requerimento administrativo (em 04/08/10). Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do beneficio previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/153.832.923-6, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: NB 42/153.832.923-6- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 04/08/10- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA; sim-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE; de 30/08/83 a 26/06/86, 25/07/86 a 10/11/86, 08/10/87 a 01/02/88, 04/02/95 a 28/04/95 (especial)P.R.I.

**0010210-83.2011.403.6183** - NELSON MOURA DE SANTANA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NELSON MOURA DE SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 18.03.1974 a 20.05.1975 (Pibigás do Brasil S/A), de 07.08.1975 a 30.04.1977 (Companhia Ultragaz S/A), de 29.12.1979 a 01.11.1982 (Swift Armour S/A Ind. e Com.), de 17.12.1984 a 10.03.1992 (Transportadora Turística Benfica Ltda.), e de 03.08.1992 a 21.12.2006 (Cia. São Geraldo de Viação); (b) a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.259-8 (DIB em 01.10.2008, fator previdenciário = 0,7436, coeficiente de 80% do salário de beneficio); e (c) o pagamento das diferenças atrasadas desde a data de início do beneficio, acrescidas de juros e correção monetária. O beneficio da justiça gratuita foi concedido ao autor (fl. 248).O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 250/262). Houve réplica (fls. 264/279). Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorco da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de servicos penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do beneficio por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito

pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6°, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de servico, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Beneficios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e

cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-debenefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente.Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de servico especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior

Tribunal de Justica que reconhece o direito ao cômputo do tempo de servico especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de servico especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4°, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC

n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de marco de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no

sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº

10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores, 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.(a) Período de 18.03.1974 a 20.05.1975 (Pibigás do Brasil S/A, sucedida por Supergasbras Distribuidora de Gás S/A e, finalmente, por SHV Gás Brasil Ltda.): consta de declaração do empregador (fl. 33) e de ficha de registro de empregado (fls. 34/35) que o autor exerceu a função de ajudante plant..Quando do pedido administrativo de revisão do benefício (entrada em 16.09.2011), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 16.08.2011 (fls. 184/185, via original às fls. 102/103), que indica o exercício das seguintes atividades, na citada função: participava dos servicos de carga e descarga de vasilhames de gás liquefeito de petróleo (gás de cozinha composto de hidrocarbonetos de propano, butano, propeno, buteno), permanecendo na plataforma onde os botijões contendo GLP são estocados. Executa o serviço de carga e descarga dos botijões, lavação, retirada de válvulas, testes hidrostáticos, despressurização e ordenação dos botijões no pátio de estocagem, valendo-se de sua experiência para atender às necessidades estabelecidas. Aponta-se exposição a ruído, da ordem de 92,4dB(A), e a gás liquefeito de petróleo, bem como o uso de EPI (CAs ns. 5674 e 5745 - protetores auditivos). A efetiva exposição ao GLP, composto, principalmente, de alcanos e alcenos acíclicos (propano, n-butano, isobutano, propeno e buteno), em princípio encontra enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos inorgânicos [...] I hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso em apreço, o manuseio de GLP já acondicionado em botijões não caracteriza exposição direta e permanente ao agente. A exposição ao ruído, porém, qualifica todo o período como tempo de serviço especial.(b) Período de 07.08.1975 a 30.04.1977 (Companhia Ultragaz S/A): declaração do empregador (fl. 36), formulário DSS-8030 emitido em 22.12.2003 (fl. 37), laudo técnico de condições ambientais e de trabalho (fls. 40/42, perícia realizada em 15.12.1999 no mesmo estabelecimento onde o segurado prestou o serviço, na Av. Presidente Wilson, 4.221, Ipiranga, São Paulo, Capital) e registro e anotações em carteira profissional (fls. 61 e 64) indicam que o autor laborou, nesse intervalo, na função de ajudante geral no setor de engarrafamento da

empresa (área interna da plataforma), encarregado de executar tarefas predominantemente braçais, efetuando a carga e descarga de vasilhames P-13 dos caminhões e colocando-os sobre o transportador, inspeciona[ndo] visualmente os vasilhames, observando o seu estado geral e segregando aqueles que apresentam irregularidades, com exposição habitual e permanente a ruído Lavg (average level, ou nível médio) = 89,55dB(A).A documentação constante do processo de concessão do benefício permite qualificar todo o período como tempo de serviço especial, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.(c) Período de 29.12.1979 a 01.11.1982 (Swift Armour S/A Ind. e Com.): declaração do empregador (fl. 43), ficha de registro de empregado (fls. 44/45), registro e anotações em carteira profissional (fls. 61, 64 e 65) assinalam o exercício da função de lavador de autos B.Quando do pedido administrativo de revisão do benefício, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.10.2008 (fls. 188/189, original às fls. 106/107), que assim descreve as atividades desenvolvidas pelo segurado nas funções de lavador de autos (de 29.12.1979 a 31.07.1980) e lavador, lubrificador e borracheiro (de 01.08.1980 a 01.11.1982); fazer a lavagem dos veículos da empresa, bem como fazer a limpeza do setor; efetuar serviços de lavagem, lubrificação e borracharia nos veículos da fábrica. Anota-se a exposição a agentes químicos (não especificados). Não há indicação de responsáveis pelos registros ambientais. A ocupação profissional não se encontra elencada nas normas regulamentares. A menção a agentes químicos é genérica, e não permite aferir a exposição a qualquer agente nocivo que determine a especialidade do labor. Noutro ponto, não é possível, a partir do conjunto probatório, presumir a exposição do segurado a outros agentes nocivos (como a umidade, referida na peça inicial).(d) Período de 17.12.1984 a 10.03.1992 (Transportadora Turística Benfica Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 62, 66, 75, 77/81 e 84) dão conta do exercício das funções de trocador de óleo e de mecânico de autos (a partir de 01.11.1985, cf. fl. 84). Quando do pedido administrativo de revisão do benefício (entrada em 16.09.2011), o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.07.2011 (fls. 190/191, original às fls. 108/109), que assim resume as atividades desenvolvidas no setor de manutenção do estabelecimento, na função de trocador de óleo, ao longo de todo o intervalo: trocar o óleo do motor, câmbio e diferencial, acompanhando sua periodicidade e completando a quantidade quando necessário. Não são apontados agentes nocivos a que estivesse exposto o trabalhador, e há indicação de responsável pelos registros ambientais. Não há prova de exposição a agentes nocivos e, a par da inconsistência relativa à atividades desenvolvidas na empresa (o PPP não registra a mudança de função lançada na CTPS), o enquadramento também não é possível em razão da ocupação profissional, à míngua de previsão nas normas regulamentares.(e) Período de 03.08.1992 a 21.12.2006 (Cia. São Geraldo de Viação): registro e anotações em carteira profissional (fls. 75, 81 e 84) consignam ter o autor sido admitido no cargo de mecânico de reparos.Quando do pedido administrativo de revisão do benefício, o autor apresentou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 04.07.2011 (fls. 192/194, original às fls. 110/112), que refere o exercício das funções de mecânico de reparos (entre 03.08.1992 e 31.03.1996) e de mecânico I (entre 01.04.1996 e 21.12.2006), com a seguinte rotina laboral: desmontar cabecotes, caixa de câmbio, compressor, motor, lavando as peças, analisando e revisando. Montar o cabeçote, caixa de câmbio, compressor de ar industrial e motores em geral. Reporta-se exposição a ruído - Leq (equivalent level ou nível equivalente) = 82,3dB(A), de 03.08.1992 a 31.03.1996; 84,7dB(A), de 01.04.1996 a 31.12.2002; 86,8 dB(A), de 01.01.2003 a 31.10.2005; 87,8dB(A), de 01.11.2005 a 31.10.2006; e 87,5 dB(A), de 01.11.2006 a 21.12.2006 - e a óleos e graxas. Registra-se o uso de EPIs (CAs n. 5745 - protetor auditivo 3M, do tipo inserção pré-moldado, de silicone, tamanho único - e n. 12143 - creme protetor de segurança Hand Cream Prolim, classificado como especial/grupo 3), com eficácia a partir de 13.12.1998. A profissão de mecânico não se encontra arrolada entre aquelas qualificadas como especiais nas normas previdenciárias. A exposição ao ruído qualifica o serviço como especial nos intervalos de 03.08.1992 a 05.03.1997, e de 19.11.2003 a 21.12.2006, quando sua intensidade se apresenta em níveis superiores aos estabelecidos nas normas de regência. A exposição a óleos e graxas, à míngua de especificação da natureza dos agentes indicados, não caracteriza a especialidade do serviço. Assim, reconheço como especiais: (a) à vista da documentação originalmente apresentada no processo administrativo de concessão do benefício, o intervalo de 07.08.1975 a 30.04.1977 (Companhia Ultragaz S/A); e (b) diante da documentação juntada ao requerimento administrativo de revisão do benefício (entrada em 16.09.2011), os intervalos de 18.03.1974 a 20.05.1975 (Pibigás do Brasil S/A, sucedida por Supergasbras Distribuidora de Gás S/A e por SHV Gás Brasil Ltda.), de 03.08.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.12.2006 (Cia. São Geraldo de Viação). Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que o requerimento administrativo de revisão de benefício foi instruído com documentação complementar àquela apresentada quando da obtenção da aposentadoria. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES

n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão -DPR.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de servico insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais ora reconhecidos, somados ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que o autor contava 13 anos, 1 mês e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (01.10.2008), tempo insuficiente para a transformação do benefício, conforme tabela a seguir: DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de servico, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de servico, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II.No caso em exame, a parte faz jus à revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício identificado pelo NB 42/147.629.259-8, com a modificação do tempo de contribuição, fator previdenciário e coeficiente aplicado ao salário-debenefício, em consonância com os lapsos ora reconhecidos.Para fins de apuração das diferenças vencidas, no período compreendido entre a data de início do benefício (DIB em 01.10.2008) e o dia anterior à entrada do pedido administrativo de revisão, deve-se considerar apenas a documentação originalmente apresentada no processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08. Nesse quadro, o autor contaria 34 anos, 11 meses e 7 dias de tempo de serviço na DER/DIB (01.10.2008), conforme tabela a seguir: Nascido em 18.12.1951, a expectativa de sobrevida do autor, consoante a tábua completa de mortalidade do IBGE vigente na DIB, correspondia a 23,90. Com tais dados, segundo a fórmula estabelecida no Anexo da Lei n. 9.876/99 - , onde f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 - o fator previdenciário seria 0,759314. Não se aplica a regra de transição prevista no artigo 5º da Lei n. 9.876/99. O coeficiente a incidir sobre o salário-de-beneficio é de 85%. Considerando-se a média dos

80% maiores salários-de-contribuição constante da carta de concessão do benefício (R\$2.090.00), chega-se, assim, à renda mensal inicial provisória de R\$1.348,92, que servirá de base para o cálculo das diferenças atrasadas no período de 01.10.2008 a 15.09.2011.Para apuração da efetiva renda mensal inicial revisada, com efeitos financeiros a partir de 16.09.2011 (data de entrada do requerimento administrativo de revisão do benefício), consideram-se todos os lapsos especiais ora reconhecidos. Nesse quadro, o autor contava 38 anos, 5 meses e 22 dias de tempo de serviço na DER/DIB (01.10.2008), conforme tabela a seguir: Seguindo a mesma fórmula da Lei n. 9.876/99, obtém-se o fator previdenciário de 0,841942. O coeficiente a incidir sobre o salário-de-benefício passa a 100%, de forma a se apurar a renda mensal inicial revisada de R\$1.759,66, com efeitos financeiros a partir de 16.09.2011.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 18.03.1974 a 20.05.1975 (Pibigás do Brasil S/A, sucedida por Supergasbras Distribuidora de Gás S/A e por SHV Gás Brasil Ltda.), de 07.08.1975 a 30.04.1977 (Companhia Ultragaz S/A), de 03.08.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.12.2006 (Cia. São Geraldo de Viação); e (b) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.259-8, computando os acréscimos ao tempo total de serviço decorrentes da conversão dos períodos de tempo especial, elevando o fator previdenciário e o coeficiente incidente sobre o salário-de-beneficio, nos termos da fundamentação, fixando a renda mensal inicial (RMI) em R\$1.759,66 (um mil, setecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e seis centavos), mantida a DIB em 01.10.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças vencidas, nos seguintes termos: (a) no período de 01.10.2008 (DIB) a 15.09.2011, os valores serão apurados segundo a renda mensal inicial parcialmente revisada de R\$1.348,92 (um mil, trezentos e quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) (fator previdenciário = 0,759314; coeficiente aplicado ao salário-de-beneficio de 85%); e (b) a partir de 16.09.2011 (DPR), segundo a RMI de R\$1.759,66. Tais valores, confirmada a sentenca, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Não ha pedido de antecipação da tutela. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: revisão do NB 42/147.629.259-8- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.10.2008 (inalterada)- RMI: R\$1.759,66 (com efeitos financeiros a partir de 16.09.2011; no período de 01.10.2008 a 15.09.2011, calculam-se as diferenças atrasadas segundo a RMI provisória de R\$1.348,92)- TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 18.03.1974 a 20.05.1975 (Pibigás do Brasil S/A, sucedida por Supergasbras Distribuidora de Gás S/A e por SHV Gás Brasil Ltda.), de 07.08.1975 a 30.04.1977 (Companhia Ultragaz S/A), de 03.08.1992 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 21.12.2006 (Cia. São Geraldo de Viação) (especiais)P.R.I.

0011564-46.2011.403.6183 - ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO X SONIA REGINA NOGUEIRA LEITE CIOUIELO(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, em sentença.ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO (representado por Sônia Regina Nogueira Leite Ciquielo), devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão e manutenção do benefício previdenciário denominado pensão por morte (n. 21/155.579.213-5) desde a cessação dos valores que recebia sua genitora Maria Lucia Nogueira, em virtude de seu falecimento ocorrido em 05/08/2008 (fl. 39). Requereu, ainda, a condenação por danos morais. Alegou, em síntese, que: é portador de deficiência mental, razão pela qual sua irmã, Sônia Regina Nogueira Leite Ciquielo, foi nomeada sua curadora definitiva (processo nº 0117671-57.2008.403.6183 - 1ª Vara da Família e Sucessões); sempre foi dependente de seus pais; o requerimento administrativo de pensão por morte, NB. 155.579.213-5, foi indeferido por falta de qualidade de dependente, em razão da perícia médica naquele órgão ter constatado que a invalidez se deu após a maioridade civil (fls. 33/34).A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 130/132, foram concedidos os beneficios da justiça gratuita. Os autos foram remetidos à contadoria judicial para apuração do valor da causa. Em razão do valor apurado (fls. 134/139), foi proferida decisão declinando da competência para a análise e julgamento da causa (fl. 142).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 1831/2012 (fl. 147). Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 154/166), sendo proferida, às fls. 168/169, decisão que deu provimento ao recurso, para determinar a competência da 2ª Vara Federal para processamento e julgamento da causa. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu como preliminar a impossibilidade jurídica do pedido. Alegou como prejudicial de mérito a ocorrência da prescrição quinquenal e, quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 172/178). Houve réplica (191/192). Parecer do MPF às fls. 209/213. Às fls. 215/217, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Foi realizada prova pericial na especialidade de

psiquiatria (fls. 222/229). Manifestação da parte autora à fl. 232. O INSS, intimado, nada requereu (fl. 233).Em sua manifestação de fls. 238/240, o MPF opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois somente se reputa ausente tal condição da ação quando não houver previsão ou houver proibição do objeto no ordenamento jurídico, o que não ocorre quanto à pensão objeto de análise. O fato da genitora do autor ser ou não segurada da Previdência Social é matéria a ser analisada junto ao mérito, quando da análise do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. No que toca à prejudicial de mérito atinente à prescrição alegada pelo INSS em contestação, registre-se que é admissível o seu reconhecimento atualmente até de oficio, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Ressalva-se, contudo, que em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese destes autos, há comprovação de que o demandante, por ser portador de patologia incapacitante adquirida por volta dos quinze anos, foi declarado incapaz para todos os atos da vida civil e interditado por sentença proferida em maio de 2011, nos autos do processo 0117671-57.2008.8.26.0004 (fls. 205/206). Nessas condições, por ser considerado absolutamente incapaz, não há que se falar em prescrição, nos termos do art. 198, I do Código Civil. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE PAI. FILHO ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. ÓBITO DO SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS. 1. Incapacidade comprovada pela sentença de interdição. 2. A sentença de interdição apenas reconhece a situação preexistente de incapacidade do interditando, gerando efeito ex tunc. 3. Não se aplica aos beneficiários absolutamente incapazes o termo inicial da Lei nº 9.528/97 (art. 74, II), fixado na data do requerimento administrativo, já que travestida forma de prescrição pela inércia do titular do direito. 4. Os honorários advocatícios são devidos em 10% sobre as parcelas vencidas até a decisão judicial concessória do benefício pleiteado nesta ação previdenciária, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 - STJ).(TRF da 4ª Região, Quinta Turma, AC 200304010300996, Rel. NEFI CORDEIRO, DJ 09/03/2005, p. 468).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA ACÃO. PARCELAS ATRASADAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO ÓBITO. 1. O benefício requerido foi concedido administrativamente em 04.07.2007, com DIB a partir de 24.07.1986 e DIP em 13.02.2001. 2. O benefício concedido administrativamente implica no reconhecimento do pedido tendo a parte autora, no caso, direito ao recebimento das parcelas devidas a partir da data do óbito até a data da concessão administrativa. 3. A data do início da pensão por morte, quando do óbito (1986) era a data do evento morte (art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária). Esta é a regra para os benefícios, cujo direito se adquirem na sua vigência. Não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes (art. 3º, II, do CC), a DIP deve coincidir com a DIB. 4. Correção monetária e juros de mora nos termos do MCCJF. 5. Honorários advocatícios: 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3°, do CPC. 6. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (3° do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 7. Apelação da autora provida, nos termos do item 5. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial parcialmente provida, nos termos do item 4. (AC 200801990142335, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:08/08/2014 PAGINA:615.)Ademais, o autor pretende o pagamento dos valores a partir de 05.08.2008, ou seja, em período inferior ao quinquênio que antecede a propositura da ação (06.10.2011) não havendo que se falar em prescrição. Superadas tais questões, passo a apreciar o mérito. No presente caso o autor pretende o recebimento dos valores referentes à pensão por morte n. 21.155.579.213-5 desde a data da cessação de seu pagamento à genitora em virtude do seu falecimento ocorrido em 05.08.2008.Contudo, verifica-se que a genitora do autor não era segurada, mas pensionista da Previdência Social. A pensão por morte não gera nova pensão. Ante a falta de preocupação em especificar a atividade que levaria sua falecida mãe a ser considerada segurada do RGPS e da ausência de qualquer prova dessa situação, constata-se que a natureza jurídica do vínculo existente entre sua genitora e o INSS, é de mera beneficiária e não de segurada. Deste modo, não há que se falar em concessão de pensão por morte em razão do óbito da Sra. Maria Lucia. Assim, apesar de constar no requerimento administrativo do NB 21/155.579.213-5 como instituidora do benefício requerido a Sra. Maria Lucia Nogueira Leite (fl. 37), verifica-se, da consulta ao sistema Plenus ora anexada, que o autor foi beneficiário da pensão por morte NB 074.253.996-2 juntamente com sua genitora e seus outros irmãos (relacionados na certidão de óbito de fl. 56), tendo como instituidor seu genitor, Sr. Archimedes Nogueira Leite Junior sendo que referido benefício cessou para o mesmo em 22/10/1984 ao completar 21 anos (fls.27 e 180). É o recebimento deste benefício que pretende o requerente. Desta forma, verifico que há pretensão resistida, tendo o INSS apresentado, inclusive, contestação específica impugnando a qualidade de dependente do autor tanto à época do óbito de sua genitora, quanto de seu genitor. Passo, assim, a apreciar o pedido de concessão/ restabelecimento da pensão pela morte do genitor. Neste aspecto, não há que se questionar a condição de segurado do falecido, pois o direito à

pensão foi reconhecido pelo próprio INSS e foi pago à mãe do requerente e a ele mesmo até completar os seus 21 anos. A partir deste momento o valor da pensão foi pago apenas à sua mãe e ele pretende, com esta demanda, continuar a recebendo os valores a partir do óbito dela. A concessão de pensão por morte rege-se pelo princípio do tempus regit actum, isto é, pela lei vigente na data de falecimento do instituidor. O próprio Superior Tribunal de Justiça decidiu rever posicionamento outrora adotado e editou a seguinte súmula a respeito: Súmula 340 - Lei Aplicável - Concessão de Pensão Previdenciária por Morte - Vigência - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.O genitor do autor faleceu em 31/08/1981 (fl. 56), de sorte que devemos nos orientar pela legislação da época, Lei 3.807/1960 e Decreto 83.080/79. O instituto da pensão por morte era assim regulado pelo artigo 36 e seguintes da Lei 3.807/1960:Art. 36. A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37. Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinqüenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco). Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)Art. 38. Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes; concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeitos a partir da data em que se realizar. (Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973) 1º O cônjuge ausente não excluirá do beneficio a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica. (Parágrafo único transformado em 1º com nova redação dada pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973) 2º No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, destinando-se o restante à companheira ou ao dependente designado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973) 3º A pensão alimentícia sofrerá os reajustamentos previstos na lei, quando do reajustamento do benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.890, de 8/6/1973)Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da pensão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. Na data da ocorrência do fato gerador da pensão eram então exigidos os seguintes requisitos para a concessão do benefício: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. Em relação à qualidade de segurado e carência do falecido genitor do autor, não restam dúvidas. Afinal, figurou ele como instituidor do benefício de pensão por morte para seus 07 dependentes (seis filhos menores e cônjuge), benefício este que foi cessado em 05/08/2008, quando do óbito da Senhora Maria Lucia. No que se refere à qualidade de dependente do autor, devemos nos remeter ao texto do artigo 11 da LOPS, segundo o qual são dependentes do segurado aquelas pessoas enumeradas nos incisos I a IV, a saber: Art. 11. Consideram-se dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:I - a espôsa, o marido inválido, os filhos de qualquer condição, quando inválidos ou menores de 18 (dezoito) anos, as filhas solteiras de qualquer condição, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um anos); II - o pai inválido e a mãe; III - os irmãos inválidos ou menores de 18 (dezoito) e as irmãs solteiras, quando inválidas ou menores de 21 (vinte e um) anos. 1º O segurado poderá designar, para fins de percepção de prestações, uma pessoa que viva sob sua dependência econômica, inclusive a filha ou irmã maior, solteira, viúva ou desquitada. 2º A pessoa designada apenas fará jus à prestação na falta dos dependentes enumerados no item I dêste artigo e se por motivo de idade, condições de saúde ou encargos domésticos, não puder angariar meios para o seu sustento.(...)Art. 13. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 11 é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifos não originais). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 18 anos para os filhos de qualquer condição, salvo se inválido. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido, a dependência econômica é presumida, conforme consta do artigo 13 do mesmo diploma. Registre-se que a invalidez tem de existir no momento em que implementado o requisito específico exigido como condição para concessão do benefício. No caso de pensão, por exemplo, esta invalidez necessariamente precisa estar exaustivamente comprovada quando o(a) segurado(a) vem a falecer, ou seja, para o caso concreto dos autos, em 31/08/1981. Foi promovida a interdição da parte autora processo nº 0117671-57.2008.403.6183 - 1ª Vara da Família e Sucessões. Naqueles autos, foi realizada prova pericial, sendo que o laudo médico pericial (fls. 86/89) consignou que o autor é portador de desenvolvimento mental limítrofe, F-19.7 (psicose por álcool e múltiplas drogas) e F-20.8 (psicose esquizofreniforme). Informou o

Sr. Perito, na ocasião, que o quadro incapacitante iniciou-se por volta dos quinze anos. A parte autora foi submetida, ainda, à perícia médica por expert indicado por este Juízo. O laudo médico pericial de fls. 222/229, elaborado por especialista em psiquiatria, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Apontou a Senhora Perita que o autor apresenta transfornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, transtorno psicótico residual e esquizofrenia residual. Quanto à data de início da incapacidade, esclareceu que esta existe desde quando o autor tinha cerca de 16 anos de idade (em 1.979), quando sofreu a primeira internação psiquiátrica, informação esta que consta de seu prontuário de internação em 1987. Ademais, salientou que a autora é incapaz para os atos da vida civil. Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que o demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão.Desse modo, considerando que as provas demonstram que o autor encontra-se incapaz desde a idade de 16 anos (desde o ano de 1979, já que nascido em 22/10/1963) e o óbito ocorreu em 31/08/1981, reputo preenchidos os requisitos legais para concessão do benefício de pensão por morte. Considerando que o valor recebido por sua genitora foi revertido para o núcleo familiar, e tendo em vista o pedido constante no item 7 de sua inicial (fl. 18), deverá a pensão por morte ser deferida ao autor a partir de 06/08/2008, dia seguinte à cessação do benefício recebido por sua genitora. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do beneficio se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE NETO (representado por Sônia Regina Nogueira Leite Ciquielo), o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, ARCHIMEDES NOGUEIRA LEITE JUNIOR, com DIB na data do óbito de sua mãe ocorrido em 06/08/2008, pagando-lhe as prestações vencidas e vincendas desde então. Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º, da Lei nº 10.259/01, c.c. 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena das medidas legais cabíveis em caso de descumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao beneficio previdenciário (dano material) pode ser requerido a titulo de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Beneficio concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;DIB: 06/08/2008DIP: 01/03/2015;RMI: a ser calculada pelo INSS;Tutela: sim.P. R. I.

### 0006732-33.2012.403.6183 - NADIR LUPETTE(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NADIR LUPETTE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos laborados entre 15/05/1980 a 05/06/1987; 18/05/1988 a 07/10/1991; 12/04/1993 a 02/01/1996 e 03/06/1996 a 10/11/1998; (b) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária. A demanda foi distribuída originariamente à 4ª Vara previdenciária da capital e redistribuída a esta 3ª Vara, nos termos do provimento nº 349, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 63). Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e determinada a juntada da cópia integral do processo administrativo ( fls. 79).O autor acostou a documentação de fls. 87/144.Regularmente citado, o INSS ofereceu

contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição, No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 147/158). Houve réplica (fls. 160/167). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DA PRESCRIÇÃO.Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do servico regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o

disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Beneficios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado

em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3º a 5º (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A

aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE

DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ. REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS Á SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a

tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Em relação ao interstício de 15/05/1980 a 05/06/1987, o PPP aponta que a parte autora exerceu as funções de auxiliar de serviços gerais e operadora de injetora e serviços gerais A, as quais consistiam em auxiliar o setor nos trabalhos do processo de produção; operar máquinas injetoras na produção de peças plásticas; preparar as peças para acabamento de pintura e gravação; observar plano de controle e instrução de trabalho do produto em produção (...). Refere-se exposição a ruído de 81,20 dB, o que permite o cômputo diferenciado. No que concerne ao lapso de 18/05/1988 a 07/10/1991, o DSS e laudo técnico juntados (fls. 95/97), atestam a exposição de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a ruído de 87,6dB, no exercício da função de auxiliar de produção, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. No que toca ao vínculo entre 12/04/1993 a 02/01/1996, na função de Operadora C, o formulário e laudo (fls. 98/99) apontam a realização de operações de montagem de conjuntos mecânicos/elétricos de variados produtos, com exposição a ruído de 86dB, o que evidencia a insalubridade alegada. No que pertine ao período de 03/06/1996 a 10/11/1998, não há nos autos formulários ou laudo técnicos que corroborem a exposição a agentes nocivos, motivo pelo qual não o reconheco como especial.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionase um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do

citado artigo 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum pelo fator 1.2, somado aos lapsos comuns já considerados pelo INSS (cf. fls. 129/131), a autora contava com 28 anos, 07 meses e 26 dias, na data da entrada do requerimento administrativo NB 159.382.933-4 (09/01/2012), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para aposentadoria integral, mas atingiu o pedágio e idade mínima para concessão de aposentadoria proporcional.Por fim, ao contrário do que alega a autora, o fator de conversão aplicável para mulheres é de 1.2, nos termos do art. 70, do Decreto nº 3.048/99 (na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os intervalos de 15/05/1980 a 05/06/1987; 18/05/1988 a 07/10/1991; 12/04/1993 a 02/01/1996, convertendo-os em comum pelo fator 1.2; (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de servico proporcional NB 42/159.382.933-4, nos termos da fundamentação, com DIB em 09.01.2012; (c) pagar os atrasados, a partir da DER. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir da DER, os quais, confirmada a sentença, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima, o INSS arcará com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 09/01/2012- RMI: a calcular pelo INSS. -TUTELA: sim. -TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 15/05/1980 a 05/06/1987; 18/05/1988 a 07/10/1991; 12/04/1993 a 02/01/1996 (especial)P. R. I.

## **0010555-15.2012.403.6183** - SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por SERGIO MARCOS ALMEIDA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 20/07/1978 a 21/01/1980, 01/07/1980 a 19/05/1981, 01/08/1981 a 10/05/1983, 16/08/1983 a 22/07/1986, 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 11/03/1996, 01/03/2001 a 28/03/2006, 01/12/2006 a 26/08/2008 e de 01/06/2009 a 20/10/2011; (b) a concessão de aposentadoria especial ou, ainda, a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 20/10/2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 114).O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/123). Houve réplica (fls. 131/138). O autor requereu a realização de perícia judicial ambiental, tendo sido referido pedido indeferido, conforme decisões de fls. 142 e 155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame dos documentos de fls. 75/77, constantes do processo administrativo, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pelo autor entre 20/07/1978 a 21/01/1980, inexistindo interesse processual da parte, nesse item do pedido. Remanesce efetiva controvérsia apenas em relação aos períodos de 01/07/1980 a 19/05/1981, 01/08/1981 a 10/05/1983, 16/08/1983 a 22/07/1986, 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 11/03/1996, 01/03/2001 a 28/03/2006, 01/12/2006 a 26/08/2008 e de 01/06/2009 a 20/10/2011. Passo à análise do mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de

regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de servicos penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o beneficio de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do beneficio por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor:Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6°, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então

abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Beneficios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-debenefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8°, do seguinte teor: 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de

10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de servico especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7,

às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a

efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL, RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo

Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUCÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO, NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das

funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.1) Período de 01/07/1980 a 19/05/1981 (SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 84) assinalam que a parte autora exerceu a função de meio oficial mecânico.O formulário DSS 8030 emitido em 20/02/1988 (fl. 24) aponta que o autor exercia suas funções no setor de usinagem e canteiro de obras, sendo que em referido período o autor mantinha contato com óleo, lubrificantes, graxas, querosene, óleo diesel, e solventes, estava exposto a ruídos provenientes dos motores das máquinas e caminhões. Estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos acima descritos. Tais informações são ratificadas pelo PPP emitido em 02/02/2012 (fls. 59/60), que informa também a exposição a ruído entre 62 e 72 db(A).2) Período de 01/08/1981 a 10/05/1983 (SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 84) assinalam que a parte autora exerceu a função de oficial mecânico.O PPP emitido em 30/08/2011 (fls. 26/27) assinala que o autor em referido período mantinha contato com óleos lubrificantes, graxas, querosene e solventes. Estava exposto a ruídos provenientes das operações dos caminhões. Estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos acima descritos. Há informação ainda que o autor esteve exposto a ruído entre 62 e 72 db(A).3) Período de 16/08/1983 a 22/07/1986 (SOEBE Construção e Pavimentação Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 85) assinalam que a parte autora exerceu a função de oficial mecânico. O PPP emitido em 30/08/2011 (fls. 30/31) assinala que o autor em referido período mantinha contato com óleos lubrificantes, graxas, querosene e solventes. Estava exposto a ruídos provenientes das operações dos caminhões. Estava exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos acima descritos. Há informação ainda que o autor esteve exposto a ruído entre 62 e 72 db(A).4) Períodos de 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, consta anotação em CTPS como mecânico de autos (fl. 85). O formulário DSS 8030 emitido em 18/03/1991 (fl. 35) aponta no exercício da função de mecânico de autos o autor mantinha contato com óleos, lubrificantes, graxas, querosene, óleo diesel e solventes. Tais informações são ratificadas pelo PPP emitido em 02/02/2012 (fls. 66/67), que informa também a exposição a ruído entre 62 e 72 db(A). Em razão da descrição da atividade exercida e dos documentos elencados, verifico que, efetivamente, o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxa, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto n. 83.080/1979, nos períodos elencados nos itens de 1 a 4. A fim de corroborar tal entendimento, destaco os seguintes arrestos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NOVA INTERPRETAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO. PROVA. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nova interpretação administrativa não comporta aplicação a casos já decididos, por estar em desacordo com a segurança das relações jurídicas. O tempo de servico prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2°). Considera-se especial o período trabalhado sob exposição habitual e permanente a graxa, óleos minerais e solventes, hidrocarbonetos, nos termos do D. 53.831/64, item 1.2.11 e no D. 83.080/79, item 1.2.10, e operação de solda elétrica oxiacetilênica, previstos no D. 83.080/79, item 2.5.3. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. Remessa oficial e apelação da autarquia desprovidas. Recurso adesivo da parte autora parcialmente provido. (TRF3, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL -1303760, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, DJF3 DATA:15/10/2008 - destacou-se).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. MECÂNICO. ASSOCIAÇÃO DE AGENTES. I - Pode ser, em tese, considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, independentemente da apresentação de laudo técnico, tendo em vista que somente com o advento da Lei 9.528 de 10.12.1997 deu-se eficácia ao Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que definiu quais os agentes prejudiciais à saúde a justificar a contagem diferenciada a que faz alusão a Lei 9.032/95. II - Os documentos apresentados relativos à atividade especial, estão formalmente corretos, assinados pelos profissionais responsáveis. III - O DSS8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, apresentados no processo administrativo, dão conta que o autor na função de torneiro mecânico e mecânico de manutenção estava exposto a óleo diesel, graxas e outros agentes químicos (hidrocarbonetos) prejudiciais à saúde, inerentes ao exercício de tal atividade, mormente que o contato

com tais agentes se dá, usualmente, de forma direta, pelo contato manual com as peças a serem retificadas, portanto, com absorção cutânea dos agentes nocivos; além de utilizar solda elétrica e oxiacetileno nos reparos de funilaria, agentes nocivos expressamente previstos nos decretos previdenciários que regem a matéria. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (1º do art. 557 do C.P.C).(TRF3, DÉCIMA TURMA, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1527004, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1438 - destacou-se).5) No tocante ao período de 01/08/1991 a 11/03/1996 e 01/03/2001 a 28/03/2006, constam anotações em CTPS como mecânico montador (fl. 89) e ajustador mecânico (fl. 90). Analisando os autos, verificase que apesar de não haver medições referentes ao período em que o autor laborou na empresa, constou do PPP de fls. 37/39, emitido em 09/11/2012, a seguinte informação como não houveram modificações significativas de layout ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 08/08/2006. Portanto considerar os mesmo valores obtidos para o período de 01/08/1991 a 11/03/1996. Anotação semelhante constou do PPP de fls. 40/42, emitido em 26/09/2011: como não houveram modificações significativas de layout ou equipamento(s) que possam alterar os valores obtidos nas medições realizadas a partir de 08/08/2006. Portanto considerar os mesmo valores obtidos para o período de 01/03/2001 a 28/03/2006. Entre 01/08/1991 a 11/03/1996, consta que o autor auxiliava na montagem e desmontagem de equipamentos, opera instrumentos de medição mecânica, ajusta peças mecânicas, lubrifica, expede e instala máquinas, realiza manutenções corretivas e presta assistência técnica mecânica de máquinas industriais. Em todas as medições efetuadas na empresa a partir de Agosto de 2006 consta a informação de exposição a óleo e graxa. Em razão da descrição da atividade exercida e dos documentos elencados, verifico que, efetivamente, o autor esteve exposto aos agentes nocivos óleos minerais e graxa, elencados no Código 1.2.10 do Anexo III do Decreto n. 83.080/1979, no período acima, sendo devido o reconhecimento do intervalo como tempo especial. Já entre 01/03/2001 e 28/03/2006, constou a seguinte descrição das atividades do autor: planeja e organiza o local de trabalho para execução de atividades de ajustagem mecânica. Fabrica, repara, realiza manutenção e instala peças e equipamentos, segundo normas de qualidade e segurança do trabalho. Calibra instrumentos de medição e traçagem. Em todas as medições efetuadas na empresa a partir de Agosto de 2006 consta a informação de exposição a óleo e graxa. O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais e graxa, em suma, hidrocarbonetos encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, dispensando, portanto, a análise quantitativa. Ocorre, contudo, que há informação no PPP de utilização de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade no período. Quanto ao agente nocivo ruído, verifica-se que a cada ano constam ruídos de intensidades diferentes, deste modo, não há como atribuir os níveis a que esteve exposto o autor no período em que laborou. Com relação ao período de 01/03/2001 a 20/12/2003, em que consta de laudo técnico pericial individual de fls. 43/47 que esteve exposto a ruído de 83db(A), verifico que tal intensidade é inferior aos 90dB exigíveis para o período.6) No tocante ao interregno de 01/12/2006 a 26/08/2008, consta anotação em CTPS como montador (fl. 91). Consta da seção de registros ambientais do PPP juntado às fls. 50/51, que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como agente ruído acima de 85dB, o que permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.7) Para o período de 01/06/2009 a 27/07/2011, de acordo com o PPP (fls. 52/53), a parte autora no exercício de atividades de montador, tinha como obrigação contribuir de forma eficaz quando na montagem e desmontagem de conjuntos e subconjuntos mecânicos automotivos, troca e substituição de peças em geral, zelar pela conservação de máquinas e ferramentas, limpeza de peças, bem como eventualmente realizar atividades de pintura em motores automotivos, executando as atividades conforme normas e especificações técnicas. Consta da descrição das atividades que o labor se deu com exposição a agente ruído inferior a 85dB, o que não permite o enquadramento no código 2.0.1, do Decreto 3.048/99.O trabalho permanente e habitual, que expõe os profissionais mecânicos ao contato com óleos minerais e graxa, em suma, hidrocarbonetos encontra-se relacionado no Anexo 13 da NR-15 do INSS, dispensando, portanto, a análise quantitativa. Ocorre, contudo, que há informação no PPP de utilização de EPI eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade da atividade no período. Assim, reconheço como especial os seguintes lapsos de tempo: 01/07/1980 a 19/05/1981, 01/08/1981 a 10/05/1983, 16/08/1983 a 22/07/1986, 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 11/03/1996, 01/12/2006 a 26/08/2008.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para

fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Somando-se o período especial ora reconhecido, verifica-se que a parte autora não contava com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, conforme se verifica abaixo: Com este parâmetro, verifico que a autora não havia cumprido todos os requisitos para implantação da aposentadoria especial porquanto não contava com tempo exclusivamente laborado em condições especiais suficiente na data do requerimento administrativo em 20/10/2011.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 38 anos e 06 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20/10/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1980 a 19/05/1981, 01/08/1981 a 10/05/1983, 16/08/1983 a 22/07/1986, 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 11/03/1996, 01/12/2006 a 26/08/2008; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.500.005-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 20/10/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação parcial da tutela, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu conceda o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 156.500.005-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/10/2011- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/07/1980 a 19/05/1981, 01/08/1981 a 10/05/1983, 16/08/1983 a 22/07/1986, 08/08/1986 a 31/12/1986, 01/01/1987 a 28/02/1991, 01/08/1991 a 11/03/1996, 01/12/2006 a 26/08/2008 (especiais)P.R.I.

### **0025934-30.2012.403.6301** - LUCAS BERNARDO MORAIS SILVA(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 323. Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao E. TRF3, face ao duplo grau de jurisdição. Int.

### **0003010-54.2013.403.6183** - ARNALDO SOARES DA SILVA(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ARNALDO SOARES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, buscando o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/125.339.855-0, concedido em 01/04/2003, com o pagamento de atrasados desde a data da indevida cessação.Sustenta que o INSS suspendeu seu benefício sob alegação de indícios de irregularidade das inscrições 1.092.340.089-0 e 1.121.816.981-2, ao argumento de que os carnês referentes ao período de 01.03.1981 a 12/84, não foram retidos e inexistiu comprovação dos recolhimentos efetuados nos interstícios de 01/85 a 12/85 e das competências de 06/87, 08/87; 03/90; 04/91; 02/92; 07/92; 04/95; 06/98 e 10/2000. Alega que no período de 01/03/1981 a 12/1984, possuía registro em CTPS, o que revela o equívoco da exigência do ente previdenciário na apresentação de carnês. Afirma, ainda, que já havia preenchido todos os requisitos para concessão do benefício na data requerida, reputando equivocada as exigências efetuadas e suspensão do benefício. É a síntese do necessário. Converto o julgamento em diligência. Constato que o processo administrativo juntado encontra-se incompleto e, não há como aferir o motivo ensejador da suspensão do benefício, uma vez que o ofício de fl. 136 traz como justificativa além das irregularidades atinentes às inscrições 10923400089-0 e 1.121.816.981-2, incerteza sobre os vínculos de 22/12/1964 a 31/03/1973 e 01/06/1973 a 03/04/1973 (COMERCIAL PAULISTA DE MATERIAIS LTDA); 01/06/1973 a 03/04/1973 (PBK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A) e 08/03/1978 a 14/07/1978 (CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A), os quais, de fato, constam na CTPS sem foto. Por outro lado, o ofício de fl. 164 faz menção apenas a dúvidas acerca dos recolhimentos nas competências 01/85 a 12/85; 06/87; 08/87; 03/90; 04/91; 02/92; 07/92, 04/95; 06/98 e 10/2000. Desse modo, ante as contradições apresentadas e considerando que o processo administrativo não foi juntado na íntegra, determino a expedição de oficio ao INSS para que, em 45(quarenta e cinco) dias junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/126.339.855-0, com as todas cópias juntadas, notificações de suspensão do benefício, análises administrativa do benefício quanto à regularidade aventada, elucidando o motivo efetivo da cessação do mesmo. No mesmo prazo, o autor deverá acostar cópias integrais de todas as CTPS que detiver, carnês de contribuição, bem como demais documentos hábeis a corroborar os vínculos insertos na contagem de fls. 100/103, que embasou a concessão do beneficio que se pretende restabelecer, tais quais, fichas de registros de empregados, extratos de FGTS, recibos de salários. Com a juntada, dê-se vista as partes. Após, tornem os autos conclusos.

# $\bf 0006480\text{-}93.2013.403.6183$ - JOSE HENRIQUE SANTANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ HENRIQUE SANTANA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) averbação de períodos urbanos; b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos interregnos laborados de 27/12/1977 a 05/11/1996; 13/11/1996 a 01/01/2003 e 10/06/2003 a 20/03/2013; (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo 11/04/2013, acrescidos de juros e correção monetária. Sustenta que possuía mais de 50(cinquenta) anos de tempo de serviço na ocasião em que formulou o pedido administrativo, mas o INSS não reconheceu os lapsos especiais e comuns referidos, o que acarretou a concessão do benefício com renda mensal aquém da devida, motivo pelo qual não levantou qualquer parcela, o que acarretou cessação na mesma data. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.64 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 119/134). Houve réplica (fls. 137/148). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Pelo exame do documento de fl.45, constante do processo administrativo NB 42/163.193.185-4, verifica-se que o INSS não reconheceu os lapsos comuns e especiais indicados, sendo que o benefício concedido em 11/04/2013, foi cessado na mesma data, como revela a tela do sistema DATAPREV abaixo colacionada: Desse modo, a controvérsia cinge-se aos interregnos urbanos comuns de 01/07/1976 a 12/01/1977 e 22/07/1977 a 26/12/1977, bem como a especialidade dos lapsos supra, posto que o não levantamento da primeira parcela demonstrou a discordância do autor com a contagem do réu. Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DA AVERBAÇÃO DOS LAPSOS URBANOS.O artigo 62 do Decreto 3.048/1999, estabelece: Art. 62- A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9° e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as

datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (caput alterado pelo Decreto 3.2.65, de 29.11.99, e com atual redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.01.02).1°- As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa).2º- Servem para prova prevista neste artigo os documentos seguintes:I-O contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; (...)No caso vertente, a despeito do CNIS só contemplar a data de admissão dos referidos vínculos, a CTPS de fls. 22/38, aponta data de início e encerramento, o que corrobora as alegações da parte autora. Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador, assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015). Dessa forma, o documento acostado não possui rasuras ou qualquer contradição que pudesse infirmar a veracidade das referidas anotações, razão pela qual reputo comprovados os vínculos urbanos de 01/07/1976 a 12/01/1977 e 22/07/1977 a 26/12/1977. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções; por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n.

53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em servicos que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Beneficios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49, 3° O tempo de servico exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de

atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é

exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de servico especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer

que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial); e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015), artigo 269, incisos I e II e parágrafo único, artigo 293 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO

DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo n. 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398,260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE Á ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVICO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO, UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos: Extrai-se do PPP emitido em 20/03/2013 (fls. 79/81) que o segurado exerceu na CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, as funções e atribuições seguintes, nos períodos controvertidos: (a) ajudante (27/12/1977 a 31/10/1980): executa atividade de natureza braçal, tais como: abertura de valas, transporte manual de materiais e ferramentas, serviços de carregamentos e descarregamento de caminhões, faxina, limpeza em geral(...); (b) oficial de serviços de água (

01/11/1980 a 30/11/1991) executar servicos de intervenção em arrebentados e interligações para setorização do sistema de adutoras de grande porte, manutenção de caixas de ventosas, válvulas e descargas, pinturas de cavaletes e peças especiais, limpezas programadas em estação elevatória de esgoto, dentre outras(...) (c) encanador de rede (01/12/1991 a 31/05/2002) executar servicos de intervenção em arrebentados e interligações para setorização do sistema de adutoras de grande porte, manutenção de caixas de ventosas, válvulas e descargas, pinturas de cavaletes e peças especiais, limpezas programadas em estação elevatória de esgoto, lavagem programada nos reservatórios de água, obras de distribuição de água para setorização do sistema e manutenção (...) (d) operador de sistema de saneamento (01/06/2002 a 31/03/2010) executar serviços de intervenção em arrebentados e interligações para setorização do sistema de adutoras de grande porte, manutenção de caixas de ventosas, válvulas e descargas, pinturas de cavaletes e peças especiais, limpezas programadas em estação elevatória de esgoto, lavagem programada nos reservatórios de água, obras de distribuição de água para setorização do sistema e manutenção nos reservatórios, manutenção em coletores troncos de esgotos e poços de visita do sistema de esgotamento sanitário e escoramento de valas; (e)agente de saneamento ambiental ( 01/04/2010 a 20/03/2013) atuar nos sistemas de saneamento ambiental, executando atividades relativas à instalação, manutenção e remanejamento e prolongamento de redes de água, esgoto. Efetuar ligações, substituições, reparos e desobstrução de esgotos, bombas de esgotamento de valas, compressores, geradores, marteletes e outrosHá menção, no campo destinado a especificação dos fatores de risco, da existência de agentes biológicos, consistentes em microorganismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos de esgoto. Contudo, analisando detidamente a descrição da rotina laboral da parte autora, só é possível o reconhecimento da especialidade em razão dos agentes nocivos elencados nos códigos 1.3.2, do anexo I, dos Decretos 53.831/64 e 83080/79, até 05.03.1997. De fato, como mencionado alhures, após referida data, impõe-se a comprovação da efetiva exposição, de modo habitual e permanente aos agentes nocivos indicados nos Decretos posteriores, o que não se deu no presente feito. Desse modo, reconheco a especialidade dos lapsos de 27/12/1977 a 05/11/1996; 13/11/1996 a 05/03/1997.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de servico, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Computando-se os intervalos comuns urbanos e especiais, com a conversão em comum ora reconhecidos, somado aos lapsos comuns já considerados pelo INSS (fl.45),o autor contava com 29 anos, 07 meses 07 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 43 anos, 11 meses e 03 dias, na data da entrada do requerimento administrativo (11/04/2013), tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à implantação do benefício de aposentadoria por contribuição integral, em consonância com o tempo apurado na planilha supra ( NB 42/163.193.185-4), a partir do requerimento administrativo. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos formulados nesta ação, para condenar o INSS a: (a) averbar os lapsos urbanos comuns nos intervalos de 01/07/1976 a 12/01/1977 e 22/07/1977 a 26/12/1977; (b) reconhecer os períodos especiais entre 27/12/1977 a 05/11/1996 e 13/11/1996 a 05/03/1997, convertendo-os em comum pelo fator 1.4; c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.193.185-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 11/04/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, descontados eventuais valores recebidos, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das

parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: 42 (NB 163.193.185-4)-Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.04.2013- RMI: a calcular, pelo INSS - TUTELA: sim-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1976 a 12/01/1977 e 22/07/1977 a 26/12/1977 (comuns) e 27/12/1977 a 05/11/1996 e 13/11/1996 a 05/03/1997 (especiais). P.R.I.

### **0008273-67.2013.403.6183** - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULINO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: a) o reconhecimento de vínculo no período de 12/12/1972 a 10/05/1978 e de 04/02/1981 a 30/05/1983; b) o reconhecimento de período especial de 06/03/1997 a 10/04/2001; c) a conversão do tempo especial em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (20/11/2011), acrescidas de juros e correção monetária. Pleiteou, ainda, a não incidência de fator previdenciário sobre os períodos trabalhados sob condições especiais. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls. 265/266). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição. Pugnou, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 267/294). Houve réplica (fls. 301/312). O INSS informou não ter interesse na produção de provas. A parte autora intimada a justificar o pedido de realização de audiência de oitiva de testemunhas, desistiu da produção de prova oral (fls. 314/315). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Registre-se que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de oficio, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5°, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de beneficio de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Considerando o teor do pedido elaborado na inicial, revisão de benefício com pagamento de parcelas desde a DIB 20/11/2011, bem como a data do ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos de 12/12/1972 a 10/05/1978 e de 04/02/1981 a 30/05/1983.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 20 Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 50 Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a següência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 20 Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da

Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No tocante ao período de 12/12/1972 a 10/05/1978, consta da anotação em CTPS registro de vínculo com a empresa Mercearia Economize Ltda. (fl. 30). Foi apresentada certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo em que há informação de data de início da empresa em 12/12/1972, bem como nome dos sócios, além de declaração emitida pelo sócio confirmando a existência do vínculo durante o período (fls. 52/55). Referido vínculo foi reconhecido quando da análise do requerimento administrativo formulado pelo autor em 14/12/2000 (fls. 94/95), não tendo havido recurso do INSS neste tocante no momento oportuno. Desta forma, de rigor o seu cômputo no tempo de servico do autor. Quanto ao pedido de averbação e cômputo no tempo de servico da parte autora do interregno de 04/02/1981 a 30/05/1983, consta dos autos cópia de sua CTPS em que há anotação de vínculo com a empresa Miramar Com. e Ind. Ltda. (fl. 33). Não há, contudo, informações de anotação de inscrição no FGTS, alteração salarial, recolhimento sindical, nem foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem corroborar a existência do vínculo, tais como ficha de registro de empregado, recibos, etc. Desta forma, não reputo adequadamente comprovado o vínculo. Convém salientar, ainda, a existência de vínculo anotado no CNIS para o período de 19/08/1982 a 01/02/1983, já computado no cálculo do tempo do autor.Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4°, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos

2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1°). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional

foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou asso-ciação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo an-terior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e

não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), a partir de 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2°), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2° [...] 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4°, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN

INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as

informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições es-peciais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.Os formulários DSS8030 emitidos em 27/11/2000 e em 25/04/2002, acompanhados de laudo técnico pericial (fls. 48/51 e 87/89), assinalam que no período de 06.03.1997 a 10/04/2001, o autor desempenhou as funções de eletricista de rede subterrânea especialista II. Anota-se exposição à tensão elétrica superior a 250V. A rotina laboral descrita permite, no caso concreto, concluir-se que o EPI não elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual reconheço como especial o interstício pretendido de 06/03/1997 a 10/04/2001.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da

carência, nos termos do artigo 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, II. Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e reconhecidos em juízo, o autor contava 40 anos, 03 meses e 08 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (20/11/2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo de rigor a revisão do NB 42/157.901.436-1.DO FATOR PREVIDENCIÁRIOA Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do beneficio previdenciário percebido pelo autor.O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar: (...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. E que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99, não existindo equívoco no critério utilizado. Desta feita, o INSS aplicou o fator previdenciário em consonância com o tempo laborado pelo autor e demais critérios, não comprovando a parte autora qualquer erro na do cálculo do benefício, o que impõe o decreto de improcedência nesse tópico.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: reconhecer o vínculo no período de 12/12/1972 a 10/05/1978,

devendo o INSS averbá-lo ao tempo comum do autor; b) reconhecer o período especial de 06/03/1997 a 10/04/2001; c) determinar a conversão do tempo especial em comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) determinar o pagamento das diferenças apuradas desde a DIB (20/11/2011), acrescidas de juros e correção monetária. Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: revisão do NB 42/157.901.436-1- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20/11/2011- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 12/12/1972 a 10/05/1978 (urbano) e de 06/03/1997 a 10/04/2001 (especial)P.R.I.

### **0008955-22.2013.403.6183** - CESAR PIRES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CESAR PIRES DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 05/06/1985 a 17/07/1986 e de 06/03/1997 a 18/06/2013; (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo -DER em 12/08/2013, acrescidas de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justica gratuita (fls. 96/97). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS foi citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 101/106). Houve réplica (fls. 111/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justica, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4°, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As

disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968; Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1°). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei

n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto,

o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2°), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2° [...] 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n.

45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria es-pecial. Isto porque o uso de EPI, no

caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justica, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. Consta dos autos a seguinte documentação, referente ao período de 05/06/1985 a 17/07/1986 (Manufatura de Brinquedos Estrela S/A): anotação em carteira profissional (fls. 79) indica que o autor foi contratado para o cargo de ajudante operações. O perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12/07/2013 (fls. 29/30) aponta ter o segurado trabalhado na função de ajudante de operações no setor de produção da empresa, estando exposto de forma habitual e permanente a ruído de intensidade de 80dB(A). Diante dessa descrição, extrai-se que tal período não pode ser qualificado como especial, em razão do agente nocivo ruído, eis que se verifica intensidade igual (e não superior) a 80 dB(A).O Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP (fls. 41/43), emitido em 18/06/2013, antes da análise técnica do INSS, assinala que, no período de 06/03/1997 a 18/06/2013, o autor desempenhou as funções de eletricista de rede III, eletricista A e eletricista sistema elétrico. Anota-se exposição à tensão elétrica superior a 250V. A rotina laboral descrita permite, no caso concreto, concluir-se que o EPI não elidiu a insalubridade do ambiente de trabalho da parte autora, razão pela qual reconheço como especial o interstício pretendido.DA APOSENTADORIA ESPECIAL.Lê-se no art. 57 da Lei n. 8.213/91: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o

reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de servico insalubre efetivamente comprovado alcanca o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145.967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computandose o período especial ora reconhecido, somado ao assim já considerado pelo INSS, tem-se que a autora contava 26 anos, 0 meses e 7 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, em 12/08/2013, tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, conforme tabela a seguir: Desse modo, já havia preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria especial ao solicitar o benefício na esfera administrativa. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o interstício de 06/03/1997 a 18/06/2013 e implante o beneficio de aposentadoria especial identificada pelo NB 46/165.637.885-7, com DIB em 12/08/2013. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados a partir de 12/08/2013 (DER), os quais, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontados os beneficios percebidos posteriormente. A par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 aposentadoria especial- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 12/08/2013- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 06/03/1997 a 18/06/2013 (especial)P.R.I.

# **0011111-80.2013.403.6183** - VALDEMAR LUIZ MENDONCA(SP281836 - JOSÉ WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada por VALDEMAR LUIZ DE MENDONÇA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento de período rural de 01/08/1978 a 30/12/1981; (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 15/10/1984 a 23/09/1986, 23/07/1991 a 04/05/2001, 02/06/2003 a 16/08/2011; (c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 17/08/2011), acrescidos de juros e correção monetária. Foi deferido à autora o benefício da justiça gratuita (fl. 123 e v°). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado e ofereceu contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 126/150). Houve réplica (fls. 157/159). Não houve interesse na produção de prova pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO

RURAL.Diz o artigo 55 e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Também dispõe o artigo 106 da mesma lei: Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural.No que se refere à comprovação da atividade rurícola do autor, a anotação em sua CTPS comprova seu trabalho em empresa agropecuária no cargo de campeiro, o que constitui um início razoável de prova material para comprovação do exercício da atividade laborativa rural. Verifico que a anotação está em ordem cronológica, bem como foi apresentada declaração com firma reconhecida da empregadora informando que o autor efetivamente prestou serviços em seu imóvel rural (fls. 30, 66). Assim, reconheço o interstício de 01/08/1978 a 30/12/1981, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca (artigo 55, parágrafo 2°, e artigo 96, inciso IV, ambos da Lei n. 8.213/91).DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial.Na sequência, o Decreto n. 63.230, de

10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segurados que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3º, do artigo 10. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que

abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para

alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Secão do Superior Tribunal de Justica em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de servico de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período;(b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:Período de trabalho

EnquadramentoAté 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso:I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de

janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de marco de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL, RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do servico, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal dirimiu a controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014. Confira-se a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. [...] 5. A norma inscrita no art. 195, 5°, CRFB/88, veda a criação, majoração ou

extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1°, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. [grifei](STF, ARE 664.335, Relator Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.1) Período de 15/10/1984 a 23/09/1986 (Artefatos de Arame Artok Ltda.): registro e anotações em carteira profissional (fl. 32) assinalam que a parte autora exerceu a função de ajudante geral.O formulário DSS 8030 emitido em 21/09/2001 (fl. 46) aponta que o autor auxiliava os operadores de máquina na confecção de artefatos de arame. Consta que o autor estava exposto a ruído de 85,7 dB(a), de modo habitual e permanente. Tais informações são ratificadas pelo laudo técnico pericial emitido em 21/09/2011 (fls. 47/51).Em que pese a avaliação técnica tenha sido elaborada no local de trabalho a partir de janeiro de 2000, consta ressalva no sentido de que não foram observadas modificações significativas durante o período no local de trabalho do segurado. Referido intervalo qualifica-se como tempo de serviço especial, em razão do agente nocivo ruído.2) Período de 23/07/1991 a 04/05/2001 (Continental 2001): anotação

em carteira profissional (fl. 38) assinala que a parte autora exerceu a função de auxiliar de produção. O PPP emitido em 10/06/2011 (fls. 52/53) assinala que o autor em referido período realizava pintura (reforço) de peça com auxílio de pistola de pintura; limpar e fazer a manutenção em equipamentos de seu uso. Há informação ainda que o autor esteve exposto a ruído de intensidade 92 db(A), tinta a pó, material particulado e entre 25/02/1994 a 04/05/2001 a particulado de pintura, em concentração de 5,29 mg/m3.O documento apresenta-se adequadamente preenchido, consta informação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais à época do labor sendo, portanto, hábil para comprovar a especialidade do labor, eis que se verifica que durante tal período esteve o autor exposto de forma habitual e permanente a ruído de intensidade superior a 90db(A).3) Período de 02/06/2003 a 16/08/2011 (Volpato e Costa comércio de Serras Ltda.): registro em carteira profissional (fl. 38) assinala que o autor exerceu a função de ajudante geral.O PPP emitido em 23/05/2011 (fls. 97/98) assinala que o autor em referido período executava pequenas tarefas, tais comopequenas manutenções do seu equipamento de trabalho, e principalmente as tarefas de medição, consequentemente o corte das serras de fita bimetalicas nas medidas solicitadas pelos clientes, e na sequência a limpeza das mesmas, preparando o acabamento final para serem entregues ao setor de expedição. Consta da seção de registros ambientais do PPP, que o labor se deu com exposição a agentes prejudiciais à saúde, tais como agente ruído acima de 85dB.O documento apresenta-se adequadamente preenchido, consta informação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais à época do labor sendo, portanto, hábil para comprovar a especialidade do labor. Possível, assim, o enquadramento do período de 19/11/2003 a 23/05/2011, data da expedição do PPP.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O INSS, após análise do requerimento efetuado em 17/08/2011, apurou tempo serviço de 25 anos e 02 dias, que a seguir reproduzimos. Computando-se os períodos de trabalho rural de 01/08/1978 a 30/12/1981 e em condições especiais ora reconhecidos de 15/10/1984 a 23/09/1986, 23/07/1991 a 04/05/2001 e de 19/11/2003 a 23/05/2011, convertendoos em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 35 anos, 05 meses e 08 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer o período rural de 01/08/1978 a 23/09/1986, (b) reconhecer como especiais os períodos de 15/10/1984 a 23/09/1986, 23/07/1991 a 04/05/2001 e de 19/11/2003 a 23/05/2011; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.695.051-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 17/08/2011. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do beneficio previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria NB 42/157.695.051-1, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: -Benefício concedido: 42 (NB 157.695.051-1)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 17/08/2011- RMI:

a calcular, pelo INSS-TUTELA: sim-TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/08/1978 a 23/09/1986 (rural), 15/10/1984 a 23/09/1986, 23/07/1991 a 04/05/2001 e de 19/11/2003 a 23/05/2011 (especial).P.R.I.

**0012441-15.2013.403.6183 -** NICANOR ALVES DA SILVA FILHO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NICANOR ALVES DA SILVA FILHO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), processada pelo rito ordinário, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 22/10/1991 a 31/05/1994 e de 01/11/1997 a 06/08/2009; (b) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, ainda, revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento (DER em 06/08/2009), acrescidos de juros e correção monetária. Juntou instrumento de procuração e documentos. Foi deferido à autora o beneficio da justiça gratuita (fl. 277 e v°). Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS foi citado e ofereceu contestação. Arguiu como prejudicial prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 280/295). Houve réplica (fls. 305/310). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.PRESCRIÇÃO.Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a DIB (06/08/2009) e a propositura da presente demanda (12/12/2013). Passo ao exame do mérito, propriamente dito.DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação especial acer-ca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3°, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4°, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com

relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1°). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4° O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido

sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio:[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) eDecreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)

Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999, D.O.U. de 30.11.1999; n. 3.668, de 22.11.2000, D.O.U. de 23.11.2000; n. 4.032, de 26.11.2001, D.O.U. de 27.11.2001; n. 4.079, de 09.01.2002, D.O.U. de 10.01.2002; n. 4.729, de 09.06.2003, D.O.U. de 10.06.2003; n. 4.827, de 03.09.2003, D.O.U. de 04.09.2003; n. 4.882, de 18.11.2003, D.O.U. de 19.11.2003; e n. 8.123, de 16.10.2013, D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambien-tais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <a href="http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm">http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm</a>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2°), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao De-creto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2° [...] 3° Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4°, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas

em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...]Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146):Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]).O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado:[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria es-pecial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na

sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O formulário PPP emitido em 06/08/2009 (fls. 99/108) aponta que o autor exerceu as funções de motorista de veículos industriais, motorista supridor e operador de logística II na empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda. No caso dos autos, os documentos apresentados não permitem concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, esteve exposta de forma habitual e permanente a ruído em intensidade suficiente para qualificar todo o período pleiteado como tempo de serviço especial. Com efeito, de acordo com a descrição das atribuições, não me parece que a exposição no período de 01/11/1997 a 06/08/2009 era permanente (ex. Dar baixa de consumo nas previsões de montagem, elaborar listas planilhas e gráficos para atender aos diversos controles dos processos de logística). Destaco, ainda, que no período de 01/08/2000 a 18/11/2003 a intensidade do ruído a que exposta a parte era inferior a 90dB. Deste modo, entendo possível somente o enquadramento do período de 22/10/1991 a 31/05/1994, em que possuiu como atribuições transladar cargas diversas por meio de empilhadeira, trator ou utilitários, observando a tonelagem e o destino da carga, estando exposto a ruído de intensidade superior a 80 dB.DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).O autor contava 17 anos, 09 meses e 03 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06/08/2009), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionase um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. De acordo com contagem elaborada pelo INSS o autor contava com 37 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de serviço (fls. 116/117). Computando-se o período de atividade especial, convertidos em comum de 22/10/1991 a 31/05/1994, somados aos lapsos urbanos comuns e especiais já reconhecidos pelo INSS, o autor contava com 38 anos, 09 meses e 21 dias de tempo de serviço, na ocasião do requerimento administrativo (06/08/2009), conforme tabela abaixo: Desta forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício identificado pelo NB 42/142.738.249-0, com a modificação do tempo de contribuição, em consonância com o lapso ora reconhecido. DISPOSITIVODiante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 269, I, do CPC), para (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 22/10/1991 a 31/05/1994; e (b) determinar ao INSS que converta o intervalo especial em tempo comum, e revise a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.738.249-0), a partir da data de início do benefício (em 06/08/2009). Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos

patronos.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: revisão do NB 42/142.738.249-0- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06/08/2009- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: não- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 22/10/1991 a 31/05/1994 (especial)P.R.I.

## **0024125-68.2013.403.6301** - EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS(SP260238 - REGISMAR JOEL FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se novamente a AADJ por meio eletrônico, com o arquivo PDF. Publique-se a sentença de fls. 186/200.Int.SENTENCA DE FLS. 186/200: Vistos, em inspecão.Trata-se de acão ajuizada por EUFLOSINO FRANCISCO DE JESUS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando: a) o reconhecimento do vínculo no período de 01/01/1997 a 08/07/1999 e de 15/02/2000 a 15/07/2000; b) o reconhecimento de períodos especiais de 07/01/1987 a 01/12/1992, 23/03/1993 a 08/07/1999, 19/02/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 10/10/2012; c) a conversão do tempo especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; d) pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (10/10/2012), acrescidas de juros e correção monetária.O processo foi originariamente distribuído para o Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 125/126, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Regularmente citado (fls. 127 e 130), o INSS não apresentou contestação. Parecer da Contadoria do JEF/SP, planilha de cálculo de atrasados, consulta ao Plenus acostados às fls. 136/163.Na decisão de fls. 164/165, o juízo de origem declinou de sua competência, considerando que o efetivo valor da causa excede o limite de alçada do Juizado Especial Federal, remetendo o feito à Justiça Federal comum. O feito foi redistribuído a este Juízo, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados (fl.177). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, defiro os beneficios da Justiça Gratuita.Indo adiante, em que pese a ausência de contestação do INSS, considerando o disposto no inciso II do artigo 320 do CPC, deixo de aplicar os efeitos da revelia. Passo a apreciar o mérito.DA AVERBAÇÃO DO PERÍODO URBANO COMUM.O autor pretende o cômputo dos seguintes períodos urbanos de 01/01/1997 a 08/07/1999 e de 15/02/2000 a 15/07/2000.O artigo 55, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 55- O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o artigo 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (....) 3º A comprovação do tempo de serviço para efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/1999 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 20 Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 50 Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...)Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas jel do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002). 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 20 Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do

documento que prove o exercício da atividade; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (...) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003). (...)Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. No tocante ao período de 01/01/1997 a 08/07/1999, consta da anotação em CTPS registro de vínculo com a empresa IDEROL S/A no período de 23/03/1993 a 08/07/1999, por força de decretação de falência do empregador (fls. 102 a 113). Consta do CNIS anotação para o período de 23/03/1993, com último recolhimento 12/1996 (fls. 138/139). Verifico que o vínculo em referido período restou confirmado também pelo PPP de fls. 33, assinado pelo síndico dativo, motivo pelo qual de rigor o seu cômputo no tempo de serviço do autor. Quanto ao pedido de averbação e cômputo no tempo de serviço da parte autora do interregno de 15/02/2000 a 15/07/2000, consta dos autos cópia de sua CTPS em que há anotação de para o período de 15/02/2000 a 15/06/2000 com a empresa Antonini S/A. (fl. 96). Não há, contudo, informações de anotação de inscrição no FGTS, nem foram apresentados quaisquer outros documentos que pudessem corroborar a existência do vínculo, tais como ficha de registro de empregado, recibos, etc. Desta forma, não reputo adequadamente comprovado o vínculo. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. DO TEMPO ESPECIAL.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização do tempo de serviço especial rege-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/2003: 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso repetitivo processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 10.05.2011, assentou que [...] a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seia, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. [O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968] 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. Pelo Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (D.O.U. de 29.09.1960), foi aprovado o Regulamento Geral da Previdência Social, que dispôs sobre o tema da aposentadoria especial nos artigos 65 e 66, remetendo ao seu Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. O Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições regulamentares contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados no Quadro Anexo ao citado decreto, classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Por sua vez, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo Regulamento Geral da Previdência Social, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. Adveio o Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968), que revogou o Decreto n. 53.831/64 (artigo 1°), determinando ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), estabeleceu novo regramento para o artigo 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo). Veiculou dois

novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O artigo 7º dessa norma ressalvou o direito à aposentadoria especial, na forma do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, aos segura dos que até 22 de maio de 1968 [houvessem] completado o tempo de trabalho previsto para a respectiva atividade profissional no Quadro anexo àquele Decreto. Entre outras alterações, o Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricista, entre outras. O enquadramento desses trabalhadores, todavia, foi restabelecido com a edição da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, em cujo artigo 1º se lê:Art. 1º As categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que trata do artigo 31 da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831, de 24 de março de 1964, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10 de setembro de 1968, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (códigos 2.1.1 a 2.5.7), pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei nº 9.032/95, e de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a dispor: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 1º do artigo 6º, desta lei, aplicando-se-lhe ainda o disposto no 3°, do artigo 10. 2° Reger-se-á pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. 3º Os períodos em que os trabalhadores integrantes das categorias profissionais, enquadradas neste artigo, permanecerem licenciados do emprego ou atividade, desde que para exercer cargos de Administração ou de Representação Sindical, serão computados, para efeito de tempo de serviço, pelo regime de Aposentadoria Especial, na forma da regulamentação expedida pelo Poder Executivo. [Incluído pela Lei n. 6.643/79] 4° O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. [Incluído pela Lei n. 6.887/80]Foi editado, então, o Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (D.O.U. de 10.09.1973), que revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou outro Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos artigos 71 a 75, e as atividades tidas como especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). Por sua vez, o artigo 6º da Lei n. 6.243, de 24.09.1975, determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar, em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi então abordado no artigo 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no artigo 35 da CLPS/84 (veiculada pelo Decreto n. 89.312/84). Mais um Regulamento dos Benefícios da Previdência Social (RBPS) foi aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. artigo 4°), com revogação das disposições em contrário. Neste, cuidou-se da aposentadoria especial nos artigos 60 a 64, ao passo que nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8) foram elencadas as atividades qualificadas como especiais. Após a promulgação da Constituição Federal, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991) aprovou outro Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, em seu artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei nº 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei Portanto, a partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comproyar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o texto do artigo 58, e lhe acrescentou quatro parágrafos, que restaram assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição nº 9.194/PR), cuja ementa ora colaciono:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, CERTIDÃO DE TEMP O DE CONTRIBUIÇÃO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS, PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE.1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado.2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1°/3/73 a 30/11/97.3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa.4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico.5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.6. Incidente de uniformização provido em parte.(STJ, Pet 9.194/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 28.05.2014, DJe 03.06.2014)Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997;(c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: até 29.03.1964 Decreto n. 48.959-A/60de 30.03.1964 a 22.05.1968 Decreto n. 53.831/64de 23.05.1968 a 09.09.1968 Decreto n. 63.230/68, aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1968 a 09.09.1973 Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.) de 10.09.1973 a 28.02.1979 Decreto n. 72.771/73, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 01.03.1979 a 08.12.1991 Decreto n. 83.080/79, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.)de 09.12.1991 a 28.04.1995 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomiade 29.04.1995 a 05.03.1997 Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)de 06.03.1997 a 06.05.1999 Decreto n. 2.172/97a partir de 07.05.1999 Decreto n. 3.048/99, observadas, a seu tempo, as alterações dos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), e n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003)Sem embargo, ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato:Art. 2º A partir de 29.04.95, a caracterização de atividade como especial dependerá de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, durante quinze, vinte ou 25 anos em atividade com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada a carência exigida. [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Lei n.º 7.850/79 (telefonista)Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruídoDe 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do

Decreto n.º 83.080/79Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64Com apresentação de Laudo TécnicoA partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. A regra foi mantida em atos posteriores: Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001), artigo 139, 3° a 5° (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, instituições que objetivavam disciplinar critérios para o enquadramento de atividades como especiais, sem, contudo, de acordo com o Regimento Interno do INSS, contarem com a competência necessária para expedição de atos normativos, ficando expressamente vedada a sua utilização); Instrução Normativa INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), artigo 146, 3° et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), artigo 146, 3º et seq.; Instrução Normativa INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), artigo 146, 3º et seq., em sua redação original; Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os artigos 162 e 163; Instrução Normativa INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), artigos 168 e 169; Instrução Normativa INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007), artigos 168 e 169; e, finalmente, Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010), artigos 262 e 263 e Anexo XXVII (Enquadramento de atividade especial). A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão da própria autarquia previdenciária que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5).Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB.Além disso, como também já exposto, há de se considerar que a Instrução Normativa INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior Instrução Normativa INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não-ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, EREsp 412.351/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial (código 2.0.1), o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003), que alterou a redação do referido código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, houve redução do nível máximo de ruídos tolerável, que passou a ser de 85dB.Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. [...]3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de

24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, AgREsp 727.497, Processo nº 2005.0029974-6/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01.08.2005, p. 603)Portanto, embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agressiva à saúde a exposição a ruído acima de 90dB, forcoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, pautada pelo princípio tempus regit actum, pacificou-se no sentido de que entre 06.03.1997 (início da vigência do Decreto n. 2.172/97) e o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, deve-se considerar que, para fins previdenciários, apenas o ruído superior a 90dB é nocivo. Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. A questão foi dirimida em sede de recurso representativo da controvérsia, processado nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil (REsp 1.398.260/PR). Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de servico é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto. [...]4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 14.05.2014, DJe 05.12.2014)Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo:Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c artigo 173, I, da IN INSS/DC n. 57/2001 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, 9ª Turma, Rel. para o acórdão Des. Federal Sérgio Nascimento, julgado em 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). Assinalo que o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida e julgamento de mérito em 04.12.2014 (acórdão pendente de publicação), decidiu, por um lado, que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial, mas também, doutro, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de servico especial para a aposentadoria (disponível em , acesso em 05.12.2014 grifei). Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei nº 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. A parte autora pretende o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas entre 07/01/1987 a 01/12/1992, sob a alegação de que desenvolveu atividades de soldador na empresa Transportadora Canhon, conforme anotação em CTPS (fl.

102). Tal profissão está taxativamente mencionada nos Decretos nº 53.831/64, código 2.5.3 e 83.080/79, Anexo II, código 2.5.1, como sendo nociva e insalubre. Ressalte-se que a legislação a ser aplicada é aquela da prestação de serviços. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No que toca ao período 23/03/1993 a 08/07/1999, consta registro no cargo de oficial soldador/montador (fl. 102). De acordo com o PPP e laudo pericial acostados aos autos (fls. 33/35), o segurado trabalhava nos boxes de solda onde havia bancadas metálicas elétricas de solda, efetuando soldagens e montagens de caçambas, carretas, chassi de caminhão e peças rodoviárias em geral. Há informação, ainda, que o autor esteve exposto durante todo o período, de forma habitual e permanente, a ruído de intensidade 90,5 dB(A), o que possibilita o enquadramento da atividade como especial. Por fim, quanto ao interregno de 19/02/2001 a 10/10/2012, observo haver anotação de vínculo com a empresa Indústria e Comércio Atlas, para o cargo de soldador II (fl. 118). Juntou o autor formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico individual, expedidos em 31/12/2003, em que consta que entre 19/02/2001 e 31/12/2003, executou suas atividades no setor de caldeiraria. Consta que esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído de 90,8 db(A), fumos metálicos e poeira metálica. A exigência do perfil profissiográfico previdenciário - PPP só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Desta forma, reputo suficientemente comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, nos termos da legislação vigente à época.Em relação ao lapso de 01/01/2004 a 10/10/2012, formulário acostado às fls. 29, atesta que no exercício do cargo de Soldador, o autor era responsável pela efetuar soldagens em equipamentos e peças; verificar a qualidade da solda efetuada; retirar os insumos para a soldagem junto ao almoxarifado do setor; regular adequadamente o funcionamento da máquina de solda; controlar as atividades executadas, zelando pela qualidade exigida; atentar para as condições da peca a ser soldada bem como consumíveis utilizados; utilizar os procedimentos de soldagem requeridos (EPS) esmerilhar as peças e equipamentos; verificar chanfro para a solda; identificar e comunicar anomalias dos equipamentos à liderança. Consta menção na seção de registros a exposição a fatores de risco, como ruído de 90,8 db(A) e diversos agentes químicos, tais quais, radiação (UV), poeira metálica e gases ácidos (NO2). Desse modo, reconheco como especial o lapso controvertido acima referido.DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença entre 18/04/1996 e 13/05/1996 (NB 31/102.922.950-0) entre 06/08/2008 e 22/09/2008 (NB 31/531.571.098-6). Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de servico especial é também tempo de servico, mas contado de forma diferenciada.De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, art. 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O INSS, após análise do requerimento efetuado em 10/10/2012, apurou tempo serviço de 28 anos 04 meses e 02 dias (fls. 68/69), reproduzido pela Contadoria do JEF, conforme fl. 149. Computando-se os períodos de trabalho em condições especiais ora reconhecidos de 07/01/1987 a 01/12/1992, 23/03/1993 a 08/07/1999, 19/02/2001 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/10/2012, convertendo-os em comum, e somados aos lapsos urbanos comuns já considerados pelo INSS, o autor contava 40 anos, 04 meses e 23 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVODiante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, julgo parcialmente

procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para: (a) reconhecer como especiais os períodos de 07/01/1987 a 01/12/1992, 23/03/1993 a 08/07/1999, 19/02/2001 a 10/10/2012; e (b) condenar o INSS a converter os períodos de tempo especial em tempo comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.712.899-3), nos termos da fundamentação, com DIB em 10/10/2012. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, bem como o caráter alimentar do beneficio previdenciário, entendo ser o caso de concessão da ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, fundamentada no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS conceda ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma como acima determinado, no prazo de 45(quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013.Condeno o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 161.712.899-3)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 10/10/2012- RMI: a calcular, pelo INSS-TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07/01/1987 a 01/12/1992, 23/03/1993 a 08/07/1999, 19/02/2001 a 10/10/2012; (especial).P.R.I.

# **0000140-02.2014.403.6183** - SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA(SP257982 - SALOMÃO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SAMOA APARECIDA GUIDIL RIBEIRO SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento de beneficio de auxílio-doença ou, ainda, concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente atualizados com juros e correção monetária. Inicial instruída com documentos. Às fls. 101 e vº, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou negado, o pedido de tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 105/109). Foi realizada perícia na especialidade medicina legal e perícias médicas, em 04/11/2014. Laudo médico pericial acostado às fls. 132/141.A parte autora manifestou-se às fls. 144/145. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os beneficios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivosDisso resulta que o auxíliodoença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.O autor foi submetido a perícia médica judicial em 04/11/2014, ocasião em que a médica especialista em medicina legal e perícias médicas atestou a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4 de seu laudo (fls. 136/137), consignou o seguinte:(...)4.3. Os sintomas apresentados pela autora foram inicialmente descritos no documento médico apontado no item 2.4.7 Estes tremores, de acordo com as funções apresentadas por um ortoptista/ tecnólogo, comprometem o desempenho da autora, uma vez acometido seu membro dominante. Sabendo-se do caráter fisiopatológico da doença, pode-se considerar este sintoma irreversível, haja vista início do sintoma há mais de 1 ano, sem remissão. Em decorrência desta sequela, verificada em exame físico pericial, considera-se que a autora apresenta incapacidade parcial e permanente. Para fins periciais, considera-se início da incapacidade parcial e permanente em 19/07/2013, de acordo com o relatório médico apontado em 2.4.7. que descreve o acometimento motor em membro superior esquerdo; períodos anteriores podem ser verificados com incapacidade total e temporária para o trabalho. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que, embora a parte autora seja incapaz para a atividade habitual, ela poderia ser readaptada a uma nova função que não demande coordenação motora fina (resposta ao quesito 5 do réu, fl. 140). Tais circunstâncias conduzem a conclusão de que há, de fato, incapacidade PARCIAL e permanente, nos estritos tempos do art. 62 da lei de beneficios: Art. 62. O

segurado em gozo de auxílio-doenca, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A data de início da incapacidade restou fixada em 19/07/2013. Assim, passo a analisar a presença dos requisitos da qualidade de segurado e da carência.O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o CNIS acostado às fl. 111/113, é possível verificar que a parte autora possuiu diversos vínculos, sendo o último entre 03/05/2011 com último recolhimento em 07/2013. Recebeu beneficio de auxílio-doença no período de 26/07/2013 a 28/08/2013. Assim, resta incontroverso a qualidade de segurado da parte autora na data da eclosão da incapacidade. A partir de tais fundamentos, imperioso reconhecer a parcial procedência do pedido inicial, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/602.677.865-2, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício concedido no âmbito administrativo, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doenca NB 31/602.677.865-26, com DIB em 26/07/2013, cessado em 28/08/2013, a partir do dia seguinte ao de sua cessação no âmbito administrativo, nos termos da fundamentação, o qual não deverá ser interrompido até que comprovada a reabilitação profissional do segurado. CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, ante o expendido alhures, determinando que o INSS restabeleça o auxílio-doença 31/602.677.865-26 em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de abril de 2015, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentenca, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justica Federal, com as alterações previstas na Resolução nº. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: restabelecimento auxílio-doenca NB 31/602.677.865-2- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS:- DIB: 26/07/2013- DIP: 01/04/2015- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P.R.I.C.O.

**0008047-28.2014.403.6183** - MARIA BELEM SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes dos documentos juntados a fls. 98/111 e do despacho de fls. 97.Int.

**0009608-87.2014.403.6183** - MANOEL FIRMINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência do desarquivamento, concedendo vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0010448-97.2014.403.6183** - MARILICE CORREA MAIA LOPEZ(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Aguarde-se o julgamento do recurso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**0083735-30.2014.403.6301** - OSVALDO RODRIGUES DO AMARAL(SP283803 - RAMBLET DE ALMEIDA TERMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar procuração original e recente;.b) juntar declaração de hipossuficiência original e recente, ou recolha as custa.c) Retificar o valor da causa.Int.

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Quanto ao pedido de fls. 09 de oficiar empresas a juntar documentos, o indefiro, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os

documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do seguro de vida contratado nas referidas empresas, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

# **0002448-74.2015.403.6183** - LUIS CARLOS TELLES MENEZES(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio.II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.453,43, as doze prestações vincendas somam R\$17.441,16, devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas.Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

# $\bf 0002522\text{-}31.2015.403.6183$ - PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 41/46, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0069284-83.2003.403.6301, indicado no termo de fl. 38.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

**0002669-57.2015.403.6183** - ILDINE MOREIRA LOPES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, §1º, tendo em vista os documentos de fls. 72/87, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 68/69. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de

atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação d a declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Int.

## **0002696-40.2015.403.6183** - EDISIO GOMES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

# 0002702-47.2015.403.6183 - FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão da aposentadoria especial a partir do reconhecimento e da averbação dos períodos tidos como especiais. Pleiteou o benefício da Justiça Gratuita e a tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial.Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que retifique o valor atribuído à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas.P.R.I.

# 0002735-37.2015.403.6183 - JOSE DE ARAUJO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 89/97, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0064561-35.2014.403.6301, indicado no termo de fl. 86.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção para:a) proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.b) retificar o valor da causa.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

## **0002760-50.2015.403.6183** - ENI DAMACENO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 31/35, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 28.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

## **0002761-35.2015.403.6183** - MAURICEIA RIBEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 26/30, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0049502-17.2008.403.6301, indicado no termo de fl. 23.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua

autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Int.

# **0002783-93.2015.403.6183** - RICARDO DOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de oficio pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa pois, tratando-se de pedido de desaposentação, sem devolução das parcelas já recebidas, o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferenca entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, par. 1°, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA.I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo beneficio. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal.III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, par. 1º, do Código de Processo Civil improvido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013)AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Assim, a diferença entre o beneficio recebido e o pretendido é de R\$581,46, as doze prestações vincendas somam R\$ 6.977,52, este deve ser o valor atribuído à causa, considerando que a parte autora não pretende devolver as parcelas já recebidas. Não comprovada a existência de requerimento administrativo, não há parcelas vencidas (Precedente AI 0003435-69. 2014.4.03.0000/SP Des. Federal Lucia Ursaia).Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

**0002817-68.2015.403.6183** - LUCIANA PUIG MALDONADO(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP326746 - MARILENE MENDES DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário em que a parte autora postula a concessão de benefício previdenciário em decorrência do acometimento de moléstia que entende incapacitá-la para o exercício de atividade laborativa. Defiro o pedido de justiça gratuita em decorrência da apresentação d a declaração a que alude a Lei 1.060/50. Anote-se. Postergo a apreciação da tutela antecipada para após apresentação do laudo pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Contudo, não obstante a prova documental já produzida, por se tratar de fato constitutivo de seu direito, fica a parte autora intimada a juntar aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia(s) integral(is) do processo administrativo, de sua(s) CTPS(s) e/ou comprovantes de recolhimento à Previdência Social. Int.

# 0002819-38.2015.403.6183 - ALEXANDRINA ROMANELI LEI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 23/39, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 20.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos,

visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

## **0002827-15.2015.403.6183** - ADELIA GEORGEANO FARONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 25/33, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 22.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 11 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

# **0002828-97.2015.403.6183** - LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 24/26, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fls. 21.Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal.Indefiro o pedido de fls. 10 de oficiar o INSS a juntar documentos, visto que não restou comprovado nos autos a negativa do INSS em fornecer o Processo Administrativo requerido e, ainda, que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que estejam insertos dentro do Processo Administrativo, devem ser trazidos pelo Autor quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de oficio, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003597-13.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DURVAL FERREIRA DA SILVA (processo nº 0000903-18.2005.403.6183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 35.461,84 para 09/2011 e não R\$ 44.412,30 para 09/2011 como pretendido pelo embargado (fls.02/19). Foram remetidos os autos a contadoria pela divergência dos cálculos apresentados (fl.22). A Contadoria Judicial informou que elaborou conta de liquidação em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, totalizando R\$ 43.322,43, para 02/2013 (fls. 26/35).O INSS discordou dos referidos cálculos judiciais porque o autor não descontou o 13º salário, pago a partir de 12/2007, ainda alega que foram computados valores diferentes das prestações pagas, no período de 09/2007 a 01/2008. Juntou nova planilha de cálculos no valor de R\$ 38.196,32 (fls. 61/69). Novamente encaminhados à Contadoria Judicial, esta elaborou novos cálculos no importe de R\$39.365,30 para 02/2013 (fls. 73/77). Devidamente intimadas, ambas as partes concordaram com os

novos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 83 e 84).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou o cálculo no montante de R\$ 39. 365,30 para 02/2013. Ambas as partes intimadas concordaram com o valor apresentado.Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 39.365,30, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 73/77.DISPOSITIVO.Em vista do exposto, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 73/77, ou seja, de R\$ 39.365,30 (trinta e nove mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos), para 02/2013 com o qual as partes concordoram.Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o deferimento do benefício de justiça gratuita nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 73/77 e 83/84, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000903-18.2005.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença.Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo.P.R.I.

**0000724-35.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000436-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000436-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCO GERALDO FERNANDES CASTILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique o alegado pelas partes e, se for o caso, elabore novos cálculos. Cumpra-se.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004737-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-07.2010.403.6183) MARIA GOMES DA SILVA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 444/475: dê-se vista às partes do desbloqueio de valores, agora disponíveis para saque junto à instituição financeira. Requeira a parte autora o que de direito quanto a Vasco Pedroso de Castro, sucessor processual de Esperia Teresa Cremonesi de Castro, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

**0033761-49.1998.403.6183 (98.0033761-0)** - GALVAO DOMINGOS DE BRITO(SP166410 - IZAUL CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X GALVAO DOMINGOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a manifestação de fls. 245, no sentido de que o nome correto do autor é GALVÃO DOMINGOS DE BRITO, aguarde-se a regularização do CPF da parte autora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a parte autora a realização da diligência diretamente àquele órgão e juntando documento comprobatório.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprida a determinação, ao SEDI para retificação do pólo ativo para, ao final, expedição de novos requisitórios.Int.

**0000034-65.1999.403.6183 (1999.61.83.000034-0)** - ILDEMIR RODRIGUES ABREU(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X ILDEMIR RODRIGUES ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Preliminarmente, notifique-se a AADJ por meio eletrônico para regularizar a RMI do autor, bem como comprovar o pagamento de complemento positivo.Dê-se ciência à parte autora do teor do despacho de fl. 423.Int.DESPACHO DE FL. 423: Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções

a serem feitas nos termos do art. 80, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 90 e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004578-57.2003.403.6183 (2003.61.83.004578-0)** - ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR CASSIMIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MS009737B - MARIA OLY PAULA DE FREITAS)

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro (fls. 438/439), determino, oportunamente, o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora acompanhar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Sem embargo, dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) da verba de sucumbência, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

**0011541-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011541-0)** - LUIZ BETTINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ BETTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fls. 217/218, tendo em vista os princípios da imutabilidade da coisa julgada e segurança jurídica, e que o oficio requisitório de fl. 204 foi expedido com base nos embargos à execução transitado em julgado conforme fl. 187. Tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) -** MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do pagamento dos honorários efetuado, conforme comprovante a fls. 198. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o pagamento do precatório transmitido. Int.

**0006879-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006879-6)** - ISABEL CRISTINA BERTONI(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI E SP188387 - RENATA NUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Esclareça a parte autora o pedido de fls. 256, tendo em vista que não foi juntado aos autos instrumento revogando o substabelecimento.Int.

**0038578-44.2008.403.6301** - ALZIRA FLOREANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FLOREANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.FLS.329/330: Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Alzira Floreano.Outrossim, dê a exequente integral cumprimento à determinação de fls.327, quanto aos ítens a, b, c, d e e no prazo de 10 (dez) dias.Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.Cumprida a determinação, expeçam-se os oficios requisitórios. Int.

**0047103-15.2008.403.6301** - TANIA LOUREIRO GUIMARAES(SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA LOUREIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não deu cumprimento aos despachos de fls. 320 e 323, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprida a determinação, expeçam-se os requisitórios. Int.

0008416-27.2011.403.6183 - MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVANI DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ouso dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001:MANDADO DE SEGURANCA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8,906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.Em outro caso, também decidiu a Corte Regional:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO

TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral.IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4°, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, atrayés de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas.VI - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO, INVIABILIDADE, DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. A certidão de procuração vigente com poderes para realizar saque em nome da parte será oportunamente agendada em Secretaria, para fins de levantamento do valor total.Int.

#### 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente Nº 11149

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002123-41.2011.403.6183 -** CARLOS ROBERTO BATISTA DE MORAIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A

DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade -ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0009925-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009925-8)** - RIODANTE LUIZ BATISTA X JOSE RICARDO DA SILVA X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INGRID KRISTA POLL X IDALINO ROCATO X JOSE DIAS DA COSTA BARROS X RACHEL LEONE BARROS X DELZA DA SILVA BARRETO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIODANTE LUIZ BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELITA MARIA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INGRID KRISTA POLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALINO ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHEL LEONE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELZA DA SILVA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 464: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 463 destes autos.Int.

0005193-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005193-0) - ADEMIR PEREIRA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADEMIR PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para que junte aos autos um novo instrumento de procuração, visto que aquele acostado à fl. 402 está rasurado. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0003711-88.2008.403.6183 (2008.61.83.003711-1) - MARIA ELISABETH DA SILVA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as acões diretas de inconstitucionalidade -ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e

cumpra-se.

**0006488-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006488-6)** - CIRO NODA(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CIRO NODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fl. 311, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido. Int.

**0011027-84.2010.403.6183** - EDSON GONCALVES DE ARAUJO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDSON GONCALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ante a informação de fl. 309, providencie a Secretaria o cancelamento do Oficio Precatório nº 2015000064 e Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 2015000065. No mais, Noticiado o falecimento do autor Edson Gonçalves de Araújo, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0008347-92.2011.403.6183** - MARIA SUELI ALBERTINA SOARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELI ALBERTINA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 270: Defiro o prazo de 30 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 269 destes autos.Int.

**0007545-60.2012.403.6183** - DAVID BARBOSA(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações constantes nos itens 1 a 4 da decisão de fl. 332.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos ofícios requisitórios. Int.

#### Expediente Nº 11150

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014101-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) Fls. 210/211: Mantenho o determinado a fls. 208 pelos seus próprios fundamentos.No mais, verificados os cálculos e informações apresentadas pela Contadoria Judicial a fls. 80/82 e sua ratificação a fls. 104, venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

**0003030-11.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003670-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DA SILVA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

Tendo em vista o cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 81/93), a manifestação do INSS (fls. 99/105) e o decurso do prazo sem manifestação da parte autora (fls. 106), venham os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 11151

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000995-49.2012.403.6183** - REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da autora REJANE MARIA SPINDOLA GUERRATO.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer a este Juízo sobre a data de competência de seus cálculos de fls. 240/269, tendo em vista que consta em fl. 241ª data de DEZEMBRO/2014 e nas demais NOVEMBRO/2014.Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da expedição dos oficios requisitórios.Intime-se e cumpra-se.

### Expediente Nº 11152

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000076-07.2005.403.6183 (2005.61.83.000076-7) - DIVANIO BELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X DIVANIO BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. 240: Não assiste razão à AADJ. O v. acórdão de fls. 183/187 assevera que a parte autora acumula tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 7 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias na DATA DA EC nº 20/98, perfazendo um total de tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias na data do REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.Prossegue o v. acórdão a fls. 185v, terceiro e quarto parágrafos, apontando que a imposição da regra de transição para a aposentadoria integral por tempo de serviço é inócua, não possuindo qualquer eficácia, uma vez que é mais gravosa do que a regra permanente.Nesta senda, o v. acórdão afasta a incidência do requisito idade, instituído no art. 9º da EC nº 20/98, fixando o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.Pelo exposto, notifique-se novamente a AADJ para que cumpra corretamente e nos seus estritos termos, o v. acórdão de fls. 183/187.Int. e cumpra-se.

### Expediente Nº 11153

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008514-12.2011.403.6183** - MARIA DE LURDES RIBEIRO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cópia dos cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

### Expediente Nº 11154

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº0003092-39.2015.403.0000, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

**0004760-96.2010.403.6183** - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão constante no v. acórdão (fls. 144v), determinando ao autor, já em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, que opte pela manutenção de tal benefício ou pela implantação do que lhe foi garantido em sede judicial, manifeste-se a parte autora, de forma expressa, acerca de sua opção. No caso de opção

pelo benefício concedido judicialmente, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pelo autor.Intime-se e cumpra-se.

**0005254-87.2012.403.6183** - MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X ELISABETH DE FATIMA AMARAL(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS DANIEL AMARAL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC (cópia dos cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Int.

#### Expediente Nº 11155

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002641-89.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)
Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0002643-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0002649-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0002933-74.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se

os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

**0003129-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006530-61.2009.403.6183 (2009.61.83.006530-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007792-56.2003.403.6183 (2003.61.83.007792-5)** - CARLOS ZAMBON(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CARLOS ZAMBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Publique-se o despacho de fls. 184: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 173/185: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas e juntada das cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int.

**0002946-25.2005.403.6183 (2005.61.83.002946-0)** - SINVAL COELHO DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL COELHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0005854-50.2008.403.6183 (2008.61.83.005854-0)** - JACQUELINE UCHOA DA SILVA(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE UCHOA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

**0006444-90.2009.403.6183 (2009.61.83.006444-1)** - CARMEM RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA MARIA PEREZ NOVAK X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X MARIA IZABEL PEREZ(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA PEREZ NOVAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA PEREZ GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

 $\begin{array}{c} \textbf{0006530-61.2009.403.6183} \ \textbf{(2009.61.83.006530-5)} - \textbf{CLEUDINES DOS REIS MARQUES} (SP280270-CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUDINES DOS REIS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$ 

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

#### Expediente Nº 11156

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0097005-93.1991.403.6183 (91.0097005-0) -** AMERICO VESPUCIO GARALDI X DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES X DOMINGOS MARMO X FRANCISCO LANARI DO VAL X GERALDO

SOUILASSI X HELENO DE MEIROZ GRILLO X IZAK SZLOMA WAJMAN X JESUS PAZOS MARTINEZ X LUCIANO FANTINI X ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI X LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES X MARIA ANGELA FORNONI CANDIA X MAX BEREZOVSKY X NASSIM JOAO JOSE X ONDINA JUNOUEIRA DA COSTA JOSE X ROMAO GOMES LANSAC PATRAO X MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI X DALTON LUIS DE ANDRADE MARINO X SYLVIO DE SOUZA X THELMO DE ALMEIDA CRUZ X SONIA MARIA BONANNO CRUZ X ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSE X THEREZINHA GONCALVES RODRIGUES X FERNANDO QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X LUCILA QUEIROZ DOS SANTOS KNEESE X MARCELO DE FORBES KNEESE X ANA CLARA KNEESE VIRGILIO DO NASCIMENTO X BEATRIS DE FORBES KNEESE X SAUL BIAZON(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X AMERICO VESPUCIO GARALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Não obstante a decisão de fixação de cálculos de execução de fls. 1430/1431, tendo em vista a manifestação da Procuradoria do INSS de fls. 1612/1772 e pelas razões constantes do despacho de fl. 1788, penúltimo parágrafo, que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial, com a finalidade da mesma informar a este Juízo se ratifica ou retifica os cálculos/informações de fls. 1291/1427, verifico em tempo que, a conta elaborada e as informações constantes de fls. supracitadas não observaram estritamente os termos do r. julgado. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudiciar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada acima encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, portanto, reconsidero a decisão de fls. 1430/1431, devendo haver retificação acerca do valor devido, nos termos das informações/cálculos da Contadoria Judicial de fls. 1872/1904, fixando para data de competência SETEMBRO/1999, o valor da execução em R\$ 59.652,90 (cinquenta e nove mil seiscentos e cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 51.872,09 (cinquenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e nove centavos ) referentes ao valor principal e R\$ 7.780,81 (sete mil setecentos e oitenta reais e oitenta e um centavos ) referentes aos honorários sucumbenciais proporcionais, para a data de competência 09/1999, especificamente no tocante aos coautores DOMINGOS MARMO, FRANCISCO LANARI DO VAL, HELENO MEIROZ GRILLO, MARIA ANGELA FORNONI CANDIA, NASSIM JOÃO JOSÉ, SYLVIO DE SOUZA, THELMO DE ALMEIDA CRUZ e WALTER SARAIVA KNEESSE e a verba sucumbencial proporcional dos mesmos .No mais, verifico que às fls. 1981/1986 já constam os comprovantes de levantamento dos depósitos noticiados às fls. 1974/1976, assim prossigam-se os autos o curso normal. Noticiado o falecimento do autor Romão Gomes Lanzac (fl. 1987) e Ondina Junqueira da Costa José, que sucedeu o autor falecido Nassim João José (fls.1948/1972), suspendo o curso do processo em relação a eles, nos termos do art. 265, inc. I do CPC. PA 0,10 Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores do autor falecido Romão Gomes Lanzak, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil. Ante a concordância do INSS à fl. 1870, HOMOLOGO a habilitação de ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI- CPF 246.639.888-57, como sucessora do autorfalecido Luciano Fantini, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Conforme já constou nas decisões de fls. 1430/1431 e 1788, oportunamente, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores DERALDINO DOS SANTOS RODRIGUES, IZAK SZLOMA WAJMAN, SAUL BIAZON, GERALDO SQUILASSI, THEREZINHA GONÇALVES RODRIGUES e ao autor falecido LUCIANO FANTINI, sucedido por ELZA APARECIDA MONGELLI DE FANTINI, bem como em relação ao autor LUIS FLORENCIO DE SALLES GOMES, tendo em vista a decisão final proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.83.001313-0 (fls. 673/674). Ante os documentos juntados às fls. 1910/1947, não verifico a ocorrência de litispendência entre a presente lide e a Ação nº 00.0748850-5 a gerar prejudicialidade entre as lides. Fls. 1866/1868-item 4: Intime-se pessoalmente o Sr. JOSÉ EDUARDO MOREIRA MARMO, um dos pretensos sucessores do autor falecido Domingos Marmo, conforme informado pelo patrono, para que caso haja interesse, adote as providências necessárias a fim de viabilizar o prosseguimento da execução. No silêncio, ou não havendo êxito na localização de eventuais sucessores do autor falecido Domingos Marmo, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença d extinção da execução. Fls. 1792/1803: Nada a decidir no tocante aos cálculos posteriores ao óbito do autor, tendo em vista que a pensão por morte não é objeto da presente demanda, conforme já anteriormente destacado. Fls. 1866/1869: intime-se a parte autora para que informe, comprovando documentalmente, as diligências realizadas no sentido de regularizar a habil itação do autor falecido JESUS PAZOS MARTINEZ. Fls. 1948/1972: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida ONDINA JUNQUEIRA DA COSTA JOSÉ. Por fim, no tocante ao coautor SYLVIO DE SOUZA, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fl. 1807, no que concerne ao devido valor de RMI do mesmo, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Prazo sucessivo, sendo os 20 (vinte) primeiros dias para

a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Intime-se e Cumpra-se.

**0054400-93.1995.403.6183 (95.0054400-8)** - ARNALDO PALUMBO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ARNALDO PALUMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/322: Tendo em vista a manifestação do autor de fls. supracitadas e ante as informações da Contadoria Judicial de fls. 230/237, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o devido acerto no valor de RMI do benefício NB 081.228.529-8, informando a este Juízo sobre sua efetivação.No mais, ante o extrato bancário juntado à fl. 324, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo final de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do valor referente aos honorários sucumbenciais, apresentando a este Juízo o comprovante do referido levantamento. Após, venham os autos conclusos.Int.

**0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) -** MARGARIDA SELLI COCCO(Proc. ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/295: Por ora, tendo em vista a decisão final proferida no agravo de instrumento 2007.03.00.099633-0, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a revisão do benefício NB 079.597.142-7, nos estritos termos do r. julgado destes autos, informando a este Juízo sobre sua efetivação. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0004483-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004483-4)** - HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELETABLE LAMPKOWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 452: Tendo em vista a manifestação do autor de fl. supracitada, no que concerne ao valor referente às diferenças dos valores pagos à menor no período de maio/2014 a janeiro/2015, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se haverá se procedeu o pagamento das mesmas, bem como se apurou algum complemento positivo para o autor.Após, se em termos, cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 451.Intime-se e cumpra-se.

0006257-82.2009.403.6183 (2009.61.83.006257-2) - WALTER CIPRIANO(SP321302 - MICHELLE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/330: Tendo em vista a respeitável decisão monocrática de fls. supracitadas, proferida nos autos de agravo de instrumento 0002448-96.2015.403.0000, que reconheceu o erro material da sentença de fls. 211/213, determino que, na mesma, onde lê-se valor correto da RMI, leia-se valor correto da RMA, e, subsequentemente, proceda a Secretaria d notificação eletrônica da AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida retificação da RMI do autor WALTER CIPRIANO, informando a este Juízo sobre sua efetivação, inclusive no que tange aos descontos administrativos que oportunamente venham a ser apurados pela Autarquia. Após, venham os autos conclusos, inclusive para verificação sobre o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento acima referido. Intime-se e cumpra-se.

**0003557-31.2012.403.6183** - MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NILZA ALMEIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante as informações de fls. 205, tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 208/219, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento das obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente os termos do r. julgado de fls. 129/132, informando este Juízo acerca das providências adotadas.Intime-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003139-93.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de informações nos extratos acostados a fls. 173 e 180, considerando o teor do oficio nº 1.067/2015/INSS juntado a fls. 175/179, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Int. e cumpra-se.

#### 5<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA Juiza Federal Titular ROSIMERI SAMPAIO Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7585

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002475-72.2006.403.6183 (2006.61.83.002475-2)** - GERALDA MIRANDA DE MEDEIROS(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Venham os autos conclusos para sentenca.Int.

# **0070815-05.2006.403.6301** - EDIVALDO BARBOSA ALENCAR(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. 111/112: Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.II. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.III. Defiro os benefícios da justica gratuita.IV. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 67/70, no prazo de 10 (dez) dias.V. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.VI. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Dessa forma, faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.VII. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa? VIII. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. MAURO MENGAR - CRM/SP 55.925.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

**0000746-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000746-1)** - CLAUDIO NETTO THEODORO X ORMEZINDA LUCIA THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002797-58.2007.403.6183 (2007.61.83.002797-6)** - VALDEVINO MUNIZ DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0003032-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003032-0)** - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON

### MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0004133-97.2007.403.6183 (2007.61.83.004133-0) -** CARLOS PEREIRA MARQUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0006296-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006296-4)** - LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n. 200803000113940 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1°, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0007917-82.2007.403.6183 (2007.61.83.007917-4)** - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133: Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Fls. 136/140: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0078041-27.2007.403.6301** - TERESA BARREIRA DE FREITAS(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0001562-22.2008.403.6183 (2008.61.83.001562-0) -** JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0001581-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001581-4)** - JOSE CONCEICAO DA CRUZ(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# 0006836-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006836-3) - JOSE EGILDO GUEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP153095E - GLAUCE SABATINE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0007414-27.2008.403.6183 (2008.61.83.007414-4)** - EDSON RIEDO(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP160726E - ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 93/94: Diante da sentença proferida às fls. 85/90 nada a decidir. Ademais a atualização de cadastro requerida pelo autor é providência de natureza administrativa. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007462-83.2008.403.6183 (2008.61.83.007462-4)** - SILAS SILVA REIS(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **0007610-94.2008.403.6183 (2008.61.83.007610-4)** - SEBASTIAO LUIZ VERGILIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0009096-17.2008.403.6183 (2008.61.83.009096-4)** - SONIA MARIA MINOLLO DO VALE(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

# **0000203-03.2009.403.6183 (2009.61.83.000203-4)** - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0001028-44.2009.403.6183 (2009.61.83.001028-6)** - JOSE MARIA RAMALDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0005236-71.2009.403.6183 (2009.61.83.005236-0)** - NORBERTO DOS SANTOS(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Desconsidere-se a apelação de fls. 232/256, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **0006764-43.2009.403.6183 (2009.61.83.006764-8)** - ELIR LOPES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0006912-54.2009.403.6183 (2009.61.83.006912-8)** - IVO FLOR DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0010772-63.2009.403.6183 (2009.61.83.010772-5)** - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0010780-40.2009.403.6183 (2009.61.83.010780-4)** - CELIA MARIA MESQUITA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0005039-82.2010.403.6183** - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a parte autora não recebeu nenhum benefício previdenciário até a presente data (CNIS anexo e fl. 178), determino que o ilustre perito judicial, especialista em ortopedia, preste esclarecimentos, em 10 (dez) dias, sobre a data fixada como início da incapacidade (DII),

conforme resposta ao quesito nº 4 deste juízo (fl. 225), bem como, informando, de forma clara e precisa, em que elementos se baseia a fixação da DII da autora. Int.

**0010951-60.2010.403.6183** - DERMEVAL GOMES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013640-43.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA GONCALO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

# **0014216-36.2011.403.6183** - DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da comunicação eletrônica de fl. 101 nomeio novamente a perita judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva CRM 118.943, que deverá ser intimada do despacho de fls. 83/84, bem como das demais folhas, em especial às fls. 92/92-verso.2. Informo que excepcionalmente a perícia médica será realizada nas dependências deste Fórum Previdenciário situado à Rua Ministro Rocha Azevedo, n. 25 - São Paulo/SP, no dia 25 de junho de 2015, às 11:00 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para comparecer juntamente com o seu patrono na Secretaria deste Juízo.Int.

**0008702-68.2012.403.6183** - ROSA MARIA ALBA AUGUSTO(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0034516-19.2012.403.6301 -** JOSE CARLOS PEREIRA BASTOS(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao MPF.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000116-08.2013.403.6183** - ILDA DE JESUS VARAGO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004693-29.2013.403.6183** - MANOEL JORGE CLAUDINO(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA E SP309991 - ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011242-55.2013.403.6183** - ANTONIO ELIAS COELHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0028210-97.2013.403.6301 -** MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP329085 - JULIANA DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 16 de julho de 2015, às 16:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 189/190, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

**0002401-37.2014.403.6183** - LUCIA SALOME ALEXANDRE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **0004856-72.2014.403.6183** - SHINSUI MITSUUCHI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0004878-33.2014.403.6183** - NOBUO KOIKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0004897-39.2014.403.6183** - EDUARDO MODOLO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0005051-57.2014.403.6183** - ELTON JORGE DO CARMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## **0005156-34.2014.403.6183** - JONAS MARIANO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0005511-44.2014.403.6183** - ANTONIO FERNANDES DA COSTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

### **0005824-05.2014.403.6183** - DORIS MARIA CASPARI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# 0006162-76.2014.403.6183 - LOURDES DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0006166-16.2014.403.6183** - MANOEL BONFIM DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### 0006516-04.2014.403.6183 - ALVARO AGAPITO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0007054-82.2014.403.6183** - DERMEVAL BISTAFA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0000360-63.2015.403.6183** - VITORINO DONATO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0000407-37.2015.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o parágrafo 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte autora.3. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do C.P.C..4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### Expediente Nº 7586

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003285-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003285-6)** - ISRAEL AGOSTINHO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0007138-30.2007.403.6183 (2007.61.83.007138-2)** - ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001880-05.2008.403.6183 (2008.61.83.001880-3)** - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003923-12.2008.403.6183 (2008.61.83.003923-5) - ISAIAS RODRIGUES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004358-83.2008.403.6183 (2008.61.83.004358-5)** - EUNICE MARIA DA CONCEICAO(SP051971 - LUIZA DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009719-81.2008.403.6183 (2008.61.83.009719-3) - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010838-77.2008.403.6183 (2008.61.83.010838-5)** - ISABEL SANTOS CONCEICAO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011874-57.2008.403.6183 (2008.61.83.011874-3)** - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0013024-73.2008.403.6183 (2008.61.83.013024-0)** - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0028273-98.2008.403.6301** - NEUSA DO CARMO NASCIMENTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Fls. 244/246: Diante da sentença de fls. 217/218, nada a decidir. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001994-07.2009.403.6183 (2009.61.83.001994-0) - ROBINSON ALVES DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005087-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005087-9)** - ELIAS FLAKS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005147-48.2009.403.6183 (2009.61.83.005147-1)** - WANDERLEY THOMAZELLI(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009839-90.2009.403.6183 (2009.61.83.009839-6)** - EDEN GONCALVES HIURA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011669-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011669-6)** - RICCARDO MERLONE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

 $0000745-84.2010.403.6183 \ (2010.61.83.000745-9) - \mathsf{GERALDO} \ \mathsf{CELESTE} \ \mathsf{DA} \ \mathsf{SILVA} \ (\mathsf{SP089472} - \mathsf{ROQUE} \ \mathsf{RIBEIRO} \ \mathsf{DOS} \ \mathsf{SANTOS} \ \mathsf{JUNIOR}) \ \mathsf{X} \ \mathsf{INSTITUTO} \ \mathsf{NACIONAL} \ \mathsf{DO} \ \mathsf{SEGURO} \ \mathsf{SOCIAL}$ 

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006519-95.2010.403.6183** - ABILIO ALVES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012673-32.2010.403.6183 - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP127611 - VERA CRISTINA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002903-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-93.2011.403.6183) ADEMAR ALVES DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001619-30.2014.403.6183** - JOAO BONATTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003774-06.2014.403.6183 - KIYOSHI HASHIMOTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0019895-86.1989.403.6183 (89.0019895-5)** - TOSHIMITSU HONDA(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP041658 - JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR E SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X TOSHIMITSU HONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### Expediente Nº 7587

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011185-38.1993.403.6183 (93.0011185-0)** - AMERICO GOMES FILHO X ANTONIO NONATO DA MATA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X ELISIO FERNANDES LIMA X ILDEU NORONHA X JOSE TEIXEIRA CAJUHY(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS-(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO E SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X NAIR FERNANDES DA SILVA X RENATO FERREIRA DA SILVA X VANILDO PEREIRA DE CASTRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005587-61.2007.403.6103 (2007.61.03.005587-4)** - MARIA TERESA MARTINS DE ANDRADE BENDINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004231-82.2007.403.6183 (2007.61.83.004231-0)** - LAERCIO CARLOS DE ABREU X ORMIDES APARECIDA GUIDOTI DE ABREU X DANIELA GUIDOTI DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004978-32.2007.403.6183 (2007.61.83.004978-9)** - JOSE COSME DE SOUZA(SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001666-14.2008.403.6183 (2008.61.83.001666-1)** - JOSE VALDIR STABELIN(MS001047 - LUIZ ROBERTO

#### DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0001879-20.2008.403.6183 (2008.61.83.001879-7)** - RAIMUNDO MESSIAS MENDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002708-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002708-7)** - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004950-30.2008.403.6183 (2008.61.83.004950-2)** - HELIO FRANCISCO SILVERIO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0005789-55.2008.403.6183 (2008.61.83.005789-4)** - GERALDO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006092-69.2008.403.6183 (2008.61.83.006092-3)** - PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0010032-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010032-5)** - NIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desapense-se o Agravo n.0012079-69.2012.403.0000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, arquive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010466-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010466-5) - CLARICE FERREIRA DE BIAZO(SP227394 - HENRIQUE KUBALA E SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA E SP188997 - KAREN CRISTINA FURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidere-se a apelação de fls. 301/322, tendo em vista notório equívoco de protocolo em duplicidade. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0011108-04.2008.403.6183 (2008.61.83.011108-6)** - ALTAIR NUNES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011562-81.2008.403.6183 (2008.61.83.011562-6) - JOSE HELENO DOS SANTOS(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/159 Nada a decidir, tendo em vista que com a prolação da sentença, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

# **0011600-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011600-0)** - TEREZA LUIZ GONZAGA(SP175328 - ROGÉRIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

### **0034337-27.2008.403.6301** - CICERO ARISTIDES PAULO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição. Requereu administrativamente o beneficio em 18.10.2006, que foi indeferido (fl. 52/53). A ação foi ajuizada inicialmente no Juizado Especial Federal, em 18.07.2008, e redistribuída a este Juízo em 23.03.2010.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justica gratuita às fls. 207. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 165/168 e pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 215/216 e prova testemunhal produzida às fls. 155/157.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de servico cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do Período Rural -Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento dos períodos rurais de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1975 e 01.01.1979 a 31.12.1979. Determina o artigo 55, 2° e 3° da Lei n.° 8.213/91: 2° - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o

art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: RESP -RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5°, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional. Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.No caso em exame, há início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos contemporâneos dos períodos rurais alegados:- Certidão de Casamento de fl. 25, de 18 de janeiro de 1969, que qualifica o autor como agricultor;- Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 24.05.1971, referente a nascimento ocorrido em 01.11.1970, que qualifica o autor como agricultor e indica residência no Sítio Alexandre local em que alegou ter exercido a profissão de agricultor (fl. 26);- Certidão de Nascimento de filho, lavrada em 16.11.1980, referente a nascimento ocorrido em 29.10.1980, que qualifica o autor como agricultor e indica residência no Sítio Alexandre local em que alegou ter exercido a profissão de agricultor (fl. 26); Embora as Certidões de Nascimento juntadas às fls. 27/30, referentes a mais quatro filhos nascidos em 07.05.1973, 04.02.1975, 28.02.1977 e 14.06.1978, respectivamente, sejam omissas quanto à qualificação da profissão do autor, dadas as circunstâncias do caso, em que há outros documentos anteriores e posteriores que qualificam o autor como agricultor, é de se admitir também essas certidões como indicativos da permanência do mesmo estado de fato, até porque, não qualificam o autor de modo diverso. Feitas essas considerações sobre o início de prova material, passo a apreciar a prova testemunhal (fls. 155/157). As testemunhas ouvidas complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor exerceu atividades rurais durante todo o período almejado, em regime de regime economia familiar. Dessa forma, reconheço para fins previdenciários os períodos rurais de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1975 e 01.01.1979 a 31.12.1979.- Conclusão -Em face dos períodos rurais acima reconhecidos, somado aos períodos incontroversos, observo que o autor, na data do requerimento administrativo, em 18.10.2006 (fls. 49), contava com o tempo de serviço de 31 (trinta e um) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias, tempo suficiente para a aposentadoria proporcional com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica na tabela da Contadoria Judicial de fl. 177, que ora adoto. Deixo de conceder a antecipação de tutela requerida à fl. 224, tendo em vista que o autor é beneficiário do Amparo Social ao Idoso (NB 7010463698), o que acaba por afastar a urgência da medida, ausente, portanto, um dos requisitos necessários a sua concessão.- DISPOSITIVO -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos rurais de 01.01.1970 a 31.12.1970, 01.01.1972 a 31.12.1975 e 01.01.1979 a 31.12.1979, e condeno o INSS a conceder ao autor CICERO ARISTIDES PAULO o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação vigente na data da Emenda Constitucional nº 20/98, com data de início fixada em 18.10.2006, data do requerimento administrativo (fls. 49), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justica Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**00000228-16.2009.403.6183 (2009.61.83.000228-9)** - JOSE CRUZ(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004269-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004269-0)** - ANTONIO BELARMINO DA COSTA(SP243760 - REGINA CELIA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004377-55.2009.403.6183 (2009.61.83.004377-2)** - ROBERTO MINGORANCE OGNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004394-91.2009.403.6183 (2009.61.83.004394-2)** - BEATRIZ EVITA ROSA MOREIRA(SP259614 - TITO LIVIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0008326-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008326-5)** - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0012880-65.2009.403.6183 (2009.61.83.012880-7)** - BENEDITO ANTONIO CUSTODIO(SP177637 - AGNALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015491-88.2009.403.6183 (2009.61.83.015491-0) - JOAO RODRIGUES DA COSTA(SP197558 - ALBERTO PIRES DE GODOY E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter reconhecimento de período rural e a concessão de aposentaria por tempo de contribuição.Requereu administrativamente o benefício em 12.11.2007, que foi indeferido (fl. 36).Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 53/54.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 60/67, pugnando, preliminarmente, pela extinção do feito por falta de interesse de agir, face à concessão administrativa do benefício, e, no mérito, pela improcedência do pedido. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de falta de interesse, tendo em vista que o eventual reconhecimento do período rural e da data de início de benefício aqui pleiteados implicará na concessão de benefício de características diversas daquele concedido administrativamente. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do período rural de 01.10.1964 a 01.06.1970, que somado aos períodos urbanos já reconhecidos administrativamente ensejaria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.- Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícula, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os

casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: OUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil. Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral. No caso em exame, o autor apresentou apenas um documento contemporâneo capaz de servir, no máximo, como início de prova material, o Certificado de Reservista de fls. 31, emitido em 26.09.1966, que o qualifica como lavrador.Os demais documentos apresentados, ou são extemporâneos ao fato que pretende provar (fls. 16, 18, 23) ou, embora contemporâneos (19/21e 27), estão em nome de terceiros, sem qualquer referência ao autor, portanto, sequer servem como início de prova material. Como o autor não apresentou outros documentos que pudessem servir de prova plena do labor rural no período alegado, a produção da prova testemunhal lhe era imprescindível.O autor foi advertido da necessidade da prova oral (fl. 72) e intimado por três vezes a produzi-la (fls. 72, 73 e 74), porém, quedou-se inerte, mantendo, assim, posicionamento que manifestara na exordial, de que não pretendia produzir qualquer outro tipo de prova (fl. 9), alegando suficiente a documentação juntada. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e que não se desincumbiu desse ônus, não procede o pedido de reconhecimento do período rural de 01.10.1964 a 01.06.1970.Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justica gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001137-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001137-2)** - VALERIA BORZETO(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0004443-98.2010.403.6183** - HELENA JANDIRA DO NASCIMENTO MINOHARA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, NB 42/104.475.269-3, que recebe desde 29/04/97 (fl. 39), e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, vez que continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Pretende, ainda, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício, a) sem a incidência do fator previdenciário; b) não imposição do teto previsto pelo art. 29, 2°, da Lei 8.213/91; c) mediante a aplicação do art. 26 da Lei 8.870/94; d) correção dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, mediante a aplicação do INPC acumulado até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91; d) aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão: novembro/93 - 34,92%; dezembro/93 - 34,89%; janeiro/94 - 39,44%; fevereiro/94 - 40,25%; bem como e) aplicação do percentual de variação do INPC em maio/96, junho/97 e junho/01. Questiona, ainda, a sistemática de conversão do valor do benefício em URV (fl. 11).Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda a inicial às fls. 61/70.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 71. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 90/102 e 104, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 106/126.Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.DECADÊNCIANo que tange aos pedidos de revisão do benefício sem a incidência do fator previdenciário; não imposição do teto previsto pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91; correção dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício, mediante a aplicação do INPC acumulado até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91 e aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado na conversão: novembro/93 - 34,92%; dezembro/93 - 34,89%; janeiro/94 -39,44%; fevereiro/94 - 40,25%, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida

no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou acão do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1<sup>a</sup> S, DJe 21.03.2012).O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos acima descritos, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício.DESAPOSENTACÃOPasso à análise do pedido de desaposentação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:I para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-debenefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o beneficio previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o beneficio previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção

de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro beneficio no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo beneficio, excetuando-se o salário-família e a reabilitação profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas.Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral.A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade.II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL -ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2°, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2°, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de de 11/01/03.VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos.IV - Recurso improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator; DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS, DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo beneficio mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do beneficio vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL, I, O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior.V. Apelação do particular improvida, Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do beneficio previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Passo à análise dos demais pedidos de revisão do benefício. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.870/94, NO PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO E ART. 21 3º DA LEI 8.880/94A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2°, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o saláriode-beneficio considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os beneficios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.(grifo meu)Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do

salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal. Assim, tendo em vista que o autor não comprovou nos autos que o INSS deixou de aplicar, no primeiro reajuste do seu benefício, os termos determinados pela legislação vigente, improcede o pedido inicial.DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro beneficio da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, 4°. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4°, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do

valor real dos beneficios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos beneficios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO -REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS -PRESCRIÇÃO OUINOUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ.TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 -Página: 269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1°, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de oficio. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES -NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E A SISTEMÁTICA DE CONVERSÃO EM URV - ART. 20 DA LEI 8.880/94Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4°, o reajustamento do beneficio para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supra-citada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No tocante, especificamente, à conversão dos benefícios para URV, conforme previsto na Lei 8.880/94, não há que se falar em ilegalidade.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal,

vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. A jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região está sedimentada no sentido de que não houve ofensa ao princípio constitucional da não preservação do real valor do benefício. Não em outro sentido a Súmula nº 01 Turma de Uniformização Nacional: A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em março/94, obedece às disposições do art. 20, incisos I e II da Lei 8.880/94 (MP nº 434/94). Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. Assim, o pedido de utilização da URV do 1º dia do mês como divisor do valor em cruzeiros reais, em março de 1994, não pode ser acolhido. - DISPOSITITO - Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

# **0006128-43.2010.403.6183** - ELIAS JOSE GOMES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo do benefício de 0,75 para 0,82, visto que concedido considerando-se 32 (trinta e dois) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 21. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/35. Requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 41/50. A parte autora apresentou documentos às fls. 52/100, bem como cópia do processo administrativo às fls. 101/221. Ciência da autarquia-ré a fl. 222v.Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-beneficio. Art. 29. O salário-de-beneficio consiste: I - para os beneficios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do beneficio, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Beneficio previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na

forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 50, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE -RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE OUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99 FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região -AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 -Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).- DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para

toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudanca das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os beneficios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7°, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO -REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIARIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do beneficio previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício do autor foi concedido em 17/04/09, NB 42/149.331.781-1 (fl. 17)Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 32 (trinta e dois anos), 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço; o que corresponde a planilha de tempo de contribuição de fls. 199/201. Na referida planilha, considera-se o tempo de servico até a DER de 17/04/09. Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do beneficio, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9°, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1°-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9°, 1°, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, 04 meses e 08 dias (fl. 201). Tendo se aposentado com 32 anos, 04 meses e 27 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que completou um ano a mais somente, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 75%, conforme aplicado pela autarquia-ré.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do beneficio foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0010559-23.2010.403.6183 - FRANCISCO BEZERRA DE SA X VANIA CRISTINA DOS SANTOS DE SA X VANESSA DOS SANTOS BEZERRA DE SA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0015839-72.2010.403.6183** - ISABEL GONCALVES PEREIRA NOBILE(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário.Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 36. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/65, requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 68/85.Relatei. Decido, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos beneficios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no

Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-decontribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 50, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 -UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator:

Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## **0012614-10.2011.403.6183** - DENISE CRISTINA TREFILIO UCHOA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

## **0003483-74.2012.403.6183** - BRAZ BANHO X ALDO DE OLIVEIRA(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelos autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, em face da autarquia previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) de seus benefícios de aposentadorias especiais, NBs 46/82.404.161-5 e 46/86.021.704-3, que recebem desde 07/10/89 e 05/09/89 9fls. 12 e 43, respectivamente, mediante: a) a aplicação do art. 144, único da Lei 8.213/91; b) e inclusão e implantação do percentual da variação do IPCs referente a 01/1989 de 42,72%; IPC de 02/1989 10,14%; IPC de 03/1990 84,32%/ IPC de 04/1990 44,50%; IPC de Maio de 1990 7,87%; IPC de fevereiro de 1991 21,05%. Inicial acompanhada de documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela a fl. 76.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/104, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/111.É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e os apontados às fls. 74/75, vez que ou se trata de pedidos distintos ou houve desistência do pedido naqueles autos indicados no termo de prevenção (fls. 72/73). Quanto as preliminares, afasto a decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91Com efeito, os benefícios dos autores foram concedidos em 07/10/89 e 05/09/89, consoante documentos de fls. 12 e 43. Assim, enquadra-se no denominado buraco negro, período este compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos beneficios, nos seguintes termos: Art. 144. Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de

retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios(artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-decontribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, ressaltando, ainda, que o extrato do Sistema Dataprev juntado pelo INSS a fl. 100 indica a revisão do benefício do autor nos termos do artigo 144 da Lei nº. 8.213/91, não procede o pedido formulado. APLICAÇÃO INPC IPCSCumpre-me destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos. Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro beneficio da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, 4°. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826/01, art. 1°: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4°, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro

lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos beneficios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, o artigo 41 da Lei 8213/91 (com redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001), previa que os valores dos benefícios em manutenção seriam reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento. Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento.Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora.- Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004382-38.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-54.2007.403.6183 (2007.61.83.000812-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

#### Expediente Nº 7588

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0090097-92.2007.403.6301 (2007.63.01.090097-4)** - APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo que declinou da competência em razão do valor apurado à causa (fls. 125/127).À fl. 158 foram concedidos os beneficios da justiça gratuita. Emenda à inicial (fl. 166/167). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 176/181, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 195/196). A parte autora juntou novos documentos às fls. 205/213. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de oficio, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 13.06.1978 a 15.12.1986, de 15.01.1987 a 16.05.1992, de 16.06.1992 a 30.12.1993 e de 03.02.1994 a 28.04.1995 (Editora Abril S.A.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados (quadro resumo de fls. 73/74 e comunicação de decisão de fls. 78/79). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação a os períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de 29.04.1995 a 09.03.1996 e de 25.03.1996 a 17.09.1996, laborados na empresa Editora Abril S.A. e de 04.08.1998 a 23.12.2002, laborado na empresa Cromoart Serviços Gráficos S.C. Ltda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos

beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justica, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Secão desta Corte no dia 23.3.2011, 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, APOSENTADORIA, RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDICÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas os períodos de 29.04.1995 a 09.03.1996 e de 25.03.1996 a 17.09.1996, laborados na empresa Editora Abril S.A. em que a parte autora

trabalhou no setor de montagem Off-Set, realizando as mesmas atividades dos períodos reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (fls. 30, 73/74 e 78/79) qual seja: confeccionava e montava filmes em bases de astralon, fazia a revelação de contatos (filmes) preparava a banheira para a revelação de filmes, requisitava produtos químicos e filmes no setor de almoxarifado central, fazia limpeza de bases de astralon, conforme formulário DSS-8030 de fl. 31, devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho e documentos de fls. 54 e 57, atividade profissional considerada especial segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, item 2.5.5. Deixo de reconhecer, no entanto, a especialidade do período de 04.08.1998 a 23.12.2002, laborado na empresa Cromoart Serviços Gráficos S.C. Ltda. em que a parte autora trabalhou no setor de montagem, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 162/163 e 212/213 indicam, de forma genérica, que a autora trabalhou exposta a agentes nocivos. No entanto, para o devido enquadramento como especial se faz necessária que a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, impedindo o reconhecimento como especial do labor. Verifico ainda, que os referidos formulários não estão devidamente preenchidos diante da ausência do requisito formal consistente na exigência do carimbo identificador da empresa.Os demais períodos comuns de trabalho do autor também devem ser reconhecidos diante da juntada das cópias da CTPS de fls. 21/24, do quadro resumo de fls. 73/74, da comunicação de decisão de fls. 78/79 e do CNIS (em anexo).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, considerando os limites dos pedidos formulados às fls. 02/03 e 166/167, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 73/74 e 78/79), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 31.01.2006 - NB 42/140.027.156-5 - fl. 38, possuía 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de serviço (tabela abaixo). Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 CODAY IMP COM LTDA. 01/04/1977 02/06/1978 1 2 2 - - - 2 EDITORA ABRIL S.A. Esp 13/06/1978 15/12/1986 - - - 8 6 3 3 EDITORA ABRIL S.A. Esp 15/01/1987 16/05/1992 - - - 5 4 2 4 AUX DOENÇA 17/05/1992 15/06/1992 - - 29 - -- 5 EDITORA ABRIL S.A. Esp 16/06/1992 30/12/1993 - - - 1 6 15 6 AUX DOENÇA 31/12/1993 02/02/1994 - 1 3 - - - EDITORA ABRIL S.A. Esp 03/02/1994 28/04/1995 - - - 1 2 26 7 EDITORA ABRIL S.A. Esp 29/04/1995 09/03/1996 - - - - 10 11 8 AUX DOENÇA 10/03/1996 24/03/1996 - - 15 - - - 9 EDITORA ABRIL S.A. Esp 25/03/1996 17/09/1996 - - - - 5 23 10 O E SP GRAFICA S.A. 29/10/1996 16/12/1996 - 1 18 - - - 11 GLOBO COCHARANE LTDA. 10/01/1997 01/03/1997 - 1 22 - - - 12 ULTRASET GRAF. EDT. LTDA. 03/06/1997 28/01/1998 - 7 26 - - - 13 CROMOART SERV. GRAF. S.C 04/08/1998 23/12/2002 4 4 20 - - - Soma: 5 16 135 15 33 80 Correspondente ao número de dias: 2.415 6.470 Tempo total : 6 8 15 17 11 20 Conversão: 1,20 21 6 24 7.764,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 3 9Nota: Utilizado multiplicador e divisor -360Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (48 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 24(vinte e quatro), 03(três) meses e 02(dois) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com 48 anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 38), bem como cumpriu o pedágio de 3 meses e 18 dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela (fl. 173), nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 13.06.1978 a 15.12.1986, de 15.01.1987 a 16.05.1992, de 16.06.1992 a 30.12.1993 e de 03.02.1994 a 28.04.1995 e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especiais os períodos de 29.04.1995 a 09.03.1996 e de 25.03.1996 a 17.09.1996 e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a autora, APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS, desde a DER 31.01.2006, NB 42/140.027.156-5 (fl. 38), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à

liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002950-57.2008.403.6183 (2008.61.83.002950-3)** - MARIA VITORIA PRADO SOUTO X ROSEANE PRADO SOUTO X RUBENILSON PRADO SOUTO X ROBERIO PRADO SOUTO X ROMARIO PRADO SOUTO (REPRESENTADO POR MARIA VITORIA PRADO SOUTO)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de José Rubem Lima Souto, ocorrido em 11.05.2000.Com a petição inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 34. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/50, pugnando pela improcedência do pedido.Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, fls. 53/55. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 58/59. Juntada de documentos da parte autora às fls. 67/77. Agravo retido às fls. 88/91. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente dos autores em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 27 comprova o falecimento de José Rubem Lima Souto, ocorrido no dia 11.05.2000. A relação de dependência dos autores em face do falecido está devidamente demonstrada pela certidão de casamento de fl. 22 e pelas certidões de nascimento de fls. 23/26, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que o cônjuge e os filhos inserem-se como dependentes de primeira classe, em favor do qual milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Com relação à data do início do benefício, observo que a legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3°, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Assim, verifico nos documentos de fls. 23/26, que os autores, Roseane Prado Souto, Rubenilson Prado Souto, Robério Prado Souto e Romário Prado Souto, nascidos em 05.07.1986, 25.07.1987, 12.05.1989 e 18.01.1993, respectivamente, eram absolutamente incapazes na data do óbito de seu genitor (11.05.2000), vez que possuíam 13, 12, 11 e 7 anos de idade, contudo, quando do requerimento administrativo (28.03.2008) já contavam com 21, 20, 18 e 15 anos .Dito isso, observo que somente com relação ao coautor ROMÁRIO PRADO SOUTO é que o benefício deve iniciar-se desde a data do óbito, vez que, sendo absolutamente incapaz na DER, contra ele não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3°, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n°. 8.213/91). Quanto à coautora ROSEANE PRADO SOUTO, constato que, na data da DER, ela já possuía 21 anos, não tendo, portanto, direito ao recebimento da pensão por morte requerida na petição inicial (fls. 02/06), visto que tal pedido afronta o estabelecido no dispositivo legal anteriormente mencionado. Com relação aos demais coautores MARIA VITÓRIA PRADO SOUTO, RUBENILSON PRADO SOUTO E ROBÉRIO PRADO SOUTO, o benefício será devido a partir da DER de 28/03/08, NB 31/146.665.373-3 (fl. 20). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, analisando os documentos acostados aos autos, em especial as cópias da CTPS de fls. 28/29, a cópia da sentença da 64ª Vara do Trabalho de São Paulo (fls. 30/32) e das cópias do boletim de ocorrência e do Laudo de Exame de Corpo de Delito (fls. 68/77), verifico que o Sr. José Rubem Lima de Souto estava trabalhando no momento do óbito, 11.05.2000 (fl. 27). Nesse particular, destaco que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe aos empregadores, não podendo ser, a meu sentir, um ônus imputado à parte autora. Desta forma, verifico que em 11.05.2000, data do óbito (fl. 27), o Sr. José Rubem Lima Souto ainda possuía a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, restando comprovado, portanto, o cumprimento do último requisito para a concessão do benefício pleiteado através da presente demanda, o qual deve, portanto, ser deferido. O benefício de pensão por morte será devido, em relação ao autor ROMÁRIO PRADO SOUTO, a partir de 11.05.2000, data do óbito (fl. 27) e para os autores MARIA VITÓRIA PRADO SOUTO, RUBENILSON PRADO SOUTO E ROBÉRIO PRADO SOUTO, a partir da data da DER de 28/03/08 (fl. 20), nada sendo devido à coautora ROSEANE PRADO SOUTO.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido

de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido para, nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à autora ROSEANE PRADO SOUTO, e, quanto aos demais coautores MARIA VITÓRIA PRADO SOUTO, RUBENILSON PRADO SOUTO, ROBÉRIO PRADO SOUTO, e ROMÁRIO PRADO SOUTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores, a contar da data do óbito (11.05.2000) para o coautor Romário Prado Souto, e, a contar da data do requerimento administrativo (28/03/08) para os coautores Maria Vitória Prado Souto, Rubenilson Prado Souto e Robério Prado Souto, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerandose, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003942-18.2008.403.6183 (2008.61.83.003942-9)** - DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de seus períodos de trabalho, sem os quais não conta com tempo suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Deferida tutela antecipada para reanálise administrativa do benefício às fls. 31/35. Concedidos os benefícios da justica gratuita às fls. 31/35. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 43/53, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 72/76.Despacho da autarquia-ré às fls. 81/82, como cumprimento da tutela deferida. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de oficio, que a autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial compreendido entre 01/09/1981 a 03/11/1998, laborado na empresa Medical - Laboratório de Análises Clínicas S/S LTDA.Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 81/82 já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial de compreendido entre 04/11/1998 a 02/10/2007. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edicão da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos

internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao beneficio-A autora pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 04/11/1998 a 02/10/2007, quando exerceu a atividade de técnica de laboratórios de análises clínicas. Verifico que referido período deve ser considerado especial, vez que a parte autora, no exercício da sua função de técnica de laboratório, esteve exposta, de modo habitual e permanente, a agente nocivo biológico, uma vez que tinha como atribuições: receber materiais biológicos colhidos, conferir identificações e especificações técnicas da amostra; preparar agentes reativos e outros materiais de uso de laboratório, conforme PPPs - Perifs Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/21, e laudo de fls. 86/111, devidamente assinado por Médico do Trabalho enquadramento no cód. 1.3.4 do Decreto n. 83.080/79; 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99.-Conclusão-Dessa forma, em face do reconhecimento da especialidade do período acima

mencionado, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 02/10/2007, fl. 22, possuía 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 02 (dois) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, á concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46). - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentenca, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 159.308.406-1, desde 18/01/2012. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um beneficio combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por todo o exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 01/09/1981 a 03/11/1998, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3°, do Código de Processo Civil e, com relação ao período de 04/11/1998 a 02/10/2007 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE ACÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade deste período (04/11/1998 a 02/10/2007), concedendo à autora DENISE MARIA GUERINI MARTINEZ o beneficio de aposentadoria especial (espécie 46), desde 02/10/2007, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentenca, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justica e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

**0005188-49.2008.403.6183 (2008.61.83.005188-0)** - ADEIR SPONTON(SP188870 - ADRIANA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, icniso VI, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, emr elação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/01/72 a 19/02/75, de 05/05/75 a 28/11/80 e de 10/02/81 a 10/08/81 e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, (...)

#### **0005682-11.2008.403.6183 (2008.61.83.005682-8)** - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/109.108.816-8, com DIB em 20/04/1998 (fl. 16), reconhecendo-se o período rural de 10/11/1965 a 20/08/1975, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 95/96.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 103/110, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferencas, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da

primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplicase o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o beneficio previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os beneficios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da

decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 20/04/1998, e a ação foi proposta em 25/06/2008. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### **0010129-42.2008.403.6183 (2008.61.83.010129-9)** - JOAO BATISTA DINIZ JUNIOR(SP136041 - MARIA APARECIDA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer também reconhecimento de períodos comuns.Com a petição inicial vieram os documentos.A parte autora emendou a inicial às fls. 192/193 e 195/196. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 197. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 201/212, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 216/219. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1978 a 30/05/1989, laborado pelo autor na empresa VASP, bem como quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de fls. 03/02/1975 a 10/02/1977 e 12/10/1989 a 06/07/1990, laborados respectivamente nas empresas CIA Municipal de Transportes e TAM Linhas Aéreas. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente a especialidade do referido período e computou os períodos comuns (planilha de fl. 361/362 e comunicado de decisão de fl. 363). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas aos demais períodos listados à fl. 195, quais sejam, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/07/1990 a 01/09/2000, de 02/07/2001 a 03/03/2005, 14/02/2005 a 21/10/2005 e 04/01/2006 a 23/03/2007 (data da DER, fls. 07 e 361) e o reconhecimento do período comum de 01/03/1977 a 31/07/1978.Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de servico comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de servico especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve

prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 09/07/1990 a 01/09/2000, 02/07/2001 a 03/03/2005, 14/02/2005 a 21/10/2005 e 04/01/2006 a 23/03/2007. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de trabalho de 09/07/1990 a 08/09/1999 deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído acima de 90 dB, conforme formulários DSS 8030 de fl. 91, 380 e laudos técnicos de fl. 92/93 e 381/382, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003.O período de 02/07/2001 a 03/03/2005, por sua vez, não pode ser considerado especial, pois a documentação juntada aos autos relativa a este período (formulários de fls. 31, 268/269, 288, 320 e respectivos laudos) além de contemplar apenas o interregno de 02/07/2001 a 31/12/2003, apresenta informações divergentes quanto aos níveis de ruído indicando níveis de ruído médio ora de 80 dB, ora de 87 dB, ou seja, e ainda assim, tais níveis informados encontram-se dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época do labor. Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que a partir do Decreto 2.172/97 deixou de existir a especialidade em razão da profissão, devendo ser comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos listados naquele diploma legal.Os demais períodos de 01/09/1999 a 01/09/2000, 14/02/2005 a 21/10/2005 e 04/01/2006 a 23/03/2007 também não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante à ausência de documentos aptos à comprovação da alegada especialidade. Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 27/28, 29/30, 226/227, 316/317 e 318/319 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem se encontram acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2°, do Decreto n.° 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico.O período comum laborado, na condição de aluno aprendiz, na empresa Viação Aérea São Paulo S/A, de 01/03/1977 a 31/07/1978, deve ser reconhecido, ante a juntada dos documentos de fl. 85/86, 146/148, 151/154.De fato, após a edição do Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, foram estabelecidas as bases de organização e de regime do ensino industrial, definido este como ramo do ensino, de grau secundário, destinado à preparação profissional dos trabalhadores da indústria e das atividades artesanais, e ainda dos trabalhadores dos transportes, das comunicações e da pesca (art. 1°). A partir daí, surgiu a figura do denominado aluno-aprendiz, que, pelas condições específicas do regime de estudo e trabalho estabelecidas pelas instituições responsáveis, foi reconhecido legalmente como empregado, conforme deflui do disposto no artigo 67, inciso I, do Decreto-lei n. 4.073/42, com a seguinte redação: Art. 67. O ensino industrial das escolas de aprendizagem será organizado e funcionará, em todo o país, com observância das seguintes prescrições: I - O ensino dos oficios, cuja execução exija formação profissional, constitui obrigação dos empregadores para com os aprendizes, seus empregados.(negritei)Desta feita, tendo sido o aluno-aprendiz qualificado como verdadeiro empregado, passou-se a questionar a possibilidade de contagem do respectivo tempo de servico para todos os efeitos legais. Nesse aspecto, a Súmula n. 96/76 do Tribunal de Contas da União solucionou assim a questão: Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na condição de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do orçamento, admitindo-se como tal o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomenda para terceiros. Posteriormente, o Decreto n. 611/92, que veio regulamentar a Lei n. 8.213/91, também passou a reconhecer o tempo de aprendizado profissional como tempo de serviço, consoante se depreende do disposto no artigo 58, inciso XXI de referido diploma normativo, in verbis: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:....(omissis)....XXI durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-lei n. 4.073, de 30 de janeiro de 1942:a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto n. 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Servico Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência as cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial.Outrossim, a jurisprudência vem entendendo ser cabível a caracterização dos alunos de escolas técnicas na condição de aprendizes, com o consequente reconhecimento do tempo de serviço respectivo, basicamente por duas razões: 1) o ensino propiciado destina-se à preparação profissional para as indústrias em geral, a ensejar o enquadramento na legislação do ensino industrial; 2) o recebimento de remuneração, ainda que indireta, ou à custa do erário, nos exatos moldes delineados pela Súmula n. 96/76 do Tribunal de Contas da União.Portanto, curvando-me ao entendimento jurisprudencial pacífico, reputo cabível a averbação do tempo de serviço relativo ao período de estudo nas escolas técnicas profissionalizantes para todos os fins de direito, desde que tenha havido remuneração, direta ou indireta, à custa dos empregadores ou do erário. Nesse diapasão, temos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - DECRETO LEI Nº 4.073/42, ART. 1º - ART. 58, INCISO XXI DO DECRETO 611/92.- O período trabalhado como aluno-aprendiz em escola técnica federal, pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração recebida.- Inteligência do artigo 58, inciso XXI do Decreto 611/92.- Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 511566 Processo: 200300410852 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000542979 -DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO JORGE SCARTEZZINI)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALUNO-APRENDIZ. REMUNERAÇÃO INDIRETA À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVICO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.1. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Profissional de Ensino recebia remuneração, mesmo que indireta, à conta do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei 6.226/1975. Precedentes 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

(Súmula 83/STJ).3. Agravo regimental improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 636591 Processo: 200302343497 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: STJ000729413 DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:330 RELATOR: MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA)No caso dos autos. verifico que a parte autora comprovou ter frequentado o Curso de Formação de Mecânico de Manutenção de Aeronaves em curso do SENAI oferecido pelo Centro de Treinamento e Desenvolvimento da empresa VASP, no período de 01/03/1977 a 31/07/1978, sendo que a declaração de fl. 85 informa que o requerente recebeu instrução gratuita, alimentação gratuita, ajuda de custo - consução, uniforme, materiais didáticos, lanche, almoço e assistência médica e odontológica. Assim, restando demonstrado que o autor recebia remuneração, ainda que de forma indireta, entendo que os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo de serviço como aluno aprendiz restou preenchido.- Conclusão -Em face do reconhecimento do período especial acima destacado e do período comum, considerando os já reconhecidos administrativamente (fls. 361/362), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 23.03.2007, possuía 38 (trinta e oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue, tempo suficiente para a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42). - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3°, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 16/08/1978 a 30/05/1989, bem como quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de fls. 03/02/1975 a 10/02/1977 e 12/10/1989 a 06/07/1990, e, no mais, JULGO PARCIAL PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum 01/03/1977 a 31/07/1978, declaro especial o período de 09/07/1990 a 08/09/1999, e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de servico comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), devendo conceder ao autor JOÃO BATISTA DINIZ JUNIOR o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), nos termos da legislação vigente na DIB, que deverá ser fixada em 23.03.2007 (data da D.E.R), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justica e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registrese. Intimem-se.

# **0005025-35.2009.403.6183 (2009.61.83.005025-9) -** MARIA DE FATIMA CABRAL(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/101.543.697-5, que recebe desde 31/08/2000 (fl. 36). Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 157/160 foi decretada sua incompetência absoluta, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada. Emenda à inicial às fls. 166/168 e 173/178.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 165.Indeferida tutela antecipada às fls. 179. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 186/188v°, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Alegações finais por parte da autora às fls. 327/331. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de

dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de

consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013); Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Informa a autora que em 31/08/2000 a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional n.º 42/101.543.697-5 em razão do reconhecimento de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 08 (oito) dias de tempo de servico comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 24/04/1980 a 15/12/1998 (data da DER), laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, como atividade especial. Portanto, pleiteia a autora o reconhecimento do período acima como especial, com a consequente conversão do tempo em comum, acarretando em majoração no coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB n.º 42/101.543.697-5). Observo que o período laborado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, entre 24/04/1980 a 15/12/1998, deve ser reconhecido como especial, uma vez que conforme DSS 8030 de fls. 20, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 23/26 e laudo técnico de fls. 21/22, restou comprovado que a autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à sua integridade física, uma

vez que a mesma era auxiliar técnica de saúde, estando em contato direto com bactérias, vírus e outros microorganismos infecto-contagiosos. (fls. 20)Destaco, por fim, que o laudo de fls. 21/22 foi devidamente subscrito por médico do trabalho. - Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, bem como da análise do CNIS ora anexado e da CTPS de fls.200/221, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 15/12/1998 -, possuía 29 (vinte e nove) anos e 23 (vinte e três) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício n.º 42/101.543.697-5, nos termos pleiteados na inicial, desde a DER. Tratando-se de revisão de benefício entendo ausentes, no caso, os requisitos legais para concessão da antecipação tutela, pelo que mantenho o indeferimento de fl. 179.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 24/04/1980 a 15/12/1998, somando-o aos demais períodos comuns da autora, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autora, NB 42/101.543.697-5, desde a DER de 15/12/1998, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, observada a prescrição quinquenal, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justica e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0005771-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005771-0)** - ELI DE MOURA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade dos períodos de 10/06/1972 a 30/09/1974, 01/06/1977 a 18/01/1993, 08/02/1993 a 03/02/2007, laborados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, convertendo seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.722.145-6 em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 75. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 83/91, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/103.O autor juntou documentos às fls. 115/142.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 -Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5° do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de

que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de servico especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de servico comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma,

AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 10/06/1972 a 30/09/1974, 01/06/1977 a 18/01/1993, 08/02/1993 a 03/02/2007. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 10/06/1972 a 30/09/1974, 01/06/1977 a 18/01/1993 e 08/02/1993 a 17/07/2004 devem ser considerados especiais, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 91 dB e 97 dB, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs - de fls. 35/36, 37/39, 40/41. Cumpre ressaltar que, não obstante os PPPs não se encontrem assinados por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, esta lacuna é devidamente preenchida pela apresentação posterior dos respectivos laudos de fls. 116/117, 118/119 e 128/136, 137/140 devidamente elaborados por profissional qualificado. Deixo de reconhecer o período de 18/07/2004 a 03/02/2007, pois, embora o formulário de fls. 40/41 ateste exposição do autor, no período, ao nível de ruído de 97 dB, o laudo técnico juntado às fls. 141/142, atesta a existência do agente ruído em níveis de 84 dB, ou seja, dentro dos limites de tolerância fixados na legislação.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 07/03/2007, possuía 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias em atividades especiais, conforme planilha que segue abaixo, fazendo jus, portanto, à conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/143.722.145-6, em aposentadoria especial. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/173.722.145-6, desde 07/03/2007 (extrato do CNIS em anexo). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 10/06/1972 a 30/09/1974, 01/06/1977 a 18/01/1993 e 08/02/1993 a 17/07/2004 (tabela acima), e conceder ao autor ELI DE MOURA o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde 07.03.2007 (fls. 58), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0008464-54.2009.403.6183 (2009.61.83.008464-6)** - MAURICIO BATELLO(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.050.850-3, concedido em 01/10/1977, aduzindo o autor que existe uma diferença entre o valor apurado pelo INSS e o valor real que deveria estar recebendo, vez que a autarquia-ré desconsiderou completamente o 13º salário para execução dos cálculos - fl. 47/48. Com a petição inicial vieram os documentos, apresentando o autor, inclusive, parecer técnico contábil - cálculo revisional de aposentadoria às fls. 10/12, onde consta forma de cálculo para a RMI do benefício (após apuração dos 36 maiores salários de contribuição do período básico de cálculo do benefício, procedemos a multiplicação desde salários pelos índices de correção monetária considerando a variação da OTN/ORTN da época - fl. 10), bem como retificação dos valores do salário benefício com base nos reajustes feitos pelo INSS (aplicamos sobre o valor aferido a título de Renda Mensal Inicial (...) (...) todos os reajustes feitos pelo INSS - fl. 11), calculando-se, ainda, as diferenças com base nos últimos 60 meses imprescritos, ou seja, de julho de 2004 até junho de 2009, considerando os 13º salários de cada ano - fl. 11. Emenda à inicial às fls. 47/49. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita a fl. 50. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 85/105, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica (certidão de fl. 106v). Manifestação da contadoria judicial às fls. 109/110.Relatei. Decido, fundamentando.Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado a fl. 39, tendo em vista que naqueles autos (2005.63.01.159533-7), a parte autora requereu a revisão do benefício com base na correção dos salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo com base na ORTN, pedido este, por sua vez, julgado procedente. Na presente ação a p arte autora pretende a retificação da RMI do benefício para incluir 13º salário, no cálculo da RMI, bem como a revisão dos reajustes dos salários de contribuição, de modo que, por se tratar de pedidos distintos, não há que se falar em prevenção. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Quanto ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/001.050.850-3, concedido em 01/10/1977, aduzindo o autor que existe uma diferença entre o valor apurado pelo INSS e o valor real que deveria estar recebendo, vez que a autarquia-ré desconsiderou completamente o 13° salário para execução dos cálculosda RMI - fl. 47/48, acolho a alegação de decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial

instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os beneficios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justica, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).3. No caso específico, o beneficio previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os beneficios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os beneficios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o

reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de revisão do valor do salário de benefício todos os reajustes feitos pelo INSS desde outubro de 77 até junho de 2009 - fl. 11, também não assiste razão à parte autora. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro beneficio da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus beneficios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao beneficio em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1°. C.F., art. 201, 4°. I.- Índices adotados para reajustamento dos beneficios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2° e 3° do art. 4°; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1°; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4°, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012 ) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de beneficios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0009395-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009395-7) - SILVIO AUGUSTO ALVES(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de servico exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 30/07/2009 (fls. 22/23), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de elencados na inicial, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 118/120. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 125/131, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 134/146. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de

1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Beneficios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN n° 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível

atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 11/11/1983 a 25/05/1984 (Haspa Corretora de Câmbio e valores S/A), 11/06/1984 a 31/08/1985 (Lavra Corretora de Câmbio e valores S/A), 01/09/1985 a 25/10/1985 (Reserva Corretora de Câmbio e valores S/A), 14/11/1985 a 29/11/1992 (Celtec S/A), 24/11/1992 A 02/12/1993 (Norsul Corretora de Cambio e Valores Mobiliários), 21/12/1993 a 31/08/1994 (Ação S/A Corretora de Valores e Câmbio), 01/09/1994 a 19/12/1997 (Tendência Corretora de Cambio, Títulos e Valores Mobiliários S/A), 02/01/1998 a 08/05/1998 (Deutche Morgan Grenfell S/A - Corretora de Valores), 04/06/1998 a 11/06/1999 (Senior Corretora de Câmbio, Valores e Futuros LTDA, e 24/06/1999 a data da DER, em 30/07/2009 (Banco Bilbão Vizcaya). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Destaco, inclusive, que o autor não cumpriu com a determinação de fls. 153, fundamental para o deslinde da causa.O autor não juntou aos autos quaisquer formulários (SB40 ou DSS8030), PPPs ou laudos técnicos individuais. Apresentou somente laudos emitidos em reclamações trabalhistas de terceiros, produzidos para fins trabalhistas e não previdenciários, que descrevem o ambiente e os eventuais agentes existentes no pregão da bolsa (Bovespa e BMF). Assim não logrou demonstrar sua situação individual, em cada um de seus períodos de trabalho, com a descrição de suas atividades (pelo empregador), bem assim se havia habitualidade e permanência na sua alegada exposição a eventuais agentes agressivos, em especial, se tratando do agente ruído, que nunca dispensou a apresentação de laudo técnico. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2°, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010400-17.2009.403.6183 (2009.61.83.010400-1)** - EDSON FERREIRA LOPES(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/534.115.850-0, ou, alternativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho.Com a petição inicial vieram os documentos.A parte autora emendou a inicial à fl. 46.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida antecipação de tutela às fls.

47/48. Devidamente citada, a Autarquia-ré ofereceu contestação às fls. 72/79, alegando, preliminarmente, incompetência desse Juízo para julgar pedido de benefício cuja origem seja acidentária. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica à fl. 154/157. Deferida a produção de prova pericial, foi juntado o laudo pericial às fls. 203/205, sobre o qual se manifestaram o autor e a autarquia-ré, respectivamente, às fls. 210/211 e 213.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando Preliminarmente. A doença que acomete a autora, conforme laudo pericial de fls. 203/205, depressão, não possui nexo de causalidade com o trabalho do autor, que à época da concessão do benefício exercia a função de motorista de ônibus, conforme cópia da CTPS de fl. 22. Ademais, o documento de fl. 65 atesta o afastamento do autor por motivo de doença e não acidente do trabalho, corroborando com a resposta apresentada pelo expert de confiança deste Juízo que, ao responder o quesito nº 7 apresentado pela autarquia - ré, informa não haver nexo de causalidade entre o déficit do autor e sua função laborativa. Por fim, verifico não constar dos autos comunicado de acidente do trabalho - CAT. Assim, entendo configurada a natureza previdenciária do benefício da parte autora, de modo que este juízo é competente para conhecer do pedido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) comprovação da incapacidade para o trabalho.Passo a analisar os dois primeiros requisitos, quais sejam, a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social e o cumprimento da carência legal. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal da autora, data de 02/02/2004 a 06/2006, na empresa Sambaiba Transportes Urbanos LTDA, bem como que recebeu os benefícios previdenciários NB 91/517.108.493-5 de 23/06/2006 a 30/06/2007, NB 91/521.115.850-0 de 20/08/2007 a 26/07/2011, comprovando-se, assim, que, nos termos do art. 15, inciso II e 25, inciso I da Lei de Benefícios, o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida na data da concessão do benefício NB 31/534.115.850-0, em 31/01/2009, conforme extrato CNIS anexo.Resta, portanto, demonstrar que o requerente encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11.03.2013 (fl. 191), conforme laudo pericial juntado às fls. 203/205, constatou que (...) No caso do periciando, observa-se que o mesmo apresentou remissão do quadro depressivo alegado, o que em tese seria compatível com o exercício de funções laborativas. Entretanto, em razão do uso de psicotrópicos que podem interferir e, seus reflexos e atenção, há incapacidade para a função de motorista, bem como para atividades desempenhadas em altura ou com máquinas que possas levar a acidentes de trabalho. A incapacidade teve início em junho de 2006, quando teve início o afastamento do trabalho em razão do quadro psiquiátrico. Como não há perspectiva de término do tratamento, a incapacidade para a função de motorista é permanente. Há possibilidade de readaptação. - Fl. 205. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que o periciando está total e permanentemente incapacitado para a função de motorista, sob a ótica psiquiátrica, fixando como data do início da incapacidade o mês de junho de 2006 - fl. 205. Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é total e permanente para a realização de sua atividade habitual, motorista de ônibus, entendo que a idade do autor (55 anos), seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional (motorista), somados ao quadro clínico exposto, inclusive considerando as restrições impostas pela moléstia que o acomete, descritas pelo perito judicial à fl. 205 (restrição para o desempenho de atividades desempenhas em altura ou com máquinas que possam levar a acidentes), sobretudo se considerada a escassez de vagas no mercado de trabalho e a altíssima competitividade em torno das mesmas, todos esses fatores, autorizam a concessão do benefício por incapacidade laborativa. Desta forma, verifico que o INSS não agiu com acerto quando cessou o benefício de auxílio-doenca NB 31/534.115.850-0, recebido no período de 31/01/2009 a 05/05/2009, razão pela qual acolho a pretensão consistente na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do mencionado benefício, em 05.05.2009 (fl. 23), ou seja, a partir de 06.05.2009.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do beneficio previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor EDSON FERREIRA LOPES o benefício de

aposentadoria por invalidez desde o dia imediatamente após a data da cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/534.115.850-0, ou seja, a partir de 06.05.2009, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013470-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013470-4) - MARTA MARIA DUARTE VIEIRA(SP137401B -MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de trabalhos comuns e períodos laborados sob condições especiais,, com a conversão destes em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 237Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 238/239. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 247/255, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 262/270. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia,

de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de marco de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172. de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL, APOSENTADORIA, RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDICÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de servico é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 02/05/2001 (fls. 27) e em 11/11/2008 (fls. 204), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho comum, e período de trabalho em condições especiais. Portanto, para configurar o tempo de contribuição mínima para concessão da aposentadoria, inicialmente, pleiteia a autora o reconhecimento dos períodos de trabalho comuns laborados em: i) Artvac Indústria e Comércio de Plásticos (05/08/1974 a 08/06/1977); ii) Artvac Indústria e Comércio de Plásticos (29/08/1977 a 18/08/1980); iii) Nova Coopsery (01/09/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006); e iv) Adefay - Centro de Recursos em Deficiência Múltipla (02/07/2007 a 11/11/2008). Verifico que os períodos referentes aos labores em Artvac Indústria e Comércio de Plásticos (05/08/1974 a 08/06/1977 e 29/08/1977 a 18/08/1980) e Adefav - Centro de Recursos em Deficiência Múltipla (02/07/2007 a 11/11/2008) constam nas cópias da CTPS da autora, às fls. 21 e 25, respectivamente a cada uma das empresas, bem como do CNIS, em anexo. Ainda, quanto aos períodos de labor na cooperativa Nova Coopserv (01/09/2003 a 31/12/2003, 01/02/2004 a 30/06/2005, 01/08/2005 a 30/11/2005 e 01/01/2006 a 31/12/2006) foram devidamente atestados pela juntada dos comprovantes de pagamentos de fls. 96/169. Portanto, tais períodos devem ser reconhecidos como comuns, sendo computados para eventual concessão de aposentadoria por contribuição. Ainda, pleiteia a autora o reconhecimento do período de 22/09/1980 a 24/09/1997, laborado na empresa Arno S/A, como especial, sem o qual não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos através do formulário de fls. 68, e laudo técnico de fls. 70/71, noto que a autora exerceu duas funções distintas na empresa Arno S/A, ajudante de pintura entre 22/09/1980 a 31/07/1982 e, operadora de maquina de silk-screen entre 01/08/1982 a 24/09/1997. Na primeira função, entendo que a autora não esteve exposta a agentes nocivos à sua saúde, uma vez que apenas auxiliava na limpeza das máquinas da empresa. Quanto ao agente ruído, esteve exposta a intensidades nunca maiores que 78 dB(s), portanto, não há que se falar em atividade especial. Por outro lado, enquanto operadora de máquina de silkscreen, entendo que a autora esteve exposta, de forma permanente e habitual, aos agentes nocivos previstos no item 2.5.5 do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, caracterizando, assim, a atividade como especial. Portanto, em razão do exposto acima, reconheco como especial o período de labor na empresa Arno S/A, entre 01/08/1982 a 24/09/1997. Dessa forma, em face dos períodos reconhecidos, devidamente somado aos demais períodos computados administrativamente pelo INSS, constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 11/11/2008 (fls. 204), possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de servico, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado a esta sentença, observo que a autora está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 161.284.817-3, desde 02/07/2012. Ressalto que a autora fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a

implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a conceder à autora MARTA MARIA DUARTE VIEIRA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da tabela supra, desde a DER de 11/11/2008, conforme fls. 204, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015372-64.2009.403.6301 (2009.63.01.015372-7)** - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, sua conversão em tempo de serviço comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns, para fins de revisão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/147.814.320-4, que recebe desde 06/03/2008. Alternativamente, pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício mediante a não aplicação do fator previdenciário estatuído pela Lei nº 9.876/99, alegando sua inconstitucionalidade. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Às fls. 116/118 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa.Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 125.Emenda à inicial às fls. 127/134.Foi indeferida a antecipação de tutela às 138/140.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 143/152.Réplica às fls. 156/189.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Reconheço, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns apontados às fls. 24/25, exceto os períodos de 24.02.1982 a 19.03.1982 e 03.08.1987 a 04.10.1987. Bem como também é carecedor da ação em relação ao reconhecimento do período especial de 15.01.1996 a 05.03.1997 laborado na empresa Ouro Fino Indústria e Comércio de Auto Peças LTDA.Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente tais períodos comuns bem como a especialidade do referido período (comunicado de decisão de fl. 75 e planilha de fl. 79). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, vez que houve perda do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.04.1982 a 19.11.1986, 03.11.1987 a 30.06.1991, 01.07.1991 a 30.09.1992, 01.10.1992 a 20.05.1994 e 06.03.1997 a 05.03.2008, ao reconhecimento dos períodos comuns de 24.02.1982 a 19.03.1982 e 03.08.1987 a 04.10.1987 e quanto ao pedido de revisão da renda mensal inicial sem incidência do fator previdenciário.Quanto ao mérito propriamente dito. Primeiramente, passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99.Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Beneficio previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 50, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF -Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. E que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 -UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, mostra-se improcedente esta parte do pedido do autor. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o beneficio tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 -

Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de servico prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVICO PRESTADO EM CONDICÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998, CONVERSÃO EM TEMPO COMUM, POSSIBILIDADE, ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se

absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN n° 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de servico especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVICO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 05/04/1982 a 19/11/1986, 03/11/1987 a 30/09/1992, 01/10/1992 a 20/05/1994 e 06/03/1997 a 05/03/2008. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de 03/11/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/09/1992, laborados pelo autor na empresa Elevadores Otis LTDA, podem ser considerados especial, para fins de conversão em período comum, vez que, à época esteve exposto, de modo habitual e permanente, a níveis de ruído de 83 dB, conforme formulários DIRBEN-8030 de fl. 66 e 68 e respectivos laudos técnicos, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Da mesma forma, deve ser considerado como especial o período de 01/10/1992 a

20/05/1994, laborado na empresa Elevadores Otis Ltda, vez que, à época, o autor exerceu, de modo habitual e permanente, a atividade de motorista de caminhão, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 69 e laudo de fl. 70, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.Deixo, todavia, de reconhecer como especiais os períodos de 05/04/1982 a 19/11/1986 (ruído) e 06/03/1997 a 05/03/2008 (ruído), ante a ausência de documentos aptos a comprovarem a alegada especialidade dos períodos. Com efeito, entendo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 64/65 e 71/72 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente subscritos por profissionais qualificados a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2°, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Deixo de reconhecer também os períodos comuns de 24/02/1982 a 19/03/1982 e 03/08/1987 a 04/10/1987, haja vista não constarem da CTPS do autor, nem do CNIS, nem terem sido juntados outros documentos relativos aos períodos.- Conclusão -Em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, considerando os períodos já reconhecidos administrativamente 0(fls. 78/79), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 06/03/2008, possuía 33 (trinta e três) anos, 8 (oito) meses e 17 (dezessete) dias de tempo de serviço, conforme planilha que segue. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 24 (vinte e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao beneficio proporcional deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, correspondente a 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias.O autor preencheu o requisito etário, visto que nasceu em 13.08.1953 (fl. 29), assim como cumpriu o pedágio, conforme se verifica na tabela acima, que apurou o tempo total até a DER. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 23/08/1968 a 31/05/1969, 03/01/1970 a 04/03/1970, 07/01/1972 a 13/03/1972, 16/08/1972 a 03/09/1972, 17/10/1973 a 10/01/1974, 18/03/1974 a 25/04/1974, 05/08/1974 a 03/09/1974, 10/10/1974 a 03/01/1976, 10/05/1976 a 28/10/1977, 27/11/1978 a 17/06/1981, 05/04/1982 a 19/11/1986, 03/11/1987 a 20/05/1994, 16/10/1995 a 13/01/1996, 15/01/1996 a 05/03/2008, bem como com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 15.01.1996 a 05.03.1997, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE ACÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 03/11/1987 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/09/1992 e 01/10/1992 a 20/05/1994, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns (tabela acima), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/147.814.320-4, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerandose, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007055-09.2010.403.6183** - NATALICIO PEREIRA PINTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu beneficio previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo do benefício de 0,85 para 0,94, visto que concedido considerando-se 34 (trinta e quatro) anos de tempo de contribuição, nos termos do art. 53 da Lei 8.213/91.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 27. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 31/35, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 40/49. A parte autora apresentou cópia do processo administrativo às fls. 51/89. Ciência da autarquia-ré a fl. 90v.Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-decontribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Beneficio previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 50, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados.

Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 -UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.(Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).-DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE -Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu beneficio, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº. 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a

tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL -FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684)PREVIDENCIARIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃODA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o beneficio concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 03/12/2008 Página: 2345)Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício do autor foi concedido em 12/01/07, NB 42/143.776.493-0 (fl. 19)Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 34 (trinta e quatro anos) de tempo de serviço (fls. 19/23). Considerando-se a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste beneficio antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9°, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1°-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9°, 1°, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o beneficio da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, 04 meses e 07 dias (fl. 22). Tendo se aposentado com 34 anos, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que completou um três a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual

de 85%, conforme aplicado pela autarquia-ré.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

## **0000424-15.2011.403.6183** - MANOEL OLIVEIRA ALVES(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a revisão da RMI dos benefícios de auxílios-doença, recebidos nos períodos de 14/05/05 a outubro/05 e de 27/09/09 a janeiro/11, alegando que a autarquia-ré não observou os salários de contribuição efetivamente recolhidos pelo autor. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 59. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 66/73, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais e prescrição. No mérito, pugnou, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 77/93. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 103/105. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de beneficio previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Quanto à prescrição, cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Quanto ao pedido de retificação do valor da RMI dos benefícios de auxílios-doença, NBs 31/502.511.819-7 e 537.531.019-4, temos que, a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando as datas de inícios dos benefícios da parte autora, 14/05/05 e 27/09/09 (fls. 20 e 23), ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo das concessões dos benefícios previdenciários do autor (auxílios-doença), os salários-de-beneficio dos quais são extraídas as RMIs são resultados da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB.No caso em tela, o autor alegou que o INSS não calculou as rendas mensais iniciais dos benefícios de auxílios-doença considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo.Da análise dos documentos juntados, carta de concessão dos benefícios de fls. 20/22 e 23/27 e relação dos salários de contribuição de fls. 28/29, verifico que, de fato, há diferenças entre os valores apresentados pela empregadora e os utilizados no cálculo dos benefícios, notadamente nas competências de 03/2005 em diante, de modo que é devida a retificação dos valores, nos termos pleiteados na inicial. Passo à análise do pedido de restabelecimento de auxílio-doença e ou concessão de aposentadoria por invalidezCom efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Beneficios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de restabelecimento de benefício, presumem-se comprovadas a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifico, do extrato do CNIS em anexo, que o último vínculo empregatício do autor data de 14/07/2003 a 09/2009, na empresa VIP -Viação Itaim Paulista Ltda, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos na data do requerimento administrativo do beneficio. Resta, entretanto, verificar, ainda, se a parte autora encontrase efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do

benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11/09/13 (fl. 101), conforme laudo juntado às fls. 103/105, constatou que o autor é portador de epilepsia de difícil controle, caracterizada clinicamente por auras descritas como zumbidos nos ouvidos e hipoestesia lingual e seguidas de perda de consciência (atonia), apresentando ainda, doença infecciosa do sistema nervoso central, determinada por uma reação inflamatória intensa em região ecefálica causada pelo cisticerco (neurocicticercose), adquirido pela ingestão de carne de porco mal cozida. Esclareceu, também, que apesar do autor usar medicação anticonvulsivante, apresenta, ainda, escapes convulsivos com frequencia de 2 a 3 vezes semanais. Ao final, conclui o experto do juízo que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com restrições absolutas para o desempenho de suas funções habituais, fixando como data de início da incapacidade, final de agosto de 2009, fl. 105.Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado que a incapacidade que acomete o autor é parcial, entendo que seu grau de instrução, sua experiência e qualificação profissional (motorista de ônibus), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como a ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, face a tais peculiaridades, é total e permanente, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Observo, ainda, que após a cessação dos benefícios de auxílios-doença, o autora não retornou ao mercado de trabalho, estando caracterizada, a meu ver, a sua incapacidade laborativa, nos termos acima expostos. Ademais, o perito ainda ressaltou que o autor, após a cessação do auxílio-doença, passou pelo programa de reabilitação profissional do INSS, porém não conseguiu obter posto de trabalho compatível na empresa em que se encontra registrado. - fl. 105Desta forma, observo que o INSS não agiu com acerto quando concedeu o benefício de auxílio-doença NB 31/537.531.019-4, em 27/09/09, razão pela qual acolho parcialmente a pretensão da autora, e determino a conversão do referido auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data de sua concessão, em 27/09/09 (fl. 23).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão dos benefícios de auxílios-doença do autor MANOEL OLIVEIRA ALVES, NBs 31/502.511.819-7 e 537.531.019-4 (fls. 20/22 e 23/27), considerando, para tanto, os salários-de-contribuição constantes às fls. 28/29, bem como a converter o beneficio de auxílio-doença NB 31/537.531.019-4 em aposentadoria por invalidez, a partir de sua concessão, 27/09/09, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justica Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição

quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0008447-47.2011.403.6183** - REINALDO REDONDO(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENCA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/542.902.440-2 - fls. 17/18), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/147). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual, sendo indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 149/150. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 157/167, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo para conhecer do pedido de condenação em danos morais. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 177/178. Às fls. 182/202 a parte autora carreou novos documentos, informando sobre a ocorrência de internação do autor devido ao agravamento no estado de saúde e requereu a reanálise do pedido de tutela antecipada. A tutela antecipada foi parcialmente concedida para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor (NB 31/542.902.440-2), no prazo de 10 (dez) dias.Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 850/853, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 856 e 857.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles.Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de beneficio previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01/04/1994 a 31/03/1996, na empresa BANUTRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - ME, e que, posteriormente, contribuiu como contribuinte individual nos períodos de 04/1996 a 03/1999, 04/1999 a 10/1999, 12/1999 a 04/2001, 06/2001 a 10/2001, 12/2001 a 05/2005, em 06/2005 e de 07/2005 a 01/2012, tendo recebido o benefício de auxílio-doença NB 31/542.902.440-2 de 23.06.2010 a 29.08.2010 (fl. 21), restabelecido em antecipação de tutela, encontrando-se ativo, conforme consulta ao sistema DATAPREV/PLENUS que segue anexo, de tal sorte que, nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado está comprovada na data de concessão desse benefício (23.06.2010). Cumpridos, portanto, os dois primeiros requisitos, à época da concessão do benefício.Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 11.09.2013 (fl. 848), conforme laudo juntado às fls. 850/853, constatou que o autor (...) é portador de doença síndrome plurimetabólica,, diagnosticada em 1999, com descompensação de Hipertensão Arterial Sistêmica, Diabetes Melitus e Dislipedemia (hipercolesterolemia e hipertrigliceridemia). Pouco tempo depois, em 2000, o autor evoluiu com quadro de infarto agudo, com necessidade de realização de revascularização do miocárdio, utilizando-se as artérias radial esquerda e mamária e a veia safena direita. Em 2005, o periciando passou por dois procedimentos cirúrgicos, o primeiro para desobstrução das artérias carótidas internas bilateralmente e da artéria femoral direita e o segundo para troca de valva aórtica por prótese biológica, pois esta apresentava-se degenerativa e com importe disfunção. A prótese apresentou baixa durabilidade, evoluindo com calcificação precoce, até que em 2007 houve necessidade de troca de valva aórtica por outra prótese biológica. Em decorrência da cardiopatia, com insuficiência cardíaca congestiva, o autor evoluiu com piora da dispneia, passando a se manifestar aos pequenos esforços (classe funcional grau III), até que no início de 2011 interrompeu definitivamente suas atividades laborativas. Em setembro de 2011, o periciando apresentou outro episódio de infarto agudo do miocárdio, tratado através da colocação de stent coronariano. Por fim, há 2 meses passou a realizar hemodiálise 3 vezes por semana devido à quadro de insuficiência renal crônica, já diagnosticada desde 2005, que evoluiu com piora gradativa. Dessa forma, considerando-se o conjunto de doenças acima descritas fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início no começo de 2011. - fls. 852/853. Concluiu, portanto, o experto do juízo que está caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, tendo fixando como data do início da incapacidade, o início do ano de 2011, quando evoluiu com piora do quadro de insuficiência cardíaca congestiva e interrompeu suas atividades laborativas definitivamente, consoante respostas aos quesitos apresentados (fl. 853/853v). Assim sendo, diante do conjunto probatório e da conclusão do experto deste juízo,

mostra-se devido o restabelecimento do auxílio-doenca do autor, NB 31/542.902.440-2, em 29.08.2010 (conforme fls. 21) do autor, desde a sua cessação administrativa, em 29.08.2010 (fl. 21), bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do início da incapacidade, fixada no início de 2011. - Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso.O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus beneficios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos beneficios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor REINALDO REDONDO, o benefício de auxíliodoença NB 31/542.902.440-2, desde a data da sua cessação em 29.08.2010, e convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde 01.01.2011, data fixada como início da incapacidade, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justica Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentaria por invalidez da parte autora, retificando a decisão de fls. 204/205, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentenca sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **0011041-34.2011.403.6183** - CARLOS CORTECERO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cessação dos descontos sofridos em seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/060.340.648-3, que recebe desde 01/11/79 (fl. 11). Aduz que seu benefício sofreu revisão administrativa, vez que a autarquia-ré constatou equívoco no pagamento, consistente na manutenção da equivalência do valor do benefício em números de salários-mínimos (art. 58 do ADCT) de janeiro/92 até julho/11, quando o correto teria sido manter a equivalência somente até dez/91. Assim, a partir de agosto de 2011, seu benefício foi revisto, passando, ainda, a autarquia-ré a proceder aos descontos correspondentes a 30% do valor do benefício, a título da cobrança pelos valores pagos indevidamente. Aduz que o pagamento do correspondente a 8,28 salários mínimos de janeiro de 1992 a julho de 2011 foi resultado de erro administrativo do réu, sendo indevido, portanto, o desconto no benefício, a título desses valores. Com a petição inicial vieram os

documentos. Foram concedidos os benefícios da justica gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 20/23.Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que por sua vez foi transformado em retido pelo E. TRF 3 (fls. 27/33 e 35/36)Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 41/46, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 49/50.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Afasto a preliminar de prescrição arguida, vez que a revisão do benefício foi efetivada em agosto/11 e a presente ação foi distribuída em setembro/11, não tendo que se falar em prazo quinquenal antecedente à propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Trata-se de pedido de cessação de descontos efetuados em benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez, NB 32/060.340.648-3). Referido desconto é feito com o fim de se restituir valores pagos a maior por erro administrativo. O beneficio foi deferido em 01/11/79 (fl. 11) e vinha sendo regularmente pago, na correspondência de 8,28 salários-mínimos até agosto de 2011, quando a autarquia-ré procedeu à revisão administrativa da renda mensal do benefício. Constatou que não era devida a equivalência do benefício com o número de salários mínimos desde janeiro de 1992, estando a parte autora recebendo valores maiores que os devidos desde esta data. O valor mensal foi reduzido, sendo, ainda, cobrado do autor, a importância de R\$ 238.668,91 (reais), corresponde às diferenças de valores entre o período de janeiro/92 a agosto/11, através da dedução de 30% do valor do benefício. É contra a cobrança desse valor que se insurge o autor. Entendo que o pedido é procedente. A autarquia-ré deveria ter procedido à revisão administrativa do beneficio com a implementação do Plano de Custeio e Beneficios (Lei nº 8.213 /91), que ocorreu por meio da regulamentação expressa no Decreto nº 357 /91, em dezembro/91. Ao fazê-lo somente em fevereiro/11, conforme narrado na inicial, agiu sob sua responsabilidade, não podendo imputar ao autor, as consequências desse ato. Assim, entendo que o autor é recebedor de boa-fé do benefício, não podendo arcar com o erro da administração pública, devendo ser respeitado o interesse público na estabilidade das relações jurídicas entre administrado e Administração, além da própria natureza alimentar da aposentadoria. Dessa forma, entendo indevido o desconto no benefício a título de restituição de valores pagos a maior, determinando, inclusive, a devolução dos valores indevidamente descontados, julgando procedente o pedido, nos termos pleiteados na inicial. - Da tutela antecipada -Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avancada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a cessar qualquer desconto realizado a título de pagamento indevido, conforme acima mencionado, no beneficio de aposentadoria por invalidez do autor, CARLOS CORTECERO, NB 32/060.340.648-3, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justica Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré a imediata cessação dos descontos efetuados no beneficio do autor, NB 32/060.340.648-3, em razão da alegada revisão administrativa. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011997-50.2011.403.6183** - VALMIR DE JESUS SANTOS(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os

benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação de tutela jurisdicional para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença do autor, às fls. 140/142 .Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 152/156, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 171/173.Deferida e produzida a prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 182/185, bem como esclarecimentos à fl. 193. A parte autora se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 188. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nas hipóteses previstas no art. 151 da Lei nº 8.213/91; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se, conforme extrato do CNIS anexo, que o último vínculo empregatício formal do autor data de 01/09/2005 a 30/10/2009, na empresa CARSUS COLAGEM DE PAPEIS LTDA-ME. Assim, considerando que o INSS concedeu à autora os benefícios de auxílio doença NB 31/517.931.408-5, de 14/09/2006 a 06/08/2007 e, sucessivamente, os beneficios NB 31/522.850.782-1 de 29/11/2007 a 20/04/2009 e NB 31/536.695.273-1 de 04/08/2009 a 12/2012, resta comprovada, portanto, a qualidade de segurada da Previdência Social na data de concessão do primeiro benefício previdenciário. No que concerne à carência, constato que a doença que acomete o autor, cegueira, está elencada nas hipóteses previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, que isentam a parte autora do cumprimento da carência legal de 12 (doze) meses para a concessão do benefício almejado. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 24/05/2013 (fl. 180), conforme laudo pericial juntado às fls. 182/185, constatou que O periciando é portador de Diabetes Mellitus diagnosticada em 2000, evoluindo com dificuldade de controle medicamentoso da doença, até que em 2006 passou a necessitar de insulina, ocasião em que também foi identificada complicação oftalmológica da moléstia (...) e que (...) o autor evoluiu com piora gradual de acuidade visual, até que perdeu completamente a visão do olho esquerdo e evoluiu com acentuada redução do olho direito, restando 20% da visão deste olho com a melhor correção (...) - FL. 184. Ao final, conclui o Douto Perito Judicial que (...)Dessa forma fica caracterizada um incapacidade laborativa total e permanente, especialmente pelo quadro de cegueira legal (...), fixando a data do início da incapacidade em setembro de 2006. No que concerne ao pedido de assistência permanente de outra pessoa, que autoriza o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o art. 45 da Lei nº 8.213/91, o Sr. Perito Judicial esclareceu que (...) O periciando é dependente de terceiros para auxílio na realização das atividades da vida diária. Sua incapacidade total e permanente remonta ao ano de 2006, porém a dependência de terceiros ocorreu aproximadamente em 2010, devido à redução da acuidade visual. Entretanto, não há como se precisar o momento exato em que o autor de fato passou a ser dependente de terceiros. Além disso, por causa do quadro de Epilepsia de difícil controle, o periciando necessita de supervisão de terceiros, a fim de se prevenir lesões secundárias das crises. (...), à fl. 193. Assim sendo, mostra-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, fixando como data de início do benefício, a do primeiro requerimento administrativo, 14.09.2006, cujo valor será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhanca das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, manter a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor VALMIR DE JESUS SANTOS, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade, 14.09.2006, devendo tal beneficio ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez com acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) para a parte autora, retificando-se, assim, a decisão de fls. 140/142, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **0003205-73.2012.403.6183** - DORALICE CORREIA DOS SANTOS(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/538). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional às fls. 540/541. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação e documentos às fls. 550/555, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 557/563.Deferida a produção da prova pericial, foi realizada a perícia em 18.09.2013 (fl. 568), sendo apresentados dois laudos que se encontram encartados às fls. 574/577 e 580/583 sobre os quais não houve manifestação das partes (fl. 586v). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Nestes termos, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante documento de fl. 79 e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora foi admitida em 02.04.2009, na microempresa Orlanda Checci Capelo - ME, constando a última contribuição no mês 02/2010, estando, portanto, comprovado o primeiro requisito, na DER do benefício que pretende ver restabelecido, em 18/03/2010, nos termos do artigo 15, incisos I, II da Lei de Benefícios.Quanto ao segundo requisito legal, cumpre destacar que, por força do princípio do tempus regit actum, deve ser aplicado ao benefício em questão a lei que vigorava ao tempo da DER do auxílio-doença requerido pela Sra. Doralice Correia dos Santos, em 18.03.2010 (fl. 23).Dito isso, observo que o artigo 151, da Lei nº 8.213/91, revogado pela edição da Medida Provisória n.º 664, de 30 de dezembro de 2014, assim dispunha: Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante: cardiopatia grave: doenca de Parkinson: espondiloartrose anguilosante: nefropatia grave: estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-Aids; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. (grifei)Desta forma, considerando que a data da entrada do requerimento administrativo do auxílio-doença NB 31/540.044.899-9, em 18.03.2010 (fl. 23), aplicável ao caso as disposições do artigo 151, da Lei nº. 8.213/91, revogado pela Medida Provisória n.º 664, de 30.12.2014. Nos termos do disposto no artigo 151, da Lei nº 8.213/91, a parte autora é isenta do cumprimento da carência exigida para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, vez que portadora de cardiopatia grave. Resta, portanto, demonstrar que a autora encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que a perícia médica judicial realizada em 18.09.2013 (fl. 568), por médico clínico geral, conforme laudo juntado às fls. 580/583, corroborado pelo documento de fl. 98, constatou que a pericianda é portadora de doenças crônico-degenerativas, definidas como Hipertensão Arterial Sistêmica e Diabetes Mellitus, com início declarado há aproximadamente 28 anos, evoluindo posteriormente com graves complicações para órgãos e sistemas. Em janeiro de 2010, a autora apresentou quadro clínico e laboratorial de infarto agudo do miocárdio, com identificação de múltiplas obstruções coronarianas ao cateterismo cardíaco (coronária direita, descendente anterior e 1ª diagonal). Houve necessidade de realização de revascularização do miocárdio, em março de 2010, com bom resultado, porém restando quadro clínico de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III (dispneia aos moderados/pequenos esforços), compensada às custas de diversas medicações antihipertensivas e anti-congestivas. Além disso, a autora também apresenta outras duas complicações da Diabetes Mellitus, caracterizadas como retinopatia proliferativa e insuficiência renal crônica. Por se tratarem de doenças degenerativas, o prognóstico é reservado, com previsão de piora gradativa das moléstias ao longo dos anos, ainda que a autora mantenha seguimento e tratamento regulares, concluindo que dessa forma, considerando-se sua

idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e as doenças, especialmente a cardiológica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, com início em janeiro de 2010, quando apresentou infarto agudo do miocárdio. - fls. 582/583. Por fim, em resposta aos quesitos apresentados, o perito judicial atestou que a autora é portadora de cardiopatia grave - fl. 583. Portanto, diante da conclusão da perícia judicial, atestando que a autora é portadora de cardiopatia grave (moléstia que isenta o cumprimento de carência), bem como, que a mesma é total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, desde janeiro de 2010, não agiu com acerto o INSS ao negar-lhe o benefício de auxílio-doença NB 31/540.044.899-9, requerido em 18.03.2010 (fl. 23), sendo de rigor, a concessão do auxílio-doença à parte autora, desde a DER (18.03.2010), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, em 19.06.2012 (fl. 547).- Da indenização por danos morais -Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso em tela, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259)- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo -Por todo o exposto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, julgando extinto o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora DORALICE CORREIA DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença NB 31/540.044.899-9, desde a DER, em 18.03.2010 (fl. 23), convertendo-o em aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, em 19.06.2012 (fl. 547) devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justica Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000844-78.2015.403.6183** - LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA X MARIA ILZA DA SILVA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão. Preliminarmente, diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fls. 263. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxíliodoença e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez. Com a petição inicial vieram os documentos. É a síntese do necessário. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se

constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil.Conforme consulta realizada por este Juízo ao CNIS, cujo extrato segue anexo, observo que o INSS concedeu administrativamente à autora o benefício de auxílio-doenca, NB 31/536.010.483-6, de 05.06.2009 a 09.04.2010, bem como o benefício de auxílio-doença, NB 31/545.406.187-1, de 25.03.2011 a 03.12.2012, restando comprovadas, portanto, a qualidade de segurado da Previdência Social e a carência legal, tendo em vista a data do início da incapacidade, fixada por Perita Médica, nomeada no Juizado Especial Federal, no processo nº 0055375-56.2012.403.6301, segundo laudo técnico pericial de fls. 239/253. A autora encontra-se interditada por meio de ação de interdição proposta no âmbito da Justiça Estadual, processo nº 0030492-03.2013.8.26.0007, da 2ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional VII - Itaquera da Comarca de São Paulo, tendo sido nomeada a Sr.ª Maria Ilza da Silva, irmã da autora, como sua curadora em caráter definitivo (documento de fl. 29).De outro lado, a incapacidade para o exercício de atividade laborativa está comprovada pela farta documentação médica juntada aos autos (fls. 74/197), que dá conta que a autora apresenta agitação psicomotora, insônia, alterações e instabilidade de humor, heteroagressividade, pânico, labilidade emocional, confusão e desorientação, alucinações auditivas e visuais, pensamentos desorganizados, conteúdos delirantes, pragmatismo e crítica prejudicados. Diferentes médicos da área de psiquiatria em variados momentos são unânimes em atestar a incapacidade laborativa da autora (fls. 74/87, 168 e 172/176). Verifico que, conforme mencionado anteriormente, a autora submeteu-se à avaliação pericial médica no Juizado Especial Federal (laudo de fls. 239/253). A Perita Judicial designada, Dr. a Juliana Surjan, CRM/SP 100.564, levantou a hipótese diagnóstica psiquiátrica de que a autora sofre de psicose não orgânica não especificada (CID 10 - F29) e concluiu seu parecer, afirmando: Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos, concluo que a pericianda é totalmente incapaz para o trabalho, permanentemente. Apresenta quadro psicótico muito grave, e necessita do auxílio de terceiros constantemente, para todas as atividades (fl. 240). A referida Perita fixou o dia 26 de maio de 2009 como a data do início da incapacidade da autora (fl. 250). De tal sorte, tais elementos, considerando, em especial, a profissão da autora de cobradora de ônibus em empresa de transporte coletivo (fl. 70), já permitem a este juízo aferir a verossimilhança das alegações trazidas. Por sua vez, presente o perigo da demora tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença, NB 31/545.406.187-1, à autora LUCI MARIA NASCIMENTO DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão. Intime-se eletronicamente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal Int.

#### 6ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 1597

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)** - MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

0003548-16.2005.403.6183 (2005.61.83.003548-4) - JULIA MEDVEDIK(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

## **0002126-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002126-0)** - HELOISA MARIA RAMOS SILVEIRA MACHADO(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0003818-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003818-4)** - PAULO DE SOUZA FRANCO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

### **0006424-70.2007.403.6183 (2007.61.83.006424-9)** - LUIZ PEREIRA DE REZENDE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0010804-05.2008.403.6183 (2008.61.83.010804-0)** - MARIA JOSE MATIAS NUNES(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0011371-36.2008.403.6183 (2008.61.83.011371-0)** - MANOEL CORDEIRO GENU(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0008205-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008205-4)** - CARMEM LUCIA SILVA RIOS(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0008402-14.2009.403.6183 (2009.61.83.008402-6)** - PAULO AIRTON ENDRES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0002057-95.2010.403.6183 (2010.61.83.002057-9)** - WALDIR MONTEIRO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0002262-27.2010.403.6183** - ADEMIR ROBERTO SACONE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## **0004168-52.2010.403.6183** - MOACIR CELESTRINO DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0008258-06.2010.403.6183** - JOSE PEDRO DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

### **0012611-89.2010.403.6183** - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0001649-70.2011.403.6183** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHAPELA NORES(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0006053-67.2011.403.6183 -** JOSE RAYMUNDO LEAL MACHADO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, bem como se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0001382-64.2012.403.6183 -** GETULIO LEAL CALAZANS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### **0003920-18.2012.403.6183** - ANTONIO MULATO DO NASCIMENTO(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0002943-89.2013.403.6183** - SOLANGE MARIA SERRA(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0000592-12.2014.403.6183** - JOSE RODRIGUES CAMPINAS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000341-57.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001986-06.2004.403.6183 (2004.61.83.001986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X MAURO FRANCISCO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

**0001104-58.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

**0000363-43.2000.403.6183 (2000.61.83.000363-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X RODOLFO PERETO X VITAL SOARES X ANTONIO MARTINS X ASSUCENA MARIA ISAAC DE OLIVEIRA X CASTOR JOSE FEIJO X CRISIONOR FORONES X EVANGELINA DE TOLEDO ROMANO X GERSON DI DONATO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal cópia dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 12/34 e 43), da sentença (fls. 53/55), do acórdão (fls. 76/80), da decisão monocrática (fls. 91/91v.) e da certidão de trânsito em julgado (fl. 94). Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, findos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007823-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007823-3)** - ANTONIO CARLOS DE BARROS(SP268987 - MARIA TEREZINHA ALVES DOS SANTOS E SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### Expediente Nº 1604

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007531-48.1990.403.6183 (90.0007531-9)** - IGNEZ CARMIGNANI X IVANILDE MORE DE CASTRO X JOAQUIM VARGAS FILHO(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 00042232319984036183, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0035686-85.1995.403.6183 (95.0035686-4)** - GERALDO DOS SANTOS MEIRA(SP109018 - JOSE WALDEMIR PIRES DE SANTANA E SP110507 - RONALDO DOMINGOS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 200361830022950, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:.1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se vista ao INSS a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0002482-74.2000.403.6183 (2000.61.83.002482-8)** - GERALDO BATISTA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Após, intime-se a parte autora, nos termos determinados a fl. 199, penúltimo parágrafo.

**0004385-37.2006.403.6183 (2006.61.83.004385-0)** - ADEMILCA DOS REIS PEREIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007924-74.2007.403.6183 (2007.61.83.007924-1)** - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 213/215: razão assiste à parte autora. Sendo assim, intime-se eletronicamente a AADJ a fim de que cumpra, em 48 (horas), a obrigação de fazer, deixando à disposição do segurado certidão comprobatória da averbação, que deverá ser retirada em âmbito administrativo. Ressalto que eventual requerimento de aposentadoria deverá ser feito administrativamente ou, se for o caso, em outra ação judicial, uma vez que a decisão transitada em julgado nestes autos não contemplou a concessão desse benefício.

**0001670-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001670-7)** - LUIGI MAZZA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, arquivem-se os autos.

**0001651-69.2013.403.6183** - IZILDINHA MARIA DA SILVA(SP213589 - WALKIRIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0009059-14.2013.403.6183** - RANDER ALVES GOMES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010787-27.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007950-14.2003.403.6183 (2003.61.83.007950-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) Intime-se a parte embargada do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o requerimento de fl. 32 deve ser formulado nos autos principais.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0764544-03.1986.403.6183 (00.0764544-9) - ALBINO BESSI X IRENE ANNA DALLA COSTA FONTANA BONATO X BIANOR GERALDI COELHO X CLEIDY BEVILACQUA OLLANDIN X CLOVIS DE AVELAR PIRES FILHO X EGYDIO MAGRO X ELEUTERIO BUSTAMANTE LINO X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X GOTTFRIED HANNI X ELIANA HANNI X PAULO HANNI X HELENA LADEIRA CONSTANTINO X JOAO LUIZ DIAS X JOSE BASTOS DE CARVALHO X JOSE CORREA X JOSE CRESPO X LAFAYETTE PINHEIRO X LUIZ BARBAGALLO X LUIZ SAVINO X MANOEL DOS RAMOS VEIGA X MARIA RANGEL X NELSON RODRIGUES X OLAVO DE OLIVEIRA E SOUZA X SHIRLEY BATISTA X WALDEMAR BORTOLUCCI X WALTER DUTRA NOGUEIRA X AURELIA BARUEL NOGUEIRA X VAINER BELLINTINI X MARIA GEORGINA BERNARDI ZINETTE(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER KAHN E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTELITA OLIMPIO CASEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 1235/1236: preliminarmente, oficie-se ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de GOTTFRIED HANNI (fls. 1229) e solicitando a transferência dos valores referentes ao crédito do coautor para que fiquem à disposição deste Juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, em relação ao coautor LUIZ SAVINO:3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

**0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1) -** ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO

ZERBINATO X EDISON ZERBINATO X CAMILA ZERBINATO BALBINO X CASSIO ZERBINATO X GUILHERME ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Face a manifestação do INSS, às fs. 467, HOMOLOGO a habilitação de EDISON ZERBINATO, CPF. 038.660.768-00, CAMILA ZERBINATO BALBINO, CPF 269.781.818-97, CASSIO ZERBINATO, CPF 282.078.798-31 e GUILHERME ZERBINATO, CPF 282.230.758-06, sucessores de BRUNO ZERBINATO, conforme documentos de fs. 452/465 e 471/472, nos termos da lei civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Após, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de BRUNO ZERBINATO e solicitando a transferência dos valores disponibilizados no oficio requisitório n. 2007.03.00016639-3 (fl. 349), à disposição deste Juízo. Oportunamente, voltem conclusos.

0001760-69.2002.403.6183 (2002.61.83.001760-2) - VALTER DIAS DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALTER DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007798-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007798-6) - JOAO PATRICIO X ELZA GIRO PATRICIO(SP113435 - MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELZA GIRO PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retornem os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 1606

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006067-61.2005.403.6183 (2005.61.83.006067-3) -** ZILA TEREZINHA HORIKAWA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0006894-38.2006.403.6183 (2006.61.83.006894-9)** - FRANCISCO OLIVEIRA LEITE(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação; (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portarira n. 296/2009 do Ministério da Previdência Social; (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

0000522-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000522-1) - SEBASTIAO FERREIRA(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação; (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portaria n. 296/2009 do Ministério da Previdência Social; (iii) manifeste-se, querendo, nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0001325-85.2008.403.6183 (2008.61.83.001325-8)** - JOSE CARLOS JOSINO DA SILVA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação; (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portarira n. 296/2009 do Ministério da Previdência Social; (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

### **0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) -** ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, (i) elabore a conta de liquidação; (ii) caso ainda pendente, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC c.c. artigo 179, inciso IX da Portarira n. 296/2009 do Ministério da Previdência Social; (iii) querendo, manifeste-se nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

### **0014878-05.2009.403.6301** - GIRLENE PENHA DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 632 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3° da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, a parte autora deverá promover a citação do INSS, apresentando requerimento nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

### **0006913-05.2010.403.6183** - EDENIZE CERQUEIRA DA SILVA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### 0006449-10.2012.403.6183 - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência iudiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001100-21.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-75.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao embargado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: a) observar o título executivo; b) nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido manual; c) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d) em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; e) informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do artigo 8°, incisos XVII e XVIII da Resolução n. 168/2011. Int.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0003513-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003144-91.2007.403.6183 (2007.61.83.003144-0)) VANDERLEY LOZANO MORENO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003728-32.2005.403.6183 (2005.61.83.003728-6) -** CLAUDIA RENATA JORGE X VINICIUS JORGE DE

GODOY(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA RENATA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS JORGE DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação dos autores e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### Expediente Nº 1607

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0749525-88.1985.403.6183 (00.0749525-0)** - NAIR VALLEJO FACHADA X ALDO DOS SANTOS JUNIOR X CARLOS DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS FONSECA X ARNALDO TARRAZO PIRES X ANTONIA MENAS FIGUEIREDO X CELSO OTTONI LUGLI X LUIZ ANTONIO MARIANO X OLIVERIO DE JESUS CLEMENTE X CELIA TORRADO SALES X REGINA MARA SIMOES MACCHI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP010872 - DILMAR DERITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. A fim de que seja apreciado o pedido de habilitação quanto ao coautor CELSO OTTONI LUGLI, deverá a parte requerente juntar, em 10 (dez) dias: 1) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte desse coautor;2) certidão de óbito dos pais do de cujus;3) promover a habilitação de IVETE ALVES DOS SANTOS LUGLIO, cônjuge do sucessor falecido CÍCERO JOÃO LUGLIO, juntando, inclusive, certidão de casamento. Caso se trate de pessoa falecida, deverá ser juntado aos autos certidão de óbito. 4) promover a habilitação de CANDELARIA TORRES LUGLIO, cônjuge do sucessor falecido AMILCAR SYDNEY LUGLIO, juntando, inclusive, certidão de casamento. Caso se trate de pessoa falecida, deverá ser juntado aos autos certidão de óbito. Quanto aos sucessores de MACELO LUGLIO JUNIOR, irmão do de cujus, deverá a parte requerente manifestar-se, no mesmo prazo acima assinalado, dizendo se houve contato no sentido de promover a respectiva habilitação. Em caso positivo, fica desde já intimada a parte autora a promover a respectiva habilitação. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Após, com o cumprimento, voltem os autos conclusos.

**0010427-22.1990.403.6100 (90.0010427-0)** - MOYSES ANTONIO PEREIRA X LINA ANTONIA ANNA MARCHET X VALFRIDO LOPES DA SILVA X IRACEMA RODRIGUES(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP103006 - JOAO GILBERTO GIROTTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Para fins da habilitação dos sucessores de LINA ANTONIA ANNA MARCHET, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, juntar os documentos de identidade e os comprovantes de regularidade da situação dos CPFs dos sucessores. Após, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fs. 227/236, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá a autarquia federal informar os endereços constantes nos registros atuais da Previdência Social referentes aos coautores MOISES ANTONIO PEREIRA, VALFRIDO LOPES DA SILVA e IRACEMA RODRIGUES. Tendo em vista as consultas ao sistema PLENUS de fls. 242/248, verifica-se que os coautores MOISES ANTONIO PEREIRA, VALFRIDO LOPES DA SILVA e IRACEMA RODRIGUES tiveram seus respectivos beneficios cessados por motivo de óbito do beneficiário. Sendo assim, em razão dos óbitos, suspendo o andamento da Execução em relação aos coautores referidos neste parágrafo.

**0006406-11.1991.403.6183 (91.0006406-8)** - LEONILDA TEIXEIRA SANDRINI X IONIRA TEIXEIRA SANDRINI X IONI APARECIDA SANDRINI POZETTI X SERGIO SANDRINI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração subscrita pelos autores de que não adiantaram os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono. Após, diante da complexidade do caso em questão, excepcionalmente, remetam-se os autos à Contadoria para que, em 20 (vinte) dias, reapresente os cálculos de fls. 209/217, que foram homologados nos Embargos à Execução nº 98.0012232-0, em uma ÚNICA CONTA, já considerados todos os valores a que os autores têm direito. Na mesma oportunidade, deverá a Contadoria informar os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução n.º 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7) - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE

BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Fls. 360: INDEFIRO, uma vez que o documento de fls. 355 evidencia que a ordem judicial foi atendida, não cabendo ao INSS apresentar certidão de tempo de serviço. Ademais, a opção do autor pelo benefício oriundo administrativamente configura evidente desinteresse no prosseguimento do feito e, portanto, renúncia aos reflexos oriundos da esfera judicial. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença.

**0002822-42.2005.403.6183 (2005.61.83.002822-4)** - BENEDITO CARLOS SOARES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO)

Ante a concordância com a conta apresentada pelo INSS às fls. 196/222, cumpra a parte autora os itens 1, 2, 3 e 4 da determinação de fl. 223, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, voltem para apreciar o requerimento de destaque de honorários contratuais, formulado às fls. 225/226.

**0001079-21.2010.403.6183 (2010.61.83.001079-3)** - ROSANA MARINHO X LEONARDO MARINHO NAZIOZENO PEREIRA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 171, item 1, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos daquela decisão, intimando-se o INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0003674-22.2012.403.6183** - JOSE FEITOSA SOBRINHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intime-se a parte autora a cumprir a determinação de fl. 325, item 1, no prazo suplementar de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0010285-20.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para juntada do instrumento de mandato. Após, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada a fl. 46.

**0010948-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010965-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010965-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO CASSIANO MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada do instrumento de mandato pelo embargado. Após, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada a fl. 14.

**0011277-78.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSSI E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS)

Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato. Após, remetam-se os autos à Contadoria, na forma determinada a fl. 20.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0004246-61.2001.403.6183 (2001.61.83.004246-0) - OZIAS FERREIRA DA SILVA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LEITE FILHO X JOAO RIBEIRO VIEIRA X LUIZ LEITE X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS X MAURO LEITE SOBRINHO X MIGUEL UCHOAS X SEBASTIAO IVO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X OZIAS FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RIBEIRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ RAIMUNDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA

DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL UCHOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada das declarações dos demais exequentes, conforme requerido.

**0003473-45.2003.403.6183 (2003.61.83.003473-2)** - ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X LUIZ SEVERINO DA SILVA X MAURILIO PINI X JOSE DE SOUZA COSTA IRMAO X CARLOS JOSE DE PAIVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ADAO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação dos sucessores do coautor JOSÉ DE SOUZA COSTA IRMÃO, constantes dos autos do inventário cujas cópias encontram-se às fls. 454/456, juntando, para tanto: 1) Documento de identidade e CPF dos habilitantes; 2) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

**0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8)** - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID BROETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUVALDO JOAO BOCCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BELLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a conta de liquidação de fls. 221/236 foi homologada após ter havido CONCORDÂNCIA das partes, reconsidero o despacho de fls. 269. Ressalto que o prosseguimento da Execução, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, se dará apenas em relação ao coautor NELSON BELLOTTO, uma vez que, conforme a conta homologada, não há diferenças apuradas em relação ao coautor DAVID BROETTO.DEFIRO o destaque de honorários contratuais em favor do advogado HUMBERTO CARDOSO FILHO, OAB-SP 034.684, conforme requerido em fls. 252. Quanto à verba sucumbencial, o pagamento terá como beneficiário o advogado ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO, na forma do pedido de fls. 252.

#### Expediente Nº 1608

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0744604-86.1985.403.6183 (00.0744604-7)** - ORLANDO DE LIMA X SALVADOR RAINIERI X MARIA PENKER TAVARES X JOSE DE SOUZA RODRIGUES X JOSE PACHECO X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE DELLA RICCO X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X FRANCISCO MIKL FILHO X VILMA MIKL X CELIO PLENAS X BELARMINO ESPOSITO(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Anote-se no sistema processual o substabelecimento sem reservas, às fls. 481/482.Para fins de expedição do oficio requisitório do crédito do coautor JOSE DELLA RICCO, intime-se a dependente habilitada para que, no prazo de

requisitório do crédito do coautor JOSE DELLA RICCO, intime-se a dependente habilitada para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3°, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;4) apresente seu comprovante de endereço atualizado. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o patrono a requerer o que entender de direito em relação aos coautores que ainda não tiveram seus créditos requisitados, SALVADOR RAINIERI e BELARMINO ESPOSITO, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito e juntando, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) Certidão de óbito; 2) Documento de identidade e CPF do(s) habilitante(s); 3) Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte; 4) Procuração outorgada pelo(s) habilitante(s).

**0036565-73.1987.403.6183 (87.0036565-3)** - GIULIO BOVINO X ALBANO DE SA MALHEIRO X JOAQUIM BATISTA RAMOS X ALICE BORTOLETO ZEMINIAN(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Encaminho para publicação o despacho de fls. 280, cujo teor segue abaixo: VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a consulta retro, suspendo a execução em relação ao coautor GIULIO BOVINO. Considerando que a patrona

da parte autora não logrou êxito em localizar possíveis sucessores de GIULIO BOVINO, intime-se o INSS a fornecer, em 10 (dez) dias, o endereço constante nos registros da autarquia federal. Observo que os dados referentes a Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) já foram fornecidos pela Contadoria em fls. 262/263. Sendo assim, desconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 274. Após o retorno dos autos do INSS, a fim de que sejam expedidos os oficios requisitórios de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias:1) juntar documento de identidade de cada um dos autores;2) juntar comprovante de endereço atualizado de cada um dos autores;Na mesma oportunidade, havendo fornecimento de endereço pelo INSS, dê-se vista à parte autora a fim de que promova, em 30 (trinta) dias, a habilitação dos eventuais sucessores de GIULIO BOVINO. Oportunamente, voltem os autos conclusos.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X PAULO ALENCAR DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA E MG087435 - NARA DE CASSIA MAROUES MELLO)

Ante o requerimento de fl. 432, exclua-se do sistema processual o nome da patrona MARLI APARECIDA MACHADO, intimando-se a coautora Maria Angela Teixeira de Melo, pessoalmente, a constituir novo patrono, no prazo de 05 (cinco) dias.No mais, intime-se o coautor PAULO ALENCAR DA SILVA a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, bem como providencie a patrona da parte autora a habilitação de eventuais sucessores dos coautores SANTIAGO RODRIGUES DUARTE E FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA, conforme determinação de fl. 431.

**0000056-16.2005.403.6183 (2005.61.83.000056-1)** - CICERO GOMES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a ausência de oposição de Embargos à Execução pelo INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 34, 3°, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.Após, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.

**0006213-58.2012.403.6183 -** MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001407-72.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006213-58.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SARAIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, em razão de decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, em sede de medida cautelar pleiteada nos autos da Reclamação nº 16705/RS, segundo a qual os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devem ser efetuados segundo a sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, até o pronunciamento final da Corte acerca dos efeitos das decisões nas ADIs 4.357 e 4.425; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.Com os

cálculos apurados pela Contadoria Judicial, vista às partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS.5. Int

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018171-18.1987.403.6183 (87.0018171-4)** - ADAO ALEGRE X ADELINO JOAQUIM FERREIRA X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X ALCINDO BARBAO X ALFREDO ALDO PALERMO X ALOYSIO PEREIRA X ALVARO DE OLIVEIRA X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X ANGELO QUERO X ANTONIO CORREIA X ANTONIO DE FREITAS LOPES X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X ANTONIO GERMANO BONTEMPO X ZILDA GIORNI BONTEMPO X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X ANTONIO VASQUES NAVARRO X ANTONIO VITORUZZO X APARECIDA FERRETE OCHANDI X ARACI DE JESUS BORGES X ARLINDO TIROLEZ X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X ARTHUR ROJAS X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X AUGUSTO VIEIRA PINTO X CARLOS RADICE X CARLOS VALENTI X CARMELO CHINNICI X CILIA PERDAO X CLOVIS QUEIROZ X CYLINEO FURLANETTO X DAMIAO MARTINE X LEONOR SALLES ANDREONI X DIRCE ROVAROTTO PRADO X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X DURVALINO ROSSINI X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X ELIAS ISTOE X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X EVA SOARES X FELICIANO LAGES FILHO X FELIX ANDRE X FLAVIO CASTELANI X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X ANA PETINI DELLAVIA X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X ELDA GOMES TRACCHI X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X GELBE MANGUEIRA X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X GLAUCO SIDNEI FORNARI X GREGORIO CALDEIRA PINTO X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X IVAN MAURER X JINES MELINAS X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X ODETTE CARPENTIERI X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X JOAO FERREIRA DA COSTA X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X JOSE BASILE X JOSE CONDE GUERREIRO X JOSE DA SILVEIRA X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X BENEDICTA MARIA PLAVETZ X JOSE RISSARDE X LAURA DE LIMA X LUIZ LONGUINI X ROSA BOEING COSTA X MANOEL GIMENEZ X MANOEL JOSE RODRIGUES X MARIA ANTONIA BAUSO X MARIA APPARECIDA CIAFFONE X MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA X MARIO FERREIRA X YVONNE MONTEIRO VENTURINI X MARLENE MION X MAURO SALES MACHADO X MIGUEL CASTRO ROMERO X NIVALDA ALMEIDA SORRENTINO X NATALIA DORALICE DE OLIVEIRA X ORLANDO BRAGA X NELSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NIVALDO DE OLIVEIRA CHIOVETO X NILDA CHIOVETO DA SILVA X NAIR OLIVEIRA CHIOVETO GUIGO X NILSON DE OLIVEIRA CHIOVETO X NADIR DE OLIVEIRA CHIOVETO RACEIRO X NILZA DE OLIVEIRA CHIOVETO X NICANOR DE OLIVEIRA CHIOVETO X ORMINDO NAYME X OZANO FERREIRA BARBOSA X PAULO PHILBOIS FILHO X RACHEL KRASILCHIK LEVY X ROBERTO LUIZ BONTEMPO X RUTH EMA M SCHAFER X VICTORIO GATTI X LUCIA TORRENTE MOTOS X GEORGIA MAGDA KYRIAKIDIS X DEMETRE BUZANTIOS KIRIAKIDIS X ADELINO DE FIGUEIREDO X ALBERTO FRANCISCO NEUMANN X ALDO MICHELI X AMERICO DE CASTRO X ANGEL ROLDAO ARANAZ X ANGELO PRINCEPE LATESSA X ANTONIO ARTONI X ANTONIO CANDIDO DE MELLO X ANTONIO DAMAZIO X MERCIA DE MORAES FELIPE X ANTONIO FERNANDES DE DEUS X ANTRENIK KARAGUELIAN X ARIOVALDO FERNANDES MARQUES X ARMANDO DA SILVA NEVES X CARLOS MARTINS TAVARES X CLAUDIO CAVALLI X DELMIRA FERREIRA PONTES X DERSO GASPAR X DILCE B MEDRONI DAMASCENO X DULCE THEREZINHA PALMIZAN DIAS X EDUARDO DA ENCARNACAO FERREIRA X ELIZA VASQUES BODRA X EUFRASIO GOMES DO NASCIMENTO X FERNANDO DE FREITAS PECEGO X FLAVIO PAOLETTI X FRANCISCO SALVADOR X MARTHA NEGREIROS KUPPER X GRACA MARIA MINGUISI BERSANI X GUILHERME DOS SANTOS X HELENE KOHOUT BURKAS X HUMBERTO DA SILVA X ISAURO CAMPOS MARTINS X IVAN DE OLIVEIRA X IZIDORO OLIVATTI X JANUARIO DE MATTEO X JOEL BRASIL ALVES X FILOMENA DIAS BASTOS X JOAO GONCALVES X VILMA BUONO ZOENECKEVICS X JORGE BARUDI X JOSE BENEDITO DE ALMEIDA X JOSE CAMARGO DE BRITO X JOSE CUNICO NETO X JOSE GIANINI X JOSE MARIA BERNARDELLI X JOSE QUINTINO VIEIRA X JOSEFA VERDU PEREIRA X LAERTE FANUCCHI S RODRIGUES X LEONARDO CURSI X LEONEL ARRUDA X LUIZ FRANCISCO ANIBAL REZZANI X MAKS SIMONIC X MARIA CORINTHA MEDEIROS MENDONCA X MARIA TERESA ENES COUTO X ANGELITA GOUVEIA QUEVEDO X MARTHA PORFIRIO BORGES X FERNANDA GUIMARAES PAES FAVALLI X NELSON PANTERA X ODILON ALVES DE OLIVEIRA X ONOFRE DE OLIVEIRA X OSCAR DOS SANTOS X OSWALDO LEAO X PAULO PERUQUE X RUBENS JOSE VIEIRA X VICTOR BONACORSO X VILMA DOS SANTOS AGUIAR X IRENE DA COSTA ALFELD(SP009420 -ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO) X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO

JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE CARVALHO ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO BARBAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ALDO PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SOARES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO QUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE FREITAS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LUCENA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GIORNI BONTEMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA SINISGALIA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VASQUES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FERRETE OCHANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO TIROLEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA MARIA ZAPPAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR ROJAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALBERTO BAPTISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VIEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RADICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VALENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELO CHINNICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYLINEO FURLANETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO MARTINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SALLES ANDREONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOURDES PAROLARI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO ROSSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMUNDO AUGUSTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROVAROTTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ISTOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CANDIDA MENDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO AUGUSTO MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIANO LAGES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO CASTELANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINA MONTEIRO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PETINI DELLAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIDA IDA APOLONI DI MASE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDA GOMES TRACCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDA GADIOLI VITORUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MANGUEIRA MANGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO SIDNEI FORNARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO CALDEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ GONCALVES PATRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN MAURER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JINES MELINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE CARPENTIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES LIMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA ANTONIA MATIVI MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDAO TEIXEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONDE GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ARIMATHEA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o Ofício Requisitório referente ao crédito do coautor HUMBERTO DA SILVA, conforme planilha de cálculos de fls. 2396/2399, em favor de SUZE FÁTIMA DA SILVA HERMANN, habilitada às fls. 4550.

**0005347-70.2000.403.6183 (2000.61.83.005347-6) -** MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA DA GRACA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP290471

#### - JOSUE SANTO GOBY)

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do processo nº 0046989-15.1999.403.6100, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. A fim de que se dê continuidade ao procedimento de pagamento, deverá a parte autora, em 10 (dez) dias: 1) informe, conforme o art. 34, 3°, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das DEDUÇÕES a ser abatido da BASE DE CÁLCULO do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;2) comprove a REGULARIDADE DO SEU CPF E DO SEU PATRONO, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte DOCUMENTO DE IDENTIDADE em que constem as data de nascimento do patrono;4) apresente COMPROVANTE DE ENDEREÇO atualizado do autor. Após, manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 100, parágrafo 9°, da Constituição Federal.

**0011887-56.2008.403.6183 (2008.61.83.011887-1)** - ANTONIO BUENO GUIMARAES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUENO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se, novamente, a parte autora a dar cumprimento à determinação de fl. 428, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

#### Expediente Nº 1626

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006793-06.2003.403.6183 (2003.61.83.006793-2)** - ADONES ANTUNES DOS SANTOS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP146212 - MARIA CELIA ANTUNES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) Fls. 453 e 462: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0003813-52.2004.403.6183 (2004.61.83.003813-4)** - PEDRO FERNANDES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0007349-03.2006.403.6183 (2006.61.83.007349-0)** - JOSE ROMUALDO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal.Int.

 $0004622\text{-}37.2007.403.6183 \ (2007.61.83.004622\text{-}3) - \text{MOACYR MANTOANI} (\text{SP173303} - \text{LUCIANA LEITE GONÇALVES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

**0002001-33.2008.403.6183 (2008.61.83.002001-9) -** ALCINO FARIAS DE LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fl. 175, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Se em termos, expeça-se a minuta de oficio requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dias). Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do oficio requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

**0007063-54.2008.403.6183 (2008.61.83.007063-1)** - MARIA EURIZONETE SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO

#### NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0003768-72.2009.403.6183 (2009.61.83.003768-1)** - DECIO MARTINEZ CASTELLO(SP116159 - ROSELI BIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos de fl. 125, elaborados pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS). Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a instrução dos autos com os dados necessários à expedição do ofício requisitório e/ou precatório, em conformidade com o teor de despacho de fl. 148, em especial o seu item 1. Em seguida, se em termos, expeça-se a minuta de ofício requisitório e/ou precatório e dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, proceda-se à transmissão do ofício requisitório e/ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R) e arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

### **0008069-62.2009.403.6183 (2009.61.83.008069-0) -** JANDY MONTEIRO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## **0013246-07.2009.403.6183 (2009.61.83.013246-0) -** MARIA CANDIDA DE VIVEIROS FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R), para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

## **0017695-42.2009.403.6301** - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0002518-67.2010.403.6183** - GERSON LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das decisões de fls. 190v./191v. e 194, proferidas respectivamente pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito dos agravos interpostos às fls. 166/171 e 173/177. Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se estes autos, findos. Int.

**0012893-30.2010.403.6183** - SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA E SP289939 - ROGERIO BORGES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

## **0000032-75.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS MARTINS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, tendo em vista o trânsito em julgado, bem como o fato de a parte autora, ora sucumbente, ser beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se estes autos, findos. Int.

### **0009224-32.2011.403.6183** - DJALMA RIBEIRO DE ANDRADE(SP292022 - CLESLEI RENATO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em

julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

### **0010411-75.2011.403.6183** - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se ao sobrestamento dos autos, em Secretaria, até o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, em atenção ao disposto na Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Int.

### **0000130-26.2012.403.6183** - ANA MARIA LACHOWICZ BERNARDINELI(SP263194 - PAULA NOGUEIRA AGUIAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, findos. Int.

### 0000939-16.2012.403.6183 - TECLA MARIA ROSA GUISLANDI(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0010255-53.2012.403.6183** - HELIO ALVES MOREIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0046017-67.2012.403.6301 -** MARIA APARECIDA DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

### **0010353-04.2013.403.6183** - LUIZ CARLOS VASCONCELOS SALDANHA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010850-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010850-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DARCI VILAS BOAS CORREA DO PRADO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3R). Em seguida, traslade-se para os autos da ação principal cópia das peças necessárias ao prosseguimento da execução. Por fim, desapensem-se e arquivem-se estes autos, findos. Int.

# **0010791-64.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-77.2001.403.6183 (2001.61.83.005202-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE WALTER ROMUALDO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0009265-28.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051578-50.1999.403.6100 (1999.61.00.051578-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X DOMINGOS DOS REIS(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 -

#### ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação do embargado e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0003986-27.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0007225-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009181-32.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA CONCEICAO CASADEI(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0030292-16.1999.403.6100 (1999.61.00.030292-0)** - MOACIR JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X COORDENADORA DA CENTRAL DE CONCESSAO I DE BENEFICIOS DO INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante manifestação do INSS.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0003428-75.2002.403.6183 (2002.61.83.003428-4) - ALTAIR MARSIGLIA VALLONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALTAIR MARSIGLIA VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005474-32.2005.403.6183 (2005.61.83.005474-0)** - INACIO DE OLIVEIRA CAMARA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO DE OLIVEIRA CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante manifestação do INSS.Int.

#### 8ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 1315

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001797-13.2013.403.6183** - IDIMIR GALVAO PIANELLI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fls.85/106. Indefiro, tendo em vista que a Contadoria é órgão de auxílio da justiça. A fim de não tumultuar o trâmite destes autos, deixo de apreciar, por ora, fl. 107. Ante a impugnação ao parecer contábil apresentado pela parte autora às fls.85/107, devolvam-se os autos à Contadoria para verificação.Cumpra-se, independentemente de intimação. Com o retorno, voltem os autos conclusos.

**0008815-85.2013.403.6183** - GUIOMAR PEREIRA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 52.439,30. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS E ORIGINAIS,

ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data;b) juntar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; ec) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença.Intimem-se.CITE-SE.

### **0010446-64.2013.403.6183** - OSWALDO ANGELO ELLERO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 24.869,37.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intime-se.

### **0011936-24.2013.403.6183** - LUZIA DUQUE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 40.249,97. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

**0024997-70.2014.403.6100** - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3014 - DANIEL MANDELLI MARTIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1391 - MARIA REGINA FERREIRA MAFRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP014767 - DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL)

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita..PA 1,10 A fim de verificar a possibilidade de prevenção com os autos n.º 0006838-68.2007.403.6183, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da Petição Inicial, Sentença, Acórdão (se houver) do referido processo.Regularize a parte autora, no mesmo prazo acima, a inicial, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a presente data; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

## **0003975-95.2014.403.6183** - JAIR MANOEL PEREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JAIR MANOEL PEREIRA domiciliado em São Caetano do Sul/SP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na

capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justica Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justica Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estenderse indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX -Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado

ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTICÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse interim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.-Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de

Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça. - Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justica Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade, PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justica Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### **0007980-63.2014.403.6183** - JORGE LUIZ VIEGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JORGE LUIZ VIEGAS domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2° e 3°, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2° - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária

em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justica, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justica Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justica Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3°, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justica Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justica Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3°, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### **0008436-13.2014.403.6183** - ROBERTO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspecão. Trata-se de acão de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO SOARES domiciliado em Piracaia/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justica Federal, além de desrespeitar os objetivos majores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa

breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3°, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a

localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do servico, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justica Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### 0008469-03.2014.403.6183 - JOSE NUNES DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ NUNES DE SOUZA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justica Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estenderse indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX -Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justica Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a

propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.-Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justica Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação iurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária. Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO Á OPCÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a

própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justica Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justica Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. Cumpre ainda realcar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justica Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

### **0008506-30.2014.403.6183** - RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RAIMUNDO DA COSTA RIBEIRO domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em

período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PAROUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII -Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3°, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justica Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justica Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **0010903-62.2014.403.6183** - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO UZELIN CARNEIRO domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de

previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justica Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estenderse indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX -Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído,

repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTICÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse interim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.-Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justica Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **0011184-18.2014.403.6183** - JOSE LUCAS PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ LUCAS PEREIRA domiciliado em Barueri/SP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade: posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3°, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justica, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justica Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justica Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justica Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0012021-73.2014.403.6183** - VALDIR GALVAO DA SILVA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

## 0012059-85.2014.403.6183 - LAERCIO RODRIGUES GARCIA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a inicial, para:a) aditar a inicial para fazer constar a que n.º de NB se refere o pedido; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação da sentença. Regularizados os itens acima, CITE-SE. Intimem-se.

## **0012144-71.2014.403.6183** - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, par. 3°, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

## 0012160-25.2014.403.6183 - EDINA SUELI RODRIGUES DE SOUZA(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Fl.23, item d. Indefiro, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC).Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

## 0026344-20.2014.403.6301 - LAURENCA CONCEICAO DE JESUS CUNHA(SP217864 - FRANCISCO FERNANDO ATTENHOFER DE SOUZA E SP217936 - ALINE ROZANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Ratifico os atos praticados até a presente data.Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS e ORIGINAIS, vez que referidos documentos nos autos se tratam de cópias.Com relação ao pedido de tutela, será analisado à época da prolação de sentença.Fl.150. Anote-se.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.192, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, vez que trata-se de redistribuição dos mesmos autos.Regularizados os itens acima, CITE-SE.Intimem-se.

0000054-94.2015.403.6183 - ANDRE DIAS RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que é portador de diversas doenças crônicas e sem perspectiva de cura. Requereu o benefício de auxílio-doença em 18/06/2014, no entanto o INSS informou que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar cópia INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 606.644.443-7; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para juntar CÓPIAS de petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, dos autos que constam do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção sob n.º 0011890-40.2010.403.6183 e, que

## **0000202-08.2015.403.6183** - LUIS ANTONIO CONTIN(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

transitaram na 1ª Vara Previdenciária de S.Paulo/SP.Intime-se.

Vistos em Inspeção.REGISTRO N.º \_\_\_\_/2015.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que requereu o benefício em 11/09/2008, no entanto, o INSS não reconheceu o direito por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida. A parte autora ingressou com recurso e, em última e definitiva instância, pela Terceira Câmara de Julgamento, não foi reconhecido o direito ao requerente. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o beneficio pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente. cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Fl.10, I. Anote-se.Registre-se. Publiquese.Oportunamente, Cite-se.Intimem-se.

**0000331-13.2015.403.6183** - REYNALDO ZANELLI JUNIOR(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR)

#### X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REYNALDO ZANELLI JUNIOR domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justica estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional

515/751

delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA, NATUREZA ABSOLUTA, RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-

Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO Á OPCÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do servico jurisdicional nesta localidade, PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de

cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **0000377-02.2015.403.6183 -** OTONIEL DOS SANTOS REZENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OTONIEL DOS SANTOS REZENDE domiciliado em Rio de Janeiro/RJ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cedico, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as

Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3°, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estenderse indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX -Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justica, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTICÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse interim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.-Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre

juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de oficio, cabe

opor-se à opcão exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SECÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realcar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3°, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO DE JANEIRO/RJ, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

## **0000388-31.2015.403.6183** - ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO BERNARDO MARQUES RODRIGUES domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justica estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003

(interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Orgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justica Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII -Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justica, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justica Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de oficio, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade, PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justica Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **0000390-98.2015.403.6183** - DORGIVAL RIBEIRO DUARTE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DORGIVAL RIBEIRO DUARTE domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (principio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justica Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da

Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justica Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I -Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3°); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III -Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela diccão do artigo 109, 3°, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorialfuncional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTICA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3°, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justica, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.-Situação particular vivenciada no âmbito da Justica Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de oficio, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República faculta-lhe promover sua demanda em face do INSS até perante a Justica Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de oficio. Cumpre ainda realcar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justica Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Consequentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26<sup>a</sup> Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0000465-40.2015.403.6183** - JOSE CARLOS ARAGONI(SP117069 - LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Com relação ao pedido de antecipação de tutela, será analisada à época da prolação de sentença. Fl.17, 3º

par. Anote-se.Fl.17, 5° par. Retifique o pedido.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.c) juntar cópias da inicial, sentença, acórdão (se houver), e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 2009.61.83.001621-5.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

#### 0000507-89.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, c.c pedido de tutela antecipada. Aduz que trabalhou alguns períodos em condições prejudiciais e, portanto, faz jus ao enquadramento dos referidos períodos. Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/01/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo exigível. Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha;b) b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente açãO;c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intimem-se.

#### 0000580-61.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO DE ALMEIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justica gratuita. Antes, porém, de analisar o pedido de antecipação de tutela, regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar COPIA INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 537.466.073-6; eb)apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Intimem-se.

#### 0000598-82.2015.403.6183 - LUZANIRA DE ARAUJO MELO DOS SANTOS(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que apresenta incapacidade permanente e definitiva e após perícia realizada pelo INSS, foi considerado apto para o trabalho. Requereu o beneficio de auxílio-doença em 11/11/2014, no entanto, não foi reconhecido o direito, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela perícia médica, a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do

Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhanca da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.b) Fl.15, j. Anote-se. Fl.16, l. Indefiro, vez que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

## **0000603-07.2015.403.6183** - ERONILDES LUIZ DA SILVA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

## **0000699-22.2015.403.6183** - FAYEZ FELIPPE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Considerando o art. 71 da Lei n.º 10.741/2003, defiro a prioridade de tramitação destes autos. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

## **0000727-87.2015.403.6183** - LEONARDO SAMARA ELIAS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias para: a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) comprovar requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento; e d) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Com a regularização, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## **0000767-69.2015.403.6183** - CRISTOVAO GARCIA BIUDES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

**0000770-24.2015.403.6183** - DUCELINA DE JESUS SILVA(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X

#### INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.REGISTRO n.º \_\_\_/2015.VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que mantinha a condição de união estável com o falecido. Requereu o benefício de pensão por morte em 18/03/2011, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao beneficio, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Intimem-se.

## 0000771-09.2015.403.6183 - EDILEUZA MONTEIRO SANTOS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.REGISTRO n.º\_\_\_\_/2015.VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de pensão por morte, c.c. pedido de tutela antecipada. Aduz que mantinha a condição de união estável com o falecido. Requereu o benefício de pensão por morte em 11/09/2014, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao beneficio, por entender que os documentos apresentados não comprovaram a união estável.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, em especial no que se refere aos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Registre-se. Publique-se.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para:a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; eb) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0000828-27.2015.403.6183 - ERNANI LOURENCO DOS SANTOS(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para:a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil;c) tendo em vista que não consta do Pedido da inicial, esclareça o autor a qual requerimento administrativo - NB - se refere o seu pedido; d) juntar cópia INTEGRAL do referido processo administrativo (NB); e e) esclareça a parte autora o item c de fl. 12, vez que o auxílio acidentário, espécie 91, não é competência deste judiciário. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

## **0000947-85.2015.403.6183** - MARCELINO NUNES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, CITE-SE. Intimem-se.

**0001159-09.2015.403.6183** - SEBASTIAO JOSE CRISTOVAM(SP178274 - CARLOS ESTEVAO DA ROCHA E SP291065 - FRANK DOUGLAS DE ARAUJO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, par. 3°, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

#### **0001182-52.2015.403.6183** - SILVIO GALVAO FILGUEIRA(SP125290 - JOSE SILVIO TROVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3°, par. 3°, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição, observando-se que referidos autos deverão ser digitalizados. Intimem-se.

## **0001209-35.2015.403.6183** - LUCIENE SANTOS X CRISTIANE SANTOS LOPES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no nome da genitora no polo ativo dos autos, qual seja, LUCIENE SANTOS. Regularize a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; b) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA; c) apresentar procuração pública da menor CRISTIANE, a teor do art.8°, do CPC. Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## 0001246-62.2015.403.6183 - SERGIO LUIS GUERREIRO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Inicialmente, regularize o autor a inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, para: a) juntar aos autos cópias da Inicial, Sentença, Acórdão (se houver) e Certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0006916-23.2011.403.6183, para verificação de eventual prevenção; .b) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; d) juntar o requerimento administrativo do benefício pleiteado, para que reste configurada a lide; e) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA.Com a regularização, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intimem-se.

## $\boldsymbol{0001266\text{-}53.2015.403.6183}$ - JOSE TOMAZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira

para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

## **0001267-38.2015.403.6183** - GENESIO FERREIRA DE AQUINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

#### **0001383-44.2015.403.6183** - KLEBER PEREIRA DE SOUSA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, esclareça a parte autora a que número de benefício (NB)se refere o pedido da inicial. Definido o NB, juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CÓPIA INTEGRAL do processo administrativo. Fl.25, item c. Indefiro, tendo em vista que se trata de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Fl.26, item j. Anote-se. Fl.26, item k. Defiro. Com a regularização dos itens acima, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

## **0001626-85.2015.403.6183** - NILTON CARLOS GONCALVES E SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. REGISTRO n.º \_\_\_\_/2015. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Vistos, em liminar. Tratase de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforcado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o beneficio pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei. Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para: a) juntar aos autos comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereco em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço;b) apresente comprovação do requerimento administrativo do benefício pleiteado, NB n. 601.006.704-2, para que reste configurada a lide; e c) juntar cópia INTEGRAL do processo administrativo, NB n.º 601.006.704-2.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, Cite-se. Intimem-se.

#### Expediente Nº 1376

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002149-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002149-6) - LAUDINO VERONEZ(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAUDINO VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a

**0003148-70.2003.403.6183 (2003.61.83.003148-2)** - CELSO MORO X DEODETE DE SOUZA X EDUARDO BONACIELA X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X CELSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEODETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO BONACIELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDANO FRANCISCO BRUSCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0006935-10.2003.403.6183 (2003.61.83.006935-7)** - PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PLACIDO DAS GRACAS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 186 : Defiro o desentranhamento da petição sob o protocolo no. 2011.610029042-1 de fls. 136/143, mediante recibo nos autos; 2- Fls. 189/191 : Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, por não ser o momento processual oportuno.3- Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

**0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7)** - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, HOMOLOGO o cálculo apresentado pelo INSS. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Int.

**0002787-14.2007.403.6183 (2007.61.83.002787-3)** - ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMARIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR. Int.

**0006316-07.2008.403.6183 (2008.61.83.006316-0)** - FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FERREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

**0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0)** - LOURINALDO QUERINO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os ofícios 1039795 e 1039869 - PRES/GABPRES/SEPE/UFEP/DIAL juntados às fls. 212/219, esclareça a divergência de grafía de nome do autor, regularizando-a para possibilitar a expedição de novos requisitórios, se em termos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição

intercorrente.Int.

0004562-93.2009.403.6183 (2009.61.83.004562-8) - MARINES PEREIRA X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO SOARES(SP051581 - CLEIDE TERESINHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE LEAO SOARES X PAULO SERGIO LEAO SOARES(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X MARINES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Providencie a parte autora a juntada do CPF do co-autor PAULO SERGIO SOARES, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de possibilitar-lhe a expedição de ofício precatório. Silente, observe-se a prescrição intercorrente.Int.

0003355-88.2011.403.6183 - ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADENILCI DE OLIVEIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cientifiquem-se as partes do teor dos oficios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados. informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

#### Expediente Nº 1377

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-54.1990.403.6183 (90.0000275-3) - GILDETE CONCEICAO BRAGA REICHMANN(SP050099 -ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 923 -ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0042105-97.1990.403.6183 (90.0042105-5)** - JOSE BONATTI X JOSE BRAZ FERREIRA X JOSE PEDRO X LUIZ SERAPHIM X SEVERINA GOMES CORTEZ(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0005390-70.2001.403.6183 (2001.61.83.005390-0) - ADEMIR GODOY(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0053594-72.2007.403.6301 (2007.63.01.053594-9) - SANDRA MACHADO LUNARDI MARQUES(SP066808 -MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001282-17.2009.403.6183 (2009.61.83.001282-9) - JOSE CARLOS AKAFORI IKEDA(SP122334 - MARIA JOSE GONCALVES DE CARVALHO E SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002995-27.2009.403.6183 (2009.61.83.002995-7)** - LACERDA AMANCIO DA SILVA X ADISON ANTONIO DOS REIS X CLAUDIO FERREIRA X LUIZ CARLOS GUIMARAES X SEBASTIAO ANTONIO DOS SNATOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003547-89.2009.403.6183 (2009.61.83.003547-7)** - MADALENA TACCI DE CASTRO X MARIA DAS DORES GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0003629-23.2009.403.6183 (2009.61.83.003629-9)** - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0007284-03.2009.403.6183 (2009.61.83.007284-0)** - ALONSO FERREIRA DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0012057-91.2009.403.6183 (2009.61.83.012057-2) -** JOAO MANOEL DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9)** - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0014811-69.2010.403.6183** - PEDRO ALVES MOREIRA X JOSEFA EUNICE ALVES MOREIRA X PEDRO TIAGO ALVES MOREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0001104-97.2011.403.6183** - VILMA DA SILVA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0008454-39.2011.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0009657-36.2011.403.6183** - ANTONIO CARLOS CHAGAS RAMOS(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0009780-34.2011.403.6183** - BADAR UZ ZAMAN(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0009979-56.2011.403.6183** - WAGNER CLARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0012554-37.2011.403.6183** - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0004392-19.2012.403.6183** - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## $\boldsymbol{0005339\text{-}73.2012.403.6183}$ - LUIZ CARLOS LOPES(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0006501-06.2012.403.6183** - MARIA ALICE TOLEDO SILVA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

# **0006614-57.2012.403.6183** - EDNA BATISTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0007605-33.2012.403.6183** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS SILVA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

**0011246-29.2012.403.6183** - RIVALDO OLIVEIRA PEGORARO JUNIOR(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0006667-04.2013.403.6183** - CARMEN ROMERO RODRIGUES GONSALEZ(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0008061-46.2013.403.6183** - OSMAR SILVESTRE DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## 0008469-37.2013.403.6183 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0008476-29.2013.403.6183** - MARIA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0008623-55.2013.403.6183** - VALTER PEREIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0008651-23.2013.403.6183 -** SALOVI BERNARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0008661-67.2013.403.6183** - MANOEL DE SOUZA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0008674-66.2013.403.6183** - JUAREZ PIRES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0008689-35.2013.403.6183** - NILTON DURVAL CABRAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### 0008885-05.2013.403.6183 - TOMEO UEDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0008887-72.2013.403.6183** - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0008940-53.2013.403.6183** - ZILDO AUGUSTO BOCARDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0006497-95.2014.403.6183** - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **0009721-41.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

## **0011857-11.2014.403.6183** - GABRIEL JORGE BAHLIS(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005815-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005815-8)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X SCHUMACKER PASSOS HANSTERRAIT X MIRTES DOS PASSOS DA SILVEIRA HANSTERRAIT(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

#### Expediente Nº 1378

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000727-97.2009.403.6183 (2009.61.83.000727-5)** - FERNANDO BATISTA RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Determino a regularização dos autos, encartando-se a sentença proferida nesta ação, bem como sua publicação disponibilizada no Diário Eletrônico. Além disso, proceda a substituição daquela indevidamente encartada no Livro de Registro de sentença, certificando-se tanto no Livro como nestes autos.Em que pese o equívoco ocorrido, não vislumbro prejuízo às partes, uma vez que os argumentos constantes da apelação apresentada pelo autor fundamentou-se na sentença lançada no Sistema e corretamente disponibilizada e publicada. Quanto aos embargos interpostos pelo INSS, os argumentos trazidos se

-----Vistos etc.FERNANDO BATISTA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (29/09/2008). Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.686.417-2, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/42. O pedido de justica gratuita foi deferido às fls. 47. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 52/58) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 68/71.É o relatório. NO MÉRITONo mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão de tempos especiais em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo. Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosos e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Beneficio da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas.Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante

qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial.De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1°, 2° - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas com exposição a agentes nocivos, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo, com exposição a agentes insalubres (fls. 29/30).1- Do período de 12/05/1989 a 29/09/2008, laborado na empresa Fundação Casa de São Paulo. Com efeito, no período acima referido, verifico que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva exposição ao agente nocivo, tendo em vista que no PPP - perfil profissiográfico previdenciário não há indicação de nenhum agente nocivo. Portanto, a parte autora não juntou documentação hábil a provar a especialidade da atividade desenvolvida. Considerando que o ônus da prova incumbe a parte autora, e que, no caso dos autos, esta não logrou produzir prova do período especial, não faz jus ao reconhecimento. A incumbência de apresentar prova do seu direito cabe à parte autora, vez que possui o ônus de fazê-lo, conforme o inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Impõe-se a aplicação da regra do onus probandi, segundo a qual o ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do Código de Processo Civil). Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### 10<sup>a</sup> VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 58

**PROCEDIMENTO ORDINARIO 0083707-97.1992.403.6183 (92.0083707-7)** - HELENA POLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: HELENA POLOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivemse os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0006847-84.1994.403.6183 (94.0006847-6) - EDUARDO AUGUSTO PELIN X ELI AMARO DO NASCIMENTO X ELIS CARVALHO VOLPONI X ESTELA LIMA DO NASCIMENTO X FERDINANDO PIVARI(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) AÇÃO ORDINÁRIAEXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO PELIN e outros.EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0008794-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008794-1) - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASILEIRO DE SOUZA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado ou a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 207/213). Foi realizada perícia médica em 23/06/2012, na qual o médico perito concluiu que não há incapacidade laboral, conforme laudo juntado (fls. 243/248). Em petição de fls 301/302, o autor requer a desistência da demanda. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, indefiro o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls 301/302). Admitindo-se a possibilidade indiscriminada de desistência da ação - com a consequente possibilidade de propositura de outra ação idêntica - a parte-ré ficaria em situação de vulnerabilidade. Isso porque o demandado poderia ser levado a responder à mesma demanda por diversas vezes, a critério exclusivo da parte autora, até que esta tivesse a expectativa de sagrar-se vencedora. Nessas circunstâncias, haveria um claro desequilíbrio entre as partes do processo, com ofensa ao princípio da igualdade no tratamento a que fazem jus autor e réu. Note-se que autor e réu ocupam posições equivalentes na relação processual. Por isso, se a instrução já teve início, o autor não é livre para dispor do direito de ação. No caso em pauta, é de se salientar que a desistência foi formulada após a apresentação de laudo pericial contrário às alegações contidas na inicial. MéritoO beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º

do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doenca profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doencas discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito judicial, na perícia realizada, após analisar os antecedentes pessoais da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfacam as regras acima referidas. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Por fim, ressalto que a própria parte autora, em declaração de próprio punho (fl. 302), apresentada por seu procurador, informou que se encontra apta para o trabalho. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, 08/05/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0010921-59.2009.403.6183 (2009.61.83.010921-7)** - MARIA MADALENA DAMASO DE SOUZA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

acerca da contestação, a parte autora apresentou réplica (fls. 70/86). Os autos foram redistribuídos ao Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 375/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, e depois novamente redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justica Federal da Terceira Região - CJF3R. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu prova pericial, que foi indeferida pelo Juízo (fl. 95), e o INSS afirmou não ter interesse em produzir provas (fl. 90). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No que se refere à decadência alegada pelo Réu em sua contestação, acompanho o entendimento recente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Goncalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que após 28/06/2007 operouse a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. Há de se considerar, ainda, para análise da decadência na hipótese do benefício originário da pensão por morte, a data do ato de concessão daquele. E assim entendo, fundado nos mesmos princípios que subsidiaram a presente decisão. Se o próprio beneficiário não poderia pedir a revisão em vida, em razão da incidência do instituto da decadência, seria desarrazoado aceitar a revisão pelo dependente. Por outro lado, o prazo de decadência do cálculo da própria pensão por morte é da data do óbito ou requerimento, o que não é o caso dos autos. É de se ponderar, ademais, que o valor da pensão por morte equivale a 100% da aposentadoria, a teor do artigo 75 da Lei de Benefícios. Portanto, não se está a cuidar de revisão do cálculo da pensão por morte, já que não há salários de contribuição a serem considerados, mas sim da revisão da própria aposentadoria, com reflexos na pensão por morte. No caso em tela, verifico que o benefício originário foi concedido antes da referida legislação, enquanto a presente ação foi proposta após o decurso do prazo decadencial, razão pela qual reconheço a ocorrência da decadência do direito. Posto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício originário do instituidor com reflexos na pensão por morte da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011411-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011411-0) - JOSE GODINHO X ANALIA DE SOUZA GODINHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANALIA DE SOUZA GODINHO (sucessora de JOSE GODINHO)RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSE GODINHO, sucedido por ANALIA DE SOUZA

GODINHO, em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/047.814.297-8, com DIB em 17/01/1992). Alega, em suma, que teria direito à retroação da data de início do benefício para julho de 1989, devendo a renda mensal inicial do benefício ser calculada de acordo com a legislação vigente na época. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, estes deferidos na decisão de fl. 36. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 31). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). A parte autora apresentou réplica (fl. 46/53). Em petição de fls. 55/63, a Sra. Analia de Souza Godinho informou o óbito do Autor, e requereu sua habilitação nos autos. O pedido foi deferido em decisão de fl. 66, tendo sido determinada, naquela ocasião, a remessa dos autos à contadoria, que apresentou parecer (fl. 102/110).Os autos foram redistribuídos para a 10<sup>a</sup> Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justica Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores.No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o beneficio tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO, ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que após 28/06/2007 operouse a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os beneficios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 17/01/1992, conforme documento de fl. 15. Como a demanda foi proposta apenas em 10/09/2009, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.DISPOSITIVOPosto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0016802-17.2009.403.6183 (2009.61.83.016802-7) - GERVACIO COSTA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: GERVACIO COSTA DA SILVASENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_\_\_/2015Vistos.Gervacio Costa Da Silva opõe os presentes embargos de declaração às fls. 162/169, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 155/160, com base no artigo 535 do Código de Processo

Civil, alegando contradição na sentença. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo. Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0041288-03.2009.403.6301** - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X ZILDA ALVES DE OLIVEIRA X OCTAVIANO ALVES NETO X RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA X RENATA ELISETE DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10<sup>a</sup> Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do Juízo, diante do domicílio da parte autora, do benefício acidentário e da alcada do Juizado Especial, falta de interesse de agir, e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 144/174). A parte autora foi submetida a exames periciais, conforme os laudos anexados aos autos às fls. 37/46, 69/77 e 102/116.Em petição de fls. 205/206, os sucessores do autor informaram seu falecimento ocorrido em 13/04/2013, e requereram a habilitação nos autos, com a apresentação de documentos. Em decisão de fl. 233 foi deferida a habilitação de ZILDA ALVES DE OLIVEIRA, OCTAVIANA ALVES NETO, RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA e RENATA ELISETE DE OLIVEIRA.É o Relatório.Passo a Decidir.PreliminaresAfasto a preliminar de falta de interesse de agir, visto que há nos autos prova de que houve o requerimento administrativo, sendo o mesmo indeferido. Não merece prosperar a argumentação de incompetência deste Juízo em virtude de concessão de benefício acidentário, tendo em vista que o Sr. Perito, em laudo pericial anexado, não afirmou que a doença do autor é decorrente de acidente de trabalho. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em face do valor de alçada, visto que o processo já foi remetido para a Justiça Comum. Quanto a alegação de incompetência territorial, observo que a parte autora comprou seu domicílio na cidade de São Paulo, conforme documentos de fls. 28/30. Afasto a preliminar de Impossibilidade de cumulação de benefícios, uma vez que não há pedido de cumulação de benefícios e sim de conversão do auxilio doença em aposentadoria por invalidez se for o caso. Em relação ao pedido de prescrição, reconheço o período referente às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o

Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, em perícia realizada em 04/03/2010, o perito constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, com data de início em 11/01/2008, e reavaliação em 120 dias, da data da perícia. Realizada nova perícia em 20/10/2010, a profissional constatou a incapacidade total e temporária do autor, fixando a data de início em 18/08/2010, devido ao teste ergométrico realizado naquela data. Em nova perícia médica, agora realizada em 05/05/2011, na especialidade de clinica médica e cardiologia, o perito constatou a incapacidade total e permanente do autora, com data de início em 11/01/2008, data da cirurgia de revascularização do miocárdio.Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 57/58) e CTPS do de cujus (fl. 09/21), este possuía vínculos de trabalho desde 28/08/1974, com último vínculo em 01/10/2003 a 08/12/2005. Consta nos autos consulta ao sistema do Ministério do Trabalho e Emprego, com informação de que o falecido recebeu seguro desemprego a partir de fevereiro de 2006. Desta forma, considerando a prorrogação do período de graça previsto no artigo 15, parágrafos 1º e 2 º, da Lei 8.213 de 1991, verifico que o Sr. Reinaldo manteve sua qualidade de segurado até 15/02/2008.Do que se depreende dos autos, a parte autora requereu o benefício de auxílio-doença em 03/01/2008 (fls. 24), o qual restou indeferido. Tendo o perito estabelecido como data da incapacidade do autor em 11/01/2008, o benefício não poderá ser concedido a partir da data do requerimento, haja vista que naquela época a autora não era incapaz. Acerca do termo inicial do benefício de incapacidade, o artigo 43, da Lei n. 8.213/91, dispõe o seguinte: Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. 20 Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. (grifo nosso)Sobre o tema, transcrevo os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7°, II, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CITAÇÃO VÁLIDA. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do

Superior Tribunal de Justiça no REsp 1369165/SP, j. 26/02/2014, publicado no DJe, em 07/03/2014, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, é a de que o termo inicial do benefício aposentadoria por invalidez, quando inexistente concessão de auxílio-doença ou prévio pedido administrativo, é a data da citação válida da autarquia previdenciária. 3. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos em juízo de retratação (art. 543-C, 7°, II, do CPC).(TRF-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Data de Julgamento: 10/03/2015, DÉCIMA TURMA) (grifo nosso)PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCAPACIDADE PERMANENTE. PEDIDO PROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SÚMULA 111 DO STJ. 1. A concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a trabalhador rural independe do cumprimento da carência de 12 (doze) meses exigida em lei (artigo 26, III, c/c artigo 39, I, da Lei nº 8,213/91), 2. A comprovação da atividade rural demanda a apresentação de início razoável de prova documental, que deve ser corroborada por prova testemunhal consistente sobre a veracidade das alegações. 3. O acervo probatório constante dos autos demonstra que a doença que acomete a parte autora é compatível com o quadro de incapacidade definitiva que impede o exercício de atividade rural de forma permanente. 4. Comprovadas a qualidade de segurado e a incapacidade laboral permanente da parte autora e não havendo nos autos elementos aptos a desconstituir as conclusões apresentadas, impõe-se a concessão da aposentadoria por invalidez requerida na inicial. 5. A Lei 8.213/91, em seu artigo 43, dispõe que a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio doença ou da data do requerimento quando houver decorrido mais de trinta dias entre o afastamento e a entrada do requerimento administrativo. 6. Na ausência de requerimento administrativo prévio, de acordo com a jurisprudência mais atual do STJ, firmada após a atribuição do tema à Primeira Seção daquela Corte, pacificou-se o entendimento de que o benefício é devido a partir da citação, sendo oportuno citar, dentre outros, os precedentes inscritos no AgRg no AREsp 255.793/SP, EDcl 1349703/RS e AREsp 516018. 7. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em sua versão mais atualizada. 8. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença em atenção ao disposto na Súmula 111/STJ. 9. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (art. 109, 3°, CF/1988), o INSS somente está isento do pagamento de custas quando lei estadual contenha previsão de tal beneficio, o que ocorre nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. 10. Em causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do inciso I do art. 4º da Lei nº 9.289/96. 11. A determinação de imediata implantação do benefício no prazo fixado no acórdão atrai a previsão de incidência de multa diária a ser suportada pela Fazenda Pública quando não cumprido o comando no prazo deferido, já que se trata de obrigação de fazer. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. 12. O benefício reconhecido neste julgamento deve ser implantado no prazo máximo de 30 dias (CPC, art. 273) contados da intimação da autarquia previdenciária, independentemente da interposição de qualquer recurso. 13. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.(TRF-1 -AC: 00006764220134014004, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, Data de Julgamento: 05/02/2015, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 05/03/2015) (grifo nosso)Assim sendo, uma vez que não houve novo requerimento administrativo em data posterior ao início da incapacidade, entendo que a autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da citação do INSS, nos termos do artigo 43, parágrafo 1°, b, da Lei n. 8.213/91.Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados referentes à aposentadoria por invalidez no período da data da citação, até a data do óbito do segurado. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes à aposentadoria por invalidez, correspondente ao período da data da citação, até a data do óbito do segurado, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justica. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001724-46.2010.403.6183 (2010.61.83.001724-6)** - JOSE EDUARDO FREITAS PRADO(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE EDUARDO FREITAS PRADORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação proposta por JOSE EDUARDO FREITAS PRADO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende

a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.476.450-0, com DIB em 22/09/1993). Alega, em suma, que teria direito à retroação da data de início do benefício para julho de 1989, devendo a renda mensal inicial do benefício ser calculada de acordo com a legislação vigente na época. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita, estes deferidos na decisão de fl. 58. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo 5ª Vara Federal Previdenciária (fl. 54). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito, e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/83). A parte autora apresentou réplica (fl. 90/96). Os autos foram redistribuídos para a 10<sup>a</sup> Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Secão do Superior Tribunal de Justica, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o beneficio tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL -PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que após 28/06/2007 operouse a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os beneficios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o benefício foi concedido em 22/09/1993, conforme documento de fl. 154. Como a demanda foi proposta apenas em 17/02/2010, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.DISPOSITIVOPosto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011231-31.2010.403.6183 - RENATO FRANCISCO DE SOUSA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: RENATO FRANCISCO DE SOUSAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo as embargantes a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.A r. decisão foi bastante clara em sua

fundamentação e o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso. Assim, como a embargante pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011721-53.2010.403.6183** - LUIZ THEODORO BASSANI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LUIZ THEODORO BASSANIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO /2015. Vistos. Luiz Theodoro Bassani propôs ação SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_ ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, bem como a pagar as parcelas devidas desde o indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Diante do termo indicativo de possibilidade de prevenção, foi determinado que a parte autora esclarecesse o pedido, visto que na demanda de nº 2005.61.83.003759-6, foi feito pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade, julgado improcedente (fl. 43). Em petição de fls. 44/45, o Autor relatou que as demandas possuíam o mesmo objeto, mas com causas de pedir diversas, visto o surgimento de novas patologias. O Juízo proferiu sentença de extinção sem análise do mérito, entendendo a ocorrência de coisa julgada (fls. 59/60). Após interposição de recurso de apelação, em decisão monocrática foi dado provimento ao recurso, determinando a anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de Origem, para prosseguimento do feito (fls. 83/84). Retornando os autos à 5ª Vara Previdenciária, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, determinando a citação do INSS (fl. 87). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 92/97).O Juízo determinou a produção de prova pericial, e facultou às partes, a formulação de quesitos, e indicação de assistente técnico (fl. 102).Em 04/07/2014 foi realizada perícia médica, com profissional na especialidade de ortopedia e traumatologia, sendo juntado aos autos o laudo médico (fls. 129/134), do qual, as partes tomaram ciência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social -RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito

ao benefício. Para o auxílio doenca e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito judicial, na perícia realizada, após analisar os antecedentes pessoais da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0000065-65.2011.403.6183** - DILSOM EMIDIO DOS SANTOS(SP231578 - EDGARD DE PALMA E SP093290 - TANIA CELIA RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DILSOM EMIDIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO /2015.Vistos.Dilsom Emidio dos Santos SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que lhe conceda o direito ao beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/55). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergou a apreciação da medida antecipatória para quando da prolação da sentença (fls. 57). Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando, em suma, pela improcedência da ação (fls. 61/72). A parte autora apresentou réplica (fls. 78/88). A perícia médica foi agendada inicialmente para ser realizada em 19/09/2012 (fl. 90), mas, a pedido da parte autora, foi reagendada para outras duas datas (fls. 100 e 113).O procurador da parte autora, em petição de fls. 119/120, requereu a renúncia ao mandato, justificando que não conseguiu entrar em contato com o autor para informar as datas agendadas para realização das perícias, tendo, inclusive, enviado notificação ao endereço do autor, o qual foi recusado pelo demandante.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.O Juízo determinou a intimação pessoal do autor, para que regularizasse sua representação processual diante da renúncia do seu procurador (fls. 125). É o breve relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia. Ademais, conforme consta na certidão de fls. 127, o autor foi intimado pessoalmente, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação (fls. 127). Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas e de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR Juiz Federal

**0001678-23.2011.403.6183 -** LOURIVAL TAVARES DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: LOURIVAL TAVARES DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015.Vistos.Lourival Tavares da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como as parcelas devidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 31/534.616.211-5) em 30/06/2009. Alega, em síntese, que em16/01/2006 passou a receber o beneficio de auxílio doença (NB 31/555.669.264-4), o qual foi renovado por mais duas vezes, em 01/05/2007 (NB 31/520.599.073-9) e em 02/03/2009 (NB 31/534.616.211-5); que a parte autora é portadora de Lombalgia, e Artrose lombar; que manteve-se nestas condições até 30/06/2009, quando houve a interrupção do beneficio, entretanto a parte autora não se encontrava em condições aptas para retornar a exercer suas atividades. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 14/72). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 73). O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e o pedido de tutela antecipada (fls. 74/76). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação arguindo preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. E no mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 81/110). A parte autora a apresentou réplica (fls. 116/118). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova médica pericial (fls. 116/118) e o INSS manteve-se silente (fls. 120). O Juízo determinou a produção de perícia médica (fls. 121/123), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em Ortopedia, que apresentou o laudo médico pericial (fls. 132/140). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre os Laudos Médicos Periciais (fls. 141), a parte autora requereu esclarecimentos (fls. 142/143) e o INSS reiterou a improcedência do feito (fls. 144). Instado pelo Juízo (fls. 145), o perito apresentou esclarecimentos (fls. 148/149). Devidamente intimados para se manifestarem sobre os esclarecimentos (fls. 150), a parte autora manteve-se silente (fls. 151-verso) e o INSS reiterou a improcedência do feito (fls. 153).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminar Afasto a preliminar de impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela final, uma vez que na hipótese desse Magistrado verificar que os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil estão presentes, poderá conceder a tutela antecipada, haja vista que o provimento a ser concedido nessa demanda não possui natureza irreversível, podendo o autor, na hipótese de eventual improcedência, devolver aos cofres públicos os valores percebidos. Mérito O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de

carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts, 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, e realizar exame físico, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a decisão de fls. 74/76, que deferiu o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0003357-58.2011.403.6183 - JOAO CHAGAS LOPES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: JOÃO CHAGAS LOPESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015. Vistos. João Chagas Lopes propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a conceder o beneficio de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, bem como a pagar as parcelas devidas desde o indeferimento do pedido do benefício de auxílio-doença (NB 31/543.882.851-9), ou seja, 18/01/2011. Além disso, requer indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em 06/12/2010 requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, porém este foi indeferido sob ao argumento de que não foi constatada a incapacidade para o trabalho; alega ser portador de Dorsalgia, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e Síndrome do manguito rotador; alega não encontrar-se em condições aptas para exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 25/48). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5<sup>a</sup> Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 49). O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 50/50-verso). A parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela (fls. 61/62), o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 63/65). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 67/73). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de diversas provas (fls. 95/96) e o INSS disse não ter interesse em produzir provas (fls. 81-verso). A parte autora também apresentou réplica (fls. 91/94). Aquele Juízo indeferiu os pedidos de produção de prova requeridos pela parte autora, com exceção das provas pericial médica e documental (fls. 107/108). Nessa mesma oportunidade, determinou a produção de perícia médica, nomeando como perito o Dr. Mauro Mengar, especialista em Ortopedia, que apresentou o laudo médico pericial (fls. 127/136); e o Dr. Sergio Rachman, especialista em Psiquiatria, que apresentou o laudo médico pericial (fls. 192/193). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre os Laudos Médicos Periciais (fls. 137 e 194), a parte autora manifestou discordância (fls. 180/182 e 201/202) e o INSS tomou ciência do conteúdo dos laudos (fls. 183 e 203). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica por um especialista em neurologia, tendo sido indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária (fl. 208). A parte autora interpôs agravo retido da referida decisão, conforme fls. 214/221, tendo o INSS tomado ciência do referido recurso. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e

também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social -RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graca também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que os peritos deste Juízo, nas perícias realizadas nos autos, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, e realizarem exames físicos, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos Senhores Peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005424-93.2011.403.6183** - ELPIDIO HENRIQUE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ELPIDIO HENRIQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.ELPIDIO HENRIQUE propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu

a: 1) revisar a renda mensal inicial do seu benefício, alegando que teria direito à retroação da data de início do benefício para julho de 1989, com aplicação da legislação da época; 2) reajustar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 38). Foi proferida sentença de fls. 77/78, extinguindo o feito sem análise do mérito. Desta sentença, o autor interpôs recurso apelação, a qual foi dado provimento (fl .124/125). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, a decadência do direito de revisão do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/152). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 157/166). Foram remetidos os autos à contadoria, que apresentou os pareceres de fls. 172/176 e de 186/191.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. No que se refere ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora. Na questão, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99).Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o beneficio foi concedido em 10/09/1991, conforme documento de fl. 27. Como a demanda foi proposta apenas em 17/05/2011, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu beneficio, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do beneficio sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão.Nesse

sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO, ACÃO REVISIONAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-beneficio apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso,

verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 27), que o benefício do autor foi concedido a partir de 10/09/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, declaro a decadência do direito da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.No resto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/044.345.687-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0006192-19.2011.403.6183** - JOSE BENEDITO SALA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE BENEDITO SALARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.JOSE BENEDITO SALA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 30), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fls. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência da ação e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do ajuizamento da ação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus à revisão do seu benefício, pois não sofreu a limitação pelo teto constitucional no momento de sua concessão (fls. 48/68). A parte autora requereu aditamento à inicial, para inclusão dos pedidos de revisão da renda mensal inicial, devendo ser considerado no PBC o valor do 13º, revisão do artigo 58 do ADCT e assim como renúncia do seu benefício de aposentadoria especial, para inclusão de novo tempo de atividade, para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável (fls. 44/45 e 85/100). Intimado, o INSS não se opôs aos aditamentos, apresentando nova contestação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R, (fls. 128). É o Relatório. Passo a Decidir. I - Revisão da RMI (inclusão do 13º no cálculo do benefício e revisão do artigo 58 do ADCT) Analiso a decadência, quanto aos pedidos de revisão da renda mensal inicial do benefício do autor. Acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou

em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. (REsp n.º 1.303.988 - PE, RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgado em 14 de março de 2012). Assim, considero que, após 28/06/2007, operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso concreto, verifico que a revisão pretendida pela parte autora, envolve novo cálculo da renda mensal inicial do benefício, o que significa claramente uma revisão no ato de concessão do benefício. Assim, como o benefício tratado no presente feito (NB 42/044.398.708-4) foi concedido em 05/01/93 (DIB), antes, portanto, da norma que instituiu o prazo decadencial, e a presente ação foi proposta em 03/06/2011, após o decurso do lapso de dez anos, contados do início de vigência da lei, reconheço a ocorrência da decadência para estes pedidos.II - Da revisão do benefício em razão da elevação do teto pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03Como já fora abordado, o prazo decadencial a que se refere o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 tem por termo inicial o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação; ou, em relação aos benefícios concedidos anteriormente a este preceito normativo, o prazo é contado a partir do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997 (em 28/06/1997), que atribuiu nova redação ao dispositivo legal, instituindo prazo decenal de decadência. Contudo, a revisão do benefício por aplicação do teto previsto nas ECs nº 20/98 e nº 41/03 apresenta uma peculiaridade. A matéria foi objeto de Recurso Extraordinário julgado pelo STF sob repercussão geral julgada favoravelmente ao segurado e, ainda, objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Subseção Judiciária de São Paulo, objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354. No caso concreto, a ação revisional de adequação do benefício às Emendas Constitucionais foi ajuizada em 23/02/2011, antes mesmo da prolação da sentença proferida no âmbito da ação civil pública, que foi publicada em 01/09/2011. Aliás, neste exato sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.441.227/PR, sob a Relatoria do Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques. Assim, não vislumbro a ocorrência de decadência em relação a este pedido, razão pela qual passo à análise do mérito. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário, importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de beneficio previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com

a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do beneficio, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Consoante estudo realizado por esta Contadoria Judicial, acolho o Parecer do Núcleo de Contadoria da JFRS que se encontra disponível na página eletrônica http://www.jfrs.jus.br/pagina.php?no=416.Ainda com base em referido parecer, transcrevo a tabela elaborada por referida contadoria: Da análise das telas do sistema HISCREWEB, do Dataprev, denota-se que a RMA de julho de 2011 era inferior a R\$ 2.589,95, razão pela qual o pedido da parte autora é improcedente, conforme tela juntada: III - Renúncia do beneficioNa petição de fls 85/100, o autor requereu o aditamento da inicial, para inclusão do pedido de renúncia a seu benefício de aposentadoria especial, concedido em 05/01/1993, para a concessão de novo benefício de aposentadoria especial, contabilizado o período trabalhado após a jubilação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria; e) inconstitucionalidade do fator previdenciário. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o

segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os beneficios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dáse dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a

autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de

renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos

exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo beneficio tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando

a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Secão - Die: 26/09/2013) De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que

isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria.De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da

Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012

PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedico, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da aplicação do fator previdenciário Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;IV salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária. O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional. No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do beneficio de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência

Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados. De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos beneficios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos beneficios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI № 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objecões da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orcamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 -Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. Da questão específica nos

autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de servico integral. Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 17/18) demonstra ter sido o Sr. José Benedito Sala, beneficiário de aposentadoria especial, concedida a partir de 05/01/1993, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 3 (três) dias. Consta nos autos cópia da Carteira de Trabalho do segurado falecido (fl. 152), comprovando que este continuou trabalhando após a concessão do benefício. Desta forma, o benefício concedido ao Autor foi o de aposentadoria especial, e este requer a renúncia do benefício para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter a revisão do seu benefício, pois o novo beneficio que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria especial.DispositivoPosto isso, quanto aos pedidos de revisão da RMI, indicados no item I desta sentença, reconheço a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Já quanto aos demais pedidos, julgo improcedentes, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011040-49.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): MARGARIDA MARIA TAVARES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por Margarida Maria Tavares da Silva em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, o Sr. Idelson da Silva. Alega, em síntese, que a Sra. Margarida Maria Tavares da Silva casou-se como Sr. Idelson da Silva em 03/06/1961, o qual veio a falecer em 10/02/2001. Em 14/12/2007 a autora protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício (NB 21/143.994.692-0), entretanto foi indeferido pela parte ré sob a alegação de que o Sr. Idelson não possuía a qualidade de segurado na data do óbito. Aduz que apesar da perda da qualidade de segurado, o esposo da Autora já havia contribuído por mais de 16 (dezesseis) anos, tendo preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita (fls. 08/38), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 43). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 39).Instado pelo Juízo (fls. 40), a parte autora juntou documento alegando que o senhor Adriano Tavares da Silva, filho do falecido, já é maior de idade (fls. 41), bem como juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 42), sendo ambos os documentos recebidos como emenda à inicial (fls. 43). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 48/59). A parte autora apresentou réplica (fls. 61/62). Instado às partes pelo Juízo a especificação de provas que pretendem produzir, a parte autora manteve-se silente (fls. 63verso) e o INSS nada requereu (fls. 64).O Juízo concedeu prazo para a parte autora juntar cópia integral do processo administrativo (fls. 65), tendo assim procedido (fls. 67/86).Os autos foram redistribuídos a este Juízo nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo, que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem

como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da esposa que figura no polo ativo. Resta-nos, porém verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido. No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o de cujos ostente a qualidade de segurado da Previdência Social. Devemos, então, iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada. Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria. Daí decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador. A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado não importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, ou seja, não há perda dos direitos já adquiridos. De acordo com o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, independem de carência os benefícios ali enumerados, dentre eles o previsto no inciso I, a pensão por morte. Assim, nos termos da legislação previdenciária, pode-se afirmar que, em se tratando de segurado empregado, caso tivesse ele se filiado ao Regime Geral de Previdência Social no dia anterior ao seu falecimento, teria deixado aos seus dependentes o direito ao benefício de pensão por morte.Conforme consta em consulta ao sistema CNIS (fl. 32), o Sr. Idelson teve seu último vínculo de trabalho no período de 02/10/1995 a 17/06/1996. De tal maneira, na data do óbito o marido da Autora não possuía qualidade de segurado. Importante verificar se o trabalhador possui direito adquirido a alguma aposentadoria, fato que garantiria a concessão do benefício de pensão à sua esposa sobrevivente. Conforme se verifica da documentação apresentada nos autos, especialmente da CTPS do falecido (fls. 14/26), do CNIS (fl. 32), do formulário (fl. 33), e da contagem do tempo considerado pelo INSS (fl. 81), o Sr. Idelson teve o tempo de contribuição total de 25 anos, 11 meses e 10 dias, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 TECELAGEM DE SEDA 1.0 09/09/1954 28/01/1958 1238 12382 AURORA STUDIO 1.0 14/01/1970 25/07/1974 1654 16543 JOSE TAKAJIRO TSUGAWA 1.0 01/06/1975 02/01/1976 216 2164 FOTO STUDIO 1,0 03/05/1976 13/09/1976 134 1345 NÃO CADASTRADO 1,0 01/08/1977 30/12/1977 152 1526 JOSE KAPUN 1.0 02/05/1978 31/10/1978 183 1837 MEMAC MANUT ELETRONICA 1.0 13/11/1978 14/02/1980 459 4598 CVAR EQUIP DE AR COND 1,0 06/08/1980 20/02/1981 199 1999 COMARCO SERVICOS DE AR C. 1,0 23/02/1981 10/07/1981 138 13810 AR DEX 1,0 14/10/1981 30/09/1986 1813 181311 CLIMA-THERM 1,0 06/10/1986 12/06/1987 250 25012 RECONPRESS AR COND 1,0 16/06/1987 03/11/1987 141 14113 POLOTECNICA REFRIGERACAO 1,0 01/02/1988 30/03/1988 59 5914 TECNO - THERM EQUIP 1,0 19/04/1988 25/10/1988 190 19015 WINDOW CLIMATIZAÇÃO LTDA 1,0 09/02/1989 07/05/1990 453 45316 SICTRON SIST E CONTR. 1,0 09/02/1990 30/05/1995 1937 193717 SELFCLIMA AR COND. 1,0 02/10/1995 17/06/1996 260 260 0 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 9476 9476 Tempo computado em dias após 16/12/1998 0 0Total de tempo em dias até o último vínculo 9476 9476Total de tempo em anos, meses e dias 25 ano(s), 11 mês(es) e 10 dia(s)Desta forma, não possuía tempo de atividade suficiente para a concessão, tanto de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quanto proporcional. Ainda que considerado o período de 09/09/1954 a 28/01/1958, como tempo de atividade especial, com sua conversão em atividade comum, ter-se-ia o total de 27 anos, 03 meses e 19 dias de atividade, igualmente insuficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino mesmo antes da EC nº 20/98 (LBPS, art. 52).Da mesma forma, não havia preenchido os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por idade, visto que, tendo nascido em 21/10/1937, na data do seu óbito o Sr. Idelson não havia completado 65 anos de idade, conforme indicado no artigo 48 da Lei 8.213/91. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas na forma da lei.P. R. I.São Paulo, 06/05/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012272-96.2011.403.6183** - GILVON DIAS BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GILVON DIAS BATISTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.Gilvon Dias Batista propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o

restabelecimento do benefício de Auxílio-Doenca, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. Alega, em síntese, que desde meados de 2011 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 01/06/2011 (NB 546.406.318-4), contudo, em razão da alta programada, deixou de receber o beneficio em 15/09/2011, mesmo mantendo a sua incapacidade laboral; que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/58). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 59), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou diligências (fls. 60). A parte autora postulou pela emenda da petição inicial (fls. 65/67), a qual foi deferida pelo Juízo, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, nem a reparação em danos morais (fls. 84/92). A parte autora informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 0007400-26.2012.4.03.0000 perante o e. TRF da 3ª Região (fls. 93/104), o qual negou-lhe seguimento (fls. 77/79). Instada pelo Juízo (fls. 105), a parte autora apresentou réplica (fls. 114/126) e postulou pela produção de prova (fls. 112/113).Os autos foram redistribuídos ao r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 145).O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica ortopédica (fls. 152, 158 e 171/172). O perito apresentou laudo técnico ortopédico (fls. 188/199), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 200) e apresentaram considerações (fls. 209/213 e 214).O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica neurológica (fls. 222/223 e 234).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 236).O perito apresentou laudo técnico neurológico (fls. 237/244), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 245) e apresentaram considerações (fls. 250/256 e 257). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria

Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do beneficio pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, impõe-se observar os laudos periciais apresentados pelos peritos nomeados pelo Juízo (fls. 188/199 e 237/244). Verifica-se do laudo médico ortopédico, realizado em 26/04/2013 (fls. 188/199), que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu estar: Não caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa, sob ótica ortopédica. Verifica-se do laudo médico neurológico, realizado em 17/09/2014 (fls. 237/244), que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu que: O autor deve manter seguimento médico regular e tratamento especializado visando uma melhora funcional, ficando caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, devendo o periciando ser reavaliado em aproximadamente 2 anos, tanto clinicamente quanto à sua capacidade laborativa, para o trabalho, tendo fixado o início da incapacidade em maio de 2011 (fls. 243). Dessa forma, demonstram os exames periciais, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e temporária desde maio de 2011, ano em que houve a concessão do benefício de auxílio-doença. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na forma como requerido, pois não restou comprovada a sua incapacidade total e permanente. No entanto, considerando a comprovação de que a parte autora, desde o ano de 2011, está incapacitada total e temporariamente; remanesce a sua pretensão quanto ao recebimento do benefício de auxíliodoença, o qual, conforme já ressaltado, exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Considerando a concessão do benefício previdenciário à parte autora em 01/06/2011, com início de vigência a partir de 21/05/2011 (fls. 50), impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e temporária no período atestado pelo Perito Judicial, verifico que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde então, incluindo os períodos em que deixou de receber o benefício em virtude da alta programada, até o momento da reavaliação da sua incapacidade, prevista para 17/09/2016, momento final da concessão do benefício.DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10<sup>a</sup> T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para: 1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 546.406.318-4, com DIB em 21/05/2011, até o prazo final estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial em 17/09/2016; e o direito à manutenção do benefício de AuxílioDoença, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade.2) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação e descontando-se os valores já pagos nos períodos em que houve o pagamento do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0013510-53.2011.403.6183** - DANIELA MOREIRA PASSOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): DANIELA MOREIRA PASSOSRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que busca a Autora, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 03/10/2011 - NB 31/548.203.466-2 e posterior concessão de aposentadoria por invalidez. Requer, também, a condenação do réu em danos morais. Informa que foi beneficiário do benefício de auxílio-doença NB 31/548.203.466-2, com DIB em 29/09/2011 e DCB em 03/10/2011, e NB 31/601.723.259-6, com DIB em 09/05/2013 e DCB em 11/04/2014. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita (fls. 23/478), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 481). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação alegando em preliminar, a incompetência do Juízo, para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 493/509). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo pericial anexado aos autos às fls. 616 a 619, e requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 664/704). Foram apresentados os esclarecimentos do perito em fls. 662. Em decisão de fls. 706/707, deferiu-se a antecipação da tutela, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora. É o Relatório. Passo a Decidir. Afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o beneficio pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à

indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das

parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graca também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e temporária da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em abril de 2013, quando foi afastada do trabalho, devido à piora da doença. O perito estipulou a incapacidade da Autora pelo o prazo de 2 anos a contar da perícia realizada em 18/09/2013. Conforme consulta ao sistema CNIS, a autora possui vínculos de trabalhos, dentre outros, nos períodos de outubro de 2004 a janeiro de 2005, de agosto de 2005 a dezembro de 2007, de dezembro de 2010 a novembro de 2011, de setembro de 2012 a novembro de 2014, e foi titular dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 31/548.203.466-2, com DIB em 29/09/2011 e DCB em 03/10/2011, e NB 31/601.723.259-6, com DIB em 09/05/2013 e DCB em 11/04/2014. Evidente, portanto, a

qualidade de segurado e carência, na data do início da incapacidade, fixada pelo perito. Portanto, entendo que a parte autora faz jus ao restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 31/601.723.259-6, com DIB em de 09/05/2013) a partir da sua cessação em 11/04/2014. Dano MoralCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO, DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. - (...) Parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida, por conseguinte, indenização alguma a esse título, mesmo porque a não concessão do benefício, pela via administrativa, não basta, por si, para caracterizar ofensa à honra ou à imagem da parte autora. - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Apelação do autor parcialmente provida para condenar a autarquia no pagamento dos honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.(TRF3, APELREEX 00103024920074036103, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1690251, Relator(a): Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, Oitava Turma, e-DJF3: 14/11/2014) (grifo nosso).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - (...) 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doenca, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido. (TRF3, AC 00028077920114036113, AC - Apelação Cível - 1884128, Relator(a): Desembargador Federal Toru Yamamoto, Sétima Turma, e-DJF3: 28/10/2014) (grifo nosso). Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a existência de incapacidade da Autora DANIELA MOREIRA PASSOS, desde a época da cessação do auxílio-doença que lhe fora concedido (NB 31/601.723.259-6, com DIB em 09/05/2013 e cessado em 11/04/2014), reconhecendo o direito à manutenção de tal benefício, pelo menos, até o final do prazo estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento dos valores de tal beneficio, desde 11/04/2014 (data da cessação do benefício), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão do representante da parte autora no sistema processual e no termo de autuação.P.R.I.C.São Paulo, 10/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0013513-08.2011.403.6183** - BENEDITA CONCEICAO VALENTIM DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: BENEDITA CONCEIÇÃO VALENTIM DA SILVA REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_\_\_/2015. Vistos. Benedita Conceição Valentim da Silva propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a restabelecer o benefício de auxilio doença NB 31/502.622.346-6 (DIB em 30/09/2005), e sucessivamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Além disso, requer indenização por danos morais. Alega, em síntese, que em 30/09/2005 passou a receber o benefício de auxílio doença, que foi cessado em 31/01/2006; que a parte autora é portadora de Cervicalgia, Dor lombar baixa, Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia e

Gonartrose não especificada; que quando houve a interrupção do benefício, a parte autora ainda não se encontrava apta para retornar a exercer suas atividades. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 19/43), tendo sido deferido (fls. 46). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 2ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 44). O Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 58/58-verso). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 69/79). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu prova médica pericial (fls. 83/85) e o INSS disse não ter interesse em produzir provas (fls. 314). A parte autora a apresentou réplica (fls. 86/92).O Juízo determinou a produção de perícia médica (fls. 106), nomeando como perita a Dra. Raquel Szterling Nelke, especialista em Psiquiatria, que apresentou o laudo médico às fls. 109/117; o Dr. Wladiney M. R. Vieira, especialista em Ortopedia, que apresentou o laudo médico às fls. 118/128; e o Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, especialista em Neurologia, que apresentou o laudo médico às fls. 129/132.Instadas as partes pelo Juízo para se manifestarem sobre os Laudos Médicos Periciais (fls. 133), o INSS pugna pelo improvimento do pedido (fls. 134) e a parte autora manteve-se silente.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso

for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que os peritos nomeados por esse Juízo, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, e realizarem exames físicos, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000433-40.2012.403.6183 - ZEZITA GONZAGA DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ZEZITA GONZAGA DE LIRAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.ZEZITA GONZAGA DE LIRA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 24/67), concedidos, nas mesma decisão em que foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 69/70). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 78/99). A parte autora apresentou réplica (fls. 147/162). O Juízo determinou a produção de prova pericial, e facultou às partes, a formulação de quesitos, e indicação de assistente técnico. Em 28/06/2013 foi realizada perícia médica, sendo juntado aos autos o laudo médico (fls. 205/215), do qual, as partes tomaram ciência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justica Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Passo a Decidir Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. O benefício do auxílio doenca tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças

discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito judicial, na perícia realizada, após analisar os antecedentes pessoais da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Em esclarecimento aos novos quesitos da parte autora (fls. 236/242), o perito, o perito ratificou os termos do laudo (fls. 246). Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI -Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10<sup>a</sup> T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000816-18.2012.403.6183 - VALTER LUIZ NOVAES X THIEGO HENRIQUE NOVAES X PAMELA CAROLINE NOVAES X THIAGO VINICIUS NOVAES(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR(A): THIEGO HENRIQUE NOVAES, PAMELA CAROLINE NOVAES E THIAGO VINICIUS NOVAES (SUCESSORES DE VALTER LUIZ NOVAES)RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO /2015Vistos. Cuida-se de ação ajuizada por VALTER LUIZ NOVAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Consta na inicial, que o autor foi titular do beneficio de auxílio-doença NB 31/570.425.506-6, no período de 05/03/2007 a 27/03/2008, sendo cessado indevidamente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido na decisão de fl. 38. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R. Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/53). Em petição de fls. 57/62, os sucessores do autor informaram seu falecimento ocorrido em 29/02/2012, e requereram a habilitação nos autos, com a apresentação de documentos. Em decisão de

fl. 120 foi deferida a habilitação de THIEGO HENRIQUE NOVAES, PAMELA CAROLINE NOVAES E THIAGO VINICIUS NOVAES. Realizada a perícia médica indireta em 19/11/2014 (fls. 128/129), o laudo Médico foi juntado aos autos às fls. 138/147. É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares Reconheço a prescrição do direito quanto às prestações vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a apreciar o mérito. Mérito. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos; I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graca também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos beneficios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, em perícia indireta realizada em 19/11/2014, o perito constatou que o Sr. Valter estava incapaz para suas atividades laborativas, de foram total e permanente, desde 13/01/2005. Conforme consulta ao sistema CNIS (fls. 14/15) do de cujus, este possuía vínculos de trabalho desde 02/08/1976, com último vínculo em 01/10/1984 a 01/09/2004. Foi titular dos beneficios de auxílio doença NB 31/502.481.355-0 (de 25/04/2005 a 31/10/2006) e NB 31/570.425.506-6 (de 05/03/2007 a 27/03/2008). Verifico que o Sr. Valter manteve sua qualidade de segurado até a data da incapacidade fixada pelo perito (13/01/2005). Dessa forma, a parte autora faz jus ao recebimento dos valores atrasados referentes à data seguinte a cessação do último benefício (28/03/2008),

até a data do óbito do segurado, devendo ser considerada a prescrição quinquenal.Dispositivo.Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar-lhe os valores referentes à aposentadoria por invalidez, correspondente ao período do dia seguinte a cessação do último benefício (28/03/2008), até a data do óbito do segurado, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, devendo ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001417-24.2012.403.6183 - JOSE URCULINO DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: JOSE URCULINO DIASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_ /2015.Vistos.JOSE URCULINO DIAS propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou, sucessivamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 16/44), concedidos, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 47/48). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 7ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 54/57). A parte autora apresentou réplica (fls. 64/68).O Juízo determinou a produção de prova pericial, e facultou às partes, a formulação de quesitos, e indicação de assistente técnico (fls. 81/82). Em foram realizadas perícias médicas, nas especialidade de psiguiatria e ortopedia, sendo juntados aos autos os laudos médicos (fls. 96/107 e 108/114), dos quais as partes tomaram ciência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social ( 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo

com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que os peritos nas especialidades de ortopedia e psiquiatria, após analisarem os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, e realizarem exames físicos, concluíram pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfacam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, os peritos foram suficientemente claros em seus relatos, pelo que devem prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelos peritos, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confianca do Juízo. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002902-59.2012.403.6183** - JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELO(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSE ADEMILTO FEITOZA DE MELOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º

0003046-33.2012.403.6183 - MARIA JOSE DE ARRUDA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARIA JOSÉ DE ARRUDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_\_/2015. Vistos. Maria José de Arruda propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. Alega, em síntese, que desde meados de 2006 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença em diversos períodos, contudo, o INSS suspendeu indevidamente o pagamento em diversos momentos, mesmo a parte autora mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18/87). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo

da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 88/89), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora (fls. 112/113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais. No mérito, sustenta, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos beneficios pleiteados, nem a reparação em danos morais (fls. 118/131). Instada pelo Juízo (fls. 132), a parte autora apresentou réplica (fls. 138/142) e postulou pela produção de prova (fls. 143/144). O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 163/167 e 178/180).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 184).O perito apresentou laudo técnico (fls. 187/194), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 195) e apresentaram considerações (fls. 196/200 e 201). É o Relatório. Decido Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma), PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 557, 1°, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). MÉRITOA parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou

licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 187/194), no qual o Sr. Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico na parte autora, em 29/10/2014, concluiu da seguinte forma: (...) fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente, tendo fixado a data do início da incapacidade em setembro de 2006.Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e permanente desde setembro de 2006. Verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença pela primeira vez junto ao INSS em 03/01/2008 e esteve em gozo do beneficio nos seguintes períodos: de 03/01/2008 a 15/12/2009 (NB 525.141.609-8); de 10/11/2010 a 30/05/2011 (NB 543.478.096-1); e de 10/10/2011 até a presente data (548.422.080-3). Portanto, impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente no período atestado pelo Perito Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo em 03/01/2008.DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de

seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10<sup>a</sup> T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 525.141.609-8, com DIB em 03/01/2008 e determinar que o INSS conceda em favor de MARIA JOSÉ DE ARRUDA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de tal data.2) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação e descontando-se os valores já pagos à título de auxílio-doença, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005382-10.2012.403.6183** - CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREgistro nº /2015.Vistos.CARLOS ROBERTO SOARES DE SOUZA propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. Requer também a condenação do INSS em indenização por danos morais. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Aquele Juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela e concedeu os beneficios da justiça gratuita (fl. 75). Desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual teve seu seguimento negado em decisão monocrática (fls. 119/122). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de incompetência do Juízo para análise do pedido de indenização por danos morais, e, no mérito, postulando pela improcedência do pedido (fls. 84/90). A parte autora apresentou réplica (fls. 138/147). O Juízo determinou a produção de prova pericial (fl. 154).Em 06/11/2013 foi realizada perícia médica, com profissional na especialidade de ortopedia e traumatologia, sendo juntado aos autos o laudo médico (fls. 163/173), do qual, as partes tomaram ciência. Após manifestação da parte autora, o perito foi intimado para apresentar esclarecimentos, juntados às fls 194/195.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Preliminares. Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de

causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). Mérito. Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores.O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido beneficio de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao beneficio. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito judicial, na perícia

realizada, após analisar os antecedentes pessoais da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Nos esclarecimentos apresentados pelo perito, este ratificou os termos do laudo, respondendo os quesitos complementares do autor e informando que não foi evidenciada incapacidade do autor. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfacam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os beneficios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10<sup>a</sup> T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005920-88.2012.403.6183** - ANISAEL FERREIRA MONTEIRO(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ANISAEL FERREIRA MONTEIROREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_ /2015.Vistos.ANISAEL FERREIRA MONTEIRO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, ou, sucessivamente, a concessão do beneficio de Aposentadoria por Invalidez, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/152), concedidos, na mesma decisão em que foi indeferida a antecipação de tutela (fl. 154). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (fls. 161/164). A parte autora apresentou réplica (fls. 174/176). O Juízo determinou a produção de prova pericial, e facultou às partes, a formulação de quesitos, e indicação de assistente técnico. Em 23/04/2014 foi realizada perícia, sendo juntado aos autos o laudo médico (fls. 193/202), do qual, as partes tomaram ciência. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou

licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doenca e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doencas discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo beneficio não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2° e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito judicial, na perícia realizada, após analisar os antecedentes pessoais da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas. Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seus relatos, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009947-17.2012.403.6183 - NEREIDE MALARA SOARES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: NEREIDE MALARA SOARESREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015. Vistos. Nereide Malara Soares propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que condene o INSS a restabelecer o beneficio de auxílio-doença (NB 31/547.655.535-4), e, sucessivamente, a converter o referido benefício em aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, que em 24/08/2011 requereu administrativamente o benefício de auxílio doença, tendo sido o mesmo concedido até 01/01/2012; que requereu a prorrogação do benefício, entretanto a Autarquia Ré indeferiu o seu pedido, sob ao argumento de que não foi constatada incapacidade para o trabalho; alega ser portadora de lombociatalgia crônica, espondiloartrose e artrose do pé esquerdo; alega se tratarem de patologias degenerativas insuscetíveis de recuperação e que não se encontrar em condições aptas para exercer suas atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (fls. 10/62). Inicialmente os autos foram distribuídos perante a 5ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 63). O Juízo deferiu o pedido de justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 64/65). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação postulando pela

improcedência do pedido (fls. 69/78). Instadas as partes pelo Juízo para especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica e postulou pela produção de prova pericial (fls. 81/83) e o INSS não se manifestou (fls. 84-verso). Aquele Juízo determinou a produção de prova pericial médica, nomeando como perito o Dr. Mauro Mengar, especialista em Ortopedia, que apresentou o laudo médico pericial (fls. 99/108). Instadas pelo Juízo a se manifestarem sobre os Laudos Médicos Periciais (fl. 109), a parte autora manifestou discordância (fls. 110/112) e o INSS tomou ciência do conteúdo dos laudos (fl. 113). A parte autora requereu a realização de nova perícia médica por um especialista em psiquiatria, tendo sido indeferido pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária (fl. 114).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios anteriores. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, verifica-se que o perito deste Juízo, na perícia realizada nos autos, após analisar os antecedentes pessoais e familiares da parte autora, e realizar exames físicos, concluiu pela capacidade laborativa da parte autora. Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.Faz-se mister ressaltar que o inconformismo da parte

autora em relação às conclusões médicas não convence. Além de não apresentar contradições, o perito foi suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. DISPOSITIVOPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. P. R. I.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0005776-51.2012.403.6301** - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP229942 - DIANA FUNI HUANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MARIA RODRIGUES DA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO /2015Vistos. Trata-se de ação proposta por MARIA RODRIGUES DA SILVA, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Aldemir Alves de Souza, ocorrido em 30/03/2009. Alega, em síntese, requereu junto ao INSS, concessão de pensão por morte, restando infrutífera, pois a autarquia alegou a falta de qualidade de dependente. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 06/83). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação, alegando a incompetência do Juizado ante o valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/123).O Juízo declinou da competência, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Justiça Federal de São Paulo (fls. 130/132), sendo, por fim, os autos redistribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 143). A parte autora apresentou petição requerendo a produção de prova oral, através da oitiva de testemunhas (fls. 147/148), tendo o Juízo designado a audiência para 16/04/15 às 15h (fls. 168). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto a preliminar arguida pela Autarquia relacionada ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, sua análise restou prejudicada haja vista o feito ter sido redistribuído para umas das Varas Previdenciárias de São Paulo. Acolho a preliminar de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, salientando que o contador, quando da fase de execução da sentença, irá considerar a prescrição na realização dos cálculos. Mérito Obeneficio pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada. Segundo tal artigo, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social. No que se refere à qualidade de segurado do falecido, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que, conforme consulta ao sistema CNIS (fl. 100), o Sr. Aldemir manteve vínculo de trabalho até seu óbito em 30/03/2009. Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o beneficio pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge a companheira ou o companheiro. Em audiência realizada no dia 16/04/2015, foi colhido o depoimento pessoal da autora bem como ouvidas as suas testemunhas. Em seu depoimento pessoal, a autora relatou que conviveu com o Sr. Aldemir Alves de Souza, pelo período de 13 anos, até o seu falecimento; que não tiveram filhos juntos, mas que ambos eram separados de casamentos anteriores. De fato, consta nos autos, certidão de casamento da autora com o Sr. Francisco Farias Cavalcante, com averbação da separação judicial ocorrida em 28/10/1988. A testemunha Antonia de Oliveira Fernandes relatou em seu depoimento que é vizinha da autora e a conhece já há 25 anos. Conheceu também o Sr. Francisco, o ex-marido daquela, e soube da separação dos dois. Informou que o Sr. Aldemir passou a residir na casa da autora, e eles se apresentavam como marido e mulher. Já em seus depoimentos, as testemunhas Luzenilda Maria da Silva Manoel e Maria Eliane dos Santos, também vizinhas da autora, foram uníssonas quanto a convivência matrimonial da autora e o segurado falecido. Relataram que conheciam o Sr. Aldemir, que era segurança em supermercado, e este apresentava a autora às pessoas como sendo sua esposa, e que ambos usavam alianças. Além da prova testemunhal apresentada nos autos, quando as testemunhas foram todas unânimes em afirmar que conheciam a Autora e o falecido segurado como se casados fossem, haja vista que assim se apresentavam perante a sociedade, não há que se negar a existência da união estável, uma vez que, conforme os

comprovantes de residência apresentados aos autos (fls. 48/83), o casal convivia sob o mesmo teto. Temos então que a Autora demonstrou claramente ser companheira do segurado, enquadrando-se, assim, no inciso I do artigo 16 da lei n. 8.213/91, sendo que, conforme consta no 4º do mesmo artigo, a dependência econômica destes é presumida. Conforme a doutrina, existem duas espécies de presunção, as quais são divididas quanto à origem em presunções simples (comuns ou do homem) e presunções legais (ou de direito), sendo estas últimas aquelas decorrentes de criação legal, tendo assim o próprio raciocínio traçado na lei, subdividindo-se em absolutas e relativas. Sendo assim, a presunção relativa pode ser afastada por prova em contrário realizada pela outra parte, inclusive quanto ao fato presumido, permitindo, assim, que se demonstre que, conquanto provado o fato de que se vai extrair a inferência ou ilação conducente à veracidade do fato probando, tal inferência ou ilação não corresponde à realidade. No que se refere às presunções absolutas, por sua vez, desde que provado pelo beneficiário o fato base ou auxiliar, a inferência legal terá que ser necessariamente extraída, não restando possibilidade alguma de o juiz deixar de atender à presunção, ou seja, o fato presumido haverá de ser reputado verdadeiro. A partir daí, portanto, necessário se faz enquadrar o disposto no 4º do artigo 16 da lei n. 8.213/91, no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, se trata de presunção legal relativa ou absoluta, decorrendo daí a necessária e lógica conclusão da decisão de mérito. O Código Civil traz diversas presunções legais, algumas absolutas, outras relativas, podendo-se exemplificar as absolutas as previstas nos artigos 163, 174, 231, 574 e 659, sendo relativas aquelas que constam nos artigos 322, 324 parágrafo único, 500 1°, 581, 1.201 parágrafo único, 1.203 e 1.231. A leitura dos artigos acima enumerados, nos leva a encontrar a fundamental diferença entre presunções absolutas e relativas, pois as primeiras não trazem em seu texto qualquer ressalva quanto a possibilidade de ser admitida prova em contrário, como, por exemplo: Art. 163. Presumem-se fraudatórias dos direitos dos outros credores as garantias de dívidas que o devedor insolvente tiver dado a algum credor. Art. 574. Se, findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado. Nas presunções relativas, ao contrário, encontramos sempre uma ressalva que admite a atividade probatória, como por exemplo: Art. 322. Quando o pagamento for em quotas periódicas, a quitação da última estabelece, até prova em contrário, a presunção de estarem solvidas as anteriores. Art. 324. A entrega do título ao devedor firma a presunção do pagamento. Parágrafo único. Ficará sem efeito a quitação assim operada se o credor provar, em sessenta dias, a falta do pagamento. Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.(não há destaques no original) A presunção prevista no 4º do artigo 16 em questão, portanto, é de natureza absoluta, uma vez que não dá margem a qualquer questionamento a respeito do fato presumido, qual seja, a qualidade de dependente do cônjuge ou companheiro, bastando, assim, em tais casos, que se comprove o fato auxiliar ou base, no caso a união estável, para que se tenha por legal e absolutamente presumida a dependência econômica. Veja-se aliás, decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito da presunção de dependência no caso de cônjuge: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ÓBITO OCORRIDO APÓS A CF/88. POSSIBILIDADE.1. Gozando de presunção absoluta de dependência econômica, o cônjuge de segurado falecido faz jus à pensão por morte, ainda que seja beneficiária de aposentadoria por invalidez e o óbito tenha ocorrido antes do advento da Lei 8.213/91. (não há grifos no original)2. O direito a sua percepção, garantido constitucionalmente, somente pode ser restringido em não havendo cônjuge ou companheiro, ou quaisquer dependentes que provem a condição de dependência; não recepção do Decreto 83.080/79, art. 287, 4°, pela atual Constituição Federal.3. Recurso não conhecido. (REsp 203722 / PE; RECURSO ESPECIAL 1999/0011838-3 Relator Ministro EDSON VIDIGAL - QUINTA TURMA Data do Julgamento 20/05/1999 Data da Publicação/Fonte DJ 21.06.1999 p. 198)Sendo assim, devidamente demonstrada a condição de companheira em relação ao falecido Segurado do Regime Geral de Previdência Social, não há que se negar à Autora o benefício postulado. Portanto, por tudo considerado, e tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolado em 06/04/2009, no prazo de 30 dias indicados no artigo 74, inciso I da Lei 8.213/91, a autora jus à pensão por morte NB 21/148.317.383-3, com início na data do óbito do seu companheiro (30/03/2009). Do dispositivo. Posto isso, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação para condenar o INSS a:1. Conceder o benefício de pensão por morte a autora, a qual deverá ter como data de início do benefício à data do óbito do instituidor (30/03/2009);2. Pagar à parte autora as diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS

0008947-16.2012.403.6301 - MARISA APARECIDA CROZARA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MARISA APARECIDA CROZARASENTENÇA TIPO MRegistro n.º \_\_\_\_\_\_/2015Vistos.MARISA APARECIDA CROZARA opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 228/231, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.É o relatório, em síntese, passo a decidir.Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição. De fato, as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância do embargante com a sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0000571-70.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA TAVARES LUNA DE OLIVEIRA X JULIANA LUNA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIASUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRAAUTORAS: MARIA DE FÁTIMA TÁVARES ARRUDA e JULIANA LUNA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º /2015. Vistos. Maria de Fátima Tavares Arruda e Juliana Luna de Oliveira, dependentes e sucessoras de Antônio Carlos de Oliveira, propõem a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão, desde o requerimento administrativo em 04/04/2012, do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e de atualização monetária. Alega a parte autora, em síntese, que não possui mais capacidade laborativa e que requereu, desde 04/04/2012, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, indevidamente, pelo INSS; que faz jus a concessão dos beneficios requeridos, bem como a receber os valores devidos desde o seu primeiro requerimento. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/91). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 93), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, uma vez que o setor médico da autarquia concluiu não existir incapacidade para o trabalho (fls. 100/105). Instada pelo Juízo (fls. 106), a parte autora apresentou réplica (fls. 108/112). A parte autora informou o óbito do Sr. Antônio Carlos de Oliveira e postulou pela habilitação de sucessoras (fls. 113/122), que foi deferida pelo Juízo (fls. 126/127), após a manifestação do INSS (fls. 125).O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 129).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justica Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 131). O perito apresentou laudo técnico (fls. 132/135), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 136) e apresentaram considerações (fls. 137 e 138). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão, desde o requerimento administrativo em 04/04/2012, do beneficio de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do beneficio de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos, acrescidos de juros e de atualização monetária.O beneficio do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º

3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Beneficios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2°, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terco) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado (fls. 132/135), no qual o Sr. Perito nomeado pelo Juízo, após realizar exame clínico indireto referente à parte autora, em 04/10/2014, concluiu da seguinte forma: (...) pela análise documental, pode-se dizer que o periciando ficou incapacitado de forma total e permanente para o trabalho a partir do ano de 2009. Dessa forma, demonstra o exame pericial, que a parte autora possuía incapacidade laboral total e permanente desde 2009. Verifica-se que a parte autora requereu a concessão do benefício de auxílio-doença pela primeira vez junto ao INSS em 04/04/2012 (NB 550.825.964-0)A parte autora comprovou a sua condição de segurado e o cumprimento da carência exigida no momento do requerimento administrativo (fls. 84/91) e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e permanente no período atestado pelo Perito Judicial, a parte autora faz jus ao recebimento do beneficio de aposentadoria por invalidez desde a data do primeiro requerimento administrativo.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) reconhecer a existência de incapacidade laboral total e permanente de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, desde a época do requerimento administrativo do benefício NB 550.825.946-0, com DIB em 04/04/2012, e determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de tal data até o seu óbito, ocorrido em 12/02/2013.2) condenar o INSS a pagar os valores devidos durante todo o período, respeitada a prescrição quinquenal a contar da propositura da ação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001505-28.2013.403.6183** - INACIO GONCALVES DIAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): INÁCIO GONÇALVES DIASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO AREGISTRO /2015Vistos. Inácio Gonçalves Dias propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos laborados como atividade urbana comum e o que esteve em gozo do benefício de auxíliodoença, para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/159.872.475-1), e o pagamento dos valores atrasados desde o requerimento administrativo em 07/05/2012. Alega, em síntese, que requereu a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida em razão de o INSS não ter considerado os períodos em que alega ter trabalhado em atividade comum urbana nem o tempo em que recebeu auxílio-doença; que tal indeferimento foi indevido, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 15/67). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 68), o qual concedeu os benefícios da justica gratuita e determinou diligências (fls. 70), tendo a parte autora postulado pela emenda da inicial (fls. 71/72), a qual foi deferida pelo Juízo (fls. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, em síntese, que inexiste prova material dos períodos que o autor requer o cômputo como atividade urbana comum, pois não há registros de recolhimentos de contribuições no CNIS; e que a parte autora teve seu beneficio indeferido por não possuir o tempo exigido para a sua concessão (fls. 75/80). Instadas pelo Juízo (fls. 81), a parte autora apresentou réplica e não requereu provas a serem produzidas (fls. 86/91), e o INSS informou o seu desinteresse em produzir outras provas (fls. 82).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 83). É o Relatório. Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior.Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 42/44), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos em que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 09/05/1996 a 27/10/1997 (NB 31/104.622.443-0); 02/02/2004 a 30/03/2004 (NB 31/502.176.295-7); 09/06/2008 a 10/08/2008 (NB 31/530.667.804-8). A parte autora na presente ação objetiva, portanto, a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e o pagamento dos valores atrasados, a contar da data do requerimento administrativo; mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade urbana comum.O objeto da presente ação perpassa aos seguintes aspectos: a) o reconhecimento do tempo comum de trabalho urbano; e b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DO TEMPO COMUM URBANOO artigo 55, 3°, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de forca maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição. Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido. (REsp 280402/SP -2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)Ressalto que eventual ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na

apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social. Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99. Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falha de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho. QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, a parte autora postula pelo reconhecimento além dos períodos de trabalho em atividade comum urbana nas empresas: 1) ODITEX - COMÉRCIO DE FERRO E METAIS LTDA (de 20/06/1973 a 16/02/1974); 2) PAULO ROSARIO CACCURI (de 01/03/1974 a 31/10/1974); 3) PASTELARIA AVENIDA LTDA (de 01/03/1975 a 30/03/1975); 4) PANIFICADORA 2001 LTDA (de 01/06/1975 a 17/07/1975); 5) BAR E PASTELARIA 899 LTDA (de 01/11/1975 a 25/01/1976); 6) CONFERMAT CIA BRAS DE FERROS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO (de 04/03/1976 a 10/05/1976); 7) BAR E PASTELARIA 899 LTDA (de 11/05/1976 a 16/04/1977); 8) PANIFICADORA 3 AMÉRICAS LTDA (de 01/10/1978 a 30/11/1978). Consoante se verifica às fls. 42/44, a Autarquia não reconheceu os períodos supracitados, tendo apurado o tempo de contribuição de 31 anos, 05 meses e 15 dias. Para a comprovação das atividades exercidas perante as referidas empresas, a parte autora juntou aos autos cópias da CTPS (fls. 55/58 e 62). Sendo assim, diante dos registros nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apresentadas nos autos, nas quais constam efetivamente os vínculos de empregos, não se pode negar o direito do segurado em ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOCom a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem; ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexiste a exigência de idade mínima. Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9°, que estabelece o requisito etário - correspondente a 53 anos de idade, se homem; e 48 anos de idade, se mulher - e, ainda, com o seguinte tempo de contribuição: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anteriorDesse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 42/44), e os períodos de trabalho comum urbano reconhecidos nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para aposentadoria proporcional, pois possuía o tempo de contribuição de 21 anos, 03 meses e 04 dias, de forma que faltavam 08 anos, 08 meses e 27 dias mais o pedágio de 40%, equivalente a 03 anos, 05 meses e 29 dias, importando em 12 anos, 02 meses e 26 dias, sendo necessário para obter a aposentadoria proporcional que totalizasse o tempo de 33 anos, 05 meses e 29 días. Em 07/05/2012 (data do requerimento administrativo - DER), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de 34 anos, 06 meses e 10 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria proporcional desde então, conforme demonstrado na planilha abaixo: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1 Oditex - Com. Ferro Metais Ltda 1,0 20/06/1973 16/02/1974 242 2422 Paulo Rosario Caccuri 1,0 01/03/1974 31/10/1974 245 2453 Pastelaria Avenida Ltda 1.0 01/03/1975 30/03/1975 30 304 Panificadora 2001 Ltda 1.0 01/06/1975 17/07/1975 47 475 Bar e Pastelaria 899 Ltda 1,0 01/11/1975 25/01/1976 86 866 Confermat Cia Bras. Ferros Mat.Constr. 1,0 04/03/1976 10/05/1976 68 687 Bar e Pastelaria 899 Ltda 1,0 11/05/1976 16/04/1977 341 3418 Bar e Pastelaria Long Sang Ltda 1,0 01/05/1978 30/06/1978 61 619 Panificadora 3 Américas Ltda 1,0 01/10/1978 30/11/1978 61 6110 Repin Ltda - Reformas Pinturas Geral 1.0 16/05/1979 26/06/1981 773 77311 Repin Ltda - Reformas Pinturas Geral 1.0 01/09/1981 31/07/1985 1430 143012 API Pinturas Ltda 1,0 20/08/1986 01/06/1988 652 65213 Contribuinte individual 1,0 01/10/1988 16/12/1998 3729 3729 Beneficio - concomitante 09/05/1996 27/10/1997 537 0Tempo computado em dias até 16/12/1998 8302 7765 14 Contribuinte individual 1,0 17/12/1998 31/05/2008 3454 3454 Benefício - concomitante 02/02/2004 30/03/2004 58 015 Benefício Previdenciário 1,0 09/06/2008 10/08/2008 63 6316 Contribuinte Individual 1,0 11/08/2008 31/03/2012 1329 1329Tempo computado em dias após 16/12/1998 4904 4846Total de tempo em dias até o último vínculo 13206 12611Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 6 mês(es) e 10 dia(s)DISPOSITIVOPosto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecidos, como tempo de trabalho urbano comum, os períodos em que esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença: de 09/05/1996 a 27/10/1997 (NB 31/104.622.443-0); 02/02/2004 a 30/03/2004 (NB 31/502.176.295-7); 09/06/2008 a 10/08/2008 (NB 31/530.667.804-8). Quanto às demais pretensões, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:1) reconhecer como tempo comum urbano os períodos laborados perante as seguintes empresas: Oditex - Comércio de Ferro e Metais Ltda (de 20/06/1973 a 16/02/1974); Paulo Rosario Caccuri (de 01/03/1974 a 31/10/1974); Pastelaria Avenida Ltda (de 01/03/1975 a 30/03/1975); Panificadora 2001 Ltda (de 01/06/1975 a 17/07/1975); Bar e Pastelaria 899 Ltda (de 01/11/1975 a 25/01/1976); Confermat Cia Brasileira de Ferros e Materiais de Construção (de 04/03/1976 a 10/05/1976); Bar e Pastelaria 899 Ltda (de 11/05/1976 a 16/04/1977); e Panificadora 3 Américas Ltda (de 01/10/1978 a 30/11/1978), devendo o INSS proceder a sua averbação, concedendo, assim, a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 07/05/2012.2) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores vencidos desde 07/05/2012 (DER), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justica Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Considerandose o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 15/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001935-77.2013.403.6183** - MASSAHIRO AJIFU(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MASSAHIRO AJIFURÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO /2015Vistos.MASSAHIRO AJIFU propõe a SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/07/88, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-decontribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 42), o qual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Santos/SP (fl. 87/90).Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, prosseguindo o feito na 2ª Vara Previdenciária (fls. 104/105). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, assim como da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 117/140). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 147/153).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi

apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos beneficios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese hayerá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu beneficio, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem

qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Ouanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA, PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL, INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18 e 143), que o beneficio do autor foi concedido a partir de 01/07/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos

supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.971.041-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do beneficio, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justica. Sentenca sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005948-22.2013.403.6183** - ALENCAR BHERING DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ALENCAR BHERING DA SILVAREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro \_\_\_\_\_\_/2015Trata-se de ação proposta por Alencar Bhering da Silva em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, caso constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 537.717.158-2) ou a partir da data fixada pelo perito. Esclarece em sua inicial, ter recebido o seguinte benefício de auxílio doença: NB 31/537.717.158-2 (de 08/10/2009 a 10/11/2012), indevidamente cessado pela Autarquia Previdenciária, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/38), o qual foi deferido pelo Juízo (fl. 40). Devidamente citado o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/54). A parte autora apresentou réplica (fls. 56/57) e requereu a produção de prova pericial (fl. 58). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 8ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção Judiciária, sendo redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 65). A parte autora foi submetida a exame pericial, conforme laudo médico pericial anexado aos autos às fls. 66/76.Instadas as partes por este Juízo a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou petição de fls. 78/79 pugnando pela procedência do pedido, e a Ré nada requereu, conforme consta à fl. 80.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos decisórios praticados anteriormente.O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao beneficio previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de

Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação. In casu, o perito deste Juízo constatou a incapacidade total e permanente da parte autora, fixando a data de início da incapacidade em janeiro de 2011. Verifico que a parte autora recebeu auxílio doença de 08/10/2009 a 10/11/2012 (NB 31/537.717.158-2) e de 12/07/2013 a 16/07/2013 (NB 31/602.702.547-0). Evidente, portanto, a qualidade de segurado e carência, haja vista o INSS ter concedido benefício de auxílio doença à parte autora em 08/10/2009 até 10/11/2012, sendo que na data fixada pelo perito para a incapacidade, o autor estava recebendo o referido benefício. Portanto, não há dúvidas quanto a tais requisitos. Por outro lado, o perito concluiu no laudo de perícia realizada no dia 10/09/2014 que:De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando sofreu acidente doméstico em janeiro de 2011 quando apresentou fratura dos ossos da perna direita na topografía do tornozelo, com necessidade de tratamento cirúrgico em duas ocasiões. Como complicação, o autor apresentou processo infeccioso da ferida operatória, com posterior perda óssea e evolução para artrose do tornozelo, provocando o referido quadro doloroso e limitação funcional, com necessidade de uso de auxílio (muleta) para deambulação. Além disso, o periciando também apresenta Miocardiopatia Hipertensiva e Isquêmica, com importante comprometimento funcional do miocárdio, bem evidenciado aos exames complementares acima descritos, que lhe impõem uma restrição significativa para a realização de atividades com esforço mesmo de grau leve. As doenças apresentadas são irreversíveis e lhe conferem uma incapacidade laborativa total e permanente, não havendo possiblidade de recuperação funcional. Inclusive, o prognóstico é reservado, havendo previsão de piora gradual ao longo do tempo, especialmente da moléstia cardíaca. Portanto, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/537.717.158-2 (10/11/2012).DISPOSITIVO:Posto isso, julgo procedente pedido, resolvendo o mérito com amparo no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder em favor de Alencar Bhering da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação do benefício de auxílio doença NB 31/537.717.158-2 (10/11/2012). Condeno, ainda, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 10/11/2012 (data da cessação do beneficio 31/537.717.158-2), descontados os valores recebidos em razão do benefício de auxílio-doenca NB 31/602.702.547-0, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justica. Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006285-11.2013.403.6183 - SAZACO YAMASHITA MACEDO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): SAZACO YAMASHITA MACEDORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO /2015Vistos. Trata-se de ação proposta por SAZACO YAMASHITA MACEDO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/048.009.285-0, com DIB em 01/04/1992). Alega, em suma, que teria direito à retroação da data de início do benefício para julho de 1989, devendo a renda mensal inicial do benefício ser calculada de acordo com a legislação vigente na época. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, a presente ação foi distribuída perante o Juízo 8ª Vara Federal Previdenciária (fl. 56). Citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência do direito, e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/78). A parte autora apresentou réplica (fl. 81/95). Os autos foram redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelos Juízos anteriores. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.No que se refere à decadência, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o beneficio tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado:RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0)RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKIRECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSPROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGFRECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROSADVOGADO : MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)EMENTAPREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, pelo INSS. Brasília, 14 de março de 2012MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RelatorAssim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97. Para os benefícios posteriores, contar-se-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifico que o beneficio foi concedido em 01/04/1992, conforme documento de fl. 15. Como a demanda foi proposta apenas em 10/07/2013, transcorreu o prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato da Autarquia. Desta forma, a decisão tornou-se definitiva, não podendo ser revista nem mesmo em ação judicial, exatamente pela perda do direito do segurado.DISPOSITIVOPosto isso, fundada no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, declaro a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício da parte autora e julgo extinto o processo, com julgamento do mérito. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.P. R. I. São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007331-35.2013.403.6183 - JOAO RUIZ BRONDINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOAO RUIZ BRONDINORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-decontribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.16/44. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do beneficio previdenciário e sua manutenção. Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls.82/95). Foram remetidos os autos à contadoria, que apresentou parecer (fl. 97), do qual, foram as partes cientificadas. É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de mérito A alegada carência da ação, em face à ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos beneficios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9°, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos beneficios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos beneficios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a

pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 - Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini) Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324.45 a R\$ 1.081.50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-decontribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1,886,46.A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos saláriosde-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008946-60.2013.403.6183** - DOMINGOS MATHEUS PERNIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): DOMINGOS MATHEUS PERNIASREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015. Vistos. Domingos Matheus Pernias propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo trabalhado como jornalista, a ser convertido em tempo comum, para condenar o réu a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que, em 23/10/2001, passou a receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/108.466.989-4); que, na concessão do benefício, o INSS não considerou como especial o período em que exerceu a função de jornalista; que requereu a revisão administrativa do benefício para o INSS considerar o período em que trabalhou em atividade sujeita a tensões elétricas superiores a 250 Volts, tendo o INSS revisto administrativamente o beneficio, em 10/05/2006, para considerar como especial tais períodos; e que faz jus ao reconhecimento do período especial postulado e a revisão da renda mensal do seu benefício. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita (fls. 15/228). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 229), o qual deferiu os benefícios da justica gratuita e da prioridade de tramitação e postergou a

apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentenca (fls. 231). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, postula, em síntese, pela improcedência do pedido (fls. 233/242). Instadas pelo Juízo (fls. 243), a parte autora apresentou réplica e não requereu a produção de provas (fls. 248/257) e o INSS manifestou-se ciente (fls. 258).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No presente caso, cumpre analisar a ocorrência da decadência do direito da parte autora em obter a revisão do benefício. Em relação à ocorrência da decadência em matéria previdenciária, acompanho o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, competente pelas matérias previdenciárias, no sentido de aplicar a limitação temporal a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (28/06/1997), convertida na Lei n.º 9.528/97 (10/12/1997), ainda que o benefício tenha sido concedido anteriormente, a exemplo do que já era entendido em relação à lei de processos administrativos (Lei nº 9.784/99). Confira-se, a seguir, o julgado supramencionado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DECADÊNCIA, PRAZO, ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido.(STJ, RESP 201200275260, RESP - Recurso Especial - 1303988, Relator(a): Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE: 21/03/2012). (grifo nosso). Assim, considero que após 28/06/2007 operou-se a decadência em relação aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, e para os benefícios posteriores, contarse-á o prazo a partir do primeiro pagamento após a concessão do benefício. No caso em tela, verifica-se na carta de concessão (fls. 166) que o benefício previdenciário que a parte autora pretende revisar (NB 42/108.466.989-4) foi concedido em 23/10/2001, após, portanto, a data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal (28/06/1997), de forma que o termo final para a revisão do benefício se deu em 23/10/2011. Com efeito, a presente ação somente foi proposta em 13/09/2013 (fls. 02), razão pela qual impõe-se reconhecer a decadência do direito de revisar a renda mensal inicial do beneficio. Ademais, não há que se falar em interrupção do prazo para a revisão do benefício, pois, embora a parte autora tenha requerido a revisão administrativa em 05/11/2002 (fls. 186), verifica-se que tal pedido tinha por objeto apenas o reconhecimento da especialidade do período laborado com exposição à tensão elétrica superior a 250 volts e não a respeito da atividade de jornalista, não havendo como se reconhecer, portanto, a interrupção do prazo para a revisão do seu benefício em relação a tal atividade. Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO FEITO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da DECADÊNCIA do direito da parte autora de revisar a renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido em 23/10/2001 (NB 42/108.466.989-4). Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 24/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0009256-66.2013.403.6183 - WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): WAGNER SOARES MOREIRA BARBOSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º \_\_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.Wagner Soares Moreira Barbosa propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária.Alega, em síntese, que não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 600.033.543-5), que foi cessado indevidamente; que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos

benefícios da justiça gratuita (fls. 16/33). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 34). A parte autora postulou pela emenda da petição inicial (fls. 36/51 e 52/53), a qual foi deferida pelo Juízo, que deferiu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a manutenção do auxílio-doença NB 600.033.543-5 (fls. 55/57). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, pois a doença que o autor afirma ser portador não gera incapacidade para o trabalho, na forma como atestado pela perícia médica da Autarquia (fls. 63/75). Instada pelo Juízo (fls. 76), a parte autora apresentou réplica (fls. 81/85) e postulou pela produção de prova (fls. 79/80).O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 88/90 e 105/107).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 111).O perito apresentou laudo técnico (fls. 113/118), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 119) e apresentaram considerações (fls. 123/124 e 125). É o Relatório. Decido. A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo beneficio ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Beneficios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a

incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, impõe-se observar o laudo pericial apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 113/118). Verifica-se do laudo médico realizado em 29/10/2014, que o Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, concluiu que: Fica caracterizada uma incapacidade laborativa ao menos total e temporária, devendo o autor ser reavaliado em aproximadamente 2 anos., tendo fixado o início da incapacidade em novembro de 2012 (fls. 118). Dessa forma, demonstram os exames periciais, que a parte autora possui incapacidade laborativa total e temporária desde novembro de 2012, ano em que houve a concessão do benefício de auxíliodoença. Portanto, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na forma como requerido, pois não restou comprovada a sua incapacidade total e permanente. No entanto, diante da comprovação de que a parte autora, desde novembro de 2012, está incapacitada total e temporariamente; remanesce a sua pretensão quanto ao recebimento do benefício de auxílio-doença, o qual, conforme já ressaltado, exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Considerando a concessão do benefício previdenciário à parte autora em 08/12/2012 (fls. 28), impõe-se reconhecer superados os requisitos relativos à comprovação da qualidade de segurado, bem como do cumprimento da carência exigida; e, diante da comprovação da sua incapacidade laboral total e temporária no período atestado pelo Perito Judicial, verifico que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de auxílio-doença, desde então, até o momento da reavaliação da sua incapacidade, prevista para 29/10/2016, momento final da concessão do benefício.Impõe-se observar pelo documento de fls. 58 que o benefício de auxílio-doenca NB 600.033.543-5, com DIB em 08/12/2012, estava sendo pago pelo INSS antes da decisão do Juízo que determinou a sua manutenção (fls. 55/57), bem que o documento de fls. 74 demonstra que o benefício continuou sendo pago, já em cumprimento à decisão do Juízo, sendo certo que desde a sua concessão não houve interrupção no seu pagamento, não havendo comprovação de existir valores atrasados a serem pagos pelo INSS à parte autora. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a existência de incapacidade laboral total e temporária da parte autora, desde a época da concessão do benefício NB 600.033.543-5, com DIB em 08/12/2012, até o prazo final estimado de incapacidade estabelecido pelo perito judicial em 29/10/2016; e o direito à manutenção do benefício de Auxílio-Doença, podendo ser suspenso o benefício se verificada, por perícia administrativa, a recuperação da parte autora para a sua atividade habitual, ou se, ao final de processo de reabilitação profissional, for considerada habilitada para o desempenho de nova atividade. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, arbitrados, por forca do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Custas na forma da lei. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0009819-60.2013.403.6183** - ROMEU MANOEL SOBRAL(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ROMEU MANOEL SOBRALRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO A REGISTRO N.º /2015.Vistos.Romeu Manoel Sobral propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do beneficio, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. Alega, em síntese, que desde meados de 2007 não possui mais capacidade laborativa; que recebeu o beneficio de auxílio-doença em diversos períodos, contudo, em novembro de 2012, postulou pela prorrogação do benefício (NB 549.734.158-2), a qual foi negada, mesmo mantendo a sua incapacidade laboral; e que faz jus a receber os valores devidos desde a cessação indevida, bem como a ter a garantia de manutenção do seu recebimento ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/41). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fls. 42), o qual deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo para apreciar o pedido de condenação em danos morais. No mérito, sustenta, em suma, que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados, nem a reparação em danos morais (fls. 49/63). Instada pelo Juízo (fls. 64), a parte autora apresentou réplica (fls. 69/74) e postulou pela produção de prova (fls. 66/67 e 68).O Juízo deferiu a produção de prova pericial médica (fls. 75/76). O perito apresentou laudo técnico (fls. 80/83), sobre o qual as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 84) e apresentaram considerações (fls. 85/87 e 88).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -

CJF3R.É o Relatório. Decido Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência alegada pela parte ré. Ademais, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem permitindo a cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, in verbis: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA 1. É possível a cumulação do pedido de concessão de benefício previdenciário com o de indenização por danos morais, seu acessório, a teor do art. 259, II, do CPC, sendo certo que o Juízo Previdenciário é competente para o julgamento de ambas as pretensões, cível e previdenciária. 2. Agravo improvido.(TRF-3 - AI: 16187 SP 0016187-78.2011.4.03.0000, Relator: Juiz Convocado Douglas Gonzales, Data de Julgamento: 05/06/2013, Sétima Turma).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO PREVIDENCIÁRIO PARA APRECIAÇÃO DE AMBOS OS PEDIDOS. 1. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação de pedidos é permitida, desde que: I) haja compatibilidade entre eles; II) o mesmo juízo seja competente para deles conhecer; III) o procedimento a ser adotado seja comum a todos. No caso em questão, não vislumbro óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, já que o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo-SP (Vara especializada) é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. 2. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado. 3. Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não pode ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. Portanto, caso o r. Juízo identifique como excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), será perfeitamente possível que ele reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento.(TRF-3 - AI: 14267 SP 0014267-98.2013.4.03.0000, Relator: Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Data de Julgamento: 09/09/2013, Sétima Turma). MÉRITOA parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do beneficio de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a cessação do benefício, acrescidos de juros e de atualização monetária, bem como em danos morais. O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Beneficios). De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios. Ainda, de acordo com o 4°, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima.

Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91. Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, 2°, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.QUANTO AO CASO CONCRETONo presente caso, impõe-se observar o laudo pericial médico apresentado pelo perito nomeado pelo Juízo (fls. 80/83), no qual Sr. Perito, após realizar exame clínico na parte autora, em 25/10/2014, concluiu nos seguintes termos: (...) fica caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrições para a realização das atividades habituais, podendo ser reabilitado profissionalmente. Dessa forma, demonstram os exames periciais, que a parte autora possui incapacidade laborativa parcial e permanente desde outubro de 2007, ano em que houve a concessão do benefício de auxíliodoença. Dessa forma, tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. Ademais, o primeiro perito foi claro ao indicar a possibilidade de reabilitação profissional da parte autora. Ressalto que o perito é suficientemente claro em seu relato, pelo que deve prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo Senhor Perito, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo DANO MORALCom relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais. Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta. No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...). (TRF3, AC 930273/SP, 10<sup>a</sup> T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P.R.I.C.São Paulo, 29/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0011450-39.2013.403.6183** - JOSE HERMINIO DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE HERMINIO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO

/2015Vistos.JOSE HERMINIO DOS SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENCA TIPO AREGISTRO n.º SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 41/144.974.486-6), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício e receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício. Alega, em síntese, que, em 18/09/2007, obteve o benefício da aposentadoria por idade e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência. Afirma que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferido em decisão de fl. 96. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 99/112). Instada pelo Juízo (fl. 143), a parte autora deixou de apresentar réplica. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R. É o Relatório. Decido Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator

Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justica, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os beneficios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dáse dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela

pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III aposentadoria e abono de permanência em servico; IV - salário-maternidade e auxílio-doenca; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-beneficio acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A

desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado.Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos

diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação,

há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando beneficio que melhor atenda às suas necessidades.O beneficio do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justica no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justica, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não

uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANCA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou

seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o

Egrégio Superior Tribunal de Justica: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA, DESCABIMENTO, SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema judicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 45), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por idade, concedida a partir de 18/09/2007, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) grupos de 12 contribuições, o que corresponderia ao total de 32 anos, sendo que a parte autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 76/90), comprovando novas contribuições recolhidas, como empregado, nos períodos de 19/09/2007 a 19/11/2013 (data da propositura da demanda). Este período acrescenta ao seu tempo de contribuição, mais 06 anos, 02 meses e 01 dia. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo beneficio que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral.Dispositivo.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 41/144.974.486-6), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de

contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4° e 3°, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0012278-35.2013.403.6183** - VANDERLEI PAPIANI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: VANDERLEI PAPIANIEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º \_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de existência de omissão na sentença proferida por este juízo. A embargante alega, em síntese, que na sentença proferida não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, para imediata revisão do beneficio. É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, tal como apontada pelo Embargante.Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Por fim, indefiro o pedido de antecipação de tutela, tendo em vista que no presente caso não se encontra presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a parte autora vem recebendo a renda mensal do benefício previdenciário discutido, devendo os valores decorrentes da revisão tratada neste feito serem verificados em fase de execução. (...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 24/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0012666-35.2013.403.6183 -** CELINDO MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CELINDO MOREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.CELINDO MOREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/10/84, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-decontribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo (fl. 47), o qual declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Subseção de Santos/SP (fl. 56).Em face desta decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento, prosseguindo o feito na 5<sup>a</sup> Vara Previdenciária (fls. 69/70). Foram deferidos os benefícios da justica gratuita (fl. 113). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, e a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 116/122). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 125/131).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de beneficios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art.

103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-beneficio; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do beneficio recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do beneficio de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara

aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA, PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENCA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPCÃO DA PRESCRICÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-beneficio apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de

cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 18), que o benefício do autor foi concedido a partir de 01/10/84, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/077.639.811-3), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por forca do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0000270-89.2014.403.6183** - JOSE LUIZ NASCIMENTO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): JOSÉ LUIZ NASCIMENTOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº \_\_\_\_\_/2015.Vistos.JOSÉ LUIZ NASCIMENTO propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS objetivando provimento judicial que conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/163.191.130-6) desde sua DER, em 04/03/2013. Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o mesmo foi indeferido em razão de o INSS não ter reconhecido os períodos trabalhados em atividade especial e não tê-los convertido para tempo comum: VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (de 25/11/1998 a 31/01/2004) e OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/02/2005 a 16/10/2013). A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 22/247), o qual foi deferido pelo Juízo (fls. 249). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 248).O Juízo postergou a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória (fls. 249). Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS apresentou contestação requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, postula pela improcedência do pedido (fls. 254/264). A parte autora apresentou réplica (fls. 271/282). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em Aposentadoria Especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de períodos de labor especial em relação à empresas indicadas na inicial. Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a

edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social. Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97. Agente nocivo ruído No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f) EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de

18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1º, e 255, 2º, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma.4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos ERESP 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.Precedente: REsp. 905.771?CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997.Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003.

NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, OUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012), PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Vibração de corpo inteiro Quanto à matéria, observo, inicialmente, a previsão do agente nocivo, tanto no Código 1.1.5 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, quanto no Código 1.1.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição. Estes decretos fazem menção aos agentes trepidação e vibração, elencando exemplificativamente, as atividade profissionais como operadores de perfuratrizes e marteletes pneumátivos, e outros. Já os Decretos nº 2.172, de 1997, e nº 3.048, de 1999, em seu código 2.0.2, do anexo IV, utilizam a expressão vibração, indicando também trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos. Consta deste último Decreto, no item XXII, do anexo II, rol de agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho, dentre eles vibrações (afecções dos músculos, tendões, ossos, articulações, asos sangüíneos periféricos ou dos nervos periféricos), com a indicação dos seguintes trabalhos que contem risco à saúde: Indústria metalúrgica, construção naval e automobilística; mineração; agricultura (motosserras); instrumentos pneumáticos; ferramentas vibratórias, elétricas e manuais; condução de caminhões e ônibus. Atualmente, Anexo 8, da Norma Regulamentadora 15 (NR-15), da Portaria 3214/78, do Ministério do Trabalho e Emprego, indica valores para aferição o agente vibração, classificando a exposição em duas categorias: Vibrações de Mão e Braços (VMB) e Vibrações de Corpo Inteiro (VCI). Os valores, para cada espécie, são indicados no item 2, in verbis:(...)2. Caracterização e classificação da insalubridade 2.1 Caracteriza-se a condição insalubre caso seja superado o limite de exposição ocupacional diária a VMB correspondente a um valor de aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 5 m/s2. 2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária a VCI: a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de 1,1 m/s2; b) valor da dose de vibração resultante (VDVR) de 21,0 m/s1,75. 2.2.1 Para fins de caracterização da condição insalubre, o empregador deve comprovar a avaliação dos dois parâmetros acima descritos. 2.3 As situações de exposição a VMB e VCI superiores aos limites de exposição ocupacional são caracterizadas como insalubres em grau médio. O art. 242 da IN/PRES nº 45/2010, especificando acerca da concessão de aposentadoria especial no caso de exposição ao agente nocivo vibração no corpo inteiro, acima dos limites legalmente admitidos, prevê que serão considerados os limites de tolerância estabelecidos no ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349:Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam. Já o art. 283 da IN/PRES nº 77/2015 aponta os instrumentos normativos que devem ser verificados em diversos períodos para a configuração de período especial por exposição ao agente nocivo vibração, conforme transcrito a seguir: Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição; II - a

partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; eIII - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas. Este regramento está de acordo com a jurisprudência consolidada do STJ, diante da interpretação de que a atividade especial deve corresponder a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. Quanto ao caso concreto Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não dos períodos de atividades especiais em face das empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (de 25/11/1998 a 31/01/2004) e OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/02/2005 a 16/10/2013). Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:1 - VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (de 25/11/1998 a 31/01/2004): Em sua inicial, o autor alega que na atividade laborativa discutida estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), a qual justificaria a especialidade do período, para fins previdenciários. Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou Perfil Profissiográficio Previdenciário (fl. 36/37), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 25/11/1998 a 31/01/2004, com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade de 69 dB(A). Apresentou, também, laudos técnicos periciais de empresas paradigmas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas pelo autor. No primeiro laudo (fls. 41/50), elaborado em 10/03/2010, por engenheiro químico e de segurança do trabalho, foi verificado, em análises quantitativas, junto aos trabalhadores (motoristas e cobradores em transporte coletivo - ônibus), que em ambas as funções os índices de vibração encontrayam-se acima dos limites de tolerância estabelecidos pela ISO 2631, e que estas exposições ocorrem de modo habitual e permanente. Apresentou também laudo técnico elaborado em processo trabalhista (fls. 63/121), que teve como reclamante o Sindicato dos Motoristas e trabalhadores em transportes e, como reclamado, a empresa Viação Campo Belo LTDA. O documento foi emitido por perito engenheiro em segurança do trabalho, designado por aquele Juízo, e traz em sua conclusão, que os motoristas e cobradores da reclamante trabalharam em condições insalubres de grau médio - 20% (fl. 99). Consta no item 6.6, que a avalição pericial utilizou como base as determinações da norma ISO 2631 para avalição de corpo inteiro, nos termos do art. 283 da IN/PRES nº 77/2015.O documento dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmas, o autor esteve exposto ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631, considerando a jornada diária, tanto nos casos de motorista em ônibus com motor traseiro, quanto com motor dianteiro. Da mesma forma, constatou-se que também os cobradores de ônibus estavam expostos ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro em índices superiores aos indicados na ISO 2631. Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 45, do INSS, de 06 de agosto de 2010, e hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários. Entendo ser possível a utilização do laudo pericial produzido nos autos da reclamação trabalhista para reconhecimento de tempo de atividade especial em face do INSS, visto tratar de situação na qual se analisou as condições de trabalho de empregados exercendo atividades laborativas idênticas as do Autor, com similaridade de condições e características, e foi emitido por perito judicial, equidistante das partes. Muito embora a autarquia ré não tenha sido parte naquela reclamação trabalhista, não participando da produção da prova, a utilização do laudo nestes autos não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, até porque o INSS, quando analisa administrativamente acerca da possibilidade do reconhecimento de tempo de atividade especial, recebe documentos preenchidos pela própria empresa (Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador), embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, que é profissional contratado pelo empregador, não tomando parte na produção dos documentos. Observo que a elaboração tanto do PPP, quanto do laudo, é obrigação do empregador e independe de concordância do INSS. Vale ressaltar que a Autarquia teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados com a inicial, não tendo apresentado impugnação ao laudo trabalhista em nenhum momento. Sobre a possibilidade utilizar laudo trabalhista em processo diverso para fins previdenciário, transcrevo os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS.I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades.II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da conviçção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1°).(TRF 3 - AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0004348-19.2012.4.03.6112/SP - RELATOR Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - Data da decisão 28/08/2013 - Data da Publicação 05/09/2013)APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO. RUIDO. LAUDO TRABALHISTA. PROVA EMPRESTADA. EPIs. 1. Quanto ao ruído, merece atenção o fato de o uso de EPI's,

por si só, não tem o condão de descaracterizar a atividade especial. A simples menção no formulário DSS 8030 de utilização de EPI/s para neutralizar ou amenizar o agente agressivo a saúde não deve ser interpretado contra o trabalhador, pois o formulário foi emitido há mais de 20 anos após o vinculo empregatício, não se podendo aceitar que as condições atuais de proteção individual e coletiva de trabalho tivessem sido implementadas naquela época. 2. Tratando-se o laudo pericial trabalhista de prova judicial resguardadas as garantias de imparcialidade e contraditório das partes deve ser considerada para fins previdenciários. O INSS teve conhecimento do laudo pericial na presente ação previdenciária, não causando surpresa a sua apreciação por ocasião da Sentença. Ademais, o INSS não contraditou ou impugnou o laudo trabalhista, admitindo a sua utilização para fins previdenciários. 3. Verificando-se a descrição das atividades profissionais constante do laudo trabalhista, que consistiam na vistoria de veículos acidentados junto as oficinas de conserto, inspecionando peças acidentadas, pela multiplicidade de funções é de se notar que não havia habitualidade e permanência da sujeição do autor aos agentes insalubres óleos e graxas, sujeitando-se apenas eventualmente. Além disso, pela legislação trabalhista não se exige habitualidade e permanência para a concessão do adicional de insalubridade na forma do art. 189 e seguintes da CLT, bastando a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde. 4. Apelações improvidas. (G.N.)(TRF-4 - APELREEX: 4548 RS 2005.71.12.004548-7, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Revisor)PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL -RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL - ELETRICIDADE - COMPROVAÇÃO PRESENTE NOS AUTOS - PROVA TRABALHISTA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - REMESSA E APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDAS.I - O conjunto probatório presente nos autos atesta que o autor trabalhou exposto ao agente de risco eletricidade em tensões superiores a 250 volts no período reconhecido na sentença de primeiro grau, fazendo jus ao seu cômputo como laborado em condições especiais. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) presente nos autos foi formulado em consonância com as informações contidas em Laudo Técnico elaborado por perito nomeado pelo Juízo em sede da Justiça do Trabalho, tendo em vista propositura de ação trabalhista com a finalidade de compelir a empregadora do autor a fornecer os formulários para comprovação do tempo especial, atestando a exposição habitual e permanente ao risco eletricidade em nível acima de 250 volts, no ambiente de trabalho do autor. O uso da prova emprestada não configura violação ao contraditório e à ampla defesa como alegado pelo recorrente, uma vez que a elaboração do Perfil Profissiográfico/PPP, com a descrição das atividades do trabalhador é obrigação do empregador, que independe de aquiescência do INSS.III - Remessa necessária e apelação do INSS desprovidas.(G.N.)(TRF 4 - Processo AC 201250010025702 - AC 593221 -Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO IVAN ATHIÉ - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data de Julgamento 11/12/2014 - Publicação 07/01/2015)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. TEMPO DE TRABALHO RECONHECIDO EM SENTENÇA TRABALHISTA. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA EMPRESTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Primeiramente, quanto à prova utilizada, esta obtida de processo trabalhista, embora, habitualmente a mesma seja produzida dentro dos autos onde os fatos foram alegados, é possível, a utilização de prova obtida em outro processo, fenômeno processual denominado prova emprestada, e em matéria previdenciária, a mesma é válida para a comprovação do tempo de trabalho realizado, questão que se deu em outros julgados da mesma matéria. (TRF-2ª Região, Primeira Turma Especializada, Processo 200351015288911, AC - 363044, Relator(a): Juiz Federal Convocado Marcello Ferreira de Souza Granado, Fonte: DJU - Data: 10/07/2009 - Página: 139). Quanto ao cômputo do respectivo tempo de trabalho desempenhado para o fim de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, acompanho o posicionamento exposto no julgamento da apelação civil 283425, da Relatoria do MM. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (TRF - 2ª Reg; Primeira Turma Especializada, Fonte: DJU, Data: 17/07/2009, pág: 82), qual seja, de que a decisão da Justica do Trabalho repercute nos ganhos do autor e, consequentemente, em sua contribuição para a Previdência Social. Portanto, os salários-de-contribuição sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Ainda que o INSS não tenha sido parte na reclamação trabalhista, o recolhimento compulsório das respectivas contribuições previdenciárias deve, necessariamente, repercutir no cálculo da RMI da aposentadoria do autor. Cabendo, inclusive, acrescentar que esta também é a posição do eg. Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, RESP - 720340, Relator: José Arnaldo da Fonseca, Fonte: DJ, Data: 09/05/2005, PG:00472). O que resta portanto é a comprovação das contribuições para o fim da verificação dos respectivos salários de contribuição, o que se dará apenas na fase executiva. II. No caso concreto, o magistrado a quo considerou o tempo de trabalho exercido na empresa TELECOR em vista do reconhecimento do vínculo de trabalho ocorrido em sentença trabalhista no período de 01/07/1981 a 29/03/1983, o qual totalizou 1 ano, 8 meses e 28 dias. III. No que tange ao cômputo de período de atividade especial, para fins de conversão em tempo em comum, é assente na jurisprudência que deve ser adotada a legislação vigente na época em que ocorreu a prestação de tais serviços (RESP 101028, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 07/04/2008). Registre-se que até o advento da Lei nº 9.032/95 existiu a possibilidade de reconhecimento pelo mero enquadramento da atividade ou da categoria profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo que, a partir de 28/04/95 (data de vigência da mencionada lei) tornou-se imprescindível à efetiva comprovação do desempenho de atividade insalubre, bastando, num primeiro momento, a apresentação de

formulários emitido pelo empregador (SB 40 ou DSS 8030), exigindo-se, posteriormente, com a edição da Lei 9.528/97, laudo técnico pericial. E no caso concreto, na sentença recorrida também foi reconhecida a natureza especial do tempo de trabalho exercido na Empresa Petrobrás de 08/10/1984 a 28/02/1992, o merecerá um acréscimo de 40% no tempo já contabilizado, ou seja, um total de 2 anos 11 meses e 7 dias. IV. Considerando o somatório dos dois tempos considerados pela sentença (4 anos, 8 meses e 5 dias) e o requisito etário (56 anos de idade à época do requerimento), o segurado alcançou os requisitos necessários para a concessão na data do requerimento, pois o mesmo contribuiu durante 36 anos, 1 mês e 22 dias, o que lhe confere o direito ao benefício pleiteado. V. Quanto aos demais requerimentos do recurso em apreço, não contidos na peça vestibular, resta caracterizada a modificação de pedido, procedimento vedado pelo art. 264 do CPC. IV. Recurso provido.(G.N.)(TRF 2 - Processo AC 201151160005068 - AC 614697 - Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão 13/06/2014 - Data da Publicação 03/07/2014)Resta clara a conveniência do traslado das provas de um processo a outro, que representa o prestígio dos princípios da celeridade, bem como da economia processual, a fim de se evitar repetição desnecessária de atos processuais já esgotados. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre. Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 25/11/1998 a 31/01/2004, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15.2 - OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/02/2005 a 16/10/2013): Para comprovação da atividade especial, o Autor juntou PPP (fl. 38/39), no qual consta que ele exerceu cargo de cobrador de transporte coletivo, no período de 01/02/2005 à data do documento (08/01/2013), com exposição ao agente nocivo ruído de 74 dB(A). Não apresentou laudo específico. Da mesma forma que no item anterior, para este vínculo o autor alega que em sua atividade laborativa estava exposto ao agente nocivo de vibração de corpo inteiro (VCI), e apresentou laudos técnicos periciais de empresas, nas quais os empregados exerciam atividades análogas às desempenhadas por ele. Estes laudos foram analisados no item 1, sendo conclusivos quanto à exposição dos trabalhadores ao agente nocivo de vibração, em nível superior aos limites legais indicados na ISO 2631. Diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 01/02/2005 a 08/01/2013, por exposição a vibração de corpo inteiro, na função de motorista de ônibus, agente nocivo previsto no código 1.1.5 do Decreto 53.831/64 trepidação e vibrações: operações capazes de serem nocivas à saúde c/c o item 2 do anexo 8 da NR-15. No entanto, o período de 09/01/2013 a 16/10/2013 não pode ser reconhecido como tempo de atividade especial, visto que o autor não apresentou PPP com a descrição das atividades desempenhadas, documento necessário para sua comprovação. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado. Aposentadoria Assim, em sendo reconhecido os períodos de 25/11/1998 a 31/01/2004 e de 01/02/2005 a 08/01/2013, como tempo de atividade especial, o autor, na data do requerimento administrativo (04/03/2013) teria o total de 13 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial. No entanto, os períodos reconhecidos em sentença, somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, resultam no tempo total de 35 anos, 09 meses e 14 dias, na data do início do requerimento administrativo, conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido BANCO BRADESCO 1,0 20/02/1979 29/10/1991 4635 4635 NOVO MUNDO SERV 1,0 02/06/1992 24/09/1992 115 115 BANCO PANAMERICANO 1,0 05/10/1992 25/03/1994 537 537 PROTEGE SERV ESP 1,0 25/05/1994 07/03/1997 1018 1018 VIAÇÃO STA MADALENA 1,4 25/11/1998 16/12/1998 22 30Tempo computado em dias até 16/12/1998 6327 6336 VIAÇÃO STA MADALENA 1,4 17/12/1998 31/01/2004 1872 2620 OAK TREE TRANSP 1,4 01/02/2005 08/01/2013 2899 4058 OAK TREE TRANSP 1,0 09/01/2013 04/03/2013 55 55Tempo computado em dias após 16/12/1998 4826 6735Total de tempo em dias até o último vínculo 11153 13071Total de tempo em anos, meses e dias 35 ano(s), 9 mês(es) e 14 dia(s)Destarte, o Autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 163.191.130-6) concedido em 04/03/2013. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, para reconhecer como o tempo especial os períodos laborados para as empresas VIAÇÃO SANTA MADALENA LTDA (de 25/11/1998 a 31/01/2004) e OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA (de 01/02/2005 a 08/01/2013), devendo o INSS converter os mesmos em comum, concedendo, assim, a aposentadoria integral por tempo de contribuição (NB 42/163.191.130-6) desde a data do requerimento administrativo em 04/03/2013. Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde 04/03/2013 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 10/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0000852-89.2014.403.6183 - ELZA SIMOES MORENO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ELZA SIMOES MORENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO /2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por ELZA SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º SIMOES MORENO em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 41/142.999.738-6), concedido em 10/10/2007, afirmando a necessidade de ser reapreciado o cálculo da sua renda mensal inicial, uma vez que considera ter ocorrido equívoco da Autarquia Previdenciária no momento em que apurou a médica aritmética simples dos maiores salários-decontribuição. Alega que a regra presente no parágrafo 2°, do artigo 3° da Lei 9.876/99 não poderia ter sido utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, tendo em vista que esta teria sido criada com a finalidade de trazer efeitos mais benéficos aos segurados, fato que não ocorre em seu caso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 23). Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 25/31).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Passo a Decidir. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que não transcorreu o prazo decadencial de 10 anos.Quanto à prescrição, in casu, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por idade, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia teria se utilizado apenas dos salários-decontribuição verificados após julho de 1994 para apuração de seu salário-de-benefício, utilizando divisor acima do correto, fato que teria gerado uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido. Nos termos do artigo 3º da Lei nº, 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.O 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados na época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a minimamente sessenta por cento de todo o período contributivo. Aplicando-se, assim, a norma legal ao caso em concreto, podemos concluir que entre julho de 1994 e outubro de 2007, esta última competência relacionada com a data de início do benefício da Autora, transcorreu-se um período contributivo de 160 (cento e sessenta) competências, de forma que o mínimo exigido pelo 2º do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99 equivale a 96 (noventa e seis) competências. Assim considerado, caso o Autor contasse com, no mínimo, aquele número de salários-de-contribuição, apurar-se-ia a média aritmética simples daqueles de maior valor, dentre oitenta por cento de todo o período de efetiva contribuição após julho de 1994. No caso do Autor, porém, o que se constata é que ele possui apenas 30 (trinta) salários-de-contribuição no mencionado período, não atingindo, assim, o mínimo exigido, razão pela qual o seu salário-de-beneficio deverá ser apurado com base na soma de todos os salários-de-contribuição, devidamente atualizados, apurados dentro do período, dividindo-se em seguida pelo mínimo considerado como o equivalente a sessenta por cento do período contributivo considerado entre julho de 1994 e a data do início do benefício,

equivalente assim a 96 (noventa e seis). Veja-se, aliás, que tal sistemática de cálculo, combatida pelo Autor, já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do pedido cautelar apresentado em ação direta de inconstitucionalidade, tendo aquele Colegiado se pronunciado, ao menos em sede de decisão cautelar, pela constitucionalidade da Lei nº. 9.876/99, inclusive em relação ao seu artigo 3º, conforme transcrevemos abaixo:DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2° (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3°. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 30 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 10 e 70, d a C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 20 da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 70 do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 20 da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 50 da C.F., pelo art. 30 da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 20 (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 30 daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF -Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 PP-00689)Da mesma forma o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tratando a respeito do tema, também já se pronunciou pela necessidade de aplicação da norma contida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, conforme segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-decontribuição (art. 202, caput). 2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, 3°).3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadoria e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição. 4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.5.

De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3°, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes benefícia se houver contribuições. 7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.10. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 929032/RS - 2007/0049008-3 -Relator Ministro Jorge Mussi - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 24/03/2009 - Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2009)Portanto, não se vislumbra qualquer erro no cálculo da concessão do benefício do Autor, ao menos no que se refere às alegações apresentadas na inicial, pois, na apuração do salário-debenefício do Autor, a Autarquia Previdenciária utilizou-se dos salários-de-contribuição, devidamente atualizados nos termos da legislação e com base na norma estabelecida no artigo 3º da Lei nº. 9.876/99.DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0001264-20.2014.403.6183** - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR (A): ANTONIO CANDIDO CAPELLIREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ARegistro nº /2015.Vistos.ANTONIO CANDIDO CAPELLI propôs ação ordinária em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento de período de atividade rural, assim como reconhecimento de períodos de atividade especial, a fim de que lhe seja concedido beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Em sua inicial, o autor alega ter laborado em atividade rural, como lavrador em regime de economia familiar, no período de 01/01/1971 a 31/12/1972. Alega, ainda, ter exercido atividade com exposição a agentes nocivos, nos períodos de 02/05/1990 a 31/03/1995, de 13/01/1997 a 28/04/1997 e de 18/11/2003 a 12/06/2012, para a empresa Fundição Buni LTDA.A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/126, tendo sido a Autarquia Previdenciária devidamente citada, vindo a apresentar contestação às fls. 134/152. No mérito, contrariou o pedido do Autor, afirmando que no processo administrativo não restou demonstrada a existência de tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, razão pela qual entende estar correto o indeferimento e postula a improcedência da ação. A assistência judiciária gratuita foi concedida na decisão de fl. 128, ocasião em que foi postergada a análise do pedido de antecipação da tutela. Devidamente intimado da contestação, o Autor apresentou réplica (fls. 160/166) e postulou pela realização de prova testemunhal à fl. 172.Deferida a produção da prova, foi ela colhida em audiência realizada no dia 23/04/2015, conforme termo de fl. 209.Inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária desta Subseção de São Paulo, os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório.Passo a Decidir.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação. Mérito Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, tendo postulado tal beneficio em 25/07/2012, teve seu pedido indeferido, por não ter a Autarquia ré reconhecido os períodos de atividade rural e de atividade especial. 1 - Do tempo de atividade ruralVerifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, vigendo também o respectivo regulamento editado por meio do Decreto n.º 2.172/97, sendo esta, portanto, a legislação regulamentada que deve ser aplicada ao caso em concreto.Dessa forma, assim dispõe o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, com a alteração que lhe fora introduzida em 1995 pela Lei n.º 9.063:Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º do art. 12 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 14.6.95) Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95)V - bloco de notas do produtor rural. (Redação dada pela Lei nº 9.063, de 14.6.95). Atendendo ao disposto no artigo 154 da Lei n.º 8.213/91, o Poder Executivo regulamentou a mencionada legislação por intermédio do Decreto n.º 611/92, o qual, no que se refere à

comprovação do período de atividade rural, assim dispunha: Art. 60. A prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos serem contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. 1º As anotações na CTPS relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a següência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: a) o contrato individual de trabalho ou a CTPS, a antiga carteira de férias ou carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos Institutos de Aposentadoria e Pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, e declarações da Receita Federal :...d) contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural:...f) declaração do Ministério Público; g) comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;h) bloco de notas do produtor rural;i) declaração de sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público, ou outras autoridades constituídas definidas pelo CNPS;j) outros meios definidos pelo CNPS. 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do INSS. 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova de tempo de serviço pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante Justificação Administrativa, na forma do Capítulo IV deste Título. 5º A comprovação do tempo de serviço realizada mediante Justificação Judicial só produz efeito perante a Previdência Social quando baseada em início de prova material. Verifica-se, assim, que restou um rol bem maior por parte do regulamento em relação à legislação, o que se justifica pela alteração legislativa perpetrada em 1995, enquanto que o Decreto 611/92 somente foi alterado com o advento do Decreto n. 2.172/97. Conforme se depreende dos autos, na busca de comprovar tempo de atividade rural o Autor apresentou a seguinte documentação: Fl. 33/34 -Certificado de dispensa de incorporação, emitida em 28/03/1972, no qual consta que exercia a profissão de lavrador; Fl. 35 - titulo eleitoral, emitido em 02/01/1972, parcialmente ilegível, onde consta profissão do autor como lavrador; Fl. 174 e 176 - certidão do Cartório de Registro de Imóveis, da comarca de Tupã, acerca do registro da escritura pública do imóvel onde o autor morou e trabalhou, adquirido em 14/08/1970 e em 30/09/1964 por seu genitor, com transcrições nº 22.520 e nº 14.509, respectivamente, situado no município de Rinópólis; Fl. 175 e verso - registro em janeiro de 1976, na matrícula do imóvel Sítio São Luiz, medindo 41,14 hectares (ha), situado no município de Rinópolis - SP, de propriedade do Sr. Luiz Capelli, genitor do demandante. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de servico, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal.No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. No caso em concreto, da análise dos documentos apresentados não resta comprovada a atividade rural discutida nos autos. Apesar do depoimento do autor e da testemunha Aparecido Antonio Torres serem uníssonas quanto à atividade rural desenvolvida no período discutido, houve contradição quanto à alegação de que não haviam empregados na propriedade rural. Ademais, a testemunha Sebastião Leite Neto, ouvido em audiência e sob compromisso, afirmou que foi empregado do pai do Autor pelo período de 3 anos, fato que contraria a alegação de que o Sr. Antônio Cândido exercia atividade rural em regime de economia familiar. É o que estabelece o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tanto em sua redação original, quanto na que lhe fora atribuída pela Lei nº 11.718/08, pois a qualificação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar, para qualificação do segurado especial, exige a ausência de empregados, permitindo-se apenas o auxílio eventual de terceiros. Assim, não reconheço o tempo de labor rural alegado pelo autor.2 - Do tempo de atividade especialTratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o 1º do artigo 201. Não nos esqueçamos, porém, da história de tal

aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento. Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos. Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais. Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o 5°, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção. Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.2.1 -Agente nocivo ruídoNo que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do temo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012?0046729-7) (f)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172 ?97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32?TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29?05?2013; AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13?05?2013; REsp 1365898?RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17?04?2013; AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24?05?2012; e AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12?03?2012.3. Incidente de uniformização provido. VOTOO SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18?11?2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32?TNU, in verbis:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831 ?64 e, a contar de 5 de marco de 1997, superior a 85 decibéis, por forca da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso. Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Sobre o tema, confiram-se: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283?STF.2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, 1°, e 255, 2°, c?c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexiste similitude fático-jurídica entre os arestos recorrido e paradigma. 4. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168?STJ).5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171 ?1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171 ?1997 e a edição do Decreto n. 4.882 ?2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 ?2003, 85 decibéis.6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707?RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15?05?2013, DJe 29?05?2013). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882 ?2003. IMPOSSIBILIDADE.1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentenca de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771? CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19?8?2010.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibeis até a edição do Decreto 2.171 ?1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibeis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibeis.3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882 ?2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237?SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07?05?2013, DJe 13?05?2013). PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVICO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882 ?2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. No período compreendido entre 06?03?1997 a 18?11?2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882 ?03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de

serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19?11?2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046?RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18?12?2012, DJe 08?02?2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06?12?2012, DJe 12?12?2012.3. Recurso especial provido (REsp. 1365898?RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?04?2013, DJe 17?04?2013). PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048 ?1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882 ?2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO.I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882 ?2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05?03?1997 a 18?11?03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172 ?97 e 3.048?99, vigentes à época. Precedentes.IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023?SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17?05?2012, DJe 24?05?2012). PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882 ?2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171 ?97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243?RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28?02?2012, DJe 12?03?2012). Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882 ?03 só seja considerado após a sua entrada em vigor. É o voto. Atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais e, também, com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.2.2 - Períodos requeridos No caso em exame, a parte autora postula pelo reconhecimento, como especial, os seguintes períodos de trabalho: Fundição Buni LTDA (de 02/05/1990 a 31/03/1995, de 13/01/1997 a 28/04/1997 e de 18/11/2003 a 12/06/2012). Da análise dos documentos apresentados nos autos observa-se que autor apresentou PPPs (fls. 44/47), nos quais consta que nos períodos de 02/05/1990 a 31/03/1995 e de 13/01/1997 a 28/04/1997 exerceu os cargos de macheiro e de afinador em empresa de funilaria, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 89,39 dB(A) e de 87,84 dB(A), respectivamente. Já para o período de 18/11/2003 a 12/06/2012, consta no documento que o autor exerceu atividade com exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 87,84 dB(A). Entretanto, os documentos não informam se a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Também não consta nos autos o laudo técnico que teria embasado a elaboração dos PPPs. Observo que sempre foi exigido laudo técnico para a averiguação dos níveis de ruídos para o reconhecimento de atividade especial, fato que não foi verificado no presente caso. No entanto, diante da descrição das atividades exercidas no período de 02/05/1990 a 31/03/1995, este deve ser reconhecido como especial, nos termos do item, 2.5.1 e 2.5.2 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979) e nos itens 2.5.2 do anexo do Decreto 53.831/64. Deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial. Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial. No entanto, os demais períodos não podem ser reconhecidos como tempo especial, visto que a parte autora deixou de apresentar laudo técnico para comprovação da exposição ao agente nocivo ruído indicado no PPP. Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.3 - Aposentadoria por tempo de contribuição Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/05/1990 a 31/03/1995, como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos de atividades já reconhecidos administrativamente pelo INSS, o autor, na data do requerimento administrativo (25/07/2012) teria o total de 37 anos e 8 dias de tempo de atividade,

conforme planilha reproduzida a seguir: Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido CI 1,0 01/07/1976 31/12/1976 184 184 CI 1,0 01/03/1977 31/12/1977 306 306 CI 1,0 01/01/1978 30/10/1978 303 303 CI 1,0 01/11/1978 30/10/1979 364 364 CI 1,0 01/01/1980 30/09/1980 274 274 CI 1,0 01/11/1980 30/10/1981 364 364 CI 1,0 01/06/1982 30/11/1983 548 548 CI 1,0 01/12/1983 31/05/1984 183 183 CI 1,0 01/08/1984 31/12/1984 153 153 CI 1,0 01/01/1985 31/07/1989 1673 1673 CI 1,0 01/04/1989 09/02/1990 315 315 BUNI METAIS LTDA 1,4 02/05/1990 31/03/1995 1795 2513 BUNI METAIS LTDA 1,0 01/02/1995 16/12/1998 1415 1415Tempo computado em dias até 16/12/1998 7877 8595 BUNI METAIS LTDA 1,0 17/12/1998 12/06/2012 4927 4927Tempo computado em dias após 16/12/1998 4927 4927Total de tempo em dias até o último vínculo 12804 13522Total de tempo em anos, meses e dias 37 ano(s), 0 mês(es) e 8 dia(s)Desta forma, tendo em vista que em 25/07/2012 o autor já havia completado o tempo suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição integral, deve ser concedido o benefício pretendido (NB 42/161.391.109-0).Do dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para condenar o INSS a:1 - reconhecer como o tempo especial o período de 02/05/1990 a 31/03/1995, para a empresa FUNDIÇÃO BUNI LTDA, devendo o INSS converter o mesmo em comum;3 - conceder a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.391.109-0, com DIB em 25/07/2012);4 - pagar as diferenças vencidas desde 25/07/2012 (DIB), devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Considerando-se o caráter alimentar do beneficio, nos termos do artigo 461 do CPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o beneficio seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005264-63.2014.403.6183** - JOAO SEVERINO DE LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOAO SEVERINO DE LIMARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_/2015.Vistos.JOAO SEVERINO DE LIMA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 03/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita (fls. 21/31). Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária em São Paulo. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 37/44). Instada pelo Juízo (fls. 46), a parte autora apresentou réplica (fls. 47/68). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justica gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a

necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-debenefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-decontribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do beneficio concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de

uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do beneficio, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-decontribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de

seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor beneficio através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENCA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1°, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante

aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 25), constata-se que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.247.397-2), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por forca do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0005953-10.2014.403.6183** - JOSE SOARES BARRETO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSÉ SOARES BARRETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C.Registro n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.JOSÉ SOARES BARRETO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos de atividade atividade especial indicados na inicial, da seguinte forma: a) AGRO IND SÃO GONÇALO S/A (24/11/1980 a 26/05/1986);b) SÃO LUIZ AGRO INDUSTRIAL (01/09/1986 a 27/10/1987 e de 01/10/1988 a 11/08/1990);c) JOÃO TUDE TRANSPORTE E TURISMO (19/11/1990 a 11/11/1994);d) EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (01/02/1995 a 05/03/1997). A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Indicada a existência de possível prevenção, foram juntados documentos referentes ao processo indicado no termo (fls. 136/151). É o relatório. Decido. Preliminarmente Analisando o termo de prevenção e os documentos anexados às fls. 136/151, verifico que os pedidos de reconhecimento dos períodos de atividade especial comportam imediata extinção sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o n.º 0050369-05.2011.403.6301, processada perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, verifico que há a reprodução fidedigna daquela demanda em parte dos pedidos do presente processo, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos). Observo que, diante do reconhecimento administrativo, aquela demanda foi extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento do tempo de atividade comum nos períodos laborados para: FAB LAD E GRANITO ARTIFICIAL LAGRART LTDA (05/05/1977 A 31/05/1977), INSTERPLASTIC INDUSTRIA E VIGILANCIA PATRIMONIAL SA (20/07/1977 A 05/04/1978), RODOVIÁRIA SÃO DOMINGOS (05/02/1988 a 03/08/1988) e EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (06/03/1997 a 15/03/2004) e VIP -VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA (16/03/2004 a 17/03/2011 - DER); bem como para o tempo de atividade especial dos seguintes períodos: SÃO LUIZ AGRO INDUSTRIAL (01/09/1986 a 27/10/1987 e de 01/10/1988 a 11/08/1990, JOÃO TUDE TRANSPORTE E TURISMO (19/11/1990 a 11/11/1994) e EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA (01/02/1995 a 05/03/1997). O feito prosseguiu quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial no período de 24/11/1980 a 26/05/1986 (Agro Ind São Gonçalo), para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Julgado improcedente, teve seu trânsito em julgado em 18/01/2013. Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado da sentença proferida, resta configurada a coisa julgada em relação ao pedido de

reconhecimento de atividade especial no período de 24/11/1980 a 26/05/1986 (Agro Ind São Gonçalo), que implica na imediata extinção do processo.Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, que assim aduz: Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.Consigno que a coisa julgada e a carência de ação podem ser reconhecidos em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 267, 3°, do Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública. Importa destacar que, em razão da repetição de ação idêntica a anteriormente proposta, o caso seria de remessa dos autos ao Juízo prevento, nos termos do artigo 253, III, do CPC; contudo, considerando o novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, impõe-se decretar a extinção do feito, nos termo do artigo 267, V e VI, do CPC.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de atividade especial indicados anteriormente, em razão da ausência de interesse de agir e da ocorrência da coisa julgada entre este pleito e o autuado sob o n.º 0050369-05.2011.403.6301, perante o Juizado Especial Federal em São Paulo.P.R.I.São Paulo, 28/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006373-15.2014.403.6183 - CLEUZA SILVEIRA TAVORA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CLEUZA SILVEIRA TAVORARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º /2015Vistos.CLEUZA SILVEIRA TAVORA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a utilização do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 08/25). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 30/40). É o Relatório. Decido. Mérito Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º.Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do beneficio de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação

à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-de-contribuição para obtenção do salário-de-benefício, assim como o reajustamento dos benefícios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3° DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 -Orgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgado: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10<sup>a</sup> Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7<sup>a</sup> Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC

2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9<sup>a</sup> Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.Não cabe também a revisão da renda mensal do beneficio, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003), como pretendido pelo autor. A Lei no 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2°. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.(grifo não presente no original)Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região: PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO, REVISÃO, APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o benefício foi concedido de acordo com a norma legal vigente naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80,2009,4.03.6183, Relator; DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA)DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justica Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I.São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0006553-31.2014.403.6183 - EDISON CARLOS FERREIRA(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: EDISON CARLOS FERREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º \_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.Trata-se de ação proposta por EDISON CARLOS FERREIRA em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do seu benefício de prestação continuada (NB 42/104.900.363-0, com DIB em 18/06/97).Alega o autor, em síntese, que o INSS não atualizou a renda mensal de seu benefício, de forma a preservar o seu valor real. Requereu, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 68).Citado, o INSS, em sua Contestação, arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (fls. 70/81).Intimadas as partes para especificar as provas (fl. 86), o autor não informou se haveriam novas provas a produzir, limitando-se a rebater as afirmações do INSS na contestação. É o Relatório.Passo a Decidir.Preliminares Afasto a preliminar de decadência na forma como

suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de reajustamento da renda mensal.Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei nº 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93 determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou ainda que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7.66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada Lei 10.699/2003. Nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Atualmente, a questão está regulada pelo art. 41-A, da Lei n. 8.213/1991, incluído pela Medida Provisória n.316/2006, convertida na Lei n. 11.430/2006, nestes termos:Art. 41-A.O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGENão há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e o índice previstos em lei, não competindo ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos beneficios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Portanto, o pedido da parte autora não procede, eis que não demonstrou que seu benefício não foi devidamente calculado de acordo com os índices legais, não cabendo reajustamento, nem diferenças a serem pagas. DispositivoPosto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0007493-93.2014.403.6183 - LEONEL TESSAROTTO(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): LEONEL TESSAROTTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º \_\_\_\_\_\_/2015Vistos.LEONEL TESSAROTTO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 13/05/1989, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária em São

Paulo (fl. 34), a qual deferiu os benefícios da justiça gratuita (fls. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 39/48). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 53/68). Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o Relatório. Decido.PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os beneficios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do beneficio. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos

benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhanca entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o beneficio previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficio em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1.Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEOUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX -Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de beneficio através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de beneficio o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1°, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que

tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITU7CIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do beneficio, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 19), constata-se que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/085.953.842-7), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 99/127). Instada pelo Juízo (fl. 128), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 129/137) e o INSS nada requereu (fl. 138). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida, averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação e receber as prestações vencidas. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação).Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a

Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dáse dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença;II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de

uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja

previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de beneficio previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção

à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado. conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento,

equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. E firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO, 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para

praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de

contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se servico/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA, DESCABIMENTO, SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a

controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faca quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 85), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 28/11/95, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 14 (catorze) dias, sendo que a parte autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 27/39), comprovando novas contribuições recolhidas, como empregado, nos períodos de 05/09/1997 a 30/10/1998 (Montiser Montagens) e de 03/11/1998 a 05/04/2010 (Simisa Simioni Metal LTDA). Este período acrescenta ao seu tempo de contribuição, mais 12 anos, 06 meses e 29 dias. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/026.075.021-2), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Condeno, também, o INSS em honorários advocatícios arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.P.R.I.C.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0007926-97.2014.403.6183 - EVELISE BIANCHI(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): EVELISE BIANCHIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENCA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.EVELISE BIANCHI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/146.552.106-0, com DIB em 18/02/2008), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que em 18/02/2008 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justica gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 73), sendo redistribuídos para a 10ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fls. 75 e 75 verso). Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 76. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 78/96). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 97). A parte autora apresentou réplica (fls. 99/114). O INSS nada requereu (fl. 115). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 18/02/2008 (NB 42/146.552.106-0), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir de 13/05/2014. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao beneficio de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo beneficio com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA Á APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido

formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-beneficio. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não

do beneficio. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. E certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus beneficios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5°, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas

recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos beneficios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. E o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de beneficio previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de servico utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de beneficio previdenciário, mas sim a desconstituição de um beneficio anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC -2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA

APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades.O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de beneficio previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justica no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar acão anulatória. Nem mesmo de acão rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O

direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANCA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles

julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE

381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA, DESCABIMENTO, SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA, CORREÇÃO MONETÁRIA, CABIMENTO, TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. E que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Goncalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 19), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 18/02/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de servico de 30 (trinta) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 25/40), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do beneficio. Verifico ainda que o beneficio concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia

Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008712-44.2014.403.6183** - GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GEROLINA RIBEIRO DO AMPARORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.GEROLINA RIBEIRO DO AMPARO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/107.134.778-8, com DIB em 16/02/1998), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que em 16/02/1998 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 91), sendo redistribuídos para a 10<sup>a</sup> Vara Previdenciária, nos termos do Provimento n.º 424, de 03 de Setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R (fl. 93). Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 95. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a decadência do direito à revisão do benefício; e a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a propositura da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 97/115). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 116). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 116 verso). O INSS nada requereu (fl. 117). É o Relatório. Decido Preliminares de méritoInicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 16/02/1998 (NB 42/107.134.778-8), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de beneficio previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1.

Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o beneficio não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcanca a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de

sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a

concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-beneficio. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do beneficio. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus beneficios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5°, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio

também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobranca de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-beneficio, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de beneficio previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de beneficio previdenciário, mas sim a desconstituição de um beneficio anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser

afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC -2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Die: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO, 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o

suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-

SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado. substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos,

portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENCA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA, DESCABIMENTO, SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA, CORREÇÃO MONETÁRIA, CABIMENTO, TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar

os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 59), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 16/02/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 08 (oito) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 112/115), comprovando assim que de fato continuou trabalhando e contribuindo após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0008787-83.2014.403.6183** - JOSE ALBERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE ALBERTINIRÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO BREGISTRO \_\_\_\_\_/2015Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor de seu benefício de prestação continuada, afirmando a necessidade de ser mantida a correspondência de reajustamentos entre os benefícios e os salários de contribuição, bem como que seja mantido o valor real do benefício. Alega a parte autora especificamente a existência de distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-decontribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem de 39,10% no valor dos benefícios de prestação continuada. Sustenta, ainda, a necessidade de manutenção dos mesmos índices de correção dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, sob pena de ferir-se o denominado princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls.17/41.A Autarquia foi citada e em sua contestação arguiu a preliminar de prescrição e de decadência. No mérito, propriamente dito, contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor do benefício previdenciário e sua manutenção. Em seguida, a parte autora apresentou réplica (fls.71/82). É o Relatório. Passo a Decidir. Inicialmente afasto a prevenção apontada no termo de fls. 42, visto que o processo indicado trata de outro objeto. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares de méritoRejeito a alegação de decadência suscitada pelo INSS. Como é cediço, o artigo 103 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 10.839/2004, tratou da decadência para revisão de ato de concessão de benefício, objeto diverso do requerido na presente demanda.Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91 em seu artigo 41 inciso II estabelecia: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em

seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92 no 3º do artigo 9°, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212, e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29 da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIARIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFICIO -CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5º da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daguela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que em seu artigo 7º determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-decontribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu também que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que pela parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, pois com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98 por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção da tabela.Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se por exemplo o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos saláriosde-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-de-contribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%. Posto isso, haja vista a utilização por parte do Réu dos índices previstos em legislação específica para a evolução do valor do benefício da parte autora, julgo improcedente a ação, negando em sua totalidade o postulado na inicial. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários

advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. São Paulo, 28/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0008904-74.2014.403.6183** - FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): FRANCISCO BARRETO DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENCA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.FRANCISCO BARRETO DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/132.224.775-4, com DIB em 30/06/2004), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 30/06/2004, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 61. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 63/75). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 76). A parte autora apresentou réplica (fls. 77/81).O INSS nada requereu (fl. 82).É o Relatório. Decido.Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido.A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 30/06/2004 (NB 42/132.224.775-4), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente: c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO.1. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justica, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dáse dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há

que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Benefícios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de

contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobranca de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo

de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for. O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008, RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto,

suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. E importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95, REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentenca transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais

fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de

benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliguamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que

fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de servico integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 30), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 30/06/2004, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de servico de 35 (trinta e cinco) anos e 02 (dois) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 35), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o beneficio concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de

custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C.São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009232-04.2014.403.6183 - MARISA APARECIDA FALCI(SP327054 - CAIO FERRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARISA APARECIDA FALCIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENCA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.MARISA APARECIDA FALCI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/148.817.318-1, com DIB em 01/01/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que em 01/01/2009 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Este Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 93.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a propositura da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 95/112). Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 113). A parte autora se manteve inerte, deixando transcorrer in albis o prazo (fl. 113 verso). O INSS nada requereu (fl. 114).É o Relatório. Decido.Preliminar de méritoA preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 16/02/1998 (NB 42/107.134.778-8), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justica como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se

renunciou.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro

Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o beneficio não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos: (...) A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justica, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro beneficio mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento

consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-beneficio. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a

disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do beneficio. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5º, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5°, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às

contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos beneficios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-beneficio, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de beneficio previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de beneficio previdenciário, mas sim a desconstituição de um beneficio anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC -2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Die: 14/05/2013 -RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de beneficio previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o

depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário: Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele.Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps

1.321,667/PR, 1.305,351/RS, 1.321,667/PR, 1.323,464/RS, 1.324,193/PR, 1.324,603/RS, 1.325,300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO

TEMPO DE SERVICO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa.Da questão específica nos autos.Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 58), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 01/01/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 22 (vinte e dois) dias, sendo que consta nos autos cópia do Extrato Previdenciário da parte autora (fls. 81/90), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o beneficio concedido à autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a

mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 08/05/2015 NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0009651-24.2014.403.6183 - CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CARLOS HIDEO UTSUNOMIYARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/148.439.825-1, com DIB em 15/07/2008), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Requer ainda a condenação da Ré ao pagamento de danos morais. Alega, em síntese, que em 15/07/2008 obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo benefício considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Esse Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação, e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme decisão de fl. 46/47. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 50/75). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 76). A parte autora afirmou já ter produzido todas as provas de seu interesse e apresentou réplica (fls. 77/81).O INSS nada requereu (fl. 83).É o Relatório. Decido Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 15/07/2008 (NB 42/148.439.825-1), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir do preenchimento dos requisitos legais. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares,

prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as

contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de servico. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-beneficio. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-beneficio somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao

requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do beneficio. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5º, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5°, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de

contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos beneficios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de beneficio previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES, DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC -2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350) Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela

Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo beneficio tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Orgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE. CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo,

não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto merecam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão,

consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral

reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 30), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de

15/07/2008, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 01 (um) dia, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido à parte autora foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e a mesma requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 08/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010077-36.2014.403.6183 - JOAQUIM CIRINO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOAQUIM CIRINORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_/2015Vistos.JOAQUIM CIRINO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/149.183.603-0, com DIB em 06/01/2009), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 06/01/2009, obteve o beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse Juízo deferiu os benefícios da justica gratuita, conforme decisão de fl. 143. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, que não há previsão legal para atender a pretensão da parte autora e para amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 145/157). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 158). A parte autora apresentou réplica (fls. 159/169).O INSS nada requereu (fl. 170).É o Relatório. Decido.Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 06/01/2009 (NB 42/149.183.603-0), de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data da distribuição da ação. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao beneficio de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis

e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-

se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios. O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os

salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus beneficios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a

respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de

declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores.É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Dje: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo,

não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto merecam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu benefício para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações.Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão,

consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados.Da repercussão geral

reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a beneficio de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fls. 59/63), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir

de 06/01/2009, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias, sendo que consta nos autos cópia do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 70/81), comprovando assim que de fato continuou trabalhando após a concessão do benefício. Verifico ainda que o benefício concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício. Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P. R. I. C. São Paulo, 29/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

0010671-50.2014.403.6183 - ROBERTO VICENTE LUPETTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ROBERTO VICENTE LUPETTIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º /2015Vistos.ROBERTO VICENTE LUPETTI propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obietivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/06/1986, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 51). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, o reconhecimento da decadência do direito de revisão do benefício, assim como da prescrição guinguenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 53/77). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 80/91). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto. Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que

recebiam beneficios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do beneficio em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor beneficio através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o

cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO, ACÃO REVISIONAL, ACÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1°, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-beneficio apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o beneficio do autor foi concedido a partir de 01/06/86, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/080.113.502-8), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São

**0011092-40.2014.403.6183** - GILDETE MOREIRA ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): GILDETE MOREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º /2015Vistos.GILDETE MOREIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, concedido em 01/02/88, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-decontribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 50). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação postulando, preliminarmente, a carência de ação, a decadência do direito de revisão do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, defende, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 52/67). Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica (fls. 73/78). É o Relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. Preliminares Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.Quanto à prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar. Mérito. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu beneficio utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.DO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 564354/SE PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O DIREITO A REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5°, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos beneficios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu beneficio quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social

e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do

STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1°, da Lei nº 8.213/1991. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos beneficios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.Reconhece-se, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios cujas Rendas Mensais Iniciais foram reduzidas ao teto na época da concessão do benefício e não o direito do segurado receber o benefício de acordo com o teto de salário de contribuição, toda vez que houver a sua alteração por determinação de uma nova política governamental. É bem de ver que, em razão de o segurado ter sempre contribuído em valor correspondente ao teto antes da concessão do seu benefício, não lhe assegura o direito a simples revisão do valor da renda mensal do benefício sempre que for alterado o teto limitador, uma vez que a alteração do valor do teto de salário de contribuição, pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não implica a recomposição de perdas ou em índice de reajuste de benefício que permita a alteração dos benefícios em manutenção; antes corresponde, apenas, a simples definição de novo limitador de valor dos benefícios. Repita-se, o direito a readequação do valor do benefício de acordo com o novo limitador constitucional, na forma como reconhecido pelo STF, somente ampara aqueles segurados que tiveram o valor da renda mensal do seu benefício limitado em razão da limitação do valor pela aplicação do teto limitador vigente, os quais, com a nova fixação do teto limitador, passam a ter direito a readequação do valor do seu benefício. Portanto, se o benefício previdenciário, no momento de sua concessão, não foi limitado ao teto, não há direito a readequação; da mesma forma, não há o direito de readequação, se o valor da renda, embora limitado ao teto no momento da concessão, foi recuperado integralmente, no primeiro reajustamento, pela incorporação do valor excedente, limitado pelo teto vigente à época da concessão. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:(...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. ACÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico

neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUPÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Ouinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do beneficio em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado, 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, verifica-se pela carta de concessão anexada aos autos (fls. 17), que o benefício do autor foi concedido a partir de 01/02/88, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/083.971.347-9), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º e 3º do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 05/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

 $\boldsymbol{0011119\text{-}23.2014.403.6183}$  - ANDRE ZUMAS(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): ANDRE ZUMASRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º \_\_\_\_\_\_/2015Vistos.Andre Zumas propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/111.679.894-5); de averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício; de receber as prestações vencidas e vincendas de seu novo benefício ou,

sucessivamente, o direito receber as contribuições previdenciárias realizadas após a sua aposentadoria, devidamente atualizadas e corrigidas. Alega, em síntese, que, em 21/12/1998, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 13/152). O Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita à parte autora (fl. 155). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 157/185). Instada pelo Juízo (fl. 186), a parte autora apresentou réplica e postulou pelo julgamento do feito (fls. 187/197) e o INSS nada requereu (fl. 198). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito A preliminar de prescrição, em razão de expressa disposição legal, deve ser acolhida, ficando desde já ressaltado que em caso de eventual procedência do pedido, deverão ser excluídas as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Mérito Presentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida em 21/12/1998 (NB 42/111.679.894-5); de averbar o tempo em que contribuiu após a concessão da aposentadoria para obter um novo benefício de aposentadoria a partir da data do requerimento administrativo. A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior; d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao benefício de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO, RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Secão do Superior Tribunal de Justica, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 - Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos do Recurso Especial 1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada

a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los. Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao beneficio de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os benefícios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dá-se dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de

Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada. Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2°, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-beneficio. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº 129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do beneficio. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do

primeiro beneficio são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu beneficio. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os benefícios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas.O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus benefícios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5°, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer benefício ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença

ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de beneficio previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de beneficio previdenciário, mas sim a desconstituição de um beneficio anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC -2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador - Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 -RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os beneficios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais

omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte. (EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Die: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do benefício naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de benefício previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontram-se precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: ACÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95. REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. E firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude. No entanto, simples ato de anulação não poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e

sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu beneficio para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A

renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os beneficios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de benefício da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele benefício, bem como poderia levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA, CORREÇÃO MONETÁRIA, CABIMENTO, TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuia repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de servico, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faca quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte Autora (fl. 146), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 21/12/1998, tendo o INSS reconhecido, no momento da concessão da aposentadoria o tempo de serviço de 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 17 (dezessete) dias, sendo que a parte autora apresentou cópias do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 19/22), comprovando novas contribuições recolhidas, como contribuinte individual e como empregado. Este período acrescenta ao seu tempo de contribuição, mais 08 anos, 02 meses e 26 dias. Ante o exposto, impõe-se reconhecer o direito da parte autora em obter junto à Autarquia Previdenciária o direito de renunciar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para que passe a receber novo benefício, computando-se as contribuições anteriores e as novas, assim consideradas aquelas a partir da aposentadoria a que se renuncia, pois o novo benefício que se pretende consiste em outra espécie de aposentadoria, a de tempo de contribuição integral. Entretanto, diversamente do requerido pela parte autora em sua exordial, a concessão da nova aposentadoria se dará a partir da propositura da ação, uma vez que serão considerados os períodos de trabalho laborados pelo autor após a concessão da primeira aposentadoria, razão pela qual é inconcebível a nova aposentadoria ser concedida a partir do requerimento administrativo. Logo, neste aspecto sucumbe o autor. Dispositivo. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:1) declarar o direito

da parte autora em renunciar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 111.679.894-5), sem a necessidade de restituir os valores recebidos durante a sua manutenção; 2) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral almejada, utilizando-se, para tanto, do tempo de contribuição anteriormente computado para a concessão da primeira aposentadoria, assim como as contribuições posteriores àquela data; 3) e condenar o INSS ao pagamento dos valores das prestações vencidas, decorrentes da diferença entre a aposentadoria renunciada e a concedida, desde a propositura da ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Em razão da sucumbência mínima, conforme o disposto no artigo 21, parágrafo único do CPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 08/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

**0011123-60.2014.403.6183 -** CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)SENTENÇA TIPO AREGISTRO n.º /2015Vistos.CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que lhe foi concedida (NB 42/155.259.471-5, com DIB em 11/03/2011), averbar o tempo contribuído após a aposentadoria para a concessão de novo benefício. Alega, em síntese, que, em 11/03/2011, obteve o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral e continuou trabalhando após a aposentadoria, contribuindo para a previdência; que faz jus ao direito de renunciar a aposentadoria e obter um novo beneficio considerando o tempo de contribuição após a sua aposentadoria. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Esse Juízo deferiu os beneficios da justica gratuita, conforme decisão de fl. 59.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há previsão legal para anteder a pretensão da parte autora e a amparar a renúncia à aposentadoria; e que a procedência do pedido imporia a necessária devolução dos valores recebidos pelo segurado (fls. 61/89). Esse Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes a especificação das provas, sob pena de preclusão (fl. 90). A parte autora apresentou réplica (fls. 91/95) e o INSS nada requereu (fl. 96). É o Relatório. Decido. Preliminar de mérito Quanto a alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido. Mérito A tese proposta na presente ação impõe a análise de minimamente quatro aspectos relacionados com a pretensão, sendo eles: a) possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria (desaposentação); b) possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente; c) necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior: d) hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar em revisão periódica da aposentadoria. Possibilidade de renúncia ou desistência ao beneficio de aposentadoria (desaposentação). Dispõe o artigo 7º, da Constituição Federal, serem direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, dentre outros, a aposentadoria, assim prevista no inciso XXIV daquele dispositivo, tratando-se, portanto, de direito social inserido no Título II do texto constitucional que trata dos Direito e Garantias Fundamentais. Em que pese a qualidade de direito fundamental, a aposentadoria, como espécie de benefício previdenciário, já foi qualificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça como direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de desistência ou renúncia, conforme transcrevemos abaixo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA A OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento Resp nº 1.334.488, SC, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento (DJe, 14.5.2013). Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1348291/SP - 2012/0214350-8 -Relator Ministro Ari Pargendler - Órgão Julgador Primeira Turma - Data do Julgamento 04/02/2014 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. 2. Nos termos do Recurso Especial

1.334.488/SC, representativo da controvérsia, os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento.3. Assentou-se, ainda, que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1332770/SC - 2012/0137530-1 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma -Data do Julgamento 17/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 05/02/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP Nº 1.334.488/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Recurso Especial Repetitivo 1.334.488/SC.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1333341/RS - 2012/0146538-5 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Órgão Julgador Segunda Turma - Data do Julgamento 10/12/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 16/12/2013)De tal maneira, parece-nos superada a questão da possibilidade do segurado desistir ou renunciar à sua aposentadoria, até mesmo pelo fato de que, mesmo sendo um direito fundamental, a sua própria concessão depende de provocação do segurado, de forma que, caso ele não a requeira pessoalmente junto ao órgão de previdência social, exceção feita apenas na hipótese prevista no artigo 51, da Lei n. 8.213/91, o benefício não será concedido, o que demonstra, claramente, a disponibilidade do direito. Note-se que, no julgamento dos Embargos Infringentes nº 0008213-97.2010.4.03.6119/SP, quando o Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região negou provimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão majoritária que reconheceu o direito do segurado renunciar à aposentadoria, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira pronunciou-se exatamente no sentido de tal possibilidade de renúncia, conforme transcrevemos:(...)A Previdência Social está inserida dentre os direitos sociais fundamentais outorgados pela Constituição Federal (Art. 6°) e, portanto, indissociável do princípio da dignidade humana. Estabelecer que a Previdência Social é um direito fundamental não implica em incompatibilidade à situação visada nos autos, pois a pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. Dessarte, o Decreto 3048/99, ao prever, em seu Art. 181-B, que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social são irreversíveis e irrenunciáveis extrapolou o campo normativo a ele reservado. Referida norma só deve ser invocada quando o ato implicar em prejuízo aos beneficiários (deve ser norma protetiva dos segurados); jamais quando beneficiá-los.Há de se cogitar, ainda, que a circunstância de a inércia ou ausência de iniciativa do titular que preencheu todos os requisitos ao direito caracteriza, na prática, verdadeira renúncia, tornando insustentável, em que pesem opiniões em contrário, a defesa da impossibilidade de abdicação de um benefício em proveito de outro mais benéfico. (não há destaques no original)(...)Indica, ainda, Sua Excelência, Relator para o acórdão, posicionamento precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, transcrito naquele voto, que ora reproduzimos:PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. É possível a renúncia ao benefício de aposentadoria pelo segurado que pretende voltar a contribuir para a previdência social, no intuito de, futuramente, formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajoso (precedentes das ee. 5ª e 6ª Turmas deste c. STJ). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 958.937/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 10/11/2008)Importante, ainda, apenas para completar a remissão aos embargos infringentes mencionados acima, a transcrição de sua ementa, a saber:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVERSÃO DE APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE OUTRA MAIS BENÉFICA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA A QUE SE RENUNCIOU. DESNECESSIDADE. PEDIDO FORMULADO EM CONTRARRAZÕES NÃO CONHECIDO. EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS. 1. Não conhecido o pedido formulado em contrarrazões, por extrapolar os limites da divergência. 2. A Previdência Social é um direito fundamental. A pretensão do autor não se encerra na renúncia a um direito fundamental, mas alcança a implantação de outro benefício mais vantajoso, do que se conclui não haver vulneração aos atributos de um direito fundamental, indisponibilidade e irrenunciabilidade, e às garantias constitucionais dos direitos sociais e seus princípios norteadores, seguramente preservados. O Decreto 3.048/99 extrapolou o campo normativo a ele reservado. 3. O Art. 18, 2°, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que novas contribuições recolhidas após o retorno do segurado à atividade não lhe darão o direito a todos os beneficios previstos pelo Regime, não repercute na situação em comento, porque o segurado, ao requerer a substituição de sua aposentadoria por outra, deixa sua condição de aposentado, passando, assim, a fazer jus às prestações da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade que exerceu no período em que esteve aposentado. O efeito ex tunc operado na espécie elide a

aposentação anterior, restabelecendo as coisas in status quo ante. 4. A usufruição da aposentadoria renunciada dáse dentro do princípio do equilíbrio atuarial, levando-se em conta as contribuições recolhidas até o ato concessivo. Retornando à atividade, o segurado verte para o sistema um excedente financeiro com o qual o Regime não contava, portanto desnecessário, para a preservação do referido equilíbrio. 5. A aposentadoria, devida enquanto perdurou, não gera enriquecimento, antes, concretiza o princípio da dignidade da pessoa humana, portanto, dispensada a devolução dos valores recebidos. Esse o entendimento consagrado no julgamento do REsp 1.334.488/SC, sob o regime dos recurso repetitivos. 6. Contudo, ante os limites objetivos dos presentes embargos infringentes, o acórdão deve ser preservado tal como exarado. 7. Pedido formulado em contrarrazões não conhecido. Embargos infringentes a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 0008213-97.2010.4.03.6119, Rel. Juiza Convocada Raquel Perrini, julgado em 12/09/2013, e-DJF3: 30/10/2013)Não há que ser acolhido, portanto, o posicionamento da Autarquia Previdenciária no sentido da existência de vedação expressa à renúncia ou desistência do benefício, nem mesmo a necessidade de existência de legislação específica a autorizar tal conduta por parte do segurado, uma vez que as normas indicadas na contestação, artigo 18, 2°, da Lei n. 8.213/91 e artigo 181-B do Decreto n. 3.048/99, devem ter interpretação e destinação diferenciada daquela pretendida pelo Réu.O 2º, do artigo 18, da Lei de Beneficios da Previdência Social, na redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, estabelece que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. De tal maneira, não se pode interpretar a mencionada norma legal, apresentada de forma genérica, como fator de restrição de direitos dos Segurados da Previdência Social, pois sua finalidade consiste na proibição de acumulação de benefícios ao longo do tempo, devendo, assim, ser interpretada em combinação com o artigo 124 da mesma legislação, esta sim apresentada como norma específica restritiva de direitos: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) III aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)V - mais de um auxílio-acidente; (Incluído dada pela Lei nº 9.032, de 1995)VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Tomando-se tal norma legal restritiva de direitos para o caso em concreto, temos a proibição expressa de recebimento em conjunto de mais de uma aposentadoria, conforme previsto no inciso II acima transcrito, o que, porém, não é a pretensão da parte autora, uma vez que seu pedido consiste em verdadeira substituição de sua aposentadoria por outra mais vantajosa, não consistindo jamais em qualquer acumulação de benefícios.O que se veda, assim, com a interpretação integrativa das normas contidas nos artigos 18, 2º e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, é a possibilidade de que novas contribuições trazidas ao Regime Geral de Previdência Social, pelo retorno à atividade do Segurado já aposentado, possam gerar a concessão de benefícios cumulativos, haja vista que o aposentado já estaria acolhido pela proteção social que lhe fora devidamente outorgada em seu benefício de prestação continuada.Com isso, renunciar à aposentadoria, consiste em fazer com que se retorne à qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, sem que seja beneficiário do mesmo regime, pois, cessada a aposentadoria anterior, os impedimentos impostos pela norma contida nos artigos 18, 2º, e 124, ambos da Lei n. 8.213/91, não mais se aplicam. No que se refere ao artigo 181-B, do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, que estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis, não se pode negar, ter ele trazido uma inovação originária ao mundo jurídico, o que não lhe cabe fazer, uma vez que, conforme dispõe o artigo 84, da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República, dentre outras, sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução (inciso IV). Assim, a norma constitucional estabeleceu que os decretos têm como principal característica a de serem regulamentares, devendo estar completamente vinculados à lei, pois sua finalidade precípua é permitir ou viabilizar a fiel execução e aplicabilidade da legislação, não podendo jamais serem editados de forma autônoma e independente, o que já se encontra devidamente pacificado em nossa jurisprudência e doutrina. Tal entendimento já fora apresentado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, conforme transcrevemos abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FORMA DE CÁLCULO DA RMI. PEDÁGIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE, TERMO INICIAL DO NOVO BENEFÍCIO. I - Nos termos da inciso II do 1º do artigo 9º da EC nº 20/98, deve ser descontado o pedágio para a apuração do percentual do salário-de-benefício que corresponderá à RMI, o qual deverá corresponder a 70% do salário-de-benefício acrescido de 5% por ano completo. II - No caso em apreço, constata-se que o autor, em 16.12.1998, contava com 26 anos, 07 meses e 14 dias de tempo de serviço. Desse modo, considerando que o pedágio (40% do tempo que faltava para completar 30 anos) é de 01 ano, 04 meses e 06 dias, na DER, a parte autora contava apenas com o tempo mínimo para a concessão do benefício (31 anos, 04 meses e 06 dias). Assim, a renda mensal inicial do benefício deve corresponder a 70% do salário-de-benefício. III - O pedido de inclusão dos salários-de-contribuição relativos ao período de 09.09.2003 a 30.07.2004, para fins de revisão do benefício nº

129.503.932-7, não merece prosperar, visto que no cálculo do salário-de-benefício somente são considerados os salários-de-contribuição anteriores ao requerimento administrativo. IV - Não há que se cogitar da incidência dos juros de mora sobre os valores devidos entre a DIB e a DIP, ante a ausência de previsão legal de pagamento de juros na seara administrativa. V - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao beneficio de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. VI - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. VII - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/servico e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. (não há destaques no original) VIII - Esta 10<sup>a</sup> Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao beneficio não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. IX - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. X - O novo benefício é devido desde a data da citação, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. XI - Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Décima Turma, AC 0001304-47.2012.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, julgado em 18/02/2014, e-DJF3: 26/02/2014). Não nos parece, portanto, necessária qualquer legislação expressa no sentido de autorizar o Segurado a renunciar a sua aposentadoria, como afirmado pelo INSS, pois o simples fato da possibilidade do Segurado, que tenha preenchido todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria, não postular perante a Autarquia Previdenciária tal concessão, demonstra a total disponibilidade do direito à escolha de seu detentor. É certo que a Administração Pública somente pode fazer aquilo que esteja previsto em Lei, não se lhe aplicando a total liberdade concedida aos particulares que podem fazer tudo aquilo que não esteja proibido em lei, mas ao afastarmos aqui a vedação regulamentar imposta ao particular, nada pode impedir o Segurado de abrir mão de seu direito, para o que tem total liberdade de fazê-lo, sem a necessidade de legislação expressa que assim o autorize. Não bastasse isso, a norma contida no 5°, do artigo 195 da Constituição Federal, ao prever que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, impõe a exigência de legislação específica para a criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, não podendo ser estendida sua exigência para que somente mediante autorização legal o Segurado possa renunciar ao seu benefício. Além do mais, mesmo aceitando o raciocínio apresentado pelo Réu, a respeito do sistema de previdência social adotado no Brasil, o qual se apresenta sob o regime de repartição simples e não de capitalização, de forma a estabelecer que as contribuições dos segurados destinam-se a financiar os beneficios que já se encontrem em manutenção à época de tal recolhimento, não há qualquer óbice em aceitar a pretensão da parte autora. A norma contida no artigo 201, da Constituição Federal, estabelece que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que a preservação de tal equilíbrio é o verdadeiro objetivo da previsão constitucional contida no 5°, do artigo 195, daquela Carta Magna. Não pode ser aceita a afirmação apresentada pelo INSS, no sentido de que a utilização das contribuições pagas pelo Segurado, na condição de aposentado e segurado obrigatório pelo retorno à atividade remunerada, consistiria em desvirtuamento do sistema de repartição simples, criando verdadeira caixa de previdência ou individualização das contribuições em favor do próprio Segurado, nem mesmo que isso pudesse configurar as contribuições sociais como contribuições específicas ou taxas. O retorno do aposentado à atividade remunerada, com a imposição de recolhimento de contribuições sociais, na qualidade de segurado obrigatório, consiste em verdadeiro acréscimo de receita para a Seguridade Social, pois, certamente, no cálculo da matemática atuarial em que se baseia todo o plano de previdência pública de nosso País, tais aposentados passariam a figurar apenas como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, recebendo seus beneficios e não mais contribuindo para o financiamento do sistema. Portanto, a composição do período básico de cálculo para novo benefício a ser concedido após a desaposentação, utilizando-se tanto as contribuições anteriormente contabilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto as novas contribuições vertidas após aquela concessão, não prejudica de forma alguma o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social. Aliás, se tomarmos a regra contida no 5º, do artigo 195, em sua correta interpretação, inclusive com a aplicação do princípio da contrapartida, assim denominado pela doutrina, temos que, além da impossibilidade de criação, majoração ou extensão de qualquer beneficio ou serviço, sem a correspondente fonte de custeio, também teremos que concluir que o surgimento de nova fonte de custeio também só se justifica com a destinação a um novo benefício de previdência social, a majoração daqueles já previstos na legislação, ou ainda a extensão de algum deles às situações anteriormente não reconhecidas. Assim, seguindo o critério do regime de repartição simples, bem como da

solidariedade da Seguridade Social, o que veio a fundamentar a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade da cobrança de contribuição social dos aposentados que voltam à atividade remunerada, as novas contribuições pagas pelo aposentado foram efetivamente repartidas entre aqueles que já se encontravam com seus respectivos benefícios em manutenção, inclusive o próprio Segurado. Portanto, não há qualquer formação de caixa de previdência, individualização das contribuições e muito menos atribuição da qualidade de contribuição específica ou taxa às contribuições sociais, pois a nova aposentadoria do Segurado será financiada exatamente pela contribuição daqueles que estejam atualmente exercendo atividade remunerada e financiando o sistema, e não por aquelas recolhidas após a aposentadoria a que se renuncia, pois estas, em razão do sistema de repartição simples, já foram consumidas para financiamento dos benefícios em manutenção na respectiva época de recolhimento. Possibilidade de concessão de novo benefício com a utilização do mesmo tempo de contribuição computado anteriormente. Tal questionamento já fora previamente tratado ao considerarmos a norma prevista no artigo 124, da Lei n. 8.213/91, pois com a vedação de acumulação de benefícios, temos exatamente a previsão legal de que as contribuições vertidas para o sistema de previdência pública devem ser usadas para a concessão de apenas um socorro social, ou ainda que possível mais de um, que sejam em períodos diferentes, ao menos em sua maioria. É o que acontece, por exemplo, com o tempo de contribuição utilizado inicialmente para a concessão de um benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e que futuramente também será utilizado para a concessão de eventual aposentadoria, seja ela em qual modalidade for.O sistema do Regime Geral de Previdência Social veda a contagem concomitante de tempo de contribuição para concessão de benefícios, uma vez que, mesmo estabelecendo que aquele que venha a exercer mais de uma atividade remunerada concomitantemente será considerado segurado obrigatório em relação a todas elas, define na forma de apuração do salário-de-benefício, prevista no artigo 32, da Lei n. 8.213/91, que tais períodos não serão somados uns aos outros, mas sim considerados os salários-de-contribuição a eles referentes. A mesma legislação estabelece, em seu artigo 94, ser assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, tratando, assim, da contagem recíproca de tempos de contribuição. Ainda tratando do tema da contagem recíproca, a lei dos benefícios previdenciários faz outra menção à impossibilidade de utilização do mesmo tempo de contribuição para concessão de benefício previdenciário da mesma natureza, estabelecendo no inciso II, do artigo 96, ser vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes, e no inciso III, do mesmo dispositivo legal, que não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro. No entanto, não pretende a parte autora a contagem recíproca ou a soma de períodos concomitantes para a concessão de benefício previdenciário, mas sim a desconstituição de um benefício anteriormente concedido, mediante sua renúncia, e a subsequente concessão de outra aposentadoria, utilizando sim o mesmo período de contribuição que fora anteriormente utilizado para concessão de sua primeira aposentadoria, mas que já não existirá mais, haja vista sua renúncia, o que implica na não incidência das vedações até aqui consideradas. Sendo, portanto, possível a contagem dos períodos anteriormente utilizados para concessão da primeira aposentadoria, surge um novo questionamento, o qual também é apresentado na contestação, qual seja, o que se relaciona com a necessidade, ou não, de restituir-se aos cofres da previdência social os valores recebidos a título de aposentadoria, o que passaremos a tratar no tópico seguinte. Necessidade, ou não, de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria anterior. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou expressamente a respeito da desnecessidade de restituição de valores recebidos a título de aposentadoria, mediante o julgamento de recurso especial repetitivo, conforme transcrevemos abaixo: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO, RENÚNCIA A APOSENTADORIA, CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador -

Primeira Seção - Dje: 14/05/2013 - RSTJ vol. 230 p. 400 - RT vol. 936 p. 350)Apresentados embargos de declaração da mencionada decisão, aquela Corte Superior pronunciou-se confirmando a decisão no sentido da inexigibilidade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente, bem como esclareceu a possibilidade de computar-se no período básico de cálculo do novo benefício tanto as contribuições anteriores, assim utilizadas para concessão da primeira aposentadoria, quanto das contribuições posteriores, conforme segue:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA A NOVA APOSENTADORIA. ESCLARECIMENTO NECESSÁRIO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, que estabeleceu que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. 2. Considerando a possibilidade de interpretação distoante do contexto do acórdão embargado e do próprio objeto do pedido de desaposentação, deve ficar expresso que a nova aposentadoria, a ser concedida a contar do ajuizamento da ação, há de computar os salários de contribuição subsequentes à aposentadoria a que se renunciou. 3. Ademais, não se afiguram as demais omissões e contradições referidas pelo embargante, já que os trechos que servem de base para tais asserções se referem à ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, e não à fundamentação da conclusão do acórdão. 4. Embargos de Declaração acolhidos em parte.(EDcl no REsp 1334488/SC - 2012/0146387-1 - Relator Ministro Herman Benjamin - Órgão Julgador Primeira Seção - Dje: 30/09/2013)Não bastasse tal posicionamento firmado pelo Tribunal Superior, em sede de julgamento de recurso repetitivo, não podemos deixar de expressar nossa opinião no sentido de acrescentar outra fundamentação para que se considere inexigível qualquer restituição de valores pagos a título de aposentadoria, regularmente concedida, da qual venha seu titular a renunciar, objetivando benefício que melhor atenda às suas necessidades. O benefício do segurado, concedido anteriormente, do qual pretende abrir mão para obtenção de outro mais vantajoso, lhe fora concedido de forma regular e nos termos da lei, haja vista a inexistência de qualquer discussão a tal respeito, de forma que por se tratar-se do exercício regular de um direito a postulação do beneficio naquela ocasião, tal situação não pode, neste momento, equiparar-se a uma concessão indevida ou irregular de beneficio previdenciário, a ensejar a devolução de seus valores. É importante lembrar que, na questão da devolução de valores pagos pela Previdência Social, encontramse precedentes do c. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o beneficiário não está obrigado a devolver verbas de cunho alimentar recebidas de boa-fé. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI N. 9.032/95, REGRA APLICÁVEL. TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a compreensão jurisprudencial desta Corte segundo a qual a revisão do benefício de pensão por morte concedido anteriormente à edição da Lei n. 9.032/95 deve respeitar a legislação então em vigor, em atenção ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Nessa linha de posicionamento, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, (...) seguindo posição adotada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que não é possível aplicar-se às pensões concedidas nos termos da redação original do art. 75 da Lei n. 8.213/91 a alteração mais benéfica introduzida pela Lei n. 9.032/95, sob pena de afronta ao disposto nos arts. 5°, XXXVI, e 195, 5°, da Constituição Federal (AR 4.019/RN, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 8/10/2012). 3. Registra-se, por necessário, que, no caso dos autos, não há se falar em restituição de valores eventualmente pagos a maior, tendo em vista a jurisprudência consolidada por esta Colenda Seção, segundo a qual não é cabível a devolução de valores que possuam natureza alimentar recebidos de boa-fé pela parte beneficiária, em razão de sentença transitada em julgado. O pedido, neste ponto, não prospera. 4. Ação rescisória procedente em parte.(AR 3816/MG - 2007/0194180-5 - Relator Ministro Og Fernandes - Revisor Ministro Sebastião Reis Júnior - Órgão Julgador Terceira Seção - Die: 26/09/2013)De tal maneira, o recebimento dos valores pagos mensalmente a título de aposentadoria recebida pela parte autora da ação, configura-se, indubitavelmente, como conduta de boa-fé, pois tinha direito ao benefício, assim o postulou junto à Autarquia Previdenciária, a qual, reconhecendo a existência de tal direito, concedeu o benefício e manteve seu pagamento. Confira-se, aliás, julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, que reconhece a manutenção da boa-fé do Segurado, inclusive em situações de fraude comprovada contra o INSS:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE FRAUDE . CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. INVIÁVEL A REPETIÇÃO. 1. Cuidam os presentes autos de ação revisional de benefício previdenciário que a Autarquia reputa eivado de vício concessório por fraude nos documentos que declaram tempo de serviço. O benefício foi concedido por ordem judicial já trânsita, após processo que culminou com sentença confirmada nesta Corte Federal. 2. Operação abrangente da Polícia Federal em combate a fraude s em tese perpetradas por escritórios na cidade de Bauru apreendeu documento do réu que, ouvido perante a Autoridade Inquisitiva, reconheceu a inclusão falsa de vínculo de trabalho em sua Carteira do Trabalho e Previdência Social - CTPS, inclusive apontando o suposto Advogado autor da contrafação. 3. Desde logo cumpre destacar que a situação processual da apelante era, já desde o início do ajuizamento de sua pretensão, bastante peculiar. Capitaneando interesse público, o INSS não poderia deixar de buscar a anulação do benefício concedido sob fraude . No entanto, simples ato de anulação não

poderia ser feito já que o benefício decorria de decisão judicial sob a égide da coisa julgada. Pelo mesmo motivo, não poderia intentar ação anulatória. Nem mesmo de ação rescisória poderia cogitar, já que a persecução penal, ao tempo do ajuizamento, estava no nascedouro. Aforou, pois, ação de revisão do benefício. O juízo de origem bem acolheu o intento, julgando-o, corretamente, adequado ao fim colimado. 4. O juiz houve por bem entender que, mesmo em se tratando de fraude confessa, julgando acertadamente suficiente à prolação do edito de mérito civil o depoimento do réu perante a Autoridade Policial, não é devida a repetição de valores recebidos como renda alimentar. Expressamente, o juízo monocrático enunciou que a verba alimentar não é passível de repetição. 5. O direito a prestações alimentícias efetivamente não comporta repetição. 6. A mesma flexibilidade que permite ao juízo cível reconhecer a fraude mesmo antes da condenação penal há que nortear o reconhecimento de que a verba previdenciária, mesmo sendo obtida por meios escusos, ostenta sempre a natureza de verba alimentar. 7. Os reais fraudadores da Previdência Social não são beneficiários que se valem de estelionatários para obter uma renda mínima a fim de sobreviverem. Não. Conquanto mereçam reprimenda, inclusive penal, não merecem mais do que isso. Se o INSS quer preservar o interesse público e lutar pelos valores gastos com a renda indevida, que o faça em face da condenação penal dos que se embalaram na efetiva conduta criminal de falsear e ganhar com isso, não uma renda pequena no fim da vida, mas a taxa delitiva que certamente cobraram de pessoas semialfabetizadas e sem a exata noção do quanto se feriu a própria cidadania pela sedução a que se entregaram, no discurso de alarifes com gravatas e diploma na parede. 8. Apelo do INSS a que se nega provimento. (TRF3 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - AC 200503990053230 - DJF3 CJ1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1845)Portanto, como bem definido em recurso repetitivo pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há que ser devolvida qualquer quantia recebida a título de aposentadoria daquele que pretende renunciar ao seu beneficio para obter outro melhor, tanto pela boa-fé de seu recebimento, quando pela natureza alimentar de tais prestações. Registre-se, apenas para finalizar a fundamentação deste tópico, que a imposição da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria, da qual se pretende renunciar, configura-se em situação tão onerosa que, caso fosse reconhecida sua necessidade, estar-se-ia a esvaziar toda a discussão jurídica a respeito da tão debatida desaposentação, pois exigir de quem recebe parcos recursos decorrentes de sua aposentadoria, que devolva tudo o que recebeu, apenas para poder obter, a partir de então, um novo benefício mais vantajoso, seria criar uma barreira intransponível para praticamente todos os Segurados. Hipóteses de reconhecimento do direito pretendido sem configurar revisão periódica da aposentadoria. De acordo com o estabelecido no inciso I, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91, o cálculo do valor do salário-de-benefício para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição se dá pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Tomando-se a hipótese da aposentadoria por tempo de contribuição, já que é esta que se encontra em questão na presente ação, temos que seu cálculo é realizado com a consideração de elementos estabelecidos pela legislação acima mencionada, sendo o primeiro deles a apuração dos maiores salários-de-contribuição apurados em 80% de toda a vida contributiva do Segurado, dos quais se extrairá a média aritmética simples. Feito isso, o montante apurado será multiplicado pelo fator previdenciário, o qual decorre da fórmula prevista no 11, do artigo 32, do Decreto 3.048/99, que assim dispõe: 11. O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, mediante a fórmula: onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;Id = idade no momento da aposentadoria; ea = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Tal forma de cálculo do multiplicador se compõe dos quatro elementos especificados pelo dispositivo regulamentar transcrito acima (Es, Tc, Id e a), dos quais, a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (Es), o tempo de contribuição até o momento da aposentadoria (Tc) e a idade no momento da aposentadoria (Id), são variáveis. Tal variabilidade consiste no fato de que a idade será elevada a cada ano, o que carece de qualquer outra fundamentação. Já o tempo de contribuição, caso o Segurado se mantenha em atividade, também será acrescido mês a mês, de forma que ambos os elementos implicarão em uma elevação do resultado da fórmula, aumentando, assim, o valor do fator previdenciário, que por sua vez implicará em aposentadoria mais vantajosa. A expectativa de sobrevida, por sua vez, se apresenta como o maior fator de incerteza e variação, uma vez que nos termos do 12, do mesmo artigo 32, será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, de forma que, combinada com o avanço da idade do Segurado, apresentará variação favorável ou não a ele. Diante, portanto, da certeza da variação dos elementos idade e tempo de contribuição, uma vez que o avanço de ambos implica na obtenção de um fator previdenciário mais favorável ao Segurado, a permissão ampla e irrestrita de desaposentação para obtenção de nova aposentadoria, sem determinados limites que aqui iremos estabelecer, implicaria na possibilidade de ser postulada uma nova desaposentação, combinada com a concessão de novo benefício a cada ano, dando lugar, assim, a uma verdadeira revisão periódica por meio de tal instituto. Veja-se que esta foi a preocupação de Sua Excelência, o Senhor Ministro Herman Benjamin, Relator do Recurso Especial n.º 1.334.488-SC, do qual transcrevemos a ementa acima, quando ressalvou seu posicionamento pessoal, no sentido da necessidade de restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria precedente. Não estamos aqui alterando o que já restou fundamentado no tópico anterior desta decisão, mas tão somente reconhecendo a importância

daquela ressalva, não pelo seu fim, consistente na exigência de restituição de valores, mas sim pela sua razão, consistente na pretensão de barrar condutas repetitivas no sentido de rever a cada ano o valor da aposentadoria mediante a desaposentação. Segue a ressalva apresentada no mencionado Voto: (...) Não obstante a adoção, no presente julgamento, da dominante jurisprudência acerca do ressarcimento de aposentadoria renunciada, ressalvo meu entendimento exposto, em voto vencido, no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.Transcrevo a fundamentação que adotei naqueles julgamentos: Veja-se, pois, que as contribuições da atividade laboral do segurado aposentado são destinadas ao custeio do sistema (art. 11, 3°), não podendo ser utilizadas para outros fins, salvo as prestações salário-família e reabilitação profissional (art. 18, 2°). Não é permitido, portanto, conceder ao aposentado qualquer outro tipo de benefício previdenciário, inclusive outra aposentadoria. Nesse ponto é importante resgatar o tema sobre a possibilidade de renúncia à aposentadoria para afastar a alegada violação, invocada pelo INSS, do art. 18, 2°, da Lei 8.213/1991. Este dispositivo apenas veda a concessão de prestação previdenciária aos segurados que estejam em gozo de aposentadoria, não sendo o caso quando esta deixa de existir pelo seu completo desfazimento. Ou seja, se a aposentadoria deixa de existir juridicamente, não incide a vedação do indigitado dispositivo legal.(...)A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data venia, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. (não há destaques no original)Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. (não há destaques no original)Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3°, e 18, 2°, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional.Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (...)Portanto, a preocupação que apresentamos se assemelha ao posicionamento daquele Eminente Relator, qual seja, a necessidade de impedir que a autorização da desaposentação se torne uma forma de recálculo mensal ou anual do benefício, exatamente pela possibilidade de que os elementos variáveis do cálculo do fator previdenciário podem ensejar uma vantagem progressiva para o valor da aposentadoria. Para que possamos, então, melhor nos expressar em tom conclusivo a respeito de nosso posicionamento, é importante utilizarmos uma classificação dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social quanto à sua natureza e espécie, de forma que passaremos a considerar os benefícios previstos para os Segurados, divididos em três ordens de natureza, aposentadorias, auxílios e salários. Dentro dos beneficios de prestação continuada com natureza de aposentadoria, temos outra subclassificação que os apresenta como de quatro espécies: invalidez, idade, tempo de contribuição e especial. Pois bem, assim considerados os benefícios de aposentadoria, temos que, apesar de todos eles constituírem-se em benefícios de prestação continuada destinada a suprir as necessidades do Segurado, substituindo seu salário-de-contribuição, as espécies são diversas, principalmente pelos requisitos exigidos para a concessão de cada um deles, o que é escusável de aqui se esclarecer. Assim, consideradas as aposentadorias em suas espécies, temos que a obtenção de nova aposentadoria mediante o instituto da desaposentação, somente poderá ocorrer quando se tratar da postulação de espécie diferente de aposentadoria, não se permitindo, assim, tal conduta para verdadeiro recálculo do valor da mesma aposentadoria da qual já é beneficiário. Entendemos, portanto, que a possibilidade da desaposentação, para obtenção de novo benefício, somente poderá ocorrer quando a nova aposentadoria, pretendida pelo Segurado seja de espécie diferente, pois, a renúncia para a obtenção de beneficio da mesma espécie configura-se em verdadeira revisão do valor daquele beneficio, bem como poderia

levar à periodicidade de tal procedimento, haja vista os motivos já acima especificados. Da repercussão geral reconhecida ao tema. Conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a questão da possibilidade de renúncia à aposentadoria para obtenção de outra mais vantajosa, teve a repercussão geral reconhecida em recurso extraordinário, conforme transcrevemos abaixo: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo se serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG/DF - Relator Ministro Ayres Britto - Julgamento: 17/11/2011 - Publicação DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)Em que pese tal reconhecimento por parte da Suprema Corte, não ocorre o automático sobrestamento dos feitos que estejam sob julgamento em instâncias inferiores, conforme já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justica: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. (...) 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1143677/RS - 2009/0107514-0 - Relator Ministro Luiz Fux - Órgão Julgador Corte Especial - DJe 04/02/2010 DECTRAB vol. 207 p. 41). (grifo nosso)De tal maneira, independentemente de eventual sobrestamento de recursos extraordinários a serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal, não devem os processos ser sobrestados de maneira geral, o que permite o julgamento da presente causa. Da questão específica nos autos. Tomando-se o caso em testilha, é importante ressaltar que a espécie aposentadoria por tempo de contribuição, até a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, era denominada de aposentadoria por tempo de serviço, dividindo-se em duas subespécies, assim conhecidas como aposentadoria por tempo de serviço proporcional e aposentadoria por tempo de serviço integral.Com essa subclassificação, decorre da fundamentação acima, que a diversidade existente entre as aposentadorias por tempo de serviço proporcional e integral, permite a renúncia a uma delas para obtenção de outra mais vantajosa, ou seja, devemos permitir ao Segurado que se aposentou por tempo de contribuição/serviço em período inferior a 35 (trinta e cinco) anos quando homem e inferior a 30 (trinta) anos quando mulher possa buscar uma nova aposentadoria, para que possa obter a anteriormente denominada aposentadoria por tempo de serviço integral. Apenas para que não restem dúvidas a respeito do posicionamento aqui adotado, caso o Segurado, tomando-se como exemplo o do sexo masculino, tenha se aposentado com 30 (trinta) anos de contribuição/serviço, não poderá desaposentar e requerer uma nova aposentadoria a cada novo ano, até completar os 35 (trinta e cinco), pois estaria abrindo mão de um benefício para obter outro da mesma espécie, permitindo-se, assim, que apenas o faça quando venha a implementar o tempo necessário para obtenção da aposentadoria de outra espécie, ou seja, a por tempo integral. A Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apresentada pela parte

Autora (fl. 47), demonstra ser ela beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 05/04/2011. Em consulta ao sistema TERA/DATAPREV, verifica-se que no momento da concessão do beneficio, o INSS reconheceu o tempo de serviço de 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme tela reproduzida a seguir: Assim, o beneficio concedido ao autor foi o de aposentadoria por tempo de contribuição integral, e o mesmo requer em sua exordial, a desaposentação para concessão do mesmo benefício.Com isso, conforme fundamentação supra, não deve ser reconhecido o direito do autor em obter junto à Autarquia Previdenciária sua desaposentação daquele benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois o novo benefício que se pretende consiste na mesma espécie de aposentadoria integral.Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P. R. I. C.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0011903-97.2014.403.6183 - EURICO DA COSTA SILVA FILHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): EURICO DA COSTA SILVA FILHORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º /2015.Vistos.EURICO DA COSTA SILVA FILHO propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício, com DIB em 18/02/1991, utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-decontribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 17/36). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 43). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação; a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido (fls. 45/55). Instada pelo Juízo (fls. 56), a parte autora apresentou réplica (fls. 53/61). É o Relatório. Decido PRELIMINARES Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação. Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.MÉRITOPresentes os requisitos previstos pelo inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil, visto tratar-se a questão de mérito apenas sobre matéria de direito, desnecessária a produção de provas, razão pela qual passo a conhecer diretamente do pedido. A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal. Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória nº. 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo: Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei nº. 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os beneficios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-decontribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores. No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no buraco negro, pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.DA REVISÃO DO

BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. Data vênia, importa destacar o esclarecedor trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos: (...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...). Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão. A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição. Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa. Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente. Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos beneficios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. DA

REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 - BURACO NEGRO, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS. Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficio do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão. Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício. Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto. Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado buraco negro, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado. No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgado dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE Á DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do beneficio, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos beneficios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em descompasso com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...) (TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no buraco negro, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-decontribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu beneficio calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário - 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício. Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos: (...) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor beneficio através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066,

Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012). Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, in verbis: PREVIDENCIÁRIO, ACÃO REVISIONAL, ACÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA, ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENCA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1°, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1°, do CPC. 5. Recurso especial improvido.(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO, PRESCRICÃO, ACÃO CIVIL PÚBLICA, INTERRUPÇÃO, HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.:00251 PG:00142 ..DTPB. (...).(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITU7CIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-beneficio apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral), (TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014). Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006. Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.CASO CONCRETONo presente caso, conforme documentos anexados aos autos (fl. 20), constata-se que o benefício da parte autora foi concedido no período denominado buraco negro, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 46/081.092.594-0), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; 2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser

corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4° e 3° do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com a observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.C.São Paulo, 28/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0000653-33.2015.403.6183 -** ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP123098 - WALDIRENE LEITE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTONIO LUIZ PEREIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSRegistro n.° /2015Vistos. Antonio Luiz Pereira propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento judicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doença cessado. Alega, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e passou a receber o benefício de auxílio-doença (NB 606.353.393-5), o qual foi cessado indevidamente em 30/07/2014, pois não possui aptidão para o exercício de sua atividade laboral; que postulou pela manutenção do benefício, a qual foi indeferia; que postulou pelo restabelecimento do benefício perante o r. Juizado Especial Federal de São Paulo, processo n.º 0078070-33.2014.4.03.6301, mas que posteriormente a realização de perícia médica judicial em que foi atestada a sua incapacidade laborativa, houve a extinção do processo sem o julgamento do mérito em razão de o Juízo ter reconhecido a sua incompetência absoluta; e que possui todos os requisitos para a o restabelecimento do seu benefício. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 10/70).O Juízo deferiu os beneficios da justiça gratuita ao autor e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75/76). A parte autora postula pela reconsideração da decisão para deferir a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 78/87). É o relatório. Decido. A parte autora objetiva, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento iudicial que determine o imediato restabelecimento do auxílio-doenca cessado. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja, aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que a alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. Deveras, a verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No caso em questão, a comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doenca. O beneficio do auxílio doenca tem previsão legal no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Por sua vez, o beneficio de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei. Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%. A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios). De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação. O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Beneficios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91). Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das

contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Beneficios. Ainda, de acordo com o 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima. A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doenca profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doencas discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores. Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios. Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doenca ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91). Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o pedido de tutela antecipada. In casu, presentes os citados requisitos. Verifica-se que no processo n.º 0078070-33.2014.4.03.6301, que tramitou perante a 10ª Vara Gabinete do r. Juizado Especial Federal de São Paulo, houve a realização de perícia médica na qual a Perita nomeada pelo Juízo atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho (fls. 41/45). Em que pese não se tratar de prova emprestada, entendo que o referido laudo pericial médico, ao menos nessa fase de cognição sumária, é instrumento suficiente para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. No que tange aos requisitos da qualidade de segurado e carência, não restam dúvidas de que na data da incapacidade a parte autora ainda mantinha a qualidade de segurado. Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 75/76 e DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada para determinar ao INSS que proceda à imediata concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Oficie-se com urgência para cumprimento. Cite-se. Intimemse. São Paulo, 09/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002705-02.2015.403.6183** - MARCIO SACCARDO(SP267636 - DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): MARCIO SACCARDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO /2015Vistos.MARCIO SACCARDO propõe a SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/145.369.851-2), sem a utilização do fator previdenciário. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls.28/36). É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4° da Lei federal n°. 1.060/1950.MéritoEm que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispenso sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo (processo paradigma nº 0005146-24.2013.403.6183), dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. Depreende-se da inicial a tese apresentada pela parte autora no sentido de que tendo sido limitada a renda mensal inicial de seu benefício de prestação continuada em razão da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº. 9.876/99, deve ser afasta a sistemática trazida por tal norma legal, uma vez que se trata de disposição inconstitucional frente às normas previstas na Constituição Federal em relação aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. Após a entrada em vigor da Emenda Constitucional n 20/98, a Constituição Federal passou a tratar da Previdência Social em seu artigo 201 com a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (não há destaques no original)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; III -

proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dispôs, assim, o texto constitucional, de forma genérica a respeito dos riscos sociais que deverão ser cobertos pelo regime público de Previdência Social, cumprindo seu papel de fixar o mínimo necessário e estabelecer diretrizes para constituição do sistema de proteção social, restando a efetivação da devida proteção por intermédio de lei ordinária.O 1º do mesmo artigo 202, também com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n 20/98, vedava a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria no regime geral, ressalvando apenas os casos de exercício de atividades sob condições especiais que viessem a prejudicar a saúde ou a integridade física do segurado, exigindo que tal situação fosse regulada por lei complementar. Posteriormente a Emenda Constitucional n 47/05 acrescentou ao mesmo parágrafo a possibilidade de adoção de critérios diferenciados para concessão de aposentadorias no que se refere aos segurados portadores de deficiência, mantendo, porém, a mesma previsão anteriormente trazida, inclusive no que se refere à exigência de lei complementar: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. A partir de tal dispositivo constitucional é que devemos tratar mais atentamente a tese apresentada pela parte autora, a qual afirma que não poderiam ser utilizados critérios diferenciadores na concessão de aposentadorias, afirmando que a instituição do fator previdenciário por intermédio da Lei n 9.876/99 feriu frontalmente a previsão constitucional.No entanto, parece-nos que a intenção do legislador constitucional derivado foi a de reforçar o princípio da isonomia no que se refere à concessão do benefício de aposentadoria, a fim de que não fossem mantidas situações paralelas ao Regime Geral de Previdência Social, com a concessão diferenciada em razão do abrandamento dos requisitos previstos na legislação para determinada categoria ou espécie de segurados.De tal maneira, a limitação ou proibição constitucional refere-se aos requisitos para obtenção do benefício e não à forma de cálculo de seu valor, seja em relação à fixação da renda mensal inicial ou com relação à sua manutenção no tempo, haja vista que todas as aposentadorias consistem em benefícios de prestação continuada. A tal respeito, aliás, os 3º e 4º do mesmo artigo da Constituição Federal, deixaram bem expresso que a correção dos salários-decontribuição para obtenção do salário-de-beneficio, assim como o reajustamento dos beneficios para manutenção de seu valor real dar-se-ão por meio de regulação legal: 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de beneficio serão devidamente atualizados, na forma da lei. 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Além do mais, devemos lembrar aqui o posicionamento expressado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, em que se questionava exatamente a validade das alterações trazidas pela Lei n 9.876/99 frente às normas constitucionais, quando se pronunciou aquela Corte Suprema a respeito de que as normas constitucionais que delineiam o mandamento contido no 1º do artigo 202 da própria Constituição Federal, encontram-se no 7º do artigo 201 da mesma Carta:EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91), BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5°, XXXVI, E 201, 1° E 7°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do beneficio, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já

não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC/DF - Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade -Relator Min. Sydney Sanches - Julgamento: 16/03/2000 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 - EMENT VOL-02135-04 - PP-00689)Em consonância com o entendimento sufragado pelo Plenário do STF, a jurisprudência do TRF3 firmou-se no sentido de inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99. A propósito, os seguintes julgado: AC 2009.61.83.000825-5, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, 10<sup>a</sup> Turma, j. 16.03.2010, DE 29.03.2010; AC 2009.61.83.007360-0, Rel. Des. Federal Eva Regina, 7<sup>a</sup> Turma, j. 08.03.2010, DJ 18.03.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, 8ª Turma, j. 30.08.2010, DJF3 15.09.2010; AC 2007.61.21.002911-7, Rel. Juiz Convocado Carlos Francisco, 9<sup>a</sup> Turma, j. 14.06.2010, DE 30.07.2010; e as decisões monocráticas: AC 2008.61.03.005562-3, Rel. Des. Federal Marisa Santos, d. 15.05.2009, DJ 05.06.2009; AC 2009.61.83.009497-4, Rel. Des. Federal Eva Regina, d. 12.03.2010, DJ 08.04.2010; AC 2009.61.83.010000-7, Rel. Des. Federal Newton De Lucca, d. 16.04.2010, DJ 23.04.2010; AC 2008.61.11.005648-6, Rel. Juíza Convocada Marisa Cucio, d. 08.07.2010, DJ 23.07.2010; AC 2009.61.83.010861-4, Rel. Juíza Convocada Márcia Hoffmann, d. 19.05.2010, DJ 07.06.2010; AC 2008.61.83.012445-7, Rel. Juíza Convocada Monica Nobre, d. 23.09.2010, DJ 20.10.2010.Não cabe também a revisão da renda mensal do benefício, com a utilização da tábua de mortalidade referente ao ano de 2003 (12/2003). A Lei no 8.213, alterada pela Lei 9.876/99, prevê a seguinte redação: 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do anexo a esta Lei. 8º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua de completa de mortalidade construída pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Desta forma, a tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente à concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da implementação dos requisitos necessários para seu deferimento. Ademais, com a edição do Decreto nº 3.266, de 29 de novembro de 1999, restou regulamentada a questão acerca da elaboração e utilização da tábua de mortalidade prevista nos parágrafos 7º e 8º da Lei nº 9.213/91, verbis: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998.(grifo não presente no original)Assim, uma vez que os critérios para cálculo da aposentadoria são estabelecidos em lei e a própria lei delegou ao IBGE a construção da tábua de mortalidade, não há qualquer vício a macular o fator previdenciário, que deve ser aplicado na forma prevista pela legislação, sob pena de ofensa ao princípio da tripartição dos poderes já que o estabelecimento de critérios diversos para o cálculo das aposentadorias pelo Poder Judiciário implica avocação de função que cabe apenas ao Poder Legislativo. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. A tábua de mortalidade a ser utilizada deve ser a de elaboração e divulgação mais recente, ou seja, do mês de dezembro imediatamente anterior à data da concessão do benefício, uma vez que os critérios utilizados para o cálculo do valor dos benefícios devem ser aqueles vigentes quando da data do requerimento administrativo. Nestes termos, o beneficio foi concedido de acordo com a norma legal vigente

naquele tempo. II. Cumpre esclarecer que, tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tábuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, refoge à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. III. Assim, o pedido deve ser julgado improcedente, já que incabível a revisão pretendida, uma vez que o cálculo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor obedeceu aos critérios da lei vigente à época de sua concessão, em 10/07/2002. IV. Agravo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC: 11230 SP 0011230-80.2009.4.03.6183, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data de Julgamento: 11/11/2014, DÉCIMA TURMA)DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.P. R. I. C.São Paulo, 28/04/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

**0002835-89.2015.403.6183** - JOSE MARGARIDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR(A): JOSE MARGARIDO DE SOUSARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO BREGISTRO N.º /2015Vistos.JOSE MARGARIDO DE SOUSA propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu benefício, sob pena de multa. Alega, em síntese, que o INSS deixou de aplicar os reajustes legais para o seu benefício, não preservando o seu valor real, em afronta ao disposto na Lei n.º 8.212/91, em seus artigos 20, 1º e 28, 5º, ocasionando-lhe prejuízos ao reduzir o seu poder aquisitivo; que houve distorção na forma de atualização do valor de seu benefício na falta de correção nos meses de dezembro de 1998. dezembro de 2003 e janeiro de 2004, quando os salários-de-contribuição teriam sido reajustados por Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social nos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, respectivamente, constituindo-se, assim, em uma defasagem no valor dos beneficios de prestação continuada. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 12/47). Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispenso sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo. É o Relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº. 1.060/1950.A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar o seu benefício previdenciário de prestação continuada, aplicando os reajustes previstos na legislação e na tabela apresentada junto à exordial, em especial os reajustes de 10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004, implantando as diferenças apuradas nas parcelas vencidas e vincendas de seu beneficio, sob pena de multa. Verifica-se das alegações apresentadas pela parte autora na inicial sua discordância com a evolução do valor de seu benefício, sob a alegação de que, no início do pagamento equivalia a certo percentual do valor máximo do salário-de-contribuição, sendo que após algum tempo, pela não utilização do mesmo índice de correção o benefício de prestação continuada estaria bem abaixo do que lhe deveria ser pago em relação ao teto do salário-de-contribuição. A Constituição Federal de 1988, ao trazer as disposições gerais da Seguridade Social, estabelece no parágrafo único, do artigo 194, como um dos objetivos básicos de sua organização, a irredutibilidade do valor dos benefícios, conforme expresso no inciso IV. Tratando, então, especificamente da Previdência Social no artigo 201, nossa Carta Constitucional estabeleceu no 2º que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, sendo que, com a Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, tal regra foi mantida, tendo apenas sido transferida para o 4º do mesmo artigo. Portanto, nos termos do que determina a Carta Magna, a preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios da Previdência Social mediante reajustamentos deve se dar nos termos da lei. Cabe assim, ao legislador infraconstitucional o estabelecimento de índices de reajuste, uma vez que a Constituição Federal não elegeu qualquer um. Dando efetividade ao texto constitucional, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, estabelecia que: os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Elegeu, então, a Lei 8.213/91 o INPC do IBGE como o índice oficial para reajustamento dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social, tendo tal norma vigorado até 23 de

dezembro de 1992, quando foi editada a Lei n.º 8.542/92, a qual, em seu artigo 12, revogou expressamente o inciso II daquele artigo 41. Conforme estabeleceu a Lei n.º 8.542/92, no 3º, do artigo 9º, haja vista a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.700/93, a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.º. 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, passando, assim, o IRSM a ser o novo índice de reajuste dos benefícios de prestação continuada pagos pela Autarquia Ré.Com a edição da Lei nº 8.880/94, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social foram convertidos em URV, sendo que a mesma legislação, em seu artigo 29, estabeleceu os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, determinando a aplicação do IPC-r acumulado, sendo que tal índice, porém, deixou de ser calculado pelo IBGE desde 1º de julho de 1995, haja vista a Medida Provisória nº 1.053/95 e suas sucessivas reedições. Pois bem, antes mesmo que se completasse o período aquisitivo de doze meses previsto pelo artigo 29, da Lei nº 8.880/94, o que daria direito ao reajustamento do benefício com aplicação do índice ali previsto, fora editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços -Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Vê-se, portanto, que sempre houve previsão expressa de índice de reajuste do valor dos benefícios mantidos pela Previdência Social, não cabendo, portanto, ao Judiciário interferir na esfera de atribuição do Poder Legislativo, determinando a aplicação de índices e formas de reajuste que não foram legalmente estabelecidos pelo Poder legitimado para tanto, não sendo outro o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS -EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 -INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.-Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 152808 / SC - 1997/0075881-8 -Quinta Turma - DJ 26.03.2001 p. 443 - Relator Ministro Jorge Scartezzini)Além do mais, percebe-se que os índices enumerados pela parte autora na inicial como de necessária aplicação na atualização do valor dos benefícios de prestação continuada da previdência social, sob pena de ferir-se o princípio da contrapartida, previsto no artigo 195, 5°, da Constituição Federal, não representam aumento na arrecadação da contribuição previdenciária, conforme passaremos a analisar de maneira individualizada. Editada em 04 de junho de 1998, a Portaria nº 4.479 do Ministério da Previdência e Assistência Social, previa a incidência das alíquotas de contribuição previdenciária sobre os salários-de-contribuição que variavam de R\$ 324,45 a R\$ 1.081,50, conforme tabela constante no anexo I daquela norma. Posteriormente foi editada a Portaria nº 4.883 do Ministério da Previdência e Assistência Social, datada de 16 de dezembro de 1998, que, em seu artigo 7º, determinou que a partir de 16 de dezembro daquele ano, os valores da tabela de salários-de-contribuição passariam a ser estabelecidos entre R\$ 360,00 e R\$ 1.200,00, ou seja, aquela tabela anteriormente prevista pela Portaria de junho de 1998 foi atualizada em 10,96%. Vigente a partir de junho de 2003, a tabela de salários-de-contribuição prevista pela Portaria nº 727/03 do Ministério da Previdência e Assistência Social, fixava a variação dos salários-decontribuição, para efeitos de incidência dos diversos percentuais de alíquotas, entre R\$ 560,81 e R\$ 1.869,34, a qual veio a ser corrigida em 0,91% em dezembro de 2003, nos termos da Portaria Ministerial nº 12 de 06 de janeiro de 2004, elevando-se aquelas faixas para R\$ 565,94 e R\$ 1.886,46.A mesma Portaria de janeiro de 2004 estabeleceu, também, que a partir daquela competência, os salários-de-contribuição seriam considerados entre R\$ 720,00 e R\$ 2.400,00, atualizando, portanto, aquela tabela anterior em 27,23%. Percebe-se, assim, que aqueles percentuais que a parte autora chama de atualização ou majoração dos salários-de-contribuição, foram, na verdade, apenas atualizações da tabela de cálculo do valor das contribuições, com a atualização das faixas de incidência das alíquotas previstas. De tal forma não se pode dizer ter havido qualquer aumento na arrecadação pela simples alteração da tabela, pois, a princípio, ocorreria efeito contrário ao alegado na inicial, uma vez que com a primeira atualização de 10,96% trazida pela Portaria nº 4.883/98, por exemplo, os segurados que contribuíam com base no salário-de-contribuição equivalente a R\$ 360,00, tinham a incidência de uma alíquota de 8,82%, a qual foi reduzida para 7,82% a partir de tal correção na tabela. Da mesma maneira ocorreu com a edição da Portaria nº 12/2004, pois com a correção da tabela em 0,91%, tomando-se, por exemplo, o segurado que se localizava na faixa de salário-de-contribuição equivalente a R\$ 565,00 e contribuía com uma alíquota de 8,65%, teve a incidência no mês de dezembro de 2003 da alíquota de 7,65%, também em razão da correção dos valores da tabela dos salários-de-contribuição. Finalmente, o mesmo se pode dizer da correção vigente a partir de janeiro de 2004, com base na mesma Portaria anteriormente mencionada, uma vez que, atualizando a tabela dos salários-decontribuição em 27,23%, fez com que os segurados que tinham um salário-de-contribuição no valor de R\$ 720,00 com a incidência de alíquota de 8,65%, passassem a contribuir sobre a mesma base de cálculo com alíquota menor, ou seja, 7,65%.DISPOSITIVO.Posto isso, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispensada a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, haja vista tratar-se de matéria apenas de

direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, com o mesmo teor da fundamentação aqui apresentada, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado pela parte autora em face da Autarquia Federal, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P. R. I. C. São Paulo, 05/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR Juiz Federal

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0004315-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004315-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO: JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA.SENTENÇA TIPO AREgistro n.º

/2014. Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0000119-12.2003.4.03.6183), com pedido de julgamento antecipado. Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 1.205,96 (hum mil duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). A parte embargada apresentou impugnação aos embargos à execução (fls. 18/19). O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 20), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 21/36), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 38) e apresentaram discordância (fls. 40 e 41/47).O Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 48), o qual ratificou os seus cálculos (fls. 49/53), sobre os quais as partes foram novamente intimadas a se manifestar (fls. 55), tendo o embargante reiterado a sua discordância (fls. 57). Por determinação do Juízo os autos foram remetidos, novamente, ao Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 58), o qual ratificou os cálculos anteriormente apresentados (fls. 59). O INSS reiterou a sua discordância (fls. 62 - verso) e o embargado não se manifestou, na forma como certificado nos autos (fls. 62-verso). O Juízo determinou que a contadoria esclarecesse se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS (fls. 63), e o Setor de Contadoria informou que não foi cumprida a obrigação pela embargante e apresentou o cálculo da diferença devida até 30/06/2011 (fls. 65/75). Instados pelo Juízo (fls. 77), o INSS manifestou ciência (fls. 79) e a parte embargada impugnou os cálculos da Contadoria (fls. 81/82). Os autos foram redistribuídos para o r. Juízo da 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento n.º 349, de 21 de agosto de 2012, da Secretaria dos Conselhos de Administração e Justiça - TRF3ª (fls. 83).O Juízo determinou que o INSS se manifestasse acerca da alegação de descumprimento do julgado e comprovasse a implantação do benefício, no prazo de 15 dias (fls. 84), o qual decorreu sem a manifestação do INSS, na forma como certificado nos autos (fls. 92).Os autos foram remetidos para a Contadoria (fls. 88), a qual ratificou os seus cálculos e informações (fls. 89). Instados pelo Juízo (fls. 93), o embargado postulou pela rejeição dos presentes embargos à execução (fls. 95) e o INSS postulou pela desconsideração da conta apresentada na inicial dos embargos, pois equivocada e em discordância com o julgado e que o valor devido para o embargante é de R\$ 20.274,81, atualizado até 06/2011; discordando dos cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 97/115).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região -CJF3R.Instado pelo Juízo (fls. 116), o embargado informa que o INSS ainda não cumpriu a obrigação de fazer relativa à regularização do valor mensal de sua aposentadoria e discordando do valor apurado pela Contadoria, postula que o valor devido é de R\$ 33.798,30, atualizado para novembro de 2008 (fls. 119/120).É o relatório. Decido. Quanto ao alegado excesso de execução; diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 21/36) e ratificado diversas vezes pelo perito contábil (fls. 49/53, 59 e 89). Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais.Não merece prosperar o pedido de aplicação do índice de correção monetária estabelecido pela Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, pois, já houve a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF. Logo, correta a sua não aplicação, consoante o determinado. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 9.452,48 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos) é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 1.205,96 (hum mil, duzentos e cinco reais e noventa e seis centavos), e inferior ao valor apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 103.800,36 (cento e três mil, oitocentos reais e trinta e seis centavos), todos para o mesmo período, qual seja, agosto de 2006. Desse modo, existe parcial razão à Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pelo Embargado é superior ao valor apurado pelo Contador, devendo prevalecer este, pois está de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial.Quanto ao pedido de fls. 119/120, relativo ao cumprimento da obrigação de fazer, tal questão deve ser apurada nos autos principais, pois os presentes autos - de Embargos à

Execução - tem por objeto unicamente a apuração do valor das parcelas vencidas, cuja condenação foi determinada pelo título executivo judicial.Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 21/36, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.Em razão da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC, deve haver o rateio proporcional das verbas sucumbenciais, notadamente: custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3° e 4°, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.São Paulo, 17 de novembro de 2014.PAULA LANGE CANHOS LENOTTIJuíza Federal Substituta

0010506-71.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOÃO DUARTE NETOEMBARGADO: INSTITUTO /2015.Vistos.JOÃO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO MREGISTRO N.º DUARTE NETO opõe os presentes embargos de declaração às fls. 172, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 169/170, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença de embargos de execução. A embargante alega, em síntese, que a sentença proferida rejeitou os embargos, fixando o valor da condenação nos cálculos da contadoria. No entanto, teria indicado as folhas incorretas dos cálculos e parecer (132/137). É o relatório. DECIDO.Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de CONTRADIÇÃO, tal como apontada pela Embargante. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, para sanar a contradição apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:(...)Posto isso, REJEITO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 139/148, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento.(...)Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.São Paulo, 06/05/2015NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

0001921-93.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUSTACHIO REIS BONFIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSEMBARGADO: EUSTACHIO REIS BONFIMSENTENÇA TIPO BRegistro os presentes autos sobre embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à execução do julgado iniciada por EUSTACHIO REIS BONFIM. Na inicial de fls. 02/03, o Embargante insurge-se contra a conta de liquidação apresentada pelo Embargado, alegando a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, a procedência de seu pedido. Alega que o embargado aplicou no cálculo da renda mensal inicial do beneficio, valor superior, assim como deixou de descontar os valores pagos a partir de janeiro de 2011, não havendo assim, valores a serem pagos, conforme planilha de cálculos apresentada às fls. 13/16. Devidamente intimado para apresentar sua impugnação, o Embargado requereu a remessa dos autos à contadoria, para apresentar parecer e cálculos (fl. 21). Foram os autos remetidos ao Contador, possibilitando-se, em seguida, a manifestação das partes em relação à manifestação de fls. 36/38.O embargante apresentou manifestação, informando estar de acordo com os cálculos da contadoria (fl. 42), e o embargado deixou o prazo transcorrer sem manifestação. É o relatório. Passo a decidir. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pela Contadoria (fls. 36/38). Conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, tendo o contador verificado que restou saldo desfavorável ao autor, diante dos valores pagos a partir de 01/2011. Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos à execução promovidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, extinguindo o processo com resolução de seu mérito nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC, considerando como corretos os cálculos apresentados pelo Embargante, visto que restou verificado que não haveriam valores a serem pagos. Concedida a justica gratuita nos autos da ação de conhecimento, não há que se falar em condenação do Embargado ao pagamento de custas ou honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente, bem como da conta presente às fls. 36/39, aos autos principais.P. R. I.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JUNIORJuiz Federal

propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 6.622,48 (seis mil seiscentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 4ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 02). Foi concedida oportunidade à parte embargada para apresentar impugnação (fls. 30), ocasião em que informou concordar com os valores apresentados pela Embargante (fls. 32/33).O Juízo determinou ao Procurador do INSS que retificasse seus cálculos, especificando o valor dos honorários advocatícios e sucumbenciais (fls. 41), o qual apresentou os seus cálculos (fls. 81/151), sobre os quais a parte embargada foi intimada a se manifestar (fls. 155), tendo manifestado concordância (fls. 157).Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o relatório. Decido. Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Diante da concordância expressa da parte embargada com os cálculos apresentados pela embargante, ACOLHO os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação a importância consignada nos cálculos elaborados pelo Embargante às fls. 81/92, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

0001596-84.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA VICENTE DE LIMA(SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.EMBARGADO: SEVERINA VICENTE DE LIMASENTENÇA TIPO ARegistro n.º

/2015Vistos.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, interpôs os presentes embargos à execução da sentença prolatada em seu desfavor na ação em apenso (autos nº 0314553-93.2005.403.6301).Para tanto, propugna, em síntese, pelo excesso de execução, postulando que o valor devido à parte embargada é de R\$ 40.081,16 (quarenta mil e oitenta e um real e dezesseis centavos), atualizado até agosto de 2013. Inicialmente os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 1ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo.O Juízo determinou a remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, a qual apresentou os seus cálculos (fls. 23/25), sobre os quais as partes foram intimadas a se manifestar (fls. 30), tendo o INSS (fls. 35/37) manifestado concordância. A parte embargada não apresentou manifestação, deixando o prazo transcorrer in albis, conforme consta na certidão de fl. 38.Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 424, de 3 de setembro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região - CJF3R.É o relatório. Decido.Inicialmente, ratifico todos os atos realizados pelo Juízo anterior. Quanto ao alegado excesso de execução, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes e por determinação deste Juízo novos cálculos foram elaborados pelo Setor de Cálculos e Liquidações (fls. 23/25).Ora, conforme se verifica, referidos cálculos foram elaborados nos termos do que restou decidido nos autos principais, inclusive quanto à prescrição quinquenal. Observo que o valor do cálculo apresentado pela Contadoria, no montante de R\$ 48.427,93 (quarenta e oito mil e quatrocentos e vinte e sete reais e noventa e três centavos), atualizado até setembro de 2014, é superior ao valor apresentado pelo Embargante, no importe de R\$ 40.081.16 (quarenta mil e oitenta e um real e dezesseis centavos), para agosto de 2013, bem como é inferior ao valor apresentado pelo Embargado, no importe de R\$ 49.922,58 (quarenta e nove mil e novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e oito centavos), este para julho de 2013. Ressalto que o embargante, ao concordar com os cálculos da contadoria, apresentou nova planilha, com os valores apresentados em sua inicial, mas atualizados até setembro de 2014 (fls. 35/37), totalizando o montante de R\$ 47.919,58. Desse modo, existe parcial razão ao Embargante quando alega excesso de execução, porquanto o valor apresentado pela parte Embargada é superior ao efetivamente devido, conforme apurado pela Contadoria, que deve prevalecer, pois de acordo com as diretrizes traçadas no título executivo judicial. Posto isso, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos à execução para fixar como valor da condenação, a importância consignada nos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 23/25, atualizando-se a mesma até o seu efetivo pagamento. Os honorários advocatícios ficam compensados entre as partes proporcionalmente, tendo em vista que a parte embargante venceu apenas em parte, o mesmo se dando com a parte embargada, conforme previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia dos presentes autos nos da ação principal, prosseguindo-se na execução e remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as exigências legais.P.R.I.C.São Paulo, 30/04/2015NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJuiz Federal

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002390-62.2001.403.6183 (2001.61.83.002390-7) -** MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X JOSE PELEGRINI X JORGE FERES KFURI X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X LUIZ GANZELLA X DALVA MENANDRO X NUTILDE FERNANDES X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X SYLVIO ANDRADE X LUZIA BRACCI

DE ANDRADE(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOLEDAD MONPEAN GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ LUPIANO MARTINS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERES KFURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR PEDRO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA MENANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA STRALIOTTO FERNANDES X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES X OTAVIO MARQUES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA BRACCI DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0004094-76.2002.403.6183 (2002.61.83.004094-6)** - JOSE TADEU DE MELO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE TADEU DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000116-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000116-7)** - LEO MACHADO FROTA(SP056462 - ANA MARIA APARECIDA BARBOSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEO MACHADO FROTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: LEO MACHADO FROTAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

\_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 05/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

0002765-92.2003.403.6183 (2003.61.83.002765-0) - MILTON ALVES FERREIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MILTON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MILTON ALVES FERREIRAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

0006251-51.2004.403.6183 (2004.61.83.006251-3) - ZELINDA CARVEJANI(SP017064 - CYLLENEO PESSOA PEREIRA E SP173033 - KARLA POLLYANE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZELINDA CARVEJANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: ZELINDA CARVEJANIEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO B.Registro n.º

\_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0006554-31.2005.403.6183 (2005.61.83.006554-3) - MARIA AFONSO MORAES MARTINS(SP067655 -

MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AFONSO MORAES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MARIA AFONSO MORAES MARTINSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_\_/2015. Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. C. São Paulo, 08/05/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR JUIZ FEDERAL

0001306-50.2006.403.6183 (2006.61.83.001306-7) - VALDIR FRANCISCO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VALDIR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: VALDIR FRANCISCOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 30/04/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0000676-57.2007.403.6183 (2007.61.83.000676-6)** - CICERO ARAUJO(MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0003564-96.2007.403.6183 (2007.61.83.003564-0)** - IZAC JOSE FERNANDES(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAC JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TEIXEIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: PAULO TEIXEIRA DE MORAISEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º \_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.São Paulo, 30/04/2015. NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0006822-80.2008.403.6183 (2008.61.83.006822-3)** - JOSE MANOEL DA SILVA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0009456-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009456-8)** - GILMAR PARNAIBA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL X GILMAR PARNAIBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: GILMAR PARNAÍBAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.SENTENÇA TIPO B.Registro n.º

\_\_\_\_\_\_/2015.Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.São Paulo, 08/05/2015.NILSON MARTINS LOPES JÚNIORJUIZ FEDERAL

**0013032-50.2008.403.6183 (2008.61.83.013032-9)** - DIVA RODRIGUES QUINTILIANO X LIRIAN RODRIGUES QUINTILIANO X KARINA RODRIGUES QUINTILIANO(SP261114 - MONICA GABARRONE SASSAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA GABARRONE SASSAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0002909-61.2006.403.6183 (2006.61.83.002909-9) - VALDIR BATISTA DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado. Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000164-74.2007.403.6183 (2007.61.83.000164-1)** - HELIO FERREIRA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HELIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.